



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2015 – São Paulo, segunda-feira, 26 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4806

MANDADO DE SEGURANCA

0000590-10.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante a fim de retirar a certidão de objeto e pé expedida, com a maior brevidade possível, diante do prazo de validade do documento, mediante o recolhimento das custas no valor de R\$ 18,00. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9228

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-11.2015.403.6108 - BENEDITO MURCA PIRES NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO MURÇA PIRES NETO em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, pelo qual postula ordem a fim de que seja readmitido em curso à distância de Avaliações Imobiliárias, oferecido pelo referido Conselho em Bauru/SP, que frequentava e do qual alega que teria sido excluído de forma indevida por excesso de faltas, de modo a lhe ser permitida a realização de avaliação e acesso ao sistema para visualização das aulas. Negado pedido liminar em sede de plantão judicial, o impetrante reiterou o pleito juntando novos documentos. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. In casu, verifico, examinando o teor da exordial, que, no pólo passivo da demanda, encontra-se o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, cuja sede funcional se localiza em São Paulo, Capital (fls. 02/03). É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.). Logo, este Juízo Federal de Bauru mostra-se incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, a qual deve ser conhecida pelo Juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, local da sede funcional da autoridade impetrada/ coatora. De qualquer forma, considerando a nova petição juntada pelo impetrante e sua alegação de perigo de perecimento de direito, passo, em caráter excepcional, a examinar o pedido liminar. Em que pese todo o respeito pelo defendido na petição inicial e naquela posterior que a complementa, não vejo, a princípio, prova pré-constituída de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. Extrai-se das regras do curso oferecido e do teor da petição de fls. 168/175 que: a) o controle de frequência seria realizado por meio da colheita de impressão digital via sistema disponibilizado pelo Conselho a ser acessado por computador com conexão com a Internet; b) referido registro, quanto à entrada, deveria ser realizado entre 8h45 e 9h15 e, quanto, à saída, entre 11h45 e 12h15; c) a inexistência de registro de entrada e/ou saída, por ausência, atraso ou saída antecipada, caracteriza falta no dia; d) admite-se apenas uma falta em cada módulo do programa, mas apenas três no curso todo; e) não se admite falta no dia de avaliação, sob pena de exclusão do curso. O impetrante aduz que, em dia de avaliação, 09/10/2015, teria chegado ao local em que ministrado o curso à distância antes das 9h15, mas que não teria conseguido realizar o registro de sua presença dentro do horário exigido, porque, no momento que chegara, o sistema do Conselho estaria fora do ar e que, em razão da falta de registro de presença, teria sido negado o seu posterior acesso à avaliação que seria disponibilizada para realização apenas às 11 horas. Alega, também, que poderia ser feita a anotação física com o encaminhamento do horário de entrada da forma física, abrindo ao menos na segunda parte após o intervalo quando ocorreria a avaliação/ prova pelo sistema informatizado, possibilitando dessa forma a realização (...) por parte deste impetrante que estava (...) em Bauru, já que, segundo narra, até aquele dia, mais de 50% das presenças teriam sido controladas fisicamente (papel e caneta), sem a marcação de faltas, em razão de reiteradas falhas do sistema. Acontece, porém, que os documentos trazidos pela parte impetrante não demonstram, de forma inequívoca e contundente, os referidos fatos nem outros descritos em suas petições, havendo, aliás, aparente necessidade de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Com efeito: a) o documento de fl. 190 apenas indica que teria havido falha na autenticação, em sala de aula, no dia 01/10/2015, data da notificação vinda do site, mas não necessariamente também no dia 09/10/2015; b) a manifestação enviada por alunos do mesmo curso à autoridade impetrada revelou, em nosso entender, insatisfação com o conteúdo programático (o curso é mal elaborado e trata de questões irrelevantes ao corretor de imóveis), não havendo qualquer menção expressa a problemas técnicos ou falhas do sistema quanto ao registro ou controle de presença; ao contrário, demonstra que estavam indignados com o rigorismo imposto - biometria, horário super controlado, e não que reclamavam de falhas com relação a esse controle (fls. 40/42); c) os cupons fiscais de fls. 188/189 apenas indicam que o impetrante esteve na cidade de Bauru no período da manhã, mas não que necessariamente estava presente no local do curso entre 8h45 e 9h15, especialmente no dia 09/10/2015, visto que o cupom desse dia aponta abastecimento em posto de combustíveis às 10h33. Portanto, em nosso entender, não há prova pré-constituída robusta de que o impetrante chegou ao local do curso, em 09/10/2015, até 9h15 e não pode registrar sua presença, via sistema, por biometria, em razão de o sistema estar fora do ar. Logo, a princípio, conforme o regimento do curso, não há como se concluir que, indevidamente, foi registrada falta naquele dia e, por isso, vedada a continuidade de acesso às aulas e avaliações. Diante do exposto: 1) Para se evitar suposto perecimento de direito, analisado o pleito liminar, indefiro-o por falta de fumus boni iuris, ressalvada, claro, a possibilidade do efetivo juízo competente reexaminar a questão sob a sua ótica; 2) Tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Bauru, 20 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9801

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5919

DESAPROPRIACAO

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 -

ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO - ESPOLIO X ROBERTO RADAYOSHI TADANO

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto à notícia do falecimento do expropriado, Yoshiske Tadano, defiro a habilitação de herdeiro Roberto Tadayoshi Tadano, como representante do espólio. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Roberto Tadayoshi Tadano no polo passivo da Ação. Com o retorno, expeça-se carta precatória para a Comarca de Iguape, para citação e intimação do herdeiro Roberto Tadayoshi Tadano. Deverá, no mesmo ato da citação, ser o herdeiro habilitado intimado a esclarecer ao Juízo se há inventário em andamento dos bens deixados por seu genitor, Yoshiske Tadano ou, se há formal de partilha homologado ou, ainda, caso este não exista, juntar cópia da certidão de óbito. Outrossim, deverá informar também se existem outros herdeiros do espólio que, em caso positivo, indicá-los também para citação. Com o retorno da Carta Precatória, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005574-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MILTON FRANCISCONI FERREIRA

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005921-9) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010309-63.2006.403.6301 (2006.63.01.010309-7) - MASSAYISHI NEMOTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 341/348. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005190-83.2013.403.6105 - JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GERCINO SOARES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.279.031-5), com DIB em 27/02/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/181. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Às fls. 185/194, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. Pela decisão de f. 195, o Juízo entendeu prejudicada a prevenção e intimou o Autor a regularizar o feito. Intimado da decisão de f. 195, o Autor requereu o aditamento do valor da causa (f. 196). À f. 198, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O INSS, regularmente citado, formulou proposta de acordo (fls. 201/207). O Autor, intimado (f. 208), não concordou com a proposta de fls. 201/207 (f. 209). As partes não especificaram provas. Considerando o Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi o julgamento convertido em diligência e redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal (f. 218). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 221/233, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 4/562

determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 237/239vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista que a parte Autora não concordou com as condições da proposta de acordo apresentada pelo Réu, prossiga-se. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, inexistindo questões preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da revisão administrativa do seu benefício, operada por determinação do art. 144 da Lei nº 8.231/91, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado

novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número a aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, GERCINO SOARES (NB 46/088.279.031-5), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 3.836,28 - fls. 221/233), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 109.198,22, apuradas até 11/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 221/233), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 250: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 248/249. Nada mais.

0010525-83.2013.403.6105 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Autor acerca da informação de fls. 444/445. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 506: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a

parte final do despacho de fls. 446. Int.

0010600-25.2013.403.6105 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 524. Int.

0008720-27.2015.403.6105 - LAERCIO RAMPAZZO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008721-12.2015.403.6105 - EDINILSON CAMPANHOLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos, comprovando o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008749-77.2015.403.6105 - BENEDITO VILHENA BRAGA(SP357962 - ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Benedito Vilhena Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 448.655,82 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 02/03 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 3.058,81, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 36.705,72 assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007229-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-72.2014.403.6105) JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 94 (verso), publique-se novamente o despacho de fls. 90. DESPACHO DE FLS. 90: Recebo os embargos, posto que tempestivo. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se. DESPACHO DE FLS. 103: Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal. Publiquem-se os despachos pendentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012166-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 87, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002312-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.DESPACHO DE FLS.52Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013996-64.2000.403.6105 (2000.61.05.013996-5) - GROTEM MODAS E CONFECÇOES S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-82.1999.403.6105 (1999.61.05.012652-8) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Tendo em vista o cadastro da empresa divergente do informado nos autos fls.531, intime-se a parte Autora para que apresente o contrato social vigente, em cópia autenticada.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls.530, intime-se o patrono da parte Autora para as providências cabíveis quanto a regularização.Após, cumprida as determinações supra, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Publique-se com urgência.

0012512-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012512-6) - NELSON THEODORO DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NELSON THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.299/300, intime-se a parte do teor da requisição.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa - sobrestado. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls. 302 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5160

EMBARGOS A EXECUCAO

0011007-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-07.1992.403.6105 (92.0603959-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela IMOBILIÁRIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA. nos autos n. 06039590719924036105, pela qual se exige a quantia de R\$ R\$ 1.016,07 (10% sobre o valor do débito atualizado para 05/2015, conforme planilha de fls. 33/140), a título de honorários advocatícios.Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto o procedimento legal para o pagamento por meio de precatório não permite o pagamento voluntário do débito, de modo que não há falar em mora do devedor. Assim, entende que o valor devido é de 10% do valor atualizado do débito (R\$ 4.169,28 em 07/2015), portanto, R\$ 416,92.Em impugnação, a embargada afirma que o documento de cálculo juntado pela embargante é estranho aos autos.DECIDO.Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da

condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o crédito exequendo. O valor do crédito em 19/11/1982 era de Cr\$ 161.838,93. A embargante trouxe o valor atualizado do crédito (fls. 06/07) correspondente a R\$ 4.169,28 para julho de 2015. Não se trata de documento estranho aos autos, ao contrário, pois contém informações referentes a débito de mesmo número do débito objeto da execução fiscal: 46869 (fl. 7) e com o mesmo Período Saldo: 09/1971 a 08/1972 (fl. 6). Note-se o documento consiste em Consulta Saldo da Inscrição de Dívida, fornecida pela própria Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. É possível observar que o cálculo já inclui os juros e a atualização monetária. Por conseguinte, o valor dos honorários (10%), atualizado para julho de 2015, é de R\$ 416,92. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos pela embargante em R\$ 416,92 em julho de 2015. Defiro a prioridade de tramitação prevista no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-96.2011.403.6105) OSCAR CAMARGO COSTA FILHO (SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por OSCAR CAMARGO COSTA FILHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151209620114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 62.045,78 a título de imposto de renda do exercício de 2009, ano-base de 2008, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega o embargante que incidiu em erro de fato quando informou incorretamente e a maior na declaração de ajuste anual, como sujeito à tributação, o valor de R\$ 171.958,58, recebido por força de sentença condenatória a título da Gratificação por Operações Especiais - GOE e juros de mora, mediante precatório, pois entende passível de tributação, no exercício de 2009, apenas o valor de R\$ 223.903,66. Pretende seja reconhecido que as importâncias recebidas a título da Gratificação por Operações Especiais - GOE, em razão de seu caráter indenizatório, não se sujeitam ao imposto. Caso contrário, postula que os juros moratórios incidentes sobre referida verba não se submetam à tributação, também em virtude de sua natureza indenizatória. Impugnando o pedido, a embargada requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir, porquanto o embargante parcelou os débitos na via administrativa e, desta forma, confessou a existência deles. E refuta os demais argumentos deduzidos pelo embargante. DECIDO. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Assim, ainda que o embargante tenha confessado a existência dos débitos ao requerer o parcelamento, isso não impede que, em ação judicial, questione os aspectos jurídicos da obrigação tributária, tal como faz nestes embargos. Estatui o art. 43 do Código Tributário Nacional que O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No caso, a Gratificação por Operações Especiais - GOE não se destinou a reparar o patrimônio do embargante que porventura tivesse sido lesado, tal como sucede, v.g., na desapropriação, na indenização por sinistro, na indenização por danos morais (STJ, Súmula n. 498), na indenização de férias proporcionais e o respectivo adicional (STJ, Súmula n. 386), pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária (STJ, Súmula n. 215), no pagamento de licença-prêmio e de férias não gozadas por necessidade do serviço (STJ, Súmulas n. 136 e 125). Referida gratificação, pois, tem nítido caráter remuneratório, implicando aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho do beneficiário. É por essa razão, por exemplo, que também incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. (STJ, Súmula, 463), dado o seu caráter remuneratório, e a despeito de se denominar indenização, pois a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (CTN, art. 4º). Da mesma forma, sobre a indenização paga por liberalidade do empregador na rescisão do contrato de trabalho, em virtude de sua natureza remuneratória (STJ, REsp n. 1.112.745 - Repetitivo). Com relação aos juros de mora, Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, os juros moratórios são tributados ou não pelo imposto de renda a depender da natureza da verba sobre o qual incidem. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no AREsp 425701, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/04/2015). Considerando que a verba (GOE) sobre a qual os juros de mora incidem é tributada pelo imposto de renda, também o são os juros de mora. Por fim, não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se não aplicação da legislação, vigente que se amolda às normas constitucionais. E a certidão de dívida ativa apresenta todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, sendo assim hábil para aparelhar a execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes

embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006686-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-59.2012.403.6105) CARLOS ALBERTO SARVIONI (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cuida-se de embargos opostos por CARLOS ALBERTO SARVIONI à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO nos autos n. 00076905920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.641,70 a título de multa e acréscimos legais. Alega o embargante que é indevida a exigência, pois, exercendo a função de operador de campo, com formação escolar de segundo grau, não desempenhou atividades privativas de químico. Impugnando o pedido, o conselho embargado sustenta que o próprio embargante admite que não possui formação em química, razão por que exerceu ilegalmente atividade privativa de química como operador de campo, conforme constatado em vistoria na empresa Basf S/A, empresa que tem por atividade a fabricação de produto químico - polímero de látex, em que os operadores de campo atuam nas áreas de produção e no laboratório de auto controle onde executam análises químicas cromatográficas e físico-químicas. Em réplica, o autor informa que, por sentença do Juízo da 8ª Vara desta Subseção, foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o embargante, enquanto não se habilitar como profissional de química, a se filiar nos quadros do embargado. DECIDO. Verifica-se que sentença referida pelo embargante, juntada por cópia às fls. 93/99, proferida em 17/10/2014 no processo n. 00076816320134036105, decidiu a relação jurídica controvertida nestes embargos, em ação declaratória proposta pelo ora embargante. Conquanto, pela sentença, o magistrado tenha concluído que o embargante exerce atividade privativa de químico, decidiu que, por não ter formação em química não se sujeita à inscrição no conselho embargado. A questão, pois, está sub judice, já que foi interposto recurso, e o prosseguimento destes embargos caracterizaria litispendência. No entanto, como já foi proferida sentença na referida ação declaratória, cumpre adotar seus fundamentos para julgar procedentes estes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já disposto a respeito na ação declaratória. P. R. I.

0008300-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00075606920124036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas lhe exige importância devida a título de IPTU e taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado alega, preliminarmente, insuficiência de garantia do juízo para apreciação dos embargos e refuta as alegações da embargante. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da sua efetivação. Assim, não se justifica a extinção dos embargos. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. A cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/15) preceitua: O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Laudelino Arantes (fl. 12). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Laudelino Arantes pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pela multa em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 200661050134106. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006226-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003092-2)) ELAINE CRISTINA CANDIDO (SP359596 - SAMUEL CEZARIO BACHIEGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

ELAINE CRISTINA CÂNDIDO opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP nos autos nº 200961050030922, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. As partes, nos autos da execução fiscal em apenso, informaram a quitação do débito exequendo, requerendo, por tal razão, a extinção do executivo. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pelas partes nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007065-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-23.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00138702320144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.662,33 a título de ISSQN dos meses de agosto/2005 a dezembro/2005 e multa por infração. Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela decadência. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de Termo De Início De Fiscalização datado de 23/12/2009. É o relatório. DECIDO. O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos impositivos ocorreram no período de 08/2005 a 12/2005. Para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no 4º do art. 150 do CTN. Ultimado tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo. Vejamos: Código Tributário Nacional: Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se aplica ao presente caso. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 08/2005 a 12/2005, o prazo decadencial seria contado 5 (cinco) anos após cada incidência. Tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009, conforme consta no Relatório de Decisão de fl. 16, não se operou a decadência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006225-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003092-2)) ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP359596 - SAMUEL CEZARIO BACHIEGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por ELAINE CRISTINA CÂNDIDO, qualificada nos autos, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo, porquanto o seu domicílio está localizado na cidade de Ourinhos, São Paulo, local onde deveria ter sido proposta a demanda. O excepto, intimado a se manifestar, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes informaram nos autos da execução fiscal o pagamento do débito, não há mais justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, considerando a perda de seu objeto, rejeito a exceção de incompetência oposta. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 200961050030922. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0607090-87.1992.403.6105 (92.0607090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER(SP169956 - ADEMAR LINO)

O co-executado, CLODOALDO LUIS HUNZIKER, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Os créditos foram constituídos por declarações (DCTFs) em-tregues em 15/05/1987 e 11/04/1989, conforme registra a Certidão de Dívida Ativa. Considerando que a prescrição não corre enquanto não em-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 16/05/1987 e 12/04/1989, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 16/05/1992, na primeira hipótese e 12/04/1994 na segunda hipótese, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída, em 22/09/1992. A exequente não aponta nenhuma causa suspensiva ou inter-ruptiva da prescrição, de modo que se operou a prescrição quinquenal dos créditos declarados em 15/05/1987. Quanto ao crédito declarado em 11/04/1989, cumpre ter em conta que a tentativa de citação da empresa por carta (fl. 07), não logrou êxito. A citação se efetivou em 20/11/1995 (fl. 26), porém, o caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se en-contrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propo-situra da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários referentes ao IRRF/REND. DE ALUGUEIS E RO-YALTIES

e IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se com a execução do IRRF/REND. DE TRABALHO S/VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Providencie a exequente o cálculo atualizado do débito, excluídos os valores prescritos. Int. Cumpra-se.

0612930-05.1997.403.6105 (97.0612930-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 489/496.CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A opõe embargos de declaração da decisão de fl. 487, em que alega omissão na fixação de honorários.Alega que a exequente não deu baixa nas certidões de dívida ativa extintas, conforme planilha de resumo por ela juntada à fl. 486, razão pela qual avalia imprescindível a apreciação da exceção de pré-executividade. Pugna pela condenação de honorários, pois se não tivesse contratado advogado responderia por execução de valor maior do que o efetivamente devido.Decido.Observo que os documentos de fls. 482/485 comprovam a baixa das Certidões de Dívida Ativa nº 322264464, 322263930, 322263921 e 322263301, pois consta a fase: EXTINÇÃO DA AÇÃO / CRÉDITO SEM PAGAMENTO, datada de 30/10/2012.O documento de fl. 486 mencionado pela embargante apenas arrola as certidões, suas fases e valores. Ora, os valores apresentados nas certidões extintas datam de 30/10/2012, ou seja, trata-se dos valores referentes à data em que foram extintas. Ao passo que o valor das certidões remanescentes aparecem atualizados para 2015.Não bastasse isso, os valores excluídos encontram-se individualizados em cada certidão extinta, bastando prosseguir com a execução das certidões remanescentes (fls. 482/485).Quanto à condenação nos honorários advocatícios, não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa.Por isso depende da análise da decisão administrativa que extinguiu referidas certidões em cobrança, a fim de averiguar se o contribuinte eventualmente deu causa à cobrança indevida.Portanto, com razão a excepta quando diz que o pleito da excipiente poderia ter sido albergado por simples petição nos autos.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0003092-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003092-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP359596 - SAMUEL CEZARIO BACHIEGA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO COREN/SP em face de ELAINE CRISTINA CÂNDIDO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora descrita no auto de penhora e depósito que compõe a folha 63 destes autos. Proceda-se ao desbloqueio no sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00062269220154036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015908-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CLINICA ODONTOLOGICA TAQUARAL LTDA.(SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de CLÍNICA ODONTOLÓGICA TAQUARAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011518-92.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JORGE FERES BARACAT

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de JORGE FERES BARACAT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Promova-se o desbloqueio do veículo restringido nos autos (fl. 27) via Sistema RENAJUD, bem como o desbloqueio de ativos financeiros (fl. 25) via sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013932-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP(SP096012 - FLAVIO ANTONIO BAPTISTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A executada opõe exceção de pré-executividade em que sustenta ter efetuado o pagamento integral dos débitos, anteriormente a propositura da ação, porém com erro de preenchimento de seu CNPJ na DARF quitada. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 12/562

Alega que os títulos executivos são ilíquidos, incertos e inexigíveis, tendo em vista em 15/09/2014 protocolou pedido de revisão de débitos e pedido de retificação de DARF-SIMPLES -REDARF. Acrescenta que, para impedir possíveis complicações, pagou em duplicidade nova DARF, em 31/01/2015, visando, posteriormente, requerer a restituição do valor. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 45/46). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ainda, verifico que o pedido de revisão de débitos foi protocolado em 05/09/2014, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 16/12/2014. Ocorre que a própria Receita Federal admite a declaração retificadora, mesmo se o débito já estiver inscrito em dívida ativa, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, consoante prevê a vigente Instrução Normativa nº 974, de 27/11/2009, no 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional. Dispõe a citada norma regulamentadora: 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Dessarte, o ajuizamento da execução foi precipitado, pois pendia a apreciação do pedido de revisão, carecendo o título de liquidez, certeza e exigibilidade. Por isso, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado do débito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-31.2002.403.6105 (2002.61.05.001610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CHARLES WILSON VIDAL X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CHARLES WILSON VIDAL pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada, a parte exequente informou a satisfação do seu crédito (fls. 118). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012002-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X CORSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP239228 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CORSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada, a parte exequente informou a satisfação do seu crédito (fls. 424/425). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605690-67.1994.403.6105 (94.0605690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602230-09.1993.403.6105 (93.0602230-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Cuida-se de impugnação oposta pelo TÊNIS CLUBE DE CAMPINAS ao cumprimento de sentença promovido pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.940,74, atualizado para 02/2015, a título de honorários advocatícios e multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J do CPC. Alega o executado que os 10% sobre o valor da causa dado à execução fiscal devem ser multiplicados pelo índice CJP referente a julho de 2015 (data do blo-queio de ativos financeiros) que, acrescido de multa de 10%, resulta em um montante de R\$ 1.418,11. DECIDO. Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o

acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.A atualização desse valor deve ser feita pelo mesmo índice aplicável à atualização dos débitos tributários, ou seja, a taxa referencial do Selic, sem acréscimo de juros, porque já compreendidos em tal índice.O valor do débito atualizado em 28/04/2006 foi de R\$ 7.707,50 (fl. 227).Assim, referido valor atualizado até a data do bloqueio de ativos financeiros, 14/07/2015, totaliza o montante de R\$ 19.822,90, conforme cálculo disponibilizado no site do Banco Central.Por conseguinte, o valor dos honorários (10%), atualizado para julho de 2015, é de R\$ 1.982,29 e acrescido da multa de 10% perfaz R\$ 2.180,51.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos pela embargante em R\$ 2.180,51 em julho de 2015.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, face à sucumbência recíproca.Junte-se cálculo extraído do site do Banco Central.Proceda-se à transferência para conta vinculada ao juízo do valor acima fixado, desbloqueando-se o valor excedente.A seguir, convertam-se os valores transferidos em renda da União.Intimem-se.

0000422-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-04.2012.403.6105) LETICIA AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LETICIA AQUINO DE OLIVEIRA AHNERT

Fls. 35 e 36: defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE À DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO, NO PONTO.1. Não existe violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração sobre a incidência dos juros de mora pagos administrativamente.2. A pretensão recursal acerca da inaplicabilidade de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos requer o revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.3. A imputação do pagamento não pode ser oposto às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes.4. Deferida a assistência judiciária gratuita, e condenado o beneficiário aos honorários advocatícios, a obrigação ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.5. Agravo regimental provido, em parte.(STJ 5ª Turma, AgRg no REsp 1.140.952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 11/11/2014)Aguarde-se provocação das partes em arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5207

EXECUCAO FISCAL

0610743-87.1998.403.6105 (98.0610743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Fls. 93: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada, à título de substituição, a ser cumprido no endereço da empresa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-83.2006.403.6105 (2006.61.05.005083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 101 informando a competência da Justiça Eleitoral para analisar e julgar os presentes autos, proceda à remessa dos autos à Justiça competente.Int.

0014733-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014733-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas, ante a ausência das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis.Intime-se. Cumpra-se.

0009894-52.2007.403.6105 (2007.61.05.009894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEUSA MARIA RAMOS(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X NEUSA MARIA RAMOS

Verifico dos autos que decorreu o prazo para a executada dar cumprimento ao despacho de fls. 212. Por esta razão deixo de apreciar o pleito de fls. 195/207. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009323-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009323-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER LADEIRA ROQUE

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros em conta do executado restou infrutífero, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se.

0017006-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017006-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS

Tendo em vista que a diligência realizada, por meio do sistema WebService, foi infrutífera, manifeste-se o exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016494-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO ASSIONI ZANATTA(SP167362 - JEAN ALVES)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair preferencialmente sobre os bens indicados pela exequente, nos moldes requeridos, instruindo-se com a petição e documentos de fls. 77/96. Cumpra-se.

0001250-47.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COPLAG CONSULT/A PLANEJA LEVANTA/OS AEROFOTOGRAFET

Conforme se verifica pelo extrato de fls. 14, a pesquisa realizada por meio do Sistema BACENJUD para obtenção do endereço atualizada da executada restou infrutífera. Aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes, haja vista a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 13). Cumpra-se.

0002412-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LT(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 28/29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 29. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia dos seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009474-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DE PAULA MENDES

Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do BACENJUD, procedi à transferência do valor de R\$ 30,83 para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, e considerando que a importância de R\$ 3,51 bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0015226-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA GISELA GEROTTO

Conforme se verifica pelos documentos de fls. 29/32 foi realizada a transferência do montante depositado em Juízo (R\$ 1.274,84) para a conta corrente do exequente em 25/09/2014. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito exequendo. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0012069-09.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CEZAR DE CAMPOS

Vistos em inspeção. Considerando o bloqueio realizado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, transferido para conta judicial às fls. 37 (R\$ 305,05), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013142-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. C. E. TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Fls. 67/91: alega a executada que os valores bloqueados nos autos da presente execução fiscal são impenhoráveis vez que impedem o exercício das atividades da empresa. No entanto, conquanto se compreendam os entraves que a penhora de recursos financeiros acarreta ao regular desempenho das relevantes atividades da executada, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos ativos financeiros. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 95/96), proceda-se a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0012037-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 24.261,88; 4.704,80; 1.137,78; 375,43; 338,08; 277,65; 151,90; 110,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Com relação ao valor bloqueado no Banco Schahin (R\$ 18,83), considerando que o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução e considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009383-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, mediante a substituição por cópias, providencie a secretaria o desentranhamento e intime o exequente para retirada dos documentos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIARI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 16/562

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALDEMAR GOMES FERNANDES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 45.151 (conforme fl. 60), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, estes foram distribuídos para a 7ª Vara desta Subseção, onde a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 43/44). À fl. 46 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 50. Às fls. 64/68 foi proferida decisão excluindo a Infraero e a União do polo passivo, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo para mantê-las e, posteriormente, dado provimento ao recurso. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido às fls. 131/132. Determinada a citação, foi localizado o homônimo (fl. 148) que, posteriormente, informou não ser proprietário do imóvel (fl. 160). A citação foi realizada por edital, estando as publicações juntadas às fls. 205 e 206, tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 210). A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 212/213, requerendo a fixação do valor da indenização de acordo com os parâmetros fixados no Laudo de Avaliação (metalaudo) elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta 01/2010, dos Juizes Federais desta Subseção Judiciária, com o consequente depósito da diferença apurada. A União manifestou-se às fls. 215/216, sustentando que o valor consignado no laudo de avaliação foi elaborado por consórcio especializado, e que caberia ao réu demonstrar e comprovar que o valor oferecido é insuficiente. A Defensoria Pública da União requereu, à fl. 218 verso, que ao menos seja atualizado o valor da indenização. A INFRAERO manifestou-se às fls. 219/225 insurgindo-se contra a pretensão da Defensoria, e oferecendo para efeito de aquiescência o valor da inicial atualizado pela tabela de correção monetária da Justiça Federal. À fl. 227 informou a Infraero que a atualização também poderá ser efetuada pela UFIC (fl. 227). A Defensoria Pública da União informou às fls. 230/231 que não tem poderes especiais para transigir em nome do curatelado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática do preço ofertado, sendo que nesses casos, de forma geral, deve ser determinada a realização de prova pericial, já que não houve concordância expressa do expropriado quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. No caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Gab Engenharia Ltda (fls. 24/28). Entretanto, como bem salientou a Defensoria Pública, tais valores diferem substancialmente daqueles fixados no metalaudo elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pelos Juizes Federais desta Subseção Judiciária especialmente para avaliar os valores médios dos terrenos nos diversos loteamentos atingidos pela ampliação do aeroporto. Tal discrepância deve-se certamente ao fato de que a avaliação em que se baseou a oferta inicial da INFRAERO foi elaborada em meados de 1999, sendo que não foi atualizada e, portanto, restou defasada, não se prestando assim a indenizar corretamente os imóveis expropriados. Considerando, de resto, que inexistem edificações no terreno expropriando e que o mesmo não apresenta quaisquer particularidades em relação aos demais terrenos existentes no loteamento em que se encontra, concluo que podem ser adotados diretamente, para fins de fixação do valor indenizatório, os parâmetros constantes do metalaudo, dispensando-se assim a realização de nova perícia e homenageando-se o princípio da economia processual. Nesse diapasão, anoto que a Comissão de Peritos estabeleceu o valor médio de R\$ 26,00 por metro quadrado para os terrenos do Loteamento Jardim Hangar, razão pela qual a indenização do imóvel expropriando deve ser fixada em R\$ 8.450,00 (correspondente a 325 metros quadrados X R\$ 26,00), em moeda de abril/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 45.151 (Lote 18, Quadra M), do Loteamento Jardim Hangar, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, mediante o pagamento do preço de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), em valores de abril de 2010. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada desde abril/2010, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Converta em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 46) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50, e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GINTOKU AFUSO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA

SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIO MITSUO AFUSO X ISABEL MICHIKO AFUSO X MARISA YOSHIKO AFUSO ROXO X EDISON YASUO AFUSO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 369/371. Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a questão da legitimidade passiva dos corréus que moveram ação de usucapião do imóvel expropriando, pois entende o embargante ser o real proprietário do bem em questão. Relatei e D E C I D O. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, foram mantidos no polo passivo do feito os corréus que pleiteiam a usucapião do imóvel expropriando, tendo em vista os termos do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, que determina a manutenção em depósito do valor da indenização, caso se verifique fundada dúvida sobre o domínio do bem. Nesse sentido, deliberou-se que o levantamento do preço será determinado apenas após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0009216-61.201.403.6105. Anoto que a ação de desapropriação possui rito próprio, que não comporta discussões estranhas ao seu objeto central, sendo certo que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta (artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Nesse sentido, eventuais irregularidades no trâmite do processo de usucapião deverão ser arguidas e dirimidas diretamente naqueles autos. O inconformismo do embargante visa, portanto, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALTER GUT - ESPÓLIO, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPÓLIO, ARTHUR STAEHLIN - ESPÓLIO, JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, SÔNIA INÊS MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAÍS MOSCA, FRANCISCO TEODORO e LEONICE DE FÁTIMA CARVALHO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 136.659, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 91 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de liminar de inissão na posse foi deferido à fl. 105 e verso. Os espólios foram citados nas pessoas de seus representantes. Os compromissários compradores também foram citados, sendo que José Antonio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira apresentaram a petição de fls. 117/118 insurgindo-se contra o valor apresentado, requerendo prazo para defesa. Posteriormente, intimados do deferimento do prazo, nada requereram, conforme certidão de fl. 198. Os compromissários Leonice de Fátima Carvalho Silva e Francisco Teodoro manifestaram concordância à fl. 149. Posteriormente foi requerida a nomeação de curador para Francisco Teodoro (fls. 157/158). A Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 167, em nome de Francisco Teodoro, pela concordância com o valor apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/170 pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nê se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e

custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Matrícula nº 136.659 nos termos do art. 5º do D.L.n. 58/37. No mais, tendo havido a concordância expressa dos compromissários compradores quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 136.659 (Lote 14, Quadra D), do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Converte em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 88) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 91 fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação da parte autora (fls.253/271), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0011422-93.2013.4.03.0000/SP juntado às fls.464/476.Int.

0014188-74.2012.403.6105 - JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 290/296) e da parte autora (fls.297/307), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício do INSS, juntado às fls. 130/131, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Remetam-se a sentença(fls.313/313v) para nova publicação, haja vista que quando da disponibilização efetivada em 19/06/2015 não constou o nome do advogado da Caixa Seguradora S/A. Cumpra-se.SENTENÇA DE FL. 313:Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS e GERALDO APARECIDO RUAS, qualificados nos autos, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/72.A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 85/86 e apresentou a contestação de fls. 89/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/146.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 147/148.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 284/286). Réplica às fls. 151/162.Despacho de providências preliminares proferido à fl. 178, determinando a intimação da Caixa Seguros S/A para dizer se tem interesse no feito, tendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 19/562

esta apresentada a contestação de fls. 183/204 e documentos de fls. 205/262. Réplica às fls. 268/273. Pela petição de fl. 274, a patrona dos autores formulou pedido de desistência do feito, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado sua concordância condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 290/291 informou a patrona dos autores que estes teriam comparecido à associação dos mutuários requerendo a desistência da ação e assinando rescisão contratual. Requereu a intimação pessoal dos autores para que renunciassem ao direito sobre o qual se funda a ação ou constituíssem novo advogado. Expedidas cartas de intimação aos autores, estas retornaram com a informação de mudou-se (fls. 296/297). Intimados por edital (fl. 305), decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 307. Pelo despacho de fl. 308 foi determinado à patrona dos autores que informasse sobre sua permanência no patrocínio do interesse dos autores, e, em caso negativo, que juntasse a renúncia ao mandato. À fl. 310 foi juntada rescisão do contrato de prestação de serviços. Determinado o cumprimento correto do despacho, uma vez que o contrato foi assinado por terceira pessoa (fl. 311), tendo decorrido o prazo sem resposta, conforme certidão de fl. 312. É o relatório. DECIDO. Verifico que as cartas de intimação foram encaminhadas aos autores, no endereço do imóvel indicado na inicial, tendo retornado com a informação mudou-se. O edital de intimação foi afixado no átrio deste Fórum e disponibilizado no diário eletrônico (fl. 306), o qual determinava, entre outras providências, que os autores constituíssem advogado para os autos, mas nada providenciaram. Tal atitude demonstra inequívoco desinteresse no prosseguimento da ação, sendo que, de qualquer modo, estando configurada a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado em favor das rés, devidamente corrigido, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI (SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 84/91, sob a alegação de que, durante o curso do processo, a embargante informou que a embargada, em novembro de 2014, compensou parte da dívida discutida nos autos com a restituição do imposto de renda (ano-calendário 2013) devida à embargante, gerando assim duplicidade de pagamento da referida dívida. Assim, requer a embargante seja sanada a omissão para que seja determinado na sentença que a embargada devolva-lhe também o valor de restituição de IR (R\$ 1.980,56), apurado na Declaração Anual apresentada em abril de 2014, acrescido de juros e correção monetária até o pagamento. Intimada a manifestar-se, a embargada informou apenas nada ter a requerer (fl. 96 verso). Relatei e DECIDO. Razão assiste à embargante. De fato, os documentos apresentados a fls. 84/85 - não impugnados pela ré, cf. certidão de fl. 88 - dão conta de que a Receita Federal, durante o curso do processo, promoveu de ofício a compensação da restituição devida à embargante com o crédito tributário objeto deste feito, o qual já havia sido quitado pela embargante, conforme restou apurado nos autos. Nessas condições, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar à r. sentença de fls. 89/91 a condenação da União a pagar também à autora a restituição do imposto de renda do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 1.980,56 (mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), acrescida dos consectários legais até o efetivo pagamento. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada.

0011177-66.2014.403.6105 - VALTER COCO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/92), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012866-48.2014.403.6105 - MASAMI USHIKOSHI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MASAMI USHIKOSHI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/085.021.004-6). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/46 e logo após, apresentou proposta de acordo (fls. 50/54), com a qual concordou o autor (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/085.021.004-6), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, sendo que a RMA passa a corresponder à quantia de R\$ 4.663,75, em janeiro de 2015, com DIP em 1.5.2015, comprometendo-se a efetuar o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 84.712,26 (oitenta e quatro mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizado para 22.5.2015, mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial (NB: 42/085.021.004-6), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMA de R\$ 4.663,75 para janeiro de 2015, com DIP em 1.5.2015, bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 84.712,26 (oitenta e quatro mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizado para 22.5.2015, mediante ofício precatório, em favor do autor MASAMI USHIKOSHI (RG nº 2.207.513-X SSP/SP e CPF nº 048.100.588-91), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 84.712,26 (oitenta e quatro mil, setecentos e doze reais e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

vinte e seis centavos), atualizado para 22.5.2015, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, com cópia das fls. 50/54, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000388-71.2015.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União(PFN) de fls. 340/341, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007310-65.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-23.2014.403.6105) RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do embargante (fls.68/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a substituição por cópias, providencie a secretaria o desentranhamento e intime o exequente para retirada dos documentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à parte impetrante do ofício juntado às fls.426/428, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

0010245-88.2008.403.6105 (2008.61.05.010245-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005831-76.2010.403.6105 - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS X CHEFE DA 1. SECAO(SECAO DE PESSOAL)DA 11. BRIG INFANTARIA LEVE-CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000818-62.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014990-72.2012.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005223-73.2013.403.6105 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União (fls.185/201), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 21/562

Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014411-90.2013.403.6105 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.Após, arquivem-se os autos.Int.*

0007714-19.2014.403.6105 - PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista o recolhimento pelo impetrante da diferença de custas do preparo do recurso, recebo a apelação da impetrante (fls. 409/446), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005290-67.2015.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls.75/94), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004776-0) - EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X EDIO THEODORO CORREA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 192, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008071-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA BARBOSA

Acolho o pedido formulado à fl. 29 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 27, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLINDO DE ANDRADE, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 26.11.2012, NB 42/162.788.385-9. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a dez vezes o valor da renda mensal do seu benefício.Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que embora comprovada a implementação dos requisitos legais, a autarquia previdenciária imotivadamente negou-lhe o benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada

com os documentos de fls. 12/87. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 90. Emenda à inicial às fls. 91/93. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 97/119, instruída com os documentos de fls. 120/124, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e reconhecimento da especialidade do labor. Defende que o PPP emitido pela empresa Sorfrio não serve como meio de prova, uma vez que não contém o nome do responsável pelo registro ambiental, a data de sua emissão e o carimbo da empresa, ressaltando que a assinatura constante do documento é de funcionário cujo desligamento da empresa se deu em data anterior ao início do vínculo empregatício do autor, não havendo, ainda, prova da existência de autorização para tanto. Invoca os requisitos necessários ao reconhecimento dos agentes químicos, além da necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Argumenta que o uso dos equipamentos de proteção individual neutraliza a insalubridade do labor, a ausência da fonte de custeio, bem assim a apresentação de novos documentos na ação judicial que impossibilitam a revisão da decisão administrativa a contar da data do requerimento administrativo. Pugna pela improcedência dos pedidos e requer a expedição de ofícios às empregadoras para apresentação dos laudos técnicos. O autor apresentou réplica às fls. 127/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/132. O INSS juntou a cópia da contagem do tempo de contribuição do autor às fls. 145/152, tendo sido aberta vista às partes. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 156/157, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, bem como deferido o pedido do INSS de expedição de ofícios para as empregadoras. A empresa Metalúrgica Aço Frio Indústria e Comércio Ltda. providenciou a juntada dos documentos de fls. 162/196, tendo o autor juntado os documentos de fls. 198/211 pertinentes a empresa Tecidos Fiana Ltda. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 214 e verso, quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 215. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, merece reparo o despacho de providências preliminares de fls. 156/157, porquanto nele não constou como ponto controvertido o período especial de 2.1.1990 até 1º.10.1990, laborado na empresa Sorfrio Ind. Com Equip. Sorveteria, expressamente requerido na emenda à inicial apresentada às fls. 91/93. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de quatro períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp

601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - METALÚRGICA AÇOFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 3.11.1988 até 27.9.1989, como auxiliar de funilaria, no setor de produção, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o uso dos equipamentos de proteção individual, bem assim a ausência da fonte de custeio inviabilizam o reconhecimento da insalubridade alegada. No que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa e datado de 10.10.2012 (fls. 37/38 e fls. 183/184), indica que o autor esteve exposto ao agente ruído 90dB(A), encontrando-se a presença do ruído no ambiente laboral do autor corroborada pelos laudos técnicos juntados às fls. 164/196.Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que o mesmo em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, verbete de Súmula 9, publicada em 05.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 3.11.1988 até 27.9.1989.II - SORFRIO IND. COM. EQUIP. SORVETERIA, de 2.1.1990 até 1º.10.1990, como vendedor, e de 2.10.1990 até 17.10.1996, como auxiliar de produção, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o PPP apresentado não serve como meio de prova, uma vez que não contém o nome do responsável pelo registro ambiental, a data de sua emissão e o carimbo da empresa, ressaltando que a assinatura constante do documento é de funcionário cujo desligamento da empresa se deu em data anterior ao início do vínculo empregatício do autor, não havendo, ainda, prova da existência de autorização para tanto.Inicialmente, vislumbro assistir razão ao INSS quanto à inadmissibilidade do PPP de fls. 73/74 como meio de prova da especialidade do labor desempenhado entre 2.10.1990 até 17.10.1996. De fato, consoante ressaltado às fls. 101/102, além de não indicar a data de sua emissão, tal documento foi assinado por responsável que comprovadamente à fl. 121 não mais era funcionário da empresa, encontrando-se ausente o carimbo da empresa e a expressa autorização para a assinatura ali constante. Assim, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados, o autor carrou tão somente a cópia de sua CTPS de nº 25178, Série 00123-SP, a qual indica a contratação do autor na data de 2.1.1990 para a função de vendedor, com data de saída em 1º.10.1990, bem assim a contratação do autor na data de 2.10.1990 para a função de auxiliar de produção, com data de saída em 17.10.1996. Mais uma vez assiste razão ao INSS, porquanto o autor não apresentou documento apto a demonstrar a insalubridade do ambiente de trabalho, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 2.1.1990 até 1º.10.1990 e de 2.10.1990 até 17.10.1996, devendo assim tais períodos serem computados como tempo comum para fins de contagem do tempo de serviço.III - TECIDOS FIAMA LTDA., de 21.10.1996 até 24.9.2012, como colorista, mediante o enquadramento da atividade nos códigos 1.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.4 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, e código 1.0.3, do Decreto 2.172/97.O autor não juntou perante a via administrativa documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, em que apresentou a cópia do Perfil de fl. 17 e verso, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como colorista, indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído de 78db(A), além de pigmentos, espessante, resina, cola, solventes, acetona. O laudo técnico de fls. 198/211 corrobora a inerência dos diversos produtos químicos ao desempenho das atividades da empresa.Assim, em razão do enquadramento da atividade nos códigos 1.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.4 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, e códigos 1.0.0 e 1.0.3, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, acolho o pedido do cômputo diferenciado do labor desenvolvido pelo autor durante o período de 21.10.1996 até 24.9.2012.Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos, na data do requerimento administrativo do NB 42/162.788.385-9.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexos de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor CARLINDO DE ANDRADE (RG 55.470.765-2 SSP/SP e CPF 323.039.634-00) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 3.11.1988 até 27.9.1989, laborado na empresa Metalúrgica Açofrio Indústria e Comércio Ltda., e de 21.10.1996 até 24.9.2012, laborado na empresa Tecidos Fiamma Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/162.788.385-9.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT,

0010782-11.2013.403.6105 - ANTONIO MARCELINO NETO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Recebo as apelações do INSS (fls. 154/162) e da parte autora (fls. 165/170), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010602-58.2014.403.6105 - ANTONIO RUAS JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Afirma que teve concedidos três benefícios de auxílio-doença, no período de 2012 a 2014, em razão de problemas ortopédicos, tendo passado por cirurgias, mas sem conseguir retornar às atividades, pelo que entende fazer jus ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 40), o autor apresentou seus quesitos na inicial (fls. 12/13), tendo o INSS apresentado assistente técnico e quesitos às fls. 50/52. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 43/52, informando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial em juízo, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Laudo pericial juntado às fls. 70/74, realizado por ocasião da perícia médica em 16.12.2014, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 75 e verso, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, apresenta enfermidades de ordem ortopédica, encontrando-se incapacitado total e permanentemente (fls. 70/74). Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, denotam a incapacidade total e permanente do autor para o exercício laboral. Quanto ao início da incapacidade, embora conste do laudo a data de 17.11.2011, informando ser a data da primeira cirurgia (fl. 73), entendo que o correto é 17.11.2012, como consta da inicial (fl. 4) e do laudo médico de fl. 21, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Considerando que o autor recebeu o benefício de auxílio doença nº 31/553.607.270-2 em 17.11.2012, estão presentes a qualidade de segurado e a carência, requisitos necessários à concessão do benefício. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor ANTONIO RUAS JÚNIOR (RG 9.856.282 SSP/SP e CPF 964.188.778-53) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 17.11.2012, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/161.716.754-9, 31/553.607.270-2 e 31/601.653.808-0. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0011675-65.2014.403.6105 - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. O réu apresentou contestação às fls. 34/46, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, pugnano pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da condenação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 49. Não houve apresentação de réplica. Pelo despacho de fl. 52 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do

teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 54/61, sobre a qual manifestou-se o autor pela discordância às fls. 64, juntando planilha de fls. 65/72.É o relatório.DECIDO.No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada.Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada.Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo.E intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor sustentou que sempre contribuiu com o valor do teto e seu benefício foi concedido com o valor do teto máximo, a RMI no momento de sua concessão já estava errada (fl. 64).Neste ponto anoto que tal argumento não guarda consonância com o que consta da inicial. Com efeito, na inicial alega o autor que seu benefício foi limitado ao teto, havendo diferenças a serem pagas. Ocorre que tal alegação não restou comprovada, uma vez que seu benefício foi concedido em 01.10.1991 quando o teto máximo era de Cr\$ 420.002,00, e o salário de benefício foi fixado em Cr\$ 398.884,28 (fl. 17).Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001415-7) - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009183-13.2008.403.6105 (2008.61.05.009183-9) - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008077-79.2009.403.6105 (2009.61.05.008077-9) - ELZA MURARO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP158865E - DANIELA PARISOTTO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 220 e 221, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010989-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010989-6) - MARIO TERUO AKITA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIO TERUO AKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 317 e 322, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000830-76.2011.403.6105 - BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X SERVULO MATTOS DA SILVA X JUCEMARA MATOS DA SILVA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 288, 289, 290 e 291, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLISEIDE DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 227/228, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito do valor devido, com o qual concordou o exequente, já tendo sido expedido o Alvará de Levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007502-61.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, em face de HIROSHI ISHIHATA - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 63.006 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 27/562

município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal, em razão de requerimento da União Federal. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriado e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 48 e verso). À fl. 52 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 60. Noticiado o falecimento do expropriado, foi determinada a citação da viúva (fl. 99), o que ocorreu à fl. 122 verso. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 131 e verso. Os sucessores Jorge Humio Ishihata (fl. 158) e Roberto Nobuaki Ishihata (fls. 181/182) foram citados, tendo sido nomeada curadora especial para Roberto Nobuaki Ishihata a Defensoria Pública da União, que apresentou a contestação de fls. 186/189. Pelo despacho de fl. 190 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 237/260. O Município de Campinas manifestou-se às fls. 263/267, concordando com o laudo, discordando apenas da atualização. No mesmo sentido manifestaram-se a União às fls. 269/274 e a Infraero às fls. 276/278. A Defensoria Pública da União requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi indeferido à fl. 279. Pelo despacho de fl. 279 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 232) e definitivos (fl. 281). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial. O laudo pericial (fls. 237/260) avaliou o imóvel em R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 249), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalauda e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até julho de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais. Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.944 (fl. 03). A perícia judicial (laudo às fls. 237/260) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União, o Município de Campinas e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 249), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011: 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 63.006 (Lote 20, Quadra I), do Loteamento Jardim Hangar, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 52). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 249), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital

para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 60 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, em face de RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES, LUISA FUMIE MIMURA, DIRCE EIKO MIMURA, MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO, ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA, MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA, BRUNO YUKIO MIMURA e MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 82.429 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal, em razão de requerimento da União Federal. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 45 e verso). À fl. 47 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. O feito foi inicialmente proposto em face de Bunichi Mimura, tendo sido informado seu falecimento (fl. 98) e o de sua esposa, e determinada a citação dos herdeiros (fl. 109). À fl. 98 foi informado o falecimento do expropriado e de sua esposa, tendo sido determinada a citação dos herdeiros (fl. 109). A citada Luiza Fumie Mimura apresentou a contestação de fls. 119/122, insurgindo-se contra o valor apresentado. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 144 e verso. Os demais sucessores do expropriado foram citados, não tendo havido qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 460. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da parte expropriada. Pelo despacho de fl. 493 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 525/547. A União manifestou-se, às fls. 550/553, concordando com o laudo, discordando apenas da atualização. A Infraero, o Município de Campinas e os expropriados não se manifestaram, conforme certidão de fl. 555. Pelo despacho de fl. 556 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 522) e definitivos (fl. 563). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial O laudo pericial (fls. 525/547) avaliou o imóvel em R\$ 8.190,00, para abril/2010 (conforme fl. 537), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaud e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até outubro de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.389,16 (fl. 03). A perícia judicial (laudo às fls. 525/547) fixou o valor da avaliação em R\$ 8.190,00, para abril/2010, com o qual concordou a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 537), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são

devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 82.429 (Lote 06, Quadra J), do Loteamento Jardim Hangar, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 47). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 537), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0008084-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JERONIMO CANDIDO DE MELO

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 49/51 a autora requereu a extinção do feito ante a regularização administrativa do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 49/51 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIELLY NUNES LOURUZ, qualificada na inicial, em face do MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a revisão de contratos de financiamento. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a corrê MRV a pagar à autora as quantias de R\$ 1.824,74 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativa à mora contratual e de R\$ 912,37 (novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), a título de lucros cessantes, sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente desde janeiro de 2012 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação dessa corrê, bem assim, para condenar a corrê MRV, ainda, a pagar honorários advocatícios à autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Condenou-se a autora, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Houve apelação da autora (fls. 261/275), recebida a fl. 276-v. Em seguida, pela petição de fls. 277/280, a autora e a ré MRV Engenharia e Participações S/A informaram a celebração de acordo, pugnano pela sua homologação. Intimada, a Caixa Econômica Federal nada opôs, salientando que a sentença proferida foi-lhe favorável. É o relatório. DECIDO. Diante da noticiada renúncia do prazo para interposição de recursos e da desistência da apelação interposta pela autora, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 256/258. Conforme acordado pelas partes, a ré MRV Engenharia e Participações S/A pagará à autora o montante de R\$ 4.324,16 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), efetuando o depósito do referido valor diretamente em conta corrente de titularidade da autora; e o valor de R\$ 564,02 (quinhentos e sessenta e quatro reais e

dois centavos), a título de honorários advocatícios, em conta corrente do advogado da parte autora (cf. fl. 278). A parte autora e a MRV Engenharia e Participações S/A dão plena, geral, irrevogável e quitação de todas as obrigações decorrentes do fato que deu causa ao litígio, inclusive no que tange a pedidos de danos morais e materiais, além de cobranças de taxas e/ou parcelas discutidas no presente processo. Tendo a autora e a ré MRV Engenharia e Participações S/A livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, isenta (Lei 1.060/50). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009474-03.2014.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por Beatriz Helena Bolsonaro Pereira de Souza, qualificada a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece a autora que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que passou ao regime estatutário a partir da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, razão pela qual entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/46. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/56, acompanhada de procuração ad judicium, bem como de extratos do saldo da conta vinculada, em que sustenta que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, além da impossibilidade legal de antecipação dos efeitos da tutela por expressa determinação contida no artigo 29-B do aludido diploma legal. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 66/71. Assentada a possibilidade de julgamento antecipado da lide à fl. 74, as partes nada alegaram, consoante certidão de fl. 76. À fl. 78/80 a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que se aposentou recentemente e realizou o saque do FGTS, sobre o qual foi intimada a CEF que se manifestou pela não oposição ao pedido formulado pela autora (fl. 82). Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 78, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010023-13.2014.403.6105 - JORGE LUIS VALOK (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JORGE LUIS VALOK, qualificado a fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Afirma o autor que é empregado da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, sendo originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que passou ao regime estatutário a partir da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, razão pela qual entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/69. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 72. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 72. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/81, acompanhada de procuração ad judicium, bem como de extratos do saldo da conta vinculada, em que sustenta que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, além da impossibilidade legal de antecipação dos efeitos da tutela por expressa determinação contida no artigo 29-B do aludido diploma legal. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 95/98. Assentada a possibilidade de julgamento antecipado da lide à fl. 99, as partes nada alegaram, consoante certidão de fl. 102. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o

SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Como se vê, a mudança do regime celetista para estatutário não consta expressamente na lei como causa de movimentação da conta vinculada. Não obstante, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal mudança de regime equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No caso concreto, o autor comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 93), bem como a alteração de seu regime laboral de celetista para estatutário, conforme anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 19, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, conforme indicado na petição inicial.Custas pela CEF, que pagará honorários advocatícios ao autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009856-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MORUNGABA(SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 contra o MUNICÍPIO DE MORUNGABA, objetivando, liminarmente, a suspensão do Edital de Processo Seletivo de Provas - 002/2015, no Item TABELA I - EMPREGOS PÚBLICOS ... Ensino Superior, para o cargo de Fisioterapeuta, que estabelece a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas, alegadamente violando a Lei Federal nº 8.856/94 e a Constituição Federal. Pretende o autor também que seja determinada a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima dos Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, internet, etc), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Requer, ainda, seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/125.Intimada sobre o pedido de tutela, o réu se manifestou às fls. 138, alegando a perda superveniente do objeto da ação. Juntou os

documentos de fls. 139/152. Intimada a se manifestar sobre as alegações da parte ré, a autora concordou com o pedido de extinção do presente feito, ressalvando a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 154/156). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter efetivamente ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que, após a propositura da presente demanda, o réu comprovou nos autos ter tomado as medidas administrativas no sentido de adequar a carga horária dos profissionais fisioterapeutas aos moldes da Lei nº 8.856/94, inclusive encaminhando Projeto de Lei Complementar à Casa Legislativa para alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 1.446/12, a qual atribuiu aos Fisioterapeutas a carga horária de 40 horas semanais, para constar 30 (trinta) horas semanais, conforme cópia de fls. 139/151. Assim, restou, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade, condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2013.403.6105)
MMARQUEZIN CONSTRUÇOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN e BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de Cédula de Crédito Bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 2109.0931.000000209-05), no montante total de R\$ 34.383,42 (atualizado até 30.8.2013). Citados, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com quaisquer outros encargos; a ilegalidade da aplicação da tabela Price e da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 119/134). É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fl. 25 mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP, figura na condição de devedor principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN e BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN figuram na condição de co-avalistas (co-devedores solidários contratuais). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 14/26) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ R\$ 34.383,42, corrigido até 30.8.2013, conforme demonstrativos de fls. 38/39. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido

pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula sétima do contrato (fls. 14/26), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica no parágrafo único da cláusula sétima e seguintes do contrato em discussão: Parágrafo único - No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

0006535-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-26.2014.403.6105) MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO (SP288681 - BRUNO GELMINI E SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO (qualificada a fl. 2) e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (nº 3046.003.00000262-7), no montante total de R\$ 127.705,13 (atualizado até 31.10.2014). Citada, a requerida apresentou os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a limitação dos juros por serem alegadamente abusivos os praticados no contrato; a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com a taxa de rentabilidade; e a restituição em dobro das quantias pagas indevidamente. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 87/96). Despacho de providências preliminares à fl. 97, em que foram afastadas as preliminares arguidas pela embargante, bem como verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fl. 61 mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: FJC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CAMINHÕES LTDA - ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa), enquanto MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO figura na condição de co-avalista (co-devedora solidária contratual). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 24/62) pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ R\$ 127.705,13, corrigido até 31.10.2014, conforme demonstrativos de fl. 71/72. Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, a embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos

contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Veloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Veloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante quanto a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira do contrato (fls. 54/62), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima primeira do contrato em discussão (fls. 58), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 3046.0197.0000003000002627), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013824-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA (SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 174 a exequente requereu a desistência do feito, informando a dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 174 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012182-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOS LTDA - ME(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X ADRIANO OLAYA X ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que os excipientes alegam a inépcia da petição inicial por estar embasada em Cédula de Crédito Bancário, a qual não se trataria de título executivo extrajudicial. Discorrem sobre o mérito, alegando a ilegitimidade da capitalização de juros e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para fins de revisão de certas cláusulas contratuais. Foram juntados os documentos de fls. 94/99. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos excipientes e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 105/115). DECIDO. A execução em tela refere-se ao alegado inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, pactuado entre a CEF e os excipientes (fls. 25/34), o qual alcança o montante de R\$ 127.705,13, corrigido até 31.10.2014, conforme os demonstrativos de fls. 42/43. Observo pelo documento de fls. 32 que está bem composto o polo passivo da execução, uma vez que FJC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CAMINHOS LTDA - ME figura na condição de devedora principal (do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa), de fls. 25/34), enquanto que ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES figura na condição de avalista (co-devedora). Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, eis que o contrato de Cédula de Crédito Bancário é efetivamente título executivo extrajudicial, como tem decidido reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 19/11/2010)(grifou-se) Nesse diapasão, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 117.575,11 em 4.8.2014, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 44), revelando, ainda, que os excipientes ultrapassaram o limite concedido de Crédito Rotativo, conforme consta da cláusula primeira do contrato (fl. 25), o que culminou no seu vencimento antecipado. No mais, os excipientes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, alegando ilegalidades na aplicação de juros, anatocismo e outros argumentos que são matérias que somente podem ser discutidas em sede de embargos, por exigirem dilação probatória. Nessas condições, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004933-49.1999.403.6105 (1999.61.05.004933-9) - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E FERRO PEDREIRA LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 417/422. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento dos agravos interpostos. Int.

0010366-97.2000.403.6105 (2000.61.05.010366-1) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 495/496. Defiro. Oficie-se como requerido. Int.

0005850-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005850-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014887-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014887-3) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115424 - EVERSON CARLOS ROSSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E Proc. NATALIA C ARAUJO - OAB/RJ 104.213) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial de nº 1.465.510-SP juntado às fls. 466/484. Int.

0009187-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009187-6) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP070381 -

Arquivem-se os autos.Int.

0012514-90.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão de fls. 99, por seus próprios fundamentos.Int.

0006183-58.2015.403.6105 - ALANE SANTOS NUNES X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir o registro de diploma à requerente.Juntou os documentos de fls. 16/31.Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Florianópolis/Piauí, e tendo aquele Juízo declinado da competência, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 33).Pelo despacho de fl. 40 foi determinada a intimação do advogado da parte autora, tendo em vista que não está inscrito nos quadros da OAB/SP e que, portanto, seu nome não consta do sistema processual da Justiça Federal do Estado de São Paulo, contudo, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 52.Além disso, foi determinado à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar corretamente a autoridade dita coatora, vez que em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, tendo também decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, conforme certidão de fl. 52.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008268-17.2015.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERRAMENTARIA METHODO LTDA. EPP, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS.Alega a impetrante que recolhe regularmente as referidas contribuições sociais, mas que os valores relativos ao ICMS não correspondem a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluí-los das bases de cálculo das mesmas, quando de suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente.Emenda à inicial para retificação do valor dado à causa (fls. 33/118).A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 123/129.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 130.Noticiada a interposição e agravo de instrumento às fls. 142/159, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia de fls. 163/166.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 161/162).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.A legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplificam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (AGRESP 201500242668, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)O posicionamento do E. STJ deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser considerado faturamento. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas como a matéria aguarda decisão há vários anos - o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte - deve-se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013553-98.2009.403.6105 (2009.61.05.013553-7) - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JEOVA BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores devidos, com os quais concordou o exequente, já tendo sido expedidos os Alvarás de Levantamento quanto ao principal e aos honorários advocatícios. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011143-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de honorários advocatícios, decorrente de condenação judicial. Pela petição de fl. 67 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 67 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008074-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA CRISTINA MODOLO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA MODOLO, em que se pleiteia a reintegração de posse de imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Pela petição de fl. 23 a autora requereu a extinção do feito, uma vez que o réu teria efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos. Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5394

DESAPROPRIACAO

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Considerando que o réu foi citado por edital (fls. 77/78), inviável sua intimação pessoal. Intime-se a proprietária do lote nº 10, como requerido à fl. 125 para que esclareça acerca do mencionado na referida petição. Intime(m)-se.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Manifestem-se os expropriantes sobre a petição de fls. 326/327, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005991-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005991-0) - NELSON FERNANDO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN OAB N.225.778) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO MICCHELUCCI OAB/SP 163190)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011490-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011490-1) - QUINEL SUCOS E CONCENTRADOS LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 671/677: Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016650-82.2004.403.6105 (2004.61.05.016650-0) - WILMA MARIA CRISPIM(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 194: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0014142-95.2006.403.6105 (2006.61.05.014142-1) - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005320-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005320-0) - ELIZEU BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0016691-39.2010.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/342: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 339. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 339: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0010764-58.2011.403.6105 - JOAO SYDNEI BONFANTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0015852-77.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DE VASCONCELOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007119-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO)

Certidão de fls. 28: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 26, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com o parecer de fls. 27:Folhas 26: Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0007474-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-41.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Fl. 19: esclareço ao embargado que o valor será atualizado pelo próprio sistema de Precatório / Requisição de Pequeno Valor.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009056-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-47.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 67: Fls. 54/66: vista às partes.

0011672-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Fls. 60/61: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2004.403.6105 (2004.61.05.012903-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos, conta nº 2554.635.11543-5, código de receita 7498.Após o cumprimento, dê-se vista às partes, para que requeram o que de direito.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-61.2006.403.6105 (2006.61.05.006242-9) - ADEMIR OSVALDO NARDEZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OSVALDO NARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 156: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 154/155, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001113-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001113-0) - JOSE PEDRONI PERES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRONI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 308: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 306/307, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000993-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000993-0) - CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 393), desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 245, 246 e 247, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Publique-se o despacho de fl. 244. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 244: Expeça-se novo Ofício Precatório, fazendo constar no campo observação que o presente feito refere-se à revisão de benefício de pensão por morte NB 21/148.202.649-7.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou a petição de fl. 257 concordando com os cálculos do exequente de fls. 249/252. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000841-37.2013.403.6105 - MARIA ELISETE LOPES SECCO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISETE LOPES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 153: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 152, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de

dezembro de 2011.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 213, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 204. Intime(m)-se.

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 184: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 182/183, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de fl. 171 (expedição de requisição de pequeno valor com destaque de honorários contratuais) e, em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, cumpra-se o despacho de fl. 172, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 142/143, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 474. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 474: Fls. 471/473: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 3.859,42 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0) - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 335: reporto-me ao despacho de fl. 332. Proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício expedido à fl. 333. Nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, reconsidero o despacho de fl. 327, e determino a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação integral do crédito apurado, o qual deverá ser encaminhado diretamente ao executado, para pagamento em 60 (sessenta) dias, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Com a vinda do depósito, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009564-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009564-0) - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 130. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 130: Fl. 129: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 695,35 (seiscentos e noventa e cinco

reais e trinta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO (SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS (SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ (SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA GIACHINI DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO JOSE PASTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL TEODORO VEIGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 430. Este juízo já fixou entendimento quanto ao valor que deve constar na carta de adjudicação, qual seja, o valor que é transferido para o Juízo Federal, o que corresponde à guia de recolhimento de fl. 55 destes autos. Providencie a Infraero, novamente, a retirada da carta de adjudicação, sem alteração, para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Quanto à alegação de que teria havido o depósito a maior, observo que o valor depositado perante a Justiça Estadual foi de R\$ 39.847,82 (conforme fl. 33), exatamente como informado na inicial, sendo tal depósito efetuado em 19.12.2008. Quando tal valor foi transferido para este Juízo Federal, em 20.08.2009, em razão da correção, o valor foi atualizado para R\$ 41.771,84 (fl. 55). Assim, não houve valor depositado a maior e, portanto, não há que se falar em levantamento em favor da Infraero. O Saldo remanescente na conta pertence aos herdeiros do sócio Manoel Teodoro da Veiga, nos termos do despacho de fl. 416. Intime(m)-se.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando a desistência de apuração de diferenças, requerida pelo exequente às fls. 171/172, defiro a expedição de Alvarás de Levantamento quanto aos depósitos de fl. 161 e 162, como requerido. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP (SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP (SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 1039, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28.03.2016, às 11:00h, para a

primeira praça. Dia 11.04.2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 159ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 01.06.2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 15.06.2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 164ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29.08.2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 12.09.2016, às 11:00h, para a segunda praça. Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS. Intime(m)-se.

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO SERGIO CODOGNOTTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Município de Campinas já teve ciência da certidão negativa de débito do imóvel de fl. 156, e não se manifestou, cumpra-se o despacho de fl. 154, expedindo-se o alvará de levantamento em favor de Eliseu Cesar de Azevedo. Intime(m)-se.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0012641-91.2015.403.6105 - CLAUS METZGER(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução individual de decisão proferida em ação coletiva. Inicialmente anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da necessidade de liquidação da sentença proferida em ação coletiva, tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente é dirigida aos Tribunais locais, não abrangendo os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 2. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças. 3. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria. 4. No presente caso não merece acolhida a irrisignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se com a intimação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302031209, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/11/2013) Assim, nos termos do artigo 475 E e N, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a citação da ré para a presente liquidação da execução, podendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente N° 5404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008096-75.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE

JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013388-41.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP334269 - PRYSCILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES X RONALDO GUASSALOCA JUNIOR

Fls. 333/342. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da petição dos réus Frederico Sydow Nunes e Andréa Sydow Nunes Guassaloca. Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI

Fls. 318/319. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 313, expedindo alvará de levantamento dos honorários periciais.Fl. 323. Indefiro o pedido formulado pela Infraero para que seja concedido prazo para se manifestar sobre os esclarecimentos da Sra. Perita, uma vez que a esta última os prestou às fls. 316/317 e a Infraero foi intimada em 15/07/15, conforme certidão de fl. 320 verso.Fl. 321/322. Indefiro o pedido formulado pelos réus, uma vez que considero o laudo de fls. 260/284 e demais esclarecimentos de fls. 316/317 suficientes para o julgamento da demanda.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 307.Int.

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Fl. 952. Prejudicado o pedido formulado pela Infraero, ante os documentos de fls. 919/922, 929, 936 e 938. Assim sendo, cumpra a Infraero o segundo parágrafo do despacho de fl. 946, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos no terceiro parágrafo do referido despacho.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 946.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-98.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que esclareça se houve ou não a prolação de decisão quanto ao recurso apresentado pelo autor referente ao NB 42/156.131.175-5 e protocolo nº 37324.002064/2011-63 no prazo de 10 (dez) dias.

0001675-06.2014.403.6105 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/527. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 512, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, fixo os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Fl. 528/531. Dê-se vista ao réu.Sem prejuízo, designo o dia 10/11/2015 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fls. 507/511.Int.

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Fls. 1076/1080 e 1081. Fixo os honorários periciais em R\$7.880,00, devendo a parte autora promover o depósito judicial da referida quantia nestes autos, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$2.626,66, nos dias 10/11/15, 10/12/15 e 10/01/16, conforme requerido pela parte autora, sob pena de desistência da produção da prova pericial. Feito o depósito integral da quantia devida, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais com a resposta aos quesitos formulados pelas partes e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Sr. Perito acerca deste despacho, via e-mail, conforme requerido à fl. 1071. Int.

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007706-42.2014.403.6105 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009365-86.2014.403.6105 - WELDER VARGAS DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022148-98.2014.403.6303 - LORISA PADAVINI ESBELTTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007079-04.2015.403.6105 - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121. Dê-se vista à parte autora.

0007945-12.2015.403.6105 - OLAVO CORREA BORGES(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008588-67.2015.403.6105 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009068-45.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO LENA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/143. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$60.912,48. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NBI63.345.049-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0012319-71.2015.403.6105 - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/11/15 às 10H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado,

via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 18/19, 27/31, 38, 42/44 (quesitos autora) e quesitos do juízo, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

0012927-69.2015.403.6105 - VALDECIR MARQUES(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/51. Recebo como emenda à inicial.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 48.Int.

0013696-77.2015.403.6105 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/50. Recebo como emenda à inicial. Fls. 51/54. Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0014376-62.2015.403.6105 - EDSON MANGULIM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0002304-51.2003.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 79, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de renúncia ao benefício.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Cite-se. Int.

0014607-89.2015.403.6105 - ORLANDO DEMORE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0008096-34.2013.403.6303, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Cite-se.Int.

0014615-66.2015.403.6105 - JOAO GOMIRATO X MARIA RITA VAZ PEREIRA GOMIRATO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO GOMIRATO e MARIA RITA VAZ PEREIRA GOMIRATO, qualificado na inicial, em face do BRADESCO SAÚDE S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento a cada um dos autores do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença.Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014775-91.2015.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, na qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e primeiros quinze primeiros dias de auxílio-doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/73.DECIDOInicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0011929-82.2007.403.6105, 0007267-41.2008.403.6105, 0017269-02.2010.403.6105 e 0013938-75.2011.403.6105, por se tratar

de objetos distintos.No que concerne à contribuição previdenciária incidente sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente.Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente. Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige. Cite-se.

0014846-93.2015.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE MELO FILHO X LAZARA MARTINS PEREIRA DE MELO(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que se discute a quitação do contrato firmado entre as partes pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste eventual interesse no feito. Cite-se. Int.

0014899-74.2015.403.6105 - BALANCAS BORDON LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Ressalto à autora os termos da Portaria 8.054 de 15/10/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, a qual suspendeu o prazo para o recolhimento das custas processuais até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independente de nova intimação. Cite-se. Int.

0002056-65.2015.403.6303 - LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 51: Fls. 39/50. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 09 de dezembro de 2015, às 15H40 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 13/16, 27 e 59/60. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0007256-53.2015.403.6303 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X CARSOL PARTICIPACOES S/S LTDA.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, deverá a parte autora juntar o original da procuração de fl. 08, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ré Carsol Participações S/A Ltda no pólo passivo da presente, consoante fl. 02

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 49/562

verso. Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo as rés se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo comum de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0009867-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022267-59.2014.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO AURELIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Aureliano de Souza. Alega o impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, recebe cerca de R\$ 3.500,00 mensais, referentes ao vínculo com a empresa PIRELLI PNEUS LTDA, o que supera o limite de isenção do imposto de renda (situado em R\$ 26.816,55 anuais para o ano calendário de 2014), critério que entende adequado para aferição do enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Argumenta quanto à presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pelo autor, pugando pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07 e reedições, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 16/18, o impugnado refutou os argumentos do INSS, alegando que a declaração de insuficiência de renda basta para comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, ante a presunção de veracidade da referida declaração. Alega, ainda, que o valor correto a servir de base para a gratuidade da justiça é o valor líquido recebido pelo autor, sendo que mesmo o valor mencionado pela impugnante, de R\$ 3.500,00, diante das inconstâncias econômicas vividas no país, não seria suficiente para que o provedor do sustento toda uma família, em uma cidade como Campinas, o faça de tal forma que seja possível manter qualidade de vida razoável e que ainda permita o pagamento de custas judiciais. (sic). Requereu ao final, a rejeição da impugnação a assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na aceção jurídica do termo (fl. 75 dos autos principais), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração mensal percebida pelo impugnado, em média, de R\$ 3.500,00 (sendo que em junho/2015, foi de R\$ 3.449,78, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS), afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, o impugnado não negou o valor de sua remuneração, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência firmada nos autos e a sua alegada necessidade de assistência do Estado bastariam ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir[-lo](art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir a sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que o impugnado sequer alegou que o valor da renda mensal apontada pela impugnante seja consumido por despesas extraordinárias ou que tenha presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão está acima da média nacional, pois corresponde a cerca de quatro salários mínimos, o que basta inclusive para submeter o impugnado à incidência do imposto de renda. Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido (grifou-se) Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0022267-59.2014.403.6303). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente incidente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 50/562

ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 392, ante a petição de fls. 393/395.Fls. 393/395. Dê-se vista à requerente para manifestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Antes de apreciar o pedido de liminar, cite-se.

Expediente Nº 5415

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009681-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/11/2015 às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) mediante expedição de carta de intimação ao endereço informado à fl. 02.Intime(m)-se

0011232-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO X RAFAEL AUGUSTO CARDOSO

Vistos.Dê-se vista à CEF do email enviado pelo Juízo Deprecado de fl. 86.Ressalto que guia de recolhimento do Oficial de Justiça exigida para cumprimento da Carta Precatória nº 273/2015, distribuído sob nº 0005812-35.2015.8.26.0022, deverá ser apresentada diretamente no Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo.Publique-se despacho de fl.81Intime-se, com urgência.Despacho de fl. 81: Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 42, tendo em vista a resposta de Consulta de Prevenção Automatizada de fls. 45/80, uma vez que se referem a contratos distintos.Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e artigo 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009130-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA DA SILVA KILL

CERTIDAO DE FLS. 37Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 265/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013221-10.2004.403.6105 (2004.61.05.013221-6) - JOSE ALBERTO SALLES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0001659-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001659-2) - DIORACI PARIZE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0012923-03.2013.403.6105 - MARCOS EDNEI OSTI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requistem-se das empresas Doiche Transportes Rodoviários Eireli - EPP, Vanguarda Comercial Hidroelétrica Ltda. e HRS Transportadora, nos endereços indicados, respectivamente, às fls. 327, e 330 e 349, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor e os laudos que embasaram o seu preenchimento, devendo tudo ser apresentado em até 30 (trinta) dias.2. Em relação às empresas BDS Transportes Eireli EPP e CV Serviços de Meio Ambiente S/A, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado.3. Cumprida a determinação contida no item 3, requisitem-se das referidas empresas o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor e os respectivos laudos.4. Com a apresentação dos documentos requisitados, dê-se vista às partes.5. Intimem-se.

0016464-95.2014.403.6303 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 54/65, verifica-se que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 03/10/1984 a 11/09/2012.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000497-85.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:1) a averbação do período de 15/07/1984 a 25/08/1985) a especialidade dos seguintes períodos:a) 15/08/1978 a 30/05/1979 - Flotemarb) 05/04/1989 a 10/05/1991 - Agroindustrial Analiac) 01/07/1991 a 29/01/1993 - Laercio Costa de Arruda-MEd) 12/04/1993 a 12/10/1993 - Textil Itapira Ltda-MEe) 22/11/1993 a 30/04/1999 - Penabrancaf) 18/10/1999 a 03/04/2000 - Isoladores Santanag) 03/04/2000 a 12/01/2005 - Mondelez Brasil Ltdah) 07/07/2005 a 13/10/2005 - Cerâmica Sta Terezinha - PPP fls. 45/46i) 17/10/2005 a 16/04/2007 - Química Amparo - PPP fls. 49/50j) 06/04/2009 à DER - Sustentare - PPP fls. 57/58Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs referentes às empresas listadas nos itens a a g do presente despacho.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006841-82.2015.403.6105 - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 132/145, verifica-se que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial nos períodos de 04/10/1993 a 25/01/1999, 02/06/1999 a 22/06/2001, 06/08/2001 a 13/03/2012 e 04/02/2013 a 06/06/2013.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009714-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-98.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Intime-se a CEF para providenciar as custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 10 dias. Com a comprovação do pagamento das custas, expeça-se a respectiva certidão. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0009385-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES

1. Em face da certidão de fl. 117, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a Secretaria a anotação de restrição do veículo penhorado pelo sistema Renajud.3. Intimem-se.

0005095-19.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BOAVENTURA

DESPACHO DE FLS. 85: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a manifestar-se acerca da certidão de fls. 90. Nada mais.

0007687-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Regularize a executada Burjmac Empreendimentos Imobiliários Ltda. sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 37 tem poderes para representá-la em Juízo.2. Manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 90/93.3. Publique-se o despacho de fl. 60.4. Intimem-se. Indefiro a intimação do executado, posto ser ônus da exequente a averiguação se o imóvel indicado ostenta a condição de bem de família. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 55/56. Após, intime-se o executado da constrição e seu cônjuge, se casado for, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Oficie-se à BB Administradora de Consórcios S/A, no endereço de fls. 55º, para cientificá-la do presente despacho, bem como para que, no prazo de 10 dias, informe a este juízo a situação do contrato de participação em consórcio firmado com Marcelo Antonio Cominatto, portador do CPF nº 107.945.358-01. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a existência de imóvel em nome do executado. Int.

0000423-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

CERTIDAO DE FLS. 51:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 40. Nada mais.

0003873-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA ME X GONCALO SIMAO GOMES X MARINEIDE LIMA GOMES

1. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 13/18, que deverá ser retirado pela exequente, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, retirado ou não o documento, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007347-58.2015.403.6105 - CICERO BARTOLOMEU DE ARAUJO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DIRETOR DA CIRETRAN DE SUMARE - SP

1. Reconsidero o r. despacho de fl. 66.2. Recebo a apelação de fls. 54/64, interposta pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.3. Mantenho a r. sentença de fls. 50/51 por seus próprios fundamentos.4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil.5. Intime-se.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015809-24.2003.403.6105 (2003.61.05.015809-2) - PERSIO NICANOR BASSO(SP097742 - MARISTELA GAGLIARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PERSIO NICANOR BASSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000068-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000068-7) - JULIANA CORREA DOS SANTOS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CORREA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0012079-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012079-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0008918-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008918-0) - MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0012124-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012124-1) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado à fl. 138.2. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os

autos.3. Intimem-se.

000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CINTIA DOS SANTOS FECUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.651: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Requisitório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais. TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO ÀS 15:30 horas do dia 27 de abril de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Adagmar Sampaio, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera nos seguintes termos: Diante do valor do débito apresentado pelo INSS após o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nestes autos, reconhecida como devida, no valor de R\$ 1.365,34 conforme folhas 617/626. A Exequente já havia concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme se verifica as folhas 637/641, protocolada em 13/04/2015. Assim, ambas as partes requerem a homologação do débito no valor acima referido, pondo termo ao presente processo e a qualquer cobrança inerente ao direito nele invocado. A Exequente aceita a proposta. As partes com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação no principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o (a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do acordado, com observância do contrato de honorários juntado as folhas, 637/640. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digito e subscrevo.

0012526-41.2013.403.6105 - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL X ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor bloqueado às fls. 386, mediante Guia DARF. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, nos termos do despacho de fls. 396. Int.

0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9) - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de

sentença. 6. Intimem-se.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X NELY ALVES GALVAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY ALVES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, depósito de fls. 203, devendo os autores indicarem em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Jundiaí, para averbação da anulação da execução extrajudicial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 15/04/2015, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. Instrua-se o ofício com cópias da sentença de fls. 159/160, decisão de fls. 190/194, ementa e acórdão de fls. 195/196, trânsito em julgado de fls. 197 e do presente despacho. Com o cumprimento do ofício e comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome das executadas Gisele Abrahim Bussamara e Célia Regina Benvenuto Capato, pelo sistema Renajud. 2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das referidas executadas. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Indefiro o pedido formulado às fls. 348/354, tendo em vista que a execução não se encontra garantida e, à fl. 333, foi determinada a restrição de circulação do veículo de placas BRV 0202. 7. Informe o executado Jorge Larri Capatto o local onde se encontra o referido veículo, para que se possa efetuar a penhora, constatação e avaliação do bem. 8. Publique-se o despacho de fl. 339. 9. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 339: Fls. 338: Defiro. Levante-se a restrição do veículo GM/D20 SULAM TOPEKA, placa BIU 8487, através do sistema RENAJUD. Com a informação do endereço onde pode ser localizada a moto JTA/SUZUKI BANDIT, placa 6505, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme o caso. Aguarde-se manifestação da CEF no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Indefiro por ora o requerido às fls. 225/226 uma vez que a executada foi intimada e reside em Osasco, fls. 209/210 e a pesquisa de bens de fls 226 refere-se à Cidade de Campinas/SP. Requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0002766-05.2012.403.6105 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FIDELIS PINHEIRO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada a pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, conforme art. 475 J e do art. 1102-C, ambos do CPC. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, bem como a determinação para expedição de mandado de inibição de posse determinada na decisão de fls. 54/55. Ficarão as partes responsáveis pela comunicação de eventual acordo no presente feito. Decorridos os 90 dias sem manifestação, intem-se as partes, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC a dizerem sobre eventual acordo. Em caso positivo, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Em caso negativo, determino desde já a expedição do mandado de inibição da CEF na posse do imóvel objeto desta ação, conforme determinado às fls. 54/55, devendo a mesma indicar depositário. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006171-44.2015.403.6105 - FABIO LUIS SILVA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA E SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se a esposa e os filhos do requerente. Para tanto, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, fornecer as cópias necessárias para a contrafe. Com a resposta, dê-se vista ao requerente bem como ao Ministério Público Federal. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s)-requerido(a)(s). Depois, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5239

MONITORIA

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Agma Martins Mota para cobrança do valor de R\$ 38.379,72, decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.2106.110.0008011-12, pactuado em 18/12/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/38. Ocorre que às fls. 330 a CEF requereu a desistência da ação em face das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de construção judicial e evidências de difícil recuperação do crédito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-08.2014.403.6105 - ANDREA ORTIZ DE SIQUEIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Andrea Ortiz de Siqueira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 163/163vº, com trânsito em julgado certificado à fl. 166. Às fls. 144/151, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou, fls. 163. Expedido ofício requisitório (fl. 168) e disponibilizado à fl. 169. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e informar sobre o levantamento (fl. 173) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0008353-37.2014.403.6105 - ANDERSON BARBOSA ROSARIO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Anderson Barbosa Rosário, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: reconhecimento do direito de converter tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,83 (01/04/1986 a 15/11/1986 e 01/01/1987 a 31/10/1987), reconhecimento de tempo especial (06/03/1997 a 31/10/2013), consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,4, em ambos os casos, desde a data do requerimento, 26/11/2013 ou desde a data em que o juízo entender por direito. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 25/107. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Emenda inicial às fls. 112/113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120/134. Manifestação do autor às fls. 138/141. Indeferido o pedido de requisição dos laudos que embasaram o preenchimento dos formulários emitidos pela empresa Rhodia

(fl. 142). Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 145/147). É o relatório. Decido. Consoante contagem realizada pelo réu, fls. 74/75, foi apurado o tempo de 29 anos, 7 meses e 11 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Assoc. Com. Ind. de Paulínia 01/04/86 15/11/86 224,00 - Cooperativa Cons. Emp. Rhodia 01/01/87 13/10/91 1.723,00 - Rhodia Poliamida Brasil 1,4 Esp 14/10/91 05/03/97 - 2.718,40 Rhodia Poliamida Brasil 06/03/97 31/10/13 5.996,00 - Correspondente ao número de dias: 7.943,00 2.718,40 Tempo comum/ Especial : 22 0 23 7 6 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 7 meses 11 dias Restante, controvertida toda pretensão autoral. Mérito: TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (formulários e CTPS) que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos como segue no quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE FLS. Decibéis 06/03/97 31/10/97 87,4 5701/11/97 07/10/01 88,4 5708/10/01 31/01/02 76,6 5701/02/02 23/09/07 76,8 5724/09/07 30/09/08 80,2 5701/10/08 31/01/13 88,9 5701/02/13 06/09/13 87,2 57 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 01/10/2008 até a data da emissão do PPP de fls. 55/59 (06/09/2013). Em relação aos agentes químicos, de 14/10/1991 a 06/09/2013, o autor esteve exposto a Ciclohexanol; ácido hídrico; ácido glutárico; ácido succínico; amônia; cal virgem; pentavanadato; ácido adípico com intensidade e concentração qualitativa (fls. 55/59). Referidos agentes não constam nos róis dos anexos IV, ambos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que definem a atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde. No período de 01/02/2013 a 06/09/2013, consta que esteve exposto aos agentes químicos dióxido de nitrogênio (concentração abaixo de 0,557 mg/m³) e óxido nítrico N20 (concentração abaixo de 0,274 mg/m³). Por seu turno, a NR 15 prevê a tolerância à exposição a dióxido de nitrogênio em nível de concentração até de 7 mg/m³ e a óxido nítrico N20 até 20 mg/m³. Assim, não reconheço, como especiais, as atividades expostas aos referidos agentes químicos. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu apenas o tempo de 14 anos, 01 mês e 29 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 26/11/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período FLS. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Assoc. Com. Ind. de Paulínia 0,71 Esp 01/04/86 15/11/86 - 159,04 Cooperativa Cons. Emp. Rhodia 0,71 Esp 01/01/87 13/10/91 - 1.222,62 Rhodia Poliamida Brasil 1 Esp 14/10/91 05/03/97 - 1.942,00 Rhodia Poliamida Brasil 1 Esp 01/10/08 06/09/13 - 1.775,00 Correspondente ao número de dias: - 5.098,66 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 14 1 29 Tempo total (ano / mês / dia) : 14 ANOS 1 meses 29 dias De outro lado, convertendo-se o tempo especial ora reconhecido e os já reconhecidos pelo réu pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 31 anos, 6 meses e 29 dias, de igual forma, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período FLS. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Assoc. Com. Ind. de Paulínia 01/04/86 15/11/86 224,00 - Cooperativa Cons. Emp. Rhodia 01/01/87 13/10/91 1.723,00 - Rhodia Poliamida Brasil 1,4 Esp 14/10/91 05/03/97 - 2.718,40 Rhodia Poliamida Brasil 06/03/97 30/09/08 4.165,00 - Rhodia Poliamida Brasil 1,4 Esp 01/10/08 06/09/13 - 2.485,00 Rhodia Poliamida Brasil 07/09/13 31/10/13 54,00 - Correspondente ao número de dias: 6.166,00 5.203,40 Tempo comum/ Especial : 17 1 16 14 5 13 Tempo total (ano / mês / dia) : 31 ANOS 6 meses 29 dias Outrossim, ainda que houvesse prova da permanência das atividades em condições especiais ou comum, também não atingiria o tempo necessário

para ambos os benefícios até a data da citação. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/10/2008 a 06/09/2013, além do já reconhecido pelo réu, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial da atividade exercidas até 01/05/1995, pelo redutor de 0,71; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2008 e 07/09/2013 a 31/10/2013, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria de qualquer modalidade (especial ou por tempo de contribuição). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007419-45.2015.403.6105 - ANTONIO MIGUEL BRANDAO SILVA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de restituição de valores cobrados indevidamente, cumulada com nulidade de cláusula impositiva de cobrança de comissão de corretagem referente ao contrato nº 155550931285, proposta por Antonio Miguel Brandão Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal Procuração e documentos fls. 10/79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimado a retificar o valor dado à causa e a regularizar sua representação processual (fls. 82), o autor ficou inerte. A inércia do autor quanto à determinação judicial é causa de extinção. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

0014853-85.2015.403.6105 - GILBERTO FLAVIO MARTINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Gilberto Flávio Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 138.482.403-8 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 18 de dezembro de 2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/30. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de dezembro de 2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 12/11/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 23. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o

operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, criando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Glória Maria da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de pensão por morte. Ao final,

requer a confirmação da medida antecipatória, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o respectivo vencimento com juros. Relata a autoa que requereu perante o INSS o benefício ora pretendido de pensão por morte, em 04/12/2012, sob o nº 21/159.066.927-1 que foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Menciona a autora que o falecido era beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez; que se casou com o de cujus em 1971 e se divorciou em 1995, sem, entretanto, nunca terem se separado de fato; que restabeleceram a união em março de 2004 e que acompanhou seu marido até o falecimento. Explicita que voltaram a morar juntos; que cuidou do segurado até o seu falecimento; que não exercia nenhuma atividade remunerada; que ambos possuem comprovante de correspondência/ residência no mesmo endereço; que o segurado veio a falecer na residência que era dos seus pais e que sempre permaneceram unidos em regime de união estável. Com o intuito de comprovar suas alegações a autora junta duas declarações de testemunhas. Afasto a eventual prevenção de fls77, diante do valor atribuído à presente causa. Procuração e documentos às fls. 11/74. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da qualidade de dependente da autora para com o segurado falecido, conforme comunicação de indeferimento de fl. 16. Da análise do referido documento, verifico que o não acolhimento, pelo INSS, da documentação apresentada pela autora possui fundamento plausível. Verifico, ainda, que pelo termo de divórcio de fls. 24 sequer foi acordado o pagamento de pensão e não há prova nos autos da dependência econômica da autora. A prova carreada aos autos é muito frágil, ou seja, não se apresenta robusta o suficiente a embasar a concessão do benefício pleiteado. Assim, o reconhecimento do direito da autora depende de dilação probatória. Ademais, o indeferimento do benefício data de dezembro/2012 (fls. 16), ou seja, há quase 3 anos, razão pela qual, a urgência da medida não se impõe. Ressalte-se que a demandante já apresentou o mesmo pleito junto ao Juizado e que este foi extinto sem julgamento do mérito devido ao não cumprimento de determinação judicial (fls. 77). Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, a qual deverá ser apresentada em até 30 dias. A antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada após a dilação probatória, em sentença.

0015090-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA CASARIN ALVES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Vera Lúcia Casarin Alves, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para que seja determinado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada referente a todo o período relativo ao contrato de trabalho junto à Unicamp, qual seja, de 17/04/1985 a 31/03/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. Notícia ser servidora pública da Unicamp desde 17/04/1985, tendo sido contratada a época mediante concurso público, pelo regime celetista e que desde 01/04/2014 passou a ser enquadrada na categoria autárquica no regime estatutário, após ter optado pela alteração de regime. Aduz que com a mudança de regime houve a extinção do contrato de trabalho e que em razão disso requereu junto à CEF a liberação de todos os depósitos fundiários, mas não obteve êxito no levantamento. Procuração e documentos, fls. 09/68. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, 2º do CPC), razão pela qual indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Agma Martins Mota para cobrança do valor de R\$ 38.379,72, decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.2106.110.0008011-12, pactuado em 18/12/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/38. Ocorre que às fls. 330 a CEF requereu a desistência da ação em face das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de construção judicial e evidências de difícil recuperação do crédito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0009096-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA X FERNANDO MANOEL MENESES X RENATA BEATRIS BUENO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATURAL BEAUTY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES E RENATA BEATRIZ BUENO com objetivo de receber o valor de R\$ 141.256,26 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 25.4089.606.0000164-02, firmado em 18/02/2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/47. Ocorre que, mesmo antes da citação, a CEF requereu a extinção do processo, em face dos réus terem regularizado administrativamente o débito (fls. 53). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, indevidos em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. Por fim, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação

independentemente de cumprimento em face da presente sentença.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1) - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA SANDRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 228/23189/89Vº, e do acórdão de fls. 288/290, com trânsito em julgado certificado à fl. 313. Às fls. 360/368, a DPU apresentou os cálculos da execução, com os quais concordou o INSS às fls. 373. Após manifestação do MPF de fls. 386/387vº, foi determinada a expedição apenas do RPV referente ao valor principal (fls. 392). Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela Defensoria Pública da União (fls. 395/414), o qual ainda não foi definitivamente julgado. Às fls. 429 foi expedido ofício requisitório apenas do valor principal e disponibilizado à fl. 430. A exequente foi intimada acerca da disponibilização e informar sobre o levantamento (fl. 447) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, somente em relação ao valor principal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0024454-34.2014.403.0000 para deliberações referentes aos honorários sucumbenciais.P.R.I.

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE MAURICIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ MAURÍCIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 236/243, e da decisão de fls. 303/307, com trânsito em julgado certificado à fl. 309. Às fls. 324/333, o INSS apresentou os cálculos do valor da execução, com os quais concordou o exequente, fls. 336. Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 347/348 e disponibilizados às fls. 349/350. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a informar sobre o levantamento (fl. 354) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ZAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ ZAEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 300/301, com trânsito em julgado às fls. 304. Às fls. 305/307, o INSS apresentou cálculos do valor devido, os quais foram requisitados às fls. 309 e disponibilizados às fls. 311. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e informar sobre o levantamento (fl. 315) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002980-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA com objetivo de receber o valor de R\$ 39.038,26 (trinta e nove mil, trinta e oito reais e vinte e seis centavos), decorrente do Contrato nº 160000129094. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Ocorre que às fls. 79 a CEF requereu a extinção do processo, em face da ré ter regularizado administrativamente o débito (fls. 80). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, indevidos em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5244

MONITORIA

0008149-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELMA

Tendo em vista a ausência de endereço viável para citação e intimação da ré, cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2015, às 16:30hs. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 58, caberá à advogada do autor informar o endereço correto de Geraldo Vicente Camilo e dar-lhe ciência da data e do local do exame pericial, bem como de que ele deverá comparecer com os documentos de identificação pessoal e comprovantes de todos os tratamentos e exames já realizados, conforme especificado às fls. 47/48. 2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Intime-se a CEF, com urgência, da petição de fls. 316 e ofício de fls. 317, para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 294, arquivando-se o feito sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da certidão de fls. 75, visto que não constou a data do trânsito em julgado. 2. Tendo em vista a informação supra, bem como o extrato de fls. 112, providencie à advogada a regularização da procuração, bem como promova a juntada dos contratos sociais onde conste a referida alteração da razão social, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações, no nome da exequente, conforme fls. 112, bem como da executada, para constar a União Federal. 4. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 104, em nome do Dr. Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP nº 196.717), conforme petição de fls. 100/103. 5. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. 7. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a data limite para encaminhamento do expediente para Central de Hastas Públicas, 23/11/2015, defiro em parte o requerido às fls. 357, para determinar à CEF que apresente a planilha atualizada do débito até o dia 10/11/2015. Com a juntada da planilha, encaminhe-se o expediente. Int.

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Publique-se o despacho de fl. 305. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 305: Recebo o valor bloqueado às fls. 304 como penhora. Intime-se pessoalmente a executada (fls. 262) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 64/562

primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação do valor, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Publique-se a certidão de fl. 525. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 525: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 516/524. Nada mais.

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27 de novembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 201: Em tempo: Deverá a CEF, no prazo de 05 dias, fornecer o endereço atualizado do executado. Sendo endereço diverso daqueles que já constam dos autos (fls. 124; fls. 147 e fls. 169), expeça-se carta de intimação ao executado para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/11/2015. Caso o endereço informado já tenha sido diligenciado nestes autos, providencie a Secretaria o cancelamento da referida audiência, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO, ambas qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) A denunciada LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO, no dia 30 de maio de 2007, tentou obter vantagem ilícita, consistente no benefício de auxílio-doença, em prejuízo ao INSS, mediante a utilização de documento falso (atestado médico) com a intermediação da denunciada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. Narram os autos que LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO procurou o escritório de advocacia denominado R&M Advocacia, cujo folheto de propaganda está acostado à f. 15, a fim de verificar a possibilidade de obter aposentadoria por invalidez. No estabelecimento, foi atendida pela advogada, ora denunciada, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LAZARIN, que analisou os atestados da acusada LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO e marcou uma perícia perante o INSS pela internet. A denunciada ROSÂNGELA informou à acusada LOURDES que não seria necessária a utilização dos atestados que dispunha, uma vez que seriam elaborados novos atestados pelos médicos que atendiam o escritório e que cobraria pelo serviço prestado a importância de cinco salários de benefício de aposentadoria, caso este fosse concedido. Após isso, ROSÂNGEL indicou, para a acusada LOURDES, uma médica que atendia em uma sala ao lado. Dirigindo-se ao suposto consultório, a acusada LOURDES foi atendida por uma pessoa que se identificou como Daniela lhe indagando acerca dos sintomas de sua doença e há quanto tempo estava afastada, após isso Daniela saiu da sala e voltou com o atestado acostado às fls. 16, assinado pela médica psiquiatra M Gabriela Di Mattias, a qual a própria LOURDES declarou não conhecer e ter ciência de que o atestado continha dados que não eram verdadeiros. No dia 30 de maio de 2007, data da perícia médica para a concessão do benefício de aposentadoria, a denunciada LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO compareceu na agência do INSS Valinhos, portando o atestado supracitado. O INSS, conforme f. 49, indeferiu o pedido de auxílio-doença, pois não constatou incapacidade para o trabalho. (...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 18 de julho de 2012 (fls. 126/127). A ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) foi devida e pessoalmente CITADA (fl. 155). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Rodolpho Pettená Filho, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 133/135. A ré (Lourdes de Fátima Benedito) foi devida e pessoalmente CITADA (fl. 137). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. César de Oliveira Castro, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 138/142. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e

suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 156/verso). Às fls. 160//161 foi deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação. Em audiência de instrução e julgamento gravada em meio digital, foram ouvidas as testemunhas e interrogadas as rés (mídia de fls. 231). Na fase do artigo 402 não houve requerimento de diligências por parte do Ministério Público Federal, do assistente de acusação e das defesas das rés. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 249/256, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela **CONDENAÇÃO** das rés nos termos da inicial acusatória. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de assistente de acusação, deixou de manifestar-se nos autos, tal como se depreende às fls. 286. A defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) também ofertou memoriais às fls. 262/278. Preliminarmente pugnou pelo reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto (prescrição virtual). No mérito, requereu a sua **ABSOLVIÇÃO**. Em síntese, alegou que a ré era apenas secretária do escritório e que desconhecia qualquer fraude ou irregularidade, não tendo se passado por advogada. Afirma que o terceiro **MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI**, como advogado, era o responsável pelas condutas e que não restou comprovada a autoria de Rosângela. Em caso de eventual condenação, postulou aplicação da pena mínima em regime inicial aberto, ante a primariedade da ré. A defesa da ré (Lourdes de Fátima Benedito) também ofertou memoriais às fls. 260/261. No mérito, requereu a sua **ABSOLVIÇÃO**. Em síntese, alegou que em momento algum a ré (Lourdes) agiu de má-fé, pois contratou regularmente escritório de advocacia, tendo pago por consulta médica e entregando seus documentos para a realização de processo, sendo induzida em erro; se culpa houve, esta foi da corré Rosângela da Conceição Lazarin, esta de péssimos antecedentes, respondendo por inúmeros processos, agindo de má-fé, ludibriou a confiança da corré Lourdes de Fátima Benedito, que só queria obter o benefício previdenciário de auxílio doença, nada mais. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos **CONCLUSOS PARA SENTENÇA**. É, no essencial, o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da **SENTENÇA**. De início, cumpre averiguar a competência da **JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar a presente ação.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência da **JUSTIÇA FEDERAL** caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato majorado objetivou produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da **JUSTIÇA FEDERAL**. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: **PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...)** (ACR 20028400054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) **PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME ART. 171, 3º, C/C ART. 14, INCISO II, 299 E 304, CP. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. É da competência da Justiça Federal julgar e processar os crimes de estelionato tentado contra o INSS, com sua causa de aumento de pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal - crime fim -, de falsidade ideológica (CP, artigo 299) e uso de documento particular falso (CP, artigo 304) - crimes meio. 2. Caso em que os crimes narrados e supostamente praticados pelos Pacientes serão processados e julgados pela Justiça Federal, devido à sua conexão, uma vez que compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, do Código de Processo Penal (Súmula 122 do STJ). 3. Consubstanciada a ocorrência de crime em tese, não se mostra possível o trancamento da ação penal. Materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria comprovados por farta documentação. 4. A justa causa que autoriza o trancamento da ação penal é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar os autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 5. Ordem denegada.** (HC 561557220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2012 PAGINA: 349.) Tem-se como firmada a competência da **JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar o presente feito.

ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa às rés a prática do seguinte delito: 01) **TENTATIVA DE ESTELIONATO MAJORADO**, tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

PRELIMINARES Da litispendência A defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) renovou em sede de alegações finais (fls. 271) a alegação de litispendência. A preliminar não admite conhecimento, eis que pretende rediscutir, por vias transversas, matéria já examinada e decidida judicialmente (fls. 245). Assim sendo, não conheço do pedido formulado. **DA PRESCRIÇÃO** A defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) requer também o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, considerando que eventual sanção imposta à ré não seria superior a 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional de quatro anos. A jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva ou prescrição virtual não merece acolhimento. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: **É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.** Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulada. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela **ACUSAÇÃO** e **DEFESA**, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

MATERIALIDADE (DELITO): art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II,

ambos do Código Penal - Tentativa de Estelionato Majorado)A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo processo administrativo do INSS (Requerimento de Auxílio-Doença nº: 76674536), constante das fls. 34/54 dos autos.Por fim, comprovando a obtenção de vantagem econômica pela fraude perpetrada, há o recibo de pagamento de fls. 26.Diante do exposto, não há qualquer dúvida quanto à materialidade do delito de estelionato majorado, na forma tentada.Vale lembrar que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois a fraude no atestado foi detectada a tempo, ocasionando o indeferimento do benefício previdenciário.AUTORIA E DOLO (Ré: ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN)A defesa técnica da ré, assim como ela própria em seu interrogatório, nega o cometimento do delito. Em todos os processos que responde perante este juízo, afirma sempre que era apenas secretária no escritório de advocacia e que apenas atendia os clientes e repassava as informações para o advogado Mário Regazolli, sendo ele o responsável pelas causas previdenciárias. Alega que nunca se apresentou como advogada e que as impressões de seu nome com tal referência, tanto nos cartões de apresentação do escritório quanto nos contratos de honorários, foram equívocos da gráfica; assim como foi equívoco sua classificação como advogada na procuração registrada em cartório para a representação do beneficiário Anderson dos Reis (processo diverso que tramitou por este juízo). A despeito das recorrentes negativas, a autoria restou sobejamente comprovada. A beneficiária relata que foi atendida por uma pessoa que se apresentou como sendo Doutora Rosângela da Conceição Silva Lazarin e que o atestado médico fraudulento foi providenciado pelo seu escritório, na sala ao lado. Afirma, ainda, que todos os serviços foram prestados mediante contraprestação, tendo apresentado recibo e comprovante de pagamento (fls. 26). (...) QUE a declarante procurou um escritório de advocacia denominado R&M Advocacia, cujo folheto de propaganda se encontra acostado às fls. 15 dos autos; (...); QUE conversou com a pessoa que se apresentou como Dra. Rosângela da Conceição Silva Lazarin, a qual analisou os atestados da declarante e marcou uma perícia com o INSS pelo computador; QUE pelo serviço prestado Rosângela cobraria a importância de cinco salários de benefício, caso fosse concedido o benefício de aposentadoria; QUE Rosângela então informou à declarante que não seria necessária a utilização dos atestados que dispunha, uma vez que seriam elaborados novos atestados, pelos médicos que atendem o escritório. (...) (Lourdes de Fátima Benedito - fls. 23)Para melhor compreensão dessa específica ação penal, cumpre trazer à baila elementos apurados em diversas outras ações penais envolvendo diversos outros beneficiários que tramitam neste juízo, os quais - em exame conjunto - permitem vislumbrar com clareza a real situação fática. Apurou-se que o contrato de locação da sala em que ficava o suposto escritório de advocacia estava em nome de Rosângela da Conceição Silva Lazarin. A própria denominação do escritório, ora como R&M, ora como LAZARIN ADVOCACIA, corroboram sua apresentação fraudulenta como advogada. Cite-se, por oportuno, o folheto de propaganda constante das fls. 15, o qual indica os e-mails pessoais de Rosângela Lazarin como contato para terceiros interessados. Ora, é de todo evidente que nenhum secretário de escritório celebra, em seu nome e nessa condição, contrato de locação da sala, bem como não fornece seu e-mail pessoal para figurar em folders e/ou ações de marketing. Assim sendo, não há qualquer dúvida acerca da autoria e também do dolo da ré na conduta de estelionato majorado, na forma tentada, perpetrada contra o INSS.AUTORIA E DOLO (Ré: LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO)A denúncia imputa à ré a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP (Tentativa de Estelionato Majorado) e, em sede de memoriais, o Ministério Público Federal considera comprovado o ânimo de fraudar da acusada. No entanto, nesse particular, entendo que a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Compulsando atentamente os autos, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que a ré (Lourdes de Fátima Benedito) tenha dolosamente induzido ou desejado manter o INSS em erro. Tanto as declarações prestadas em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, a ré (Lourdes de Fátima Benedito) esclareceu adequadamente todo o ocorrido, afirmando que foi ludibriada pelo folheto de propaganda (fls. 15) e pela apresentação, como advogada, da corré (Rosângela). Afirma, ainda, que não sabia da falsidade do atestado, já que submeteu-se a uma espécie de consulta médica na sala ao lado, tendo pago a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela referida consulta (fls. 26). Logo, a ré (Lourdes de Fátima Benedito) não pode responder pelo delito imputado na inicial, pois não há prova concreta de que sabia da falsidade do atestado, bem como inexistente prova do dolo de fraudar a autarquia previdenciária. A absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada pela ré (Rosângela), insuficiente, entretanto, no que se refere à ré (Lourdes). Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (Rosângela) praticou, de forma tentada, o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré (Rosângela) é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) ABSOLVER a ré LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a sua condenação; 02) CONDENAR a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tentativa de Estelionato Majorado); Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(Ré: Rosângela da Conceição Silva Lazarin)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi altamente reprovável socialmente e ultrapassou os limites do tipo penal porque a ré tinha plena consciência da ilicitude de todos os seus atos, fazendo-se passar por advogada, além de forjar inúmeros documentos, até mesmo receituário médico. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma delas com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré fez da conduta delitativa seu meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda

a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não houve, pois o pedido de benefício previdenciário restou indeferido administrativamente. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: foram comuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática das condutas, com confecção de laudo médico falso, bem como articulação de pessoas diversas para a realização da fraude. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, mormente em se tratando de pessoas com baixo grau de escolaridade. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (bastante desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 229 (duzentos e vinte e nove) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 10² FASE: Não existem atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. 3ª FASE: Presente a causa de aumento de pena prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Presente, no entanto, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminis percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva, que só não ocorreu porque a fraude foi descoberta e o benefício previdenciário indeferido em sede administrativa. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, 3º, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E SEU VALOR DIÁRIO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. REDUÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA 1/3 (UM TERÇO). (...). 4. O critério para dosar o quantum da minorante relativa ao crime tentado (art. 14, II, do CP), em cada caso, deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Hipótese em que a aplicação da minorante de tentativa, à razão de 1/3 (um terço), está mais compatível com a situação testificada nos autos em que o caminho percorrido pela ré foi composto de várias fases, aproximando-se, e muito, da consumação delitiva. (ACR 200332000023139, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2012 PAGINA:481.) Diante do exposto, FIXO a pena definitiva em 03 (três anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença e as condições econômicas da ré, condeno-a ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 204 (duzentos e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos à condenada, uma vez que não resta preenchidos os requisitos (subjctivos) exigidos nos arts. 44, inciso III, ambos do Código Penal. A ré possui inúmeras outras condenações por fatos semelhantes. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem nova decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré (Rosângela) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é

suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 31 de agosto de 2015.

Expediente N° 2626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

APRESENTE A DEFESA DA RÉ VANESSA CENTURION SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Em razão da certidão de fls. 1232 e tendo em vista a carta precatória expedida às fls. 1213 e distribuída conforme informação de fls. 1231, adite-se essa deprecata a fim de que seja ouvida novamente a testemunha Ronaldo dos Reis Duarte. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

Expediente N° 2637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008200-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal), c.c. art. 71 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia aditada que: Consoante apurado no inquérito policial em epígrafe, a DENUNCIADA, mediante omissão parcial em suas declarações de renda dos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, reduziu o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física naqueles exercícios, o que acarretou à constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 197.599,15 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos). Conforme noticiado pela Receita Federal no Auto de Infração e processo administrativo fiscal que conta dos volumes apensos, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA apresentou, nos três anos calendários mencionados, declarações de imposto de renda pessoa física sem que nelas constassem todos os fatos geradores do tributo e o total da renda recebida. Em procedimento fiscalizatório, a Receita Federal constatou que a DENUNCIADA deixara de oferecer à tributação rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 69/562

Climed Assistência Cirúrgica e Hospitalar Ltda., rendimentos referentes à prestação de serviços e rendimentos de origem ignorada apurados mediante exame de depósitos bancários em contas de sua titularidade. A primeira constatação foi feita a partir da Ficha de Razão Contábil da empresa Climed Assistência Cirúrgica, na qual se apurou que CLARICE recebera, desta empresa, nas competências 05/2000, 07/2000 a 12/2000 e 01/2001 a 06/2001, rendimentos tributáveis que totalizavam R\$ 27.325,18 (fls. 57/58 do Apenso I). A segunda constatação foi feita a partir da confissão da própria DENUNCIADA no bojo da ação fiscal, quando esta admitiu que recebera, a título de pagamento por serviços prestados, nos meses 01/1999 a 07/1999, 09/1999 a 12/1999 e 02/2000, os valores constantes do Quadro Sinótico de fls. 52/53 do Apenso I, não informados na declaração anual de imposto de renda pessoa física. No total, apurou-se que a DENUNCIADA recebeu, nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, por serviços prestados e trabalho sem vínculo empregatício, os valores anuais respectivos de R\$ 36.892,55, R\$ 15.301,26 e R\$ 27.325,18. Além disso, apurou-se que nas contas correntes mantidas pela DENUNCIADA nos bancos HSBC (1552-06094-74), Bandeirantes (021-913165-0/001), Itaú (1536-26433-4, 1536-26701-4 e 1620-00754-0), Bradesco (0046-9-394692-4), BCN (2303255-4) e Sudameris (21301-4200-3) foram depositados, entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001 (à exceção de novembro de 2001) valores de origem não comprovada e cujos montantes alcançam, anualmente, as quantias de R\$ 94.372,20 (1999), R\$ 120.033,49 (2000) e R\$ 8.066,23 (2001). Tais valores, que foram encontrados pela Receita desprezando-se os depósitos relativos à prestação de serviço e após efetuar as exclusões demandadas pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, são considerados legalmente renda não declarada e como tal foram tributados pela Receita, tendo em vista que a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou sua origem. Sobre a totalidade das quantias apuradas a Receita Federal aplicou as alíquotas de Imposto de Renda vigentes nos exercícios, resultando nos valores declinados especificamente no termo de verificação fiscal e no auto de infração constante dos autos. O débito foi lançado no bojo do processo administrativo fiscal 10830.0005728/2004-41 e alcançou, com os consectários legais (multas e juros), em setembro de 2005, o montante de R\$ 393.839,74 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Saliente-se que a par da autoria, a materialidade delitiva também se encontra comprovada nos autos, através dos documentos constantes do Apenso I (íntegra do processo administrativo fiscal), bem como pela comprovação de que o crédito está definitivamente constituído na seara administrativa desde 18 de maio de 2005 (fls. 331 do Apenso I). (...). A denúncia ofertada pelo MPF (fls. 298/301), lastreada em inquérito policial, foi recebida em 07 de janeiro de 2013 (fl. 302). A ré foi devida e PESSOALMENTE CITADA (fls. 363/364). Por intermédio das ilustres advogadas Dras. Marcia Presoto e Eliana Aparecida de Souza, a ré ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 304/312. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em 27.09.2013 (fl. 367). Na audiência de instrução de 22.01.2014, realizada por meio digital (audiovisual - mídia correspondente em fl. 389), foi ouvida uma testemunha de defesa, houve substituição de outra e deferiu-se prazo para apresentação de endereços das demais (fl. 388). Em nova audiência de 01.07.2014, realizada por meio digital (audiovisual - mídia correspondente em fl. 408), foi ouvida uma testemunha de defesa e houve desistência homologada de outra (fl. 407). Em audiência de instrução de 30.07.2014, realizada por meio digital (audiovisual - mídia correspondente em fl. 421), foi ouvida a última testemunha e realizado o interrogatório da ré (fl. 420). Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa da ré nada requereram (fl. 420). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO da ré como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A defesa também ofertou memoriais às fls. 435/450, requerendo a ABSOLVIÇÃO da ré. Em síntese, alegou a) prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa; b) ausência de comprovação de autoria e materialidade delitivas, pois as condutas teriam sido realizadas pelos sócios da empresa e não pela ré, além de ter havido apenas erros de lançamento em escrituração fiscal; c) inexigibilidade de conduta versada pela imperícia da acusada diante da situação financeira das empresas e pela inexistência de bens em seu nome; d) ausência do dolo específico de fraudar o fisco, por desconhecimento e imperícia da ré, reconhecidos pelo próprio fisco, e por ter ela apresentado os documentos solicitados em procedimento administrativo fiscal, inexistindo assim omissão ou efetiva supressão ou redução de valores. Subsidiariamente, requereu aplicação da pena mínima, sem agravamento na culpabilidade ou circunstâncias, e o não reconhecimento da continuidade delitiva. Requereu ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz DA**

PRESCRIÇÃO A defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando o transcurso de 08 (oito) anos entre a data do lançamento do débito fiscal (06/10/2004) e a data do recebimento da denúncia (13/11/2012), de acordo com os artigos 110 (redação anterior da lei), 111, inciso I e 117, inciso I, ambos do Código Penal. Primeiramente, cabe anotar que a persecução penal do delito tributário inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário, a qual ocorre apenas com o encerramento do processo administrativo fiscal. Em segundo lugar, o prazo prescricional do delito de sonegação fiscal corresponde a 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, pois a pena máxima prevista ao delito é de 05 (cinco) anos. Diferentemente do invocado pela defesa, a previsão do artigo 110 do Código Penal diz respeito à prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa, que deve, no entanto, ser auferida pela pena em concreto, a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inaplicável, portanto, ao presente caso. Tampouco caberia eventual pedido de prescrição virtual, ou seja, prevendo-se eventual pena a ser aplicada ao caso concreto. Isto porque a melhor jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. De modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar pleiteada.

MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz pelas cópias do procedimento administrativo fiscal n.º 10830.0005728/2004-41 (apenso), do qual destaco os seguintes documentos: auto de infração de fls. 08/19 (apenso); quadro sinótico com os créditos bancários, com as comprovações parciais, com a tributação apartada de serviços a terceiros e com a tributação de depósitos e créditos bancários (fls. 52/53); demonstrativo mensal de depósitos e créditos bancários, livres de transferências, cheques devolvidos, operações de empréstimos e resgates de aplicação (fls. 54/56); demonstrativo de pagamentos mensais feitos pela Climed Ltda. para Clarice Oliveira, não oferecidos à tributação (fl. 57/58); demonstrativo mensal de depósitos e créditos bancários referentes a rendimentos de prestação de serviços não declarados (fl. 59); Além disso, a própria ré, em seu interrogatório, deixou claro que transitaram pelas suas contas bancárias valores não declarados tanto das empresas para as quais trabalhava, quanto de rendimentos recebidos por ela destas mesmas empresas (mídia de fls. 421). O valor do tributo devido, segundo o auto de infração, correspondia, em outubro de 2004, a R\$ 81.995,67 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), não considerados juros e multa. O valor da dívida total, na mesma data, correspondia a R\$ 197.599,15 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.

AUTORIA e DOLO Da análise dos autos, restou inconteste a autoria da ré (Clarice Aparecida de Oliveira). Embora a defesa técnica tenha alegado ausência de comprovação de autoria e materialidade por terem as condutas sido realizadas pelos sócios da empresa; a ré, em seu interrogatório, esclarece que era a responsável pelo departamento financeiro do Hospital Santa Edwírges, da empresa Climed e também da empresa Veplan, da qual era sócia, tendo realizado depósitos de valores pertencentes a essas empresas em sua conta corrente, assim como depósito de rendimentos recebidos dessas empresas por seu trabalho, os quais não foram discriminados, nem declarados ao Fisco: (...) eu trabalhava numa empresa de auditoria quando entrei no hospital Sta. Edwírges cooperativa médica. Como eles não podiam mais pagar a empresa, eles deixaram de fazer o serviço com a empresa, pra ficar mais barato, e registraram no hospital alguns funcionários da empresa e um deles fui eu. Eles tinham um plano saúde própria que era uma Cooperativa Médica Campinas, mas eles não estavam dentro da legislação da ANS e teve um oportunidade junto com José Carlos Afonseca sobrinho, propuseram montar uma empresa para vender planos de saúde para o hospital. (...) A Climed vendeu a carteira de clientes para o hospital. Antes de montarem a empresa, perguntaram se eu queria entrar na sociedade da VEPLAN. Eu usei meu FGTS de quando fui mandada embora da empresa de auditoria. Eram dez mil reais. (...) Aí tinha a EXITUS, uma holding, depois comprou a CLIMED. Até que não tinha a empresa montada, todo dinheiro passava pela minha conta. Vendia um plano, o cheque vinha pra minha conta pra eu fazer dinheiro e pagar o pessoal. (...) Eu era funcionária do hospital Sta Edwírges. O meu pagamento tinha sazonalidade, eu recebia uma parte por fora sim (...) Existia variável sim, tanto que existe um hollerit meu no valor do 5000 reais. Muitos funcionários ganhavam oficial e ganhavam por fora (...) Eu ficava um pouco no Sta. Edwírges, um pouco na Climed, independente de eu ser a sócia da VEPLAN, eu trabalhava nos dois lugares (...) Errei em não ter declarado tudo? Sei que errei. Nem era eu que fazia minhas declarações, eu mandava pra contadora, e ficou sem declarar (...) (mídia de fl. 421). Segundo a própria ré, durante o procedimento administrativo fiscal, ela apresentou ao Fisco relatórios discriminando alguns dos valores que haviam transitado por suas contas correntes: (...) na época o fiscal que me procurou me falou que era sobre as minhas contas bancárias, de valores que não haviam sido declarados. Eu fiz relatório pra ele e mandei. Ele fez uma apuração e falou: a senhora deve um valor. Eu falei eu não tenho como pagar. Ele disse: a senhora vai ser processada e a senhora vai ser localizada (...) (mídia de fl. 421). De acordo com as tabelas constantes de fls. 52 a 59 do apenso I, tais dados foram utilizados pela Receita Federal, desde que comprovados, tendo sido os demais (rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e depósitos bancários de origem não comprovada) considerados para o arbitramento do tributo devido, nos termos explicitados no auto de infração (fls. 08/13 - apenso I). Portanto, insubsistente a alegação da defesa de que, ao ter apresentado os documentos solicitados em procedimento administrativo fiscal a ré não teria cometido omissão ou efetiva supressão/redução de valores, visto que os documentos não foram suficientes para comprovar a origem dos depósitos e a própria ré admitiu ter recebido rendimentos não declarados. Do mesmo modo, não é cabível a alegação de ausência de dolo por parte da ré por ter ela agido com desconhecimento e imperícia em um momento de dificuldades financeiras das empresas. Embora as testemunhas trazidas pela defesa tenham confirmado a existência da crise financeira, que teria levado à falência tanto a empresa Climed __ para a qual a ré também trabalhava __ quanto a empresa Veplan __ da qual era uma das sócias __, também afirmaram que a ré (Clarice Aparecida de Oliveira) era a responsável pelo setor financeiro das três empresas, tendo sido contratada justamente por sua habilidade e competência na área. Segundo o ex-sócio do Hospital Santa Edwírges, José Roberto Franchi Anade: (...) a dona Clarice mexia com toda essa parte administrativa, parte financeira inclusive do Hospital e quando essas outras firmas foram sendo agregadas, ela continuou mexendo com isso, englobando praticamente tudo. Era a parte administrativa e financeira (mídia de fl. 406). A testemunha Alexandre Contatore B. de Castro, ex-sócio do hospital e da empresa Climed, confirma o fato de que havia uma confusão entre a contabilidade das empresas e as contas pessoais dos sócios, inclusive as dele próprio e elogia a competência profissional da ré: (...) a dona Clarice era nossa responsável financeira porque precisávamos de alguém de confiança e sempre foi a dona Clarice. Ela cuidava do que se chama de financeiro, pagar contas... (...) Eu me recordo de muitos cheques depositados na conta da dona Clarice, que eram cheques que deveriam ser pagos para

empresa Veplan. Até mesmo contas pessoais do senhor José Carlos (...) Na época da falência, início de 2001 utilizamos conta pessoal para fazer os pagamentos da empresa (...) A Clarice foi muito bem indicada, justamente por ter muito conhecimento da área financeira, vinha de um desses escritórios de contabilidade muito conceituados, como o Hospital estava em dificuldades financeiras, a Cooperativa Médica contratou a dona Clarice para cuidar do financeiro (em 1998) e no final de 1999 com a aquisição da Climed ela cuidou do financeiro do Hospital e da Climed (mídia de fls. 421). Do exposto, não há como alegar imperícia ou desconhecimento por parte da ré para aventar a possibilidade de ausência de dolo em sua conduta. Restou comprovado nos autos que a ré era profissional competente na área financeira, com plena consciência das implicações de suas condutas de sonegação de informações ao fisco. Ela própria confirma em juízo o seu conhecimento na área ao dizer: (...)Eu trabalhei numa auditoria há muitos anos, eu tinha um nome, eu não tenho nível escolar, mas eu trabalhei em grandes empresas, eu aprendi muita coisa (...) (mídia de fl. 421). Por fim, a ré confessa em seu interrogatório que de fato houve omissão de rendimentos nas declarações de imposto de renda: (...) [Esse dinheiro que transitou pela sua conta não era seu?] Não digo que não era totalmente meu. Tinha dinheiro meu e tinha dinheiro... [A senhora confessa que não declarou mesmo na sua declaração de imposto de renda?] Confesso. Não posso falar que não, porque não estava mesmo. (...) Quanto a senhora recebia nessa época - 1999-2000? Era uns oito mil reais (...) Teve uma época que meu salário estava mil e alguma coisa, dois mil registrado. Depois foi subindo os registros e o por fora também. E também porque eu tinha esses valores da Climed. (...) Era pago em dinheiro ou cheque. Às vezes depositava cheque de clientes mesmo na minha conta, quando eles não tinham dinheiro. Eu tinha comissão também, das vendas dos planos (...) (mídia de fl. 421). Diante do exposto, reconheço claramente demonstrados autoria e dolo de Clarice Aparecida de Oliveira nas condutas de sonegação fiscal relativas aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos termos da inicial, devendo, portanto, responder por tais delitos.

ATENUANTES (confissão espontânea) Visto que a ré admitiu em juízo, espontaneamente, o cometimento do delito, conforme trechos do seu interrogatório acima referidos, reconheço cabível a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

CONTINUIDADE DELITIVA Tendo sido realizadas três condutas de sonegação fiscal consumadas com a entrega das declarações anuais de renda de 1999, 2000 e 2001, nas mesmas condições de lugar e modo de execução, verifico configurada a continuidade delitiva no que diz respeito a estas condutas, entendendo que as subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira. No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA) praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime de sonegação fiscal), na forma do artigo 71 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, pois se trata de profissional experiente da área contábil, com exata ciência das consequências de suas condutas.

ANTECEDENTES: A ré NÃO ostenta antecedentes criminais.

CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la.

PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância.

MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar.

CIRCUNSTÂNCIAS: foram desfavoráveis, pois a conduta da ré possibilitou a movimentação oculta de recursos de terceiros em suas contas bancárias.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois o delito acarretou prejuízo ao erário público, tendo sido sonegado valor correspondente a mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.

CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes. Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 114 (cento e catorze) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva entre as três condutas de sonegação fiscal perpetradas pela ré, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), consolidando-a em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada, apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis), fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena.

PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, promotora de festas, condeno-a no pagamento de 133 (cento e

trinta e três dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser especificado pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de sua advogada constituída, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 26 de agosto de 2015.

Expediente Nº 2639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X DORIVALDO SOARES SANTANA

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA E SP363069 - RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

Verifico que a defesa apresentou suas razões de apelação, mas não suas contrarrazões ao recurso ministerial, mesmo devidamente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 73/562

intimada para tanto, conforme fls.481. Apresente a defesa suas contrarrazões no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal.Com a resposta cumpra-se o final da decisão de fls.477.

Expediente Nº 2641

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013776-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O réu ANTONIO DOS SANTOS apresentou pedido de liberdade provisória, onde pleiteia a concessão do benefício, com ou sem fiança (fls. 15/21). Não foram juntados documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Ao compulsar os autos, verifico tratar-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do réu, em 21/10/2015, onde pleiteia em seu favor a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Ocorre que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo para justificar seu pedido, pelo contrário, apresentou *ipsis literis* a mesma peça defensiva originariamente exibida, conforme é possível aferir às fls. 02/06 e 15/21 dos autos.Se não bastasse a ausência de inovação fática e argumentativa da defesa, o feito já se encontra em momento processual distinto daquele no qual estava por ocasião do primeiro pedido de contracautela, porquanto houve o oferecimento de denúncia, em 07/10/2015 (fls. 73/80 dos autos da Ação Penal nº 0013022-02.2015.403.6105), com o seu recebimento em 09/10/2015 (fl. 81 do mencionado feito).Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso ANTONIO DOS SANTOS, pelos fundamentos esposados às fls. 10/11.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013777-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O réu ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO apresentou pedido de liberdade provisória, onde pleiteia a concessão do benefício, com ou sem fiança (fls. 14/20). Não foram juntados documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Ao compulsar os autos, verifico tratar-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do réu, em 21/10/2015, onde pleiteia em seu favor a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Ocorre que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo para justificar seu pedido, pelo contrário, apresentou *ipsis literis* a mesma peça defensiva originariamente exibida, conforme é possível aferir às fls. 02/06 e 14/20 dos autos.Se não bastasse a ausência de inovação fática e argumentativa da defesa, o feito já se encontra em momento processual distinto daquele no qual estava por ocasião do primeiro pedido de contracautela, porquanto houve o oferecimento de denúncia, em 07/10/2015 (fls. 73/80 dos autos da Ação Penal nº 0013022-02.2015.403.6105), com o seu recebimento em 09/10/2015 (fl. 81 do mencionado feito).Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso ROMÁRIO FRAGA DO NASCIMENTO, pelos fundamentos esposados às fls. 10/11.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013778-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-02.2015.403.6105) ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O réu ADEMILSON PIMENTA SANTOS apresentou pedido de liberdade provisória, onde pleiteia a concessão do benefício, com ou sem fiança (fls. 14/20). Foram juntados documentos às fls. 21/24.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Ao compulsar os autos, verifico tratar-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do réu, em 21/10/2015, onde pleiteia em seu favor a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Ocorre que a defesa, apesar de ter trazido elementos comprobatórios da residência do réu, não trouxe aos autos nenhum elemento novo para justificar seu pedido, pelo contrário, apresentou *ipsis literis* a mesma peça defensiva originariamente exibida, conforme é possível aferir às fls. 02/06 e 14/20 dos autos.Se não bastasse a ausência de inovação fática e argumentativa da defesa, o feito já se encontra em momento processual distinto daquele no qual estava por ocasião do primeiro pedido de contracautela, porquanto houve o oferecimento de denúncia, em 07/10/2015 (fls. 73/80 dos autos da Ação Penal nº 0013022-02.2015.403.6105), com o seu recebimento em 09/10/2015 (fl. 81 do mencionado feito).Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do preso ADEMILSON PIMENTA SANTOS, pelos fundamentos esposados às fls. 10/11.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2611

CARTA PRECATORIA

0001012-96.2015.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REJANE ALVES LOPES(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se.Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução.Intime-se a condenada para que compareça em Secretaria no dia 28 de outubro de 2015, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena.Designo a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se no mês de novembro de 2015, com jornada de sete horas semanais, pelo período de um (01) ano, dez (10) meses e vinte e seis dias, conforme cálculo de liquidação de pena de fl. 39.Deverá ainda a apenada ser advertida da pena de prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) cada uma, na Secretaria desta Primeira Vara Federal de Franca, pelo período da condenação e da necessidade do comparecimento mensal em Juízo para comprovar atividade lícita e residência fixa.Quanto à pena de multa apurada pelo Juízo Deprecante em fl. 52, no valor total de R\$ 668,93 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), intime-se a condenada para que promova o pagamento, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333, apresentando em secretaria o comprovante, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Intime-se, ainda, para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 255,39 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), fl. 52, através de recolhimento em GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código de Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, também sob pena de inscrição da Dívida Ativa da União. Cientifique-se a condenada sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal.Intime-se, ainda, a condenada, para que constitua defensor ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco (05) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico em observância à Meta n.º 10 do CNJ, cópia da denúncia, do v. acórdão e do trânsito em julgado, para instrução do ato deprecado.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.Intimem-se.

0002933-90.2015.403.6113 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X HEBERT DA SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se.Intime-se o averiguado para que compareça em Audiência designada para o dia 03 de novembro de 2015, às 15:30 horas secretaria, para esclarecimento das condições do cumprimento das medidas cautelares impostas para concessão da liberdade provisória nos autos da ação penal originária de n. 0008876-24.2015.403.6102, da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Sem prejuízo, para melhor instrução do ato deprecado, solicite-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, cópia do auto de prisão em flagrante, do alvará de soltura e do termo de compromisso assinado pelo averiguado.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 89/90, sustentando, em síntese, a existência de contradição no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que ficou fixado em 5%, contudo, ao escrever por extenso o percentual, constou dez por cento. Pede seja sanada a contradição indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, reputo a existência de contradição na sentença prolatada no tocante à divergência dos honorários advocatícios fixados, especificamente entre o percentual numérico e por extenso. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para o fim de declarar a sentença e constar no 2º parágrafo do dispositivo o seguinte texto: Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

0002230-62.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON FRANCISCO DAS CHAGAS

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Maicon Francisco das Chagas, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Strada Fire Flex, cor preta, ano 2007/2008, placas DXF 5011, Renavam 00925823538 (fls. 10/11), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000053292713 celebrado com o Banco Panamericano, em 27 de novembro de 2012, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Sustenta a requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 08.02.2014 e o valor da dívida, atualizado até 10.09.2014, totaliza R\$ 20.752,92 (vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos). Assim, em razão do descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão, requer seja realizada a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, representada pela Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, bem assim, a citação do requerido para purgação da mora ou apresentação de resposta e, se necessário, a utilização de força policial para efetivação da medida e a realização da diligência pelo Oficial de Justiça em conformidade com as condições previstas no artigo 172, 2º, do CPC. Postula também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD. Foi juntado aos autos ofício proveniente da Central de Conciliação indicando o presente feito para inclusão na pauta de audiência de tentativa de conciliação (fl. 17). Instada (fl. 18), a CEF informou ter prioridade na apreciação e cumprimento da liminar (fl. 19). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000053292713. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 11, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário, devendo ainda, intimar a Organização HL Ltda., na pessoa da Sra. Valéria, para acompanhamento da diligência, conforme requerido na exordial, ficando autorizadas as condições excepcionais previstas no artigo 172, 2º, do CPC e a utilização de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE CARLOS DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 76/562

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Felipe Carlos de Almeida Santos, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena ELX Flex, cor branca, ano 2006/2007, placas GOL 5958, Renavam 00904669424 (fls. 11/12), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000052995408 celebrado com o Banco Panamericano, em 13 de novembro de 2012, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Sustenta a requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 14.07.2013 e o valor da dívida, atualizado até 21.11.2014, totaliza R\$ 38.916,19 (trinta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Assim, em razão do descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Nesse diapasão, requer seja realizada a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, representada pela Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, bem assim, a citação do requerido para purgação da mora ou apresentação de resposta e, se necessário, a utilização de força policial para efetivação da medida e a realização da diligência pelo Oficial de Justiça em conformidade com as condições previstas no artigo 172, 2º, do CPC. Postula também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD. Foi juntado aos autos ofício proveniente da Central de Conciliação indicando o presente feito para inclusão na pauta de audiência de tentativa de conciliação (fl. 18). Instada (fl. 19), a CEF informou ter prioridade na apreciação e cumprimento da liminar (fl. 20). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000052995408. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 12, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário, devendo ainda, intimar a Organização HL Ltda., na pessoa da Sra. Valéria, para acompanhamento da diligência, conforme requerido na exordial, ficando autorizadas as condições excepcionais previstas no artigo 172, 2º, do CPC e a utilização de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos de cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato carreado às fls. 07/08 para a Caixa Econômica Federal, documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, consoante parágrafo único do artigo 284, do mencionado diploma legal. No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002977-12.2015.403.6113 - CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela Câmara Municipal de Restinga em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende consignar em juízo as parcelas dos empréstimos de seus funcionários e vereadores, conforme convênio firmado com a requerida. Requer a expedição de guia para depósito da quantia devida, a ser efetivado em 05 (cinco) dias. Destaco que a quantia que a parte autora pretende consignar poderá ser depositada em conta judicial diretamente na Caixa Econômica Federal, Agência 3995 - Pab Justiça Federal, cuja guia deverá ser juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica autorizado o depósito das parcelas vincendas, consoante disposto no art. 892, do Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, cite-se o réu, nos termos do inciso II, do art. 893, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 11.05.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 40/150 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 154/161. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 166/176, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 177/180. Manifestação do autor à fl. 182, pugnano pela produção de prova pericial. Este Juízo afastou a preliminar suscitada pelo INSS e indeferiu a produção de prova pericial, conforme a decisão proferida à fls. 183, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 185/189), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 192). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 195). Às fls. 197/209, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após a interposição de recursos (fls. 216/227 e 292/305), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para a realização de prova pericial (fls. 311/315). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 317). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 323/330, acompanhado dos documentos de fls. 331/341. Alegações finais das partes às fls. 344/345 (autor) e 346 (réu). Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 349). Em atendimento à determinação de fls. 350 e 396 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 352/388 e 403/414 e prestado esclarecimentos pelo perito às fls. 398/400, tendo as partes tomado ciência dos mesmos (fls. 416 e 417). É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que a preliminar de incompetência absoluta do juízo já restou decidida nos autos (fl. 183).

I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (11/05/2009) e a presente ação fora ajuizada em 15.12.2010, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, ARRANHADOR DE FUNDO E AJUDANTE DE MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 01.03.1979 a 12.06.1987, 01.07.1987 a 09.02.2006 e 01.10.2006 a 30.09.2007, como sapateiro, arranhador de fundo e ajudante de motorista, para Calçados Sândalo S/A e Antônio Personi Filho Franca - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela

atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, note-se que o autor colacionou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP emitido por CALÇADOS SÂNDALO S/A (fls. 82/83). De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial, que revela a exposição do autor a agentes agressivos, além dos documentos relativos às empresas CALÇADOS SÂNDALO S/A e FERRICELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (LTCAT de fls. 352/380 e PPRA de fls. 404/414). Verifico que a empresa CALÇADOS SÂNDALO S/A encontra-se desativada, sendo, então, realizada perícia por similaridade junto a Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., eleita como paradigma. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Com efeito, insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo. Desse modo, embora em muitos casos tenha considerado que o laudo pericial seja desprovido de valor probatório em relação às empresas desativadas em razão da fragilidade dos critérios para eleição da empresa utilizada como paradigma e da falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com as empresas desativadas, tenho que no caso em questão não se aplica tal entendimento. Vejamos. Em atendimento à determinação judicial foi colacionado aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT da Calçados Sândalo S/A relativo ao ano de 2003. Analisando detidamente o laudo da empresa, especialmente no tocante às funções exercidas pelo autor, verifico que não há indicação de agentes nocivos tanto no setor de montagem (auxiliar de montagem), quanto no setor de acabamento (arranhador de fundo), vale dizer, ficou em branco o item relativo a indicação dos agentes nocivos (fls. 359/362 e 362-v./364-v.). Todavia, o laudo aponta os níveis de ruído emitidos pelas máquinas existentes nos respectivos setores da empresa (fls. 370-v./372), o que é corroborado pela informação do perito judicial (fl. 325) mencionando que, no documento da empresa relativo a 2003, foi verificado o nível de pressão sonora de 80 a 88 dB, faltando, portanto, no referido LTCAT, a informação acerca do nível de ruído presente em cada setor da empresa. Nesse diapasão, levando em conta que o LTCAT presente nos autos, apesar de sua precariedade, descreve o ambiente da empresa, os setores e as atividades exercidas pelos funcionários, fornecendo elementos suficientes para auxiliar o perito na eleição da empresa paradigma, no presente feito, tenho como revestida de força probatória a perícia por similaridade no tocante aos períodos em que o autor trabalhou para Calçados Sândalo S/A. Assim, na espécie, no tocante aos períodos de 01.03.1979 a 12.06.1987, 01.07.1987 a 05.05.1999 e de 19.11.2003 a 09.02.2006, o laudo informa o exercício de atividade com exposição a agentes químicos - poeira de couro, nevoas e vapores, devido à exposição a ruído na intensidade de 86,6 dB Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, o que é suficiente para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor nos referidos lapsos. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período remanescente em que trabalhou para Calçados Sândalo S/A, qual seja, de 06.05.1999 a 18.11.2003, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de ruído aferido (86,6 dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente em tal lapso (acima de 90 dB), consoante já mencionado. Em relação aos agentes químicos, note-se que, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA

ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/12/2013.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Desse modo, considerando que o laudo informa apenas a presença de agentes químicos, sem, contudo, quantificá-los, sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos, também não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no referido lapso.Em relação ao período de 01.10.2006 a 30.09.2007, laborado para Antônio Pessoni Filho Franca - ME, verifco que a perícia foi realizada diretamente na empresa em que o autor trabalhou e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 82,7 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 85 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais.De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 84/134), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.03.1979 a 12.06.1987, 01.07.1987 a 05.05.1999 e 19.11.2003 a 0902.2006.III - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 22 ano, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 41 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 11.05.2009 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido V - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. VI - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR). Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do

CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).VII - DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.03.1979 a 12.06.1987, 01.07.1987 a 05.05.1999 e 19.11.2003 a 09.02.2006; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 41 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de JAVERTE PESSONI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (11.05.2009), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (11.05.2009) e 30.09.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que dentre os tempos de serviço controvertidos na exordial consta o período de 01.08.1994 a 30.09.1995, em relação ao qual, nada obstante, o perito não se manifestou no laudo de fls. 298/309. Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do experto a fim de que supra tal omissão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/357: Designo perito judicial o Sr. Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 327/328, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para possibilitar a cientificação das partes para acompanhamento da perícia, nos termos do disposto no art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, destaco que a manifestação e os depósitos efetivados para fins de cumprimento da sentença (fls. 168/176) demonstram a aceitação tácita da sentença pela ré, o que lhe retira o direito de recorrer (art. 503, do CPC), tornando incontroversos os valores depositados. Desse modo, defiro o pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 182/183. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor da parte autora e do advogado, intimando-os para retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o prazo de validade dos documentos. Por consequência, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 157/166, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intimem-se.

0002604-15.2014.403.6113 - REGINALDO PIERONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Reginaldo Pieroni em face da sentença proferida às fls. 119/121, sustentando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade ao argumento de que, apesar de ter seus salários de contribuições sempre limitados ao teto, consoante comprovam os documentos de fls. 27 e 100/101, teve seu pedido julgado improcedente. Pede assim seja sanada a contradição e obscuridade indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição ou obscuridade na decisão prolatada, ficando claro que o que se pretende é sua modificação. Com efeito, não se nega que o autor teve seus salários-de-contribuição limitados ao teto, conforme indicado no documento de fl. 27, ocorre que, ao ser aplicado o índice previsto no primeiro reajuste de seu benefício, sem a limitação do teto, o valor obtido foi inferior ao máximo estabelecido para a aposentadoria na época, consoante se verifica pela simples leitura da sentença proferida. Nessa senda, denoto ser inadequado o instrumento utilizado pela parte embargante para exprimir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, ressaltando-se que suas irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 200/208, no prazo de 10 (dez) dias.

0002868-32.2014.403.6113 - REGINA MAURA FRANCHINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Regina Maura Franchini em face da sentença de fls. 165/170, sustentando, em síntese, a existência de contradição no tocante à data de início do benefício e à antecipação da tutela. Aduz que o início de sua aposentadoria deveria ocorrer desde o momento em que completasse os 25 anos de atividade insalubre e, no entanto, foi deferida a partir do ajuizamento da ação. Outrossim, alega que teve seu pedido de antecipação da tutela indeferido em razão de estar trabalhando, bem assim, que recentemente foi demitida e estará desempregada em 09.11.2015, fazendo-se necessário o deferimento do benefício. Juntou documentos (fls. 179/180). Pede seja sanada a contradição indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não há contradição na decisão prolatada, ficando claro que o que se pretende é sua modificação. A questão referente à fixação do termo inicial do benefício restou suficientemente dirimida pela sentença embargada. Nesse ponto, insta consignar que, embora a autora tenha postulado a concessão da aposentadoria especial a partir do momento em que completou os 25 anos de atividade especial, a legislação previdenciária (artigo 57, 2º c.c artigo 49 da Lei nº 8.213/91) estabelece que a data de início do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, na qual, como já dito, a autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício (vide fls. 168-v. e 169). No tocante à antecipação da tutela, o pedido foi analisado e indeferido pelos motivos apresentados na decisão. Registre-se que a alegação da autora de que estará desempregada em 09.11.2015, constitui fato novo, de modo que é vedada sua apreciação ou reapreciação, considerando que o magistrado cumpre a função jurisdicional ao prolatar a sentença e somente pode intervir no feito se presentes os requisitos elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Nessa senda, denoto ser inadequado o instrumento utilizado pela parte embargante para exprimir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, ressaltando-se que suas irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. P.R.I.

0003184-45.2014.403.6113 - EDINA MATEUS TRUILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o agendamento informado às fls. 238/239, intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a regularização das divergências verificadas nos dados do CNIS da autora, conforme decisão de fl. 228 e documentos de fls. 232/236. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0003244-18.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLARICE DONIZETE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 19/01/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 83/562

instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, pessoalmente, acerca da designação da audiência e para prestar depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi adotada alguma providência na esfera criminal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0003357-69.2014.403.6113 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000125-15.2015.403.6113 - ELISETE FERREIRA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 131/141, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 112/123, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000917-66.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO ANANIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/137: Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 19/01/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntar os documentos que entender pertinentes, conforme requerido à fl. 82, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia de eventual decisão de indeferimento do pedido de revisão formulado na esfera administrativa. Int.

0001321-20.2015.403.6113 - DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001333-34.2015.403.6113 - OSMAR DONIZETI FERREIRA TELES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 22.01.2015, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida a partir de 14.10.1996. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, sempre esteve efetivamente exposto a eletricidade, de modo que tal serviço deve ser considerado especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/147. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 150/159, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 162/167, oportunidade em que o autor esclareceu não ter provas a produzir. Devidamente intimado (fl. 168), o INSS também informou não ter interesse na produção de provas (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial do exercício da atividade laborada mediante a exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 14.10.1996 a 22.01.2015 (data do requerimento administrativo), na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ressaltando que o período de 03.11.1987 a 13.10.1996, trabalhado na mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia na seara administrativa. Nessa senda, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/65, aponta que, no exercício de suas atribuições como praticante eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição I, II e III, o autor ficava exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts durante todo o período em que trabalhou na referida empresa. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. De igual forma, impende acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. De outra banda, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Nessa senda, tratando-se de trabalho de cunho periculoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor no período pretendido, vale dizer, de 14.10.1996 a 22.01.2015. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No

caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somado o período de insalubridade reconhecido nesta sentença ao período já enquadrado administrativamente pelo INSS (fls. 74/75), totaliza 27 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (22.01.2015), conforme planilha anexa a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO.

PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PS)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 14.10.1996 a 22.01.2015 (data do requerimento administrativo.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e soma-lo ao tempo já enquadrado administrativamente pelo INSS (03.11.1987 a 13.10.1996), de modo que o autor conte com 27 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (22.01.2015);2.2) conceder em favor do autor OSMAR DONIZETI FERREIRA TELES, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 22.01.2015), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (22.01.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);2.3.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Por fim, considerando que a parte autora encontra-se empregada na Companhia Paulista de Força e Luz conforme cópia da CTPS (fls. 31 e 48), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, a continuidade no exercício de atividade nociva à saúde impede a concessão do benefício da aposentadoria especial, não se tendo, por conseguinte, a expressa manifestação de vontade do autor quanto ao desligamento do seu atual emprego para fins de imediata fruição de um benefício concedido por decisão de natureza precária e sujeita à eventual revogação. Ressalto, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001451-10.2015.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001700-58.2015.403.6113 - MARLI DE FATIMA TOMAZ DOS SANTOS(SPI90205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou a requerente que, em 11.12.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a agentes nocivos (biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/51.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/70, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos às fls. 71/110.Réplica às fls. 113/117, oportunidade

em que a autora pugnou pela produção de prova pericial e expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Intimado a especificar provas a produzir (fls. 118/119), o INSS reportou-se às provas referidas na contestação (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expandidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indicio mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes De igual forma, entendo desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe se houve pagamento de RAT para a autora ante a ausência de qualquer justificativa plausível acerca da sua pertinência para o deslinde do feito. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL, ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, laboradas na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca a partir de 14.03.1988. Nessa senda, a autora carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos trabalhados (fls. 30/31), documento que entendo hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No que se refere aos períodos anteriores a 05.03.1997, não há controvérsia, considerando que a atividade de atendente de enfermagem pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio INSS reconheceu a atividade exercida pela autora como especial até referida data, consoante documentos de fls. 47/48. Com efeito, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 11.12.2014 (data do requerimento administrativo), o PPP carreado às fls. 30/31 informa o exercício de atividade de auxiliar de enfermagem em estabelecimento de saúde, com exposição a agentes biológicos consistentes em possível contato com vírus, fungos e bactérias de maneira habitual e permanente (vide observações fl. 31), razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe. Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem grifo e negrito no original - Nessa senda, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 14.03.1988 a 11.12.2014 (data do requerimento administrativo). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente,

não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para à concessão do benefício.(...).No caso dos autos, tem-se que a autora, considerando o período especial ora enquadrado nesta sentença, conta com 26 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (11.12.2014), conforme planilha anexa a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concludo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g, as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).V - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 14.03.1988 a 11.12.2014.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que a autora conte com 26 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo;2.2) conceder, em favor da autora MARLI DE FÁTIMA TOMAZ DOS SANTOS, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (11.12.2014), devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (11.12.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as Carteiras de Trabalho originais, que serão restituídas em momento oportuno. Intime-se.

0001786-29.2015.403.6113 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0002023-63.2015.403.6113 - ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991)

0002167-37.2015.403.6113 - DIRCEU DE FATIMA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0002264-37.2015.403.6113 - JURANDIR RAMOS DE MOURA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0002342-31.2015.403.6113 - NILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO X LEONICE FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/90: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenham os autores, Nilton Monteiro do Nascimento e Leonice Franco, requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, considerando os valores de seus salários auferidos nos mês de setembro/2015, equivalentes a R\$ 9.035,75 e R\$ 1.644,88, respectivamente, conforme extratos do CNIS anexos, que passam a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0002695-71.2015.403.6113 - GILMAR ALVES DE QUEIROZ(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-62.2015.403.6113 - FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem assim a indenização por danos morais. Em síntese, alega o autor que, em razão de problemas de saúde, está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, contudo, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 08 de setembro de 2014. Esclarece que estava recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e promoveu ação (nº 0004735-61.2013.403.6318) objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão da aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca e, após a realização de perícia médica, o pedido foi julgado parcialmente procedente para manutenção do auxílio-doença até 08.09.2014. Assevera que foi determinado pelo Juízo que, ao término do prazo estabelecido, a parte autora deveria ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 89/562

notificada administrativamente a comparecer no INSS para que se submetesse a nova perícia médica, o que não foi cumprido pela Autarquia ré. Afirma que agendou nova perícia no INSS, bem ainda, apresentou recurso administrativo, em 24.09.2014, face ao descumprimento da ordem designada na sentença do processo mencionado, no entanto, não obteve qualquer resposta. Sustenta que persiste sua incapacidade, inclusive com agravamento da doença, sendo pertinente o novo pedido judicial para concessão dos benefícios pleiteados. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação da aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Ademais, há necessidade de realização de perícia médica pelo Juízo a fim de se constatar a existência de incapacidade, bem assim o seu grau e data que a remonta, considerando que o laudo pericial relativo ao feito que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária atestou a incapacidade total e temporária do autor e sua manutenção por período determinado, ou seja, até 08.09.2014, ao passo que a incapacidade exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser total e permanente. Além disso, note-se que, ao contrário do alegado na exordial, o demandante foi submetido a perícia na via administrativa, em 10.11.2014, sendo constatada a inexistência de incapacidade, consoante extrato proveniente do Sistema Único de Benefícios DATAPREV acostado à fl. 49. Outrossim, observo que não restou caracterizado o periculum in mora, visto que a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu em 08.09.2014 (fl. 50) e somente ajuizou o presente feito em 24.09.2015, ou seja, após um lapso superior a um ano, o que se não coaduna com a urgência alegada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cite-se o réu.

0002928-68.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTORELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0002961-58.2015.403.6113 - MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003005-77.2015.403.6113 - RICHARD BORGES DA CUNHA(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que a petição inicial deve preencher os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Dessa forma, imperioso que, além da qualificação das partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, da indicação das provas a produzir, atribuição do valor da causa, apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, também é necessário que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão, sob pena de inépcia da petição inicial (art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC). Na hipótese dos autos, em relação ao pedido principal (concessão de benefício), constou na petição inicial os fundamentos de fato e de direito dos quais decorre a conclusão lógica para pleitear benefício previdenciário por incapacidade. Porém, o autor requereu ao final a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica à fl. 22 (itens c e e), devendo a petição inicial ser adequada para que atenda aos requisitos legais. Dessa forma, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento por inépcia. Por outro lado, o valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, conforme critérios estabelecidos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, não podendo a parte autora atribuir valor aleatório e desprovido de dados concretos. Desse modo, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001895-43.2015.403.6113 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Manifêstem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 62/64, devendo a parte autora, caso concorde, depositar o valor em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Ag. 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito, intime-se o Expert para agendamento e realização da perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se.

0002873-20.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA - SP X KAIQUE DA SILVA OLIVEIRA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Nomeio a perita judicial, Dra. Fernanda Reis Vieitez, com especialidade em clinica geral, psiquiatria e medicina do trabalho, para realização da perícia médica determinada, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que não consta nos autos o endereço do autor nesta cidade de Franca/SP, o mesmo será intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao local, data e horário designados pela perita, munido de documentos de identidade. Arbitro desde já os honorários da perita no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 109/110) e ofício de fl. 115, dê-se vista ao embargado para manifestação, nos termos da decisão de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000036-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-47.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando os critérios adotados pela decisão transitada em julgado. O valor da RMI da aposentadoria especial concedida à autora deverá ser apurado na forma da legislação vigente, considerando a data de início do benefício em 28/10/2010 (DIB). Os valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial do benefício, cuja cumulação seja vedada por lei, deverão ser deduzidos no cálculo de liquidação. Quanto aos critérios de atualização do débito (correção monetária e juros de mora), prevaleceu o estabelecido na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em 03.06.2014 (fls. 154/158 dos autos principais). Com efeito, a referida decisão determinou que, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros moratórios, determinou-se que incidem à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e, a partir de 30/06/2009, incidirão uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5 %), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, de forma decrescente, a partir da citação. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (fl. 101/verso). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000901-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERACINA RAVAGNANI MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Jeracina Ravagnani Martins, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz o embargante que, nos cálculos apresentados pela exequente, não foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.960/09 e Resolução nº 134/10, no tocante aos índices oficiais de atualização monetária e juros de mora, bem assim, não descontaram o valor correto relativo à competência de março de 2005, majorando o valor devido, inclusive os honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/39). Em sede de impugnação, a parte embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 43/44). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 45), resultando na informação e cálculos de fls. 58/60. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 63 (embargada) e 64 (embargante). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 6.792,65 (seis mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pelo embargante. Insta consignar que a divergência das partes resume-se à correção monetária e aos juros aplicados, bem assim, no tocante ao desconto relativo à competência de março de 2005. Nessa senda, foi prolatada sentença no feito principal nos seguintes termos: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada a contar da data da citação (15.05.2004), nos moldes legais, bem como ao pagamento das

diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como as disposições da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, com acréscimo de juros moratórios, a partir da citada data, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (artigo 1º da Lei 4414/64; artigo 406, do Código Civil e Lei 9250/1995 e 9430/1996). (...) Verifico que, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante aos juros de mora, estabeleceu o seguinte: Por sua vez, no tocante aos juros de mora, observar-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); alfin, na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, haverá incidência de uma única vez, e conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC). Depreende-se, portanto, que, em relação à correção monetária, a sentença de primeiro grau restou mantida. Desse modo, deve ser aplicado o Provimento 21/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal até 30.06.2009 e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, incide a remuneração básica aplicada à caderneta de poupança (TR), conforme previsto pela Resolução 134/2010, do C.JF, o que foi atendido pela contadoria. No que diz respeito aos juros de mora, devem ser adotados os critérios que foram estabelecidos no título executivo, nos moldes acima transcritos, o que também restou observado nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, havendo, inclusive, concordância das partes. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que atendidos os parâmetros do título executivo, conforme o esclarecimento prestado à fl. 58. O pedido do embargante de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, os cálculos apresentados, pela parte embargada, na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os créditos apurados pela contadoria judicial às fls. 59/60, atualizados até fevereiro/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com o zelo e o denodo do patrono da embargante. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001342-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observados os critérios adotados pela decisão transitada em julgado. Foi concedido à parte autora o benefício assistencial previsto na Lei 8742/1993, a partir de 08/06/2006, nos termos da sentença (fls. 29). Quanto aos critérios de correção monetária e juros, prevaleceu o estabelecido na sentença, prolatada em 25/09/2006, mantidos integralmente em grau de recurso (fls. 25/38). No tocante à correção monetária, restou determinado que as eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, para correção monetária devem ser aplicados os critérios do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 134/2010 até a data do cálculo (fevereiro/2015). Os juros de mora incidem, a partir de 08.06.2006, à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30.06.2009 e, a partir de 01.07.2009, a taxa prevista na Lei 11.960/2009. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período aos embargados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001343-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA - INCAPAZ X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA DE ANDRADE GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Aceito a conclusão supra. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando os critérios adotados pela decisão transitada em julgado. O benefício concedido à parte autora é de pensão por morte, a partir da data da citação (10/05/2002 - DIB). Quanto aos critérios de atualização do débito (correção monetária e juros de mora), prevaleceu o estabelecido no v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em 22.08.2011, conforme cópias de fls. 45/48. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF, até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, aplica-se a Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal.No que tange aos juros moratórios, incidem a partir da citação à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês até 10/01/2003, sendo que após esta data, a taxa de juros passa a ser de 1 % (um por cento) ao mês. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 29.06.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, 1.000,00 (um mil reais) - fl. 43. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período aos embargados.Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-92.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001997-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002403-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002594-34.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-24.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000904-67.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 191/193, sustentando, em síntese, a existência de contradição ao argumento de que, apesar do acolhimento integral do pedido formulado pelo requerente na exordial, a ação foi julgada parcialmente procedente. Pede assim seja sanada a contradição indigitada.Instada (fl. 203), a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos e defendeu que houve contrariedade na sentença embargada, eis que, ao seu sentir, deveria ter sido julgado improcedente o pedido ou condicionado o efeito da decisão à apresentação da garantia do valor remanescente, postulando o recebimento da manifestação como embargos de declaração (fl. 205/207). É o relatório. DECIDO.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, data venia, assiste razão à requerente quanto à alegação de contradição na sentença prolatada às fls. 191/193. Com efeito, o pedido deduzido pela autora consiste na seguinte pretensão: decretação da integral procedência da presente demanda, para, confirmando-se a medida liminar anterior, declarar a aceitação do seguro-garantia apresentado pela Autora, no valor integral e atualizado dos (sic) crédito de contribuições previdenciárias de contribuições previdenciárias (sic) relativo ao LCD DEBCAD nº. 37.437.341-8., Processo Administrativo nº. 13855.720591/2015-11 e, conseqüentemente, o reconhecimento de que esse débito não seja óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Autora, nos termos do artigo 206 do CTN, impedindo-se, ainda, a indevida inscrição do seu nome no CADIN Federal, até o ajuizamento das respectivas Execuções Fiscais pelo Estado de Minas Gerias.Por sua vez, o dispositivo da sentença consignou a parcial procedência do pedido nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido cautelar e imponho a ré a obrigação de não fazer a inscrição do nome da autora no CADIN em decorrência do débito constituído pelo LCD DEBCAD nº 37.437-341-8 - PA 13855.720591/2015-11 e exigido nos autos da execução fiscal nº 0000936-72.2015.403.6113, bem como imponho à União a obrigação de não considerar essa dívida como fato impeditivo à expedição de certidão positiva de dívida ativa com efeitos de negativa, sob as penas da lei.Outrossim, depreende-se da fundamentação da sentença embargada que, na esteira do que já esposado na decisão liminar de fls. 156/161-v, restou reafirmada pelo magistrado oficiante que a Apólice de seguro garantia (...), emitida pela seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, está formalmente em ordem, (...), de modo que pode ser aproveitada para garantia da dívida, no montante que exceder ao valor do dinheiro penhorado.Desse modo, sem incursionar no mérito da questão atinente à ordem de preferência de bens a serem penhorados nos autos da execução fiscal, tenho que tal tema é irrelevante para o deslinde da presente cautelar e, por conseguinte, para a definição dos ônus sucumbenciais.É cediço que o pedido do autor delimita o exercício da jurisdição.Nessa senda, é de bom alvitre enfatizar que não consta no bojo da presente ação cautelar qualquer postulação da autora no sentido de que o reconhecimento da validade e da suficiência da caução ofertada para fins de garantia do crédito tributário e expedição da CPD-EM implicasse igualmente na impossibilidade da Fazenda Nacional perseguir o bloqueio de ativos financeiros da executada.Desse

modo, o que se sucedeu nos autos da execução fiscal, proposta posteriormente (31/03/2015) à presente ação cautelar (distribuída em 27/03/2015) é irrelevante para se definir a parte que restou vitoriosa neste feito, mesmo porque o próprio magistrado sentenciante, ao reconhecer a insuficiência da penhora do dinheiro depositado perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consignou - repita-se - a higidez da caução oferecida pela requerente, no montante que exceder ao valor do dinheiro penhorado (fl. 192-v). Ademais, ainda que assim não fosse, é oportuno observar que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017662-30.2015.4.03.0000 (interposto contra a decisão proferida na execução fiscal em comento), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a substituição da penhora incidente sobre os valores do depósito judicial relativo ao Mandado de Segurança nº 0000329-69.2009.4.03.6113 (1ª Vara Federal de Franca), pelo seguro-garantia (Apólice nº 059912015005107750008353000001), em conformidade com a Lei nº 13.043/2014. Desse modo, não remanescem dúvidas de que a pretensão formulada pela requerente na presente ação cautelar fora integralmente acolhida por este Juízo, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária deve ser imputada à União (Fazenda Nacional). Diante do exposto, rejeito as alegações da União e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela requerente para, suprindo a contradição apontada, retificar a sentença a fim de constar no seu dispositivo o seguinte texto: Ante o exposto, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 156/161, julgar PROCEDENTE o pedido cautelar e imponho à ré a obrigação de não fazer a inscrição do nome da autora no CADIN em decorrência do débito constituído pelo LCD DEBCAD nº 37.437-341-8 - PA 13855.720591/2015-11 e exigido nos autos da execução fiscal nº 0000936-72.2015.4.03.6113, bem como, imponho à União a obrigação de não considerar essa dívida como fato impeditivo à expedição de certidão positiva de dívida ativa com efeitos de negativa, sob as penas da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da ré, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Esclareça a parte autora se já houve a adaptação das próteses pela empresa Jácomo Aricó Junior Ribeirão Preto, conforme manifestação de fls. 544/545.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002855-4) - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099754E - JHAMILLE MOTA DE FREITAS)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo federal.2. Requeiram as mesmas em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

0002029-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002029-9) - JOSE BARBOSA X ANGELINA ALVES DE MORAES X IRACEMA DOS SANTOS PAIXAO X LURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA EUZEBIA DO PRADO X WALDOMIRO PAULINO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000431-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000431-3) - MARCOS DE LIMA GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000496-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000496-9) - DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos a título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000736-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000736-3) - ATAIR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a o INSS e a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos a título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contas apresentadas.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos, homologo os valores apresentados, considerando o Instituto e a União por citados, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS e a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001493-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001493-8) - JOAO ANTONIO MEDINA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000619-45.2004.403.6118 (2004.61.18.000619-3) - PAULO LELIS DE OLIVEIRA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 95/562

considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000893-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000893-5) - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001173-43.2005.403.6118 (2005.61.18.001173-9) - LUIS ALBERTO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 307/308) em sede de agravo em recurso especial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intuem-se.

0001702-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001100-4)) MARLENE SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001304-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001304-2) - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001337-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001337-6) - ANA CELIA PESSOA DE SOUSA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da

decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001101-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001101-3) - ELISANGELA LEMOS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002108-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002108-0) - JOSEANE DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8) - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do

procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3) - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002045-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002045-6) - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO X RILDO PEREIRA DA SILVA(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000246-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000246-0) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001244-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001244-0) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.5. Int.

0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0017709-26.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO BORGES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 236/238: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intinem-se.

0000198-45.2010.403.6118 (2010.61.18.000198-5) - JOHNNY WANDERLEY COUTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000359-55.2010.403.6118 - ANTONIO MACHADO - ESPOLIO X CLARA NAUHEIMER MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intemem-se.

0000687-82.2010.403.6118 - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000745-85.2010.403.6118 - WALDIR SERAFIM DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000835-93.2010.403.6118 - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000893-96.2010.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001432-62.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 117/126: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000231-98.2011.403.6118 - JOSE CLAUDIO ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000258-81.2011.403.6118 - JOSE ARMANDO ELEUTERIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224/229: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intemem-se.

0000431-08.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001618-51.2011.403.6118 - JOSE PASCOAL CALTABIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 159/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000371-98.2012.403.6118 - HERCULES RODRIGUES DE MORAIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante dos despachos de fl. 51 e fl. 54, com a preclusão do presente despacho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do

Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001322-92.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001399-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001736-90.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o despacho à fl. 154, recebo a apelação da parte autora juntada às fls. 116/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do acórdão proferido às fls. 96/98, que anulou a sentença proferida às fls. 56/56-vº, intime-se a parte autora para dar entrada no requerimento administrativo junto à autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, manifeste-se o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

0000065-95.2013.403.6118 - HELIO FRANCISCO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000268-57.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DA SILVA LOPES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000408-91.2013.403.6118 - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001026-36.2013.403.6118 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do acórdão proferido às fls. 96/98, que anulou a sentença proferida às fls. 56/56-vº, intime-se a parte autora para dar entrada no requerimento administrativo junto à autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, manifeste-se o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

0001278-39.2013.403.6118 - ELIZETE ELIANA BARTELEGA MONTEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002628-28.2014.403.6118 - SEBASTIANA NAZARE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos

com as cautelas de praxe. Intime-se.

000013-31.2015.403.6118 - BRAZ SOARES FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologue os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 56/60: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001089-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 120/121 e certidão de trânsito em julgado de fl. 123 para os autos principais. Após, nada sendo requerido, desapensem-se os presentes embargos e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1) - MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia das decisões proferidas em sede recursal para os autos da Ação Ordinária nº 0001805-06.2004.403.6118.4. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6) - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO

ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 290/298: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000836-78.2010.403.6118 - GUINTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUINTHER ANTONIO SCHUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 234/242: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente N° 4799

INQUERITO POLICIAL

0009431-19.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 292/294-vº, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Fls. 294/294-vº: Na mesma oportunidade, remetam-se os Anexos I a IX do presente inquérito à Procuradoria da República, conforme requerido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e:(1) ABSOLVO a Ré MARIA JOSÉ DA SILVA das imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (2) CONDENO o Réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, nas penas do 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014, e do art. 293, 1º, III, a, do Código Penal, incluído pela Lei nº 11.035/2004, em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes (fls. 156/163 e 233/234 - condenação por crimes de receptação e furto qualificado); os motivos e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. No entanto, tendo em vista a volumosa quantidade de cigarros apreendidos (cerca de 504 caixas) e o valor da carga apreendida apurado pela Receita Federal do Brasil (setecentos e vinte e nove mil reais), as circunstâncias da infração devem ser valoradas negativamente. Desse modo, fixo a pena-base - no caso, a cominada à falsificação de papéis públicos (pena mais grave, por força da regra do concurso formal - CP, art. 70, caput) - acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por força do concurso formal, e considerado o número de crimes, aumento em 1/6 (um sexto) a pena de reclusão, e, assim, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição, fixo definitivamente a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. No que concerne à pena de multa, atentando-se ao critério bifásico e utilizando os patamares para a fixação da pena-base acima expostos, a mesma fica definida em 20 (vinte) dias-multa. Diante da situação econômica do Réu apurada nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado na ocasião do pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em vista da quantidade da pena aplicada (art. 44, I, do CP) e diante da constatação de antecedentes do réu, sendo desaconselhável a medida (inciso III do art. 44 do CP). Pelos mesmos motivos, incabível a suspensão da pena (art. 77, caput e inciso II, do CP). Tendo em vista o fim da instrução processual e a pena aplicada nesta sentença, bem como a jurisprudência do STJ e do STF no

sentido de que a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, verifico a razoabilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no presente estágio processual, consistentes na obrigatoriedade de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades e de pagamento de fiança (CPP, art. 319, I e VIII e art. 334), a última, observados os critérios do art. 325 e 326 do CPP, estipulada em 10(dez) salários-mínimos. Adimplidas tais condições, o réu poderá apelar em liberdade. Fica a advertência de que a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das medidas cautelares impostas (parágrafo único do art. 312 do CPP). Desse modo, após assinado o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de ciência da obrigatoriedade de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades, e depois de recolhido o valor da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se guia de recolhimento, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Ainda, sobrevivendo o trânsito em julgado para a acusada absolvida nesta sentença, certifique-se o fato nos autos e restitua-se o valor da fiança por ela prestada (cf. fls. 148/152), nos termos do art. 337 do CPP, bem como, de igual maneira, com fundamento no art. 118 do CPP, devolva-se o numerário apreendido em seu poder (valor original de R\$ 1.172,00 - cf. fls. 56 e 88), providenciando a Secretaria o necessário para a liberação dos valores junto à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à autora acerca do ofício de fls. 347/350, no prazo de 10 (dez) dias.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor. Apresentados os cálculos (f. 62/63), foi determinada a intimação da CEF para pagamento (f. 64), tendo ela interposto embargos de declaração, alegando omissão na decisão de f. 64, requerendo a intimação da CEF nos termos do artigo 461, 632 e 644 do CPC, juntando, ainda, demonstrativo da adesão pelo autor ao acordo na LC 110/01. Em decisão proferida à f. 89/90 foram acolhidos os embargos de declaração para determinar a intimação da CEF para cumprimento da obrigação quanto ao mês de março de 1990, no prazo de 15(quinze) dias, e no mesmo prazo, comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na Lei 110/01 ou a efetiva aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas vinculadas, mediante apresentação de extrato detalhado dos períodos mencionados. À f. 92/94 a CEF informou que o percentual de 84,32% já foi regularmente aplicado à época por via administrativa, juntando aos autos extratos das contas fundiárias do autor, de forma a comprovar que recebeu e sacou espontaneamente todos os valores devidos, bem como o relatório expedido pelos sistemas eletrônicos de controle das contas do FGTS, de forma a comprovar que o autor aderiu ao acordo proposto pela LC 110/01 (f. 95/100 e 108/109). Instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o autor alegou que os documentos acostados pela ré são

inconclusivos, não configurando as provas que pretendeu produzir (f. 121). É o relatório. Decido. Verifico que o autor INÁCIO TAVARES SARAIVA firmou Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, após a propositura da presente ação, consoante documento juntado à f. 96/100. Ora, embora o autor tenha alegado que os extratos não configuram provas e que são inconclusivos, não impugnou a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade. Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, é de ser observado o comando inserido na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu. 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008) Com relação ao índice de Março/90, verifico que foi regularmente depositado na época oportuna conforme extratos juntados aos autos. Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado e extratos juntados à f. 108/109, nada há a executar nestes autos. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS, bem assim da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS, de fls.79/91, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006507-06.2015.403.6119 - DRIFT SHOW EVENTOS E PREPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

DRIFT SHOW EVENTOS E PREPARAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 111/562

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar a liberação de veículos objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/05114/14. Afirma a requerente que solicitou o regime aduaneiro especial de admissão temporária para os veículos em questão, nos termos da DSI nº 09/0033984-4 e, esgotado o prazo de permanência, solicitou a extinção com nova concessão, registrando a DSI nº 10/0014331-3, tendo a autoridade concedido o regime pelo prazo de 90 dias, posteriormente prorrogado até 15/10/2010. Narra que, tempestivamente, solicitou a extinção com nova concessão, pedido indeferido em 25/10/2010. Assevera que requereu nova concessão de regime de admissão temporária, para utilização econômica, o que foi deferido (DI nº 10/2219337-8), concedendo-se por prazo de 36 meses, até 15/10/2013; dentro do prazo, afirma ter tempestivamente solicitado a prorrogação, porém, teve indeferido o pedido em 04/11/2013, resultado do qual não tomou ciência, pois a intimação foi enviada a endereço diverso, fato que motivou sua inércia quanto às providências pertinentes, ocasionando a lavratura do auto de infração e posterior apreensão dos veículos. Sustenta a nulidade do auto de infração, por falta de intimação, bem assim que a apreensão fere os princípios do não confisco e de propriedade. Deferido parcialmente o pedido liminar (f. 65/66). A ré contestou o feito (f. 75/84) afirmando que o AR juntado pela autora não pertence ao processo nº 10314.012367/2009-3, tendo a autora sido devidamente intimada do indeferimento de prorrogação do prazo de permanência das mercadorias sob o Regime de Admissão Temporária. Sustenta, ainda, que a sanção de perda da mercadoria encontra assento constitucional, não configurando violação ao princípio do não confisco ou ao direito de propriedade. Alega a ocorrência da litigância de má-fé, posto que a parte autora induziu o juízo a erro ao juntar documento que não pertence ao processo administrativo. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos: Análise a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar no presente caso. Não vislumbro presente o *fumus boni iuris* nas alegações contidas na inicial. Isto porque a requerente possuía 22 veículos admitidos temporariamente no país desde 2009, cumprindo-lhe diligenciar em manter regular a situação dos bens. No entanto, apesar de ter solicitado a prorrogação em outubro de 2013, sequer se preocupou em verificar o andamento de seu pedido. Ainda que se considere que a requerente aguardava intimação do resultado do pedido de prorrogação formulado, passaram-se mais de 06 (seis meses) entre o pedido e a lavratura do auto de infração. Por outro lado, a alegação de ausência de intimação é questão que demanda dilação probatória, pois a simples juntada do documento de fl. 48 é insuficiente para comprovar o afirmado, principalmente por não restar demonstrado que a alteração de endereço foi comunicada à Receita Federal - especialmente porque aguardava a resposta ao pedido de prorrogação - bem como diante do fato de que os documentos trazidos com a inicial foram juntados aleatoriamente, não correspondendo à cópia do processo administrativo respectivo. Ademais, consta do auto de infração que a requerente foi intimada, por várias vezes, a apresentar os veículos à autoridade fiscal para conferência aduaneira, porém, nada fez, razão pela qual foram apreendidos apenas 4 (quatro) veículos, lançando-se multa equivalente ao valor aduaneiro para os demais (fl. 50), refletindo conduta incompatível com a intenção de regularizar a situação dos bens. Consigno, ainda, que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi lavrado em 22/04/2014, ou seja, há mais de um ano, o que torna inconsistente a invocação de *periculum in mora* no tocante à inviabilização da atividade econômica da requerente. A urgência que demanda a intervenção expedita do Judiciário não pode ser criada pela desídia da própria parte que a invoca em juízo. Todavia, a fim de assegurar o resultado útil do processo, caso a ação de conhecimento a ser proposta seja julgada procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à requerente a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida na ação principal, condicionando-se a eficácia desta medida à efetiva propositura daquela. Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na sequência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela

atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Assim, diante da situação posta, esta medida já cumpriu o seu papel, tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris se aperfeiçoaram, posto que a conferida ao autor serviu para garantir o resultado útil dos autos principais, pela manutenção do estado de fato da demanda, até a certificação do direito de fundo. Como dito antes, a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado. Estando acautelado o direito pretendido, porquanto presentes os seus requisitos, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Considerando a fundamentação alegada para a ocorrência da litigância de má-fé, esta deve ser questionada e apreciada na ação principal. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/05114/14. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Autos nº 007871-13.2015.403.6119). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001786-3) - JOAQUIM DONIZETI BENTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAQUIM DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000632-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000632-3) - ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008344-04.2012.403.6119 - SINVALDO SILVA ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11333

MONITORIA

0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO

Defiro o pedido formulado à fl. 182. Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial, nos endereços fornecidos à fl. 82.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X MARIA LUCIA DONIZETI NASCIMENTO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANJI DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS - INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 668/677, DECLARO HABILITADA nos autos a viúva do de cujus JOSÉ NASCIMENTO FILHO, a senhora MARIA LUCIA DONIZETI NASCIMENTO, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada. Sem prejuízo, ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 1181005507968270 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 113/562

Guarulhos. Após, manifeste-se o autor APARECIDO PANTALEON acerca do cálculo de fls. 681/688. Na concordância, expeça-se RPV complementar. Int.

0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA se encontra regularmente representada nos autos por sua advogada MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, OAB 211.817, conforme consta na procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

0005074-64.2015.403.6119 - ORLANDO RONALDO FILGUEIRAS(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-43-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0005192-40.2015.403.6119 - REINALDO FRANCISCO FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-44-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006386-75.2015.403.6119 - PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-45-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

CITE-SE o requerido através de mandado para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

CITE-SE o requerido através de mandado para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004824-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO

CIDAD) X GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Manifestem-se as partes em 10 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

0005215-83.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

Manifestem-se as partes em 10 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

0005983-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-70.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes em 10 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008730-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int. Int.

0009243-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREYSA GONCALVES

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0008785-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X JEFFERSON DE SOUZA GOMES X GIZELIA DE SOUZA GOMES

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0008787-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE BENEDITO SOARES DE ALMEIDA X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009036-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X WAGNER

ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009255-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009258-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMILI MARIANE DAMANDO LOPES

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009266-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009267-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA FERREIRA DE SOUSA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009269-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009271-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENTO DA SILVA X JAKCILENE SOUZA VIEIRA

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009272-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0009275-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE MORAES LUDOVICO X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUDOVICO

NOTIFIQUE-SE a requerida, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 116/562

R\$ 15.900,87, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000235-64.2013.403.6119 - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do artigo 53 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se o cancelamento e estorno da RPV de número 20150044438. Após, expeça-se nova RPV conforme requerido às fls. 143/144.

Expediente Nº 11337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GIOVANNA RITA FRISINA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CESAR CAMPOFIORITO(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 943/2015 Folha(s) : 3774 Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/09/2006 (f.236). Defesa prévia à f. 304/307, 308/309. Interrogatório dos réus à f. 362/370. Oitiva das testemunhas de defesa à f. 432/434, 503/513, 561/562, 578/584, 637/638, 646/649. A defesa pleiteou à f. 692 pela suspensão do curso do processo, alegando que a empresa PINJETECH IND. COM. ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Em 05/09/2012 foi determinada a suspensão do processo considerando que os débitos 35.330.612.6 e 35.330.615-0 se encontram em parcelamento, conforme ofício 66/2012 (f. 835). Em 15/05/2013 foi determinado o prosseguimento dos autos, uma vez que a empresa se encontra em procedimento de exclusão do parcelamento (f. 856). Os réus constituíram novo defensor e insistiram na oitiva das testemunhas de defesa (f. 887). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. De c i d o. Acolha a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 18/09/2006. A conduta delituosa imputada à denunciada, prevista no artigo 168-A, caput, do Código Penal, prevê a pena de 02 anos a 05 anos. Considerando que os acusados são primários e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram mais de 09 (nove) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDOARDO CAMPOFIORITO, italiano, RNE nº W504736-A, CESAR CAMPOFIORITO, brasileiro, RG nº 71108775, GIOVANNA RITA FRISINA, italiana, RNE nº W457103 e PIETRO CAMPOFIORITO, italiano, RNE nº W271185F, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11338

MANDADO DE SEGURANCA

0013213-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013213-0) - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001698-61.2001.403.6119 (2001.61.19.001698-4) - KOREA TEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA

BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006561-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006561-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP163024 - GRAZIELLA GARNERO ADAS E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls.939/940: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004438-40.2011.403.6119 - KARSTEN S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004799-23.2012.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008989-29.2012.403.6119 - LUCK COM/ DE BIJUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA(SP183277 - ALDO GALESKO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011774-61.2012.403.6119 - WHANG JUL LA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011809-21.2012.403.6119 - GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008538-27.2013.403.6100 - ARLEN BATISTA ANDRANDE(DF036340 - VINICIUS MAGALHAES MANSUR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007490-39.2014.403.6119 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA ALVES ROSA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007672-25.2014.403.6119 - CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008225-72.2014.403.6119 - JOVINO CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 11339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-82.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002658-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOPES DA SILVA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi oferecida em face de VALMIR FERRON FRATEIA, REINALDO LOPES DA SILVA e WALTER ZANERATI FILHO. Segundo a denúncia, os denunciados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela administração da empresa GEOMIX ENG. CONSULTORES e CONSTRUÇÕES LTDA., deixaram de recolher aos cofres do INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, nas competências de 01/97 a 04/97, 07/97, 04/99, 05/99, 09/99, 12/99, 13/99, 02/2000, 03/2000, 09/2000, 11/2000, 13/2000, 10/2001 e 11/2001. A denúncia foi recebida em 13/07/2007 (f. 127). Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização do réu REINALDO LOPES DA SILVA, o réu foi citado por edital (f. 209). Em decisão proferida em 14/05/2008 foi decretada a suspensão dos autos e do prazo prescricional (f. 215). Os autos foram desmembrados, prosseguindo estes autos com relação ao réu REINALDO LOPES DA SILVA. Em 28/06/2010 foi determinada a pesquisa no sistema BACENJUD a fim de obter atual endereço do réu. O réu foi devidamente citado e apresentou defesa preliminar à f. 334/338. É o relatório. D e c i d o. Compulsando os autos, verifico que entre à primeira imputação (01/97, 02/97, 04/97 e 07/97) e o recebimento da denúncia em 13/07/2007, já decorreram 10 anos. Com relação à terceira imputação (09/99, 12/99, 13/99, 02/2000, 03/2000, 09/2000, 11/2000, 13/2000, 10/2001 e 11/2001), relativamente ao mesmo réu, decorreram mais de 5 anos. A conduta delitosa imputada ao denunciado, prevista no artigo 168-A do Código Penal, prevê a pena de 02 anos a 05 anos. Considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado, o que ensejaria o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, verifico que entre a data dos fatos (2001) e o recebimento da denúncia decorreram mais de 05 (cinco) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ressalto que a época da consumação do crime (2001- data que cessou a permanência), ainda estava vigente o 2º do artigo 110, do CP, segundo o qual a prescrição poderia se consumir entre a data do fato e o recebimento da denúncia (dispositivo mais benéfico ao réu). Por fim, consigno, ainda, que o valor principal dos débitos em comento totalizam R\$3.833,99 (três mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), conforme informado à f. 378, acrescido da correção monetária, encargos e multa, totalizam R\$13.995,23 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), mostrando-se insignificante do ponto de vista não só do direito penal, quanto do direito tributário a sua exigência. Noto, por fim, que o valor em pauta refere-se a diferenças de recolhimentos de contribuições, ou seja, o autor não deixou de recolher aos cofres públicos a totalidade dos valores descontados de seus empregados, mas parte dos valores, o que a meu ver não encerra a tipificação do artigo descrito na denúncia, pois não houve o dolo de Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, mas houve o recolhimento irregular, ou seja deficiente, passível de execução pelo Fisco. Para os demais réus, cujo feito foi desmembrado, igualmente, houve o reconhecimento da prescrição, sendo de todo indiscutível o mesmo enquadramento legal. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/11/1952, portador do RG nº 6.384.029 e CPF 652.044.338-72, filho de Benedito Lopes da Silva e de Maria José da Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4962

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem memoriais finais.Fls. 3259/3265: Tendo em vista o depósito judicial efetuado pelo MPF referente aos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000718-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOEL MARTINS DE OLIVEIRA, com o objetivo de obter ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000046205580, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/13.Às fls. 19/21, decisão concedendo a liminar e determinando a busca e apreensão do veículo objeto dos autos, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Às fls. 27 e 39, certidões negativas dos senhores Oficiais de Justiça.À fl. 41, despacho determinando à parte autora que informasse o seu interesse em processar e julgar o presente feito na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo em vista a consulta ao site da Receita Federal (fl. 40) indicar o endereço do réu no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.À fl. 42, a CEF manifestou o interesse na remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 43), tendo sido redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em 16/07/2015.Sucintamente relatados, decido.Dispõe o caput do art. 94 do CPC: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão, pela qual pretende a autora a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento. Trata-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal, em razão do que incide a regra de competência fixada no art. 94 do CPC.Ocorre que, o art. 94 do CPC alude à competência em razão do território, portanto, competência relativa, cuja arguição só tem lugar por meio de exceção, conforme disciplina o art. 112 do Código de Processo Civil. Desta forma, independentemente das modificações do estado de fato, no caso, o domicílio do réu, a competência não poderá ser modificada, em razão da regra da estabilização da competência fixada no art. 87 do CPC, que visa proteger a parte, evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente à propositura da demanda:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No presente caso, uma vez que, restaram ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 114 do CPC, houve a prorrogação da competência (perpetuo jurisdictionis) do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP:Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuo jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a

autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.(STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 107769, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão:25/08/2010, Data da Publicação: 10/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DAPERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência.(TRF3, Primeira Seção, Conflito de Competência 14077, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Data da Decisão: 21/03/2013, Data da Publicação: 11/04/2013)Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 108, I, e da CF.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia da presente decisão servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 02/13, 19/21, 27, 31/33 e 38/43, podendo ser enviado por correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005579-55.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 204/214: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 195/198, que concedeu parcialmente a segurança. Os autos vieram conclusos (fl. 215).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão e nem obscuridade na sentença embargada, mas sim irrisignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ao que se nota, a peça tem um conteúdo de apelação e não de embargos de declaração.Ressalte-se que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente e salário maternidade, sendo necessário, apenas, que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-35.2015.403.6119 - PAULO ROBERTO MASCARA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário.Alega o impetrante que, aos 27 de dezembro de 2014, desembarcou do voo 759 da Copa Airlines, proveniente de Miami/EUA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e, por conterem roupas de variadas marcas e modelos (sem variedade de tamanho ou numeração), o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no conceito de bagagem, motivo pelo qual lavrou Termo de Retenção de Bens nº 081760014103586TRB01.Aduz que o termo de retenção de bens foi descrito de forma subjetiva, de forma que a retenção não fora feita de forma clara e objetiva, porquanto não qualificou e quantificou minuciosamente os objetos, como determinado no campo especificação das mercadorias, constante do termo de retenção.Com a inicial, procuração e documentos, fls. 13/36; custas recolhidas, fl. 37.Decisão de fl. 41, determinando ao impetrante a emenda da inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas respectivas.Às fls. 42/44 pedido de emenda da inicial e custas recolhidas.Decisão de fls. 46/47 deferindo parcialmente o pedido, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento.Às fls. 52/64, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 65/74.A União requereu seu ingresso no feito (fls. 76/77), o que foi deferido à fl. 78.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 81/82).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.PreliminaresNas informações de fls. 52/63, a autoridade coatora alega decadência para impetração do mandado de segurança.Com efeito, o Termo de Retenção nº 081760014103586TRB01 foi lavrado em 27/12/2014 e o presente mandamus foi impetrado em 23/06/2015.Contudo, o impetrante interpôs recurso administrativo na esfera administrativa em 16/01/2015, fls. 20/26, julgado em 20/05/2015, fl. 28. O impetrante teve ciência da decisão em 28/05/2015, fl. 27.Assim, não se tratando de mero pedido de reconsideração, como afirma o impetrado, mas sim de recurso administrativo, o início do prazo decadencial deu-se em 28/05/2015, quando o impetrante tomou ciência da decisão.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MéritoConsta dos autos que em desfavor do impetrante, em 27/12/2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760014103586 de 47,5 kg de artigos diversos de vestuário.Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem.A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 121/562

6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção foram discriminados pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em 19 bonés e 177 camisetas de diversos tamanhos, inclusive com modelos repetidos, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega o impetrante, tais itens não são bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada, notadamente as fotografias, acostadas apenas corroboram o entendimento deste Juízo. Não bastasse isso, confere certeza às reais intenções do impetrante, como bem ressaltado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato de que realizou no mês de dezembro de 2014 três viagens aos Estados Unidos com curto período de duração. Ademais, o impetrante é empresário individual (CNPJ nº 15.061552/0001-87), tendo como atividade econômica principal promoção de vendas (fl. 74).Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho.DISPOSITIVOAnte o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 46/47 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006907-20.2015.403.6119 - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança objetivando liberação de mercadorias apreendidas, objeto de comercialização da impetrante. Aduz a impetrante que em operação de importação as mercadorias registradas em 19/01/2015 e 26/02/2015, conforme declaração de importação nº 15/0111475-3 e 15/0364997-2, foram retidas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, gerando o Termo de retenção e início de fiscalização nº 22/2015. Alega, ainda, que a autoridade coatora promoveu a intimação da impetrante pelo Ato de Intimação nº 069/2015 para juntada de documentação e esclarecimentos. Afirma que cumpriu o determinado em 20/05/2015, mas, em 12/06/2015, foi reiterada a intimação, sem justificativa, o que alargou o prazo de retenção das mercadorias, prejudicando o bom funcionamento da impetrante. À fl. 108, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 112/128, acompanhadas dos documentos de fls. 129/137. Decisão de fls. 139/140 deferindo parcialmente o pedido liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 147), o que foi deferido à fl. 150. Manifestação do impetrante às fls. 148/149. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 153). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Consta dos autos o Termo de Retenção n. 22/2015, fl. 132/133, lavrado pela autoridade impetrada, apontando: A retenção se faz em função de suspeita de autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Ocultação do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, bem como a constatação em importações anteriores realizadas pela mesma empresa e por outras empresas, de mercadorias idênticas e similares importadas por valor muito superior ao informado na DI em análise, havendo dúvidas também quanto ao real adquirente das mercadorias importadas. Tal fundamento baseia-se no disposto no artigo 689, XXII, c.c. 794, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Ademais, o Termo de Retenção também está justificado com fulcro nos arts. 1º e 2º, inciso I e IV, da IN RFB nº 1.169, de 29/06/2011:Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º

compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Afirma a autoridade coatora que a impetrante apresentou em 20/05/2015 resposta parcial e incompleta, uma vez que não contemplava todos os itens solicitados na fiscalização. Assim, em face da análise dos documentos apresentados e pela falta/insuficiência da resposta a alguns quesitos, a autoridade coatora decidiu abrir procedimento de controle aduaneiro e intimou a impetrante (intimação 069/2015) para responder a novos questionamentos e àqueles não respondidos ou esclarecidos de forma insuficiente na intimação prévia. Às fls. 148/149, informou a impetrante que respondeu à intimação 069/2015, juntando os documentos solicitados e juntou cópia do protocolo. Desta forma, considerando que o protocolo de complementação das informações ocorreu em 14/08/2015, o prazo para a conclusão do procedimento ainda está em curso, conforme dispõe o artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Desta forma, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição na tramitação do procedimento de fiscalização. Por último, com relação ao requerimento liminar, tenho que, diante da denegação da segurança, é caso de sua revogação. Aqui, ressalto que não é possível o depósito em juízo do valor correspondente ao tributo devido, pois, em caso de irregularidade na importação, a pena é de perdimento da mercadoria e não o pagamento de tributo e multa. Desta forma, o depósito proposto pela parte é irrelevante e não se presta como garantia no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 139/140 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-41.2015.403.6119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, o fornecimento dos kits de transferência e acadêmico para efetuar a transferência de faculdade com a garantia do FIES. Inicial com procuração e documentos, fls. 10/22. À fl. 26, decisão informando à parte a necessidade de fornecimento de documentação para comprovar o alegado, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante manifestou-se pela desistência da ação em petição de fl. 33. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008236-67.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Fl. 1019: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008742-43.2015.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 139: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009234-35.2015.403.6119 - MOHAMMAD FORHAD HOSSAIN X SHAMIM KAZI X SAIFUL ISLAM X RUBEL CHANDRA MALLIK X MOHAMMAD ISMAIL HOSSAIN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por MOHAMMAD HOSSAIN, SHAMIM KAZI, SAIFUL ISLAM, RUBEL CHANDRA MALLIK E MOHAMMAD ISMAIL HOSSAIN objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a imediata emissão de protocolo de refúgio. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 36. À fl. 38, decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares, ocasião em que se deferiu o pedido de juntada posterior de procuração. Às fls. 42/48, informações da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, corroboradas pelos documentos de fls. 44/48, os pedidos de refúgio dos impetrantes foram formalizados em 02/10/15. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009307-07.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X ADVOGADA DA UNIAO - PROCURADORIA DE 3 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a declaração de nulidade dos efeitos produzidos no procedimento administrativo nº 46266.001544/2014-82, a inexigibilidade da restituição das parcelas do seguro desemprego referente ao requerimento nº 12729556579 até que se prove o recebimento indevido destas parcelas através de novo procedimento administrativo próprio e em caso de ser provado o recebimento indevido, determinar que a restituição ocorra por meio de compensação, mediante descontos de até 30% sobre o próximo requerimento de seguro desemprego, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0016242-96.2010.403.6100. Aduz que teve ciência do procedimento administrativo nº 46266.001544/2014-82 em 11/09/2015, recebendo 5 (cinco) guias GRU para restituição das parcelas do seguro-desemprego com vencimento em 30/09/2015. Afirmo que tal procedimento foi aberto por obediência ao Parecer de Força Executória nº 16/2014 da Advocacia Geral da União, informando sobre o acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial no Mandado de Segurança nº 0008317-21.2012.403.6119. Afirmo, ainda, que tal parecer de força executória excedeu os limites da decisão de segunda instância que apenas entendeu pela necessidade de dilação probatória e não a restituição imediata das parcelas e que o procedimento de restituição transcorreu sem o contraditório, sendo o PIS do impetrante bloqueado de forma arbitrária pelo código 26 (incompatibilidade com a lei do seguro desemprego). Inicial com os documentos de fls. 20/78. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Em 2012, o impetrante ingressou com o Mandado de Segurança nº 0008317-21.2012.403.6119 visando ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego após ser demitido pela Empresa Stillo Metalúrgica Ltda- Me, benefício este que não foi liberado devido à inconsistências apresentadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como pela ausência de depósitos suficientes para a efetiva comprovação do vínculo de emprego, sendo concedido o benefício em sentença. Por sua vez, a decisão proferida no acórdão deu provimento à apelação e à remessa oficial por inadequação da via eleita, uma vez que seria necessária maior dilação probatória para comprovação do vínculo de emprego do impetrante com a Empresa Stillo Metalúrgica Ltda- Me, não havendo, portanto, decisão assecuratória do direito ao recebimento do seguro-desemprego pelo impetrante naquela ocasião. O impetrante, após ser demitido sem justa causa em 03/08/2015 pela empresa Transval Transportes e Logística Ltda - EPP, fez o requerimento de seguro desemprego em 22/09/2015 sob o nº 7724918848, recebendo notificação acerca do débito relativo ao seguro-desemprego recebido supostamente de forma indevida e para realizar o pagamento (fls. 42/50). Em que pesem as alegações do impetrante, não se pode perder de perspectiva que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais do impetrante. O procedimento para restituição segue as disposições que norteiam a obrigação da devolução pelo trabalhador de valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego dispostos na Resolução 619/2009 e no artigo 25-A da Lei 7998/90. Desta forma, verifica-se que o pedido de anulação do procedimento administrativo e o de levantamento das parcelas do seguro-desemprego quanto ao vínculo posterior, na empresa Transval Transportes e Logística Ltda - EPP, na sua integralidade ou com redução de 30% passam pela elucidação do anterior vínculo empregatício do impetrante. Presente este contexto, vê-se claramente que a questão juris ora posta nesta ação mandamental depende de dilação probatória. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Assim, diante da inadequação da via eleita, afigura-se manifestamente inviável a presente impetração, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da veiculação da pretensão inicial pelas vias próprias. Dispositivo Sendo assim, presentes as razões acima expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º da Lei

12.016/09.Descabem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009494-15.2015.403.6119 - LINDENBERG SOUZA MANFREDINI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, consistentes em 3 (três) parapentes e algumas peças usadas, os quais estão descritos no Termo de Retenção de Bens nº 081760015059157TRB01 (fl. 43). Com a inicial, documentos de fls. 37/63. Custas recolhidas à fl. 64. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Aduz o impetrante que pratica voo livre e ao retornar de competição realizada na França sofreu constrangimento ilegal por ter seus instrumentos de voo apreendidos. Afirma que alguns são nacionais e usados, comprados anteriormente à referida viagem e de uso pessoal, se enquadrando, portanto, no conceito de bagagem e isentos de tributos. Alega ter urgência na liberação dos bens, uma vez que participará de competição na primeira quinzena do mês de dezembro de 2015. Pois bem. Ao menos neste exame preliminar - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). No ponto, vale ressaltar que a retenção foi feita com base no 3º do art. 2º da IN RFB 1.059/2010, in verbis: 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Todavia, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pelo impetrante. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760015059157TRB01, até a decisão final neste processo. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor dos produtos que pretende a liberação, conforme consta no Termo de Retenção de Bens nº 081760015059157TRB01, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração original, sob pena de extinção por falta de capacidade postulatória (art. 267, IV, CPC, bem como trazer declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Somente após o cumprimento das determinações acima, oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando descrição detalhada e individualizada dos bens indicados no Termo de Retenção de Bens nº 081760015059157TRB01, se possível, com fotografias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2000. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009794-74.2015.403.6119 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0009794-74.2015.403.6119 AUTOR: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDARE: UNIÃO FEDERAL E C I S ã O Trata-se de Mandado de Segurança preventivo em que a parte informa, primeiramente, ser pessoa jurídica dedicada à atividade de locação de simuladores de voo e outros equipamentos, assim como espaços para fins de instrução e treinamentos. Alega que, apesar de estar sujeita à incidência de tributos como a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e o Programa de Integração Social-PIS, por ser optante pela apuração do Lucro Real, vinculada a não cumulatividade de reconhecimento de sua receita, a impetrante era beneficiada pelo Decreto Federal nº 5.442/05, o qual estipulava a alíquota zero para os tributos mencionados. Informa, ainda, que em abril do presente ano entrou em vigor o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas do PIS e COFINS, nos valores de 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta a impetrante que o restabelecimento das alíquotas via decreto desrespeitou o Princípio da Legalidade, assim como as normas previstas na Constituição Federal, pleiteando a concessão da medida de segurança para determinar a suspensão do recolhimento dos tributos até retirada da vigência do dispositivo normativo, requerendo o depósito judicial em conta vinculada ao presente processo dos valores relativos aos tributos, a fim de evitar possíveis autos de infração pelo não pagamento de PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão de liminar, a fim de se abster do recolhimento do PIS e COFINS, afastando a aplicação do Decreto nº 7.526/2015 e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, além de depositar os valores vincendos dos referidos tributos em conta vinculada aos presentes autos. No mérito, requer a ratificação da liminar pleiteada e o ressarcimento ou compensação dos valores devidamente pagos pela impetrante, totalizando R\$ 1.178,78 (mil cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/44). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 45, tendo em vista a presente demanda dizer respeito a Decreto publicado no ano de 2015, sendo que o referido termo aponta processo datado de 2003, não podendo, assim, tratar do mesmo pedido e da mesma causa de pedir. A concessão de provimento liminar depende da presença

concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos ao deferimento do pleito liminar principal, à falta do *fumus boni iuris*, ao menos neste exame inicial. A impetrante combate a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Ademais, não vislumbro a presença, também, do *periculum in mora*, tendo em vista que, diante do Contrato Social de fls. 30/38, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, capaz de arcar com o pagamento da quantia relativa aos referidos tributos, mesmo porque o crédito gerado com seu pagamento poderá ser objeto de compensação ou restituição caso o presente mandamus seja julgado procedente. Por estas razões, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo, se o caso, de posterior reexame da postulação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. De acordo com a Portaria da Presidência do TRF3 nº 8.054/2015, deve a parte regularizar o recolhimento das custas processuais em até 3

(três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006722-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

ACÇÃO PENAL Nº 0006722-31.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração. JP X VALTER JOSÉ DE SANTANA E OUTRO Vistos em inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, natural de Alto Pequiri/PR, nascido aos 17/07/1962, filho de Francisco José de Santana e de Amália Angélica de Oliveira de Santana, RG nº 13.949.263/SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o delito do artigo 288, par. único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal - CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 318, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 70 dias-multa. CONDENADO também à perda do cargo público de Agente da Polícia Federal (sentença a fls. 2.986/3.024). A sentença foi mantida em sede recursal (acórdão a fls. 3.231/3.244); CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Hoon Lee e Soon Hi Woo, RNE W nº 632201-Y-SSP/SP (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o delito do artigo 288, par. único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal - CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 334, do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos, além do pagamento de 10 dias-multa (sentença a fls. 2.986/3.024). Em sede recursal foi reconhecida e declarada extinta a punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 1º e 2º, todos do Código Penal (acórdão a fls. 3.231/3.244). 2. Após a prolação de sentença, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pelas defesas dos acusados. O julgamento das apelações resultou na extinção da punibilidade quanto ao acusado CHUNG e na manutenção da sentença quanto ao acusado VALTER (fls. 3.231/3.244). Não foi admitido o recurso especial interposto pela defesa do acusado VALTER. O agravo interposto contra essa decisão não foi conhecido (fls. 3.341 vº/3.342). 3. O trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público Federal ocorreu em 04/04/2013, para a defesa do acusado CHUNG em 10/05/2013 (fl. 3.320) e para a defesa do acusado VALTER em 15/10/2014, conforme certidão de fl. 3.345 vº. 4. FLS. 3.346/3.354 e 3.356/3.364 - Trata-se de petições da defesa do acusado VALTER nas quais requer a suspensão da expedição da guia de recolhimento para cumprimento da pena, sob a alegação de que há risco de sofrer constrangimento ilegal caso sejam expedidas várias guias correspondentes a cada um dos processos nos quais sofrer condenação por conta da operação Canaã, argumentando também que a execução somente poderá se iniciar após o julgamento de todas as ações conexas, de modo a possibilitar a unificação das demais penas eventualmente impostas. É a síntese do necessário. DECIDO. 5. Requisite-se ao SEDI a alteração da situação da parte, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE para o acusado CHUNG e CONDENADO para o acusado VALTER. 6. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. 7. Em relação ao pedido da defesa (item 4 acima), observo que não há amparo legal para a suspensão do início da execução pela possibilidade de eventual reconhecimento da ocorrência de crime continuado. Observe-se que no trecho da sentença mencionado pela defesa não houve reconhecimento de continuidade delitiva ou concurso material de delitos, cogitou-se apenas de que caberia ao Juízo da Execução analisar tal questão. Noutro giro é certo também que somente ao juízo da execução compete a unificação ou soma de penas. Ao juízo da condenação cabe apenas a expedição da guia de recolhimento, em cada processo em que haja condenação. De outro lado, no presente caso, como o regime fixado é o fechado, a expedição da guia definitiva depende de ser efetivada a prisão do réu. Pelo exposto, fica indeferido o pedido. 8. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Valter José de Santana. Com o seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, que deverá ser encaminhada à VEC respectiva. 9. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e ao IIRGD. Em relação ao réu estrangeiro CHUNG comunique-se também ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 2.986/3.024, do acórdão de fls. 3.231/3.244 e da certidão de fl. 3.320. No que se refere ao réu brasileiro, VALTER JOSÉ DE SANTANA, comuniquem-se também ao Tribunal Regional Eleitoral e à Superintendência da Polícia Federal, esta última para fins de aplicação da pena de perda do cargo público, aplicada na sentença condenatória. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 2.986/3.024, do acórdão de fls. 3.231/3.244 e das certidões de fls. 3.320 e 3.345 vº. 10. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Com o cumprimento do mandado de prisão, intime-se o réu para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. 11. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 12. Também fica esclarecido que não foram prestadas fianças pelos acusados quando do deferimento da liberdade provisória (fls. 2.515/2.533), sendo certo ainda que a prisão preventiva foi decretada nos autos nº 0006723-16.2015.403.6119. 13. Cumpridas as determinações supra, sobrestem os autos em Secretaria até o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 127/562

cumprimento do mandado de prisão. 14. Com a vinda das vias protocoladas e expedição da guia de recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 15. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS.2785:VISTOS. A defesa de EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES e JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO requer a dispensa do comparecimento dos réus nas audiências marcadas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos corréus, deixando para comparecer nesta subseção de Guarulhos apenas na data marcada para os interrogatórios. Breve relatório. DECIDO. Ab initio, ressalta-se que o presente feito envolve dezessete réus de vários estados da federação, com advogados constituídos nos mais diversos locais. Considerando que a defesa de Emmanuel e Janaína pugna pela dispensa de sua respectivas presenças nas audiências de oitivas de testemunhas, considerando que o Pretório Excelso no HC 120759/SE reafirmou a sua jurisprudência no sentido de inexistência de nulidade quando a própria defesa requer a dispensa da presença de réu preso para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, DEFIRO o requerido pela defesa e dispense os réus de comparecerem aos atos processuais relativos à oitiva das testemunhas, entretanto, deverão os referidos acusados serem representados nos atos processuais, por sua defesa técnica nas audiências designadas neste Juízo (1ª Subseção Judiciária Federal/Guarulhos-SP). Desde já fica consignado que os réus Emmanuel e Janaína serão apresentados na sede deste Juízo para realização do interrogatório que será oportunamente agendado, tendo como eixos norteadores o devido processo legal e a razoável duração do processo. Notifique-se, com a máxima URGÊNCIA, os órgãos responsáveis pelo transporte dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.2787:VISTOS Considerando as informações de fls. 2786, oriunda da Polícia Federal, no sentido de total impossibilidade de escolta dos réus para participarem da audiência marcada para o dia 27 de outubro de 2015; Considerando, ainda, que este juízo, há duas semanas, busca meios para equacionar tal questão, não obtendo até a presente data qualquer solução; Considerando, também, que as testemunhas que seriam ouvidas no dia 27 de outubro de 2015 também estão arroladas para o dia seguinte, ou seja, dia 28 de outubro de 2015, data esta que as partes já foram devidamente intimadas; Em homenagem aos princípios da economia processual, do devido processo legal e da duração razoável do

processo, em caráter excepcional em vista dos fatos alhures narrados, CANCELO a audiência prevista para aquela data (dia 27 de outubro de 2015) concentrando todos os atos processuais no dia 28 de outubro de 2015, no mesmo horário. Se necessário, a audiência, do dia 28 de outubro de 2015, poderá se estender para o período vespertino. Intimem-se.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Int.

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X
ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Fl. 488: Defiro. Diante da concordância da CEF com os cálculos apresentados pela contadoria, cumram-se as determinações contidas no despacho de fl. 423. Sem prejuízo, renumere-se o feito a partir de fl. 426. Int.

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X IVONI IANNELLI

Tendo em vista a Certidão de fl. 141, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Vistos. Considerando que até o momento a parte autora não se manifestou em relação à Informação de Secretaria de fl. 127, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado obtido nas pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Vistos, Considerando que até o momento a parte autora não deu cumprimento ao despacho anteriormente proferido, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Expediente Nº 9624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

DESIGNO o dia 24/11/2015, às 15h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0001691-84.2015.403.6117 - VALTER LUIZ DE FRANCA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALTER LUIZ DE FRANCA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exclua seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e condene a ré à compensação de alegados danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.000,00. É o relatório. O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00, alegando que assim o fez com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decorre do senso lógico que o autor não se amparou em qualquer critério para atribuir valor à causa, muito menos nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. A causa de pedir cinge-se na ocorrência de dano moral em razão da inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela falta de pagamento de duas prestações do contrato número 1209.168.8000134-46, referentes aos meses de junho e julho de 2015. Apesar disso, verifiquei apenas o registro de um débito em seu nome, referente ao mês de julho, no valor de 232,79 (fls. 12/14). Demais disso, pedi expressamente na petição inicial a condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 48.000,00 ou em outro valor que este Juízo entendesse justo frente ao ato ilícito praticado. Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido, razão por que entendo correto para a causa o limite máximo de sessenta salários mínimos, observado o salário mínimo vigente na data da propositura da demanda. Sobre a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 97.971/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. Desse modo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 47.280,00. Conseqüentemente, concluo que a atribuição de processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria o necessário. Ao SUDP para a anotação do valor da causa, nos termos desta decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 370, de 13/10/2015: Diante da ausência de requerimento de diligências, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade em igual prazo. Cumpra-se. -----
----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 386, de 22/10/2015: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 370.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3628

ACAO CIVIL PUBLICA

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

A fim de evitar qualquer alegação de nulidade e o pedido da parte ré (fl. 101), defiro a realização de nova prova pericial, ficando a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo (fls. 124/133). Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de

10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 147, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, ao lado do Bar do João, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002275-69.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA

0002566-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RAMOS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado.

0003371-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003714-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, comprove a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DETERMINADA NA DECISÃO DA FL. 99, COMUNICADA NO OFÍCIO DA FL. 101/102 E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100

da CF. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007245-88.2010.403.6112 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, dê-se vista à parte autora, das fls. 139/141, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição da fl. 141, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias, do pedido de habilitação de sucessores e documentos das fls. 186/207. Intimem-se.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0005276-67.2012.403.6112 - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 127. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008281-97.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA GUARDACHONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 257: É interesse do autor resolver a questão administrativa referente ao seu benefício; assim, deverá o Sr. ALÉCIO ONOFRE

CAETANO comparecer à agência do INSS a fim de regularizar o seu CNIS. Só após a regularização, será possível apurar seu interesse processual. Prazo: 30 dias.

0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001438-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Fls. 89/90: Devolvo o prazo para o autor apresentar suas contrarrazões ao apelo do INSS. Int.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial no item a da fl. 103. Após, intime-se a ré, pelo mesmo prazo, para apresentar os documentos solicitados no item b da referida folha. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005788-16.2013.403.6112 - MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 144/145: Indefiro a prova oral. Reconsidero a decisão da fl. 142 e defiro a prova pericial. Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Perícia por similaridade a ser realizada nas empresas indicadas à fl. 131. Quesitos do autor às fls. 129/131. O autor deverá dar ciência ao assistente técnico indicado à fl. 126, da data a ser agendada pelo perito. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0000339-43.2014.403.6112 - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Reconsidero a decisão da fl. 192. Informe a parte autora o endereço dos estabelecimentos onde pretende que seja realizada a perícia técnica e apresente os seus quesitos no prazo de dez dias. Int.

0005006-72.2014.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIAO FEDERAL apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 134/562

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 230/233: Indefiro. Os avisos de cobrança previsto no inciso IV, do art. 31, do DL 70/66 e expedidos ao endereço do mutuário, com base na Resolução n.º 8/70, da Diretoria do extinto BNH, não reclamam intimação pessoal. Apenas a notificação para purgação da mora pelo Cartório de Títulos e Documentos deve ser pessoal, e esta foi comprovada nos autos na fl. 145, seguida da certidão do decurso do prazo legal para purgar a mora decorrente do contrato de venda e compra com garantia constituída por alienação fiduciária n.º 155551005388, da fl. 146, sem que tenha sido purgada a mora. Ademais, conforme explicitado na decisão que negou seguimento ao agravo (fl. 220-verso): ... a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do art. 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0003027-41.2015.403.6112 - EDSON BALBINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No PPP referente à Mecânica Implemaq Ltda. não consta o nome do responsável pelos registros ambientais, sendo que os fatores de risco elencados não estão quantificados (fls. 51/52). O mesmo ocorre quanto ao PPP referente às empresas Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda. e Tonzar & Santos Ltda. - ME (fls. 55/56 e 57/58). Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o postulante apresente os respectivos LTCAT, lembrando da necessidade de comprovação do fator de risco ruído por laudo técnico. Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-87.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2013 deste Juízo, artigo 1.º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a embargante pelo mesmo prazo.

0004694-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2013 deste Juízo, artigo 1.º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a embargante pelo mesmo prazo.

0004695-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-75.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2013 deste Juízo, artigo 1.º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a embargante pelo mesmo prazo.

0004767-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2013 deste Juízo, artigo 1.º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

0004768-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-58.2010.403.6112) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

0004811-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-69.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a embargante pelo mesmo prazo.

0004897-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-66.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

No prazo de cinco dias, forneça o embargado os documentos solicitados pela contadoria judicial no item a da fl. 111. Após, no mesmo prazo, forneça a embargante os documentos solicitados no item b da referida folha. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0005065-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013456-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLAUDIO LANZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

0005169-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-69.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004930-53.2011.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010962-40.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MUNICIPIO DE DRACENA

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001611-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003039-36.2007.403.6112 (2007.61.12.003039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMPOS SALES CEREAS SEMENTES TRANSP IND E COM LTDA X VERUSKA CAMPOS SALES X CAMILA CAMPOS SALES(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fl. 107: Defiro vista destes autos aos executados, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004929-68.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão copiada às fls. 84/86, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000165-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PRO14989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Trata-se exceção de pré-executividade, arguida em Execução Fiscal promovida pela União - Fazenda Nacional contra Sanatório São João Ltda (fls. 37/54). Requer seja acolhida a presente exceção de pré-executividade sendo-lhe deferido o direito a interposição de Embargos à Execução sem que haja garantia do juízo, em razão de inexistência de patrimônio livre e disponível para tal, requerendo ainda que o prazo para os embargos seja suspenso enquanto da apreciação do presente pedido, iniciando sua contagem a partir da intimação do então decidido. Alega a excipiente que em razão dos altos valores que são pagos pelo Poder Público em retribuição aos serviços prestados, a entidade não tem condições de arcar com os pagamentos dos custos tributários advindos da exploração de suas atividades, ainda mais agora que a liminar outrora concedida pelo Poder Judiciário, que lhe proporcionava imunidade aos tributos e que perdurou por oito anos, fora revogada nos autos da Ação declaratória nº 0001208-94.2000.403.6112, que ainda pende de julgamento definitivo. Aduz que tal revogação é injusta, vez que de fato presta serviços de saúde em substituição ao Estado, como entidade sem fins lucrativos, nos termos previstos no artigo 150, IV, c e 195, 7º da Constituição da República que têm como objetivo o de propiciar fôlego financeiro aos agentes prestadores deste tipo de serviços, de modo que a ausência de mero registro não pode resultar na negativa de imunidade tributária, deixando à míngua diversos pacientes, inclusive muitos que não possuem a menor condição e assistência familiar que propicie seu retorno ao convívio social. Assevera ainda que a situação financeira atual decorre também de precária administração do Sanatório em razão da interdição judicial da sócia Irma Carolina de Moraes Nicolau, em agosto de 2011, não obstante a exacerbada atuação em Processo Administrativo Fiscal, onde a Douta Autoridade Fiscal deixou de observar a devida proporção disposta na Carta Constitucional e no Código Tributário Nacional, para aplicação da equidade para a mitigação das penalidades diante da parca capacidade econômica do contribuinte, de modo que reputa nula tal atuação. A União rechaçou as teses aventadas pela excipiente requerendo seja a presente julgada improcedente, em razão, entre outras, de que houve o parcelamento do débito por parte da executada, o que implica na confissão do débito e na renúncia ao direito de questioná-lo judicialmente, bem como a questão de imunidade aventada já foi discutida na Ação Declaratória 0001208-94.2000.403.6112, sendo esta julgada improcedente (fls. 105/125). É o relatório. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando a matéria alegada não envolve nulidade processual, em especial se referente ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo executado. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, conforme os documentos acostados aos autos, a imunidade aventada já foi amplamente discutida em ação declaratória, como também já houve a confissão do débito pelo executado quando do parcelamento perante o exequente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Incabível condenação em honorários neste momento processual. P.I. Presidente Prudente, SP, 15 de outubro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006827-48.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES LOPES DA SILVA

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 39. Intime-se.

0001157-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE MARIOTTO DA SILVA

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 34. Intime-se.

0001159-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA ALVES DIAS

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 34. Intime-se.

0001735-21.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANNELI DE ARAUJO RUANI

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 28. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVASONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1550/1551: Requisite-se, com urgência, o pagamento dos créditos apurados às fls. 1368/1372. Fl. 1562: Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Int.

0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Considerando que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 290), cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo ser considerados para efeitos de impugnação ou concordância, os cálculos das fls. 283/283. Intimem-se.

0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6) - LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO(SP213977 - RENATA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 138/562

VAN DEN BROEK) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME(PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA E SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, apresente a exequente o demonstrativo das verbas que serão requisitadas, deduzindo a verba honorária sucumbencial a que foi condenada nos embargos (fl. 156). Intime-se.

0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5) - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento copiado à fl. 13, solicite-se ao SEDI a retificação do CPF do autor, para que conste o nº correto: 372.196.158-76. Após, expeçam-se novas requisições, em substituição às que foram canceladas. Int.

0002984-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Respeitosamente, revogo o despacho da fl. 115. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 109), cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo ser considerados para efeitos de impugnação ou concordância, os cálculos das fls. 104/105. Intimem-se.

0003804-31.2012.403.6112 - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WELITON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Respeitosamente, revogo o despacho da fl. 178. Considerando que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 170), cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo ser considerados para efeitos de impugnação ou concordância, os cálculos das fls. 165/166. Int.

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMAURY CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 240/243). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas defesas e pela acusação. Considerando que o Ministério Público Federal e o réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA já apresentaram suas razões de apelação, concedo os prazos sucessivos às defesas, na seguinte ordem: a) 08 (oito) dias à defesa do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA, para apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação; b) 08 (oito) dias à defesa dos réus VAGUIMAR NUNES DE SOUZA e KELY CRISLEY GAZOLA, para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso da acusação; c) 08 (oito) dias à defesa do réu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso da acusação; d) 08 (oito) dias à defesa do réu FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso da acusação; e) 08 (oito) dias à defesa das rés CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao

recurso da acusação. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Por fim, tendo em vista que houve acusado que não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória (fl. 1227: ré CASSIA), e considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, desnecessária nova tentativa de intimação pessoal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Acolho o parecer ministerial da folha 188, adotando-o como razão de decidir e REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do acusado para REU. Depreque-se a intimação do acusado RAFAEL MARONI EVANGELISTA, no endereço informado à fl. 181, dos termos da denúncia e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário será nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita sobre a ação penal em trâmite neste Juízo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Fl. 3030: Ciência às partes da audiência deprecada, designada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Martinópolis (processo 0002990-71.2015.826.0346) para o dia 05/11/2015, às 15:15 horas, para inquirição da testemunha DANIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO, arrolada pela defesa da ré MARIA APARECIDA NETO.

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

Fl. 149: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP - Processo nº 0001854-83.2015.826.0493), oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, no dia 02/12/2015, às 14:30 horas. Int. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 144).

0001430-37.2015.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3631

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela União (seis meses), permanecendo os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Findo esse prazo, deverá a União manifestar-se, em prosseguimento, independentemente de intimação do Juízo. Int.

MONITORIA

0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARVIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Manifeste-se a CEF a respeito da proposta apresentada pelo corréu DARWIN GUENA CABRERA (fl. 444), no prazo de cinco dias. Int.

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0023362-72.2010.403.6301 - VERA LUCIA PINHEIRO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3967 280 6728-5 (fls. 108 e 202). Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte autora junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Fls. 197/201: Cite-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de a autora não ter sido localizada para prestar depoimento pessoal, circunstância decorrente da não atualização do endereço ao Juízo, (CPC, art. 333, I), certo é que, tendo havido prova testemunhal, necessário oportunizar a apresentação de memoriais de alegações finais. Para tanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e faculto a manifestação das partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela defesa da autora. Apresentadas as razões finais, ou decorrido o prazo in albis, tomem-me os autos conclusos. P.I.

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Aguarde-se a decisão do agravo noticiado, sobrestando-se o feito. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008752-16.2012.403.6112 - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação do tempo de serviço e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Por ora, dê-se vista da guia de depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 131) ao advogado da parte autora para manifestação, inclusive DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 141/562

se desiste do recurso ora interposto. Intime-se.

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 51, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99. Aduz que no dia 01/06/2012 requereu administrativamente o benefício - NB nº 41/159.593.896-3 - a, mas que este lhe teria sido indeferido sob o argumento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, motivo que a traz a Juízo para deduzir o pleito de aposentadoria por idade híbrida ou mista. (folha 64). Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do que faculta o Estatuto do Idoso e, ainda, os benefícios assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 17/64). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida, ordenando-se a citação do INSS. (folhas 68 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou que a autora não apresentou início material de prova em seu nome - apenas em nome de terceiros, e que logo não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 70, 71/76, e 77/80). A parte autora apresentou réplica a contestação, oportunidade na qual impugnou os argumentos do Ente Autárquico, protestou por provas e reiterou os termos da inicial. (folhas 82/96). Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas todas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 114/118 e 119). A autora apresentou memoriais de alegações finais e, o INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. (folhas 126/128 e 131). É o relatório. Decido. Em 01/06/2012, a Autora formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, que recebeu o nº 41/159.593.896-3. Contudo, foi este indeferido sob o fundamento de insuficiência do período de carência pela não comprovação do efetivo exercício do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. (folha 64). Pois bem. Visa a demandante à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718/08). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149, do C STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais indiciárias: certidão de casamento da autora com Otávio Menegati, realizada em 13/08/2010; CTPS em nome da autora, contendo vínculo urbano na condição de empregada doméstica no período de 01/07/1988 a 31/08/1988; certidão de nascimento do filho Marcos de Sá Menegati (nascido em 09/07/1980), contendo averbação de reconhecimento de paternidade pelo segundo cônjuge, datada de 28/11/2006; CTPS em nome do cônjuge Otávio Menegati contendo diversos registros de vínculos empregatícios em atividades campesinas em período compreendido entre setembro/1972 a outubro/1995; ficha de registro de matrícula dos filhos relativos aos anos 1989 a 1994, consignando o endereço rural. (folhas 29, 31/32, 35, 36/39 e 40/42). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova

material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.....A Autora pretende fazer prova do labor rural desde os 12 (doze) anos de idade até o momento que passou a residir no município de Martinópolis (SP) quando iniciou seu trabalho na área urbana, fato ocorrido no ano de 1995. (folhas 03/04). Declarou ela, na inicial e em depoimento pessoal, que foi casada com o Senhor Eduardo José Santos e que laborava como diarista nessa época, vindo a se separar depois de pouco tempo. Relata ter convolado novas núpcias com Otávio Menegati, e que com exceção de um breve período, compreendido entre 01/06/1988 à 31/08/1988, sempre desempenhou a atividade rural ao lado do novo cônjuge, até o momento que se mudaram para Martinópolis, no ano de 1995, quando retomou o exercício de atividades urbanas. Há que se ressaltar que a despeito de constar na certidão de casamento da Autora com Otávio Menegati que este ato teria ocorrido em 13/08/2010, também é certo que consta no referido documento que este se derivou da conversão de união estável em casamento, dando credibilidade à fala da autora e, portanto, os documentos do cônjuge varão podem ser utilizados como início material de prova do trabalho rural da autora. A extensão da qualidade de rurícola do marido para a esposa (ou do companheiro para a companheira) parte da presunção de que ambos exerciam a atividade rural, apoiada no fato de que casal convivia em regime de economia familiar, conforme mencionado linhas atrás. A postulante possui outros documentos hábeis à utilização como indício do seu trabalho rural, a saber: certidão de nascimento do filho MARCOS DE SÁ MENEGATI, lavrada em 21/07/1980, contendo averbação de reconhecimento de paternidade pelo atual esposo (Otávio) e onde consta que a ela [autora] residia no sítio Santo Antônio; registro de matrículas escolares dos três filhos, indicando a residência dos mesmos em zona rural, no sítio Bela Vista, bairro Chora-Chora, no município de Indiana, relativos aos anos de 1989 a 1994. (folhas 35 e 40/42). Esta documentação serve de início material de prova do trabalho rural, devendo, contudo, ser corroborada por prova testemunhal robusta, coerente e harmônica. E, levando em conta o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental. E com a prova oral produzida, a autora complementou satisfatoriamente o início de prova material apresentado. Os depoimentos encontram-se agravados em mídia audiovisual acondicionada à fl. 119. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou: Trabalho na roça. Ajudava meu esposo, ele trabalhava registrado. Carpia, colhia algodão, plantava feijão, essas coisas. Casei com ele na cidade, trabalhava como diarista nessa época, até que me separei do primeiro marido. Depois fiquei cuidando das crianças pequenas até que arrumei outro, após o que fui para o sítio. Meu marido trabalhava registrado e eu ajudava na roça. Meu filho mais novo também trabalhou nessa fazenda. A testemunha Solange França Diniz Almeida assim se pronunciou: Conheço a autora há 17 (dezesete) anos, é minha vizinha de rua. Quando a conheci trabalhava em lavoura, no sítio da Dona Josefa. Trabalhava com marido. Plantava lavoura: milho, mandioca, feijão, amendoim. Morei muito tempo em sítio, eramos vizinhos. Quando a conheci, há mais de 15 (quinze) anos, já tocava lavoura. Já a testemunha Josefa Sátiro Menezes, disse: Conheço a autora há quase 30 (trinta) anos. Conheço o marido dela, ele é aposentado, e ela trabalha hoje na roça, às vezes na faxina, mas na maioria das vezes na roça. Desde que a conheço, trabalha na roça. Tenho um sítio no município de Indiana e o marido dela foi nosso empregado, com quem ela trabalhava no sítio Bela Vista. Plantávamos algodão, amendoim, milho, feijão. Trabalha até hoje. Às vezes na roça e às vezes faz faxinas. Por derradeiro, a testemunha Odílio Leite declarou: Sou vizinho dela. Estudamos juntos na escola. A gente estudava e trabalhava na roça. Nós trabalhávamos perto, pois trabalhava na propriedade do meu pai. Sempre trabalhou na roça. Naquela época plantávamos amendoim, algodão, ela e os pais dela. Ela ficou até certa idade e então se mudou de lá. Vê-se que as informações prestadas pelas testemunhas Solange França Diniz Almeida, Josefa Sátiro Menezes e Odílio Leite - com algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data - apontaram no mesmo sentido, ratificando as declarações prestadas pela própria demandante. Da análise conjunta das provas produzidas, estou convencido de que a demandante exerceu atividades rurais, pelo menos entre: 22/03/1963 (quando completou a idade de 12 anos - folha 20) até 31/05/1988, véspera da primeira contribuição como empregada doméstica e depois, no período de 01/09/1988, mês posterior ao encerramento do vínculo empregatício na condição de empregada doméstica até 31/12/1994, tendo em conta que a partir de 1995 mudou-se com o marido para a cidade. Perfaz este lapso temporal, 31 anos, 06 meses e 21 dias tempo trabalhado em atividades rurais, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural nesse interregno. No tocante ao reconhecimento do trabalho da Autora retroativamente aos doze anos de idade, impende consignar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto fático-probatório foi suficiente à comprovação de

que a Autora efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de: 22/03/1963 (dos doze anos de idade) até 30/06/1998 (data que precede o primeiro vínculo urbano), retomando as atividades rurais em 01/09/1988 e nela permanecendo até 31/12/1995, perfazendo o tempo de 31 anos 07 meses e 21 dias de trabalho campesino. Assentada a questão referente ao tempo de serviço laborado na atividade rural, necessários alguns esclarecimentos acerca da correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício requerido pela autora foi indeferido na via administrativa (NB. nº 41/159.593.896-3), sob o fundamento de que não se teria cumprido a carência mínima exigida. Para tanto, o INSS desconsiderou o tempo de labor rural da autora, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aduziu em sua contestação que a regra do art. 48, 3º da LBPS na redação dada pela Lei nº 11.718/08, destina-se tão somente aos trabalhadores rurais e que a postulante não ostentaria qualidade de segurada especial não podendo valer-se da regra dos 3º e 4º do art. 48 da LBPS - aposentadoria híbrida -, porque seria trabalhadora urbana e não teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. Ora, não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 de forma restritiva, pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inc. II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Em situações em que a parte demandante passou a exercer atividades urbanas e não mais retornou ao labor rural, em caso similar, a jurisprudência amparou o pleito do aortal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). (destaque) III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos [se mulher] ou 65 anos [se homem], mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A Autora nasceu no dia 22/03/1951, tendo completado 60 anos de idade em 22/03/2011 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 180 (cento e oitenta) meses de atividade (15 anos) - independentemente se sua filiação é anterior ou posterior ao advento da LBPS, porque a partir de 2011, a carência exigida é de 180 contribuições para todos os segurados. A atividade campesina da autora restou amplamente demonstrada na medida em que lastreada em início de prova material consistente e corroborada por testemunhos idôneos e críveis, sendo possível o reconhecimento e homologação dos interregnos compreendidos entre: 22/03/1963 (quando completou doze anos de idade) até 30/06/1988 (mês que antecedeu o primeiro vínculo empregatício de natureza urbana), e de 01/09/1988 (data posterior à rescisão do vínculo urbano) até 31/12/1994, quando se mudou para a cidade e a partir de então passou a exercer atividades urbanas, perfazendo um total de 31 anos 07 meses e 21 dias de trabalho campesino. Os extratos do CNIS fazem prova suficiente do labor urbano da demandante - de 01/07/1988 a 30/08/1988; de 01/11/2008 a 30/08/2010 e de 01/02/2011 a 30/12/2011 -, num total de 02 anos 11 meses e 03 dias -, tempo este que não foi impugnado pelo INSS e, portanto, tornou-se incontroverso. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz plenamente o requisito de carência - labor rural = 31 anos e 07 meses e

21 dias + labor urbano = 02 anos 11 meses e 03 dias, perfazendo um total de 34 anos, 05 meses e 18 dias, ou seja, 413 meses e 18 dias de tempo contribuição -, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2012 (NB. nº 41/159.593.896-3), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, retroativamente à data retromencionada, 01/06/2012. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista - NB 41/159.593.896-3, fl. 64 -, retroativamente à data do requerimento administrativo (01/06/2012), no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrente de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (folha 68 e vs). Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/159.593.896-3 - folha 642. Nome da Segurada: MARIA SANTA DE SÁ MENEGATI, brasileira, casada, natural de Martinópolis (SP), onde nasceu no dia 22/03/1951, filha de Bernardo Vicente de Sá e de Silvana Maria de Sá, RG. nº 27.762.359-5 SSP/SP, CPF/MF nº 084.396.928-89, NIT/PIS nº 1.122.541.845-4. 3. Endereço do Segurado: Rua Maria José Carneiro de Souza, nº 46, Jardim Paulista, CEP: 19500-000 - Martinópolis (SP). 4. Benefício concedido: 41 / Aposentadoria por idade híbrida ou mista. 5. RMI e RMA: Um salário mínimo. 6. DIB: 01/06/2012 - folha 647. Data início pagamento: 19/10/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011322-72.2012.403.6112 - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES), por todo o tempo de duração da residência médica. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos das fls. 21/46. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 53/54). A CEF noticiou a interposição de agravo retido (fls. 58/69). Na sequência, ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, teceu considerações sobre o FIES; afirmou a ineficácia das normas constitucionais programáticas; apontou afronta ao ato jurídico perfeito e a irretroatividade das leis; denunciou violação aos limites estabelecidos no 3º, do artigo 6-B da Lei 10.260/2001; não cabimento do pleito antecipatório. Aguarda a improcedência (fls. 58/84). O FNDE também ofertou contestação, suscitando, igualmente, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que para os contratos celebrados antes de 19/11/2007 não há previsão de carência. Antes de 20/11/2007 e 27/05/2009 o período de carência é de 6 meses e a partir de 28/05/2009 a carência passou a ser de 18 meses. Assim, inexistente carência para as autoras Jeane, Luciana e Paula e em relação à estudante Priscila a carência é de 6 meses. Aguarda a improcedência (fls. 121/132). A União ofereceu sua resposta, levantando, igualmente, preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam. No mérito, defendeu a irretroatividade da lei; a lei exige a matrícula num programa de residência e, ainda, em alguma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério da Saúde. Impugnou a gratuidade judiciária. Aguarda a improcedência (fls. 135/145). Juntou os documentos das fls. 146/179. A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 194/197). Sobre os documentos se manifestou o FNDE (fls. 200/203), assim como também a União (fls. 228/229). Não houve interesse na especificação de outras provas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, visto que cabe à CEF e ao FNDE a qualidade de agentes operadores e administradores dos ativos e passivos do FIES. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. [...] A Caixa Econômica Federal é o agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, o que lhe confere legitimidade para figurar como ré no processo de revisão contratual. A União formula a política de financiamento e supervisiona a execução das operações do fundo, não se constituindo em parte legítima para compor a demanda. (TRF4 - AG 200904000371728 Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADAGARCIA Fonte D.E. 18/01/2010). A União é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. A Caixa Econômica Federal figura na ação na qualidade de agente financeiro,

responsável, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.260/2001, por conceder financiamentos com recursos do FIES. É evidente, portanto, seu vínculo subjetivo com a demanda. Se lhe assiste ou não efetiva responsabilidade é matéria de mérito que não afasta, mas ao contrário pressupõe sua legitimidade passiva. Precedentes do TRF-3. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo FNDE também é de ser rejeitada, tendo em vista que o art. 3, II, da Lei n 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Não conheço da preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que a impugnação ao valor atribuído à causa deve se dar através do incidente a ser atuado em apartado, na forma do artigo 261, do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF's da 1ª e 3ª Região. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. São exigidos tais requisitos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. No caso em análise, as demandantes pretendem que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por elas celebrado seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. [...] parágrafo 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Funciona em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o padrão ouro da especialização médica. O mesmo decreto criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). O Programa de Residência Médica, cumprido integralmente dentro de uma determinada especialidade, confere ao médico residente o título de especialista. A expressão residência médica só pode ser empregada para programas que sejam credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica. As requerentes trouxeram para os autos declaração dando conta de que estão realizando desde fevereiro de 2013 e maio de 2014, estágio remunerado em Psiquiatria de acordo com o programa Social da ABP - Associação Brasileira de Psiquiatria, fase preparatória para exame de suficiência para título de especialista. Ocorre que tal estágio remunerado não corresponde tecnicamente à residência médica, embora à ela se assemelhe, tendo em vista que referido estágio tem duração de 36 meses e é realizado nas instituições Clínica Psiquiátrica de Londrina (psiquiatria geral e urgências) e Vila Normanda (unidade de atendimento e tratamento de dependentes químicos), recebendo supervisão da equipe técnica nas atividades práticas e participando das aulas teóricas programadas, sendo as atividades desenvolvidas em período integral. Embora a Psiquiatria seja uma das especialidades constantes do Anexo II da Portaria Conjunta nº. 2, de 25 de agosto de 2011, verifica-se que o Município de Londrina, onde as requerentes executam o estágio remunerado não se encontra entre aqueles eleitos pelo ato normativo, como municípios prioritários, além de não se tratar de programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica. Não fazem jus à extensão do período de carência também Jeane Cristina de Andrade e Paula Cristina Alencar de Oliveira, visto que nenhuma delas fez também prova de matrícula e frequência em residência médica. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, ficando cassada a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios porque as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Ao SEDI para promover a exclusão da União do polo passivo. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000297-28.2013.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000419-41.2013.403.6112 - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de rurícola. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fls. 23/27 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo pericial respectivo (fls. 33/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentando a não comprovação da atividade rural, da qualidade de segurada, bem como da carência para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 38, 39/44 e 45/49). Réplica à contestação, com apresentação de documentos (fls. 51/55 e 56/119). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que a pleiteante forneceu rol de testemunhas e novos documentos (fls. 120/121, 123 e 124/136). Deprecada a produção da prova oral (fl. 138), o ato está registrado nas folhas 158/160 e mídia audiovisual juntada como folha 161. As partes apresentaram memoriais de alegações finais, oportunidade na qual, juntando extrato do CNIS e PLENUS/DATAPREV, o INSS aduziu que foi concedida administrativamente aposentadoria por idade à postulante que, então, não teria interesse no prosseguimento da ação (fls. 166/168, 170/171, vsvs, 172/173, 174/179 e vsvs). Fornecendo documentos, a vindicante informou que requer o prosseguimento do feito (fls. 182/186 e 187/192). O INSS cientificou-se quanto ao processado (fl. 194). É o relatório. DECIDO. Inexiste prescrição porquanto o pedido prende-se a 16/11/2012 e a demanda foi ajuizada em 21/02/2013. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurador, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurador a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurador, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei Básica da Previdência Social, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurador aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo médico das folhas 33/37 elaborado por médica perita nomeada por este Juízo atesta que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical, tendinopatia em ambos os ombros, e síndrome do túnel do carpo em punho direito, afecções que, desde o início de 2011 a incapacitam total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial das fls. 33/37, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. Superada a questão atinente à incapacidade, vejamos se a parte autora, que se qualifica como rurícola, preenche o requisito qualidade de segurada e carência. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural, a demandante trouxe documentação que se mostra apta a embasar sua pretensão a fim de ser ratificada pela prova testemunhal. Dentre os documentos, forneceu por cópia em seu nome: guia de recolhimento referente a compra de semente de milho junto à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo; nota fiscal de compra de insumos agrícola e notas fiscais de venda de leite in natura; Declaração Cadastral de Produtor - DECAP; contrato de assentamento rural; declaração do Superintendente Regional do INCRA de residência em assentamento rural; bem como romaneios de entrega de produtos hortifrutigranjeiros (fls. 68/82, 93/101, 103/105 e 125/136). As Declarações de Exercício de Atividade Rural das fls. 58, 59/60 e 62 não servem como início de prova material, porquanto consideradas mero testemunho, segundo precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. Nada obstante, os documentos apresentados pela parte autora estão em seu próprio nome. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado

não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. A documentação apresentada constitui satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal que consta da mídia audiovisual juntada como folha 161. A Autora Valdemira Correia dos Santos assim declarou: Trabalho na área rural. Estou acampada de 98 para cá e assentada de 2005 para cá. Desde a época do acampamento exerceo a atividade rural, com plantação e criação de gado. Planto mandioca, batata e frutas em geral. O lote tem 17 (dezesete) hectares, o que equivale a 7,5 (sete e meio) alqueires. Nesse período não exerci atividade urbana, só assentamento. Quando fiquei doente, estava exercendo a atividade rural. Só eu e meu filho trabalhamos no sítio e fazemos de tudo. O assentamento fica na estrada vicinal, sentido Planalto do Sul. Ailson Neres Barbosa, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Conheço a autora do acampamento, desde 98. Eu era liderança do acampamento e moro próximo também. A autora e o filho trabalham no lote. O filho tira leite e eles têm plantas de vários tipos. Ela trabalha em casa e no campo. Quando ela ficou doente, estava trabalhando. Já a última testemunha, Solange Faria de Oliveira, assim se pronunciou: Conheço a autora do assentamento há 13 (treze) anos. Ela trabalha no sítio, onde carpe, planta, mexe com frutas, leite ... tudo o que tem que fazer no sítio. Hoje ela ajuda o filho no campo. Ela ficou doente, quando ainda trabalhava. Acho que o sítio tem uns 17 (dezesete) hectares. Só ela e o filho trabalham no sítio, sem empregados. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, concluo de que a vindicante comprovou, o trabalho na atividade rural em regime de economia familiar, restando cabalmente comprova a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. De notar-se que, no próprio extrato do PLENUS/DATAPREV da fl. 172 fornecido pelo INSS consta que a requerente aposentou-se por idade rural, como segurado especial. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/554.411.666-7, retroativamente à data do requerimento administrativo (29/11/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (15/04/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Estando ela em gozo de aposentadoria por idade, indefiro o pleito antecipatório. Saliento que os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, a exemplo da aposentadoria por idade NB 158.644.391-4, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante (fl. 27 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.411.666-7 - fl. 142. Nome da Segurada: VALDEMIRA CORREIA DOS ANTOS3. Número do CPF: 028.745.448-764. Nome da mãe: Alcina Correia dos Santos5. NIT: 1.140.335.436-16. Endereço da Segurada: Sítio Manain Três Anjos, Lote 34, Assentamento Porto Velho, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez8. DIB: Auxílio-doença: 29/11/2012 Apos. Invalidez: 15/04/20139. Data início pagamento: 19/10/2015 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0002717-06.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Providencie a empresa LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA, o depósito dos honorários do perito, no valor estimado à fl. 277, no prazo de cinco dias. Int.

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Conforme requerido pelo autor na fl. 11 e pela requerida na fl. 199, fixo como prazo final do período de carência o mês de março de 2015. Autorizo o levantamento em favor da CEF do depósito judicial efetuado e comprovado na fl. 217. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da CEF junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando-se os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se. Após retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença.

0004477-87.2013.403.6112 - LUZINETE ACACIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004815-61.2013.403.6112 - VANDA MARIA GARBOSA SILVA(SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/22). Certificado o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 24). Indeferido o pleito antecipatório na mesma decisão que antecipou a produção da prova técnica, diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial e determinou a multa à inicial (fls. 25/28). A autora emendou a inicial esclarecendo o valor atribuído à causa e, após, forneceu documento (fls. 34 e 35/37). Realizado o exame, veio aos autos o laudo pericial respectivo (fls. 38/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade. Pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Requereu a requisição de prontuários médicos. Forneceu documentos (fls. 48, 49/50, vsvs e 51/53). Em réplica à contestação, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais, asseverando que também faz jus à aposentadoria por invalidez (fls. 55/61). Requisitados, os prontuários médicos vieram ao encadernado, após o que foi elaborado laudo pericial complementar, sobre o qual disseram as partes (fls. 62, 67/70, 72, vs, 73, 76/77, 79/80, 81, 82 e vs). Arbitrados e requisitados honorários periciais, com posterior juntada aos autos de extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 84/85 e 88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Após análise dos prontuários médicos da pleiteante, a perícia judicial complementar foi conclusiva no sentido de estar a vindicante total e definitivamente incapacitada para qualquer tipo de atividade laboral remunerada, sem possibilidade de reabilitação, a partir de fevereiro de 2013, por ser portadora, segundo o laudo pericial, de seqüela permanente e tardia de poliomielite ao nível do membro inferior direito, com desvio secundário importante no segmento torácico e lombar da coluna vertebral, além de doença degenerativa tipo artrose (fls. 38/46 e 76/77). Vê-se que, após análise dos prontuários médicos da parte autora, constatou o juízo a existência de total e permanente incapacidade omni-profissional desde fevereiro de 2013, quando ela, segundo o extrato do CNIS, mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência para os benefícios por incapacidade (fls. 51 e 88). Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de a postulante estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2013, não prosperando a alegação do INSS de que ela não teria preenchido o requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade. O fato de ela ter vertido contribuições à Previdência Social, o que sugere ter

trabalhado mesmo incapacitada não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê obrigada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DDI indicada pelo expert na folha 77. Insta salientar que é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial a concessão de auxílio-doença, não se configura extra-petita o decísum que impõe ao INSS a implantação de auxílio-doença previdenciário e o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.811.409-8 desde o requerimento administrativo (27/02/2013) e o converter em aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2015, data da juntada do laudo pericial complementar que atestou a total e permanente incapacidade para o trabalho, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, bem como em custas em reposição. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.811.409-82. Nome da Segurada: VANDA MARIA GARBOSA SILVA3. Número do CPF: 120.931.338-304. Nome da mãe: Eva Andrade Garbosa5. NIT Principal: 1.065.113.177-16. Endereço da Segurada: Rua Jonas Santana, nº 159, Iepê/SP - CEP 19.640-0007. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: Auxílio Doença: 27/02/2013 Apos Invalidez: 30/03/201510. Data de início do pagamento: 15/10/2015 Ante a vinda aos autos de prontuários médicos, por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos. Anote-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005429-66.2013.403.6112 - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006431-71.2013.403.6112 - DANIELE PIVOTTO(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO

Percebe-se discreta, mas significativa divergência quanto ao endereço da demandante, circunstância que pode ter ensejado o não cumprimento do ato deprecado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP). Com efeito, na petição inicial e na deprecata, constou número diverso daquele declarado à folha 14 e documento da folha 15, qual seja: Rua São João nº 226, bairro da Bíblia. Assim, a despeito de estar regularmente representada por advogada constituída, visando prevenir a extinção da demanda e a repetição de ação idêntica posteriormente, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), a intimação pessoal da autora para apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, consignando-se o nº 226 da Rua São João, no bairro da Bíblia, naquela urbe. Sem prejuízo, requirite-se à Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Oeste do Estado de São Paulo - CROESTE, através do e-mail: croeste@sap.sp.gov.br, informações acerca do período em que o filho da autora - RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -, matrícula nº 794.581-9, filho de Gerinaldo Santos de Oliveira e Romilda de Figueiredo, esteve recolhido ao sistema prisional, e em que regime de prisão (fechado ou semiaberto). onclusos para as deliberaCom estas informações nos autos, tornem-me conclusos para as deliberações necessárias.P.I.

0007510-85.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação ordinária visando à anulação de autos de infração aplicados pelo CRF/SP em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos mantidos pela parte autora (art. 24 da Lei nº 3.820/60). Alegou cerceamento de defesa e nulidade dos autos de infração por falta de amparo jurídico. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/29. Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 30/32. Certificou-se a isenção do pagamento de custas pela parte autora, com posterior juntada de extratos do Sistema Processual e de peças de feitos indicados no Termo de Prevenção, que não foi reconhecida (fls. 33, 35/63, 64, 69/73, vsvs, 80/91, 94/98, 99/108 e 109). Citada, a parte ré apresentou resposta sustentando a legalidade das autuações, bem assim a inoocorrência do alegado cerceamento de defesa. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 115 vs, 117/139 e 140/153). Rejeitada exceção de incompetência interposta pelo CRF/SP (fls. 158, 160 e vs). Réplica à contestação, às fls. 164/167, na mesma oportunidade em que a parte autora declinou da produção de provas, o que foi seguido pela parte ré (fls. 164/167 e 168). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a Vindicante anulação dos Autos de Infração nºs TR118199, TR120625, TI232877, TI264673, TI264672, TI264674, TI264671 e TR139453 impostos pelo CRF/SP em decorrência da ausência de profissional farmacêutico para atuar como responsável técnico em unidades de atendimento do Programa Saúde da Família do Município, por entender que a ela não se aplica a imposição de multas fundamentadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Alega, em síntese, que não se trata de farmácia propriamente dita, mas sim se Unidades Básicas de Saúde e Unidades do Programa da Saúde da Família do Município de Presidente Bernardes/SP, no qual não há nenhuma farmácia ou drogaria instaladas. Afirma ainda que, diante da não contratação do profissional farmacêutico, vem sofrendo multas indevidas, requerendo a inaplicabilidade das referidas multas e cancelamento das autuações, cujos autos de infração instruem a inicial. Os Autos de Infração nºs TR118199, TR120625, TI232877, TI264673, TI264672, TI264674, TI264671 e TR139453 têm como fundamento a ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP (fls. 14/29). Estabelece o art. 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, dispondo o parágrafo único que aos infratores daquele dispositivo o respectivo Conselho Regional imporá multa, elevada ao dobro em caso de reincidência. Por seu turno, o artigo 15, caput, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, técnico esse cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal. Assim, somente as farmácias e drogarias que manipulam fórmulas estão sujeitas à exigência de manter responsável técnico, sendo que Postos de Medicamentos, Unidades Básicas de Saúde, Unidades do Programa da Saúde da Família e unidades volantes, não necessitam ou não estão subordinadas a essa exigência, até porque a própria lei que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, os isenta de tal ônus. Estabelece o art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Cabe então, verificar se, no caso em tela, a autora está ou não sujeita à obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico como responsável técnico. Consoante recentes julgados no âmbito do E. TRF da Terceira Região, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto nº 85.878/81 e artigo 6 da Lei nº 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo

tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviação de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde n.º 1.017/02, 24 do Decreto n.º 20.931/32, e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. De fato, segundo orientação jurisprudencial no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Vê-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino o cancelamento dos Autos de Infração n.ºs TR118199, TR120625, TI232877, TI264673, TI264672, TI264674, TI264671 e TR139453 indicados na inicial. A parte vencida responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000390-54.2014.403.6112 - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14h00min, a realização de audiência de instrução. No ensejo será colhido o depoimento pessoal do autor, ficando, desde já, facultada às partes, a apresentação de rol de testemunhas que porventura entendam pertinentes a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente intimação. Incumbe ao advogado do autor cientificá-lo da presente designação e também do fato de que sua ausência injustificada redundará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. Eventuais testemunhas indicadas deverão ser apresentadas à audiência designada independentemente de intimação do Juízo. P.I.

0003007-84.2014.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/533.087.292-4 desde sua cessação (28/02/2009). Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 17/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 59/60 e vsvs). O Autor forneceu quesitos para a perícia, sobrevivendo o laudo respectivo (fls. 62/63 e 66/76). Citado, o INSS que ofereceu resposta pugnando pela improcedência. Alegou que o pleiteante nunca deixou de trabalhar. Forneceu documentos (fls. 77, 78/82, 83/84, vsvs e 85). Sobre o laudo pericial e a contestação disse o postulante. Reiterou o pleito antecipatório (fls. 88/89 e 90/93). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que juntou-se extrato atualizado do CNIS em nome do Autor (fls. 94/95, 96 e vs). Por determinação do Juízo, manifestou-se o requerente sobre a legação de continuar trabalhando (fls. 97 e 99/100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. O postulante sustentou que é filiado do RGPS e que se encontra incapacitado para o trabalho, a despeito da cessação administrativa no benefício de auxílio-doença previdenciário do qual era beneficiário e que requer seja restabelecido. Ao ser avaliado por jusperita, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde novembro de 2008, por ser portador de seqüela de fratura da diáfase do úmero esquerdo com lesão irreversível do n. Radial (mão caída) + seqüela de fratura de tornozelo esquerdo + insuficiência venosa periférica, com possibilidade de reabilitação (fls. 66/76). Embora ao responder ao quesito nº 06 do Juízo a Senhora Perita afirma tratar-se de acidente de trabalho, na verdade a incapacidade decorreu de acidente de moto, tendo como consequência múltiplas fraturas, principalmente no braço esquerdo e tornozelo esquerdo, além ter o baço retirado cirurgicamente e apresentar pneumonia de repetição (fls. 67/69). Ademais, o benefício concedido que ora requer seja restabelecido é da espécie 31, ou seja, auxílio-doença previdenciário e não das espécies 94 (auxílio-acidente por acidente do trabalho), 36 (auxílio-acidente previdenciário) ou 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial elaborado por jusperita juntado como folhas 66/76. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, a incapacidade laborativa da parte requerente remonta a novembro de 2008, concluindo-se que o benefício NB 31/533.087.292-4 foi indevidamente cessado. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. O fato dele ter vertido contribuições à Previdência Social, o que sugere ter trabalhado mesmo incapacitado não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê obrigada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/533.087.292-4 desde o dia seguinte a sua indevida cessação (01/03/2009), e até que esteja apto a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento. Indefiro cominação de multa diária. Os valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes

de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante (fl. 60 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/533.087.292-42. Nome do Segurado: FÁBIO RICARDO MARTELLI 3. Número do CPF: 164.630.158-734. Nome da mãe: Dalva Mendonça Martelli 5. NIT principal: 1.246.946.928-96. Endereço do Segurado: Rua Miguel Coutinho, nº 13, Quadra 55, Vila Cruzeiro do Sul, Presidente Epitácio/SP 7. Benefício: Restabelece auxílio-doença 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/04/2009 11. Data início pagamento: 16/10/2015 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000886-49.2015.403.6112 - ANTONIO SABINO DE SOUZA X ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES X JOSE JULIO DE MORAES X JOAO DA SILVA X JUAREZ ALVES DE ATAIDE X MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR X NOEMIA MARIA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DOS REIS X WILSON NUNES DA SILVA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo, tendo em vista ser manifestamente inadmissível (fls. 979/981), cumpra-se o determinado na fl. 892, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se.

0002600-44.2015.403.6112 - FRANCISCO FRANCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002668-91.2015.403.6112 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003094-06.2015.403.6112 - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003095-88.2015.403.6112 - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006644-09.2015.403.6112 - LAURILENE ARAUJO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, visando o restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença por acidente de trabalho. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal. Contudo, competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça Comum Estadual

julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004896-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-67.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TELXEIRA) X EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002894-67.2013.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a Embargante, a ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 8.376,23 (oito mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). Instruam a inicial, os documentos juntados como folhas 04/74 e vsvs. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, de plano, concordou a parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante e requereu sua homologação. (folhas 78/79). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/Embargado com o valor apresentado pela União/Embargante, este é o que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal, que perfaz o montante de R\$ 47.827,18 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), atualizado até a competência abril/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 72 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum do parecer da folha 04 e vs para os autos principais (ação ordinária registrada sob o nº 0002894-67.2013.4.03.6112). Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006293-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-42.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0006646-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-19.2012.403.6112) XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC) A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0006649-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-93.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007007-35.2011.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS AMZA X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO -(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo passivo desta ação, excluindo o INSS e mantendo a União Federal(Fazenda Nacional). Após, ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E

SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. Int.

0004044-15.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTTA PAIXAO TRANSPORTES LTDA - ME X ADRIANA GOMES PAIXAO X CLAUDINEY BONINI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, das certidões das fls. 57,verso e 58,verso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204697-46.1997.403.6112 (97.1204697-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fls. 514/535: A co-responsável Nádia Magaly Calderan da empresa executada CONSTERCAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA interpôs exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima na presente execução, vez que era sócia cotista na referida empresa com 50% do capital social e que sua responsabilidade limitava-se a sua participação no capital social da sociedade empresária, não devendo ser responsabilizada pelos débitos da empresa executada, pois não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. Fls. 537/547: Veio aos autos peça trasladada do feito 1200595-83.1994.403.6112 em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, equivocadamente para lá direcionada, visto tratar de bloqueio determinado nestes autos, via BACENJUD (fl. 370). Nela a co-responsável Nádia requer o desbloqueio de sua conta corrente na qual está depositada quantia referente a restituição de imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador é de natureza salarial, portanto, alimentar. Fls. 550/551: Manifestou-se a União rechaçando as teses aventadas pela co-responsável Nádia, vez que demonstrada nos autos a prática da conduta que se amolda ao disposto no artigo 135 do CTN, a saber, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no mandado de penhora da folha 26 de que a empresa executada encerrou suas atividades há aproximadamente dois anos, de onde se presume o encerramento irregular das atividades empresariais. Sobre a limitação da responsabilidade ao capital integralizado, mencionou que o artigo 135 do CTN prevê que as pessoas ali designadas respondem pessoalmente pelos débitos, sem qualquer menção à participação social, contemplando inclusive pessoas que eventualmente sequer integram o quadro societário. Requer a manutenção da coresponsável no polo passivo do executivo e a liquidação das ações penhoradas à folha 488 e o efetivo depósito nos autos do valor apurado. Sobre o pedido de desbloqueio da conta silenciou. É relatório. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refugam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. No caso dos autos a co-responsável Nádia Magaly Calderan suscita em seu favor a tese de que era mera sócia cotista da empresa e que não estão presentes os requisitos do artigo 135, do CTN, não sendo, portanto, legítima sua inclusão no polo passivo da demanda. Conforme se depreende das CDAs que aparelham o presente executivo fiscal (fls. 04/19), o nome da Excipiente consta como co-responsável pelos débitos inscritos. Constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80 (STJ - ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005). A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Os fatos alegados pela excipiente não vieram acompanhados de quaisquer documentos probatórios que autorizem o Juízo a formar sua convicção da verossimilhança das alegações. Tanto a alegação de que era mera sócia cotista sem responsabilidades na empresa, quanto a alegação de que o fato gerador do imposto de renda, ora restituído, era de natureza salarial. Nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, a indicação do nome de sócio coresponsável na Certidão de Dívida Ativa-CDA é condição indispensável a sua inclusão no polo passivo da relação processual, exigência cumprida pela exequente. Conforme mencionou a Excepta, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no mandado de penhora da folha 26 de que a empresa executada encerrou suas atividades há aproximadamente dois anos, presume o encerramento irregular das atividades empresariais e satisfaz o disposto no artigo 135 do CTN, nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra banda, no caso dos autos não se trata propriamente de redirecionamento, mas de devedor por presunção, vez que o nome do sócio já constava da Certidão de Dívida Ativa (CDA), como co-

responsável pelo débito previdenciário. Quanto à responsabilidade limitada ao capital integralizado, o artigo 135 do CTN é claro quando elenca os que podem responder pessoalmente pelos débitos, Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte excipiente foi suficientemente comprovado a fim de desconstituir a responsabilidade da excipiente quanto à dívida tributária, como também quanto à natureza salarial do Imposto de Renda restituído e depositado em sua conta corrente, na qual foi determinado o bloqueio via BACENJUD. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da União para conversão em renda do depósito efetuado à folha 498. Incabível condenação em honorários neste momento processual. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007131-38.1999.403.6112 (1999.61.12.007131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALQUIRIAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE JOIAS ME X WALQUIRIA RIBEIRO GIOUEDI HIN

Fl. 111: Defiro. Arquivem-se estes autos em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Int.

0003095-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X ARLINDO CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ADRIANO ROCHOEL X MARIO DENADAI SOBRINHO(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OABPR20561) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP240300 - INES AMBROSIO E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo desta ação, excluindo o INSS e mantendo a União Federal(Fazenda Nacional). Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0004375-80.2004.403.6112 (2004.61.12.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO CARLOS GODINHO

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço indicado na carta de citação, tendo sido a correspondência devolvida com a informação de mudou-se, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0005033-94.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL FRANCISCO ALMEIDA NETO ME(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Defiro a suspensão da Execução sem baixa na distribuição, nos termos do art. 792 do CPC, até o término do parcelamento noticiado (30/04/2016). Arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0007937-87.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X KOITI TERANISI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Considerando a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se as partes das datas acima designadas para leilão. Int.

0003379-38.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPL CONSTRUCOES LTDA

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 57. Intime-se.

0001085-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ADELMO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando que o executado não foi localizado no endereço informado para citação, na inicial da execução, tendo sido informado pelos vizinhos que o executado ali morou, mas se mudou (fl. 18), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-

0001219-98.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEMEIRE APARECIDA MARCELINO SILVA

Em vista da carta precatória devolvida sem cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001801-98.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR GOES - ME

Aos 9 de outubro de 2015, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram o Juiz Coordenador da Cecon, Dr. Bruno Santhiago Genovez e o(a) Conciliador(a) Rita de Cássia Estrela Balbo, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada e entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, apresentou-se o advogado do CREA-SP, Dr. Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP 207.694 e a preposta, Patrícia Silva de Moura. Presente também a parte executada, desacompanhada de advogado. Pelo advogado do CREASP foi requerida a juntada de ofício, apresentando as prepostas acima nominadas e arquivado em pasta própria nesta Cecon. Iniciados os trabalhos, a parte executada, na pessoa de seu representante legal, confirmou alguns dados: CNPJ 07.863.621/0001-48, celular (18) 99784-4221, endereço residencial/comercial atual na Rua Tomogiru Oshiai, 951, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP e endereço eletrônico: s.piramide@hotmail.com. Após foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação para solução desta demanda, pelo(a) patrono(a) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos, : 1) o Executado efetuará o pagamento de R\$ 2.455,75, relativo ao feito supramencionado, em 12 parcelas fixas, no valor mensal de R\$ 204,64 (duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo que a primeira parcela será paga até o último dia útil de cada mês. As demais parcelas vencerão todo último dia útil de cada mês dos meses subseqüentes; 2) Que os boletos serão encaminhados pelo CREA-SP ao endereço atualizado da parte executada ou pelo endereço eletrônico acima informado. Na seqüência, dada vista do termo da proposta ofertada pelo CREA -SP à parte executada, foi indagada sobre a sua aceitação, ao que respondeu: que aceita expressamente o acordo constante da proposta ora formulada. Na seqüência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual o exequente pretende o recebimento de anuidades. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte exequente, conforme acima transcrito, o(a) executado(a) e seu patrono(a) aceitaram expressamente o acordo, para o parcelamento da dívida, que se regerá pelas condições constantes da proposta anexa. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, firmado com as condições apresentadas e aceitas, suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o Conselho exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Dou por publicada esta decisão em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe. NADA MAIS, é lavrado este termo o qual vai assinado pelos presentes. JUIZ FEDERAL: PARTE EXECUTADA: ADVOGADO(A) CREASP:PREPOSTO CREASP: CONCILIADOR(A):

0001856-49.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTINO MAZIEIRO FILHO

Aos 9 de outubro de 2015, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram o Juiz Coordenador da Cecon, Dr. Bruno Santhiago Genovez e o(a) Conciliador(a) Rita de Cássia Estrela Balbo, RF 1673, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada e entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, apresentou-se o advogado do CREA-SP, Dr. Marcelo de Mattos Fioroni, OAB/SP 207.694 e as prepostas, Cristiane Aquino Cabriote Bernardo. Presente também a parte executada, desacompanhada de advogado. Pelo advogado do CREASP foi requerida a juntada de ofício, apresentando as prepostas acima nominadas e arquivado em pasta própria nesta Cecon. Iniciados os trabalhos, a parte executada, confirmou alguns dados: CPF 822.046.598-00, fone/celular 99777-7708 ou 3222-4274, endereço residencial atual na Rua Fernando Costa, 1051, Vila Bela Vista, Presidente Prudente/SP e endereço eletrônico: gmer@muranet.com.br. Após foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação para solução desta demanda, pelo(a) patrono(a) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, foi apresentada proposta de conciliação nos seguintes termos, : 1) o Executado efetuará o pagamento de R\$ 1.279 (hum mil e duzentos e setenta e nove reais), relativo ao feito supramencionado, a ser quitado em parcela única, sendo que a parcela única será paga até o dia 30/10/2015. Que o boleto, referente à única parcela, será encaminhado pelo CREA-SP ao endereço da parte executada ou pelo endereço eletrônico acima informado. Na seqüência, dada vista do termo da proposta ofertada pelo CREA -SP à parte executada, foi indagada sobre a sua aceitação, ao que respondeu: que aceita expressamente o acordo constante da proposta ora formulada. Na seqüência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual o exequente pretende o recebimento de anuidades. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte exequente, conforme acima transcrito, o(a) executado(a) aceitou expressamente o acordo, para o pagamento da dívida, que se regerá pelas condições constantes da proposta anexa. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, firmado com as condições apresentadas e aceitas, suspendo o andamento da presente execução até a vinda do comprovante de pagamento do acordo firmado nos termos acima descrito, ocasião em que o Conselho exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o

prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até a referida comunicação do pagamento da parcela única acordada, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Dou por publicada esta decisão em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe. NADA MAIS, é lavrado este termo o qual vai assinado pelos presentes. JUIZ FEDERAL: PARTE EXECUTADA: ADVOGADO(A) CREASP:PREPOSTO CREASP: CONCILIADOR(A):

0003086-29.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO BELENTANI JUNIOR P EPITACIO - ME

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo ativo desta ação, excluindo a Fazenda Nacional, mantendo a CEF. Após, dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-30.2015.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento mandamental que assegure ao Impetrante autorização de frequência no Curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista, em razão de irregularidades decorrentes do SisFies, razão pela qual postula sua imediata matrícula no 4º Termo bem como o acesso às aulas e, posteriormente, as devidas regularizações pertinentes ao aditamento do contrato FIES. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 13/21). Inicialmente impetrado na egrégia Justiça Estadual local, o i. Magistrado prolator houve por bem em declinar da competência para conhecer, processar e julgar a lide em favor desta Subseção, *ratione personae*, redistribuindo-se o writ a esta 2ª Vara. (fólias 22/23). Aqui recebidos os autos, certificou-se a inexistência de recolhimento de custas, sucedendo-se manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual com o original do instrumento de mandato, e do pólo passivo da relação processual no tocante às autoridades impetradas. Decorreu o prazo assinalado sem que o Impetrante ultimasse as providências detráis mencionadas. (fólias 33 e 34). A requerimento do Ministério Público Federal, os autos foram remetidos àquela Procuradoria, que os restituiu sem manifestação, depois de análise conjunta com procedimento administrativo lá em trâmite. (fólias 36/37). É o relatório. Decido. A ausência de instrumento de mandato regular configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que no presente caso decorreu da inércia do Impetrante e de seu silêncio, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006765-37.2015.403.6112 - JESSICA ANDRESSA DA SILVA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de participar do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, que se realizará nos dias 24 e 25/10/2015, independentemente do pagamento da taxa de inscrição. Alega que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito de isenção do pagamento da taxa de inscrição, conforme preconiza a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, vez que a renda per capita familiar não ultrapassa um salário mínimo e meio, bem como que é aluna de escola particular com bolsa integral, conforme comprovam os documentos das folhas 16, 20, e 39. Alega que efetuou sua inscrição para participar do exame por meio do site do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, conforme as instruções lá contidas, sendo gerado seu número de inscrição. Contudo, no dia 19/10/2015, ao acessar o site para verificar o local e horário do exame, verificou que sua inscrição não havia sido confirmada, presumindo que o pleito de isenção não foi realizado, sendo que sequer teve acesso à emissão de boleto para pagamento da inscrição (fls. 21/23). Desta forma, constatado que houve equívoco por parte do sistema de inscrições, e que todos os fatos ocorreram por razões absolutamente alheias à sua vontade, vem a Juízo para pleitear a imediata disponibilização de sua inscrição e sua participação nos dias do exame, independentemente do pagamento da inscrição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, procuração e documentos. (fls. 11/36). Constatado equívoco quanto ao polo passivo do mandamus, foi oportunizado à impetrante que emendasse a inicial esclarecendo o pólo passivo, assim como a profissão de seu genitor e a sua alegada condição de desempregado, ao que procedeu de imediato (fls. 29 e 32/39). É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos das folhas 32/33 e 34/39 como emenda à inicial. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, não finalizou a inscrição da Impetrante, o que a está impedindo de participar do referido exame, sendo tal fato prejudicial ao seu futuro acadêmico, visto que o resultado do exame se aproveita à classificação para o ingresso em Instituições de Ensino Superior. A urgência da medida, segundo a Impetrante, e se constata no site do ENEM/INEP, reside no fato de que o exame se realizará nos dias 24 e 25/10/2015, e sua ausência ocasionará danos irreparáveis em sua vida acadêmica. Pois bem, de início é de observar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que é cabível a concessão de liminar por Juízo absolutamente incompetente, baseado no instituto processual do poder geral de cautela

a que aduz o artigo 798, do Código de Processo Civil, sendo certo que esta medida pode ser igualmente revogada pelo juízo competente que vier a conhecer da causa. Isto porque pelo que dos autos consta, as autoridades impetradas têm domicílio em Brasília/DF conforme consta das identificações contidas nas folhas 03 e 32/33 da petição inicial. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e ao MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, ambos com sede em Brasília- DF, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária. Tecidas essas considerações, no exercício do poder geral de cautela, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda e com a finalidade de preservar os direitos da parte interessada, passo a analisar o pedido liminar pleiteado, restando preservada a possibilidade de reapreciação pelo Juízo competente. Analisando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama os prejuízos decorrentes de eventual procedência da ação, caso não assegurado o direito liminarmente, entendo que deve ser concedida a liminar. Conforme os documentos acostados pela Impetrante, sua mãe recebe benefício de auxílio doença no valor de um salário mínimo e seu pai afirma que auferir cerca de R\$ 500,00 mensais como trabalhador rural eventual, renda que não supera o valor de um salário mínimo e meio per capita, considerando o núcleo familiar composto de três pessoas. O documento da folha 20 dá conta de que a Impetrante é beneficiária de bolsa integral em escola particular, requisitos cumulativos insculpidos na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, c.c. o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Assim, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao Presidente do INEP, ou quem suas vezes o fizer, que disponibilize à Impetrante JESSICA ANDRESSA DA SILVA MOTA, CPF nº 443.281.118-84, inscrição ENEM nº 151004544499, a confirmação da inscrição e a participação na realização dos exames nos dias 24 e 25/10/2015, independentemente do pagamento da inscrição, se o motivo da não confirmação da inscrição for exclusivamente este. Notifiquem-se as autoridades impetradas, por correio eletrônico, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para que tenham conhecimento e dêem o devido cumprimento a esta decisão. Nos termos do Ofício OAB AJ nº 62/15S, acostado à folha 11, nomeio como advogado dativo da Impetrante o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, para defender seus interesses no presente Mandado de Segurança. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico que retifique as autoridades impetradas para constar o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e o MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Assim, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 22 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003859-0) - MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite ao SEDI a alteração do pólo ativo para constar MUCHIUTT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados na conta 3967.1742-3, para a conta de titularidade da autora/exequente, no Banco Itaú, Agência nº 0202, conta corrente nº 72810-0. Requistem-se os pagamentos das custas com valor apurado na fl. 291 e honorários sucumbenciais, constante do demonstrativo da fl. 297. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Após, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0017539-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 434. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do INSS à fl. 171, cancele-se a Requisição da fl. 168. Proceda o autor à execução forçada, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 199: Defiro a penhora de numerários da autora/impugnada MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA (CPF: 042.890.018-66). Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) Caixa Econômica Federal para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006309-92.2012.403.6112 - DILSON SILVEIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/120: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 3633

ACAO CIVIL PUBLICA

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 137 e 235). A fim de evitar qualquer alegação de nulidade e considerando o pedido da parte ré (fls. 316 e 389), defiro a realização de nova prova pericial, ficando a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo (fls. 355/370). Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Rua São Cristóvão, 675, Bairro Beira-Rio, nas coordenadas 22°31'56,0; 53°00'23,02w ou E 0.2393.656m; N 7.506.819m, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de

vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008603-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008603-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA X LARISSA CRISTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002754-04.2011.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do IBGE nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006757-02.2011.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004337-87.2012.403.6112 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício ou justifique os motivos de não fazê-lo e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008458-61.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo correspectivo aos autos. (folhas 46/47 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante judicial do INSS. (folhas 51/57 e 58). O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que o autor não preenche o requisito incapacidade, referenciando o resultado do exame pericial judicial. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS/DATAPREV em nome do demandante. (folhas 59/60, vvss e 61). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a autora. Rechaçou os argumentos contestatórios, reafirmou a essência da pretensão inicial e impugnou o laudo pericial, postulando a realização de perícia específica com neurologista. Contudo, ante a inexistência de peritos nesta especialidade as partes foram instadas a se manifestarem. Nada disse o INSS, enquanto o autor postulou fossem considerados os documentos por ele apresentados ou que fosse realizada perícia específica às expensas do Réu. Apresentou atestado atualizado. Este Juízo houve por bem nomear perita especialista em medicina do trabalho e clínica geral e, em face desta nomeação, não houve impugnação. (folhas 64/69, 76, 77/78, 79/81 e 83/85). Nova perícia foi realizada e o laudo correspectivo jaz nos autos. A parte autora o impugnou e alegando que padeceria de moléstia ortopédica, postulou a realização de nova perícia. Com este, concordou o INSS. (folhas 86/92, 91/101 e 102/103). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais das Auxiliares do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 104/106 e 108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada em ambos os laudos periciais oficiais dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e documentos apresentados pelo Autor - na inicial e posteriormente -, segundo os laudos das perícias judiciais elaborados por peritos médicos nomeados pelo Juízo, a despeito dele ser portador de Epilepsia (G40) e Síndrome de dependência alcoólica (10), atualmente abstinentes, estas não são causa de incapacidade laborativa. E conforme asseveraram ambas as juserperitas: Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico e No momento não há incapacidades. Ou seja, qualquer que seja o ponto de vista analisado - seja o psiquiátrico ou o neurológico -, não há incapacidade laborativa. (folhas 54 e 93). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foram absolutamente claras, conclusivas e peremptoriamente, reiteraram a inexistência de incapacidade laborativa do demandante. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo

pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, circunstância que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de duas perícias judiciais - psiquiátrica e neurológica -, constatou-se que tal condição inexistente. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelas perícias judiciais, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos do processo, têm condições de se apresentar absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. Isto porque, o perito judicial, na condição de Auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias relativas aos laudos periciais oficiais e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 47). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010399-46.2012.403.6112 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011290-67.2012.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006610-05.2013.403.6112 - BENEDITO PEREIRA LIMA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 30/105). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo respectivo aos autos. (fls. 109/110 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante judicial do INSS. (folhas 114/116 e 117). O INSS contestou o pedido aduzindo, em síntese, que o autor não preenche o requisito incapacidade, invocando o resultado do exame pericial judicial. Pugnou pela total improcedência do pedido. (folhas 118). Instado a regularizar o laudo pericial, subscrevendo-o, o jusperito entendeu por bem apresentar outro, de igual teor. (folhas 119, 121 e 122/124). Sobre a contestação e o laudo pericial disse o autor. Rechaçou os argumentos contestatórios, reafirmou a essência da pretensão inicial e impugnou o laudo pericial, postulando a realização de nova perícia, providência determinada por este Juízo, desta feita, nomeando perita em medicina do trabalho e clínica geral. Em face desta, não houve impugnação. (folhas 125, 127 e 129). Nova perícia foi realizada e o laudo respectivo jaz nos autos. A parte autora não se manifestou e, o INSS com este concordou. (folhas 132/138 e 140/141). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 142/143 e 145/148). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada em ambos os laudos periciais oficiais dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e documentos apresentados pelo Autor com a inicial, no primeiro exame pericial realizado, não restou comprovada incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. E quando examinado pela perita clínica geral, nomeada pelo Juízo e não impugnada, a despeito de o autor ser portador de Espondilodiscoartrose cervical e lombar, Hipertensão arterial e Labirintopatia, no momento as mesmas não são consideradas incapacitantes. E conforme esclareceu a segunda jusperita, em sua conclusão: Do ponto de vista clínico e através dos exames complementares anteriormente elencados, o autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para suas atividades laborais que lhe garanta subsistência. / Justificativa: concordo ser portadora de doenças crônicas como Espondilodiscoartrose na coluna cervical e lombar (consideradas osteodegenerativas), Hipertensão Arterial e Labirintopatia, porém no momento as mesmas não são consideradas doenças incapacitantes. São doenças crônicas passíveis de tratamento clínico medicamentoso. / No exame físico não houve restrições nos movimentos realizados. / Nos exames complementares não há dados confirmatórios que levam a uma maior gravidade do quadro. / Diante disso, opto pela capacidade laborativa da parte autora. (folha 138). Ou seja, qualquer que seja o ponto de vista analisado - seja o psiquiátrico ou o clínico geral -, não há incapacidade laborativa. Antes, examinando o vindicante e os documentos fornecidos, restou absolutamente claro, conclusivo e peremptório que o demandante carece de incapacidade laborativa. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, circunstância que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de duas perícias judiciais - psiquiátrica e clínica geral -, constatou-se que tal condição inexistente. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelos peritos judiciais, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de se apresentar absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. Isto porque, o perito judicial, na condição de Auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. E inexistem controvérsias relativas aos laudos periciais oficiais, de forma que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 110-vs). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006849-09.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000356-79.2014.403.6112 - JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000203-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000203-4) - JOAO JOSE DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005397-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005397-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da inércia do embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDER. Intimem-se.

0002626-18.2010.403.6112 - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal fundada na CDA FGSP200204840, decorrente da NDFG 168.433, lavrada em 25/01/2001, visando receber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do período compreendido entre 12/1996, 06/1998 a 12/1998, 02/1999 a 03/2000 no valor de R\$ 185.491,36 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/1416). A representação processual foi regularizada (fls. 1418/19). Os Embargantes notificaram interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 1444/1450). Ao agravo foi negado seguimento (fls. 1452/1456). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 1466/1482). A embargada levanta preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito sustenta a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA; legitimidade ativa ad causam dos embargantes Ricardo José de Oliveira e Enio Pinzan; os embargantes não comprovaram o depósito em conta bancária vinculada, não sendo admitido o pagamento diretamente aos empregados, no caso. Aguarda a improcedência dos embargos à execução (fls. 1466/1482). Foi determinada a realização de prova técnica (fl. 1562). Sobreveio o laudo técnico pericial (fls. 1582/1618). Sobre ele os embargantes se manifestaram (fls. 1628/1629). A embargada fez juntar aos autos parecer do seu Assistente Técnico (fls. 1636/1639). Os embargantes responderam às fls. 1707/1709. É o relatório. DECIDO. Não há necessidade da produção de prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido. A embargada suscitou preliminar de intempestividade dos embargos à execução, porque os embargantes foram intimados da penhora na data de 19/03/2010 (fl. 1440) e interpuseram os embargos à execução na data de 19/04/2010, quando já ultrapassado o prazo de 30 dias, na forma do artigo 16, III, da Lei 6830/80. Ocorre que o dia 19 de março de 2010 caiu numa sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias na segunda-feira, ou seja, em 22 de março de 2010, de modo que entre a data da intimação e da distribuição dos embargos à execução fiscal não decorreu prazo superior a 30 dias. Aliás, a serventia da então 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais certificou que os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1420). A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam suscitada pelos embargantes também não prospera. Isso porque tanto Ricardo José de Oliveira quanto Enio Pinzan figuram na CDA como corresponsáveis ou devedores solidários (fl. 1538). A alegada ilegitimidade de Enio Pinzan por se tratar de sócio cotista não pode ser acolhida porque sua responsabilidade solidária decorre da inclusão do seu nome na CDA e não da prática de atos irregulares, conforme previsto no artigo

135, III, do CTN. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimados para figurar no polo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Os nomes dos sócios figuram na CDA, de modo que incumbe aos co-executados o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização. A presunção de liquidez e certeza estampada no art. 3º da Lei 6.830/1980, nos casos em que o nome do sócio gerente conste da CDA, possibilita que o executivo fiscal seja direcionado não só em face da sociedade empresária como em face do próprio sócio gerente, incumbindo a este último, em tal circunstância, comprovar que não praticou atos irregulares na sociedade, de forma a ilidir a responsabilidade pessoal e solidária pelas obrigações sociais. À luz do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Meras alegações não servem para desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, porquanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Afásto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelos embargantes. Os embargantes levantam preliminar de ilegitimidade da certidão de dívida ativa por não conter a necessária descrição dos empregados cuja contribuição ao FGTS não estaria sendo recolhida, via de consequência, a inicial executiva é de ser julgada improcedente. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. A teor do que dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo, assim como também a descrição dos empregados cuja contribuição é devida, embora tanto o processo administrativo quanto a relação dos empregados se encontrem nos autos (fls. 1500/1550). Na hipótese em apreço, a Certidão de Dívida Ativa (NDFG nº 168433), lavrada em 25/01/2001, e seus anexos trazem o número do processo administrativo (FGSP200204840), o discriminativo de débito inscrito, a fundamentação legal para aferição dos juros de mora e atualização monetária, bem como da multa e encargo (fls. 1426/1434). Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Os embargantes alegam que o débito já foi pago. Para comprovar o pagamento trouxe com a inicial as guias de recolhimento. Impugnados os comprovantes e negados os pagamentos ou tendo a embargada sustentado que os valores pagos foram deduzidos do montante apurado objeto da execução, foi deferida a realização da prova técnica. Respondendo aos quesitos da parte Embargante o Sr. Perito afirmou: a) que as guias de pagamento do FGTS referem-se ao período integral constante na CDA NDFG 168433 de 25/01/2001, folhas 1426 a 1433 e CDA FGSP200204840. A relação com as guias pagas e valor quitado estão descritos na planilha anexada ao laudo como Anexo 01. b) Nas guias de pagamentos do FGTS juntadas às folhas 21/1416 estão inseridos encargos legais decorrentes de mora como demonstrado na planilha Anexo 01. c) Não foi identificado nos autos documentos que comprovem que os pagamentos efetuados através das guias folhas 21/1416 foram deduzidos do débito executado. Observa-se nas guias de pagamento a existência de recolhimentos posteriores à data de Inscrição do débito em Dívida Ativa. Respondendo aos quesitos da parte embargada, disse: d) (...) não haveria retificações, exceto pela não localização das guias de recolhimento referente aos funcionários descritos abaixo: (...) - fls. 1583/1584. e) ... não identificamos retificações a serem consideradas. f) De acordo com a planilha anexada aos autos de nº 01 com o levantamento das guias de pagamento, verificou-se recolhimentos efetuados após a data de 25/01/2001. Não foi possível a confirmação se os recolhimentos lavrados foram abatidos dos débitos. g) (...) porém, não foram identificados nos autos documentos que demonstrem que os pagamentos efetuados após a lavratura da notificação estejam abatendo o débito. Quanto às questões levantadas pela Embargada, não há por parte dela impugnação direta ao laudo do vistor oficial. Limita-se a se reportar a informações que teria trocado através de e-mail com o representante do Perito (Gilberto), pessoa estranha aos autos. Lembro que o Perito nomeado pelo Juízo foi categórico ao afirmar a quitação da dívida pelas guias de recolhimento constante dos autos sem ressaltar uma delas, sequer, por suposta falta de autenticidade mecânica. A embargada alega, mas não comprova qualquer irregularidade em relação às guias trazidas pelos embargantes, não apontando, qual ou quais delas estariam desprovidas de autenticidade. Tendo os embargantes trazido para os autos comprovantes do pagamento do débito, a obrigação de que houve dedução de tais pagamentos na apuração do valor cobrado é da exequente, ônus do qual ela não se desincumbiu. Porém, não fizeram, os embargantes, prova do recolhimento das contribuições referentes aos funcionários relacionados pelo sr. Perito às fls. 1583/1584, cujas guias não foram localizadas, de maneira que a extinção da ação executiva não abrange referidos débitos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução e extingo em parte a ação executiva em razão do pagamento, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, ressalvados os débitos apontados pelo Laudo Técnico às fls. 1583/1584, devendo a embargada promover a retificação do valor devido, mediante a lavratura de nova Certidão de Dívida Ativa em substituição. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso de execução. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0002048-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Em face da 1ª certidão da fl. 87, no prazo de cinco dias, comprove o embargante a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006389-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) SANDRO ROGERIO DO ROSARIO X SIMONE GONCALVES DA COSTA ROSARIO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal nº 00056157520024036112, sobre o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel que o embargante adquiriu da PRUDENCO. Não há praça designada para venda do imóvel, de modo que não há ato executório que envolva o imóvel a ser suspenso. Após a manifestação da exequente nos mencionados autos, venham-me estes autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida, para manifestar-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203088-33.1994.403.6112 (94.1203088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUARANY S/A

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARANY S/A. objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial. (ns. 679753 a 679756 - folhas 03/06).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução, aduzindo o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa MT 007.393.86-7, atual nº 80.8.86.001231-60. Juntou o extrato comprobatório. (folhas 52/53).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 20 de outubro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOSE FILAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

1) DECISÃO DAS FLS. 992/993: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.Por meio da petição das folhas 360/380, a exequente, alegando ter ocorrido dissolução irregular da executada original Prudenfrigo e da sucessora Frigomar, bem como confusão patrimonial, conforme constatações feitas neste e em outros processos que tramitam nesta Subseção, pediu o redirecionamento da execução para os administradores Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, com fundamento no art. 135, inc. III, c.c. art. 131, II, ambos do CTN, art. 50 do CC e 28 do CDC.Requeriu ainda autorização do juízo para trazer aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda dos executados.Decido.A relação jurídica mantida entre a exequente e os executados não se sujeita às regras consumeristas, razão pela qual afasto, de plano, a aplicação do art. 28 do CDC.Alega a Fazenda Nacional que houve dissolução irregular das sociedades empresárias executadas, tanto a Prudenfrigo como sua sucessora, Frigomar, o que permitiria o redirecionamento da execução para os administradores desta última. Argumenta, ainda, que há confusão patrimonial entre as executadas e seus administradores, o que possibilitaria, com esta mesma finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica das executadas a fim de que a responsabilidade patrimonial alcance os bens daqueles administradores.Assiste-lhe razão quanto ao primeiro argumento (dissolução irregular).A desativação e a dissolução da Frigomar, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato notório constatado por auxiliares da Justiça conforme consta das certidões das folhas 575 e 584, trazidas dos autos nº 1205672-39.1995.403.6112 e nº 0006626-08.2003.403.6112 respectivamente. Embora a executada também estivesse estabelecida em São Paulo/SP, constatou-se que se tratava de pequeno escritório de representação, e não de estabelecimento industrial produtivo (fl. 584).Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), sem prejuízo de se voltar a analisar a efetiva responsabilidade de tais pessoas, em embargos à execução.Defêrido o redirecionamento com base no CTN, fica prejudicada a análise deste mesmo pedido, com fundamento no art. 50 do Código Civil.À vista da documentação trazida aos autos, defiro o redirecionamento da execução e incluo no polo passivo da demanda os administradores da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, sem prejuízo de posterior análise em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão dos sócios administradores da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, no polo passivo.Citem-se os sócios ora incluídos, para que promovam o pagamento ou garantia da execução, nos endereços informados à folha 379.Intimem-se os coexecutados de que suas responsabilidades patrimoniais implicarão nas inclusões de seus nomes

no CADIN e às restrições advindas do artigo 193 do Código Tributário Nacional. Defiro o acesso às informações protegidas por sigilo fiscal conforme requerido pela Exequente. Decreto sigilo nos autos. Citem-se. Intimem-se. 2) DESPACHO DA FL. 994: Chamei o feito à conclusão. Complemento a decisão retro, para o fim de constar que o sigilo ali decretado é de nível 4 (documental). Anote-se. Juiz Federal

0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº FGSP 2000000637, folhas 04/09), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (fls. 253/259 e 261/263) A providência requerida à folha 261 poderá ser ultimada pela exequente sem necessidade da intervenção judicial, já tendo ocorrido a intimação do executado para fazê-lo. Libero da constrição o bem penhorado à folha 107. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis (SP) o cancelamento da penhora e demais consecutórios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003429-98.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VISUART INDUSTRIA COMERCIO LUMINOSOS P. PRUDENTE LTDA -(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Considerando a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se as partes das datas acima designadas para leilão. Int.

0003427-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X YOCHIKA SUELI SHINTANI MELILLI

Dê-se vista ao exequente das informações obtidas através do sistema Bacenjud, acerca do endereço da autora. Int.

0000746-20.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALERIA DA SILVA GANDOLFO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 10957 - folha 06), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006549-13.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICHELLE CRISTINE DOS SANTOS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns 295759/14 a 295763/14, folhas 03/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 29). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP087101 - ADALBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 169/562

GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da retificação efetuada pela Contadoria Judicial (fls. 494/497) às partes, primeiro à Exequite, pelo prazo de cinco dias. Em face da consequente necessidade de se retificar também o Precatório nº 20150092767 (Ofício Requisatório nº 20150000443, fl. 471), e tendo em vista que ali consta destaque de verba honorário contratual, apresente a Exequite, no seu prazo, novo quadro discriminativo dos valores a destacar, baseando-se na conta atualizada. No silêncio, entender-se-á pela desistência do destaque. Decorrido o prazo, oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a retificação do Precatório referido, nos moldes apurados e pelos valores atualizados pela Contadoria, com ou sem destaque dos honorários contratuais. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das peças mencionadas. Intimem-se.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 213/214, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisição(s). Intimem-se.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IVON MARCOS MARIN X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 874

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004807-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-32.2015.403.6112) ALESSON SILVA FERREIRA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

(F. 62): Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, Intimem-se a defesa e o MPF de que foi designada para o dia 4 de novembro de 2015, às 14h30min, na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, MS, a audiência destinada à oitava de ÁNDERSON ALMEIDA FERREIRA.

0006754-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-89.2013.403.6112) VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Observo que os autos principais n. 0009398-89.2013.403.6112 estão conclusos para sentença. Assim, proferida a sentença, remetam-se estes autos em conjunto àqueles ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que o acusado GUILHERME MONTEIRO DE LIRA, intimado e não compareceu à audiência no Juízo Deprecado da Justiça Estadual da Comarca de Iguatemi, MS, para seu interrogatório (fls. 607/608), decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes, juntando-as no apenso, nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014. Intimem-se.

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

(F. 263) Deliberação da audiência do dia 20/10/2015: Fixo os honorários do advogado ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF, condicionado o recebimento ao prévio cadastramento do ilustre advogado no sistema da AJG. Defiro o prazo de 3 (três) dias para que a defesa de Hildebrando se manifeste sobre eventuais diligências complementares. Transcorrido o prazo, abra-se vista pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Saem os presentes intimados. Decisão proferida no dia 23/10/2015: Fl. 268: Trata-se de petição protocolada por Hildebrando Gonçalves Roseira em 21.10.2015 na qual solicita a redesignação de audiência realizada em 20.10.2015, ao argumento de que o Réu ficou impossibilitado de comparecer ao ato processual. Com efeito, cumpre à defesa justificar, adequadamente, a ausência ao ato processual com antecedência à sua realização, o que não se verificou na hipótese vertente. Infere-se dos autos, que o Réu e sua advogada foram devidamente intimados do ato processual realizado e deixaram de comparecer sem qualquer justificativa plausível. Note-se, ademais, que o pedido de redesignação não vem acompanhado de qualquer documento que embase a impossibilidade de comparecimento. Ademais, é letra do 2º do art. 265 do CPP que: Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. Destarte, por manifesta ausência de amparo legal, indefiro o pedido. Publique-se o que determinado a fl. 263. Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER LINO DA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de VALTER LINO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 10.08.2015, por volta de 11h15min, no acesso 79 da Rodovia SP-613, altura do Km 3,5, Município de Rosana, SP, o Réu, agindo com consciência e vontade, iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de mercadorias estrangeiras, notadamente 428 aparelhos celulares, 250 cartões de memória, dentre outros produtos, todos de procedência paraguaia, os quais foram internados de modo clandestino em território nacional, desacompanhados de documentação legal, em proveito próprio, para o exercício de atividade comercial. Relata que, na data dos fatos, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina, quando deram sinal de parada ao veículo VW Fox, placas EHX 6846, conduzido pelo Réu. Destaca que, durante a abordagem, verificaram a existência de um pingote de solda recente no piso do porta-malas, próximo à caixa de estepe, que não é original do veículo. Assevera que, ao ser indagado pelos policiais, o Réu confessou a existência de fundos falsos, acessíveis pelos para-choques traseiro e dianteiro e painel do veículo. Ainda, o Réu confessou o transporte de diversos equipamentos eletrônicos e acessórios, adquiridos em Salto del Guairá, Paraguai, pelo valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), os quais seriam vendidos em Goiânia, GO, com lucro de 13% sobre o valor das mercadorias. Acresce que o Réu afirmou já ter realizado este tipo de viagem em outras duas oportunidades, o que revela a reiteração criminosa. Sublinha que o veículo apreendido foi utilizado para o transporte das mercadorias e continha fundos falsos para ocultar o transporte, servindo como meio para a prática criminosa. A denúncia, recebida em 15.09.2015 (fl. 114), veio estribada em inquérito policial. Citado, o Réu ofereceu resposta escrita a fls. 134/153. Argui, preliminarmente, a atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos alcança R\$ 17.129,17. Defende a incidência da confissão espontânea e requer, ao final, a absolvição sumária. Manifestou-se o MPF a fls. 155/162. Mantido o recebimento da denúncia pela decisão de fls. 164 e verso. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, o interrogatório do réu e revogada a prisão preventiva. As partes deduziram razões finais orais. Assevera o MPF que se encontram comprovadas a materialidade e autoria delitivas e requer a condenação do Réu. A Defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância e da atenuante da confissão espontânea. Refuta a afirmação de reiteração criminosa. Requer, ao final, a absolvição (fls. 178/179). Expedido Alvará de Soltura a fl. 183. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito de descaminho, após as alterações veiculadas pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, passou a ostentar a seguinte moldura típica: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Caput com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (NR) (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) O bem jurídico tutelado pela norma penal no delito de descaminho é o erário público, ao qual visa proteger da evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas, mediante as quais se introduza, ilícitamente, mercadorias estrangeiras não proibidas no mercado interno brasileiro, sem o consequente recolhimento de tributos. Acresce a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o

sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública (STJ; AgRg-AREsp 502.018; Proc. 2014/0084337-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 17/03/2015). O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal (TRF 3ª R.; ACr 0012240-63.2004.4.03.6110; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 17/11/2014; DEJF 26/11/2014; Pág. 104). Note-se que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF 3ª R.; ACr 0004126-33.2007.4.03.6110; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 20/10/2014; DEJF 29/10/2014; Pág. 1353). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Segundo consta do caderno processual, o Réu foi flagrado por policiais militares, que atuavam em fiscalização de rotina, quando trazia, acondicionados em seu veículo especialmente preparado para tanto, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal sobre sua regular intermediação no país. Com efeito, a materialidade do delito de descaminho vem estampada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, no qual são relacionadas diversas mercadorias que estavam sendo transportadas no veículo do Réu, tais como 420 telefones celulares, 22 aparelhos eletrônicos, 10 HDs externos, 70 sacos contendo acessórios para telefones celulares, 180 pen drive e 03 pares de rádios modelo Talk-About. Por igual, a materialidade é evidenciada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 94/100, o qual comprova não somente a apreensão das mercadorias, mas também sua origem estrangeira. Nesse passo, cumpre asseverar que as informações prestadas pela Receita Federal acerca da quantidade, origem e valor das mercadorias apreendidas gozam de presunção de veracidade, somente ilidida mediante prova robusta a cargo do autuado, o que não se verificou no caso dos autos. Nesse sentido: Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrepelíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5000389-26.2012.404.7114, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 08/04/2015) No mesmo sentido: Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovados, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. (TRF4, ACR 5009338-07.2014.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 16/04/2015); Colhe-se, ainda, que: A jurisprudência, inclusive desta E. Corte Regional, é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico, bem como, por quaisquer outros elementos de prova. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0010572-81.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013) Conforme apurado pela Receita Federal, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 34.258,34, com a consequente ilusão do pagamento de tributos no valor de R\$ 17.129,17. A autoria delitiva também se encontra cunhada nos autos. A testemunha policial Celso Eduardo Nunes Brito relatou que, no dia 10 de agosto, por volta das 11h15min, próximo ao Município de Rosana, em fiscalização policial, fizeram a abordagem do veículo VW FOX conduzido pelo Sr. Valter Lino que seguia no sentido Mato Grosso do Sul - São Paulo. Em vistoria, localizaram um compartimento falso na parte traseira do veículo e questionaram o Réu sobre o que ali trazia. Este respondeu que trazia eletrônicos. Constataram que neste fundo havia de fato 421 celulares, tablets, pen drives e acessórios. No painel do veículo havia também havia outro fundo falso, no qual foram encontrados outras variedades e acessórios de equipamentos eletrônicos. Questionado sobre a mercadoria, Valter Lino disse que era oriunda do Paraguai, da cidade de Salto del Guairá, e que teria pago por ela US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) e a levaria até a cidade de Goiânia. Ao entregar a mercadoria no seu destino receberia de volta os US\$ 10 mil e mais 13% de comissão. O Réu disse que esta seria a sua quinta viagem ao Paraguai. Após várias tentativas, o Réu confessou o delito, explicou como seria aberto o fundo falso e permaneceu no aguardo da revista. Posteriormente disse que esta era a sua quinta viagem para transportar mercadorias. Em seu interrogatório judicial, Valter Lino da Silva disse que trabalhava como motorista autônomo de ônibus de turismo. Sua renda era de cerca de R\$ 1.200,00. Nunca havia sido processado criminalmente. Confirma os fatos narrados na denúncia, exceto na parte em que diz que já havia feito outras cinco viagens ao Paraguai. Havia ido a Goiânia outras duas vezes, mas apenas para conhecer, porque tinha intenção de se mudar para lá. Não foram cinco viagens, mas três. E somente nesta que caiu estava carregado. Nas duas primeiras vezes que foi a Goiânia seu carro ainda não tinha o fundo falso. Iria revender as mercadorias em camelôs de Goiânia. Não iria entregá-la a terceiros. As mercadorias custaram 9 mil e poucos dólares. Tinha uma parte deste dinheiro e a outra parte é proveniente de um empréstimo que pagaria quando pudesse. Calculou que seu lucro seria de 13% sobre o valor gasto com as mercadorias. Estava consciente de que esta compra de mercadorias era proibida. Não se deslumbre que, para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Materialidade e autoria, portanto, afloram nos autos. Ainda, da prova colhida em audiência, exsurge hialina a vontade e a consciência da ilicitude na conduta praticada pelo Réu, confirmando-se, assim, a existência do dolo. Nesta quadra, cumpre analisar as circunstâncias em que revelada a conduta delitiva a fim de se apurar a alegada insignificância. De logo, cumpre asseverar que o valor a ser considerado para fins de insignificância não deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que a partir da edição da Lei nº 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, consoante orientação jurisprudencial firmada em sede de

recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, determina, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amíude associada a outras ilícitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E o novo valor - R\$ 20.000,00 -, para tal fim estabelecido pela Portaria MF n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - que acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF com vistas a regular hipóteses de crimes contra o patrimônio -, não retroage com o fim de alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Como o valor apurado a título de tributos iludidos pela agravante (R\$ 19.837,04) ultrapassa o mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, vigente à época da prática delitiva, é de ser afastada a incidência do princípio da insignificância também sob esse aspecto. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1529086/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF N. 75/2012. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), consolidou-se orientação de que incide o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do débito tributário que não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda - por se cuidar de norma infralegal que não possui força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito -, não tem o condão de alterar o patamar limítrofe para a aplicação do aludido princípio da bagatela. Orientação jurisprudencial reafirmada recentemente pela eg. Terceira Seção por ocasião do julgamento do REsp n. 1.393.317/PR (12/11/2014), da relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz (DJe de 2/12/2014). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1505097/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015) Não bastasse, após o paradigmático voto do Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 84.412/SP, a orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, as circunstâncias em que apreendidas as mercadorias em poder do Réu revelam o elevadíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do Réu. Note-se que a grande quantidade de mercadorias apreendidas e a forma que estavam acondicionadas no veículo, com o intuito de iludir a fiscalização, sinalizam que o Réu não se trata de jejuno na prática do descaminho. É dizer, não pode ser considerado mero sacoleiro eventual, mas profissional dedicado à mercancia proibida. Para tanto, basta verificar que alterou significativamente a conformação de seu veículo para nele instalar nada mais que três fundos falsos, com a finalidade precípua de ocultar as mercadorias descaminhadas. Os fundos falsos, descobertos na ação policial, foram destacados pelo Laudo Pericial de fls. 35/40 e revelam a engenhosidade do Réu a serviço da prática delitiva. Veja-se que, em sede policial, o Réu declarou aos policiais que gastou cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para instalar os fundos falsos. Ora, não é crível que alguém que percebia uma renda mensal de R\$ 1.200,00 invista 5 (cinco) vezes o valor de sua renda mensal para alterar um veículo com a finalidade da prática eventual do descaminho. Ademais, conforme declarado pelo Réu, ele era motorista de ônibus de turismo, circunstância que lhe facilitava, sobremaneira, o conhecimento acerca da prática delitiva. Com efeito, diante deste contorno fático, descortinado pela prova dos autos, é impossível considerar que se tratava de conduta única e isolada, reunindo maior credibilidade a versão declinada pelo Réu aos policiais quando da apreensão das mercadorias no sentido de que não era a primeira vez que se dedicava ao descaminho e que já realizou, pelo menos outras duas vezes, viagens com a mesma finalidade de aquisição de mercadorias estrangeiras e revenda em camelódromos de Goiânia, GO (fls. 02/03 e 04/05 do IP). A habitualidade da conduta, portanto, exsurge da prova coligida nos autos e obsta a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. MAIOR CARGA DE REPROVABILIDADE NA CONDUTA DA AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente, em razão da existência de informações acerca de reiteração delitiva em

delitos da mesma natureza, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, ainda que, in casu, o valor dos tributos elididos seja inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei n. 10.522/2002.

Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1521721/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a decisão agravada está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que a aplicação do princípio da bagatela em crime de descaminho não se mostra possível nas situações em que há reiteração delitiva, ainda que, isoladamente, as condutas possam ser consideradas insignificantes, pelo pequeno valor do tributo iludido. 2. Não obstante o pequeno valor do tributo devido, o que releva na hipótese é o maior desvalor da conduta, caracterizado pela habitualidade delitiva. 3. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 710.170/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE TREZE PROCEDIMENTOS FISCAIS EM RAZÃO DA PRÁTICA DA MESMA CONDUTA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. 1. De acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no que toca aos casos de comportamento delitivo reiterado do agente (na espécie, consta a existência de treze procedimentos fiscais contra a recorrida), não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal quanto ao delito de descaminho, sendo inaplicável o reconhecimento do caráter bagatelar da conduta em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento e do maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1542878/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 28/09/2015) Assim sendo, rejeito a alegação de atipicidade da conduta. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de

CONDENAR o Réu VALTER LINO DA SILVA como incurso nas penas do art. 334, 1º, IV, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada em virtude da grande quantidade de mercadorias descaminhadas apreendidas com o Réu, a qual demonstra elevado potencial de disseminação no comércio interno, notadamente os 428 aparelhos de celular, aptos a atingirem o comércio popular, causando indevida e desleal concorrência com os produtos nacionais. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social. A personalidade se demonstra destemida e inclinada à prática do descaminho, a ponto de investir razoável quantia de dinheiro para a instalação de fundos falsos em seu veículo particular com a finalidade de transportar as mercadorias importadas. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias em que apreendidas as mercadorias revelam o destemor e o intuito de iludir a fiscalização com a utilização de fundos falsos adrede preparados em seu veículo. Note-se que a utilização de tal artifício dificulta a fiscalização e revela o intuito de habitualidade da prática delitiva, evidenciando maior reprovabilidade de sua conduta. As conseqüências foram graves, tendo em vista que iludido o pagamento de R\$ 17.129,17 em tributos federais. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando como negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, circunstâncias e conseqüências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da prática delitiva a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato da pena, é dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, de outra banda, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a confissão do Réu foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para atingir 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, à míngua da incidência de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao Réu (art. 44, III, CP). Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista que desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 33, 3º, do CP). Nesse sentido: À luz do art. 33, 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais CP, art. 59) declinadas na primeira etapa da dosimetria. Desse modo, não há ilegalidade na decisão que, com motivação idônea, aumenta a pena-base e estabelece o regime inicial mais gravoso, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Código Penal, art. 59), bem como as particularidades do caso (= transnacionalidade do crime). (STF; HC 123.299; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 16/09/2014; DJE 02/10/2014; Pág. 52) Ressalvado o entendimento deste magistrado, outrora corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública na espécie dos autos, a fim de que esta instância não se transforme em revisora de atos de magistrados de idêntico grau de jurisdição, abstenho-me de determinar que o Réu recorra sob grilhões, tendo em vista a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto em audiência de instrução, que lhe concedeu a liberdade provisória. IV Considerando as alterações promovidas pelo Réu no veículo utilizado para o transporte das mercadorias, com a instalação de fundos falsos, conforme delineado no Laudo Pericial de fls. 35/40, tem-se que o veículo se transformou em verdadeiro instrumento para a prática delitiva, razão pela qual, nos termos do art. 91, II, a, do CP, decreto sua perda em favor da União Federal. Na mesma esteira, não comprovada a origem lícita dos valores em espécie apreendidos com o Réu, tenho que se constituem em proveito auferido pelo Réu com a prática do descaminho, razão pela qual, nos termos do art. 91, II, b, do CP, decreto sua perda em favor da União Federal. De igual modo, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União das mercadorias apreendidas. Determino a restituição, ao Réu, do aparelho celular de uso pessoal apreendido em seu poder. Ainda, considerando que a prática delitiva foi observada mediante a utilização de veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do CP, decreto a inabilitação do Réu para dirigir veículo, até posterior reabilitação criminal (art. 93 e seguintes, CP). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. DIREITO PENAL. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal. 2. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do CP, quando o descaminho é praticado mediante a utilização de veículo no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.647; Proc. 2014/0163401-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 31/03/2015) Por fim, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos de trânsito e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-59.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença proferida à fl. 121, na qual houve a condenação da parte autora em verba honorária a favor da ANVISA. Intimada a promover o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, a autora, ora executada, não se manifestou. Desta feita, a exequente apresentou os cálculos de fls. 135/136 e requereu o bloqueio via BACENJUD para satisfazer a execução relativa a honorários e multa, na forma do artigo 655-A, do CPC. Foi deferido o pedido, restando bloqueado, na conta da executada, o valor de R\$ 110,13 (fls. 138/139), o qual foi transferido para uma conta judicial junto à CEF (fls. 145/146 e 148), tomando-se por termo, posteriormente, a penhora do valor bloqueado (fl. 150). Intimada a apresentar defesa, a executada não se manifestou (fls. 151/152). Apreciando requerimento da exequente, o Juízo deferiu a conversão em renda dos valores em questão (fl. 154), vindo, aos autos, ofício da CEF informando a transformação em pagamento definitivo da União do saldo da conta aludida (fls. 156/157). À fl. 158, a Anvisa tomou ciência, nada mais requerendo. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795, do mesmo Diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005904-52.2013.403.6102 - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 358/366, sustentando vício no julgado consistente em omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo não apreciou petição onde foram apontadas falhas no laudo técnico pericial e ausência de avaliação por similaridade, com pedido de esclarecimento do perito. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Aliás, o Juiz não é obrigado a analisar todos os argumentos expostos pela parte, bastando indicar aqueles relevantes para o seu convencimento. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 175/562

Vistos, etc.. Trata-se de Embargos de Declaração em que a ré, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 173/177v visando corrigir erro material que aponta no período reconhecido com especial junto a empregadora Brumazi Equipamentos Industriais Ltda, de 20/01/2004 a 23/05/2013. Com razão a embargante. De fato, houve equívoco no dispositivo da sentença (subitem 5.2) e, ainda, no 1º da f. 176, sendo correto o período 20/01/2004 a 20/05/2013 laborado junto a referida empregadora, conforme se verifica pelas anotações na CTPS do obreiro (f. 101). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos e acolho-os, dando-lhes provimento para retificar os erros materiais na r. sentença de fls. 173/177v e fazer constar a expressão de 20/01/2004 a ... em lugar de de 20/01/2014 a Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se na íntegra o restante. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0006576-60.2013.403.6102 - WAGNER VALDIR TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data da DER, ou seja, 21/12/2012. Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos (fls. 09/97). Deferida a gratuidade processual (fl. 99). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 104/167). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 168/191). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica (fls. 195/208), oportunidade em que o autor declarou-se ciente do procedimento administrativo, bem como requereu a realização de perícia técnica. O INSS teve ciência do procedimento administrativo, nada requerendo (fls. 211/212). Intimada (fl. 213), a empresa GNATUS Equipamentos Médicos Odontológicos LTDA trouxe aos autos cópia do laudo técnico que embasou o PPP fornecido ao empregado (fls. 215/221), do qual foi dado vistas às partes (fl. 222). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 224/225), o que restou deferido (fls. 229/230), com o recolhimento de honorários provisórios pelo autor (fls. 235/236), sendo o competente laudo acostado às fls. 245/254, dando-se vista às partes (fl. 255). O autor manifestou-se às fls. 258/268, ocasião em que pugnou pela juntada do laudo técnico elaborado pelo assistente técnico que acompanhou a produção da perícia judicial. O INSS manifestou-se ciente às fls. 269. O Juízo fixou os honorários definitivos do perito judicial, determinando o respectivo pagamento com desconto dos valores já antecipados (fl. 270) e levantados pelo expert (fls. 241/243). Foi expedido ofício requisitório referente aos honorários periciais (fl. 272). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21/12/2012 e a presente demanda foi distribuída aos 16/09/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nas seguintes empresas e nos períodos: GNATUS Equipamentos Médico-Odontológicos LTDA., de 01/09/1977 a 02/08/1993; Dent-Flex Indústria e Comércio LTDA., de 06/03/1997 a 31/07/2005; DF Odontológica Indústria e Comércio LTDA., de 01/02/2006 a 31/12/2008. No procedimento administrativo nº 46/163.099.620-0 (fls. 104/167), o INSS já reconheceu como especial o período de 02/10/1995 a 05/03/1997, prestado junto à empregadora Dent-Flex Indústria e Comércio LTDA., em virtude do enquadramento no Decreto 53.831/64, anexo III, código 1.1.6, conforme análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 153/154. Portanto, referido período é incontroverso, razão pela qual não foi objeto do pedido. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do

art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 245/254) e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ruído - em intensidades entre 83,14 a 85,19 dB(A), para o período de 01/09/1977 a 31/12/1991; e de 83,6 dB(A), para os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2005 e 01/02/2006 a 31/12/2006 - e químico - hidrocarbonetos aromáticos: graxas e óleos minerais. Embora a exposição ao agente físico ruído nos dois últimos períodos esteja abaixo do limite permitido pela legislação, ou seja, 90 dB(A) (06/03/1997 a 18/11/2003) e 85 dB(A) (após 18/11/2003), a especialidade das atividades exercidas nos períodos mencionados se dava em razão da exposição ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos - óleos minerais -, pois, segundo tópico 4.6 - Conclusão - Agentes Químicos (fl. 253) do laudo pericial, a exposição era inerente às atividades exercidas na operação e ajustes em máquinas e equipamentos utilizados na produção. Nesse sentido, reconheço a especialidade dos referidos períodos. Em contrapartida, no período laborado para a empregadora GNATUS Equipamentos Médicos-Odontológicos LTDA., de 01/01/1992 a 02/08/1993, o laudo técnico pericial demonstra a inexistência de fatores de riscos no exercício da atividade, na função de encarregado de controle de qualidade (fls. 248/250), o que impede o reconhecimento da especialidade do mencionado período. Quanto ao período de 01/01/2007 a 21/12/2008, laborado na empregadora DF Odontológica Indústria e Comércio LTDA., de acordo com o tópico conclusivo do laudo pericial judicial, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em intensidade de 83,6 dB(A), aferido no dia da perícia técnica, no setor onde concentra maior número de equipamentos e máquinas em atividade na sede da empresa... (fl. 252). Referido nível encontra-se dentro dos níveis permitidos pela legislação para o período em questão, o que, também, afasta a sua especialidade. Não apontou o expert a exposição do trabalhador ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos - óleos minerais - para o período mencionado, embora as atividades por ele exercidas sejam as mesmas com relação ao período imediatamente anterior, consideradas insalubres pelo perito. Aludida conclusão, por óbvio, leva em conta o fato de ter sido fornecido ao autor, de forma regular, creme protetor dermal, a partir do ano de 2007 (fl. 252, item 4.4.3.1. Entretanto, não acolho o laudo neste ponto, pois a utilização dos EPIs (creme protetor) não consegue eliminar todos os riscos existentes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real

utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Dessa forma, considero especial também o período de 01/01/2007 a 31/12/2008. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (21/12/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Wagner Valdir Trevizani. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 21/12/2012. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: - Administrativamente: - Dent-Flex Indústria e Comércio LTDA., de 02/10/1995 a 05/03/1997. - Judicialmente: - GNATUS Equipamentos Médicos-Odontológicos LTDA., de 01/09/1977 a 31/12/1991; - Dent-Flex Indústria e Comércio LTDA., de 06/03/1997 a 31/07/2005; e - DF Odontológica Indústria e Comércio LTDA., de 01/02/2006 a 31/12/2008. 6. CPF do segurado: 052.173.448-73. 7. Nome da mãe: Leonilda Idoubres Trevizani. 8. Endereço do segurado: Rua Heitor Chiarello, nº 196, Sta. Cruz J. Jacques, CEP.: 14020-520 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007676-50.2013.403.6102 - MILTON MEIRELES DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo (02/08/2013) até a data da concessão. Juntou documentos (fls. 07/35). Deferida a gratuidade processual requerida (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 43/64). Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 73/153), dando-se vistas às partes (fl. 154). Sobreveio réplica (fls. 157/158), ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo. À fl. 160, o INSS declarou-se ciente do P.A. juntado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/08/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 01/05/2000 a 02/08/2013 (DER), na função de eletricitista de manutenção, junto à empregadora Usina Santo Antônio S/A. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua

em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários DSS - 8030 (fl. 22), PPP (fl. 28) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 23/27), onde se constatou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 86,7 dB(A), para o período de 01/05/2000 a 31/12/2003; 86,1 dB(A), para o período de 01/01/2004 a 02/11/2008; e, 85,9 dB(A) para o período de 03/11/2008 a 02/08/2013; bem como, a exposição ao agente químico lubrificante para o período de 01/01/2004 a 02/08/2013. No entanto, pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, emitido pela empregadora Usina Santo Antônio S/A, à fl. 26v, verifica-se a exposição ao referido agente químico de forma esporádica, o que não seria suficiente para a caracterização do caráter especial da atividade, diferentemente do que ocorre com o agente físico ruído, ao qual o autor estava exposto de forma habitual e permanente, suficiente portanto para o reconhecimento do caráter especial do labor, haja vista que acima do limite permitido pela legislação. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto entre 01/05/2000 a 18/11/2003, cuja intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (02/08/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença.

Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Milton Meireles dos Santos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 02/08/2013. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: Usina Santa Elisa S/A (Biosev Bioenergia S/A), nos períodos de 17/05/1982 a 30/10/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 02/05/1984 a 27/12/1984, 02/01/1985 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 22/05/1989, 01/06/1989 a 30/04/1994 e 01/05/1994 a 02/08/1995; Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool, de 06/05/1996 a 04/12/1996; Usina Santo Antônio S/A, de 10/04/1997 a 30/04/2000. 5.2. Judicialmente: Usina Santo Antônio S/A, de 19/11/2003 a 02/08/2013. 6. CPF do segurado: 050.219.658-08. 7. Nome da mãe: Geracina Meireles dos Santos. 8. Endereço do segurado: Rua Hermínio Lazzarini, nº 442, Casa 01, Conjunto Habitacional Maurílio Biagi, CEP.: 14177-312 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000332-81.2014.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 498, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão e contradição. Aduz ter informado nos autos a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, requerendo a desistência da ação, com a qual concordou a ré. Contudo, o Juízo, na decisão guerreada, condenou o embargante ao pagamento de verba honorária, os quais entende indevidos, conforme fundamentos que tece. Pugna pelo recebimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, no sentido de afastar a condenação em questão. Com razão o embargante. De fato, o requerente informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, vindo a manifestar a sua desistência da ação, a qual foi homologada, após a concordância da ré. Assim, indevida se mostra a condenação em verba honorária. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o segundo parágrafo da sentença, no tocante à condenação da autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, passando o mesmo a constar da seguinte forma: Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, haja vista a adesão ao parcelamento previsto na lei 12.996/2014, conforme noticiado. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0002883-34.2014.403.6102 - JOSE OVIDIO FERREIRA DE AQUINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da DER (02/09/2011), ou, alternativamente, a partir da data de citação do INSS. Juntou documentos (fls. 12/95). Defêrida a gratuidade processual (fl. 98). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 110/194). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 197/244). No mérito, alega, dentre outros argumentos, inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Sobreveio réplica (fls. 252/260). Realizou audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 278/282). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/09/2011 e a presente demanda foi distribuída aos 06/05/2014. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural O autor pleiteia sejam reconhecidos o seguinte tempo de serviço como trabalhador rural sem anotação na CTPS, junto à Fazenda Angicos: de 01/01/1980 a 31/12/1985. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar a estes autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural assim relacionada: a) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Brasília de Minas/MG atestando a propriedade da Fazenda Angicos em nome dos pais do autor, desde 1948 (fl. 17); b) certidão de casamento datada de 21/12/1985, onde consta a profissão de lavrador (fl. 24). Quanto à prova oral, foram colhidos o depoimento do autor e de duas testemunhas, Maria da Conceição dos Santos e Manoel Gonçalves dos Santos (fls. 280/281). Em depoimento pessoal, o autor informou, com detalhes, ter começado a trabalhar na atividade rural, na Fazenda Angicos, de propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, quando tinha, aproximadamente, 12 (doze) anos de idade. Aduziu, dentre outros, de lá ter saído algum tempo após o seu casamento, ocorrido no final de 1985. Corroborando o seu depoimento, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na Fazenda Angicos, em Brasília de Minas/MG, desde quando era criança até 1985, ano em que se casou. Ambas as testemunhas foram uníssonas em afirmar, com detalhes, o fato de o autor laborar naquela propriedade desde tenra idade. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, conforme pugnado na inicial, pois amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, ou seja: de 01/01/1980 a 31/12/1985 (ano em que se casou), razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais na seguinte empresa e nos períodos: Cosan S/A Açúcar e Alcool, de 11/07/1987 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 30/04/1995; 01/05/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/03/2004. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).No caso dos autos, o autor apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool (fls. 82/84), com indicação de responsáveis técnicos, onde se constata que o autor desempenhou suas atividades no setor agrícola, nas funções de motorista, de 11/07/1987 a 31/05/1991; motorista de ônibus, de 01/06/1991 a 30/04/1995; e fiscal motorista, de 01/05/1995 a 30/03/2004, exposto ao agente insalubre ruído em intensidade equivalente a 86,2 dB(A). Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, uma vez que os níveis de ruído estão superiores aos permitidos, os quais caracterizam o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde, exceto o período de 07/03/1997 a 18/11/2003, cuja intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns, inclusive o período rural reconhecido nesta decisão, até a DER (02/09/2011), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como efetivamente trabalhado na zona rural o período de 01/01/1980 a 31/12/1985 e a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER (02/09/2011), com a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Ovídio Ferreira de Aquino. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 02/09/2011. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 5.1. Tempo de serviço rural: Fazenda Angicos, de 01/01/1980 a 31/12/1985. 5.2. Tempos de serviços especiais: Cosan S/A Açúcar e Álcool, de 11/07/1987 a 31/05/1991; 01/06/1991 a 30/04/1995; 01/05/1995 a 06/03/1997 e 19/11/2003 a 30/03/2004. 6. CPF do segurado: 556.655.786-49. 7. Nome da mãe: Maria Francisca de Aquino. 8. Endereço do segurado: Rua José Correia Leite Filho, nº 700, Jardim Paulistano, CEP.: 14.840-000 - Guariba/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0003316-38.2014.403.6102 - EURIPEDES CALISTO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 46/085.084.403-7 - DIB 01/05/1989. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigente no momento da concessão do benefício, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças. Juntou documentos (fls. 12/27). Deferida a gratuidade processual (fl. 53). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 56/76). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 78/167). Preliminarmente, sustenta que houve a ocorrência de coisa julgada; a decadência do direito à revisão, ante o disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97; bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimados (fl. 168), o INSS manifestou-se, nada requerendo (fl. 170). O autor ficou inerte (fl. 171). Atendendo à determinação do Juízo (fl. 172), o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos (fls. 173/177). O INSS manifestou-se discordando dos valores apurados (fl. 181). A parte autora permaneceu silente (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Não há coisa julgada com a ação 2004-61.85.020597-4, pois os documentos de fls. 44/47 (inicial) e 48/51 (sentença) demonstram que naqueles autos não se discutiu a causa de pedir invocada nestes autos, ou seja, o direito de atualização do salário de benefício sem a limitação do teto vigente na data de sua concessão até o limite dos novos tetos de benefício da previdência social aumentados pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese analisada naquela ação diz respeito à não limitação do salário ao salário de benefício e renda mensal inicial, insurgindo-se contra a desconsideração de parte dos salários de contribuição do período básico de cálculo, o que afrontaria a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição

considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados (art. 201, 3º, da CF/88). Defende, ainda, naquele feito, que a renda mensal inicial não pode ser submetida ao teto fixado pelo artigo 33 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que, somente após a EC 20/98, é que foi estabelecido um teto à renda de benefícios. Assim, apresentam os fatos mencionados, pedidos diversos, o que afasta a ocorrência da litispendência ou coisa julgada. Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido do autor, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.Int.São Paulo, 28 de setembro de 2012.LEONARDO SAFI Juiz Federal ConvocadoPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com o documento de fl. 173, a Contadoria Judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Eurípedes Calisto Costa2. Benefício revisado: 46/085.084.403-7 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal.5. CPF do segurado: 168.404.968-726. Nome da mãe: Maria Alves Pires. 7. Endereço: Rua Malito de Luca, 291, Jd. Independência, CEP.: 14076-460 - Ribeirão Preto (SP).Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-61.2014.403.6102 - JOSE CARLOS LOPES DE CARVALHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.José Carlos Lopes de Carvalho, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (02/04/2014). Juntou documentos (fls. 09/92). Deferida a gratuidade processual (fl. 94). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 100/170), dando-se vistas às partes (fl. 218). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 171/215). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fl. 220), ocasião em que o autor manifestou-se ciente do procedimento administrativo. O INSS manifestou-se ciente acerca do P.A. à fl. 221. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 44/78 (Carteiras de Trabalho) e 79/91 (Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras: Policlínica Ribeirão Preto/SP, de 01/02/1989 a 21/02/1995; Hospital São Francisco Sociedade Empresária LTDA, de 22/02/1995 a 06/02/2014; Hospital São Lucas, de 07/02/2014 a 02/04/2014; todos na função de técnico de enfermagem. Anote-se que, de acordo com a CTPS do autor, a partir de 01/09/1988, o mesmo foi transferido da Policlínica Ribeirão Preto Ltda. para o Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, consoante anotação de fl. 53 da carteira mencionada (fl. 56 dos autos). Observe-se, ainda, que, apesar de o autor ter laborado na empresa Policlínica Ribeirão Preto/SP no período de 01/06/1983 a 31/01/1989; na empresa Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda. no período de 05/03/1990 a 21/02/1995; e, no Hospital São Lucas S.A. no período de 15/07/1996 a 06/02/2014, não houve pedido nos autos para reconhecimento dos tempos em questão como atividades especiais. Para constatação da atividade especial requerida o autor juntou aos autos formulários previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 79/91). Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas em todos os períodos pleiteados. Nesse sentido, quanto aos períodos pugnados na inicial, contrário ao alegado pela Autarquia ré, todos os períodos e atividades foram descritos nos formulários e se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem... Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes

biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS

TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Desta forma, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. A documentação apresentada nos autos é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente do autor com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Observo que, embora o motivo do indeferimento administrativo tenha sido a ausência de cumprimento de exigência formulada, consistente na comprovação de que os profissionais que assinaram o formulário previdenciário possuíam poderes para tanto, pelo teor da contestação apresentada nestes autos fica claro que, mesmo se efetivada a comprovação mencionada, o indeferimento do pedido seria a decisão final naquela seara. Por tal razão, deve o benefício ser deferido desde a DER, conforme mencionado. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições especiais, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (02/04/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Carlos Lopes de Carvalho. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 02/04/2014. 5. Períodos reconhecidos: Policlínica Ribeirão Preto/SP, de 01/02/1989 a 21/02/1995; Hospital São Francisco Sociedade Empresária LTDA, de 22/02/1995 a 06/02/2014; e Hospital São Lucas, de 07/02/2014 a 02/04/2014. 6. CPF do segurado: 062.674.828-397. Nome da mãe: Dirce Lopes de Carvalho. 8. Endereço do segurado: Av. Meira Junior, nº 1869, Bloco 70, Apto. 100, Vila Tamandaré, CEP.: 14085-230 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que

o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

0005100-50.2014.403.6102 - SERGIO APARECIDO PETRE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Sergio Aparecido Petre, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica; bem como, seja a autarquia compelida a reconhecer o período de 05/01/1992 a 31/07/1995, laborado como serralheiro, adicionando-o aos demais períodos já anotados em sua CTPS. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (DER 12/12/2013). Pugna, ainda, pela antecipação da tutela para imediata implantação da aposentadoria ao autor. Juntou documentos (fls. 28/42). Indeferida a antecipação da tutela (fl. 45); concedidos, porém, os benefícios da justiça gratuita. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 51/215), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 220/251), pugnando pela improcedência dos pedidos. Argui, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Pugnou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Sobreveio réplica (fls. 255/281), ocasião em que o autor manifestou-se ciente do P.A.. O INSS, por sua vez, manifestou-se ciente à fl. 282.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, bem como oral, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos.A preliminar de prescrição arguida pelo requerido não prospera, pois o requerimento administrativo apresentado pelo requerente data de 12/12/2013, enquanto a presente demanda foi distribuída aos 29/08/2014.No mérito, trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais especificados, bem como averbação de período de trabalho anotado em CTPS (05/01/1992 a 31/07/1995), mas não reconhecido pela Autarquia no procedimento administrativo. Com relação ao reconhecimento do período mencionado, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. No caso dos autos, o autor apresentou a cópia da CTPS nº 92144, série 608, devidamente assinada pelo autor, emitida aos 23/04/1980, onde consta, à fl. 14 (fl. 33 dos autos), o registro do vínculo questionado. É fato que consta como data de admissão o dia 01/08/1995 e data de saída 23/09/2005. Entretanto, anotação aposta na lateral da folha remete o leitor à página 57 da CTPS (fl. 34 dos autos).Em mencionada folha, consta Retificação na página 14 desta CTPS. A data de admissão correta é 05 de janeiro de 1992. Referida anotação fora assinada em nome do empregador José Roberto Carile - ME. Vejamos agora o motivo pelo qual fora feita esta anotação.Conforme documentação carreada aos autos, através da mídia (CD-rom) de fl. 38, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face do empregador referido (Processo nº000903/2007-054-15-00-5, junto à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Sertãozinho-SP), pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício desde 05/01/1992 até 23/09/2005, bem como, pela alteração da data de admissão junto ao empregador na CTPS, e a condenação deste ao recolhimento das contribuições devidas a título de FGTS, referentes ao período de 05/01/1992 até 31/07/1995, dentre outros. Em referidos autos, foi proferida sentença acolhendo parcialmente os pleitos formulados pelo autor, dentre eles, o reconhecimento do vínculo empregatício desde 05/01/1992, determinando, inclusive, a retificação da data de admissão junto à CTPS. Em virtude de Agravo de Petição interposto pela União, foi proferido acórdão pelo E. TRT-15ª Região, determinando o recolhimento, pelo empregador, das contribuições previdenciárias em guias próprias (GFIPs) e com o número de identificação do trabalhador (NIT), sob pena de ineficácia do recolhimento, a fim de que os recolhimentos sejam comprovados no tempo de contribuição do reclamante, dentre outros (fl. 114 daqueles autos).Interposto Recurso de Revista pela União, questionando a competência da Justiça do Trabalho para determinar a averbação de tempo de serviço reconhecido em juízo, pelo C. Superior Tribunal do Trabalho foi dado provimento, reconhecendo a incompetência em questão (fls. 138/141, daqueles autos). Retornando os autos àquela Justiça especializada, o empregador comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias mediante a juntada da guia competente, datada de 30/04/2012, conforme determinado pelo V. Acórdão (fls. 150/153, daquele feito). Assim, em 26/02/2013, determinou o Juízo a remessa dos autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais (fl. 155, da reclamação trabalhista).É certo que a reclamação trabalhista não faz coisa julgada material em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contudo, a União chegou a atuar em referidos autos, defendendo o seu interesse, atinente ao período reconhecido em Juízo e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Desta feita, perfeitamente plausível aceitar como prova emprestada tudo o quanto realizado naquele feito, dispensando-se, pois, a produção de qualquer outra prova, inclusive a oral. Observa-se, pois, que pelo empregador foram efetuados, posteriormente, os recolhimentos devidos à Seguridade Social, a título de contribuição previdenciária. E, uma vez efetuados os recolhimentos, à União só restavam duas atitudes, caso não concordasse com os mesmos: ou recusá-los de prontidão ou recebê-los e, incontinenti, promover a restituição nos autos. Nada disso foi feito. Assim, não pode agora, para fins previdenciários, negar o vínculo em questão, deixando de reconhecer a sua materialidade para todos e quaisquer fins. Assim, há que se reconhecer como efetivamente laborado o período de 05/01/1992 a 31/07/1995 pelo autor junto ao empregador José Roberto Carille-ME. Passo agora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial.O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas

especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias da CTPS (fls. 31/37), bem como, o documento de fl. 38 - CD-ROM, em que contém cópia da Carteira de Trabalho, Perfis Profissiográficos Previdenciário-PPP e Laudos Técnicos. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Spam - Montagens Industriais LTDA., de 01/05/1987 a 09/06/1989; José Roberto Carile Serralheria - ME, de 05/01/1992 a 31/07/1995 e 17/12/1998 a 23/09/2005; Equilíbrio Serviços Industriais LTDA., de 02/03/2006 a 31/10/2012; Equilíbrio Balanceamentos Industriais LTDA., de 01/11/2012 a 12/12/2013 (DER). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 201/209, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/07/1986 a 16/04/1987; 14/06/1989 a 30/10/1990; 01/11/1990 a 18/06/1991; e 01/08/1995 a 16/12/1998, em razão do enquadramento nos códigos anexos 1.1.6, 2.4.2, 2.4.2 e 2.0.1, respectivamente. Portanto, tais períodos não são controversos. Verifica-se que o autor logrou acostar, através de CD-ROM, à fl. 38, os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de todas as empresas cujos períodos especiais se pleiteia nos autos, os quais foram juntados no procedimento administrativo. Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro junto às empregadoras ao longo dos períodos laborativos, bem como mencionam a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidades entre 91,5 a 93,2 dB(A), com relação aos períodos de 05/01/1992 a 31/07/1995, 17/12/1998 a 23/09/2005, 02/03/2006 a 31/10/2012 e de 01/11/2012 a 12/12/2013. Nesse sentido, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em níveis acima do permitido pela legislação, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade. Anoto que, o período não abrangido pelo formulário de fls. 127/132 (ou seja, após 28/02/2013 até a DER) também deve ser considerado como especial, pois não foram demonstradas alterações no contrato de trabalho do autor. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas à que ele estava submetido em seu labor permaneceram as mesmas. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os

formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos e/ou químico, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. No tocante ao período de 01/05/1987 a 09/06/1989, prestado junto a Spam - Montagens Industriais LTDA., embora não conste no formulário (fls. 97/98) referência quanto aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, é certa a exposição a outros agentes físicos, tais como emissões gasosas (rx ultravioleta soldador no processo de solda e do maçarico), radiações ionizantes e aerodispersóides. Ademais, é possível verificar pelas informações do documento, às fls. 97/98, a descrição das atividades exercidas pelo obreiro: serralheiro realiza as tarefas em cortar o metal com uso de máquina policorte e maçarico oxi-acetilênico e para montar esquadrias metálicas faria o uso de solda elétrica com eletrodo revestido, e no acabamento para retirar rebarbas e/ou casca de solda usa-se esmerilhadeira elétrica.... Além disso, no campo observações consta que A empresa encerrou suas atividades industriais e comerciais em 20/julho/1990, não possui Laudo Técnico Ambiental, no entanto, documento preenchido nos termos do parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83, com o enquadramento previsto no código 2.5.3, Quadro II, Decreto 83.080 de 24/01/1979.. Assim, deve ser reconhecido como especial o período em que o autor laborou como serralheiro, pois, pela descrição das suas atividades, é forçoso reconhecer que o requerente estava exposto às mesmas condições prejudiciais à sua saúde que o profissional soldador. Destaque-se, ainda, que as funções de soldador eram previstas no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64, permitindo o enquadramento legal até publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos pleiteados na inicial. Por fim, em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 77, deixo de reconhecer a especialidade do período de 25/07/2002 a 25/08/2002, pois o autor estava em gozo do benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo (12/12/2013), haja vista que àquela época já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer como efetivamente trabalhado, pelo autor, o período de 05/01/1992 a 31/07/1995, junto à empresa José Roberto Carile ME, averbando-o, para todos e quaisquer fins; bem como, a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, exceto de 25/07/2002 a 25/08/2002. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sergio Aparecido Petre. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 12/12/2013. 5. Períodos especiais reconhecidos: todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 25/07/2002 a 25/08/2002, em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais (fl. 77), inclusive averbando o período de 05/01/1992 a 31/07/1995, para todos e quaisquer fins. 6. CPF do segurado: 083.882.748-99. 7. Nome da mãe: Jesuina Neves Pereira Petre. 8. Endereço do segurado: Rua Júlio Volpe, nº 113, Cjto. Habitacional Dr. S. Guimarães, CEP.: 14177-363 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005210-49.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Marco Antônio da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (03/06/2014), ou, alternativamente, à data do ajuizamento da ação, ou da citação do INSS, ou da juntada do laudo pericial, ou, por fim, da sentença. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 23/56). Indeferida a gratuidade processual (fl. 58), o autor comprovou o recolhimento das custas devidas a esta Justiça (fls. 62/63). Indeferida a antecipação da tutela, oportunidade em que foi requisitado o procedimento administrativo (fl. 65). Veio aos autos

cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 70/106). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 109/133). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 137/146), oportunidade em que o autor manifestou-se ciente do procedimento administrativo. O INSS manifestou-se ciente (fl. 147). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 03/06/2014. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 30/38 (Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça LTDA (de 06/03/1997 a 31/03/1999; 01/04/1999 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 17/01/2003); TGM Turbinas Indústria e Comércio LTDA (de 27/01/2003 a 03/06/2014). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 98/99, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 12/08/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 05/03/1997, em razão do enquadramento nos códigos anexos 1.1.6. Portanto, tais períodos

não são controversos. Para os períodos ora postulados, o autor apresentou Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 30/38), emitidos pelas empregadoras, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes físico - ruído, em intensidade de 83,16 a 85,4 dB(A), para o período de 06/03/1997 a 31/03/1999; de 85,4 a 87,98 dB(A), para os períodos de 01/04/1999 a 30/04/2002 e 01/05/2002 a 17/01/2003; e, de 89 dB(A), para o período de 27/01/2003 até a emissão do formulário - e químico - hidrocarbonetos, óleos e graxas -, à exceção do período de 06/03/1997 a 31/03/1999, em que o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, em intensidade dentro dos níveis permitidos pela legislação, qual seja, abaixo de 90 dB(A), afastando, pois, a sua especialidade. Observa-se que o índice do ruído para os períodos de 01/04/1999 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 17/01/2003 e 27/01/2003 a 18/11/2003, também se encontravam dentro dos limites permitidos pela legislação, porém, como já mencionado, houve a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, óleos e graxas, o que permite o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos. Anoto que, o período não abrangido pelo formulário (ou seja, de sua emissão até a DER) também deve ser considerado como especial, pois não foram demonstradas alterações no contrato de trabalho do autor. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas à que ele estava submetido em seu labor permaneceram as mesmas. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos e/ou químico, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 130, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 30/08/2003 a 30/09/2003, pois o autor estava em gozo do benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 06/03/1997 a 31/03/1999, prestado junto à Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça LTDA., cuja especialidade não restou demonstrada nos autos, bem como aquele em que o autor esteve em gozo de auxílio previdenciário, acima apontado. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições especiais, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, exceto de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 30/08/2003 a 30/09/2003. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marco Antônio da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 03/06/2014. 5. Períodos especiais reconhecidos: - administrativamente: de 12/08/1986 a 30/06/1987; 01/07/1987 a 30/04/1995; 01/05/1995 a 05/03/1997. - judicialmente: 01/04/1999 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 17/01/2003; 27/01/2003 a 03/06/2014 (DER). 6. CPF do segurado: 081.621.998-29. 7. Nome da mãe: Maria Conceição da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Matheus Benelli, nº 1008, Jardim Recreio Bandeirantes, CEP.: 14.171-115 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0006514-83.2014.403.6102 - AMARILDO DONIZETTI DAVID (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Amarildo Donizetti David, qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (10/06/2014). Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado, a partir da sentença. Juntou documentos (fls. 11/33). Deferida a gratuidade processual (fl. 35). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 41/126), dando-se vista às partes (fl. 162). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 127/161). Inicialmente, impugnou os períodos de labor alegados na inicial que não constam do CNIS e do processo

administrativo. Alegou, ainda, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fl. 164). O INSS manifestou-se às fls. 167/170, reiterando a sua contestação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 10/06/2014. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 28/46 (carteiras de trabalho) e 47/57 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial o período de 22/06/1988 a 10/06/2014, laborado junto à empresa Dedini S/A Indústria de Base, nas funções de praticante de produção, caldeireiro e mandrilhador. Conforme se verifica da carteira de trabalho do autor, o contrato inicial foi firmado com a empresa Zanini S.A. - Equipamentos Pesados (fl. 28), sendo, posteriormente, transferido para a empresa DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas (fl. 29) e, posteriormente, para a empresa Dedini S/A Indústria de Base (fl. 60), a qual assumiu, solidariamente, todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho original. É certo que a autarquia insurgiu-se relativamente a períodos de trabalho mencionados na inicial que não constam do CNIS e do procedimento administrativo. Porém, observo que o contrato de trabalho em questão está devidamente anotado na CTPS do

autor, possuindo, portanto, presunção de veracidade. Por certo tal presunção é relativa, mas como não foi feita qualquer prova apta a infirmá-la, para a hipótese dos autos, essa presunção remanesce hígida. Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos laborais expendidos junto às empregadoras já especificadas e anotados na CTPS, quais sejam, de 22/06/1988 até 10/06/2014 (DER), haja vista que a data da saída encontra-se em aberto. Quanto ao caráter especial dos períodos em questão, verifica-se que o autor logrou acostar aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), referente à empresa mencionada, cujos períodos especiais se pleiteia nos autos. Referido formulário descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro junto à empregadora ao longo dos períodos laborativos, bem como menciona a exposição do autor ao agente insalubre ruído, para os períodos de 22/06/1988 a 09/04/1997, 10/04/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 31/12/2009, 31/12/2009 a 10/06/2014, em intensidades de 98 dB(A), 95 dB(A), 88,2 dB(A), 86,7 dB (A) e 88,5 dB (A), respectivamente, portanto, superiores aos níveis de ruído permitidos, os quais caracterizam o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde. Por fim, deve ser afastada a especialidade no período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário e distante de suas atividades laborais, conforme se verifica pelo CNIS de fls. 158, qual seja: de 28/07/1994 a 15/01/1995. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos pleiteados na inicial. Verifica-se, porém, que o autor exerceu atividades de caráter especial por mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (10/06/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Amarildo Donizetti David. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 10/06/2014. 5. Períodos reconhecidos: - Dedim S/A Indústria de Base, de 22/06/1988 a 10/06/2014; à exceção do período de 28/07/1994 a 15/01/1995. 6. CPF do segurado: 138.837.548-62. 7. Nome da mãe: Eliza Gembre David. 8. Endereço do segurado: Rua Alfredo Bertolino dos Santos, nº 279, Jardim P. de Maio, CEP.: 14161-198 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0006584-03.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 133/140, sustentando vício no julgado, consistente em omissão. Aduz, em síntese, que este Juízo não analisou alguns períodos especiais postulados na inicial. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito daqueles, que especifica. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os períodos pleiteados na inicial foram devidamente elencados na sentença à fl. 136v, sendo reconhecida a especialidade nos períodos de 02/05/1990 a 14/08/1991 e de 26/02/1996 a 05/03/1997 e afastado aquele realizado entre 27/03/1979 a 14/01/1980; cujas conclusões foram pautadas em documentos juntados nos autos. No tocante aos demais períodos, afastou-se o enquadramento como especial em razão da inexistência de documentos que comprovassem as funções desenvolvidas pelo obreiro ou as condições dos serviços prestados. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006657-72.2014.403.6102 - SEBASTIANA THOMAZ CORETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular da benefício previdenciária NB 42/129.121.603-8, com DIB em 17/06/2003. Em síntese, busca a autora o direito de ver excluído o fator previdenciário dos cálculos da Renda Mensal Inicial do seu benefício, haja vista que tal dispositivo fere direitos dos trabalhadores garantidos constitucionalmente. Ao

final, requer seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou defesa na qual alega, preliminarmente, decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminares Reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (EDcl no AgRg nos REsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 17/06/2003 e a ação revisional somente foi ajuizada em 24/10/2014. Em decisão recente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do exame do REsp nº 1.303.988/PE, julgado em 14/3/2012, da relatoria do Exm. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao reapreciar a questão, entendeu que, no tocante aos benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, em 28/06/1997. Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, considerando que a segurada recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em julho/2003 (carta de concessão de fl. 18), conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/08/2003, ajuizada a ação em 24/10/2014, ocorreu a decadência. O mesmo raciocínio se daria caso se considerasse a data inicial do prazo a partir da Lei 10.839, de 05/02/2004, pois decorridos mais de dez anos de sua edição e do ajuizamento desta ação, pois ausente qualquer hipótese de interrupção do prazo ou prévio requerimento administrativo. Neste sentido, os recentes precedentes do STJ-PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Ação Ordinária aforada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, estabeleceu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do

benefício, prazo antes inexistente, na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final o mês de outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, que foi posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Em decisão recente, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do exame do REsp nº 1.303.988/PE, julgado em 14/3/2012, da relatoria do Exmº. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao reapreciar a questão, entendeu que, no tocante aos benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, em 28/06/1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar havia sido praticado em 04.07.1995 (doc. de fl. 13), quando foi deferida a aposentação do Autor. Mas a Ação Ordinária foi ajuizada em 18.06.2010, após 14 (quatorze) anos do deferimento do referido benefício, havendo sido superado, portanto, o prazo decadencial decenal, cujo termo derradeiro seria o dia 27.06.2007. Consumação da decadência do direito do Apelante de revisar o referido ato administrativo. Apelação improvida. (AC 00087162020104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::567)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 103 da Lei 8.213/91 refere-se, expressamente, à decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, circunstância que, por si só, afasta a incidência da prescrição. II. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). III. Na espécie, cuida-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 13/11/1983, destarte, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de 28/06/1997. A Ação Revisional, porém, somente foi ajuizada no dia 22/07/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201101687502, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.). Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg. Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, em razão da decadência. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas.

0008271-15.2014.403.6102 - MAURILIO DA SILVA GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maurílio da Silva Gomes, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (19/09/2014), ou, alternativamente, à data do ajuizamento da ação, ou da citação do INSS, ou da juntada do laudo pericial, ou, por fim, da sentença. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls.25/56). Indeferida a antecipação da tutela, bem como a expedição de ofícios às empregadoras. No entanto, restou deferida a gratuidade processual (fl. 59). O autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empregadoras (fls. 62/65).Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 69/97). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 98/99). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 103/182), dando-se vista às partes (fl. 183).Sobreveio réplica (fls. 186/204), ocasião em que o autor manifestou-se ciente do P.A.O INSS manifestou-se ciente (fl. 205).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, pois a documentação carreada aos autos é suficiente para a elucidação dos pedidos formulados nos autos.Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 19/09/2014.O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua

diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 30/39 (Formulários DIRBEN 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Biosev Bioenergia S/A (de 06/03/1997 a 13/12/1999); Paulo César D'Antônio (de 07/02/2002 a 26/05/2003); TGM Turbinas Indústrias e Comércio LTDA (de 11/11/2004 a 18/09/2014). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 170/175, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 07/01/1980 a 19/07/1982, 01/02/1985 a 21/11/1985, 03/04/1989 a 05/03/1997, em razão do enquadramento nos códigos anexos 1.1.6. Portanto, tais períodos não são controversos. Para o período ora postulado, o autor apresentou Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 30/31, 32/33 e 34/39), emitido pelas empregadoras, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes físico - ruído, em intensidade de 86,87 dB(A), para o período de 06/03/1997 a 13/12/1999; de 82,53 dB(A), para o período de 07/02/2002 a 26/05/2003; de 81,5 dB(A), para o período de 11/11/2004 a 31/12/2005; de 86,3 dB(A), para o período de 01/01/2006 a 31/12/2010; de 71,64 dB(A), para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011; e, de 89 dB(A), para o período de 01/01/2012 a 31/07/2013 - e químicos - tintas e solventes -, à exceção do período de 06/03/1997 a 13/12/1999, em que o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, em intensidade dentro dos níveis permitidos pela legislação, qual seja, abaixo de 90 dB(A), o que afasta, portanto, a sua especialidade. Observa-se que o índice do ruído para os períodos de 07/02/2002 a 26/05/2003; 11/11/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2011 a 31/12/2011 também se encontravam dentro dos limites permitidos pela legislação, porém, como já

mencionado, houve a exposição aos agentes químicos tintas e/ou tintas/solventes, o que permite o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos. Ressalte-se, outrossim, que o formulário previdenciário apresentado pela empresa TGM Turbinas, Indústrias e Comércio Ltda. menciona, como termo final da exposição a fatores de risco, a data de 31/07/2013, contudo, tendo em vista que o autor continuou a laborar na mesma empresa, na mesma atividade, possível o reconhecimento do caráter especial até a DER (18/09/2014), uma vez que não foram demonstradas alterações no contrato de trabalho do autor. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas à que ele estava submetido em seu labor permaneceram as mesmas. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, quanto a alguns períodos pugnados, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos pleiteados na inicial: Paulo César DAntônio (de 07/02/2002 a 26/05/2003) e TGM Turbinas Indústrias e Comércio LTDA (de 11/11/2004 a 18/09/2014). Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. O autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo, ou, alternativamente, à época do ajuizamento da ação, ou da citação do INSS, ou, por fim, da sentença, pois não completou o tempo mínimo exigido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas mencionadas no tópico síntese dessa decisão e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social; b) julgo, porém, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela, para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maurílio da Silva Gomes. 2. Períodos reconhecidos: Paulo César DAntônio (de 07/02/2002 a 26/05/2003); TGM Turbinas Indústrias e Comércio LTDA (de 11/11/2004 a 18/09/2014). 3. CPF do segurado: 020.628.238-94.4. Nome da mãe: Nair Félix da Silva Gomes. 5. Endereço do segurado: Rua Antonio Bononi Filho, nº 389, CJH Uliss Guimarães, CEP 14.177-353 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-76.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

VISTOS. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0006088-76.2011.403.6102) que condenou o réu, ora embargante, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, convertendo-o em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem de tempos de serviços reconhecidos, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes e verba honorária. Insurge-se o embargante com relação à conta de liquidação que instruiu a citação, aduzindo excesso de execução, pois o exequente, na elaboração de seus cálculos, teria utilizado RMI divergente da renda implantada pela AADJ. Pede a redução do montante exequendo, bem como a condenação em honorários e a devida compensação, além do recebimento dos embargos com eficácia suspensiva. Juntou documentos (fls. 04/52). Recebidos os embargos (fl. 53), o embargado manifestou-se, impugnando-os (fl. 57/62). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 66/69, sobre os quais as partes manifestaram-se (embargado, fls. 72/74; embargante, fls. 76/90). Retornando o feito à Contadoria do Juízo, foram prestadas as informações de fls. 92. Intimados, embargado e embargante manifestaram-se (fls. 95 e 98, respectivamente). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença. Sustentou o INSS que o crédito exequendo encontra-se em desconhecimento com a coisa julgada, pois não foram calculados utilizando a RMI correta, apresentando, assim, os valores que entende devidos. Ocorre que, remetidos os autos ao Contador judicial foram apresentados os cálculos de fls. 66/69, os quais foram elaborados em consonância com a coisa julgada, utilizando todos os parâmetros por ela traçados. Observo que, o valor apontado pelo Contador é quase idêntico àquele apontado pelo autor, para a mesma data (R\$ 33.360,15 e R\$ 33.587,02, respectivamente, em outubro de 2013), ou seja, apresentam diferenças ínfimas. Por outro lado, o valor apurado é bastante superior ao apontado pelo INSS, sendo que, nas informações de fls. 66, o expert do juízo deixou claro que o INSS teria utilizado RMI em desconformidade com a conversão de aposentadoria determinada pela coisa julgada, o que restou ratificado

à fl. 92. Ademais, quanto ao pleito do INSS formulado às fls. 76/79, devem os mesmos ser afastados de plano, haja vista que a autarquia busca inovar os limites da lide, posto trazer fatos e razão não delineados em sua peça inicial. Assim, analisando todos os cálculos acostados aos autos, bem como os argumentos tecidos, verifica-se que a conta de fls. 66/69, apresentada pelo Contador do Juízo, observou, como já dito, todos os critérios estabelecidos pela coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos, pois restou extrema de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído. E, tendo em vista a ínfima diferença entre o cálculo do autor e o do contador, devem os embargos serem julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 66/69 destes autos. Condene, outrossim, a embargante ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002355-97.2014.403.6102 - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO)

VISTOS. A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0005733-72.2002.403.6102) que condenou o réu, ora embargante, à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a autônomos, avulsos e administradores. Aduz, em síntese, excesso de execução, ante os equívocos apresentados no cálculo do autor. Juntou documentos (fls. 04/87). Recebidos os embargos (fl. 90), o embargado manifestou-se, impugnando-os (fl. 91). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 93/94, sobre os quais as partes manifestaram-se (embargado, fl. 98; embargante, fls. 100/102). Retornando o feito à Contadoria do Juízo, foram apresentados novos cálculos (fl. 104). Intimados, embargado e embargante manifestaram-se (fls. 107 e 109, respectivamente). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Resta pacífico, nesta sede, a impossibilidade de questionamentos quanto aos termos da decisão transitada em julgado, pois esses estão protegidos pela imutabilidade (expressão do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica), como efeito da coisa julgada. Assim, a elaboração dos cálculos restringe-se à aplicação dos ditames da sentença. Sustentou a União que o crédito exequendo encontra-se em descompasso com a coisa julgada, pois teria o embargado cometido alguns equívocos na elaboração de seus cálculos, apresentando, assim, os valores que entendia devidos. Ocorre que, remetidos os autos ao Contador judicial foram apresentados os cálculos de fls. 93/94, contra os quais se insurgiu a União, ensejando nova remessa do feito àquele Setor, a fim de que novos cálculos fossem elaborados, obedecendo, ainda, às determinações na ocasião tecidas (fl. 103). Observo que, em relação à nova conta elaborada (fl. 104), tanto o embargante (fl. 109) quanto o embargado (fl. 107) com ela concordaram expressamente. Assim, analisando todos os cálculos acostados aos autos, bem como os argumentos das partes, verifica-se que a conta de fl. 104, apresentada pelo Contador do Juízo, observou todos os critérios estabelecidos pela coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos, pois restou extrema de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído. Observa-se, ainda, que o valor apontado pelo Contador (R\$ 29.046,71) é inferior àquele apontado pelo autor, ora embargado (R\$ 43.409,58), para a mesma data (maio/2013) o que revela excesso de execução. Por outro lado, com relação ao crédito apontado pela executada (R\$ 26.924,21), ora embargada, o valor se mostra superior, denotando, por si só, a presença de crédito não reconhecido. Por tal razão, cabível o acolhimento de tais cálculos, com a parcial procedência dos embargos e a sucumbência recíproca entre as partes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado à fl. 104 destes autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, devendo cada parte responder pelos honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005867-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-80.2014.403.6102) VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelas embargantes. A parte embargante alega, em preliminar, a necessidade do efeito suspensivo, bem como a ausência dos pressupostos da ação executiva, haja vista a ausência de título executivo hábil, que apresente liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, defende a aplicabilidade do CDC aos contratos em questão, a fim de obter a inversão do ônus da prova. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Alegam, outrossim, a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência como encargo de inadimplemento, uma vez que cumulada com outros encargos moratórios e a não configuração da mora dos embargantes. Requerem a realização de provas, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a gratuidade processual. Juntaram documentos (fls. 18/52). Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte contrária para resposta (fl. 53). Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 56/73). Preliminarmente, alegou o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Refutou as preliminares lançadas nos embargos e, no mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 76/77). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, contudo a mesma restou infrutífera (fl. 83). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou anparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que

autorizasse a o indeferimento do benefício. Indo adiante, rejeito a preliminar da CEF de inépcia da inicial fundada na ausência de documentos, bem como a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos. A inicial é clara, podendo-se identificar, sem delongas, os argumentos tecidos e as cláusulas contratuais a que se insurgem os embargantes. Ademais, a CEF, ao contestar os embargos, demonstrou expressamente ter identificado quais os fundamentos e a conclusão da peça em questão. Por outro lado, os documentos que instruíram a inicial são bastantes à propositura da demanda. Acrescento, outrossim, que as teses levantadas nos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade da execução por falta de título executivo lançada pelos embargantes. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 06/29), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até janeiro de 2014, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade de aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa fluante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a

lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato de nº 000325019703000010709 previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Já o contrato de nº 240325606000010020 previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% partir do 60º dia de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 18/19 e 28/29 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 34.225,77 (trinta e quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), data base 03/01/2014; R\$ 27.527,66 (vinte e sete mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), data base 08/01/2014; referentes aos contratos nº 00032519703000010709 e 240325606000010020, respectivamente, valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Prossiga-se imediatamente com a execução.

0008018-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA X VALENTIM GULLER NETO X VANDERLEI JOSE STOPPA X YEDA CERAICO BRUNELLI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X WILSON NORIO HIGA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

VISTOS. A União opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0310771-74-74.1997.403.6102) que determinou a incorporação do percentual de 10,94% à remuneração dos autores, Thelma de Almeida Barros Correa, Valentin Guller Neto, Vanderlei José Stoppa, Yeda Ceraico Brunelli, Yolanda Adelaide Margutti e Wilson Norio Higa, servidores do Poder Judiciário, com o pagamento das diferenças pretéritas. Aduz, em síntese, excesso de execução. Recebidos os embargos e devidamente intimados os embargados, veio aos autos impugnação aos embargos de fls. 11/14, sobre a qual se manifestou a União (fls. 17/18). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, estamos em face de embargos à execução promovidos pela União Federal, atacando a execução por título executivo judicial que Wilson Norio Higa e Carlos Jorge Martins Simões lhe promovem. O primeiro embargado cobra valores relativos ao mérito do título executivo judicial, enquanto o segundo é advogado buscando a satisfação de seus honorários profissionais. Os embargos são parcialmente procedentes. No tocante aos valores cobrados por Wilson Norio Higa (R\$ 119.460,58), os embargos são procedentes. Isso porque os nobres advogados que desencadearam a execução não mais têm poderes de representação em face desse autor. Para de tanto se convencer, basta aferir o teor do documento de fls. 261/262 desses autos, onde o advogado em questão substabeleceu, sem reservas, os poderes de representação inicialmente recebidos. Jamais poderia ele, então, dar seguimento à execução em nome do autor Wilson Norio Higa. Diversa é a solução em face dos honorários de advogado. O exequente foi quem manejou a ação, e a acompanhou ao longo de quase toda sua tramitação. Para além disso, na petição de fls. 736 dos autos principais, o único outro advogado que trabalhou na presente demanda deixa claro seu desinteresse na mesma, o que torna certa a legitimidade do exequente para postular, por inteiro, os honorários devidos pela União. Outra tese controvertida pela exordial diz respeito à incidência dos honorários profissionais sobre os valores pagos administrativamente. Eles são, sim, devidos, pois tais valores somente foram recebidos pelos autores graças à labuta e engenho dos senhores advogados. Não fosse o

recurso ao Judiciário, é certo que os servidores federais jamais teriam visto a cor do numerário aqui sob debate, porque a intenção da União Federal em sonegar-lo está por demais evidenciada pela marcha processual desse feito. Foi somente em face da derrota perante as instâncias superiores, advinda como resultado de uma feroz disputa judicial, que adveio o final reconhecimento do pedido por parte do ente público. Dizendo noutro giro, em face do princípio da causalidade, deve a União suportar os honorários advocatícios da parte contrária, já que foi sua conduta que fez surgir a lide. E ao depois, pouco importa se a satisfação do julgado ocorreu administrativamente ou por execução forçada nos próprios autos; pois num e noutro caso, trata-se de execução do título executivo judicial, que serve de base de cálculo para os já mencionados honorários. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DISPOSITIVOS APONTADOS. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. No tocante a violação do artigo 535 do CPC, verifica-se da leitura dos aclaratórios que a irrisignação da recorrente refere-se a dois pontos: (i) a possibilidade de incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas administrativamente, e (ii) sobre a forma de abatimento dos pagamentos administrativos. Quanto ao primeiro tópico, não há que se falar em omissão no julgado, porquanto houve expressa análise do tema pela Corte a quo. No que se refere ao item (ii), inviável o conhecimento da questão, pois quando da alegação de violação do artigo 535 do CPC, nas razões do recurso especial, a recorrente apresentou fundamentação genérica, sem explicitar de que forma e quais as omissões extraídas do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284/STF, por analogia. 2. A ausência do prequestionamento de dispositivos apontados como violados, inviabilizam o seu conhecimento em sede de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 211/STJ. 3. Quanto os honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa, verifica-se que o Tribunal a quo julgou a lide em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101806494, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.226/2001. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada, sem a precisa indicação da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF 4. São devidos honorários advocatícios em caso de celebração de acordo entre a Administração e o particular antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, sem a participação dos causídicos, para percepção do reajuste de 28,86% devidos aos servidores públicos, devendo ser aplicada a regra dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94, em detrimento do art. 26, 2º, do CPC. 5. Na espécie, os pagamentos administrativos realizados por força de transação celebrada entre as partes foram efetuados após a vigência da MP n. 2.226/2001, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, na forma da Medida Provisória citada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201100276883, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2011 ..DTPB:.)Basta uma rápida leitura dos arestos acima ementados para aferir a perfeita similitude entre as situações lá decididas e o presente feito, coisa que impõe a aplicação das mesmas razões de decidir. Nem se argumente com a letra do art. 6º, 2º da Lei 9.469/97, pois ela faz referência à hipótese de acordos, coisa inexistente na demanda originária. Aqui, diversamente, houve autêntico reconhecimento do pedido por parte da administração pública, e não conciliação entre as partes. Pelo exposto, julgo os presentes embargos parcialmente procedentes, para fixar como devido pela embargante apenas a verba relativa aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 20.980,16, consolidados para 31/08/2014. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais. Sem prejuízo, retifique-se o termo de autuação, corrigindo o polo passivo da demanda, passando a figurar como embargados somente Wilson Norio Higa e Carlos Jorge Martins Simões. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005229-21.2015.403.6102 - UNI SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a embargante (fls. 122/124) contra a sentença de fls. 109/113, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão e obscuridade ou contradição, conforme argumentos que tece. Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos para que a sentença leve em consideração o real motivo de rejeição da apólice de seguro-garantia ofertada (se a devedora não promovesse a alteração por endosso) e, principalmente, as questões atinentes aos honorários advocatícios fixados. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisor. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a

sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

Expediente Nº 4413

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009442-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-06.2015.403.6102) ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e concedo ao requerente prazo de três dias para instrução da inicial. Em termos retornem ao Parquet Federal para nova vista. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

As questões de mérito serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia em face de Renato Gonçalves dos Santos. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru e Fórum Estadual de Sertãozinho, anotando-se prazo de 30 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Solite-se a máxima urgência possível no cumprimento dos atos deprecados. Desmembrem-se os autos com relação a Fernando Borges Oliveira. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do acusado, agora no endereço indicado pelo Ministério Público Federal.

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Fóruns Estaduais das Comarcas de Nuporanga e Orlandia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas. Subseção Judiciária de São Paulo João Henrique de Sá - Secretário Executivo do Ministério da Saúde junto ao Núcleo Estadual da Divisão de Convênios e Gestão no Estado de São Paulo, situado na Av. Nove de Julho, 611, 5º andar, São Paulo/Capital Marlene Aparecida Mazzo - Chefe da Divisão de Convênios Gestão no Estado de São Paulo, do Ministério da Saúde, situado na Av. Nove de Julho, 611, 5º andar, São Paulo/Capital Fórum de Nuporanga Carlos Bordonale - Rua Voluntário Etelvino Borges, 124, Sales Oliveira/SP Roberta Roldão Ribeiro, Praça Domingos Tavares Barradas nº 1, Sales Oliveira/SP Fórum de Orlandia Eduardo Chediak Barbarossa, Avenida Seis, 821, Orlandia/SP Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

0005095-96.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP150898 - RICARDO PEDRO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls.402/409 e 725727: Indefiro os requerimentos formulados pelo requerido Rui Cerdeira Sabino, e o faço por várias ordens de razões. A um, porque os mesmos foram vazados de tal modo que ele não deixa claro, sequer, qual o desiderato que pretende atingir com os pedidos em questão. Ora dá a entender tratar-se de diligências voltadas à sua defesa; ora parece pretender trazer prova de outros fatos delituosos ou, quando menos, lesivos ao patrimônio da União, sem muita conexão com os fatos aqui sob apuração. Se as diligências requeridas se constituem em matéria de prova para defesa do acusado, o instituto da preclusão impede sua produção. Isso porque nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, é ônus da defesa apresentar, em sua resposta, o seu rol de testemunhas e todas as provas que pretende produzir ao longo da ação penal. Não o fazendo naquele momento, preclusa está sua oportunidade para tanto. A defesa preliminar do acusado Rui está nas fls. 329/365, e basta compulsá-la para aferir tratar-se de peça alentada, com robusta argumentação e que veio instruída com vasta prova documental. Mas nenhuma única palavra existe, ali, a respeito dos requerimentos trazidos nas fls. 402/409 e ao depois nas fls. 725/727. Se o acusado não cuidou de requerer a produção daquelas provas no momento processual oportuno, deve arcar com o ônus processual de sua omissão, qual seja, a preclusão. Para além disso, em se tratando de diligência de interesse de uma das partes, não cabe ao juízo materializá-la. Pelo contrário, como corolário da necessária imparcialidade do juízo, a arrecadação da documentação mencionada pelo acusado incumbe, unicamente, a ele mesmo, não sendo legítima sua pretensão de transferir tal ônus ao Judiciário. Destaque-se que o acusado é defendido por procurador constituído, que tem à sua disposição todo o ferramental jurídico e processual para acessar as peças em questão. Mesmo em se tratando de cópias de autos submetidos a segredo de

justiça, o requerido poderá acessá-lo, desde que comprove seu legítimo interesse jurídico na diligência. Acaso o desiderato do acusado não seja o uso dos documentos que menciona em sua própria defesa, mas sim noticiar ato delituoso ou lesivo ao patrimônio público, deve encaminhar a devida representação aos órgãos de persecução penal, mas nunca trazer estas questões ao bojo da presente ação penal. Aguarde-se por 30 dias o retorno da carta precatória expedida para Conceição das Alagoas/MG e, após, tornem os autos conclusos. P.I.

0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido. Int.

0004818-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON RAFAEL DA PAIXAO PEREIRA(MG008150 - FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Altinópolis/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Daniel Avelino de Souza - Policial Militar - Av. Floriano Luiz nº 10, Altinópolis/SP; Ricardo Teixeira - Policial Militar - Av. Floriano Luiz nº 10, Altinópolis/SP. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2646

MANDADO DE SEGURANCA

0009410-65.2015.403.6102 - LUCAS BARBOSA RODRIGUES(SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Processo n. 0009410-65.2015.403.6102A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) No caso, o impetrante aponta como autoridade coatora o Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas, com sede Brasília - DF (fls. 02). Desse modo, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Brasília-DF. Intime-se imediatamente.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006653-35.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 14 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

0005559-18.2015.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, na medida em que se trata de valor incontroverso, uma vez que a própria ré, em sua contestação (f. 125 e 124), consignou que o valor de restituição, a ser feito pela Caixa Econômica Federal, é de R\$ 70.911,62 (setenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos). Desse modo, providencie a CEF o pagamento do referido valor, no prazo de 5 (cinco) dias.2- Com relação aos pedidos da parte autora que dizem respeito aos supostos bens móveis que ainda se encontram no imóvel, declaro a Caixa Econômica Federal como parte ilegítima, devendo eventual ação de restituição ser movida contra o atual proprietário/possuidor no juízo próprio. Resta prejudicado, por conseguinte, o requerimento da CEF que pugnava pelo litisconsórcio passivo necessário (f. 107).3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta existência de benfeitorias realizadas no imóvel, o tipo de benfeitorias, o tempo em que foram construídas, os valores a ela referentes e o eventual direito à indenização.4- Digam as partes as provas que pretendem produzir, observado o que foi dito acima.Intimem-se.

0008388-69.2015.403.6102 - JULIANO DANIEL DOS SANTOS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANO DANIEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome do autor da lista de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como a indenização por danos morais em razão da inclusão indevida.O autor sustenta, em síntese, que: a) é correntista da CEF; b) em março de 2014 pactuou com a instituição bancária que as faturas referentes ao cartão de crédito seriam parceladas com uma entrada no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e mais 23 parcelas no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), pagáveis por meio de boleto bancário; c) em 30.4.2015 o autor efetuou o primeiro pagamento (f. 12); d) a partir de então, a CEF deixou de encaminhar os boletos bancários, o que inviabilizou a continuidade dos pagamentos; e) posteriormente, seu nome foi incluído na lista de maus pagadores; e f) em decorrência disso, deixou de ser promovido na empresa que laborava e acabou sendo dispensado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes.Juntou comprovante do depósito da primeira parcela (f. 12); extrato do SCPC, confirmando a inclusão de seu nome nesse cadastro; e documentos pessoais (f. 7, 13 e 14).É o relato do necessário.Decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Ademais, em vista da escassez de provas, faz-se imprescindível assegurar o contraditório à empresa ré.De qualquer modo, a constatação de eventual ilegalidade no ajuste firmado entre o particular e a CEF, conforme alegado na petição inicial, requer uma análise mais abalizada.Ressalto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autosIII - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b)

demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008).O caso dos autos, na forma apresentada, difere da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Por fim, ressalto que o depósito para consignar o pagamento, nos termos do 1.º do artigo 890 do Código de Processo Civil, é um direito do devedor e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo para o dia 25.11.2015 às 16 horas, audiência de conciliação, devendo a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3973

EMBARGOS A EXECUCAO

0002755-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102) CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se dos embargos de declaração de fls. 260-262, interpostos da sentença de fls. 254-257- verso, que declarou a improcedência do pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução. Afirma-se, no recurso, que a sentença estaria seria omissa, pois não se pronunciou sobre a realização da perícia requerida.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos e se encontram calcados em alegação que corresponde à uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos. No mérito, devem ser providos, para que seja acrescida à sentença requerida a rejeição da perícia requerida, tendo em vista que não há qualquer necessidade de realização da referida prova técnica. Com efeito, os embargantes instruíram sua inicial com uma manifestação contábil que indica um valor menor do que o pretendido pela embargada, inclusive em sede de tentativa de conciliação. No entanto, esse valor a menor decorre da aplicação de teses (limitação de taxa de juros e afastamento da capitalização) que foram rejeitadas pela sentença. Friso, por oportuno, que a inicial dos embargos faz uma alusão extremamente genérica a um suposto descumprimento da taxa de juros pactuado, mas em nenhum momento especifica concretamente em que consistiria essa discrepância. Calha ainda não passar despercebido que os próprios embargantes, na inicial da presente demanda, declaram a realização de três contratos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, mas não explicam porque deixaram de aceitar a proposta de quitação oferecida pela CEF em audiência, no valor de R\$ 216.726,31 (duzentos e dezesseis mil setecentos e vinte e seis centavos e trinta e um centavos), conforme se verifica na fl. 250 dos presentes autos.Ao que tudo indica, os presentes embargos são mais uma daquelas ações patrimoniais em que qualquer problema jurídico é irrelevante, resumindo-se à incapacidade financeira para enfrentar as obrigações pecuniárias. Aliás, essa incapacidade é expressamente reconhecida pelo atestado de fl. 164, onde o contador declara a ausência de liquidez financeira da sociedade empresária. Em suma, ainda por esse motivo, a perícia é uma dilação totalmente desnecessária.Ante ao exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para declarar desnecessária a realização de perícia, por se tratar de uma prova inútil no presente caso. P. R. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008310-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-82.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos autos principais (n. 0005794-82.2015.403.6102), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC.Após, ao excepto para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Da análise dos autos verifico que o documento da fl. 177 comprova a transferência da propriedade do veículo GM Corsa, placa AND 6448, em data anterior ao ajuizamento da presente execução (24.10.2012); e que a sentença proferida pela Vara do Juizado Especial da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho reconheceu que, após a quitação do mencionado veículo, que foi adquirido por meio de financiamento e dado em garantia fiduciária, a instituição financeira deixou de proceder à baixa do gravame, o que obstou a efetiva transferência na oportunidade em que o veículo foi alienado.Por essas razões, defiro o pedido formulado às fls. 154-156, determinado o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo GM Corsa, placa AND 6448 (fl. 115).Ademais autorizo o licenciamento do veículo

Toyota-Corolla XEI 2.0, placa FBU 1393 (fl. 128), conforme requerido às fls. 132-133. Esclareço, nesta oportunidade, que a ordem deste Juízo restringe apenas a transferência da propriedade do veículo e não o respectivo licenciamento. Intimem-se.

HABEAS DATA

0007894-10.2015.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada às f. 27-51, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se, inclusive, acerca da decisão das f. 20-21. DECISÃO DAS F. 20-21: Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por COINBRA - FRUTESP S.A. contra ato do DELEGADO DE ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada forneça à impetrante as informações que constam ao seu respeito no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR.A impetrante afirma, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado, sujeita à incidência de tributos federais; b) solicitou, à autoridade impetrada, informações sobre a totalidade de créditos e débitos que possui junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) as informações almejadas são essenciais para eventuais requerimentos de restituição de indébito e de declaração de compensação tributária; e d) até o presente momento, as informações não foram prestadas. Pede que o provimento almejado seja concedido liminarmente. Foram juntados documentos (f. 9-17). É o relato do necessário. Decido. Observo, nesta oportunidade, que a medida liminar pleiteada tem caráter eminentemente satisfativo, o que encontra resistência na norma prevista no parágrafo 3.º, do artigo 1.º, da Lei n. 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (omissis) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. A norma citada, portanto, veda expressamente a concessão de medidas liminares contra o Poder Público sempre que sejam satisfativas. Anoto, ademais, que o rito do habeas data, previsto na Lei n. 9.507/1997, é bastante célere, estabelecendo prazos exíguos, sem dilação probatória e prioridade para o julgamento. Outrossim, a lei não previu expressamente a concessão de liminar ou antecipação de tutela. Nessas circunstâncias, em princípio, não haveria necessidade de concessão de medida liminar. No entanto, os tribunais pátrios têm sido muito flexíveis na concessão de tutelas antecipatórias ou liminares. De fato, caracterizadas situações de excepcionalidade e de urgência, nada impede que o juiz, no curso da ação de habeas data, conceda medida liminar. No caso dos autos, verifico que a impetrante não demonstrou, suficientemente, o prejuízo a ser sofrido caso não receba imediatamente as informações solicitadas. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo e conforme estabelecido no artigo 9.º da Lei n. 9.507/1997. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0009954-44.2001.403.6102 (2001.61.02.009954-4) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014625-71.2005.403.6102 (2005.61.02.014625-4) - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO CANHAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

F. 160-161: primeiramente, dê-se nova vista à União (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe o valor atualizado que entende devido. Após, intime-se a Impetrante, na pessoa de sua advogada constituída, acerca do requerimento da União de devolução voluntária dos valores recebidos. Cumpra-se. DE OFÍCIO: intimação da Impetrante, na pessoa de sua Advogada constituída.

0001919-22.2006.403.6102 (2006.61.02.001919-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001596-12.2009.403.6102 (2009.61.02.001596-7) - LEAO E LEAO LTDA X LEAO E LEAO LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004761-28.2013.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004445-44.2015.403.6102 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os recursos de apelação da União às f. 223-228 e do Impetrante às f. 230-238, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004946-95.2015.403.6102 - ELI SANTANA DE FARIA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELI SANTANA DE FARIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito da impetrante à isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. A impetrante sustenta, em síntese, que: a) obteve diagnóstico de que era portadora de Linfoma Malt, desde março de 2009 (CID 10C820); b) referida moléstia coaduna-se a uma das hipóteses previstas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n. 7.713/1988 (neoplasia maligna); c) em razão do respectivo laudo médico, que teve validade até 3.3.2014, beneficiou-se da isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF; d) novo laudo médico concluiu que seu atual quadro clínico não mais se coaduna à hipótese de isenção tributária; e e) diagnosticada a neoplasia maligna, é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para que continue a se beneficiar da isenção tributária. Juntou documentos às f. 16-27. A decisão das f. 30-31 deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, devendo também informar à fonte pagadora (INSS) a respeito do decidido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das f. 44-51. O Ministério Público Federal, à f. 53, declarou não possuir interesse em se pronunciar no presente caso. É o relatório. Decido. Da matéria preliminar A alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada, não deve prosperar. Ao contrário do afirmado pela autoridade coatora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Delegado da Receita Federal, é o órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo em análise (TRF3, AC 00347958019994036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011). Passo à análise do mérito. No caso dos autos, verifico que, segundo o laudo médico da f. 20, de 22.11.2011, a impetrante enquadrava-se numa das hipóteses previstas no inciso XIV do artigo 6.º, da Lei n. 7.713/1988. Por referir-se a patologia passível de controle médico, referido laudo fixou sua validade até 3.3.2014. Observo, ainda, que o laudo pericial da f. 19, elaborado em 28.1.2015, consignou que, conforme relatório médico apresentado, a impetrante respondeu bem ao tratamento ao qual foi submetida, e que já não mais está estabelecida a atividade de doença hematológica ou gástrica grave que possa ser enquadrada na Lei n. 7.713/1988. Não obstante as considerações anteriores, cabe ressaltar que a norma de isenção prevista no artigo 6.º da Lei n. 7.713/88 não exige a contemporaneidade dos sintomas. Com efeito, a finalidade de norma não se exaure com o resultado positivo ao tratamento, servindo, ainda, para diminuir os encargos financeiros do aposentado, visando cuidados futuros. A propósito: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. (omissis) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, ROMS 201000782672 - 32061/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 20.8.2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. (omissis) IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).V - Recurso especial improvido.(STJ, REsp 200802000608 - 1088379/DF, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008).De fato, não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir sua posterior manifestação no organismo.Assim, comprovado o diagnóstico de neoplasia maligna, a submissão da impetrante a tratamento não afasta a incidência da norma de isenção do imposto de renda.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria da impetrante.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-91.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 93-100, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005609-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o determinado no despacho da f. 63, de modo a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, ou seja, aos valores relativos à majoração de alíquota do PIS, COFINS e CIDE, incidente sobre o combustível, por força do Decreto Presidencial n. 8.395/2015, recolhendo eventuais custas suplementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Esclareço, outrossim, que em não tendo havido delimitação temporal do pedido, deve incidir, analogicamente, a regra do art. 260 do CPC, ou seja, a impetrante deverá estimar qual será o montante dos recolhimentos em questão pelo período de um ano.Int.

0005783-53.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cadelma Equipamentos Industriais Ltda. o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, com requerimento de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure alegado direito de não incluir na base de cálculo da contribuição do art. 195, I, a, da Constituição da República, valores pagos a título de férias, de terço de férias e de auxílio-doença. A impetrante também pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional legalmente previsto.A decisão da fl. 432 deferiu parcialmente a liminar requerida. A União interpôs o agravo retido das fls. 451-453. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 458-459, abstendo-se de qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões prévias pendentes de deliberação.No mérito, a questão apresentada nos presentes autos está consolidada no sentido de que as contribuições, dentre as verbas indicadas na inicial, incidem sobre as verbas recebidas pelas férias gozadas (STJ: EAREsp nº 138.628). Por outro lado, não incidem sobre o terço de férias e auxílio-doença, o último na parte cujo pagamento cabe ao empregador, ou seja, aquela relativa aos quinze primeiros dias desses benefícios (STJ: EDcl no REsp nº 1.310.914 e AgRg no REsp nº 1.516.126).Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem pleiteada para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a impetrante esteja obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 195, I, a, da Constituição da República, sobre as verbas relativas ao terço de férias e ao auxílio-doença, o último na parte cujo pagamento cabe ao empregador. Como consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer verba sob tal fundamento, ficando a impetrante autorizada a utilizar as verbas indevidamente recolhidas para fins de compensação, observada a legislação tributária quanto ao ponto. A correção e os juros deverão incidir de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada, requisitando o cumprimento imediato, e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009).P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005929-94.2015.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DABI ATRANTE S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, com a indevida inclusão do valor do ICMS e do ISS na respectiva base de cálculo, e que autorize a compensação dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos, desde a vigência da Lei n. 12.546/2011.A impetrante afirma, em síntese, que: a) é empresa atuante no setor de fabricação e comercialização de produtos e equipamentos odontológicos; b) sujeitava-se ao recolhimento de contribuições patronais à Seguridade Social no percentual de 20% sobre a folha de salários, conforme previa a Lei n.

8.212/1991; c) a Lei n. 12.546/2011 substituiu a contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta; d) a partir de janeiro de 2013, passou a recolher 1% sobre a sua receita bruta, a título da mencionada exação; e) não obstante o texto da Lei n. 12.546/2011 e suas alterações posteriores, prevendo verbas que não integram a receita bruta, a autoridade impetrada exige, indevidamente, que, na base de cálculo da contribuição, sejam incluídos valores atinentes ao ICMS e ao ISS; e f) tais valores devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão, porquanto não integram sua receita bruta, mas são por ela recebidos, na qualidade de agente arrecadador. Pede medida liminar que obste a autoridade impetrada de exigir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, com a indevida inclusão do valor do ICMS e do ISS na respectiva base de cálculo, e de autuá-la pelo não recolhimento da exação sobre esses valores, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Foram juntados documentos (f. 10-257). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 260, a impetrante emendou a inicial e apresentou documentos (f. 262-265). A decisão da f. 266 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Intimada nos termos do artigo 7.º inciso II da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou seu interesse no presente feito (f. 273). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das f. 275-299. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007413-47.2015.403.6102 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Primeiramente, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o pedido de juntada posterior da via original da procuração, formulado à f. 9 (item 6) dos autos, nos termos do art. 37 do C.P.C. Cumprida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado na petição de emenda à inicial. Int.

0008028-37.2015.403.6102 - J L CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o termo de prevenção gerado, a certidão e respectivo extrato de andamento processual das f. 98-99, cotejado com o objeto da presente ação, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da eventual litispendência com o Mandado de Segurança n. 0003513-27.2013.403.6102. Intime-se.

0009106-66.2015.403.6102 - IOLANDA DE SOUZA COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para: a) adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado; b) esclarecer o requerimento de restabelecimento do auxílio-acidente, tendo em vista o objeto do processo n. 4007149-62.2013.8.26.0506; c) esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Chefe da Agência do INSS em São Simão ou do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto ou, ainda, em face de ambos; d) completar a contrafé fornecida com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009; e) promover a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o Advogado subscritor da petição inicial não consta do instrumento da f. 09. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 3295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

1. Fls. 102/103 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.2. Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007301-40.2014.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 02 de Dezembro de 2015, às 13h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 132/133 e fãculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0000982-22.2015.403.6126 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16 de Dezembro de 2015, às 13h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 75/76 e fãculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0000998-73.2015.403.6126 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16 de Dezembro de 2015, às 13h00. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 06 e 64/65. Fãculto a indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Luiz Soares para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de Novembro de 2015, às 13h30. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e

oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 147 e 149/150. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

0001909-85.2015.403.6126 - ERMELINDA HUNGARO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 02 de Dezembro de 2015, às 13h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 13 e 55/56, bem como o assistente técnico indicado às fls. 13. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4269

MONITORIA

0000725-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Fls. 60 - A Caixa Econômica Federal informa que o réu/executado não cumpriu o acordo homologado pelo Gabinete da Central de Mandados de São Paulo (CECON-SP) e pleiteia o bloqueio de ativos financeiros a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o pedido formulado e determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO (CPF/MF nº 278.700.838-01) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada no importe de R\$ 12.418,11, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003690-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANINI

Fls. 61 - A Caixa Econômica Federal informa que o réu/executado não cumpriu o acordo homologado pelo Gabinete da Central de Mandados de São Paulo (CECON-SP) e pleiteia o bloqueio de ativos financeiros a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o pedido formulado e determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SILVIO GIOVANINI (CPF/MF nº 080.242.288-82) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada no importe de R\$ 12.028,32, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Fls. 71 - A Caixa Econômica Federal informa que o réu/executado não cumpriu o acordo homologado pelo Gabinete da Central de Mandados de São Paulo (CECON-SP) e pleiteia o bloqueio de ativos financeiros a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o pedido formulado e determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ERICA MONTICELLI (CPF/MF nº 170.240.428-50) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada no importe de R\$ 31.438,03, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Fls. 64 - A Caixa Econômica Federal informa que o réu/executado não cumpriu o acordo homologado pelo Gabinete da Central de Mandados de São Paulo (CECON-SP) e pleiteia o bloqueio de ativos financeiros a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o pedido formulado e determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ERINALDO SOARES DA SILVA (CPF/MF nº 455.954.534-00) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada no importe de R\$ 11.528,31, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006079-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DE SOUZA BORGES

Fls. 57 - A Caixa Econômica Federal informa que o réu/executado não cumpriu o acordo homologado pelo Gabinete da Central de Mandados de São Paulo (CECON-SP) e pleiteia o bloqueio de ativos financeiros a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o pedido formulado e determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ELIAS DE SOUZA BORGES (CPF/MF nº 384.524.088-11) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada no importe de R\$ 15.906,91, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006343-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE EPP

Fls. 100/108 e fls. 109 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE - EPP (CNPJ/MF nº 62828389/0001-15) e REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE (cpf/mf nº 991.892.678-34) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 40.107,13 (cálculo para novembro/2012), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.262/264: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO

Fls.126/131: Indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.134/146.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia.Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, emúltima análise, a uma eternização da demanda executiva.Faça-se conclusão para sentença extinção.Publique-se. Cumpra-se

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - CELIA APARECIDA PRETTI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), querendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor de fls. 147/148. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011001-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011001-8) - LEONARDO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento, deverá a parte autora providenciar o necessário para realização da prova pericial. Dessa feita, sob pena de preclusão da prova, diga o(a) demandante, no prazo de 10 dias:a) qual(is) período(s) pretende seja(m) submetido(s) à prova pericial;b) em qual(is) empresa(s) a parte autora laborou no(s) indigitado(s) interregno(s);c) qual(is) o(s) endereço(s) atual(is) dessa(s) empresa(s) e, se houver, qual(is) o(s) endereço(s) à(s) época(s) do(s) vínculo(s) trabalhista(s) do demandante;d) qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) ao(s) qual(is) estava submetido;e) caso já exista(m) laudo(s) ou formulário(s) de atividades especiais, indique expressamente com relação a qual(is) agente(s) nocivo(s) está se insurgindo;f) na hipótese extinção da(s) empresa(s), comprove documentalmente a alegação e, no ensejo, indique como pretende sanar a lacuna processual.Com a resposta, venham conclusos.

0006034-07.2011.403.6104 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte autora de fl. 324/325 e ao INSS de fls. 326/334. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.125/139, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006417-77.2014.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002992-08.2015.403.6104 - LUCIANO DE ARAUJO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.71/87, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003885-96.2015.403.6104 - ALBERTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o teor do e-mail recebido do Setor Administrativo deste Juízo (fl. 48), intimem-se as partes acerca da alteração da data para realização da perícia médica de 04/12/2015 às 12:00 h para 11/12/2015 às 12:20 min. Int.

0003908-42.2015.403.6104 - ANTONIO VALENTE FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-02.2015.403.6104 - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006612-28.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0006618-35.2015.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0002371-69.2015.403.6311 - ANA LUCIA MARQUES FERREIRA RITTES(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição, bem como para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls.: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ao agravado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do expediente do E.TRF da 3ª Região, intime-se se o exequente para que proceda junto à Receita Federal à devida correção dos seus dados cadastrais, no prazo de 15 dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6) - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL210/215: Indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.310/314. O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma

vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva. Faça-se conclusão para sentença extinção. Publique-se. Cumpra-se

0008344-20.2010.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X EUCLIDES BERNARDO GARCIA X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X CARLOS GILBERTO DA SILVA X PIER GIORGIO SAGGIA X JOAO ANTONIO DA SILVA GANANCA X SOILY ROYAS DA COSTA X ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIER GIORGIO SAGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004195-78.2010.403.6104 - FREDERICO WUNDERLICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WUNDERLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8) - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.845: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0205753-39.1989.403.6104 (89.0205753-4) - ANDRE LUIZ DA SILVA X JOAO VINICIUS DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VALDEREZ GOUVEIA DA SILVA(Proc. FLAVIO SANINO)

Fls.420/423: indefiro. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.426/430. O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva. Faça-se conclusão para sentença extinção. Publique-se. Cumpra-se

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X

WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.148: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006117-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006117-7) - JOSE ESTEVAM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl.172: Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nadasendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006572-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006572-3) - VALTER PALMIERI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/346, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 20 (vinte dias). Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0) - LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 275/276 e 280: indefiro. O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva. Faça-se conclusão para sentença extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0012155-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012155-6) - ARTHUR PEDRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3) - WALTER DE SOUZA SENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Ciência à parte autora. Após, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Publique-se.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 5059: Defiro, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 5057, haja vista que os ainda não houve manifestação do INSS quanto aos cálculos. Proceda a Secretaria ao devido encaminhamento dos autos ao INSS para que se manifeste com relação aos cálculos de fls. 5041/5055. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012433-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.128/145, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 20 (vinte dias). Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0003726-56.2011.403.6311 - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se.

0001928-26.2012.403.6311 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER BATISTA CORDEIRO(MG131311 - GILMAR MARTINS FERNANDES)

1- Ante o teor da petição do autor (fl. 159/160) e do extrato de consulta no sistema Plenus, reconsidero o despacho de fl. 157, parág. 3º, no que se refere à inclusão de Rita de Cássia G. Batista no pólo passivo da demanda. 2- Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão da prova, visto que conforme despacho de fl. 157, parág. 5º, a expedição do ofício para o Foro Distrital de Bertiooga já foi indeferida. 3- Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à necessidade de produção de outras provas. Int.

0006867-83.2015.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0006869-53.2015.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0006870-38.2015.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0006925-86.2015.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0006928-41.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0007069-60.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0002536-19.2015.403.6311 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Razão assiste à parte autora, apenas no tocante ao item 2 da decisão de fl. 62, o qual retifico neste momento, para que fique constando que se trata de correção da RMI, ante a não inclusão de salários de contribuição quando da concessão do seu benefício e não ação revisional com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 62/62 vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a remessa ao Contador, visto que as providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. Faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-70.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 88/94: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0000038-86.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-96.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMELIA SERGIA SILVA(SP050980 - ROSITA ALVES MOURA)

Fls.18/36, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 20 (vinte dias). Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0000829-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-10.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 30/34: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0006610-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-05.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Ao embargado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204573-70.1998.403.6104 (98.0204573-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERTINO FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Fls.248/268, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007701-28.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSEN BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (fl. 191).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n° 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

Expediente N° 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9) - LINDINALVA MENEZES DA SILVA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0) - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0003107-97.2009.403.6311 - LILIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para

transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0007895-28.2011.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0002887-36.2012.403.6104 - AROLDO DUARTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0009079-48.2013.403.6104 - JOSE SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor/Precatório.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0007651-94.2014.403.6104 - LEONIDAS MISAELO LOURENCO DE BARROS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 151/169, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004748-52.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo setor de agendamento de periciais às fls. 40, redesigno a pericia designada no dia 30/10/2015 para o dia 27/11/2015 às 11:00 horas no 3º andar da Justiça Federal em Santos. Devendo o autor comparecer na data supramencionada, munido de todos os exames, laudos, etc., que estiver em seu poder. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007072-15.2015.403.6104 - BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 114/115, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007549-38.2015.403.6104 - DELFIN GROUP BRASIL LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 41/43. Após, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se foi emitido novo certificado de registro de propriedade do veículo objeto da lide em seu favor, consoante os termos da sentença proferida nos autos. Se positivo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Fls. 104/105: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Forneça a CEF novo endereço para citação. A execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Com o retorno dos autos e informado o novo endereço, cite(m) o(s) executado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Autorizo a realização da diligência, na forma do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Intimem-se.

0006175-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CORREIRA DE CARVALHO

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Tendo em vista a transação noticiada à fl. 91, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos, posto que se trata de cópias. P. R. I.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Fls. 88/90: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002374-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA, visando a obter ordem de busca e apreensão de veículo garantidor de contrato de financiamento, dado o inadimplemento das prestações por parte da ré. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 8ª Vara Federal de São Paulo. Pela decisão de fl. 23, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP. Redistribuída a demanda, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (fl. 27). Todavia, ficou-se inerte (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a intimação para que apresentasse instrumento de mandato, de forma a regularizar a sua representação processual, a demandante ficou-se inerte. Assim dispõe o art. 13 do CPC: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Conforme expresso no preceito transcrito, há nulidade do processo caso o autor, intimado, não regularize o defeito no prazo devido. Tratando-se a capacidade postulatória de pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

DEPOSITO

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Em face da renúncia ao prazo recursal assinalada no termo de audiência de fls. 183/v, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-92.2015.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1) Remetam-se os autos ao SUDP para correta autuação da ação, vez que se trata de ação consignatória. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Fls. 185/187: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0009125-13.2008.403.6104 (2008.61.04.009125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER

Tendo em vista a petição de fl. 119, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLÁVIA MARIA PAGETTI MEYER, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0000054-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SHINZATO

Fl. 86: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007402-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCIBIO GOMES ORNELLAS - ESPOLIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 89, 96/v, 109, 125, 127 e 136, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

Em face da renúncia ao prazo recursal assinalada no termo de audiência de fls. 95/v, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001642-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELPIDIO DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Em face da renúncia ao prazo recursal assinalada no termo de audiência de fls. 157/158, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001994-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A PUGLIESI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X DIEGO GASPAR BEZERRA

Analisando os autos, observo que os executados não foram localizados, como já apreciado à fl. 95. No entanto foi deferido o arresto judicial às fls. 98/99, que restou parcialmente frutífero, consoante depósito de fl. 102. Nesse diapasão, indefiro o pedido da CEF de fl. 107. Assim, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fl. 155, prossiga-se. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 116 e petição de fls. 117/118, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 135, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005506-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA APARECIDA SENA DOS SANTOS MONTE ALEGRE

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção. À fl. 52, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 52 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0006554-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA CARONE FERRO

Em face da certidão de fl. 79, prossiga-se. Considerando a notícia de falecimento da ré certificada à fl. 79, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Se positivo, indispensável à juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) para cumprimento das determinações supra. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267,

1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)

Em face dos argumentos alinhavados pela executada às fls. 97/98, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Fls. 96/98: Dê-se vista ao executado, por 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências de 2016, conforme constou no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 85/v. Intimem-se.

0009864-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 138 e 139, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 79 e 80, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA X MILTON LINO DOS SANTOS X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO

Fl. 474/v: Dê-se ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO

Fl. 144: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0009088-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fl. 481: Defiro a suspensão do feito, por 7 (sete) meses, conforme requerido pelo MPF à fl. 481. Decorrido o prazo, intime-se a Prefeitura Municipal de São Vicente, a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, parecer conclusivo da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo sobre a adequação da obra de Urbanização da Lagoa do Quarentenário ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TAC. Juntado o parecer, dê-se vista ao MPF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003551-67.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BARBARA RODRIGUES LIMA X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X BARBARA RODRIGUES LIMA

Em face da certidão retro, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, em relação ao subscritor da petição de fl. 138. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012429-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012429-2) - ROBERTO PAGLIARINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006907-70.2012.403.6104 - JOAO LEAL DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003305-32.2012.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS RINALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003888-17.2012.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001036-25.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SIMOES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005921-82.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009372-18.2013.403.6104 - CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAUJO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012808-82.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA PAIXAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004965-27.2013.403.6311 - JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 24/04/2013. Para tanto, aduz que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral, com o cômputo do tempo de contribuição sob o regime próprio do servidor público do Estado de São Paulo até o mês de novembro de 2011 e a partir de janeiro de 2012 como contribuinte facultativo do RGPS (NIT 10112133964). A autarquia não considerou o tempo de contribuição referente ao período de 20/12/1976 a 17/11/1980, comprovado na CTC (certidão de tempo de contribuição) emitida pelo Governo do Estado de São Paulo. Esclarece que recebe aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter exercido função pública no âmbito federal (auditor-fiscal do trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego), vinculado a Regime Próprio do Servidor Público Federal, porém, trata-se de regimes distintos, e o tempo rejeitado pelo INSS não foi aproveitado para a concessão da aposentadoria do serviço público federal. Requereu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 08/72). Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 74/75.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/109), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, uma vez que o período não considerado na contagem já foi parcialmente utilizado para a obtenção da aposentadoria no regime próprio (01/07/1976 a 20/08/1977 e de 02/04/1979 a 27/08/1985). Assim, as atividades concomitantes abrangidas pelo RGPS não podem ser contadas separadamente, tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei 8213/91. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 110/175. Réplica às fls. 176/179. À fl. 210, o autor informou renunciar ao valor que excede os 60 salários-mínimos. Pela decisão de fls. 211/217, foi declinada a competência e determinada a redistribuição a uma das varas desta Subseção, sendo os autos distribuídos a esta 2ª. Vara. A decisão de fl. 223 ratificou os atos anteriormente praticados, e determinou o recolhimento de custas pelo autor. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 228). As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 232/233 e 234). É o relatório. DECIDO. O autor ingressou com requerimento administrativo em 24/04/2013 (fl. 112) e a ação foi ajuizada em 27/11/2013, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do tempo de serviço de 20/12/1976 a 18/11/1980 não considerado pelo INSS. A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde (fls. 22) demonstra que o autor exerceu atividade como médico sanitário II no período de 20/12/1976 a 17/11/1980, totalizando 03 anos, 10 meses e 25 dias. A declaração do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo informou que na contagem para aposentadoria junto àquele Ministério foram utilizados os seguintes períodos:- Certidão do INSS: De 01/07/1976 a 20/08/1977 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A); De 02/04/1979 a 27/08/1985 - (Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista) - Ministério do Trabalho e Emprego: De 28/08/1985 a 11/12/1990 - Regime Consolidação das Leis do Trabalho De 12/12/1990 a 22/12/2011 - Regime Jurídico da Lei 8112/90 INSS, por sua vez, considerou para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição os períodos (fls. 163):- 01/12/1975 a 31/12/1975 e 01/02/1976 a 31/05/1976 - microfichas - 18/11/1980 a 21/11/1990 e 05/03/1991 a 17/11/2011 - CTC do Estado de São Paulo - 12/12/1990 a 04/03/1991 - Sindicato dos Petroleiros - 01/01/2012 a 31/03/2013 - Recolhimento como facultativo. O autor pretende o cômputo do tempo de serviço exercido como médico sanitário de 20/12/1976 a 18/11/1980, exercido para o Governo do Estado de São Paulo (fls. 22). O tempo utilizado para a concessão da aposentadoria estatutária (período de 01/07/1976 a 20/08/1977), por sua vez, se refere ao vínculo celetista de médico no Hospital Nossa Senhora da Penha, como demonstra a anotação da CTPS de fls. 86, e a declaração de fls. 122. Portanto, trata-se de vínculos distintos, cada um com a sua respectiva contribuição. De se observar que o INSS não esclareceu ou fundamentou a exclusão do mencionado vínculo com o Governo do Estado de São Paulo quando do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, como pode ser verificado na contestação. O período laborado como médico sanitário II da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 22) deve, portanto, ser objeto de contagem recíproca, à luz do artigo 94 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de

Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. O autor acostou documentos suficientes à comprovação do período laborado como médico sanitário, com vínculo em regime próprio de previdência, o que autoriza a contagem recíproca, consoante o disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Não se trata de contagem em dobro, mas sim de contagem recíproca em regimes distintos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 163, bem como o período ora considerado (20/12/1976 a 18/11/1980), conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 22 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (24/04/2013), o total de 36 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço o período de 20/12/1976 a 18/11/1980, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (24/04/2013), e julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e eventuais alterações subsequentes. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Henrique Braga Guimarães Vieira; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 24/04/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0203277-47.1997.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 23/32, 40/43, 76/79vº, 101/107vº, 137/vº e 158/174. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0001388-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0003144-95.2011.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 62/vº, 79/80 e 82. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0003184-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X

WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001966-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006606-46.2000.403.6104 (2000.61.04.006606-0) - LAZARO TAVARES DE JESUS X ANTONIO TELO DE MENEZES X HELIO CASTAGNARO X JOANA ALVES TEIXEIRA X JOAO MALDONADO FILHO X JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X LAURO JOAO DOS SANTOS X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X THIMOTEO SOROKIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAZARO TAVARES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALDONADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIMOTEO SOROKIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 436: Defiro. Aguarde-se em Secretaria vista dos autos pela advogada signatária (Dr^a Adriana Mondadori), por de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0) - CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/172 e 173/179: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8) - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIMAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 173. Publique-se.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARATA KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002012-03.2011.403.6104 - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003294-76.2011.403.6104 - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/164: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente N° 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004958-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004958-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1353: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, que não promoverá a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0007983-42.2006.403.6104 (2006.61.04.007983-4) - MARIO JOSE DE ASCENCAO X TANIA MARIA MENEZES LACERDA X OLINDA CARDOSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 348: Defiro pelo prazo legal requerido. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 346, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000732-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000732-3) - JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fl. 336: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Fl. 217: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Fls. 158/159: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 230/562

MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls. 223/224 e 225: Intime-se à CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos o termo de quitação do financiamento, bem como proceda o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), por descumprimento desta ordem. Publique-se.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado na r. decisão de fl. 234/235, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução dos honorários. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003452-29.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, reformando a sentença de mérito, reconhecendo a ausência do interesse de agir em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Fls. 47/49: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010140-46.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLINO BOZZELA JUNIOR X WALKIRIA APARECIDA BOZZELA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000641-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)) UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

Fl. 577: Defiro, aguardando-se pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 608/610: Defiro, aguardando-se da parte autora, pelo prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 171/175, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

À vista da informação da Contadoria Judicial (fl. 520), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 486/490), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se o réu/executado BRADESCO S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, com os devidos acréscimos legais, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 470/476: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003800-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003800-5) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X EDSON CARNEIRO X JAIR PINTO DOS SANTOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA GOMES X JOSINO SILVA RODRIGUES X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X ROBERTO BUZATTI X SELVINO JOANA DA PENHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JAIR PINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento voluntário a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada ao FGTS dos autores, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0003295-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003295-8) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTILASER INDL/ LTDA

Fls. 916/919: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação da CEF de fls. 248/250, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007546-59.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 232/562

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento voluntário a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada ao FGTS do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 172: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Fls. 104/105: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 140/142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 138.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 164/167: Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7) - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0) - ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE X RUTH BERTACHINI GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI GIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH

BERTACHINI GOMES X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERCI ALOISIO PEDRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA SILVA FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM SITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/292: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0003412-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003412-1) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0004320-32.1999.403.6104 (1999.61.04.004320-1) - MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006693-11.2014.403.6104 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Retifique-se a autação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da planilha de cálculos apresentada pela CEF em relação à exequente Márcia Luzia Ferreira de Santana, observado os termos do julgado. Int.

0202091-91.1994.403.6104 (94.0202091-8) - DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELMO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JELSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 846/854: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze), acerca da satisfação do julgado. Havendo irrisignação, apresentem os exequentes os cálculos que reputam devido. Int.

0202827-75.1995.403.6104 (95.0202827-9) - JOSE ARAKAKI X ANTONIO SOARES NETO X EDSON RIBEIRO X SAMUEL DA SILVA X JURANDYR DA SILVA FERNANDES JUNIOR X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X LUCIO ALVES X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE DOS SANTOS MOTA X EDSON DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 530: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Int.

0203135-14.1995.403.6104 (95.0203135-0) - DIRCEU CARDOSO X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X MARILENE DE CARVALHO X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X OSWALDO PERES Y PERES JR X SUELI RIBEIRO X JOSE PAULO MARQUES SALLES X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERNANDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PERES Y PERES JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES PEREIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Int.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 683: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - MARCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS X SERGIO VILLAR FRANCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Considerando o recibo de fls. 507, providencie o autor a devolução do alvará judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELCI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELCI NICOLAU IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 707/708: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos.Int.

0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à liberação da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es), caso eles se enquadrem em alguma das hipóteses legais que permitam o levantamento.Int.

0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 220/226, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, bem como do despacho de fl. 219.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.nt.

0007393-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007393-0) - GERLIANE MARIA FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERLIANE MARIA FERREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do extrato do extrato do BACENJUD de fls. 225/226, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 275/280, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.nt.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/205: Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL

GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES X FLAVIO RUAS X ANTONIO L SANTOS X MAVIGNIER S LEMOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LUIZ CARLOS ALONSO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, acolho os cálculos do exequente e determino o prosseguimento da execução no valor apresentado às fls. 147/148. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente, encaminhando-o à Ordem dos Músicos do Brasil, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito em conta judicial vinculada a este Juízo (art. 3, 2º da Res. CJF nº 168/2011). Int.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X FLAVIO RUAS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X LUIZ CARLOS ALONSO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, acolho os cálculos do exequente e determino o prosseguimento da execução no valor apresentado às fls. 318/319. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente, encaminhando-o à Ordem dos Músicos do Brasil, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito em conta judicial vinculada a este Juízo (art. 3, 2º da Res. CJF nº 168/2011). Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7564

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002907-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) NINA FERNANDA PEREIRA OTONI - INCAPAZ X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI FILHO - INCAPAZ X SHEILA CARLA PEREIRA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido de restituição de coisas apresentado por NINA FERNANDA PEREIRA OTONI e VITOR MATHEUS MENEZES OTONI FILHO, herdeiros naturais do de cujus VITOR MATHEUS MENEZES OTONI, representados por sua mãe SHEILA CARLA PEREIRA, em que buscam assegurar a restituição da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em dinheiro, que foram apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por determinação deste Juízo. O Ministério Público Federal opinou pelo não deferimento do pedido, em razão de a investigação ainda não ter sido concluída, não foi afastada a hipótese de o dinheiro apreendido constituir proventos de crime (fl. 07). Decido. O pedido deve ser deferido. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não interessarem ao processo. Por outro lado, de acordo com o art. 120, caput, do mesmo Código, a restituição poderá ser ordenada desde que não exista dúvida sobre o direito do reclamante. O dinheiro apreendido, encontrado na residência em que o de cujus VITOR MATHEUS MENEZES OTONI coabitava com SHEILA CARLA PEREIRA, foi localizado no quarto do casal (fls. 758/759 do pedido de busca e apreensão autos nº. 0003041-83.2014.4.03.6104). A Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP efetuou o depósito do dinheiro apreendido em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 803 do pedido de busca e apreensão nº. 0003041-83.2014.4.03.6104). Denunciado nos autos da ação penal nº. 0005747-39.2014.4.03.6104, em razão do falecimento, o de cujus VITOR MATHEUS MENEZES OTONI, teve a punibilidade declarada extinta, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, por sentença prolatada em 15/03/2015. Logo, extinta a punibilidade pela

morte do agente, e encerrada a persecução penal com relação ao de cujus VITOR MATHEUS MENEZES OTONI, sem que houvesse sido realizada a comprovação da origem ilícita do dinheiro apreendido, não há impedimento para a restituição, sendo descabido o perdimento em face dos herdeiros naturais. Ante o exposto, defiro a restituição da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em dinheiro, apreendidos mediante o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, lavrado em 31/03/2014, pela Delegada de Polícia Federal da DPF/STS/SP, no IPL 5-788/2013 - DPF/STS/SP - Processo núm. 0002800-46.2013.4.03.6104 - 5ª VF de Santos. A restituição deverá ocorrer mediante transferência do total depositado na Caixa Econômica Federal, agência nº. 2206, conta nº. 49159-0 (fl. 803 dos autos nº. 0003041-83.2014.4.03.6104), para conta judicial a ser aberta à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Praia Grande, processo nº 1002064-68.2015.8.26.0477, inventário onde figuram como Inventariante: SHEILA CARLA PEREIRA - Herdeira: NINA FERNANDA PEREIRA OTONI - Herdeiro: VITOR MATHEUS MENEZES OTONI FILHO - Inventariado: VITOR MATHEUS MENEZES OTONI, na agência nº. 6961-2, do Banco do Brasil, do Fórum da Praia Grande. Transitada em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a realização da transferência. Cientifique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Praia Grande, solicitando a confirmação da transferência. Com o cumprimento, traslade-se cópia desta decisão, bem como da confirmação de transferência, aos autos do pedido de busca e apreensão nº. 0003041-83.2014.4.03.6104. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Santos, 19 de outubro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0005083-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-55.2014.403.6104) MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por MARCELO SARTORI JORGE em que busca assegurar a restituição de 1 (um) aparelho celular Nextel, marca Huawei, cor branco (IMEI 86346016582860), usado, com cabo e caixa, e de 1 (um) chip Nextel (SCWABR 423041), apreendidos por força de decisão proferida nos autos nº 0004432-73.2014.4.03.6181, aduzindo ser ele o legítimo proprietário, e que diante do encerramento da instrução nos autos nº. 0009225-55.2014.4.03.6104, os referidos bens não interessam mais ao deslinde do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, permanecer a existência de interesse sobre os bens para a elucidação do feito, além de poderem ser considerados proveito dos crimes. Feito este breve relatório, decido. Da análise do processado, extrai-se que o pedido encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, visto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos nº. 0009225-55.2014.4.03.6104, além da necessidade de uma apuração precisa de as coisas em questão não terem sido adquiridas com proveitos das ações ilícitas. Ante o exposto, indefiro a postulada restituição de 1 (um) aparelho celular Nextel, marca Huawei, cor branco (IMEI 86346016582860), usado, com cabo e caixa, e de 1 (um) chip Nextel (SCWABR 423041). Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos-SP, 06 de outubro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP144649 - PETER SELKE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg. : 236/2015 Folha(s) : 95 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003329-17.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Rodrigo Sabbag Mendes e outro Em 22 de outubro de 2015, às 16h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha de defesa e interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luiz Antonio Palacio Filho, os réus, Rodrigo Sabbag Mendes, acompanhada do Advogado constituído Dra. Claudia Apolônia Barboza (OAB/SP 158463), o réu Roberto Joaquim Coutinho Filho, acompanhado do Advogado constituído Dr. Peter Selke (OAB/SP 144649). A testemunha Carlos Roberto de Lima Loberto compareceu na sede da Justiça Federal de São Paulo-SP. Iniciados os trabalhos, o MM Juiz informou aos advogados de defesa que iria reconhecer a perda do interesse de agir do Estado em razão da prescrição da pena em perspectiva, razão pela qual não iria tomar o depoimento das testemunhas de defesa nem o interrogatório dos réus. Em seguida, ambos os advogados requereram que constassem no termo que uma das suas teses de defesa é exatamente a questão trazida pelo Juízo. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual, visto que são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa. Logo, reconheço que a presente ação não reúne condições de prosseguimento, pelas razões expostas a seguir. O fato denunciado ocorreu em 06/01/2003 e a denúncia foi recebida em 23 de maio de 2003 (fl. 71). Desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de doze anos. Para que se evite futura prescrição retroativa, seria necessária aplicação de pena acima de 8 anos (art. 109, II e III, do Código Penal), o que não é possível na hipótese dos autos. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réus, nem agravantes ou causas de aumento de pena, suficientes para fixar pena acima de oito anos, mais do que o dobro do mínimo previsto para o crime do art. 289, 1.º, do Código Penal (três a doze anos). Por ser inevitável, portanto, a prescrição de eventual pena em concreto, não há justa causa para a manutenção da presente ação. Pelo exposto, verificando na específica hipótese tratada nestes a falta de interesse de agir e de justa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 238/562

causa para o exercício da ação penal, com base no art. 395, incisos II e III, do CPP, declaro extinto o presente processo em que figuram como réus Rodrigo Sabbag Mendes e Roberto Joaquim Coutinho Filho. Sentença tipo D, publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Saem os presentes intimados desta. As partes renunciaram ao prazo recursal, razão pela qual já fica certificado o trânsito em julgado. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, feitas as comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Extraíam-se cópias das folhas 585/589, da denúncia e do presente termo de audiência, deverão ser enviadas por ofício ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

Vistos.Diante do certificado à fl. 347, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se o acusado Marfran Oliveira dos Santos encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontra. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação ao acusado, que constem em seus cadastros.No retorno, caso informado novos endereços, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado pra que informe o endereço do réu no qual possa ser localizado. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos autos de liberdade provisória n. 0002054-18.2012.4.03.6104 e 0001777-02.2012.4.03.6104, certificando-se em ambos os autos. Após, remetam-se referidos autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais.Dê-se ciência.

0007921-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO PEDRO(SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X MANOJ KUMAR CHELARAMANI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fl. 498. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba-PR a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Raul Roberto Pedro, observando-se o endereço indicado à fl. 345. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Manoj Kumar Chelaramani, observando-se o endereço indicado à fl. 427. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, seu recebimento e da petição de fl. 498, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001980-56.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENYUN LI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/09/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP-SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Wenyun Li, observando-se o endereço indicado à fl. 136. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, seu recebimento e da petição de fls. 739-741, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5026

INQUERITO POLICIAL

0006652-10.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPPprocesso nº 0006652-10.2015.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de requerimento de prisão preventiva em desfavor do acusado

WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 87/88. O parquet federal se reporta à fundamentação adotada pelo Promotor de Justiça (fls.32/40) e pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP, que entendeu por bem decretar a prisão preventiva do Réu (fls.43). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a liberdade provisória do acusado (fls. 71/78). Aos 18/09/2015, o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP deu-se por incompetente para o processamento e julgamento do presente, razão pela qual declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária de Santos/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.91/94) em desfavor de WYDMARK pela prática, em tese, do crime tipificado no Art.33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia que, WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO, até o dia 11/8/2015, às 12h30, guardou ou teve em depósito drogas, que anteriormente recebera, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mais especificamente 253 tijolos de cocaína, com peso aproximado de 279.655 quilos, em imóvel alugado, localizado na Av. José Pinto, 2320, bairro Parque Enseada, Ce4p 11.443-650, município de Guarujá/SP, conduta tipificada no caput do artigo 33 c. c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls.91, verso). Registra-se ainda a transnacionalidade do delito, considerando a informação fornecida por WYDMARK aos policiais civis, a quantidade e qualidade da droga apreendida e as cópias da lista de contêineres, o que faz incidir o aumento previsto no artigo 40, inciso I, da Lei Antitóxicos (cfr. fls. 93).

2. Assim, RATIFICO os atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação do réu para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado.

3. Após a juntada da defesa, venham conclusos para decisão.

4. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.

5. O Ilmo. Delegado da Polícia Federal solicitou autorização para destruição do entorpecente apreendido, às fls. 70, do Inquérito Policial (apenso). O Ministério Público Federal não se opôs à destruição (fls. 87, verso). Assim sendo, determino a destruição das drogas apreendidas, nos termos requeridos às fls. 70, do Auto de Prisão em Flagrante (apenso), guardando-se amostra necessária. A destruição das drogas será executada observando-se o previsto no art. 50, parágrafos 3º, 4º e 5º, da Lei 11.343/2006.

6. Para que seja decretada a prisão preventiva é necessária a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), prestando-se a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Presentes suficientes indícios de autoria e materialidade em relação ao denunciado WYDMARK - consubstanciados pelos Termos de Depoimento dos policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante (Adilson Vianna Neris, às fls.03/04; Carlos Alberto de Souza, às fls. 06/07), ocasião em que WYDMARK afirmou aos policiais civis que para guardar as drogas e fazer o embarque para Holanda na cidade de Amsterdam iria ganhar a quantia de trezentos mil reais. As drogas iriam ser embarcadas em navio, num contêiner, no Porto de Santos... (fls. 04). Daí exsurgem, pois, elementos suficientes a indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelo acusado. Por outro lado, a conduta vem delineada pelas informações constantes do inquérito policial - o que basta a fundamentar o cárcere preventivo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ou seja, a situação posta autoriza a decretação do cárcere preventivo para garantir a ordem pública. É de se ver que o ora acusado guardava e mantinha em depósito quase 280 kg de COCAÍNA, malgrado tenha declarado profissão de gesseiro - o que, à primeira vista não enseja recursos financeiros necessários à aquisição de tamanha quantidade de entorpecente de valor elevado, de onde se tira seu contato com outros elementos ligados à corrente criminosa o que pode levar a potencial reiteração da conduta. Verifico que o entorpecente foi distribuído em 253 tijolos, envoltos em bexigas e filme plástico, conforme fotografias de fls. 17/28 do Inquérito Policial em apenso, de onde se conclui que o acusado obteve ajuda de terceiros para acondicionar a droga. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados.

2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio.

3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados.

6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa.

7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus.

8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006).

9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) Ressalte-se que, face ainda não terem se realizado quaisquer atos instrutórios posto que não ultimada a citação do réu, resta justificado temor de que ele possa vir a influenciar negativamente na colheita das provas judiciais. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha:

É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 7. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313 do Código de Processo Penal, ratifico o decisum proferido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP de fls.43, e DECRETO a prisão preventiva de WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e a Defensoria Pública da União. P. R. I. C. Santos, 01 de outubro de 2015. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010342-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010342-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Fl. 373/374: Indefiro, considerando que cabe ao patrono do réu promover a fiel qualificação das testemunhas a serem oportunamente ouvidas em juízo, nos termos do art. 396-A do CPP. O fato é que, ex vi legis e também nos termos de fl. 371 (decisão acerca da qual a defesa tomou a devida ciência), a produção da prova resta preclusa. Desse modo, designo o dia 21/06/2016, às 15h, para o interrogatório do réu HENRIQUE ANDRADE MARTINS, ocasião em que as tais testemunhas cuja oitiva se pretende poderão comparecer à audiência independentemente de intimação - em prestígio aos princípios constitucionais consagrados do contraditório e da ampla defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e no horário designados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data de audiência junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite aos r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIDA a carta precatória n. 607/2015 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA (SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Fl. 377: Atenda-se, enviando a certidão por meio eletrônico. Designo o dia 22/06/2016, às 14h, para interrogatório dos réus DIRCEU MESSIAS DE BRITO e PEDRO HENRIQUE INÁCIO DA SILVA, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Osasco/SP e São Paulo/SP a intimação dos réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e no horário designados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data de audiência junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas. EXPEDIDAS a carta precatória n. 605/2015 à subseção judiciária de Osasco/SP e a carta precatória 606/21015 à subseção judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-15.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X SERGIO MONACO ATIHÉ(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO)

Fl. 791: Acolho o requerimento do Ministério Público Federal. Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu SERGIO MONACO ATIHÉ para comparecer em audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, bem como a realização da audiência de suspensão condicional do processo, conforme proposta do MPF, e a fiscalização do cumprimento das condições eventualmente aceitas. Caso aceita a proposta de prestação pecuniária, o valor deverá ser depositado em favor de Casa Vó Benedita, CNPJ 55.674.980/0001-08, localizada à Rua Carlos Caldeira, 675 - Jardim Santa Maria - Santos/SP, Telefone (13) 3299-5415/3299-3015, Banco Itaú, Agência nº 0268, C/C nº 31.808-6, e-mail: casavobenedita@terra.com.br. Caso não aceita a proposta de suspensão condicional do processo, solicite-se a devolução da carta precatória para regular prosseguimento do feito. EXPEDIDA carta precatória n. 479/2015 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente N° 5030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 1241, intime-se o Dr. Gabriel Dondon Salum da Silva Santanna para que realize seu cadastro no sistema AJG da Justiça Federal, a fim de que possa ser expedida solicitação de pagamento. Fls. 1340: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Caio Graco Doria e Daniel Zyngfogel, bem como defiro a apresentação de suas declarações escritas. Int.

Expediente N° 5031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012326-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUO YU(SP059430 - LADISAELE BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Vistos, etc. Luo Yu, qualificado nos autos (fls. 125), foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c/c art. 14, II, do Código Penal. Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 209. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 288, 297/298, 310/312, 359, 377/383, 388/390, 399/401, 405 e 407. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada LUO YU. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 14 de outubro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 5032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA(SP111470 -

ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0007125-74.2007.403.6104Fls. 488: Regularize o nobre causídico Dr. Pedro Umberto Furlan Junior a sua situação processual, considerando sua não assinatura na petição de renúncia de mandato. Com a petição devidamente regularizada, venham os autos conclusos. Santos, 22 de outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014468-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014468-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL SERRAO ALVES MEY(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos, etc.MANOEL SERRÃO ALVES MEY, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.334,o tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal (STJ, HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF3, ACR 00089890920054036108, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012, ACR 00027106720064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região - ACR 56524 - Proc. 00026647120084036121 - 2ª Turma - d. 20/01/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da in-significância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO MANOEL SERRÃO ALVES MEY, qualifica-do nos autos, do delito previsto no Art.334, caput, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de MANOEL SERRÃO ALVES MEY no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-83.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MATTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEILDO JOSE DE LIMA - SP264831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à emissão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à baixa na averbação do débito inscrito na matrícula de imóvel pertencente a impetrante, sob alegação da extinção do débito, pelo pagamento integral do parcelamento realizado.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para processamento. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, o qual resta implantando somente nesta Subseção, não há possibilidade de envio àquela Subseção.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente pelas vias normais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3689

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001291-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

1. Manifeste-se o excepto (CEF), sobre a exceção de pré executividade (fls. 26), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Com a manifestação voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003269-50.1999.403.6115 (1999.61.15.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X IND/ DE CONFECÇOES PAR LTDA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Carlos Lavezzo, em que alega a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, a ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos (fls. 134-53).Manifestação do exequente às fls. 168-70, em que afirma estarem as questões preclusas, pois já analisadas em embargos à execução.Decido.Primeiramente, verifico que, com exceção da impenhorabilidade do imóvel, as demais matérias arguidas na presente exceção de pré-executividade não foram objeto dos embargos à execução fiscal nº 0000796-18.2004.403.6115 (fls. 104-11). Tratando-se de matérias cognoscíveis de ofício (prescrição e ilegitimidade de parte), são passíveis de alegação por meio de exceção, a qualquer tempo.Assim, deixo de analisar as

alegações do excipiente relativas à impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 26.260, por preclusão. Passo à análise do redirecionamento ao sócio, ora excipiente. Proposta a execução em face de Ind. de Confecções Par Ltda, o meirinho não encontrou o estabelecimento em atividade, tampouco bens a penhorar (fls. 11 e 17 verso). O exequente requereu o redirecionamento ao excipiente (fls. 42), seguindo-se o deferimento, sem fundamentação (fls. 49). A responsabilização de quem não consta do título executivo é possível (Código de Processo Civil, arts. 568 e 592). Porém, a certeza do débito e responsabilidade que o título executivo carrega não afeta terceiros, a menos que se resolva a questão da responsabilização; isto é, por provocação do exequente - e sob inóscindível contraditório - o juízo decidirá que alguém não constante no título deva responder pelo débito. É o básico da juridicidade. No caso, não houve contraditório. O juízo, às fls. 49, se ateu a deferir a pretensão do exequente, sem a ouvida do requeridos. Nem se diga que o contraditório não está previsto na execução; a Constituição da República não faz essa distinção e prescreve-o sempre (art. 5º, LV). Tampouco vale o argumento de que o contraditório é cumprido posteriormente, pela oportunidade dos embargos. O argumento é pernicioso: na execução, o executado é citado para pagar, não para se defender. Noutras palavras, o executado inicia a participação processual já na posição de devedor, com todas as deletérias consequências de ocupar o polo passivo. O incidente de responsabilização é o mínimo necessário a fazer cumprir a Constituição. Se o credor não pôde constituir o crédito administrativamente (o que também depende de procedimento, a menos que haja manifestação de vontade do devedor), deve se submeter ao incidente e o juízo deve conduzi-lo para assegurar direito fundamental. Nada disso se passou nos autos. Não houve contraditório. Não houve fundamentação da decisão que responsabilizou terceiros. Por tudo, trazê-los ao processo foi nulo. Quem não está no título deve ser excluído do polo passivo. Do exposto: 1. Diante da manifestação do exequente às fls. 181, excludo do polo passivo da execução Norberto Lavezzo e Antônio Carlos Lavezzo Junior. 2. Julgo procedente a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo de Antônio Carlos Lavezzo. 3. Fixo honorários de R\$1.000,00 a serem pagos ao excipiente. 4. Levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 26.260, às fls. 55. Cumpra-se complementarmente: a. Ao SUDP para atualização do cadastro, devendo permanecer no polo passivo da execução somente Indústria de Confecções Par Ltda. b. Oficie-se ao ORI local para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 26.260. c. Publique-se para ciência do excipiente.

0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CAUTELAR FISCAL

0000026-39.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-02.2015.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

O requerido C&A Computadores Ltda apresentou embargos de declaração (fls. 92-7), em que alega, em síntese, a ausência de citação dos demais requeridos, bem como omissão quanto à alegação de impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros. Não é caso de recebimento dos embargos declaratórios, pois o requerido traz alegações que não lhe aproveitam, mas sim a terceiros. Saliento, novamente, como consta na sentença ora embargada, que não houve bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido C&A Computadores Ltda. De qualquer forma, foi levantada questão cognoscível de ofício, a falta de citação dos demais requeridos. Não havendo a citação de Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens Ltda, quanto a estes, a sentença proferida às fls. 74-6 não pode prosperar. Apesar de a sentença ser nula em relação aos requeridos não citados, disso não decorre o levantamento da indisponibilidade concedida em liminar (fls. 11-2), pois é natural que seja concedida inaudita altera parte. Nula é a sentença quanto a quem não foi citado, mas a liminar se sustenta. Do exposto: 1. Não conheço dos embargos declaratórios. 2. Anulo a sentença às fls. 74-6 em relação a Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens Ltda. Observe-se complementarmente: a. Certifique-se no livro de sentenças, por cópia desta. b. Citem-se os requeridos (Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens Ltda), por AR (observar endereços às fls. 377 e 451-2 da execução), para contestarem em 15 dias. c. Após, venham os autos conclusos para sentença. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 70, pois os autos foram extintos sem julgamento de mérito no JEF, conforme sentença obtida pelo sistema processual que ora junto aos autos. Requer a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, afastado em decisão administrativa (fls. 02/09). Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 245/562

alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor pede a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório. Quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo e documentos em poder do réu ou terceiros, é presumível que o autor tenha livre acesso a seus autos e, como não alegou ou comprovou óbice a copiá-los, cabe à parte autora providenciar documentos que entenda necessários à prova de sua causa de pedir. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: 1. Indefero a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade. 3. Indefero o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo, pois a parte autora tem acesso ao documento, sem que se apresente óbice a apresentá-los; 4. Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofícios para que terceiros forneçam documentos; Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade. 2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias.

0002537-10.2015.403.6115 - MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, cuidado que o juízo deve observar, para evitar burla das regras que fixam a competência das Varas e Juizados. Assim, antes da análise do pedido de tutela antecipada: 1. Intime-se a parte autora a trazer os valores que pretende receber desde cessação da pensão militar, ajustando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda (art. 260 do CPC), em 10 dias. 2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade.

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DIEGO DO NASCIMENTO SILVA, em face da UNIÃO, objetivando obter a reforma com proventos em patente de segundo tenente; a isenção de imposto de renda e a concessão do auxílio invalidez, tudo desde setembro de 2009. Em sede de tutela antecipada requer o afastamento imediato de sua rotina de trabalho por motivo da doença que o acomete - AIDS desde setembro de 2009. Sustenta ser militar da Academia da Força Aérea desde 2005 e em 2009 foi diagnosticado com o vírus do HIV e portador de retocolite ulcerativa idiopática (CID 10k51) que o tornam portador de doença grave, sem condições de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/48). Relatados brevemente, decido. Considerando que o autor foi incorporado na Academia da Força Aérea em 2005 e sofre da doença que indica desde setembro de 2009, mas não trouxe documentos médicos a indicar que está incapacitado a qualquer trabalho a justificar o afastamento pretendido, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Do exposto: 1. Cite-se. 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 30. Cumpra-se, em ordem. Cite-se (AGU), para contestar em 60 dias. b. Anote-se a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002560-53.2015.403.6115 - ANTONIO LUIZ SEBASTIAO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 11, diante dos esclarecimentos comprovados às fls. 03 e 22/24. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO LUIZ SEBASTIAO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo rural e do desempenho de atividades especiais rechaçados em decisão administrativa. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 165.862.888-5, em 12/12/2013, que restou indeferido, por falta de tempo de contribuição, pois o réu não reconheceu o trabalho rural e as atividades especiais como motorista. Juntou procuração e documentos às fls. 15/110. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor trouxe aos autos documentos que indicam o trabalho rural. Pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extirpe de dúvidas, o exercício de trabalho rural em todo o período que pretende o reconhecimento de 1966 a setembro de 1985, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Do fundamentado: 1. Indefero a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, diante da declaração de fls. 16 e da idade do autor (fls. 17). Cumpra-se, em ordem: 1. Anote-se a gratuidade e a prioridade. 2. Cite-se, para contestar em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002564-90.2015.403.6115 - IRIS MENDES BORELI - MENOR IMPUBERE X JOSIANE DOS SANTOS MENDES(SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial e a data da prisão do pai da autora, desde 14/05/2011, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Cite-se para contestar. 3. Considerando a presença de menor no polo passivo da demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Intime-se a autora, por publicação ao advogado para ciência desta.

Expediente N° 3691

MONITORIA

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Defiro o pedido de fls. 124/125, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Observe-se: 1. À falta de outros bens a executar, intime-se o exequente a dizer, em 05 dias, acerca do interesse na penhora do veículo, constricto às fls. 121, considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 117). 2. Intimem-se, para ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-39.2013.403.6115 - FILOMENA LEONILDA DA COSTA(Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Atenda-se fls. 197/198: encaminhem-se as informações ao MM. Relator do Conflito de Competência nº 143493, juntando-se cópia do ofício nestes autos, com urgência

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

Defiro o pedido de fls. 132-133, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Expediente N° 3693

MONITORIA

0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 30.733,33 (trinta mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 68/69) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-08.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 73.733,47 (setenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 52/53) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1- Intimem-se os executados dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 247/562

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, através de seu advogado constituído.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Decorrido o prazo assinalado em 1, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.4- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001493-58.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Fica a advogada da parte ré intimada para retirada do alvará de levantamento expedido (prazo 30) dias.

ALVARA JUDICIAL

0002533-70.2015.403.6115 - ROSEMARY APARECIDA VAROTO(SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, necessário se faz a regularização da procuração (fls. 05) e declaração (fls. 06), posto tratar-se de cópias. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos originais. Ademais, pretende a parte autora o levantamento de saldo de FGTS de seu ex-marido, sob a alegação de que referida verba constou no acordo de separação, razão pela qual determino que, no prazo assinalado acima, também seja juntada aos autos cópia da sentença homologatória. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4) - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos, Já foi decidido que poderão os advogados da parte autora, vencedora da demanda, promoverem a execução do que entendem de direito a título de verba sucumbencial, mas em outros autos, conforme decisões de fls. 515/516 e 523. Desta forma, basta aos credores intentarem a respectiva ação executiva em autos próprios, motivo pelo qual indefiro o pedido de declaração de nulidade de ato processual. Intime-se e arquivem-se.

0013732-44.2000.403.6106 (2000.61.06.013732-1) - SILVANA CRISTINA VERGALIM X LIA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X MARINA CREPALDI SUC DE DAVI CREPALDI X SIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO DONIZETE FERNANDES X ISRAEL SANTANA FERREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento relativamente aos valores informados no extrato apresentado (fl. 289), posto que poderão ser sacados diretamente pelos interessados, se preencherem os requisitos legais, nos termos da r. sentença de fls. 237/238. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E

SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos autores e à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru (fls. 241/244). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004057-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004057-2) - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos,Considerando o acordo formulado pelas partes nos autos 0009940-67.2009.403.6106 (fls.331), e a extinção do presente feito pela renúncia ao direito o qual se funda a presente ação, devidamente homologado (fl.336), arquivem-se os presentes autos.

0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4) - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o valor apresentado. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006105-66.2012.403.6106 - JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folha 191/v de indeferimento do pedido de realização de prova pericial e de oitiva de testemunhas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 194/196) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Arbitro os honorários do médico perito, Dr. Richard Martins de Andrade, nomeado à fl. 85, no valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito) reais.Requisitem-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006949-16.2012.403.6106 - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o conceder-lhe imediatamente o benefício de auxílio-doença, em virtude das conclusões dos laudos periciais (fls. 272/273 e 281/295) e do agravamento das doenças de que é portador. Sustenta, em síntese, que os peritos constataram a incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Observo que o autor concordou com os termos de

ambos os laudos periciais apresentados, contudo, o INSS se opôs ao laudo pericial do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva, sob a alegação de haver campos não preenchidos, falta de fundamentação e quesitos respondidos de forma contraditória (fls. 301/v). Diante da impugnação, determinou-se que o expert complementasse seu laudo (fls. 318), contudo, em resposta, o perito justificou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial por não mais possuir os dados atinentes à perícia já realizada (fls. 738). Nesse contexto, não vislumbro a verossimilhança das alegações e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, primeiro porque a complementação do laudo mostra-se imprescindível para esclarecer o tipo de incapacidade laboral do autor (total ou parcial, temporária ou definitiva), além do início da doença e da incapacidade. Vou além. O atestado de fls. 745 relata fratura de úmero, sem qualquer relação com a patologia objeto da presente demanda, não comprovando, por si só, o agravamento da doença. Diante do exposto, determino a intimação do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva para que designe outra data e horário para a realização da perícia complementar. O perito deverá informar, com antecedência de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, a qual não poderá ser realizada em prazo superior a 30 (trinta) dias a contar de sua intimação, e apresentar o laudo, respondendo os quesitos complementares formulados pelo INSS, de forma coerente, completa e fundamentada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após a realização da perícia, sob pena de desobediência à ordem judicial. A intimação do Dr. Marcial Barrionuevo da Silva será realizada por mandado, devendo o oficial de justiça, no mesmo ato, certificar a data e horário designados pelo expert e, em seguida, intimar o autor a esse respeito. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como do laudo de fls. 272/273 e dos quesitos do INSS de fls. 301/v. Juntado o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 366/370. Após, retornem conclusos os autos.Intimem-se.

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Arbitro os honorários dos médicos peritos, Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeados às fls. 127 e 191, respectivamente, em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada um deles.Requisitem-se os pagamentos.Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos, Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes mantiveram-se inertes, conforme certidão de fls. 221 v. Assim sendo, diante do desinteresse na dilação probatória e a causa admitir transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2015, às 16 h 00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para a qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2015

0005520-43.2014.403.6106 - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2015, às 17H 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0005602-74.2014.403.6106 - CLARA D AGOSTO BASSO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,Mantenho a decisão de folha 206 de indeferimento do pedido de realização de prova pericial e de expedição de ofícios para o SESI, CASSI/SP e Prefeitura Municipal de Guapiaçu, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 208/209) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000344-49.2015.403.6106 - JOAO LUIS ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO promovida JOÃO LUÍS ANTONIAZZI AZEVEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera pars, para o fim de que o banco

rêu se abstenha de negativar o nome do autor e de seu fiador Sr Tercio Tarciso Carreto, CPF 547.057.548-91, junto ao SPC e Serasa até final julgamento desta ação, expedindo-se os respectivos ofícios. Para tanto, alega o autor o seguinte: Excelência, o autor é titular da conta corrente nº 00007558-0, do Banco requerido, Agência nº 1610, sendo certo que, durante a relação existente entre as partes, contratou empréstimos bancários relativo a cheque especial de sua conta corrente bem como, empréstimo pessoal denominado CDC (Crédito Direto ao Consumidor), e através do Cartão de Crédito denominado Construcard onde financiou o valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais em 60 parcelas iguais de R\$ 2.114,40 (dois mil cento e quatorze reais) cada (doc incluso); Conforme se verifica no extrato da associação comercial (SCPC), o banco ré está cobrando do autor o valor total de R\$ 4.368,90 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), referente a duas parcelas do referido financiamento que estão em atraso (do incluso). Entendendo ter sido vítima de cobranças abusivas compreendendo juros mensais compostos cobrados a maior e outras ilegalidade caracterizando a prática ilegal de anatocismo, além de cobrança de tarifas e despesas não contratadas e cláusulas contratuais abusivas, descapitalização de taxas efetivamente praticadas pelo banco, serve da presente para requerer a necessária revisão de contas face ao Banco réu, para fim de apurar tanto as ilegalidades acima mencionadas bem como, eventual CREDITO em favor do autor, requerendo ainda a consignação em pagamento as parcelas vincendas do empréstimo realizado até final julgamento da presente, fazendo-o pelas seguintes razões de direito. [SIC] Examine o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelos autores. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental carreada com a petição inicial, concluo que não se faz presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois ele não carrou com a petição inicial prova documental dos negócios jurídicos (contrato bancário de abertura de conta corrente e os contratos de empréstimos - CDC e Construcard nº. 0700161016000053316), mas sim, tão somente, avisos de débito e comunicado do SERASA, ou seja, não há como analisar as alegações de capitalização dos juros remuneratórios e as tarifas não contratadas, inclusive alegação de operação denominada de mata-mata. Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Resolvida, em caráter provisório, a medida urgente, aguarde-se comunicação do conflito negativo de competência (v. fls. 69). Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0001748-38.2015.403.6106 - LEONOR SIMOES MARCELINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP - LTDA(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às rés, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca do pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 152/153). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o prazo informado no Protocolo de Requerimento de fl. 238 (data agendada: 13/10/2015), sendo que, após essa data, deverá o autor informar o resultado do requerimento administrativo da revisão pleiteada em 21/08/2014. Intimem-se.

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002379-79.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0002493-18.2015.403.6106 - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003310-82.2015.403.6106 - JOSE CARLOS POLACHINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se, pessoalmente, o autor, para dar cumprimento à decisão de fl. 39, apresentando a cópia da última declaração de I.R. e memória discriminada e atualizada do valor da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se e cumpra-se.

0003342-87.2015.403.6106 - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003343-72.2015.403.6106 - ISMAEL DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003387-91.2015.403.6106 - VITORIO GEROMEL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 105/v, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intime-se.

0003552-41.2015.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003704-89.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003799-22.2015.403.6106 - IOLANDA TORRES BARBOSA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2015, às 15h 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 160/162, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 172/185) não têm o condão de fazer-me retratar. Intime-se.

0004025-27.2015.403.6106 - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2015, às 14H 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0004031-34.2015.403.6106 - CRISTIANO GOUVEA(SP354218 - ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2015, às 14 H 30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0004351-84.2015.403.6106 - CLAUDETE MARIA COVACIC X UBIRANY MAIA HOMSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fls. 89, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0004420-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106) D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO promovida por D MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELÉTRICAS - EPP e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera pars, para o fim de: 1) a fim de promover sua defesa, o Autor vem, nesta oportunidade, pedir, que Vossa Excelência, com supedâneo no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, promova a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, visto que, neste caso, diante da fragilidade documental, ou mesmo de parâmetros financeiros consistentes para apurar o débito, torna-se, indubitavelmente, HIPOSSUFICIENTE TÉCNICO para litigar;2) Pede, outrossim, em face da discussão judicial do débito e da ausência de inadimplência, que o nome dos Autores sejam excluídos dos órgãos de restrições, sobretudo SERASA e SPC, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se, para tanto, os devidos ofícios;3) Requer seja imputada à Ré obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de enviar o nome dos Autores para qualquer órgão de registro de proteção ao Crédito, ou mesmo levar a protesto qualquer título que tenha ligação com o contrato ora em litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 4) Que a Ré se abstenha, sob pena da multa diária acima, de proceder informações acerca deste débito, ora em discussão judicial seu montante, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN.5) Que seja acatado, também como antecipação de tutela, a exibição dos documentos antes requeridos (extratos); Para tanto, sustentam as autoras, em síntese, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, a existência de limitação dos juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado, a inexistência de mora e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos.Examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelas autoras. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24) e o contrato 24.0364.003.0000101-16 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o

dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance

do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a

regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjutivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações das autoras, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição das autoras para que realizassem saques e estas afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omnisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a

taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida Lei Complementar uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. D.2 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser

auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.3 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrados o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24) e o contrato 24.0364.003.0000101-16 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os autores, os pactos e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nos citados contratos bancários, devendo, assim, ser excluída pela ré. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) D.4 - DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários questionados. Explico em poucas palavras. Consta, por exemplo, na cláusula terceira do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24) os juros remuneratórios calculados à taxa pré-fixados, no percentual de 1,97% ao mês. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que tenho observado em cláusula contratual, como, por exemplo, na cláusula décima (fl. 78). Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. E.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da ré/CEF. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Há, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, respectivamente, decorrente da ausência de pactuação de capitalização mensal dos juros remuneratórios e a restrição de crédito com a negativação dos nomes deles no SERASA e SPC, entre outros. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, mediante prestação da caução ofertada pelas autoras, para que a ré exclua, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os nomes das autoras de cadastros de restrição de crédito, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24), resultado do encadeamento do contrato 24.0364.003.0000101-16, ou se abstenha da referida inclusão e, além do mais, de informar ao BACEN acerca de risco envolvendo citados contratos de mútuo. Cite-se e intime-se a ré/CEF a apresentar, no prazo de contestação, cópias dos citados contratos de mútuo bancário e demonstrativos da liberação de cada empréstimo, constando as datas, as taxas de juros, os valores das prestações mensais das contratações, as parcelas pagas e os respectivos extratos bancários da conta corrente 0364.003.00001507-0, comprobatórios, tão somente, das datas dos empréstimos e os débitos das prestações. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004620-26.2015.403.6106 - HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004622-93.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004881-88.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 132. Após, retomem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida. Intimem-se.

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.43. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 10/07/2013, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ela apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005196-19.2015.403.6106 - JOSE LUIZ BOMBARDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO promovida por JOSÉ LUIZ BOMBARDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que pleiteia antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL Indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009) B - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC). Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + j)^y / z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + (0,01)6 / 1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Após definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro

de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 8,7873% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 9,1499% a.a. $\{i = [(1 + iy/z) - 1] - [(1 + 0,00732275)12/1 - 1] - [(1,0073227512 - 1) - [1,091499 - 1] - 0,091499 \text{ ou } 9,1499\% \}$, o que pode ser constatado do campo D7 (fls. 28) e da Cláusula Sétima (fls. 33/34). E, além do mais, observo das prestações a aplicação de 0,00732275 (8,7873% 100 = 0,087873 12 meses = 0,00732275 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, outrossim, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = i + 1 \cdot i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)} \cdot n = \text{período do financiamento}$ $\text{Coef} = 8,7873 + 1 - 0,00732275 + 0,00333333 = 0,01065608$ $1200 \cdot 300 \text{ Prestação Mensal} = \text{Valor do Financiamento} \times \text{coeficiente}$ $\text{Prestação Mensal} = \text{R\$ } 91.000,00 \times 0,01065608$ $\text{Prestação Mensal} = \text{R\$ } 969,70$ (v. campo D8 - fls. 28) Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

0	100.000,00	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09
1	840,25	2.142,34	99.527,71	1,1614%	1.155,91
2	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01
4	2.180,42	98.613,29	0,5761%	568,11	99.181,40
5	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93	0,3108%
6	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80
7	96.736,80	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75
8	808,50	2.206,25	95.622,78	0,2945%	281,61
9	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
10	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56
11	2.218,75	93.318,19	0,2265%	211,37	93.529,56
12	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19	0,1998%
13	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22
14	90.809,87	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88
15	759,02	2.234,90	89.606,24	0,2149%	192,56
16	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
17	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61
18	2.244,92	87.005,69	0,2242%	195,07	87.200,76
19	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48	0,1301%
20	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88
21	84.250,98	0,2492%	209,95	84.460,93	

1.554,65 703,84 2.258,49 82.906,2817 0,2140% 177,42 83.083,70 1.570,97 692,36 2.263,33 81.512,7318 0,1547% 126,10 81.638,83 1.586,51 680,32 2.266,83 80.052,3219 0,2025% 162,11 80.214,43 1.602,97 668,45 2.271,42 78.611,4620 0,1038% 81,60 78.693,06 1.618,00 655,78 2.273,78 77.075,0621 0,1316% 101,43 77.176,49 1.633,63 643,14 2.276,77 75.542,8622 0,1197% 90,42 75.633,28 1.649,21 630,28 2.279,49 73.984,0723 0,0991% 73,32 74.057,39 1.664,61 617,14 2.281,75 72.392,7824 0,1369% 99,11 72.491,89 1.680,78 604,10 2.284,88 70.811,1125 0,0368% 26,06 70.837,17 1.695,41 590,31 2.285,72 69.141,7626 0,1724% 119,20 69.260,96 1.712,49 577,17 2.289,66 67.548,4727 0,1546% 104,43 67.652,90 1.729,43 563,77 2.293,20 65.923,4728 0,1827% 120,44 66.043,91 1.747,02 550,37 2.297,39 64.296,8929 0,1458% 93,74 64.390,63 1.764,14 536,59 2.300,73 62.626,4930 0,2441% 152,87 62.779,36 1.783,19 523,16 2.306,35 60.996,1731 0,3436% 209,58 61.205,75 1.804,23 510,05 2.314,28 59.401,5232 0,1627% 96,65 59.498,17 1.822,22 495,82 2.318,04 57.675,9533 0,2913% 168,01 57.843,96 1.842,76 482,03 2.324,79 56.001,2034 0,1928% 107,97 56.109,17 1.861,70 467,58 2.329,28 54.247,4735 0,1983% 107,57 54.355,04 1.880,93 452,96 2.333,89 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537 0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79 2.346,80 46.995,1939 0,2357% 110,77 47.105,96 1.959,78 392,55 2.352,33 45.146,1840 0,2102% 94,90 45.241,08 1.980,27 377,01 2.357,28 43.260,8141 0,1582% 68,44 43.329,25 1.999,93 361,08 2.361,01 41.329,3242 0,2656% 109,77 41.439,09 2.021,95 345,33 2.367,28 39.417,1443 0,2481% 97,79 39.514,93 2.043,86 329,29 2.373,15 37.471,0744 0,1955% 73,26 37.544,33 2.064,92 312,87 2.377,79 35.479,4145 0,2768% 98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68 31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48 2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650 0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2.430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34 2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06 2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038% 58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63 9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69 2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00

De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução Teórica de fls. 96v). C - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado financeiro. Vou além. A Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30/05/03), alterou o caput do art. 192 da Magna Carta e, além do mais, revogou expressamente os incisos, alíneas e parágrafos. Inexiste, assim, ilegalidade ou limitação constitucional dos juros remuneratórios. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela Caixa Econômica Federal, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: ommissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por

objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%,impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo:Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisEnfim, não constato, como disse antes, a existência de anatocismo ou capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante - SAC.E, por outro lado, sobre os acessórios (Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração), observo que eles foram pactuados, sendo os Prêmios de Seguro (MIP + DFI) recalculados mensalmente com base no saldo devedor e da garantia. Enfim, no meu entender, por ora, não constato qualquer ilegalidade na cobrança dos acessórios.POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração hipossuficiência econômica de fls. 20.Cite-se a ré.Intimem-se.São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2015

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007322-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007322-5) - DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Intime-se o INSS, para informar se tem interesse na execução do julgado (multa por litigância de má-fé) e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à

parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Autos n.º 0006656-17.2010.4.03.6106 Vistos, Indefiro a expedição de ofício a FUNDAÇÃO CESP para complementação de informações, posto não incumbi-la a juntada de cópias holorites faltantes, mas, sim, ao embargado, que, no prazo concedido, não juntou aos autos, nem tampouco com a petição inicial, ônus que incumbia a ele. Indefiro, também, dilação de prazo para a juntada requerida pelo embargado (fls. 72/73), uma vez que estes embargos à execução tramitam há mais de 5 (cinco) anos sem solução, isso por não ter sido devidamente instruído pelo embargado a petição inicial, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teria sido evitado a sua oposição. Vou além. É sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Apresente a embargante/UNIÃO no prazo de 30 (trinta) dias, com base na documentação juntada aos autos, cálculo de liquidação do julgado. Apresentado o cálculo, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentença. Intimem-se.

0005088-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005234-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-02.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI PIMENTEL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005235-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-98.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005237-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-06.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MUNAH JOSE TAYAR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005347-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS AFONSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005476-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005462-06.2015.403.6106 - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Emende a autora a petição inicial, para atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 299: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o cumprimento a determinação de fl. 294 pela CEF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-49.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002500-49.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005149-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000670-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEONIRCE MORENO LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000670-87.2007.403.6106, certificando-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005150-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-87.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007147-87.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005151-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-10.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004796-10.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005204-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-12.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 265/562

principal, autos nº 0002884-12.2011.403.6106.Intimem-se.

0005207-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0003652-16.2003.403.6106.Intimem-se.

0005233-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta.Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0006354-22.2009.403.6106.Intimem-se.

0005236-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0002693-59.2014.403.6106.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-17.2005.403.6106 (2005.61.06.000524-4) - JOAO MOISES DO AMARAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO MOISES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000524-17.2005.403.6106 PARTE AUTORA: JOÃO MOISÉS DO AMARAL REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 248-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 64), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 130 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento das determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Previamente à transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 208, manifestem-se as partes sobre a complementação creditada em favor do autor. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA E SP358471 - RENAN ROBERTO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X IONE VIEIRA SALAMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004697-74.2011.403.6106 PARTE AUTORA: IONE VIEIRA SALAMANCA REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância

(fl. 293). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 45 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento das determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007605-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/182: Diante da discordância manifestada, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 183/187, apresentado pelo exequente. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-21.2013.403.6106 - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES LANDIM MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/203: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se

Expediente Nº 9283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006083-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARTA HELENA DE PAULA SIMOES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório das acusadas MARTA HELENA DE PAULA SIMÕES e PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARÃES, que deverão ser intimadas a comparecer à audiência acompanhadas de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Expeçam-se mandados, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, visando à intimação das acusadas, observando-se o atual endereço da corré Marta Helena, informado à fl. 222. Intimem-se.

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Fl. 474: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 22/10/2015, às 14:00 horas, para o interrogatório da acusada SANDRA HAJ HAMMOUD, a ser realizado na Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, nos autos da carta precatória nº 0008236-17.2014.8.26.0400. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2304

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005561-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) JOAO DUDA ROCHA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/28: a prova do réu ter ocupação lícita diz respeito a presunção de que solto não voltará a delinquir para obter o seu sustento, e, na via reversa garante a ordem pública. Para tanto, deve o acusado demonstrar que não vive do crime, o que implica comprovar como vive, ou como obtém dinheiro para o seu dia a dia. Concedo mais 10 dias para a comprovação de atividade lícita. Após, conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

0005562-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) CESAR SAMUEL BATISTA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/28: a prova do réu ter ocupação lícita diz respeito a presunção de que solto não voltará a delinquir para obter o seu sustento, e, na via reversa garante a ordem pública. Para tanto, deve o acusado demonstrar que não vive do crime, o que implica comprovar como vive, ou como obtém dinheiro para o seu dia a dia. Concedo mais 10 dias para a comprovação de atividade lícita. Após, conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2313

EXECUCAO FISCAL

0706800-04.1997.403.6106 (97.0706800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710896-62.1997.403.6106 (97.0710896-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HIDRAUMASTER COML/ LTDA X NELI MARIA ERENO USTULIN X MILTON CARBELOTTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 361: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0709004-84.1998.403.6106 (98.0709004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X ANTUM TOMAZ X JAIME MOORE TOMAZ(SP009879 - FAICAL CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Despacho exarado em 17/05/2015 às fls. 209 : A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0003370-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADELINO PAULO NADAL - ME X ADELINO PAULO NADAL(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E Proc. NAJLA WALID YAGHI- SP210229D E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Considerando o teor do ofício da Delegacia Seccional de Polícia e da decisão de fls. 326/331, determino o levantamento da penhora de fl. 72 em relação ao veículo VW/Passat LS, placa CWV-5498, através de Ofício, EM REGIME DE URGÊNCIA, visto que já houve a substituição da referida penhora, conforme despacho de fl. 142. Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 89), a fim de que providencie a retirada imediata do veículo acima descrito do Pátio Modelo. Oficie-se em resposta ao Ofício de fl. 326, também EM REGIME DE URGÊNCIA, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima descrito foi desbloqueado e o executado intimado a retirá-lo imediatamente. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos à Arrematação, nos termos da decisão de fl. 315. Intime-se.

0011556-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011556-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Despacho exarado em 22/04/2014 às fls. 236: Defiro o requerido à(s) fl(s). 232/235 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:06 e 07/44.972) - 1º CRI.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Fls. 337/338: Anote-se, devendo, inclusive, serem excluídos do sistema o nome dos advogados que substabeleceram sem reservas de poderes.Fl. 336: Defiro o requerido pela Exequente.Diante da recusa do coexecutado Sr. David Delfino Porveiro em assumir encargo de depositário para todos os bens penhorados, tendo aceitado o encargo apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 28.913 (vide fl. 314), expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário dos seguintes bens penhorados: matrícula nº 31.854 - 2º CRI local; matrícula nº 48.135 - 1º CRI local; matrícula nº 102.786 - 1º CRI local (fls. 313, 315 e 316/317, respectivamente), tão somente para efeito de registro de penhora.Após, requisi-te-se pelo ARISP o registro da penhora.No mais, diante da ausência de intimação dos demais coexecutados, intimem-se os coexecutados Sr. Aldo Belazzi pela imprensa oficial, por meio de seu patrono constituído (procuração fl. 159) e Sr. Rubens Belazzi, por mandado, no endereço à fl. 211, acerca da penhora realizada, bem como do prazo de 30 dias para interposição de embargos. Em seguida, levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0003468-21.2007.403.6106 (2007.61.06.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 375/386, onde as Executadas alegam a ocorrência da decadência e a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 33.098 do 1º CRI desta cidade.Com exceção do crédito de n. 80.4.06.002257-82 (já pago), os demais créditos executados tiveram seus fatos geradores nos anos de 1997 a 2000 e foram constituídos por termo de confissão espontânea de 27/04/2000, conforme consta nos títulos executivos. Afasta-se, assim, de logo, a alegação de decadência, pois não atingido um quinquênio até a constituição dos mesmos.Após a constituição dos créditos pela confissão realizada pela Executada, em 31/07/2003 houve adesão ao PAES (fl.413), interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Ora, considerando que o rompimento da moratória ocorreu em 15/09/2005 e o despacho para citação da Executada ocorreu em 24/04/2007 (fl. 186), não há também que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos, pois não atingido o lustro.No que toca a impenhorabilidade do bem construído - M.33.098 do 1º CRI, fl.343 - há indícios nos autos de que seja de fato o único imóvel de propriedade dos executados, pelo menos nesta cidade (fls. 304/307) e embora locado, ainda assim não é passível de penhora, nos termos da Súmula 486 do STJ, in verbis:É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Pelos fundamentos expostos, rejeito a alegação de decadência e defiro o cancelamento da penhora de fl.343. Expeça-se mandado para cancelamento das Averbações de ns. 8 (indisponibilidade-fl. 305) e 11 (penhora (fl.407), sem ônus para a Executada.Declaro extinto o crédito da CDA de n. 80.4.06.002257-82, em vista do pagamento do mesmo (fls.417). Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006816-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Conforme já decidido à fl.211, que não foi objeto de recurso, a alegada ilegitimidade do Excipiente Cristiano Marinho Pulegio já foi apreciada na sentença dos embargos de n. 2008.61.06.005544-1, não recorrida na oportunidade. Outrossim, o fato ora apresentado não é novo, pois já existia na data daquele julgamento e não foi ventilado pelo Executado, inviabilizando sua apreciação nessa oportunidade ante a coisa julgada operada com a sentença proferida nos embargos. Rejeito a exceção de fls.212/223. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 170. Intime-se.

0008418-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008418-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EMPREITEIRA SAO JOAO MENINO S/A LTDA X GRAZIELA LEITE X BALBINA VEIGA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Despacho exarado em 12/06/2015 às fls. 183: Face aos termos da peça de fls. 145/150 e documentos que acompanham, defiro o cancelamento da restrição, COM PRIORIDADE, junto ao sistema RENAJUD, do veículo placa EIZ-6485 (fl. 92) Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008260-13.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SISPER TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X EMERSON AMARO DE ARAUJO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Fls. 80/87: alegou o Excipiente José Antonio Franchetti sua ilegitimidade para constar no polo passivo do presente feito, pois, era sócio minoritário da sociedade e sem poder de administração. Juntou para comprovar o alegado, a cópia do instrumento de alteração e consolidação contratual. A Exequente, por sua vez, limitou-se a alegar a responsabilidade do Excipiente até a data de sua retirada, ou seja, 12/09/2005, em decorrência da dissolução irregular da sociedade. Ante a contradição entre o extrato da Junta Comercial apresentado pela Exequente (fls. 59/60) que indicava o Excipiente como sócio gerente e a cópia do instrumento de alteração e consolidação contratual juntado pelo próprio, este juízo determinou a Junta Comercial que esclarecesse o ocorrido, tendo esta informado que havia corrigido o registro da sociedade e anotado como administrador o sócio Emerson Amaro de Araújo e apresentou novo extrato devidamente corrigido (fls. 140/150). Diante disso, não remanesce fundamento para atribuição de responsabilidade ao Excipiente, já que não era o administrador da sociedade. Requisite-se ao Sedi a exclusão de José Antonio Franchetti do polo passivo. Não obstante a Exequente tenha sido induzida pelo erro cometido pela Junta Comercial quando requereu a inclusão do Excipiente no polo passivo, em sua manifestação de fls. 135/136 insistiu na responsabilização do Excipiente, devendo arcar com os honorários advocatícios a favor do patrono do Excipiente, que arbitro em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 3º, letra c e 4º, do CPC. Defiro o requerido pela Exequente à fl. 136v e fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos de SISPER TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ 04787756/0001-83 e EMERSON AMARO DE ARAUJO, CPF 080759038-03 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002082-14.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASTROPRACTIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao

bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007942-93.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

De acordo com o constante no sistema e-CAC da PGFN, cujo extrato deve ser juntado aos autos, a dívida executada no presente feito foi inserida no parcelamento da L.11941/2009 na data de 25/01/2014, antes, portanto, da determinação de penhora do faturamento proferida às fls.113/114. Assim, considerando que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art.151, VI, do CTN - indigitada penhora não poderia ter ocorrido, razão pela qual torno a mesma nula, assim como os atos dela decorrentes. Devolva-se o valor depositado à fl.125 por meio de alvará de levantamento em nome da executada e, se apresentado instrumento de mandato com poderes para tanto, dos seus advogados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ante o parcelamento da dívida, até provocação. Intimem-se.

0000298-65.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X F. M. COMERCIO DE FRIOS LTDA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB GRANZOTTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

DECISÃO. Fls. 294/302: ainda que a Excipiente Fernanda Maria Saad Guraib Granzotto tenha se retirado da sociedade Executada antes da presumida dissolução, como alega, para sua exclusão do polo passivo há que analisar se não está presente um dos requisitos do art. 135, do CTN, que permite a atribuição de responsabilidade ao sócio ou administrador que tenha agido com excesso de poder, infração de lei ou contrato social na época da gestão. Conforme consta dos títulos executivos de fls. 04/263, os créditos exequendos tem seus fatos geradores nos anos de 2002 e 2003 e foram constituídos por autos de infrações. A Excipiente, por sua vez, participou da administração da sociedade executada de 28/04/1998 a 01/09/2004, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 274/275 (registros 060674/98-2 e 388.954/04-8), ou seja, as infrações apuradas nos autos que constituíram os créditos exequendos ocorreram durante o período em que administrava a sociedade. Ora, apurada pela fiscalização a infração de dispositivo da lei tributária no período de gestão da Excipiente, a mesma pode ser responsabilizada pelas dívidas da sociedade de acordo com o art. 135 do CTN, pois tal conduta configura infração de lei. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 304/312. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita a Excipiente Fernanda Maria Saad Guraib Granzotto, nos termos da L. 1060/50. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.289. Intimem-se.

0002300-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WLADIMIR APARECIDO DA SILVA NEVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se com VISTA ao curador do executado, nos termos do segundo parágrafo de fl. 39

0006270-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

DESPACHO EXARADO EM 13/05/2015 às fls. 162 : Estando os débitos parcelados (vide informação fiscal de fl. 161), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2722

MONITORIA

0002023-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR X SANDRA LIA ALVES CAETANO

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003014-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARY ANTONIO MENDES OLLIAR

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARY ANTONIO MENDES OLLIAR, na qual pretende haver a quantia de R\$ 18.103,79 (valores de 30/04/2009). A demandante desistiu do feito, requerendo a homologação, fl. 38. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A demandante peticionou desistindo do feito. Não tendo havido a citação do réu, deve o requerimento ser atendido de pronto. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido o aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001071-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Determinada a citação da requerida (fl. 27). Citada, a requerida peticionou impugnando a pretensão e requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Deferida a gratuidade da justiça à requerida, foi determinada a intimação da CEF a se manifestar e da requerida a regularizar sua representação processual (fl. 34). A CEF requereu a improcedência dos embargos monitorios (fls. 36/37). Julgados improcedentes os embargos monitorios, convalidou-se o mandado em título executivo (fls. 43/52). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 54), a requerida não compareceu para o ato (fl. 55). A requerida interpôs recurso de apelo (fls. 56/60). Certidão noticiando a intempestividade do recurso (fl. 63). Intimada a ré a regularizar sua representação processual. Não recebido o recurso por ser intempestivo (fl. 64). A CEF requereu início da execução, apresentando planilha (fls. 67/70). Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença (fl. 71). Determinada a intimação da ré para pagamento (fl. 72). Não tendo havido pagamento no prazo, foi a CEF intimada a manifestar-se (fl. 75). Decorrido in albis o prazo para se manifestar (fl. 76). A CEF peticionou, desistindo do processo em razão de acordo celebrado entre as partes (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006880-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALINE MARIA MACHADO SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007071-04.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SALVIANO AURO DE ANDRADE FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Salviano Auro de Andrade Ferrari, com o objetivo de cobrar valores decorrentes de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD, n. 250314160000115859, firmado em 15/10/2010. A CEF aduziu na inicial que: a) é credora da quantia de R\$ 57.627,97 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), proveniente do contrato acima mencionado, com atualização até 19/08/2016; b) foi disponibilizado o crédito de R\$ 30.000,00, através do cartão CONSTRUCARD; c) o requerido usou o total do limite de crédito disponibilizado, mas não pagou. Os documentos de fls. 06/19 instruíram a inicial. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 26/50, nos quais arguiu: a) carência de ação pela inadequação da via eleita para a cobrança; b) e inépcia da inicial pela ausência de prova escrita; c) necessidade de prova pericial; d) inexistência de título de crédito; e) necessidade de aplicação do CDC, invertendo-se o ônus da prova; f) que eventuais juros de mora devem ser cobrados, a partir da citação; g) ausência de demonstrativo de cálculos pormenorizados; h) má-fé da CEF; i) abusividade dos valores cobrados; j) cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária e multa por inadimplemento; k) capitalização de juros. A CAIXA não apresentou impugnação aos embargos e, instadas a dizerem sobre a produção de provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO as preliminares suscitadas pelo embargante, pois a presente monitória encontra-se fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD firmado entre a CEF e o requerido, além de planilhas de evolução da dívida e demonstrativo de débito. Ademais, não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, pois é justamente o que a presente monitória busca. Se assim não o fosse, ter-se-ia ajuizado uma execução de título extrajudicial. De outra parte, esclareço ao embargante que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, e, em especial, à avença debatida nestes autos, não implica, per se, nulidade de cláusulas contratuais que não se mostrem concretamente abusivas. Aliás, a noção comum de que o CDC implica direitos absolutos e irrestritos aos consumidores não prospera, porquanto a intenção subjacente ao Diploma legal não é a prevalência, pura e simples, de condições favoráveis ou absolutamente potestativas - seja em relação ao consumidor, seja tomando-se como ângulo aquele vivenciado pelo fornecedor -, mas a promoção do equilíbrio no mercado de consumo, com nivelamento das partes que, eventualmente, estejam postas em patamares diferenciados - daí a idéia de proteção ao vulnerável ou hipossuficiente, mas sem que isso implique império deste relativamente ao fornecedor. Assim, respeitada a necessária boa-fé e legalidade nas pactuações, a simples asserção de aplicabilidade do CDC a um determinado relacionamento contratual não acarreta qualquer modificação necessária ou impositiva à avença, salvo, evidentemente, que se comprove o desequilíbrio que referido Diploma pretende extirpar. Dito isso, a despeito das ponderações inaugurais, não vejo qualquer mácula por parte da instituição financeira, que justifique o reconhecimento de abusividade de cláusulas ou ilegalidade da cobrança. Ora, o embargante alegou que não reconhece como devidos os valores apresentados pela CEF. Contudo, não juntou aos autos qualquer outra planilha de evolução da dívida ou mesmo extrato da conta utilizada para pagamento das parcelas, que, poderiam comprovar a ilegitimidade da cobrança. Em que pese ter arguido nos embargos monitórios a necessidade de produção de prova pericial, quedou-se inerte no momento em que lhe foi oportunizada a especificação de provas. No que diz respeito à indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos, vê-se que tal alegação é equivocada, pois não fora incluído qualquer valor a esse título, consoante se observa do documento de fl. 09. Quanto à alegação de que os juros de mora, se devidos, o seriam da citação e não do vencimento das parcelas, tem-se que o ajuizamento da ação não acarreta alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato a partir da data em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Assim também, é certo que os índices de correção e juros aplicados pelo Judiciário, para o reajuste e remuneração dos valores reconhecidos como devidos por sentença judicial, não substituem - salvo

reconhecido abuso de cláusula contratual - os encargos estabelecidos pelas partes em contrato. Já a capitalização de juros impugnada foi devidamente pactuada, a teor das cláusulas nona e décima (fls. e 13/14), de modo que não se pode alegar abusividade ou má-fé da CEF pelos valores cobrados, com a inserção dos encargos ajustados. Não se olvide, ademais, que a planilha de débito contém a indicação da taxa de juros aplicada, que é a estabelecida contratualmente, bem como a utilização da TR para atualização das parcelas, fls. 07/08. Com efeito, não merece prosperar o pleito desconstitutivo. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO** as preliminares suscitadas, na forma da fundamentação retro e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos monitorios para condenar o réu (embargante) ao pagamento da quantia de R\$ 57.627,97 (atualizada até 19/08/2013), que deverá ser atualizada e acrescida de juros nos termos contratuais. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao requerido. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, abra-se vista à CEF para que apresente valor atualizado da dívida, bem como requiera o que entender devido à satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, contudo, in albis, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007082-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitoria em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0001309-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Reis Pacheco Pereira de Oliveira, com o objetivo de cobrar valores não adimplidos, decorrentes de contratos de crédito rotativo pessoa física (CROT) e de crédito direto caixa (CDC) de ns. 252902001207311, 252902400135763 e 252902400139327, os quais totalizavam em 14/02/2014, a importância de R\$ 59.505,32. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/44. A tentativa de acordo restou frustrada na audiência, fls. 58/59. Citado, o requerido apresentou embargos monitorios às fls. 62/64, com os documentos de fls. 65/75, arguindo, basicamente, que o cálculo apresentado pela CEF apresenta juros abusivos, eis que capitalizados, tornando impossível a quitação do débito. Reconheceu como devida a importância de R\$ 46.044,71 A CAIXA apresentou impugnação aos embargos às fls. 78/85. As partes não se manifestaram quanto à produção de outras provas, fl. 86. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. A ação monitoria permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do STJ, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitoria foi instruída com o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06/11), demonstrativos de débitos (fls. 12/17 e 21/23), demonstrativo de evolução contratual (fls. 18/20 e 24/26), extratos da conta corrente do requerido (fls. 27/40) e dados gerais dos contratos (fls. 41/42). Ocorre que a CEF não fez a juntada de cópia do contrato com suas cláusulas

reveladoras dos encargos de mora, ou seja, as cláusulas gerais do produto referidas na cláusula terceira, que apenas menciona sua disponibilidade nas agências da CAIXA e no seu site (fls. 08/09). Por outro lado, os demonstrativos de débito juntados indicam a aplicação, a partir da mora do requerido, da comissão de permanência para correção da dívida, o que seria perfeitamente admissível, acaso tivesse a CAIXA juntado a cópia do instrumento contendo as referidas cláusulas gerais do produto, com menção do encargo. Evidentemente que a ausência desse documento impede aferir a compatibilidade dos valores com os critérios a incidir em caso de impuntualidade (cláusula geral não juntada), o que ensejaria, por consequência a própria extinção da ação monitoria por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. Ocorre que o requerido, quando da apresentação dos embargos monitorios, apenas suscitou a abusividade das taxas de juros e sua capitalização, apresentando, contudo, o valor que reconhece como devido, qual seja, R\$ 46.044,71 em fevereiro de 2014. Assim, em face do reconhecimento pelo requerido do valor acima indicado, e somente por essa razão, entendo que não é o caso de extinguir a monitoria, mas de acolher os embargos a ela ofertados. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para fixar o valor da dívida em R\$ 46.044,71 (fevereiro de 2014) que serão atualizados de acordo com as disposições do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, à míngua de instrumento apto que evidencie os encargos incidentes a partir da mora. Embora os embargos monitorios tenham sido acolhidos, o valor da dívida fixado não difere tão expressivamente do indicado pela CAIXA na inicial, de modo que o ônus da sucumbência deve recair sobre o requerido. Entretanto, como o requerido é beneficiário da justiça gratuita, deixo de impor condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, abra-se vista à CEF para que apresente valor atualizado da dívida, conforme acima explicitado, bem como requeira o que entender devido à satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, contudo, in albis, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0002446-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROCALMON IND/ E COM/ LTDA EPP X ITHAMAR BUZZATO X FELIPE DE ANDRADE BUZZATO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitoria em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0002542-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X WINSTON DOS SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Cuidam os autos de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Winston dos Santos Restaurante - ME e de seu titular Winston dos Santos, com o objetivo de cobrar valores não adimplidos, decorrentes do contrato de crédito n. 250314734000054226, em razão do qual foi emitida a Cédula de Crédito Bancário. A importância cobrada é R\$ 51.052,37, atualizada até 31/03/2014. À inicial foram juntados os documentos de fls. 06/38. A tentativa de acordo restou frustrada na audiência, fls. 57/58. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios às fls. 60/69, com os documentos de fls. 70/120, arguindo, basicamente, a ausência de planilhas detalhadas do débito, a ocorrência de renegociação da dívida em maio de 2014, a qual está sendo devidamente paga, a abusividade dos juros e sua capitalização, e a existência de garantia do crédito obtido, representada por um veículo Fiat/Siena Atractiv 1.4, ano 2013, alienado em favor da CEF. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, julgando-se improcedente a monitoria. Documentos coligidos às fls. 70/120. A gratuidade processual foi deferida ao réu/embarante à fl. 121. A

CAIXA apresentou impugnação aos embargos às fls. 123/133, com os documentos de fls. 134/139. As partes não se manifestaram quanto à produção de outras provas, fl. 140. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. A ação monitória permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos. A inicial indica uma dívida originária do descumprimento do contrato de n. 250314734000054226. A planilha com os cálculos aponta dados desse contrato, fls. 30/35. Ocorre que uma das arguições dos embargantes é de que a dívida objeto do contrato n. 250314734000054226 foi renegociada, já tendo sido paga a importância de R\$ 10.663,01. A CEF, à fl. 124, ratificou tal afirmativa, alegando que (...) a dívida do contrato inicial está isento (sic) de discussão, posto que houve renegociação, sob nº 24.0314.690.0000114-67, que, por sua vez, foi concedida em 14/05/2014, no valor de R\$ 57.386,59 (...). Ao mesmo tempo, juntou demonstrativos de atualização do débito às fls. 134/139, aduzindo que fora paga apenas uma parcela da renegociação, no valor de R\$ 1.764,55. Já os extratos apresentados pelos embargantes indicam um débito na conta-corrente da pessoa jurídica, em 14/05/2014 (data da renegociação) de R\$4.648,73 e em 16/06/2014 de R\$1.766,45. Ou seja, houve renegociação da dívida após o ajuizamento da ação monitória, com início de pagamento do valor renegociado, o que por si só revela a perda superveniente do interesse de agir. E mais, a CEF não trouxe aos autos o contrato pertinente ao crédito concedido aos embargantes. Os contratos de fls. 08/10, 12/14 e 16/25 possuem números e valores de crédito distintos dos informados na inicial, o que afastaria a indispensável prova escrita para o ajuizamento da ação. Contudo, os embargantes confirmaram a avença. De todo modo, entendo que ao ser realizada a renegociação, no curso do processo, perde a CEF o interesse de agir, mesmo porque não comprovou a ausência de pagamento do valor renegociado. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da autora. Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, em favor dos réus, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003208-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA MAMEDE DE MENDONCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0003530-26.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ATENTTA COMUNICACAO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770

AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0006111-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STELLA MARIS BENEZ

I - Suspendo a eficácia do mandado de pagamento, em razão da oposição de embargos. II - Intime -se a parte autora para, querendo, impugná-los no prazo de 10(dez) dias. III - Outrossim, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007345-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS EDUARDO SAID

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANINI GONCALVES

I - Suspendo a eficácia do mandado de pagamento, em razão da oposição de embargos.II - Intime -se a parte autora para, querendo, impugná-los no prazo de 10(dez) dias.III - Outrossim, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000030-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal).Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido:Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014.Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo.Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0000077-86.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO FERREIRA BERNA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ricardo Ferreira Berna objetivando, em resumo, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.677,52 (atualização até dezembro/2014) e decorrente da inadimplência do contrato particular de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em novembro de 2012. O réu não foi citado, conforme certificado às fls. 29 e 35.A CEF informou a composição na via administrativa, requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC e divisão das despesas, fl. 27.É o relatório. Decido.A CEF requereu a extinção do feito, sob o argumento de que as partes transigiram. Contudo, não apresentou qualquer documentação comprobatória, o que impede a extinção do feito, com resolução do mérito.Por outro lado, a situação revela a superveniente perda do objeto da ação, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Pelo exposto, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da autora, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condenno a CEF ao pagamento das custas judiciais, já que não houve citação do réu. Pelo mesmo motivo, não há condenação relativa aos honorários advocatícios.Sem recurso voluntário e recolhidas as custas judiciais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0000161-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal).Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido:Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR

INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0000767-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003901-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-71.2014.403.6103) DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuidamos os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de execução de título extrajudicial em apenso, alegando ser o título ilíquido e excesso de execução, em razão da ocorrência de anatocismo. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a parte embargada a se manifestar. Foram os embargantes intimados a juntar aos autos declaração de pobreza. A embargada apresentou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 279/562

impugnação, asseverando a higidez do contrato. Decorreu in albis o prazo para os embargantes se manifestarem. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/11/2002, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual os embargos são improcedentes, não cabendo ao juízo conhecer de outras questões não trazidas ao processo (art. 128 do CPC) ou declarar a nulidade de cláusulas não discutidas nos autos (Súmula 381 do STJ). Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade

nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que os embargantes oferecem fundamentos genéricos com excertos de doutrina, mantendo-se tão somente no combate ao contrato que reputa excessivamente oneroso, bem como na suposta iliquidez do título, o qual, entretanto vem acompanhado de evolução da dívida e planilhas específicas, pelo que, sem razão os embargantes. Por oportuno, observo que os embargantes, embora intimados, não trouxeram aos autos declaração de pobreza. Assim determino a comprovação do recolhimento de custas. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais, neles prosseguindo a execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0001162-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-89.2014.403.6103) MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS - ME X MARCO ANTONIO FERRAZ(SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF, de fls. 106/114, conforme despacho de fl.25 : Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.

0003117-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-29.2014.403.6103) MARINEI COBRA X SILVIA HELENA DE MIRANDA BARBOZA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. II - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0003118-61.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-29.2014.403.6103) MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. II - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por falta de amparo legal.

0003119-46.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-37.2014.403.6103) MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. II - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por falta de amparo legal.

0003383-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-90.2015.403.6103) ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X CAUANA CRISTINA DE SOUZA X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Apense-se à execução pertinente. II - Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. III - Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003471-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-85.2014.403.6103) SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

A embargante opôs os presentes embargos à execução, apensados aos autos principais (autos nº 0008098-85.2014.403.6103). Pois bem. O artigo 738 do Código de Processo Civil traz o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos à execução, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 241, II, do CPC. O mandado cumprido foi juntado aos autos em 29/05/2015, sexta-feira (fl. 49 dos autos principais). Assim, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 184 do CPC, o prazo começa a ser contado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 01/06/2015. Sendo o prazo de 15 dias corridos, findou no dia 15/06/2015. Protocolados os embargos no dia 16/06/2015, estão, portanto, intempestivos (fl. 02). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Certifique a Serventia nos autos principais a intempestividade dos presentes embargos à execução. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0008098-85.2014.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0003832-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-85.2015.403.6103) RITA DE CASSIA DE CAMPOS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Apense-se à execução pertinente. II - Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.III - Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004743-33.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-25.2015.403.6103) JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Segundo a nova redação do art. 739-A do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC).Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por ora, como relevantes fundamentos (fumus boni iuris).Assim, recebo os embargos sem o efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004959-19.2000.403.6103 (2000.61.03.004959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA X ANDREA CALVO ROS TEIXEIRA X PASCUAL ROS DE LA CRUZ(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA E SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Otávio Monteiro Becker Junior, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.594,05 (dezoito mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), relativo a contrato de empréstimo nº 250351106000237981, celebrado entre as partes em 05/04/2007. Relata a exequente efetuou o pagamento de somente algumas parcelas e o contrato foi considerado vencido em 29/10/2007.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/16).Foi determinada a citação do executado para o pagamento, no prazo legal, do valor apontado na inicial, bem como assinalado prazo para oferta de embargos à execução (fl. 20).Citado, o executado ofertou Exceção de Pré-Executividade, aduzindo preliminares de imprestabilidade do procedimento adotado, pugna pela extinção do processo. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão executória, aduzindo abusividade do contrato e requerendo produção e provas, inclusive a pericial, além de alegar prescrição nos termos do artigo 206, VIII do Código Civil (fls. 43/62).A CEF apresentou impugnação à execução de pré-executividade, requerente seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 66/70).Vieram os autos conclusos para sentença.Pois bem.O artigo 738 do Código de Processo Civil traz o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos à execução, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 241, II, do CPC.O mandado cumprido foi juntado aos autos em 26/08/2013, sexta-feira (fl. 63). Assim, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 184 do CPC, o prazo começa a ser contado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 27/08/2013.Todavia, o autor optou por apresentar exceção de pré-executividade, juntada aos autos em 06/08/2013.A exceção de pré-executividade caracteriza-se por implantar o contraditório na fase executória do processo, em que a parte manifesta seu direito de defesa, constitucionalmente garantido (art. 5º, LV, da CF).Para se fazer uso da exceção, segundo entendimento pacífico na doutrina, deve haver prova pré-constituída e irrefutável das alegações lançadas. Assim, impõe-se a impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão das questões do executado, quando houver necessidade de dilação probatória.Na hipótese dos autos, ao executado combateu o procedimento adotado, alegou inexistência de título de crédito, combateu cláusulas contratuais e o valor pretendido pela exequente. Não cuidou de trazer provas do quando alegado, culminando por requerer produção de provas. O único argumento que independe de prova é a questão da prescrição, tendo sustentado que somente ocorreria a suspensão após a citação válida.Quanto à prescrição, o Código Civil Estabelece:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;Já o Código de Processo Civil assim disciplina:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Neste concerto, seja sob que ótica se enfrente o argumento da prescrição, é possível não ter ocorrido nos presentes autos.Veja-se:29/10/2007 - vencimento do contrato;25/03/2009 - ajuizamento da ação;06/07/2013 - Citação válida (fl. 64);26/08/2013 - Juntada do mandado cumprido aos autos (fl. 63)Afásto a preliminar.Não tendo o executado ofertado embargos à execução, optando pela exceção de pré-executividade, é de rigor a procedência do pedido da exequente .Diante do exposto:I) Não acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade; II) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o executado a pagar o valor apontado na inicial pela exequente, consoante demonstrativo de débito de fls. 05/07.Custas como de lei.Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios à exequente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000316-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS ALVES GREGORIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLOVIS ALVES GREGORIO, objetivando o pagamento de quantia monetária especificada na inicial.O executado foi citado, informando ao oficial de justiça a realização de acordo com a exequente. Deixou transcorrer o prazo para embargos à execução. A CEF, por sua vez, desistiu do feito, noticiando a celebração de acordo entre as partes, fl. 44. É o relatório. Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência, até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas judiciais pela CEF (art. 26, caput, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em razão da composição em sede administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0007977-62.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO LUIZ MORAIS CINTRA

Trata-se de execução de título extrajudicial.Noticia o exequente a realização de acordo administrativo, estando o executado adimplente com os valores devidos. Pugna pela continuidade da execução em relação às verbas advocatícias (fls. 42/45). Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a realização de acordo administrativo noticiado pelo exequente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o executado em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, requeira a parte o que for do seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAMAR IVO DE OLIVEIRA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 89/93, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para deliberação.

0007382-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA TEIXEIRA RIBEIRO - ME X SONIA TEIXEIRA RIBEIRO

I - Preliminarmente, considero efetuada a citação para os dois executados, pois em se tratando de empresa individual, a citação desta dispensa a citação do sócio em nome próprio, ou vice-versa, pois há confusão patrimonial entre empresa individual e seu titular.II - Por outro lado, não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

0007404-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PATESCH ALIMENTACAO LTDA ME X MARCIA ELISA TESCH PATELLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal).Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido:Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitoria em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 283/562

providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007571-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALICE MARTINS DA SILVA VEICULOS - ME X ALICE MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007783-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATENTTA COMUNICACAO LTDA X CARLOS EDUARDO ANZOLIN BEGOTTI X DEKALAF TOGNI DE REZENDE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de

citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0007836-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOVO J P COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Verifico que houve citação somente de um dos coexecutados, bem como não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0008098-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Verifico que mesmo havendo a citação não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

0008139-52.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MRS NEW COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SILVANDIRA DO CARMO SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0008140-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X SANDRO SOARES DE MIRANDA X SUELLEN HELENA DE MIRANDA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f. 90. Tendo em vista a interposição de embargos à execução (autos nº 0003119-46.2015.403.6103), comprovando o comparecimento espontâneo da parte, dou por citados os executados Mafra Vale Construtora e Incorporador Ltda ME e Sandro Soares de Miranda.

0008147-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X MARINEI COBRA X SILVIA HELENA DE MIRANDA BARBOZA

Tendo em vista a interposição de embargos à execução (autos nº 0003117-76.2015.403.6103), comprovando o comparecimento espontâneo da parte, dou por citada a executada Mafra Vale Construtora e Incorporador Ltda ME.

0008148-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME X RENE NOGUEIRA DE MOURA

Verifico que houve citação somente de um dos coexecutados, bem como não foi realizada penhora e tão pouco houve pagamento; destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito

0000007-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOL R A URBANIZADORA LTDA X ELIENE PINHEIRO DE CARVALHO X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0000012-91.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Manifeste, também, sobre o pleito de fls. 108/109. Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos

rés para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

000027-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO JARDIM SUL LTDA - ME X VERTON NOGUEIRA DA COSTA X VERA LUCIA LAURIANO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

000031-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ITALVANE A DE OLIVEIRA - ME X ITALVANE APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com

esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

000054-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

000059-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W G DE LIMA MANUTENCAO - ME X WELLINGTON GUIMARAES DE LIMA

Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado à fl. 70.1. Havendo interesse na proposta, façam os autos conclusos para designação da audiência de conciliação; 2. Caso contrário ou ante a ausência de manifestação da credora, tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652, e o parágrafo 3º do art. 475-J, ambos do CPC, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e, considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 2.1 - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 2.2 - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 2.3 - Na sequência, deverá o executado ser

intimado, por meio do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000774-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINS BISPO DA SILVA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0001277-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a parte executada não foi localizada para a citação, consoante certificado pelo oficial de justiça, mesmo tendo sido realizada a busca por endereço diverso (junto ao sistema da Receita Federal). Outrossim, consigno, desde já, que diligências objetivando a obtenção de dados concernentes ao polo passivo, para fins de chamamento à defesa e/ou intimações, são de exclusividade da parte credora. Consoante já decidido: Processo AC 201151100021770 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2014. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR INEXITOSA. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos da ação monitória em epígrafe, proposta com o fito de cobrança de quantia alusiva à inadimplência de Cédula de Crédito Bancário, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), por reputar o Juízo de primeiro grau, na espécie, a desistência da autora no prosseguimento do feito, eis que, não obstante devidamente intimada, deixou de fornecer novos endereços dos réus para fins de citação. 2. Incumbe à autora o ônus de diligenciar no sentido de obter informações sobre a localização do devedor e, no caso de estar em local incerto, pedir providência apta a tornar possível o andamento do feito. Diante disso, conferida chance, não aproveitada, correta a providência do magistrado a quo, ao proferir sentença julgando extinta a ação. A hipótese é de falta de pressuposto ao prosseguimento do feito, uma vez que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial (arts. 598 e 282, II, c/c 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, todos do CPC). 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de imperativa emenda da petição inicial, como assinala o Superior Tribunal de Justiça (RESP 802.055/DF, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 213; AgRg nos Edcl na AC 3.196/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJU 29.06.05; RESP 204.759/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 03.11.03; RESP 703.998/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 24.10.05; RESP 676.642/RS, rel. P/ac Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 20.06.06, p. 334). 4. Não basta o sujeito possuir a condição de titular de um direito para que o seu interesse de agir esteja plenamente caracterizado, ois de nada adianta ter a pretensão se o interessado não age no sentido de exercê-la. Logo, o interesse processual reside também na atuação da parte no processo, que deve promover os atos que lhe competem e que são necessários à comprovação do seu direito. 5. Destaque-se, outrossim, não haverá óbice para o ajuizamento de nova ação em caso de

obtenção de informação sobre a localização de bens do devedor. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 17/11/2014 Data da Publicação 10/12/2014. Diante do exposto, deverá a exequente promover a correta instrução da postulação, sob pena de extinção do feito por falta de elementos de constituição válida e regular do processo. Intime-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

0003067-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS DINIZ DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE LUIS DINIZ DA SILVA, objetivando o pagamento de quantia monetária especificada na inicial. O executado foi citado, informando ao oficial de justiça o pagamento da dívida (fls. 40/41). A CEF, por sua vez, desistiu do feito, noticiando a celebração de acordo entre as partes, fl. 28. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência, até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas judiciais pela CEF (art. 26, caput, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em razão da composição em sede administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004372-45.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, nomeio o executado Antonio Carlos de Oliveira, CPF nº 432.712.788-49, depositário do imóvel penhorado às fls. 50/52. Intime-o da nomeação, na pessoa de seu advogado. Providencie o exequente a averbação da penhora no ofício imobiliário, comprovando-se nos autos mediante apresentação da certidão de inteiro teor, bem como da matrícula atualizada do imóvel. Após, voltem os autos conclusos para designação da data em que será realizada a Hasta Pública. Ato contínuo, expeça-se mandado de reavaliação, conforme determinado às fls. 62. Int.

0003706-68.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X APARECIDO RODRIGUES SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de suspensão do prazo prescricional, desde o último pagamento realizado em julho de 2003. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007853-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA

Fl. 82: Indefiro, eis que não se aperfeiçoou o chamamento do executado para início do cumprimento do julgado. É incumbência do credor fornecer os dados para a localização do réu. No entanto, compulsando os autos, verifico que a diligência para intimação do executado para pagamento da dívida nos termos do 475-J do CPC, foi realizada apenas no endereço Rua Jordânia, 152, não sendo diligenciados os endereços informados na petição inicial e à fl. 32 (local da citação). Sem prejuízo, junto, a seguir, consulta junto aos dados da Receita Federal. Ante o exposto, determino: 1. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo, nos endereços constantes na inicial, à fl. 32 e, o endereço que consta na consulta da webservice. 2. Não sendo localizado o réu, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (dias) informe novos endereços a serem diligenciados.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403028-28.1991.403.6103 (91.0403028-1) - IVANIR SOARES LOPES X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X ARNALDO

MIRANDA TUPYNAMBA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X OLIVIER MACHADO DE SOUZA X ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA X EMILIO GUSKA X CONSTANTINO DESETA X SYDNEI DESETA X MARIA ALICE DE ASSIS FARIAS X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO DOMINGUES TORRES FILHO X REGINA CELIA DONOFRIO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO MOTA X JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA X GERALDO GUERCIO X ROSANA MARIA PROVASI X SERGIO ROCHA DE CASTRO X MARIA INES RAMOS X WILSON ROBERTO PAULISTA X TAKAMI AIKO HIROTA X SIDNEI DESETA X ANTONIO ELPIDIO PIERRE NETO X FLAVIO JOSE DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL PRADO MOREIRA DA COSTA X NELSON TOME X JOANA DA SILVA TOME(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos em favor do autor Sydnei Deseta, às fls. 348/349, não possuem a ordem de bloqueio, indefiro o requerido à fl. 409.2. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, nos autos o alegado em petição. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003521-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003521-1) - NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO X ROGERIA MENDES X ROGERIO MENDES MASSUCHINI X LUCIA MENDES MASSUCHINI X LUCILIA MENDES MASSUCHINI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1060, I do CPC e, em consideração à documentação acostada às fls. 222/234, defiro a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 207/213, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A solicitando extratos analíticos FGTS relativos à totalidade do período em que as contas estiveram sob sua administração, devendo constar os dados necessários, encaminhando, para tanto, cópia de f. 80/81 e f. 84/86. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do quanto solicitado à f. 80.

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que desde a nomeação do perito contábil houve modificação na tabela do CJF, determino seja o pagamento realizado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Ademais, dê-se ciências às partes da juntada do laudo apresentado pelo expert.

0003245-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira as partes o que entender pertinente.

0005094-11.2012.403.6103 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira as partes o que entender pertinente.

0006725-87.2012.403.6103 - IZABEL RAIMUNDA MONTEIRO SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 119/126.

0009385-54.2012.403.6103 - CELIA RIBEIRO DE SOUZA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo desde a audiência que suspendeu o prazo por 60 dias, indefiro dilação de prazo. Destarte, abra-se vista ao MPF. Após voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo as partes nos termos do despacho de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 291/562

f. 634: (...) Apresentada a complementação do laudo, franqueie-se vista às partes para manifestação, por 10 (dez) dias, inclusive em razões finais. (...).

PETICAO

0000172-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406344-05.1998.403.6103 (98.0406344-1)) ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Considerando o ofício da CEF, à fl. 268, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 259.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404609-68.1997.403.6103 (97.0404609-0) - ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X ANA MARIA GONCALVES X ANA SILVIA DE OLIVEIRA COHEN X DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES X EDELICIO COSTA LIMA X ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CAMARA DOS SANTOS(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X ANA MARIA GONCALVES X ANA SILVIA DE OLIVEIRA COHEN X DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES X EDELICIO COSTA LIMA X ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CAMARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/451: Ante o tempo decorrido, diga a União.Caso persista a pendência noticiada, impediendo da elaboração dos cálculos pela União, diga a parte autora quanto à liquidação do julgado.Oportunamente, conclusos.

0001767-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001767-9) - JOAO MACHADO CHAVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO MACHADO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pelo INSS. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009233-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009233-0) - LAURA GUIMARAES RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURA GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.Estando silente a parte exequente conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 138 em 25 de março de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0001587-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001587-0) - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o início da fase de cumprimento do julgado (decisão/de fl. 128), o INSS apresentou a conta de liquidação de fls. 134/145. Ensejada manifestação da parte autora (fl. 146), expressamente veio aos autos a concordância incondicional de fl. 150. Veio, também, o contrato de prestação de serviços de advocacia para fins de reserva dos honorários avençados.Ocorre que o cálculo do INSS não permite dúvida quanto ao seu desfecho, tendo resultado em valor NEGATIVO para a parte autora, no montante de R\$ -41.870,66. De fato, apenas o valor da sucumbência constitui crédito exequível em face da Autarquia Previdenciária, no total de R\$ 2.903,94.Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários porquanto implicaria na incidência de percentual sobre montante negativo.Em face da manifestação inequívoca de concordância com a conta do INSS, declaro finda a fase de liquidação e determino a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC quanto aos honorários sucumbenciais.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0004282-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004282-3) - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto da presente ação é a revisão do benefício pela incidência do IRSM de 1994 no cálculo da renda mensal inicial - RMI.O pedido foi julgado procedente (fl. 80), não havendo recurso.O autor ofertou sua conta (fls. 102/108), sendo que, após regular trâmite, foram emitidas as requisições de fls. 129/130.O autor pediu à fl. 132 que o valor da renda mensal fosse atualizado, sendo de se entender o valor

mensal, segundo o autor, não foi revisto nos termos do julgado, tendo-se apenas pago os valores atrasados. Considerando os documentos juntados pelo INSS (fls. 136/137), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal do benefício foi efetivamente revista nos termos da sentença. Após a manifestação do Sr. Contador, digam as partes. Oportunamente, voltem-me conclusos.

000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6) - ROGELIO SANTOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A credora deverá optar pelos valores já pagos administrativamente, com renda mensal atual de R\$ 3.251,48 OU pela implantação do benefício judicial, com renda mensal atual de R\$ 2.741,27 mais o passivo devido consoante cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/187. Nestes termos, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, retornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004878-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004878-7) - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte exequente conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 220 em 31 de março de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0002744-84.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida. Cumpra-se, de resto, o quanto determinado às fls. 171.

0003694-93.2011.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: A Corte Especial do Eg. STJ já pacificou entendimento contrário ao pedido do requerente, no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, como é o caso presente (fls. 09/12), presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo(s) advogado(s), e nesse caso o precatório deve ser extraído em seu benefício, individualmente. É o que consta dos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE. A e. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária. Agravo regimental desprovido. (AARESP 200901286024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700114090, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE, NA ESPÉCIE, DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA FIGURAR COMO EXEQUENTE DA VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Consoante orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Precatório n. 769-DF, Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (...). 3. Apelação desprovida. (AC 200133000049147, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2011 PAGINA:111.) Pelo exposto, indefiro o pleito (item A), devendo o precatório ser expedido no nome de um dos advogados, a ser indicado, tendo em vista os poderes terem sido entregues a mais de causídico. Outrossim, defiro o pleito elencado no item B, devendo o INSS apresentar os cálculos em relação aos demais autores, ou juntar ao feito a relação de salários pagos desde a data das respectivas

aposentadorias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001051-80.2002.403.6103 (2002.61.03.001051-0) - HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 332: (...) 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (CPC, art. 475-J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC)..

0000811-23.2004.403.6103 (2004.61.03.000811-1) - ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 300: (...) 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC)..

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-75.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP117063 - DUVAL MACRINA E RJ131870 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

I - Fls. 132/147, 155/160: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para analisar o feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme segue.II - Da análise da resposta escrita à acusação dos acusados, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e, para a audiência de instrução e julgamento já designada à fl. 108 - (05/11/2015 às 14h30min) - já tendo sido os réus intimados para comparecerem ao aludido ato - (fls. 126/127 e 149/150 - respectivamente), determino à Secretaria que intime as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se o quanto necessário. Caberá à Defesa diligenciar suas testemunhas à aludida audiência - (fl. 134).V - Ademais, tendo a corré constituído defensores para representá-la na presente ação penal, deixo de apreciar a resposta escrita à acusação de fls. 153/154. Comunique-se à Defensoria Pública da União.VI - Publique-se.VII - Vista ao r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-07.2002.403.6103 (2002.61.03.004716-8) - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005983-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005983-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0) - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE PIASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003909-06.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002629-63.2011.403.6103 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOSÉ SILVESTRE FILHOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007466-64.2011.403.6103 - JOAO VALDAIR DOMINGUES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VALDAIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO ESTEVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão

intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000398-29.2012.403.6103 - LUIZ MARCOS LADISLAU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARCOS LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: LUIZ MARCOS LADISLAUExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004369-22.2012.403.6103 - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006115-22.2012.403.6103 - GILBERTO PORTUGAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: GILBERTO PORTUGALExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008009-33.2012.403.6103 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se

ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009032-14.2012.403.6103 - OZIAS SOARES DE FARIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZIAS SOARES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao

0002165-68.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002487-88.2013.403.6103 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus

cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004863-47.2013.403.6103 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005890-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005890-2) - ZULMIRO ROQUE SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRO ROQUE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando o INSS no pólo ativo. Após, requeira o INSS o que de direito, em 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000504-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000504-3) - PAULO HENRIQUE RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RIBEIRO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando o INSS no pólo ativo. Após, requeira o INSS o que de direito, em 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000529-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000529-8) - MOISES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 276/284. Int.

Expediente Nº 7422

EMBARGOS A EXECUCAO

0007442-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que confira a conta apresentada pela embargante, informando a este Juízo se não excede os limites da coisa julgada. Na hipótese de excesso, deverá o auxiliar do Juízo apresentar a conta de liquidação correta.

0003090-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a alegação de litispendência pelo INSS refere-se tão-somente ao embargado JOSÉ GONÇALVES PINTO (que sequer deu início à execução do título formado em seu favor) e que o excesso de execução apontado pela autarquia previdenciária refere-se ao montante reivindicado pelo exequente JOSÉ FARIA DE SIQUEIRA, ora embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) não excede(m) o(s) limite(s) da coisa julgada. Na hipótese de excesso, deverá ser apresentada a conta de liquidação correta.

0004414-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004436-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004437-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401862-19.1995.403.6103 (95.0401862-9) - ANTENOR VIANA X ANTONIO DO ROSARIO X APARECIDA MARIA DE FREITAS X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X ELIAS ALVES X GERSON NOGUEIRA X JOHN ANNESLEY SMITH X JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA JAIRA DA LUZ X NIVALDO TAVARES DE MELO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X VICTOR WALTER PINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN ANNESLEY SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TAVARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR WALTER PINHO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fl(s). 360. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 358, remetendo-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6) - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 303/562

BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Proferi despacho, nesta data, nos Embargos à Execução nº00030903020144036103, em apenso.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em Despacho/Ofício.Tendo em vista a consulta de fls. 334, oficie-se ao PAB local da CEF, para que o saldo transferido pelo Banco do Brasil, ID 122945000011506080, seja vinculado a uma conta judicial atrelada ao processo 0008253-35-35.2007.403.6103, da 4ª. Vara Federal de SJCampos.Instrua-se com cópias de fls. 320 e 331/33.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, cumpra-se o determinado às fls. 320.Int.

0402961-19.1998.403.6103 (98.0402961-8) - RYOTOKO SATO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RYOTOKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos documentos juntados à(s) fl(s). 234/243, cumpra a parte autora-exequente a última parte do despacho de fl(s). 233, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/378: defiro o prazo requerido.Int.

0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0) - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 183. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 627,12, em JUNHO/2015).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAO VITOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 114, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s).114 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 106/107 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0002120-64.2013.403.6103 - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM CORREIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401906-04.1996.403.6103 (96.0401906-6) - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X INSS/FAZENDA X UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o item 2 de fls. 673 e o requerimento de fls. 688, expeça-se novo ofício à CEF, para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas. Int.

0403565-77.1998.403.6103 (98.0403565-0) - JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais. Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

Face ao tempo decorrido, comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento integral do parcelamento efetuado. Fl(s). 410/411. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0007875-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007875-8) - ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X MESSIAS DONIZETTI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO SA COSTA X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO FARIA SIQUEIRA X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X ALDO HILARIO MOREIRA X JOSE LAERCIO DE SOUSA X NELSON DONIZETTI MONTEIRO X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X MESSIAS DONIZETTI ROSA X LUIZ GOMES MARINHO X FLORIANO PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0005781-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIADA ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do

devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 136,81, em JUNHO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 7423

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004427-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-05.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004428-05.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-03.1995.403.6103 (95.0001945-0) - LEVI MARTINS DE CAMARGO X GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LEVI MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: defiro.Oficie-se ao Comando do Exército para cumprimentodo julgado, nos termos requeridos.Int.

0403263-82.1997.403.6103 (97.0403263-3) - NEIL TEIXEIRA DA SILVA(Proc. WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E Proc. GERALDO GARCIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NEIL TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0) - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 136, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 136 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 125/126 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9) - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 225/227. Dê-se ciência à(s) parte(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE X NORIVAL ROQUE X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORIVAL ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARLINDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006117-60.2010.403.6103 - SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X SOLANGE APARECIDA GUEDES(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAMANTHA VICTORIA GUEDES DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se

requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001264-71.2011.403.6103 - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 97, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente quedou-se silente (fl(s). 97 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 86/87 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005958-83.2011.403.6103 - ZELITA AUGUSTA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 -

ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZELITA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004142-95.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSME RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 2.651,67, conforme cálculos

apresentados pela parte exequente (fls. 467/467, verso), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos do despacho proferido às fls. 242, deverá a parte autora juntar os cálculos que reputa corretos, em caso de discordância dos valores apresentados pela CEF.Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 242, item III, no prazo de 10 dias.Int.

0001577-61.2013.403.6103 - MAIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MAIRA DOS SANTOS FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra a parte autora-executada a sentença proferida, realizando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fls. 139.Após, se em termos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7516

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-80.2012.403.6103) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Providencie o Dr. Emílio Sanchez Neto, OAB/SP 184.335, a regularização de sua representação processual, juntando procuração nestes autos de execução.Requeira a exequente em termos de prosseguimento da execução e esclareça se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, conforme peticionado pela executada às fls. 63/64.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação da conta atualizada apresentada pela autarquia previdenciária para que seja fixada a data da conta vencedora como o termo final da incidência de juros de mora.Todavia, equivocou-se o INSS ao elaborar novos cálculos partindo da premissa da indevida extensão dos juros de mora até a data da atualização da conta.Com efeito, conforme se depreende das informações da Contadoria Judicial, a não inclusão de juros até a data da conta atualizada, conforme defende o INSS, não restou determinada em nenhum momento dos autos, de modo que, na confecção dos cálculos de atualização, restringiu-se o expert ao cumprimento do que prevê o Capítulo 4, item 4.1.3, nota 3, da Resolução CJF 267/2013.Vê-se que na elaboração dos cálculos em referência foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Destarte, considerando que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado, e que, portanto, os cálculos de fls. 154/156 constituem mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir eventual precatório complementar, a impugnação do INSS não merece acolhida.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SE TRATAR DE MERA ATUALIZAÇÃO DA CONTA (NÃO HOUE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV). AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A União Federal insiste em que os juros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 312/562

devem incidir somente a partir do trânsito em julgado até a elaboração das contas e que os juros são indevidos entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, mas se esquece - convenientemente - que o precatório ainda não foi expedido, uma vez que, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. O pleito da Fazenda Nacional é descabido, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria são apenas uma atualização da conta elaborada pela parte autora em dezembro de 2005 para os dias de hoje. 5. Está claro nos autos que não se trata de fazer incidir juros moratórios ao arrepio do entendimento sedimentado no STF e no STJ; aqui, NÃO HOUVE EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO: na espécie, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada União opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes após o elastério processual, e o Juízo simplesmente determinou a atualização do débito, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da União, pois não seria justo que o pagamento do direito do contribuinte obedecesse apenas o valor da dívida ao tempo em que a execução foi embargada pela devedora. 6. O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender a não inclusão de juros moratórios, afirmando que estes não incidem da data da conta até a expedição de precatório, se não houve expedição de precatório?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência. 7. Agravo improvido.(AI 00267632820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Int.

0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação da conta atualizada apresentada pela autarquia previdenciária para que seja fixada a data da conta vencedora como o termo final da incidência de juros de mora.Todavia, equivoca-se o INSS ao elaborar novos cálculos partindo da premissa da indevida extensão dos juros de mora até a data da atualização da conta.Com efeito, conforme se depreende das informações da Contadoria Judicial, a não inclusão de juros até a data da conta atualizada, conforme defende o INSS, não restou determinada em nenhum momento dos autos, de modo que, na confecção dos cálculos de atualização, restringiu-se o expert ao cumprimento do que prevê o Capítulo 4, item 4.1.3, nota 3, da Resolução CJF 267/2013.Vê-se que na elaboração dos cálculos em referência foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Destarte, considerando que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado, e que, portanto, os cálculos de fls. 154/156 constituem mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir eventual precatório complementar, a impugnação do INSS não merece acolhida.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SE TRATAR DE MERA ATUALIZAÇÃO DA CONTA (NÃO HOUVE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV). AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A União Federal insiste em que os juros devem incidir somente a partir do trânsito em julgado até a elaboração das contas e que os juros são indevidos entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, mas se esquece - convenientemente - que o precatório ainda não foi expedido, uma vez que, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. O pleito da Fazenda Nacional é descabido, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria são apenas uma atualização da conta elaborada pela parte autora em dezembro de 2005 para os dias de hoje. 5. Está claro nos autos que não se trata de fazer incidir juros moratórios ao arrepio do entendimento sedimentado no STF e no STJ; aqui, NÃO HOUVE EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO: na espécie, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada União opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes após o elastério processual, e o Juízo simplesmente determinou a atualização do débito, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da União, pois não seria justo que o pagamento do direito do contribuinte obedecesse apenas o valor da dívida ao tempo em que a execução foi embargada pela devedora. 6. O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender a não inclusão de juros moratórios, afirmando que estes não incidem da data da conta até a expedição de precatório, se não houve expedição de precatório?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência. 7. Agravo improvido.(AI 00267632820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Int.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que houve a extinção do feito sem que fosse dada oportunidade de requerer os juros entre a data da conta e da expedição do RPV e do ofício requisitório; ainda, deixou de ser aferido o juro entre a data da conta e a expedição do RPV; e a correção monetária deveria ser integral, pelo IPCA e não pela TR. Pede sejam os presentes recebidos e providos para integração do julgado, já que, aduz, não houve o pagamento integral conforme previsto como motivo para extinção do feito. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do

Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada contradição, tampouco necessidade de integração do julgado, conforme requerido pela embargante. Compulsando os autos constata-se que a autora, ora embargante, foi devidamente intimada dos despachos que, primeiro, oportunizou a parte se manifestar acerca da minuta da requisição eletrônica expedida, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR (fls. 298), e, segundo, facultou o comparecimento direto dos beneficiários à agência bancária depositária para saque da importância devida, disponibilizada consoante disposto no artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (fls. 306). Assim, instada a se manifestar, por duas vezes, acerca dos valores a serem pagos nos autos, a embargante quedou-se silente. Destarte, não pode agora, em sede de embargos de declaração, suscitar a discussão acerca de matéria que sequer foi aventada nos autos, ante a preclusão lógica. Com efeito, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2) - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0) - NUBIA ROSA PEREIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003577-05.2011.403.6103 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao

cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007260-50.2011.403.6103 - JOSE PAULO NUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000980-92.2013.403.6103 - LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002510-34.2013.403.6103 - GRACA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7) - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 678 e fls. 679/684: Dê-se ciência às partes dos ofícios destinados à CEF, os quais demonstram que a conta 2945.005.00012576-2 está intacta.Oportunamente, requeira a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.Int.

0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1020 e fls. 1021/1026: Dê-se ciência às partes dos ofícios destinados à CEF, os quais demonstram que a conta 2945.005.00012576-2 está intacta. Fls. 1027: Por ora, nada a decidir sobre o pedido da CEF, eis que já analisado pela decisão irrecorrida lançada às fls. 1013. Ora, nestes autos são exequentes Yukito Miyahara e Sumiko Miyahara e o mencionado acordo foi celebrado na via administrativa por João Frederico Ferreira da Silva e Maria Aparecida dos Santos (pessoas estranhas aos presentes autos). Oportunamente, requeira a parte exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente N° 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003356-22.2011.403.6103 - WALTER FERREIRA JUNIOR X FABIA DE SOUZA FERREIRA X MARCELLA DE SOUZA FERREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000779-32.2015.403.6103 - JESSE MACHADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações tecidas na inicial e os documentos acostados aos autos, verifico ser necessária a oitiva de testemunhas para comprovação das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Nova União Comércio de Sucatas Ltda, no período de 20/05/88 a 29/09/89. Desde já, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de eventuais testemunhas que pretendem ouvir para comprovar suas alegações. Tais testemunhas deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade das partes apresentarem as testemunhas na data designada, deverão justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Int.

0002135-62.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 34/35: Recebo como aditamento à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação

que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 15, letra b, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo

333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo ao requerimento formulado pelo autor, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafe. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003678-03.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 55/57: Recebo como aditamento à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil. Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que

concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

(destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora às fls.13 e 56 (item 7), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo ao requerimento formulado pelo autor, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafê.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005008-35.2015.403.6103 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005065-53.2015.403.6103 - JORGE LACERDA BASTOS DE SIQUEIRA X RODRIGO BASTOS DE SIQUEIRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio reclusão referente ao período de 08/02 à 30/07/2013.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0005204-05.2015.403.6103 - ANA PAULA CARNAVAL CRAMEZ X ALCIDES SULIMAM JUNIOR X CELSO DOS SANTOS JUNIOR X EDVALDO NOBILE X SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Tendo em vista que em relação ao autor Edvaldo Nobile, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Providencia a parte autora, em 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, emendando a inicial. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005348-76.2015.403.6103 - JOSE CRISTOVAM DE FARIA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de

procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 16.03.2005. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.358.988-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e

Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p. 156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p. 344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p. 535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (05.10.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 05.10.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em setembro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.358.988- era R\$ 1.824,23 - fl. 30).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 .DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3) - RONDINELE RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONDINELE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006052-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006052-6) - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002291-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002291-1) - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007309-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007309-8) - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1) - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007268-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007268-2) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005096-78.2012.403.6103 - CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, foram expedidas minutas de requisição de pequeno valor (fls.99/101), porém, posteriormente, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 105).Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls.106 e 108). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pelo executado condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, cancele a Secretaria as minutas de requisições e expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl.105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)

Fls. 582/583: Defiro a devolução do prazo. Manifeste-se o corrêu Félix Cristiano Ferreira de Castro sobre o laudo pericial juntado aos autos.Publique-se.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.2. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.3. Int.

0008439-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008439-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CAIO BORJA DE OLIVEIRA

Fls. 79, verso: Considerando as várias diligências nos mais variados endereços, as quais restaram infrutíferas para citação do réu, e considerando que já foi diligenciado no endereço cadastrado perante a Receita Federal (eis que Infojud e Webservice são o mesmo banco de dados de endereço), defiro a citação por edital conforme requerida.Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo do edital sem manifestação espontânea do réu, nomeio curador especial o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço conhecido desta Secretaria, o qual oportunamente deverá ser intimado da presente nomeação e do prazo para apresentação de defesa por negativa geral.Int.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 143/145: Compulsando os autos, verifico que os filhos do falecido foram havidos na constância do matrimônio com a autora e atualmente todos moram no mesmo endereço, são maiores e capazes e contrataram a mesma advogada para defender seus interesses neste processo.Assim, defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Francisco Aparecido de Paula, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, incluindo Rita Silva de Paula (fls. 128/129) e Renato Silva de Paula (fls. 132).Publique-se.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 137/150: A questão da gratuidade processual foi exaustivamente debatida nos autos da Impugnação nº 0001809-44.2011.403.6103, devidamente julgada procedente para afastar a condição de hipossuficiência da parte autora. Ressalto que tal julgamento não foi atacado à época pelo recurso cabível à espécie, ocorrendo a preclusão sobre esse assunto.Neste momento processual, portanto, não cabe reexame desta matéria, razão pela qual determino que a parte autora cumpra o despacho de fls. 132 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002501-4) - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO X CHANG SHIN MIN X GERALDO AUGUSTO LIMA X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP048290 -

DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 96 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0002542-83.2006.403.6103 (2006.61.03.002542-7) - FATIMA MARIA DE PAULA DELGADA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 26 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0003314-72.2014.403.6327 - JOSE GOMES VIEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001999-65.2015.403.6103 - MARLON TELLES FLOR(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente às despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003264-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES)(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-22.2005.403.6103 (2005.61.03.002710-9) - MARCIA GIMINES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Ciência às rés do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002982-06.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006992-59.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 61:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E

SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Informa a parte autora que ainda pendente documentação a ser apresentada pela PETROS e pela RECEITA FEDERAL. Alega que se quer houve cumprimento da expedição de ofício à Receita Federal em cumprimento à ordem emanada às fls. 2121 de março de 2015. Ao que parece não foi dada a devida atenção aos documentos juntados aos autos, uma vez que a Receita Federal apresentou farta documentação às fls. 2127-2229, em cumprimento ao ofício expedido às fls. 2122 e a PETROS às fls. 2233-2273 e 2277-2418, em cumprimento ao ofício expedido às fls. 2123. Este Juízo tem buscado enfaticamente dar condições ao processo de execução iniciado, isso se verifica pela enorme quantidade de documentação já agregada aos autos, entretanto, cabe à parte autora verificar efetivamente se a documentação é satisfatória, após análise criteriosa dos documentos já juntados. Desta forma, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, deem cumprimento ao despacho de fls. 1761. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006149-05.2014.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e defiro a busca e apreensão da menor XXXXX para ser posteriormente encaminhada à Autoridade Central Espanhola, de acordo com o que estabelece a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela almejada, que deverá ser cumprida nos termos que seguem: intime-se a parte demandada do inteiro teor desta sentença, bem como para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação, acerca do seu interesse em acompanhar XXXXX no seu retorno à Espanha, o que ora faculto, devendo arcar com suas próprias despesas. Consigno que o silêncio será tido como ausência de interesse. Concedo à ré a oportunidade de se manifestar de forma expressa, também no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja apresentar espontaneamente a menor perante o consulado da Espanha em São Paulo, horas antes da viagem, evitando-se a realização de diligência de busca e apreensão, com todos os transtornos emocionais decorrentes de diligência de tal natureza. b) Intime-se a União da sentença, bem como de que: b.1) Deverá providenciar todos os meios necessários para o deslocamento da menor de XXXXX/SP até Barcelona/Espanha (transportes terrestre e aéreo, alimentação e hospedagem, se o caso), às suas expensas, em adiantamento. b.2) Adquirida(s) a(s) passagem(ens) aérea(s), a União deverá informar nestes autos todos os dados do bilhete (se possível respeitando o fim do ano letivo), a fim de que a mãe XXXXX possa, querendo, adquirir passagem para o mesmo voo, com recursos próprios. A genitora deverá ser informada dos dados da passagem, pela Secretaria desta 1ª Vara, pelo meio mais expedito, com certidão nos autos. b.3) Deverá a União informar, também, os dados do bilhete ao genitor, por meio da autoridade central espanhola, a fim de que ele possa, se quiser, vir ao Brasil para acompanhar a filha no trajeto de retorno à Espanha. b.4) Definida a data do embarque para Barcelona, a União deverá apresentar, nestes autos, com 15 (quinze) dias de antecedência, o planejamento para a restituição segura da menor, adiantando todas as despesas pertinentes. Uma vez aprovado o planejamento por este Juízo, caso a ré não exerça a oportunidade de apresentar a menor no consulado espanhol conforme consignado acima, será determinada a expedição do mandado de busca e apreensão, desde logo se consignando que será cumprido com a menor antecedência possível, por dois Oficiais de Justiça desse Juízo (Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista a necessidade de supervisão por este Juízo), com as cautelas dos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, mediante apoio de força policial (caso extremamente necessário). No ato da busca e apreensão, serão devolvidos à mãe a certidão de nascimento e o passaporte brasileiro de XXXXX, apreendidos conforme fls. 184 e o passaporte brasileiro de XXXXX, a fim de possibilitar o seu embarque à Espanha. Caso a

ré opte por apresentar espontaneamente a menor no consulado, os documentos deverão ser retirados nesta Vara Federal pelo consulado ou pela AGU. A autoridade consular espanhola deverá autorizar o ingresso da ré na Espanha, caso esta deseje.b.5) Todos os procedimentos, da busca e apreensão até o embarque para a Espanha, deverão ser acompanhados por assistente social ou psicóloga(o), a ser providenciada(o) pela União, para prestar o auxílio que se fizer necessário à menina.b.6) Cópia integral desta sentença, autenticada pela Diretora da Secretaria desta 1ª Vara Federal, servirá como autorização judicial de embarque da menor para a Espanha, nos termos em que determinado neste ato.c) Todas as despesas adiantadas com a repatriação da menor deverão ser restituídas pela ré, nestes autos, em execução da sentença.d) Cautelarmente, PROÍBO que XXXXX retire ou faça retirar sua filha, XXXXX, do endereço residencial constante dos autos, qual seja, XXXXX, ou em outro situado neste Município, conforme decidido em fls. 175, sem expressa autorização deste Juízo, antes dos procedimentos necessários ao embarque. Comunique-se esta proibição, por ofícios que deverão ser encaminhados pelo meio eletrônico disponível, ao Departamento de Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Militar do Estado de São Paulo (que exerce o policiamento ostensivo das rodovias estaduais paulistas), bem como à INFRAERO, que deverá cientificar as empresas aéreas dos termos desta ordem cautelar. A Secretaria da Vara deverá juntar aos autos comprovantes de recebimento dos ofícios pelos órgãos mencionados.Por fim, CONDENO a ré no pagamento das custas, despesas que a União teve no tramitar do processo administrativo (incluindo despesas com tradução de documentos) e honorários advocatícios, sendo estes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença aos Órgãos citados no item 4 de fls. 177, para conhecimento. Comunique-se o teor desta sentença à Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013787-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013787-1) - ARNALDO BEZERRA DA SILVA X FAUSTO MORAES LEITE X JOAO NILTON SAMPAIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008700-60.2011.403.6110 - FABIO SOARES X MARILZA ANACLETO SOARES(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA KEIKO SEKIYAMA KUMANO X HELIO KUMANO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009319-87.2011.403.6110 - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Fls. 322/332: Deixo de receber e processar a apelação, eis que incabível tal modalidade recursal para impugnação de decisão interlocutória.Após, formalize a Secretaria da Vara o decurso do prazo para interposição de Agravo e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 318/319. Int.

0004172-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) apenas no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013700-03.2014.403.6315 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP(MG059250 - BRUNO DE MOURA TEATINI E MG084185 - KENIA MARCIA FONSECA SANTOS GUIMARAES E MG010679 - DANIEL FIDELIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os advogados da FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa para que providenciem o cadastramento junto à Justiça Federal a fim de que possam ser intimados pela Imprensa Oficial. INTIME-SE Dr. Daniel Fidelis de Oliveira, OAB/MG 106.679. Após, venham conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 20/10/2015: Certifico e dou fé que os advogados da FUNDEP já se encontram cadastrados no sistema da Justiça Federal.

0004864-40.2015.403.6110 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à autora da contestação apresentada pelo INSS e vista ao INSS de fls. 100/108. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/69: Defiro o pagamento em Juízo da prestação vencida em 30/09/2015, conforme requerido pelo autor, uma vez que ainda não havia sido efetivada a citação e intimação da CEF da decisão de fls. 52/55. Int.

0008355-55.2015.403.6110 - STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de averbação extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento e de tutela antecipada. Relata o autor que, em 02/06/2010, firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, sendo que o imóvel em referência ficou alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal. Contudo, afirma o autor, que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações, ficando inadimplente desde dezembro de 2014 perfazendo, até o momento, um total de 11 (onze) parcelas em atraso. Assim, tentando regularizar sua situação, em meados deste ano, obteve a quantia necessária para purgar a mora, contudo, não obteve êxito em seu intento, posto que a ré recusou-se a formalizar um acordo e a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 18/08/2015. Assim, em sede de tutela antecipada, o autor requer autorização para depósito judicial das prestações vencidas e, posteriormente, das vincendas, cancelando-se a averbação da consolidação da propriedade em nome da ré; sustando-se eventuais leilões designados, bem como, ainda, a alienação do imóvel a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/60. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, verifico a presença de tais requisitos. Não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal em 18/08/2015, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. [STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015] RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da

propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (desde dezembro de 2014), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a teoria preceptiva dos contratos, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.No tocante à pretensão do autor de efetuar o depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, a fim de eximir-se dos efeitos da mora, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios cuja ilegitimidade não foi reconhecida pelo Juízo.É a fundamentação necessária.Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para:a) AUTORIZAR a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de outubro/2015, referente ao contrato em discussão (nº 855550230396), com os acréscimos devidos, a fim de eximi-la dos efeitos da mora;b) DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão (nº 855550230396), até final deliberação;As prestações vincendas, após a regular expedição dos boletos, devem ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 285-B do Código de Processo Civil.INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito judicial ora autorizado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Efetuação do depósito ou decorrido o prazo acima assinalado sem que o autor o faça, CITE-SE a ré na forma da lei, intimando-a ainda, se o caso, da realização do depósito elisivo da mora e para a emissão imediata dos boletos das prestações vincendas.Outrossim, defiro o pedido da advogada subscritora da inicial.Observe, contudo, que sua nomeação se deu por convênio feito com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o qual não abrange sua atuação perante a Justiça Federal. Porém, para o fim de evitar-lhe prejuízo em razão da sua nomeação para atuar junto a esta Justiça, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. CJF 305/2014), ou seja, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos)Expeça-se, imediatamente, certidão de atuação neste feito, fazendo constar o valor dos honorários ora arbitrados, utilizando-se de modelo usual da secretaria deste juízo, eis que não dispomos do modelo utilizado pelo convênio da justiça estadual.Ainda, considerando a impossibilidade da profissional nomeada a fl. 18 continuar atuando pelo convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, fica a mesma destituída do seu encargo, nomeando-se defensor para o autor através do Sistema AJG, providenciando a intimação pessoal do profissional indicado acerca de sua nomeação, bem como, ainda, para que tenha vista dos autos, inteirando-se da situação.Fica ressalvada, ainda, a possibilidade da profissional nomeada a fl. 18 de inscrever-se no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para o fim de permanecer patrocinando a causa e, ao final, ter seus honorários pagos por esta Justiça de acordo com a tabela vigente ou, ainda, atuar como advogada voluntária nestes autos, recebendo, somente, os honorários eventualmente arbitrados em sucumbência.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão, bem como a Advogada ELIENE GUEDES SEGAMARCHI - OAB/SP 77.293 para retirar a sua certidão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela exequente. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os habilitandos de fls. 377/386, informação sobre eventual inventário de José Pedroso de Souza Filho, apresentando certidão de objeto e pé, se o caso, bem como a certidão de casamento. Int.

0002228-72.2013.403.6110 - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANA BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora Aline Borges Reche o despacho de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de seu ofício reequisitório. Int.

Expediente Nº 6164

MANDADO DE SEGURANCA

0008416-13.2015.403.6110 - ANTONIO BORGES NETO(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BORGES NETO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a renovação de matrícula para o 4º período semestral (2º semestre/2015) do Curso de Medicina Veterinária mantido pela instituição de ensino superior representada pelo impetrado, impedida em razão de débito referente ao 1º semestre de 2015. Alega que efetuou acordo de parcelamento quanto aos débitos que possui, relativos ao 1º semestre de 2015, mas que, no entanto, teve negado o pedido de renovação de matrícula para o período letivo em curso, em razão do término do prazo estipulado no calendário escolar da instituição. Aduz que vem frequentando regularmente as aulas, apesar de não constar o seu nome nas listas de frequência da faculdade, mas que foi impedido de prestar as provas de avaliação, por não estar regularmente matriculado. Sustenta que possui o direito líquido e certo à renovação da matrícula, uma vez que a Constituição Federal garante a todos o direito à educação e que o impedimento à renovação de sua matrícula em razão de inadimplência configura conduta abusiva, uma vez que a instituição de ensino impetrada possui outros meios de obter a satisfação do seu crédito. Juntou procuração e documentos às fls. 13/32. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O objeto deste mandamus consiste em obter a renovação de matrícula para o 4º período semestral (2º semestre/2015) do Curso de Medicina Veterinária mantido pela instituição de ensino superior representada pelo impetrado, impedida em razão de débito referente ao 1º semestre de 2015. Observa-se, entretanto, que o impetrante ajuizou anteriormente 2 (dois) mandados de segurança idênticos. O primeiro foi distribuído em 27/08/2015 à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual (Processo n. 1024669-21.2015.8.26.0602), cujo Juízo declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba. O segundo foi distribuído em 15/09/2015 no Juizado Especial Federal - JEF de Sorocaba/SP (Processo n. 0009385-92.2015.4.03.6315), cujo Juízo também se declarou absolutamente incompetente e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e as ações ajuizadas na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual e no JEF Sorocaba possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, situação que não pode ser desconsiderada com a mera alegação de urgência deduzida pelo impetrante em sua petição inicial, urgência que, ademais, sequer pode ser reconhecida neste caso, porquanto o ato impugnado neste mandamus ocorreu na data de 27/08/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da litispendência deste mandado de segurança em relação aos mandados de segurança, processos n. 1024669-21.2015.8.26.0602 e 0009385-92.2015.4.03.6315, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6165

PETICAO

0008505-36.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por JOSÉ FABIANO CHAGAS E SILVA aduzindo, em síntese, que a necessidade da segregação do requerente não ficou demonstrada, já que o requerimento e a decisão não se dignaram a declinar os motivos pelos quais era imprescindível para as investigações. Outrossim, aduz que o requerente é um homem trabalhador, com residência fixa, pai de família, e que estaria disposto a prestar esclarecimentos caso fosse convocado. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, consignem-se que a leitura da decisão proferida pelo magistrado titular da 2ª Vara Federal evidencia que está devidamente fundamentada, descortinado os indícios que levaram-no a concluir pela viabilidade jurídica da existência de fortes indícios apontando para que os averiguados terem incidido na prática de condutas que, em tese, se amoldam aos tipos previstos nos artigos 331-A e 288, ambos do Código Penal. Inclusive, a decisão faz citações a vários diálogos que descortinam a participação dos envolvidos em fraudes em concursos, inclusive elencando diálogos interceptados tendo como interlocutor o requerente. Até porque, conforme constou na decisão que decretou as prisões temporárias dos vários envolvidos as prisões são necessárias para que a polícia colha os elementos probatórios faltantes para a conclusão das investigações, vale dizer, identificar todas as pessoas ligadas à quadrilha, definir pormenorizadamente a função de cada um no esquema fraudulento, obter detalhes de como as respostas eram repassadas aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 331/562

candidatos, identificar outros concursos que eventualmente tenham sido fraudados nos últimos anos, assim como identificar outros indivíduos que eventualmente tenham participado de alguma conduta ilícita perpetrada pela associação criminosa, enfim, obter os elementos imprescindíveis para a conclusão das investigações realizadas até o presente momento (sic). Portanto, não assiste razão ao defensor do requerente quando afirma que não foram declinados os motivos que levaram à decretação da prisão temporária do requerente que, em realidade, ao que tudo indica, acabou se envolvendo em um esquema criminoso organizado. O fato de ser trabalhador ou pai de família, evidentemente, não influencia nos pressupostos de decretação da prisão temporária que se relacionam unicamente com a necessidade da investigação criminal. Ademais, a prisão temporária é decretada quando for imprescindível para as investigações, fazendo o magistrado prolator da decisão um prognóstico da sua necessidade e utilidade para o caso concreto. Ou seja, evidentemente não tem como prever os resultados das múltiplas diligências, pelo que ela é cumprida com prazo de até cinco dias, prorrogáveis por igual período no caso de extrema necessidade. Quando decretadas e cumpridas várias prisões temporárias de forma conjunta, envolvendo também o deferimento de outras medidas cautelares necessárias para a investigação (tais como medidas de busca e apreensão), ao ver deste juízo, a análise do tempo em que o custodiado ficará preso ou se será necessária a prorrogação da prisão temporária fica, em princípio, dentro da esfera de decisão da autoridade policial que está colhendo todos os múltiplos elementos de prova. Neste momento processual, este juízo não dispõe de elementos concretos para aquilatar como estão se descortinando os depoimentos dos múltiplos envolvidos e quais foram as provas colhidas em razão das buscas e apreensões deferidas. O pleito do requerente não veio suficientemente instruído com elementos que pudessem aquilatar alguma ilegalidade flagrante em relação ao tempo em que o requerente está preso. Não há provas de deficiência da máquina administrativa de forma a retirar a legitimidade da custódia do requerente. Destarte, inviável se mostra a revogação da prisão temporária no caso concreto, pelo que INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008513-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) FABIO ROBERTO CAVALCANTE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por FABIO ROBERTO CAVALCANTE aduzindo, em síntese, que o delito investigado não pode ser considerado um crime grave e não justifica a medida gravosa e extrema da prisão temporária; que a necessidade da segregação do requerente em nenhum momento ficou demonstrada na representação da autoridade policial; que no caso não está presente o requisito previsto no inciso III do artigo 1º da Lei nº 7960/89, já que não existe qualquer menção de que o requerente seja membro de qualquer bando ou quadrilha; que é desnecessária a prisão do requerente para que seja somente ouvido em inquérito policial. Outrossim, aduz que o requerente é um homem trabalhador, com residência fixa, e que estaria disposto a prestar esclarecimentos caso fosse convocado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigne-se que a leitura da decisão proferida pelo magistrado titular da 2ª Vara Federal evidencia que está devidamente fundamentada, descortinado os indícios que o levaram a concluir pela viabilidade jurídica da existência de fortes indícios apontando para que os averiguados terem incidido na prática de condutas que, em tese, se amoldam aos tipos previstos nos artigos 331-A e 288, ambos do Código Penal. Inclusive, foram captados diálogos envolvendo o requerente Fábio Roberto Cavalcante, servidor afastado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região justamente por suspeita de fraude em concurso, e sua mãe Ivanise Barbosa Cavalcante, ocasião em que o investigado pede para sua genitora para não acertar nada com ninguém. Até porque, conforme constou na decisão que decretou as prisões temporárias dos vários envolvidos as prisões são necessárias para que a polícia colha os elementos probatórios faltantes para a conclusão das investigações, vale dizer, identificar todas as pessoas ligadas à quadrilha, definir pormenorizadamente a função de cada um no esquema fraudulento, obter detalhes de como as respostas eram repassadas aos candidatos, identificar outros concursos que eventualmente tenham sido fraudados nos últimos anos, assim como identificar outros indivíduos que eventualmente tenham participado de alguma conduta ilícita perpetrada pela associação criminosa, enfim, obter os elementos imprescindíveis para a conclusão das investigações realizadas até o presente momento (sic). Portanto, não assiste razão ao defensor do requerente quando afirma que não foram declinados os motivos que levaram à decretação da prisão temporária do requerente que, em realidade, ao que tudo indica, acabou se envolvendo em um esquema criminoso organizado. Note-se que a prisão está calcada no inciso III, alínea I do artigo 1º da Lei nº 7960/89, haja vista que se está a investigar uma quadrilha que atuava de forma reiterada em fraudes envolvendo concursos públicos, que não se restringiu ao concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O fato de o requerente participar ou não da quadrilha somente será mais bem esmiuçado justamente depois da colheita das provas. De qualquer forma existem fortes indícios de que o requerente foi aprovado em concurso público de forma ilegal, eis que se utilizou de expedientes fraudulentos para ser nomeado. O fato de ser trabalhador e ter residência fixa, evidentemente, não influencia nos pressupostos de decretação da prisão temporária que se relacionam unicamente com a necessidade da investigação criminal. Ademais, a prisão temporária é decretada quando for imprescindível para as investigações, fazendo o magistrado prolator da decisão um prognóstico da sua necessidade e utilidade para o caso concreto. Ou seja, evidentemente não tem como prever os resultados das múltiplas diligências, pelo que a prisão temporária é cumprida com prazo de até cinco dias, prorrogáveis por igual período no caso de extrema necessidade. Quando decretadas e cumpridas várias prisões temporárias de forma conjunta, envolvendo também o deferimento de outras medidas cautelares necessárias para a investigação (tais como medidas de busca e apreensão), ao ver deste juízo, a análise do tempo em que o custodiado ficará preso ou se será necessária a prorrogação da prisão temporária fica, em princípio, dentro da esfera de decisão da autoridade policial que está colhendo todos os múltiplos elementos de prova. Neste momento processual, este juízo não dispõe de elementos concretos para aquilatar como estão se descortinando os depoimentos dos múltiplos envolvidos e quais foram as provas colhidas em razão das buscas e apreensões deferidas. Por relevante, o pleito do requerente não veio instruído com elementos que pudessem aquilatar alguma ilegalidade flagrante em relação ao tempo em que o requerente está preso, não juntado nenhum dos depoimentos ou provas colhidas pela autoridade policial. Não há provas de deficiência da máquina administrativa de forma a retirar a legitimidade da custódia do requerente. Destarte, inviável se mostra a revogação da prisão temporária no caso concreto, pelo que INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 120

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005595-70.2014.403.6110 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam os presentes autos de exceção de incompetência argüida pelo réu FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, em face da ação penal que lhe move o Ministério Público Federal, registrada sob o n.º 00021074420134036110 em trâmite por este Juízo. A denúncia afirma que pessoa jurídica Inter- Via Transportes e Participações Ltda contratou serviços profissionais do advogado Fernando Cavalheiro Martins, ora réu, e que em diversas ocasiões o réu solicitou dinheiro do representante legal da empresa para efetuar o pagamento de custas judiciais e depósitos recursais que o réu teria praticado, para tanto, o réu teria apresentado supostamente junto à empresa contratada diversos documentos falsos, entre eles cópias de decisões judiciais, montagens e publicações da justiça comum e da Justiça do Trabalho. A ação penal foi distribuída junto à 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuída para este Juízo por força do Provimento 433, de 30 de abril de 2015, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, na qual o Ministério Público Federal acusa o excepto de ter praticado atos que se subsumem ao tipo previsto nos artigos 271, caput e 297, combinado com o artigo 61, inciso II, g, todos do Código Penal. O excipiente alega que os fatos imputados na denúncia não se enquadram na previsão do artigo 109, da Constituição Federal que ensejaria a competência da Justiça Federal. Em sua impugnação, o Ministério Público Federal insurgiu-se contra a pretensão do réu, argumentando que o delito ora tratado abarca a falsificação de documentos, em sua maioria, relativos à Justiça do Trabalho, daí a fixação da competência na Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. No caso presente, verifico que a competência é da Justiça Federal, uma vez que o crime de uso de documento falso praticado em detrimento de serviço prestado pela União subsume a hipótese descrita no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. Nesse sentido: Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ASSINATURA DE JUIZ DO TRABALHO - ART.171, CAPUT E ART.297, TODOS DO CP - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ART.81/ CPP. - Em sendo o delito de falso praticado em detrimento de serviço prestado pela União (art.109, IV, da CF), com a falsificação de assinaturas de juízes trabalhistas, competente a Justiça Federal. - Ao declinar de sua competência para a Justiça Estadual, por entender ser o delito de falso mero instrumento para a prática do estelionato, adiantou o magistrado, de forma implícita, a apreciação do mérito sobre a denúncia oferecida eis que, expressa a imputação por aquele, com o pedido de imposição de pena para ambos os delitos, em concurso formal. - Dispõe o CPP, no seu artigo 76, II, que a competência será determinada pela conexão quando, no mesmo caso, mais de uma infração tiver sido praticada, sendo uma com a finalidade de facilitar ou ocultar outra, precisamente a hipótese posta na denúncia. - Se o magistrado entende que não há duas infrações distintas, mas apenas uma, deve, expressamente, decidir sobre a imputação como feita. E o fazendo sua competência prorrogar-se-á para a apreciação do delito remanescente pelo princípio da perpetuo jurisdictionis, nos termos do artigo 81 do CPP. - Recurso que se conhece e a que se dá provimento. (TRF2ª Região, 6ª Turma, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, dj. 17/10/2003, pag. 160) Assim, REJEITO a presente Exceção de Incompetência, prosseguindo-se a ação penal n. 000021074420134036110 até seu final julgamento. Junte-se aos autos da ação penal n. 000021074420134036110 cópia da inicial, da manifestação do Ministério Público Federal e desta decisão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo-se em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17 de novembro de 2015, às 10h, o ato anteriormente marcado, a ser realizado na sede deste Juízo. Aditem-se as cartas precatórias n. 145/2015 ao 147/2015 (fls. 783/785). Intimem-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Certifico e dou fé que expedi e encaminhei cópia digitalizada da carta precatória nº 062/2015, que segue para reencaminhamento ao destinatário.Sorocaba, 12 de agosto de 2015.

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 10h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Guilherme Martini Dalpian, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Expeça-se o necessário.

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Tendo em vista a não localização da testemunha Ana Cristina Camargo da Silva (fl. 530) arrolada pela defesa (fl. 304), dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.Quanto a testemunha Jose Guilherme Gorski Damaceno, verifica-se que embora tenha sido devidamente intimada (fl. 452), não compareceu a audiência designada no Juízo deprecado (fl. (fl. 455), assim, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse na oitiva desta testemunha, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Barbara do Oeste/SP para a oitiva da testemunha Berenice Solda no endereço declinado à fl. 304.Intimem-se. (Foi expedida em 07/10/2015 a carta precatória 0183/2015 para a Comarca de Santa Barbara do Oeste/SP para a oitiva da testemunha Berenice Solda).

0006170-49.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO ALVES(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Expeça-se mandado de intimação para que o réu compareça à Floresta Nacional de Ipanema para receber orientação técnica sobre o PRAD- Projeto de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Marcilio Henrique Augusto (Comarca de Salto/SP), Miguel Seganti Cortes (Comarca de Itapetininga/SP), Odemilson Donizete Mosseiro e Celso Alberto Gonçalves (Comarca de Cananeia/SP).Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, tomem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (Edson Francisco de Souza, Francisco Marcos Dias Tomaz e Leandro Rossmann) e interrogatório dos réus.Sem prejuízo, esclareça o réu Salvador Augusto Ribeiro o endereço da testemunha Francisco do Carmo Ruis, informando se comparecerá a audiência a ser designada independente de intimação.Intimem-se.(Foram expedidas as seguintes cartas precatórias: carta precatória 076/2015- Comarca de Salto/SP para a oitiva de Marcilio Henrique Augusto, carta precatória nº 077/2015 - Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva de Miguel Seganti Cortes e carta precatória 178/2015- Comarca de Cananeia/SP para a oitiva de Odemilson Donizete Mosseiro. As cartas precatórias foram expedidas em 07/10/2015)

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Soares Bezerra denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (30/04/2014), sendo o réu citado para apresentar resposta à acusação.O réu constituiu defensor e apresentou resposta a acusação às fls. 67/80, alegando inépcia da inicial e a aplicação do princípio da insignificância. Ao final, alega e inocência e requer sua absolvição. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo aplicável o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 83).Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado, sendo inaplicável o princípio da insignificância em razão da mercadoria apreendida, que, por se tratar de lesão à saúde pública, configura-se crime de contrabando. Nesse sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão

somente, o pagamento do imposto. 2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 5º Turma, AGARESP 201301246479, Relator Moura Ribeiro, dj. 10/09/2013) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiuna para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int. (Expedida em 13/10/2015 a carta precatória 0195/2015- Comarca de Ibiuna/SP para a oitiva das testemunhas Jose Peixoto de Almeida Neto e Olair Fernando Soares)

0001488-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR E SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 361) e pela defesa (fl.367 e 369). Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista a de defesa de Edison Alves Moreno para que apresente suas razões de apelação. Int.

Expediente Nº 123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o ofício 2702/2015-DPF/SOD/SP da Polícia Federal (fls. 661/666). Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 687. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

Expediente Nº 124

INQUERITO POLICIAL

0008051-56.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MOTA ALVES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X EDSON MOTA TOUCEDO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Fls. 170/172: Defiro/Declaro nulo todos os atos decisórios praticados pelo Juízo remetente, em razão da incompetência absoluta, nos termos dos artigos 564, inciso I, e 567, do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para a classe 120- Inquérito Policial. Após, nos termos da Resolução do CJF n. 63/09 e do Comunicado da COGE do TRF 3ª Região n. 93/2009, que dispõem sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, dê-se baixa deste inquérito na distribuição e encaminhe-o ao Ministério Público Federal para a continuidade das investigações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4102

MANDADO DE SEGURANCA

0009279-36.2015.403.6120 - J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), (contratê encontra-se incompleta; há necessidade de regularização do Pólo passivo ou correta indicação da autoridade coatora (CPC, artigo 283) e há atribuição de valor da causa incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4103

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

A fim de aproveitar o ato processual, o arrematante propõe o depósito do valor parcelado (60% da avaliação), o que não pode ser reputado preço vil em segundo leilão de forma que, de fato, sana a irregularidade do parcelamento apontada na decisão anterior. Isso porque, se o artigo 690, 1º, do Código de Processo Civil diz que aquisição em prestações (parcelada) nunca será inferior ao valor da avaliação, é certo que não há vedação à arrematação à vista em valor inferior à mesma, desde que não seja preço vil (art. 686, VI, c/c art. 692, CPC). Assim, defiro o depósito do valor proposto - que complementa os 60% do valor da avaliação, no prazo de 24h, após o qual fica autorizada a expedição da carta de arrematação. Intime-se a CEF com urgência. Intime-se o leiloeiro. Int.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

A fim de aproveitar o ato processual, o arrematante propõe o depósito do valor parcelado (60% da avaliação), o que não pode ser reputado preço vil em segundo leilão de forma que, de fato, sana a irregularidade do parcelamento apontada na decisão anterior. Isso porque, se o artigo 690, 1º, do Código de Processo Civil diz que aquisição em prestações (parcelada) nunca será inferior ao valor da avaliação, é certo que não há vedação à arrematação à vista em valor inferior à mesma, desde que não seja preço vil (art. 686, VI, c/c art. 692, CPC). Assim, defiro o depósito do valor proposto - que complementa os 60% do valor da avaliação, no prazo de 24h, após o qual fica autorizada a expedição da carta de arrematação. Intime-se a CEF com urgência. Intime-se o leiloeiro. Int.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 218/219 - A fim de aproveitar o ato processual, o arrematante propõe o depósito do valor parcelado (60% da avaliação - fl. 183), o que não pode ser reputado preço vil em segundo leilão de forma que, de fato, sana a irregularidade do parcelamento apontada na decisão anterior. Isso porque, se o artigo 690, 1º, do Código de Processo Civil diz que aquisição em prestações (parcelada) nunca será inferior ao valor da avaliação, é certo que não há vedação à arrematação à vista em valor inferior à mesma, desde que não seja preço vil (art. 686, VI, c/c art. 692, CPC). Assim, defiro o depósito do valor proposto - que complementa os 60% do valor da avaliação, no prazo de 24h, após o qual fica autorizada a expedição da carta de arrematação. Intime-se a CEF com urgência. Intime-se o leiloeiro. Traslade-se cópia da petição de fls. 218/219 para os autos 0004587-14.2003.403.6120 e 0003521-96.2003.403.6120. Int.

Expediente Nº 4104

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007009-39.2015.403.6120 - AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Defiro. Expeça-se ofício à autoridade policial, conforme requerido pelo MPF. Com a resposta, dê-se vista às partes. (VISTA AO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO OFÍCIO DA DPF - FL. 17)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-38.2014.403.6123 - MARTA MARQUES RIBEIRO CONSTANTI(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2015, às 15h30min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2016, às 08h 15min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AV. BARÃO DE ITAPURA, Nº 385 - BAIRRO BOTAFOGO - CAMPINAS - SP. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001793-88.2015.403.6123 - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende o impetrante a petição inicial para indicar como valor da causa o benefício econômico pretendido, devendo, se for o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção. Outrossim, verifico que foram juntados documentos (fls. 115/126) sem a devida tradução para o vernáculo nacional, o que ora determino, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, o impetrante, declarar a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0001805-05.2015.403.6123 - ESPACO CRESCER- LIVRE CRIATIVIDADE(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Sobre a informação de secretaria e petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, manifeste-se o impetrante, em até cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004307-8) - DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X ELIEL PIRES DE CASTILHO X JOEL VIEIRA JUNIOR(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004870-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004870-2) - ALEXANDRE RODRIGUES X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X KLEBER DA SILVA CRUZ X SERGIO LUIZ ANTONINI(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002837-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002837-6) - PEDRO FARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra-se o V. acórdão, intimando-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0002391-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002391-4) - JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X YASMIN FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001504-69.2012.403.6121 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001717-75.2012.403.6121 - PAULO ABUD BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folhas 186/226: Dê-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, conforme determinado.

0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 516/521: Ciência às partes da apresentação do laudo pericial pelo prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se a r. decisão de fls. 507, expedindo-se a requisição da verba honorária do Sr. Perito. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000448-64.2013.403.6121 - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Folhas 93/96: Dê-se vista as partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001950-38.2013.403.6121 - MARIO CESAR PAZZINE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 338/562

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Requisite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 42/162.398.689-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002957-31.2014.403.6121 - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fls. 38, devendo apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver e trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000889-11.2013.403.6100, do Juizado Especial Federal Civil de São Paulo - 11ª Vara Gabinete. Quanto as custas, defiro a restituição do valor constante da guia de fls. 10/11, referente ao recolhimento indevido no Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, devendo para tanto, a parte autora informar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando-se que o CNPJ do titular da conta-corrente deverá ser idêntico ao que consta na GRU. Intimem-se.

0001182-44.2015.403.6121 - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 102: Mesmo não tendo sido apresentada contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis. Fls. 95/101: Ciência às partes da apresentação do laudo pericial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a r. decisão de fls. 76/77, expedindo-se a solicitação de pagamento ao Sr. perito. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002549-06.2015.403.6121 - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se.

0002551-73.2015.403.6121 - NILTON CESAR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se.

0002557-80.2015.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se.

0002558-65.2015.403.6121 - VALDIR APARECIDO KILL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se.

0002590-70.2015.403.6121 - BENEDITO GERALDO DE FARIA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se.

0002602-84.2015.403.6121 - MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001026-90.2014.403.6121 - HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS036190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES)

Vistos, em decisão. Observo que, ao que se apresenta nos autos, a CEF foi citada quando o feito tramitava na Justiça Estadual (fls. 62/65) e limitou-se a apresentar exceção de incompetência, que foi acolhida. Nos termos do artigo 306 do CPC, o recebimento da exceção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 339/562

suspende o processo, impondo-se a restituição do prazo para resposta. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO.SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. Processada a exceção de incompetência, com a suspensão do processo, interrompe-se o prazo para a contestação, nada importando que o incidente seja mais tarde desqualificado por não dizer respeito à competência relativa. Recurso especial conhecido e provido em parte.(STJ, REsp 809.755/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJe 26/11/2008)Assim, com a devida vênia, reconsidero a parte final do despacho de fls. 211. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, apensem-se estes aos autos da ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002456-19.2010.403.6121 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000476-66.2012.403.6121 - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000899-26.2012.403.6121 - DOUGLAS JANUARIO(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de

noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000174-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000174-4) - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X CELINA DAMACENO DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001986-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001986-4) - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES X JOAO FERNANDES X ALBINA CERNEVIVA BRITO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000613-79.2011.403.6122 - ALDINO GUANDALINI JUNIOR X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001868-72.2011.403.6122 - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001404-43.2014.403.6122 - ELIANA LEITE LAMBERTI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA X ANDREIA ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO ALVES DA CRUZ JUNIOR X DOMICIO SOUZA FILHO X MARIA FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA X ELISABETE SOUZA DE OLIVEIRA X FABIO SOUZA DE OLIVEIRA X JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000443-73.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6) JOSE FRANCISCO X ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X CIRILO FRANCISCO DA CRUZ X ELIAS FRANCISCO DA CRUZ X MILTON FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO APARECIDO DA CRUZ X ANA LUCIA DA CRUZ FERREIRA X LUCIMARA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001461-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001737-63.2012.403.6122 - CICERO ZACARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ X MARILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ COSME X LEONIZIO JOSE DA CRUZ X NEIDE MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA X MARILENE DA CRUZ SAMPAIO X AMARILDA CRUZ DE SOUZA X MARILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ COSME X ALETICIA MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS DA SILVA X ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DA SILVA X VALDENIR DA SILVA X DIVANIR APARECIDA DA SILVA X ROSENI APARECIDA DA SILVA MATOS X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X ANDRE ANTONIO DA SILVA X ADELICIO ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1) - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MANOEL CALISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000577-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000577-8) - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS AUGUSTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000823-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000823-8) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2) - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON HIROSHI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 205/209), opostos pela autora em face da sentença de fls. 200/203, que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por idade. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora. Tendo em vista a procedência do pedido, que reconheceu o direito à aposentadoria por idade, acolho os embargos de declaração, antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Regularize a parte autora a representação processual, nos moldes das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 124/127 e 154). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0002540-60.2014.403.6127 - SALETE FERREIRA SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Salete Ferreira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 52/53). Além do mais, a perita, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002633-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente, pois a autora está recebendo auxílio doença desde 13.08.2014. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa em 23.06.2013 (fls. 42/45). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença desde 09.05.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 13.08.2014. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da

capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002850-66.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/67). Realizou-se perícia médica (fls. 87/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e diabetes mellitus. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003144-21.2014.403.6127 - CELIA MARIA SOARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Celia Maria Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida cobrada pelo INSS em razão da concessão indevida da aposentadoria por idade NB 41/163.047.934-6. Alega que, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, em razão de erro exclusivo do INSS, é incabível a repetição. O INSS asseverou que a concessão de aposentadoria por idade à autora foi indevida, vez que foi aproveitado tempo de serviço já utilizado para a obtenção de aposentadoria em regime próprio de Previdência Social, e que a autora não está de boa-fé, razão pela qual é devida a restituição dos valores indevidamente recebidos (fls. 28/3). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 93/95). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que em 30.11.2011 a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV (fl. 13), regime próprio de Previdência Social. Depois, em 26.07.2013, requereu aposentadoria por idade junto ao INSS, benefício que também lhe foi concedido, tendo a autarquia previdenciária computado 15 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço (01.04.1978 a 30.04.1992 e 01.12.2011 a 26.07.2013) (fls. 14/15 e 69). Ocorre que o tempo de serviço no período 01.04.1978 a 30.04.1992, laborado junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista (fl. 17), já havia sido utilizado para a obtenção da aposentadoria pelo IPSJBV e, portanto, não poderia ser utilizado para a obtenção de aposentadoria pelo RGPS, nos termos do art. 96, III da Lei 8.213/1991: não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Constatado o equívoco (fl. 75), a autora foi notificada a apresentar defesa (fl. 77), oportunidade em que alegou boa-fé (fls. 79/81). Na sequência, o INSS comunicou a suspensão (fl. 84) e o cancelamento do benefício, bem como a notificou para restituir os valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 6.980,66 (fl. 88). Nesta ação, a autora alega que não concorreu para a concessão equivocada do benefício de aposentadoria por idade, por essa razão não pode ser compelida a restituir os valores indevidamente recebidos, os quais constituem verba alimentar recebida de boa-fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011). Esse entendimento em nada foi afetado pelo quanto decidido no REsp. 1.401.560/MT:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 470.484/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22.05.2014) No mesmo sentido dispõe a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Não há como negar o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por idade recebida pela autora no período. No tocante à boa-fé, o INSS argumenta que este requisito não está presente, tendo em vista que a autora é pessoa esclarecida e, depois de ter se aposentado pelo IPSJBV, trabalhou por dois anos vinculada ao RGPS, com a finalidade de induzir o servidor do INSS em erro (fl. 29-verso): A autora não é pessoa humilde e sem instrução ao ponto de dizer que não sabia que não se pode aposentar em dois regimes (RGPS e RPPS)

utilizando-se o mesmo tempo de serviço. Trata-se de pessoa com instrução superior e ciente dos seus direitos, por isso a tese aplicável a favor dos vulneráveis junto ao INSS não pode ser aplicado ao autor. Para agravar a situação, é de se notar que a autora se aposentou em 20.11.2011, ou seja, já com 61 anos de idade. Para induzir o INSS em erro e alegar que queria se aposentar no RGPS com base em outros tempos de contribuição retornou a trabalhar no prazo entre 2011 e 2013. Note-se, Excelência, que se estivesse de boa-fé e não tivesse conhecimento do direito, teria imediatamente após a aposentadoria do RPPS do Município requerido a aposentadoria junto ao INSS. Não o fez, porém, por que? Porque sabia que não tinha direito algum. Para escamotear o referido requisito, a autora trabalhou por mais 02 anos e então requereu o benefício, utilizando-se do tempo de serviço anterior que utilizou no RPPS. Patente a má-fé da autora ao tentar induzir o servidor e o INSS em erro. O que conseguiu em um primeiro momento, mas não conseguiu continuar seu intento fraudulento, já que foi pega em auditoria posterior. Entendo, porém, que as circunstâncias citadas pelo INSS não são suficientes para caracterizar a má-fé por parte da autora, vez que esta deve ser cabalmente demonstrada, não presumida. Ora, a autora se limitou a requerer o benefício e apresentar os documentos que entendeu pertinentes. Não omitiu informação que lhe foi solicitada nem apresentou declaração ou informação falsa. O INSS, assim, tinha todos os elementos necessários para verificar se a autora fazia ou não jus ao benefício, e, se o concedeu, está caracterizado o erro exclusivo da Administração, pela qual o administrado não pode ser penalizado. Destarte, tenho por caracterizado que os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por idade se tratam de verba alimentar recebida de boa-fé, por erro exclusivo da Administração, impassíveis de repetição.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inexistência da dívida cobrada por meio do Ofício nº 150/2014 MOB (fl. 88), referente aos valores recebidos em razão da aposentadoria por idade NB 41/163.047.934-6. Condene o INSS a restituir as custas processuais adiantadas pela autora (fl. 09) e a pagar honorários de sucumbência, que, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-27.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO ALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Aparecido Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega que quando possuía capacidade exercia a função de assessor administrativo, mas passou a ser portador de lesão total de plexo braquial - MSE o que lhe causa a incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS defendeu a falta de interesse de agir porque o autor recebe auxílio acidente desde 12.09.2012 (fls. 20/23). Sobreveio réplica (fls. 34/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/43), ciência às partes. O autor requereu a concessão do auxílio acidente (fl. 46) e o INSS a extinção do processo pela ausência de interesse de agir (fls. 48/50). Relatado, fundamento e decidido. O autor ingressou com a presente ação objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Depois de contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), por isso, improcede sua pretensão de concessão de auxílio acidente, veiculada em sua manifestação após a juntada do laudo pericial médico (fl. 46). Aliás, acerca do auxílio acidente, com razão o INSS. O autor é carecedor da ação, posto que já recebe tal benefício administrativamente desde 12.09.2012 (fl. 26), fato omitido na inicial. Quanto ao objeto da ação (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), a Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda recebê-los: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado do autor como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. O autor se qualifica como assessor administrativo (auxiliar de viagens, com vínculo laboral ativo - fls. 41 e 51) e para tais funções não há incapacidade. O laudo pericial médico, prova técnica produzida em Juízo, concluiu, indene de dúvida, que o autor não se encontra incapacitado para sua atividade habitual. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003224-82.2014.403.6127 - APARECIDA ISOLINA DA SILVA REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Isolina da Silva Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 43/44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/59). Realizou-se perícia médica (fls. 82/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana e hipertensão arterial. Ressaltou a perita médica que não foram apresentados exames médico que justificassem o afastamento da autora. A prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito

da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 43/44. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003266-34.2014.403.6127 - LEONOR EMILIA LOPES FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Emilia Lopes Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 23/27). Realizou-se perícia médica (fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora, embora apresente alterações da pele, diabetes, hipertensão e varizes, não está incapacitada para o trabalho em razão de suas patologias. Ressalvou a perita médica a idade da autora, 66 anos, que por si só, determina limitações. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Cumpre esclarecer que as restrições laborativas correlatas à idade não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003283-70.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE ELOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Henrique Eloi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/69). Realizou-se perícia médica (fls. 81/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de vertigens posturais, diplopia e parestesia nos membros superiores, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Consignou o perito judicial a possibilidade de o autor exercer funções que não exijam equilíbrio ou coordenação perfeita. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença. Quanto ao início da incapacidade, informou o perito médico que o autor apresenta quadro estável desde início dos sintomas em janeiro de 2014, com discreta melhora em movimentação extrínseca ocular (resposta ao quesito 11 do réu). O benefício será devido a partir de 12.08.2014, data em que cessado o pagamento administrativo do auxílio doença (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 12.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003286-25.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA ORLANDO PARISI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Silvia Orlando Parisi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/49). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos

42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno de ajustamento. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEGUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Donizetti Meneguine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente doença osteodegenerativa da coluna lombo sacra. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003373-78.2014.403.6127 - SONIA DE LIMA TURATI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia de Lima Turati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como indenização à título de dano moral. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a inoccorrência de dano moral (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de aneurisma cerebral embolizado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003414-45.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETE MESSIAS(SP109414 - DONIZETE LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Donizete Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 35/36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/44). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica

constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente seqüela de paralisia cerebral com hemiparesia direita e crises convulsivas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003523-59.2014.403.6127 - MAURO DE MOURA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 49/50). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso do autor ao RGPS (fls. 54/58). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 80/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 23.10.2014, diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2011 (processo 0001549-46.2011.8.26.0653). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor apresenta diabetes mellitus insulino dependente com pé diabético, hipertensão arterial, artrose no joelho esquerdo, coluna vertebral, tornozelos e pés, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.06.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 01.06.2015 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003596-31.2014.403.6127 - PAULO DONIZETTI MACIEL (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizete Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 74/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo do pedido apresentado em 18.08.2014 (fl. 14), possuindo, portanto, objeto diverso daquele veiculado na ação proposta em 2008 (processo 0003686-49.2008.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo, hipertensão arterial e espondilartrose com protusões discais e polineuropatia periférica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa

a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003607-60.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Thomazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, a perda da qualidade de segurado (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado, pois o autor recebeu benefício previdenciário até 13.09.2013, mantendo a qualidade de segurado até 15.11.2014. Assim, quanto apresentou o pedido administrativo objeto do presente feito, em 08.09.2014 (fl. 26), ainda ostentava tal condição. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente sequela de acidente isquêmico transitório e cervicalgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003630-06.2014.403.6127 - HAIRTON DONIZETTE FERNANDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hairton Donizette Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/23). Realizou-se perícia médica (fls. 35/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente dorsalgia, hipertensão arterial e diabetes mellitus. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003632-73.2014.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Maria do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/22). Realizou-se perícia médica (fls. 36/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto de ansiedade e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003643-05.2014.403.6127 - WILMA BARONI GOUVEIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilma Baroni Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/32). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 03.11.2014 (fl. 09), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2010 (processo 0007582-83.2010.8.26.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e de não cumprimento da carência. Isso porque, consta que a autora recebeu auxílio doença, por força de decisão judicial, até 16.07.2014 (fl. 08), de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.09.2015. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 03.11.2014 (fl. 09) e quando ajuizou a presente ação, em 09.12.2014, ainda ostentava tal condição. Cumpre asseverar que o art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto de ansiedade e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003666-48.2014.403.6127 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria dos Santos Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se perícia médica (fls. 78/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo, diabetes mellitus, espondilartrose lombar com protusões discais, síndrome do manguito rotador direito, artrose do joelho direito e seqüela de infarto pulmonar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 87/99). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003683-84.2014.403.6127 - ELIANA DONIZETTI MANOEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Donizetti Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 15). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/36). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está

incapacitada para o trabalho, não obstante apresente crises convulsivas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Olinda da Silva Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, reumatismo/artrite reumatoide e outras alterações osteo-musculares, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.06.2015, data da realização do exame médico pericial. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 01.06.2015 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000076-29.2015.403.6127 - JAILTON DA SILVA VIANA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jailton da Silva Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/29). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 26.11.2014 (fl. 15), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0000559-87.2013.403.6302). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo recorrente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000116-11.2015.403.6127 - CRYSTYANY MAROCO DANTAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Crystyany Maroco Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber

o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 19).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24).Realizou-se perícia médica (fls. 35/37), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente episódio depressivo leve.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000123-03.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Aparecida dos Santos Massoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 25).O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 28/32).Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno dissociativo de movimento e sensação.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, razão pela qual resta indeferido o pedido da parte autora para apresentação de novos documentos (fls. 51/55).Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000130-92.2015.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Balbino Ribeiro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 25).O INSS alegou coisa julgada e contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 46/49), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a alegação de coisa julgada. A propositura desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 21.10.2014 (fl. 16), causa de pedir diversa da tratada na ação do ano de 2010.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar.A perícia médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 54/58). Além disso, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000211-41.2015.403.6127 - JOEL APARECIDO BATISTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joel Aparecido Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30).Realizou-se

perícia médica judicial (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, informou o perito médico que o autor apresenta documentos médicos datados de dezembro de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 11.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 11.12.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gorete Capello Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente é portadora de síndrome de Turner, déficit auditivo bilateral em uso de próteses, hipertensão arterial sistêmica e tireopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.01.2015, data do requerimento administrativo. Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do CNIS que a requerente esteve em gozo do auxílio doença até 20.01.2007, mantendo a qualidade de segurada até 15.03.2008, de modo que na data de início da incapacidade (12.01.2015), não mais ostentava tal condição. Do mesmo modo, não restou cumprida a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisitos não atendidos nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Boldrin Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o

cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante ser portadora de tumor cerebral em tratamento. Esclareceu o médico perito que não a autora não apresenta sinais, sintomas ou sequelas do tumor cerebral. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, prevalece sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002666-76.2015.403.6127 - APARECIDA GUTIERRES MASCARIN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a prioridade no processamento. Anote-se. Fls. 26/28: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Gutierrez Mascarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002703-06.2015.403.6127 - CLAUDETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 21/23: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 09), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003169-97.2015.403.6127 - HELENA APARECIDA MARCAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Aparecida Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sebastião Gomes Azevedo, ocorrido em 15.05.2015. Aduz que convivia com o de cujus desde 1978 e da união nasceu um filho em 1979. Porém, o INSS, não reconhecendo a existência da união estável, indeferiu o benefício. Relatado, fundamento e decidido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003171-67.2015.403.6127 - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Caroline Martins de Souza, menor representada por Amanda Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que o segurado, seu pai, Alex Rodrigo de Souza, estava desempregado quando foi preso, de maneira que não tinha renda e, portanto, infundada a decisão do INSS de indeferir seu pedido sob o fundamento de que o último salário de contribuição seria superior ao limite legal. Relatado, fundamento e decidido. Não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime. No caso, as contribuições cessaram em julho de 2013 e na-quele tempo estava em vigor a Portaria 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser respeitado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.349,85, (fl. 46), acima do limite da referida Portaria. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003172-52.2015.403.6127 - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivana Claudia Moraes Braidó em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez e realizar perícia médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no

curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003173-37.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Aparecida Pezotti Pirinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003176-89.2015.403.6127 - PAULO DONISETI RISSETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Doniseti Risetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais, exercidos na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Scarabel Ltda de forma intercalada de 1983 a 2001. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 13), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003177-74.2015.403.6127 - VERA LUCIA SILVA BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Silva Belli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003186-36.2015.403.6127 - LUIZ GONZAGA TININI(SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gonzaga Tinini em face do Instituto Nacional do Serviço Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. Alega que em 2006 sofreu acidente, gerando sua deficiência leve, e possui mais de 33 anos de contribuição ao RGPS, o que lhe confere o direito ao benefício, indeferido administrativamente pelo requerido. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria ao portador de deficiência foi instituída pela Lei Complementar n. 142/2013, que, no caso de deficiência leve, exige, para o homem, 33 anos de contribuição (art. 3º, III). Contudo, há necessidade de prova efetiva da aduzida deficiência e seu grau, o que exige dilação probatória com realização de perícia médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003187-21.2015.403.6127 - LUCAS DA SILVA BARRETTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas da Silva Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é usuário de drogas e encontra-se internado para o tratamento, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não reconhecer a incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A CTPS do autor (fl. 15) revela que ele possui um único vínculo laboral a partir de 12 de janeiro de 2015 (fl. 15), de maneira que não há prova do cumprimento da carência de 12 meses, requisito exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91. Não bastasse, há necessidade da prova concreta da incapacidade e data de início, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003188-06.2015.403.6127 - JOCELINA RODRIGUES JERONIMO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jocelina Rodrigues Jeronimo em face do

Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Tavares de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 43), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003206-27.2015.403.6127 - IRACEMA DE PAULA BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema de Paula Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza híbrida. Alega, em suma, que exerceu atividades urbana e rural, esta em regime de economia familiar, fato que, invocando a legislação da aposentadoria híbrida, lhe garante o direito ao benefício. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0003216-71.2015.403.6127 - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alex de Cassio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Angelina Maria Madrini Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003218-41.2015.403.6127 - LUCIELENI DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucieleni da Silva Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003220-11.2015.403.6127 - APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Martins Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003228-85.2015.403.6127 - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia da Penha Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003229-70.2015.403.6127 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Andre de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003239-17.2015.403.6127 - VALDETE ALEIXO BORATTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdete Aleixo Boratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 55/56), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003240-02.2015.403.6127 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de trabalho rural de 01.06.1978 a 06.03.1980, dado erro de grafia na data de rescisão do contrato de trabalho na CTPS. Relatado, fundamento e decidido. Além disso, o requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a efetiva comprovação da relação laboral controvertida. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003246-43.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Sueli de Almeida Antonio, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado. Sobreveio impugnação (fls. 49/59) e a Contadoria Judicial prestou informações (fls. 61/67). A embargada então reformulou seus cálculos (fls. 70/75), com manifestação do INSS (fl. 77). Saneou-se o feito (fl. 82), com avaliação do Contador Judicial (fls. 84/86) e ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 31/35) sem desconto de suposto tempo trabalhado, não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 84/86), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 5.036,27, para 08.2014, sendo R\$ 4.578,43 a título de principal e R\$ 457,84 de honorários advocatícios (fl. 84). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000926-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Creusa Leme Leopoldino, ao fundamento de excesso dada a inobservância aos critérios determinados no julgado. Sobreveio impugnação (fls. 43/44) e a Contadoria Judicial prestou informações (fls. 46/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem o valor pretendido pela exequente, nem o apresentado pelo INSS corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 46/53), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 97.572,81, para 12.2014, sendo R\$ 88.702,56 a título de principal e R\$ 8.870,25 de honorários advocatícios (fl. 47). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001343-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-15.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Joao Batista de Vilas Boas, ao fundamento de excesso dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 66/69) e a Contadoria Judicial apresentou cálculo (fls. 72/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. A sentença proferida na principal, mantida em grau de apelação, determinou o desconto dos valores pagos administrativamente (fls. 34 verso e 35/44). Como a autora já vinha recebendo o auxílio doença, em decorrência de concessão administrativa, não se pode computar este período no cálculo das prestações vencidas, aquelas que não foram pagas. Contudo, o valor apresentado pelo INSS também não está correto, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 72/80), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, no importe de R\$ 404,91 (fl. 73). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), para fixar o valor dos honorários advocatícios (da execução), em R\$ 404,91, atualizado até 11.2014. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001359-87.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-11.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Aparecida de Lima, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado e inobservância aos critérios de atualização. Sobreveio impugnação (fls. 33/47) e a Contadoria Judicial prestou informações (fls. 49/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2013 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 20/29) sem desconto de suposto tempo trabalhado, não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 49/54), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes

os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 7.724,37, para 01.2015, sendo R\$ 7.022,16 a título de principal e R\$ 702,21 de honorários advocatícios (fl. 50). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 8036

MONITORIA

0003047-21.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Intime-se a parte autora a assinar sua petição de fls. 69, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Hicham Reis Isod em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta de poupança n. 013.00356906-1, agência 183 da Caixa. Alega que, de acordo com pactuado, a CEF não aplicou integralmente os índices de correção para os períodos, 26,06% e 42,72%. Foi concedida a gratuidade (fl. 11) e deferido o processamento, com determinação à requerida para apresentação dos extratos da conta (fl. 14). A Caixa contestou o pedido (fls. 18/43), sobreveio réplica (fls. 48/50) e sentença (fls. 51/60), reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com determinação à CEF para fornecimento dos extratos referente a janeiro de 1989 (fls. 78/83). Em decorrência, a Caixa falou nos autos informando que não localizou as microfichas de janeiro de 1989 (fls. 86/89). A ação seguiu, com fixação do valor da execução (fl. 135). A Caixa interpôs agravo de instrumento (fl. 137) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício o processo a partir da decisão de fl. 100 (fls. 151 e 153/157). Intimada a apresentar extratos da conta de poupança de janeiro de 1989, a Caixa novamente esclareceu que não localizou nos sistemas a conta ativa ou encerrada (fls. 162/164). O autor, em todas as suas manifestações, requereu a intimação da Caixa para a apresentação dos extratos (fls. 93/95, 115/117, 126/127 e 133). Relatado, fundamentado e decidido. Os temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despicie da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Compete exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança responder pelo desacerto da correção. Afasto também a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Passo ao exame do mérito. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser (fl. 89), que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN

como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso da conta do autor, n. 013.00356906-1 (aniversário no dia 01 - fl. 89), cabe a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Por fim, quanto ao pedido de correção de janeiro de 1989, em que pese a inversão do ônus da prova determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/83, 151 e 153/157), a Caixa não encontrou as microfichas da conta relacionadas ao período (fls. 86/89 e 162/164). O autor, por sua vez, não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu aduzido direito, limitando-se, como exposto, a requerer a intimação da Caixa para apresentação do documento (fls. 93/95, 115/117, 126/127 e 133). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, (art. 269, I do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) na conta de poupança 013.00356906-1 (fl. 89). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003941-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003941-3) - ALEXANDRE PRADO DE OLIVEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo equerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001855-24.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao Sedi para cadastro do assunto indicado à fl. 331. Publique-se o despacho de fl. 327. Cumpra-se. (Despacho de fl. 327: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, passando a figurar MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, conforme constante na base da Receita Federal. Após, elabore-se nova minuta de RPV, observados os cálculos de fls. 305/306. Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.)

0002743-56.2013.403.6127 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0002359.93.2013.403.6127, proposta por Palini & Alves Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários formalizados nos Processo Administrativos 10865-908.543/2012-01 (CDA 80.6.13.016811-42) e 10865-908.544/2012-47 (CDA 80.2.13.005078-16). A ré contestou o pedido (fls. 112/113) e sobreveio réplica (fls. 116/121). A autora, informando que formalizou parcelamento de seus débitos, requereu a desistência do feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, V do CPC (fls. 125/127 e 128/129). A União requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação cautelar (fl. 144), o que foi deferido e efetivado na referida cautelar. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009) e custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar 0002359-93.2013.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 855/856: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo D. Juízo Federal da Campinas/SP (autos nº 0012839-31.2015.403.6105), cancelando a audiência anteriormente designada.

0000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000032-10.2015.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim-SP em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal objetivando levantar restrição existente no cadastro público federal (CAUC), indevidamente inserida pela União, para poder firmar convênio (SICOV 026308/2014) com a Caixa ainda no ano de 2014. A ação foi proposta durante o recesso forense e despachada, com deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). A ordem judicial foi cumprida, com regularização da pendência, relativa à GFIP 13/2013, e liberação da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 110/113). As requeridas ofereceram respostas defendendo a falta de interesse processual e a perda superveniente do objeto, posto que o convênio foi firmado em 29.12.2014 sem a necessidade da ordem judicial (fls. 129 e 213). Instada a manifestar-se (fls. 225), a municipalidade quedou-se inerte. Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação, conforme expresso no pedido inicial, era levantar restrição existente no cadastro público federal (CAUC) e firmar convênio (SICOV 026308/2014) com a Caixa ainda no ano de 2014, pretensão efetivada, conforme demonstrado pelas requeridas. Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, dada a carência superveniente da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000221-85.2015.403.6127 - BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por Benedito Carlos Braz em face da União objetivando a condenação da requerida em anular a notificação de lançamento n. 2012/250077383657091 e a regularizar seu CPF. Defende a não incidência do IRPF sobre valores recebidos de forma cumulada, referentes a benefício previdenciário, que não estariam sujeitos à tributação caso o imposto fosse calculado sobre os valores devidos mês a mês. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). A União reconheceu a procedência do pedido do autor, mas sem a incidência de honorários advocatícios (fls. 46/50) e comprovou a suspensão da exigibilidade da execução e a regularização do CPF do autor (fl. 57 e verso). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União a anular a notificação de lançamento n. 2012/250077383657091 e a regularizar o CPF do autor, n. 848.951.798-34. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36). São devidos honorários advocatícios, uma vez que o autor viu-se compelido a contratar advogado para atuar em sua defesa, para então a União reconhecer a não incidência do IRPF na verba por ele auferida, com as consequências advindas. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Sentença sem reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001470-71.2015.403.6127 - JOSUE ANTONIO CORREA JUNIOR(SP143557 - VALTER SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 70/71 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0001527-89.2015.403.6127 - LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo o dia 01 de dezembro de 2015, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas, por publicação, para comparecimento à sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, nesta cidade, na data acima indicada. Int.

0001741-80.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Roberto Barbosa Carlos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, que a ré libere os recursos financeiros contratados por meio de operação de crédito rural. Alega que é produtor de leite na região, contratou com a Caixa a cédula rural pignoratícia nº 59105, no valor de R\$ 36.000,00, cumpriu todas as exigências, inclusive registro da cédula em cartório e contratação de seguro dos animais dados em garantia, mas a ré, contrariando promessa feita por ocasião da contratação, se recusa a liberar os recursos do financiamento. A análise da medida liminar pleiteada foi postergada para depois da apresentação da resposta pela Caixa (fl. 42). Esta contestou e defendeu a improcedência do pedido (fls. 46/51). O autor se manifestou, em réplica (fls. 93/100), e reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/103). Decido. Não vislumbro prova inequívoca hábil a convencer da plausibilidade do direito invocado pelo autor, razão pela qual indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a Caixa, no projeto apresentado pelo autor à instituição financeira consta que a garantia era composta por 44 animais, enquanto nas declarações e laudo consta a existência de apenas 37 animais, divergência que não foi solucionada pelo autor. Além disso, esses mesmos animais há haviam sido dados em garantia em outras três operações de financiamento rural, o que seria vedado (fls. 48/49). Portanto, o direito invocado pelo autor, de liberação dos recursos, é altamente controvertido e depende da regular instrução probatória, razão pela qual é inviável a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o requerimento, formulado pelo autor, de expedição de ofício à Polícia Federal, para apuração de eventual delito de falsidade ideológica, vez que o autor não aponta em que teria consistido o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que são elementares do delito citado. Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela Caixa (fl. 113). Ante o exposto, indefiro os requerimentos

de antecipação dos efeitos da tutela e de expedição de ofício à Polícia Federal, formulados pelo autor, e defiro o requerimento de produção de prova oral, formulado pela Caixa. O rol de testemunhas deve ser depositado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002221-58.2015.403.6127 - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002247-56.2015.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/94: Concedo à parte autora o prazo requerido para apresentação de cópias das iniciais dos processos faltantes. Int.

0002309-96.2015.403.6127 - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRÉ LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Sindicato Rural de Mogi Mirim (CNPJ 52.776.838/001-75) em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ele firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos.Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 745/746).A União reconheceu a procedência do pedido, mas sem a incidência de honorários advocatícios (fl. 752).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9876/99.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fls. 745/746).Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).Dada a ausência de resistência ao pedido e o dis-posto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002368-84.2015.403.6127 - ROBERTO DE MAGALHAES BETTTO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. No mesmo prazo, digam as partes se tem interesse em realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003315-75.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO)

Vistos, etc.Remetem-se os autos ao Contador do Juízo para afê-rição dos cálculos nos exatos moldes do julgado.Com o retorno, ciência às partes e, após, conclu-sos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-53.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-77.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X PRISCILA APARECIDA DO PRADO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social em face de execução promovida por Priscila Aparecida do Prado, ao fundamento de excesso porque durante o período de liquidação a embargada trabalhou e recebeu remunera-ção (de 05.2013 a 02.2014 - fl. 37) e dada a inobservância do disposto na Lei 11.960/09.Sobrevieram impugnação (fls. 26/28) e informações do Contador do Juízo (fls. 30/33), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.O INSS foi condenado a pagar o benefício de auxí-lío doença a partir de 28.05.2013 (sentença e acórdão transita-do em julgado - fls. 67/68 e 93/96 da ação principal), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a ex-clusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.No mais, como

demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 30/33), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 9.027,30, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 9.617,78), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 9.027,30, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 8.206,64 a título de principal e R\$ 820,66 de honorários, valores atualizados até 03.2015. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 67/68 e 93/96 daqueles para estes. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Vistos, etc. O embargado (autor da ação principal) discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 157/163 e 169/172). Desta forma, nomeio um contador externo, Andre Alessandro dos Santos, para que, no prazo de 10 dias, analise os autos e apresente a estimativa de seus honorários, que serão suportados pelo embargado, para, no prazo de 30 dias, a elaboração da conta e planilha evolutiva, conforme determinado pelo acórdão (fls. 122/125 e 130). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fls. 285: Indeferido. Considerando que a carta precatória já foi expedida e encaminhada, deve a exequente acompanhar seu andamento junto ao juízo deprecado. Int.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 108/139. Int.

HABEAS DATA

0002857-24.2015.403.6127 - LILIAN CRISTINA PIERINI(SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habeas data impetrado por Lilian Cristina Pierini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando documento comprobatório do recebimento do benefício de auxílio doença para habilitar-se ao seguro desemprego, mas, por conta da greve, não foi possível requerê-lo administrativamente. A ação foi proposta no Juízo Estadual de Mococa-SP, que declinou da competência (fls. 12/13). Com a redistribuição, foi indeferido o pedido de liminar (fl. 20) e a impetrante, considerando o fim da greve e a obtenção do documento, requereu a desistência da ação (fl. 24). Relatado, fundamentado e decidido. Na ação de habeas data, à semelhança do mandado de segurança, não há necessidade do consentimento da parte impetrada para a desistência do feito. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-49.2015.403.6127 - CONTEX CONCRETO LTDA - EPP(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTEX CONCRETO LTDA - EPP em face de ato funcionalmente vinculado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de obter Certidão Negativa de Débitos. Informa, em apertada síntese, que para o exercício regular de seu objeto social necessita comprovar sua regularidade perante o fisco. Assim sendo, dirigiu-se ao órgão competente para obter a certidão necessária, oportunidade em que foi emitido em seu nome o Relatório Complementar de Situação Fiscal apontando a ausência de apresentação de GFIP para a competência 13º, de 2013. Esclarece que fez o pagamento dos valores devidos a título de contribuições

sociais para o período dentro do prazo legal, e que a falta de apresentação da respectiva GFIP não pode se apresentar como impeditivo para a emissão da certidão perseguida. Esclarece, ainda, que já enviou à Receita Federal os dados faltantes, mas que os mesmos ainda não constam em seu sistema e que, por se ver vencedor de pregão, necessita da certidão negativa de débitos para a assinatura do contrato. Junta documentos de fls. 16/35. Foi deferido o pedido liminar, determinando-se à autoridade impetrada que, nos termos do artigo 205 do CTN, fosse expedido em nome da impetrante a CND, desde que verificada a inexistência de qualquer outra pendência que não a objeto dos autos (fls. 37/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada esclarece que, mesmo antes de ser cientificada dos termos da medida liminar, já tinha emitido a certidão perseguida pela impetrante (fl. 47). Manifestação ministerial à fl. 50, deixando o MPF de discutir o mérito por se tratar de interesse de cunho patrimonial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O documento de fl. 48 mostra a esse juízo que a empresa impetrante já obteve a certidão negativa de débitos reclamada nos autos, bem como que esse recebimento se deu independente da ordem judicial, uma vez que emitida antes da notificação da liminar. Assim sendo, considerando que a impetrante já se viu satisfeita, verifica-se que não mais se mostra presente o requisito do interesse de agir, tornando a mesma carecedora superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a natureza da causa. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002359-93.2013.403.6127 - PALINI E ALVES LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por Palini & Alves Ltda em face da União Federal objetivando suspender, mediante depósito judicial em dinheiro, a inexigibilidade dos créditos tributários formalizados nos Processos Administrativos 10865-908.543/2012-01 (CDA 80.6.13.016811-42) e 10865-908.544/2012-47 (CDA 80.2.13.005078-16). Foi autorizado o depósito judicial (fls. 225/226), que se efetivou (fls. 230/234 e 271/272), restando suspensa a exigibilidade da exação e deferida a liminar para expedição de certidão positiva de débitos (fls. 235/236). Sobreveio resposta da ré (fl. 245) e requerimento da autora de desistência do feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, V do CPC, dada a formalização de parcelamento de seus débitos (fls. 282/283 e 284/285). Determinou-se a conversão em renda da União dos depósitos e levantamento em favor da autora do remanescente (fl. 297), o que se concretizou nos autos (fls. 300/304 e 310/315), com posterior informação a ré de que as inscrições foram extintas pelo pagamento (fl. 318). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009) e custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária 0002743-56.2013.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-06.2004.403.6127 (2004.61.27.002036-1) - DROGARIA RIZOLA LTDA - ME X DROGARIA RIZOLA LTDA - ME (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução proposta por Drogaria Rizola Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cum-prida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001185-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001185-7) - VIACAO SANTA CRUZ LTDA. X VIACAO SANTA CRUZ LTDA. (SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 707 e 712/712v: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, Dr. Antônio C. M. Júnior, OAB/SP 241.983, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.144,21 (mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), para cada réu, ora exequentes, conforme os cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA (SP105347 - NELSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 251/253: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.153,41 (vinte mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA X NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nazario Luiz Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a corrigir a conta vinculada ao FGTS da parte autora pelo IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 103/105 e 125). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 15.283,04 (fls. 128/133). A Caixa apresentou impugnação, alegando excesso quando ao principal, posto que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 137/145). Sobrevieram manifestação do exequente (fls. 148/154) e informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 156/158), com ciência às partes. Apenas o exequente falou nos autos, requerendo o levantamento da verba honorária (fls. 167/168). Relatado, fundamento e decidido. A impugnação da Caixa diz respeito ao principal (correção da conta do FGTS). Concorde ela em pagar os honorários advocatícios, que foram apurados pela Contadoria Judicial em R\$ 2.111,01, para 08.2014 (fl. 157). Quanto ao principal, o objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 103/105 e 125). Contudo, o julgado, no que se refere à correção do FGTS, não gerou título executivo judicial à parte autora, posto que a Caixa provou nos autos o creditamento do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 143 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 156). Isso posto, acolho parcialmente a impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela Caixa ao autor em R\$ 2.111,01, para 08.2014 (fl. 157). Após o decurso dos prazos legais, expeça-se o necessário para o levantamento em favor do autor do aludido montante e, efetivado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno do valor remanescente creditado para garantia da execução (fl. 145). Em consequência do exposto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e concretizadas as medidas acima determinadas, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000646-83.2013.403.6127 - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME X FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução proposta por Francisca de Assis Padaria - ME em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000681-09.2014.403.6127 - JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de alvará judicial requerido por JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS visando que a Caixa Econômica Federal libere o saque do resíduo de FGTS de sua titularidade. Alega que trabalhou junto ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias de 22 de janeiro de 1975 a 15 de julho de 2003 quando, então, aposentou-se. Em agosto de 2012, recebeu em sua residência dois extratos de FGTS, apontando saldo em suas contas vinculadas de R\$ 128,38 (cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) e R\$ 167,69 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), créditos esses relativos a crédito de juros e atualização monetária de FGTS. De posse desses extratos, compareceu perante a CEF para saque dos valores, ocasião em que foi informada que o saque somente seria permitido mediante apresentação de alvará. Junta documentos de fls. 07/17. Foi deferida a gratuidade (fl. 20). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, sustentando a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido porque, embora identificada a conta, não há comprovação do vínculo com data de admissão 16.07.2003. Sobreveio réplica e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial para o levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Contudo, a aversão vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. O pedido procede em parte. Consta nos autos que existem duas contas do FGTS em nome da autora, quais sejam: a) 06931800100212/00000144764, empregador: Depto de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, data de admissão em 01/01/1990, com saldo de R\$ 128,38 (fl. 17) e b) 06931800100212/00000134700, empregador: Depto de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, data de admissão em 16/07/2003, com saldo de R\$ 167,69 (fl. 16). De sua CTPS tira-se apenas um vínculo de trabalho, junto ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, com data de admissão em 22 de janeiro de 1975 e demissão, em 15 de julho de 2003. Não há nenhum documento que comprove vínculo de trabalho com data de admissão em 16/17/2003 e legitime a abertura da segunda conta do FGTS, ainda que a mesma não possua nenhuma movimentação, apenas crédito de juros e atualização monetária. Essa foi a dívida da CEF que

impediu a realização do saques dos valores em sua agência, dúvida essa que não foi esclarecida no presente feito. Em relação à primeira conta, não há óbice ao saque. A Lei n. 8036/90, em seu artigo 20, elenca os motivos fáticos que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso III, aposentadoria concedida pela Previdência Social, exatamente a situação da requerente, como provado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 13) e aposentadoria (fl. 11 - NB 42/128.685.234-7). Em relação à segunda conta, não havendo elementos que confirmem sua origem, não há que ser deferido o levantamento. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269 I) para condenar a Caixa Econômica Federal a li-berar em favor da autora o saque do FGTS referente ao empregador Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - data de admissão 01/01/1990, conta nº 06931800100212/00000144764 (fl. 56). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-60.2015.403.6127 - MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 28/30: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos de Jesus do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que a dívida decorre de empréstimo feito na agência da Caixa em Itapira-SP, mas não por ele. Relatado, fundamento e decido. A restrição se refere ao contrato n. 000308.160.000136187 (fl. 16), não apresentado pelo autor. Também não se tem contestação administrativa do débito. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oitiva da instituição financeira acerca dos fatos. Com a juntada da resposta da Caixa, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Cite-se e intimem-se.

0002638-11.2015.403.6127 - GABRIEL RAGAZZONI - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Ragazzoni - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela que declare a desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário, além de obstar, pelos fatos, autuações pelo requerido. Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio e distribuição de alimentos para animais, correspondente de instituição financeira, comércio varejista de medicamentos veterinários e de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas teme ser autuada por não possuir em seus quadros tal profissional. Relatado, fundamento e decido. Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário. Isso porque, a Lei n. 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora. Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise. Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que eventual autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora. Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se eventual autuação por esse motivo. Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 8051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Tendo em vista a informação retro, a fim de se evitar duplicidade de horários de audiência, altero o horário da audiência destes autos

designada para às 14:00 horas do dia 19/11/2015 para às 15:40 horas do mesmo dia. Adite-se a carta precatória. Intimem-se.

0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO007776 - IARACELIA LEAL DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Marcus Aurélio Félix dos Santos Ferreira como incurso nas penas do crime de roubo, previsto no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 02/04, em suma, que no dia 21 de setembro de 2000, por volta das 09:10 horas, o acusado, juntamente com Cristiano Gonçalves de Oliveira, Fabio Cardoso e Kennedy Jose Rodrigues da Silva, assaltou a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de São João da Boa Vista-SP, subtraindo R\$ 1.133,45 em espécie e R\$ 7.119,00 em Tele-Senas e selos, mediante grave ameaça aos funcionários da empresa pública federal através de arma de fogo. Os réus foram reconhecidos pelos funcionários da respectiva agência, por intermédio de fotografias. A denúncia foi recebida em 28.11.2002 (fl. 335). Não foi possível a citação pessoal do réu, que tinha se evadido da prisão (fls. 510, 729 e 1025). Citado por edital (fls. 522 e 526), não compareceu em Juízo, sendo determinada a suspensão do processo e da prescrição (fl. 529). Deferida a produção antecipada de provas (fl. 619), foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 655/656, 670 e 680). Sobreveio o desmembramento dos feitos (2001.61.05.001859-5 e 2003.61.27.0002543-3 - fls. 610/611 e 741), prosseguindo a presente ação penal de n. 0002086-95.2005.403.6127 em face apenas do réu Marcus Aurelio. O acusado foi recolhido à prisão por ordem proferida no processo n. 1999.61.05.013617-0 e seus desmembramentos (fl. 1030 e 1063) e peticionou nos autos, por procurador constituído (fls. 1039/1042). Considerando as mudanças legislativas, determinou-se a citação pessoal do acusado (fl. 1063), que se efetivou (fls. 1080/1081). O réu apresentou defesa escrita (fls. 1073/1075) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 1084/1085). Foram ouvidas testemunhas de defesa (fl. 1117) e o réu interrogado (videoconferência - fls. 1145 e 1220). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a atualização de antecedentes criminais e a defesa nada requereu (fl. 1145). As partes apresentaram alegações finais: a acusação postulou pela condenação (fls. 1223/1225) e a defesa, invocando ausência de provas de que o acusado tenha participado do crime, protestou pela absolvição (fls. 1236/1242). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o artigo 157, caput, e parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. Encontra-se provada a materialidade do crime (assalto à Agência dos Correios de São João da Boa Vista-SP em 201.09.2000), como revelam o Boletim de Ocorrência (fl. 11), Comunicação Interna Sobre Ocorrências - CISO (fls. 12/15), comprovantes do numerário subtraído e documentos (fls. 26/45) e declarações das diversas testemunhas inquiridas ao longo da instrução criminal. Passo à análise da autoria delitiva. O réu, em seu interrogatório judicial (fl. 1220), negou a prática do ilícito penal. No entanto, duas das quatro testemunhas arroladas pela acusação apontaram o acusado como sendo um dos autores do crime. Fábio Miranda, Gerente da Agência dos Correios, declarou em seu depoimento (fl. 656/657) que no dia indicado na denúncia por volta das 9:00 horas da manhã a agência dos correios de São João da Boa Vista foi roubada por quatro elementos que portavam arma de fogo; que dois indivíduos entraram pela porta da frente que já estava aberta e os outros dois pela porta lateral da agência; que na ocasião foram subtraídos cartões telefônicos, selos, tele-senas e quantia em dinheiro; que pode afirmar terem participado do roubo os dois indivíduos retratados nas cópias fotográficas - exibidas pelo Juiz à testemunha, e juntadas aos autos. Em repregunta feita pelo Ministério Público Federal, respondeu: que tantos os elementos que entraram pela porta da frente como pela porta dos fundos da agência anunciaram o assalto tendo esses últimos dito que pra não se incomodar porque era o mesmo esquema do assalto anterior; que o acusado Kennedy entrou pela frente da agência sendo que o outro co-réu também identificado pela fotografia entrou pela porta lateral aos fundos; que todos visivelmente portavam armas; que os réus também participaram do primeiro assalto a agência do correio. A testemunha Luciani Pena também identificou o réu como sendo um dos assaltantes (fls. 85, 90 e 670). Os funcionários dos correios, também vítimas, Fábio Miranda, Walter da Silva, Antônio Lopes da Silva e Luciani Pena, confirmaram à sociedade que de fato a empresa em que trabalhavam foi alvo de assalto, no dia 21 de setembro de 2000, e que a ação foi praticada por quatro indivíduos armados, sendo um deles o acusado Marcus Aurelio. O reconhecimento pessoal do acusado é tido como elemento de prova, desde que em harmonia com o conjunto probatório, como no caso dos autos. Nesse sentido: Em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal seguro e convincente que a vítima faça do acusado (TRF/3ª Região, 2ª Turma, ACR 9461/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 09/10/02, pág. 395). O fato de o réu ter negado a prática do crime, declarando que estava empregado em uma oficina em Goiânia (fl. 1220), não encontra respaldo nas informações contidas nos autos. O conjunto probatório é seguro em firmar o convencimento de que o acusado é um dos autores da empreitada criminosa. O acusado já foi processado por roubo aos Correios, inclusive na própria agência de São João da Boa Vista, sendo condenado (fls. 1162, 1169/1174 e 1176 verso). Não procede a tese da defesa de inexistência de prova suficiente para a condenação. Isso porque o réu não trouxe aos autos um único documento comprovando suas alegações. Se, à época do fato, realmente trabalhava na cidade de Goiânia, deveria ter carreado aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstrando o contrato de trabalho, holerite de pagamento, comprovante de residência ou documentos pertinentes ao alegado, porém, nada disso foi trazido aos autos. Aquele acostado à fl. 1044 refere-se ao ano de 2008. Destarte, comprovadas a materialidade e a autorias delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente quaisquer causas de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou da culpabilidade, condeno Marcos Aurelio Félix dos Santos Ferreira às sanções previstas artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, pois dos elementos de convicção trazidos aos autos exsurgiu cristalino que a ação se desenvolveu mediante o uso de arma de fogo, o que colocou em risco a incolumidade física das vítimas. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a

culpabilidade da conduta perpetrada pelo réu, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de roubo à agência dos Correios, provocando pânico e terror nas vítimas, revelando, assim, intensa culpabilidade. Os antecedentes do acusado são desabonadores, pois responde a outros processos criminais, pelo mesmo delito, inclusive com condenação (fls. 1162, 1169/1174 e 1176 verso). Tem-se, ainda, que por dez anos foi foragido da Penitenciária de Araraquara. Por estes motivos, verifica-se que sua personalidade revela ser ele uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antissocial; o motivo do crime foi o de haver dinheiro fácil em prejuízo alheio; as circunstâncias são-lhe prejudiciais, pois se deslocou até uma cidade pequena (São João da Boa Vista-SP), a centenas de quilômetros de sua localidade (Goiás), onde com certeza seria mais fácil praticar o crime; as consequências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu possa efetivamente ser reeducado para a convivência social. Nesse diapasão, a reprimenda corporal, considerando-se a personalidade do acusado dirigida à seara da ilicitude, deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Desta forma, considerando a existência de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu (culpabilidade, personalidade e circunstâncias específicas), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há, na segunda fase, atenuantes ou agravantes genéricas a serem consideradas. Não se verifica a reincidência, pois, ainda que condenado pelo crime de roubo cometido em face dos Correios em outras cidades, o trânsito em julgado da sentença deu-se em data posterior ao cometimento do crime ora em análise. Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na fundamentação supra. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), ou seja, em 21 meses, que equivalem a um ano e nove meses, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46:237, abril/junho 2000). Na inexistência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Tendo em vista a conduta social desfavorável do réu, e considerando que o mesmo ficou foragido da Justiça por dez anos, somente vindo a ser preso porque foi baleado e internado no Hospital de Urgências de Goiânia, a pena de reclusão deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos moldes do artigo 33, caput e parágrafo 3º do Código Penal. A pena aplicada não é passível de substituições ou de suspensão condicional, tendo em vista que é superior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, na forma do artigo 44, incisos I, II e III do Estatuto Penal. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, bem como o montante subtraído do patrimônio da empresa pública federal, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar Marcus Aurélio Félix dos Santos Ferreira como incurso nas sanções do artigo 157, caput, e parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, parágrafo 3º do Código Penal), bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, parágrafo 2º do Código Penal). O réu não poderá recorrer em liberdade, haja vista a existência dos fundamentos para a decretação da sua custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Estatuto Processual Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Está comprovado nos autos que o condenado evadiu-se da Penitenciária de Araraquara/SP em 14 de maio de 2004, quando saiu para o Dia das Mães e não retornou mais (fls. 510, 729 e 1025), o que revela absoluta necessidade da decretação da sua prisão cautelar para o fim de assegurar a aplicação da lei penal; é provável que, uma vez solto, tenderá o sentenciado a se ocultar de sorte a frustrar a execução de eventual édito penal condenatório definitivo. Nesse sentido: A fuga do réu é razão suficiente válida para a decretação de sua prisão preventiva, como presunção de que não dispõe a assumir a responsabilidade pelo crime praticado (RT 502/348). A custódia cautelar do sentenciado também se impõe para a manutenção e garantia da ordem pública. De fato, como visto na motivação acima, assim como na parte reservada à dosimetria da pena, possui ele personalidade voltada à prática de condutas ilícitas. O repertório de inquéritos policiais e ações penais em curso indicando o delito previsto no artigo 157 do Estatuto Penal apontam, de forma veemente, indícios de que, se acaso livrar-se solto, o acusado poderá cometer crimes, e com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual a sua custódia cautelar é medida necessária à preservação da ordem pública. Foi condenado pelo crime de roubo cometido em Araras e São João da Boa Vista ainda está respondendo pela prática de crime de roubo majorado perante a 11ª Vara Criminal de Goiânia, alegadamente cometido durante o período em que esteve foragido da Justiça (fls. 1162, 1169/1174 e 1176 verso), o que demonstra uma conduta social desfavorável. Isto posto, em virtude dos fundamentos retro expostos, decreto a prisão cautelar do condenado Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira, devendo oficiar-se ao Ilmo. Sr. Diretor da Casa de Prisão Provisória ou ao Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO (fls. 1030) para ciência e cumprimento dessa decisão, com a observância das formalidades legais. O decreto de prisão cautelar vigorará até ulterior deliberação da Colenda Instância Superior, na hipótese de interposição de apelo. Condene o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fl. 723: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0013340-82.2015.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes para que se manifestem acerca das certidões juntadas aos autos. Sem requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003436-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003436-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Fl. 276: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004813-11.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Autos recebidos do TRF da 3ª região. Ciência às partes, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-42.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente os defensor técnico do réu Luiz Carlos Matonivani de Toledo, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 402: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002957-28.2015.403.6143, junto ao r. Juízo Federal de Limeira. Intimem-se. Publique-se.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fl. 1056: Intimem-se os réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca de fls. 1045/1053. Intimem-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Intimem-se novamente os defensores dos réus João Manoel Junio Lopes, Gilliard Darin e Dávila de Fátima Marques, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo e voltem os autos conclusos para fixação da pena de multa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente os defensores técnicos do réu João Batista Pena, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-44.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Fl. 206: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001885-51.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000117-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO BRAGA VENANCIO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fl. 150: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003930-08.2015.8.26.0129, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000279-88.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP143772 - LUCIANO LANDINI DE LIMA E SP157316 - MARCELO LANDINI DE LIMA)

Fl. 116: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de novembro de 2015, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003627-14.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-73.2015.403.6127 - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 08:00h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando

documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001546-95.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANADAO DE CARVALHO(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001706-23.2015.403.6127 - APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 08:45h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001804-08.2015.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a

indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 09:00h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e os quesitos apresentados pela parte autora juntamente com a inicial. Assim, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001920-14.2015.403.6127 - NELIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.Intimem-se.

0002023-21.2015.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 08:30h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.Intimem-se.

0002046-64.2015.403.6127 - MIGUEL RACHID FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 08:15h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.Intimem-se.

0002078-69.2015.403.6127 - ANA RITA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.Intimem-se.

0002094-23.2015.403.6127 - ELIANA GOTTRICH PARMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 13:15h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002105-52.2015.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002128-95.2015.403.6127 - CLARICE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002132-35.2015.403.6127 - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos

questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002168-77.2015.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 13:45h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002206-89.2015.403.6127 - JOSE MARINHO BORGES FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é

temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002294-30.2015.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROQUE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e os quesitos apresentados pela parte autora juntamente com a inicial. Assim, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002354-03.2015.403.6127 - ANA MARIA SALUSTIANO TAVARES(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 13:30h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 13:00h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 18 de Novembro de 2015, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 13 de Novembro de 2015, às 14:00h, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 168: indefiro, porquanto não apresentados elementos novos para reapreciar o valor dos honorários periciais já fixados. Isto posto, intime-se o Perito pelo meio mais expedito acerca do teor da presente decisão. Ato contínuo, publique-se para que as partes interessadas manifestem-se sobre o laudo apresentado, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000580-75.2010.403.6138 - ELIZABETH SOARES SILVA BRANDAO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001937-90.2010.403.6138 - TEREZA ANDRADE PEREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002736-36.2010.403.6138 - ELIAS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005015-58.2011.403.6138 - GILBERTO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005469-38.2011.403.6138 - CLAUDIA MARIA BOSSI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000171-31.2012.403.6138 - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 17/11/2015Horário: 14h00min.Subseção: Uberlândia/MGVara: 3ª Vara FederalEndereço: Rua Cesário Alvim, 3390 (B. Brasil)-Uberlândia-MGTelefone: (34) 21013836/3837

0001504-18.2012.403.6138 - JOANA DARC MOYA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pelo autor), para manifestação sobre o laudo pericial.

0000036-82.2013.403.6138 - MARLENE CHICALE MATOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000289-70.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000514-90.2013.403.6138 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000972-10.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória (fls. 68/81), bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVÊA LOVATO)

Ficam as partes cientes da proposta dos honorários do Perito, bem como intimadas a se manifestarem sobre referida proposta, observando-se o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, seguido pela CEF e posteriormente à Construtora, nos termos da decisão proferida nos autos.

0002309-34.2013.403.6138 - GENI DAS DORES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, porquanto impertinente.Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000882-65.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.(fls. 76/78 e fls. 79/95)

MANDADO DE SEGURANCA

0000153-10.2012.403.6138 - SERGIO ALVES FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001010-56.2012.403.6138 - RICARDO SINOMAR RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001029-62.2012.403.6138 - IVAN ABUD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001031-32.2012.403.6138 - ANUBIS LANE MANOEL LOPES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001121-40.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA LUCA ALBERTAO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001210-63.2012.403.6138 - RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO BARROS COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-87.2010.403.6138 - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000611-22.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA APARECIDA DE MOURA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X LIDIOMAR RODRIGUES

Vistos.Ciência ao requerido acerca da manifestação da CEF (fls. 53/ss.), em 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à Serventia para que, com vistas ao integral cumprimento da decisão que deferiu a liminar, expeça o

mandado de reintegração competente, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a informação de fls. 34. Publique-se e cumpra-se com urgência. Com a comprovação do cumprimento, tornem conclusos.

Expediente Nº 1736

USUCAPIAO

0001055-55.2015.403.6138 - RENATO PARO X ANA LUCIA ABDALLA PARO(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X ADILIO GREGORIO PEREIRA X IVO ARIIVALDO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade, carree aos autos a documentação solicitada pela União às fls. 238 dos autos, a saber: memorial descritivo, bem como da planta de situação do imóvel que mostre sua exata localização na quadra do município, constando os nomes das vias públicas, assim como a distância do mesmo a rios localizados na proximidades. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a União (AGU), para que se manifeste conclusivamente acerca de seu interesse na demanda, observando-se, ainda, o quanto alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 267/271. Com a manifestação da União, tornem imediatamente conclusos. Outrossim, na inércia da parte autora quanto à determinação acima, tornem conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas cientes da juntada do laudo pericial complementar, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pelo autor), para manifestação.

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na prolação de sentença. Dê-se vista às partes dos documentos de 128/129 pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes, caso queiram, apresentar suas alegações finais. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecata bem como ao INSS da documentação acosta pelo autor (fls. 126/ss.), pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado pelo Juízo e da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para apresentarem, caso queiram, suas alegações finais, na forma de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000606-34.2014.403.6138 - ARNALDO JOSE CAMILO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da carta precatória, bem como do prazo e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0001304-40.2014.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida pela CEF, designando audiência de instrução e julgamento para o 14 DE JANEIRO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a PARTE RÉ para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Esclareço, ainda, que no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, as partes deverão esclarecer se há mais alguma prova que pretendem produzir, além das já determinadas pelo Juízo, justificando-as. Por fim, defiro o quanto requerido pela ré e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias carree aos autos os documentos solicitados na contestação referente ao contrato quitado com a empresa E. Cristina Ferreira da Silva e esclareça a situação das execuções que tramitam ou tramitavam perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto ali declinadas. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte ré e cumpra-se.

0000528-06.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida pela empresa ré, designando audiência de instrução e julgamento para o 14 DE JANEIRO DE 2016, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Indefiro, entretanto, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do autor, por despicendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Nesse sentido, deve a requerida apresentar ao Juízo o endereço da testemunha indicada às fls. 140, Fabiano Bruno Campos (motorista do caminhão). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Esclareço que na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, as partes deverão esclarecer se há mais alguma prova que pretendem produzir, além das já determinadas pelo Juízo, justificando-as. Por fim, quanto à prova documental, salvo documentos novos, deve esta acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. Entretanto, considerando o pedido da requerida, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos novos que pretende produzir. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que a pertinência da prova pericial de engenharia requerida será apreciada pelo Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente a parte ré e cumpra-se.

0000877-09.2015.403.6138 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NOVO(SP345744 - DEBORA VALENZUELA AVALO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que seja o réu impedido de incluir o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, que seja compelido a cancelar a inclusão. Sustenta a parte autora, em síntese, que o contrato celebrado para renegociação de dívida contém cláusulas mais onerosas que o contrato primário, não trazem qualquer benefício ao autor e são, portanto, abusivas. É o que importa relatar. DECIDONo caso, o segundo contrato de financiamento não constitui mera renegociação de dívida. A cláusula primeira evidencia que o total do empréstimo firmado em 30/05/2012 alcança o montante de R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), sendo que somente R\$65.402,90 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e noventa centavos) foram utilizados para quitação do contrato firmado em 23/10/2008 (fls. 61/76). Com efeito, os contratos apresentam objetivos, valores de operação e prazos de pagamento diferentes, o que permite a adoção de critérios diversos quanto à taxa de juros a serem pactuados. Ademais, não há amparo legal que imponha que o novo contrato deva apresentar taxas de juros iguais ou mais benéficas que o contrato extinto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo da contestação, traga cópia dos documentos que entender pertinentes, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001022-02.2014.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

Fica o(a) autor(a) intimado(a), em razão da diligência negativa no endereço indicado nos autos, a indicar novo endereço ou dados pessoais para a citação, ou requerer a citação editalícia, com prova do esgotamento das diligências realizadas para encontrar novo endereço, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTelefones: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARÃESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 1025/2015.Vistos.Considerando a manifestação do autor às fls. 346, determino que seja expedido ofício à empresa INFIBRA S/A, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do quanto alegado pelo autor, devendo no mesmo prazo e oportunidade, se for o caso, apresentar a documentação determinada pelo presente Juízo através do ofício 867/2015. Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 268, 276/277 e 346/350.Com a manifestação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo auto, pelo prazo complementar de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 130.Na inércia, ciência à parte contrária, tornando os autos conclusos em seguida.Publicue-se e cumpra-se.

0000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo apresentar a documentação solicitada (ou esclarecer a razão de não o fazê-lo), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 91.Publicue-se com urgência e cumpra-se.

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTelefones: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PEDRO FRANCISCO DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 1045/2015 e OFÍCIO N.º 1046/2015.Vistos.Conforme já restou decidido, em regra a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Sendo assim, reitere-se os ofícios expedidos às empresas Transportadora JP de Guaíra Ltda. (espólio de José Pugliesi), e Usina Mandu S/A, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente o ofício anteriormente expedido (respectivamente às fls. 196 e 198), apresentando formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos (PPP) e LTCAT que o ampare, nos termos da decisão de fls. 194.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 1045/2015 à Transportadora JP de Guaíra Ltda., no endereço situado na cidade de GUAÍRA/SP, à Rua 12 nº 80 (CEP: 14.790-000). Instrua-se com cópia da decisão de fls. 194, bem como dos documentos de fls. 196 e 212.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 1046/2015 à Usina Mandu S/A., no endereço situado na cidade de GUAÍRA/SP (Zona Rural), Fazenda Mandu, Rodovia 345, Km. 146 s/nº (CEP: 14.790-000). Instrua-se com cópia da decisão de fls. 194, bem como dos documentos de fls. 198 e 199.Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Em seguida, tomem conclusos para sentença.Outrossim, fica esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.Cumpra-se.

0000883-84.2013.403.6138 - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor às fls. 293, pelo prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 259. Publique-se e cumpra-se.

0000065-98.2014.403.6138 - LOURDES MARIA DE CASTRO AMANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Não obstante, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Após, com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Por fim, indefiro o pedido de prova testemunhal feito pelo INSS em sua contestação, com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001049-48.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 2, nº 26, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.562. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 24, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 23, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 2, nº 26, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.562, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001050-33.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELA DA SILVA ROSA

Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 92, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.478. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 23, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 21, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 6, nº 92, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.478, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001051-18.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PERCILIA DO CARMO FLAUSINO

Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, via de circulação interna 10, nº 50, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.503. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. De outra parte, a notificação para pagamento recebida pela parte autora em 18/05/2015 (fls. 23) refere-se às taxas de arrendamento de março a abril de 2015 e às taxas de condomínio de janeiro a maio de 2015, as quais, conforme relatório das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 384/562

prestações em atraso foram adimplidas(fl. 22).Com efeito, as parcelas em atraso correspondem às taxas de arrendamento dos meses de junho a agosto de 2015, sem que haja a correspondente notificação para o seu pagamento.Dessa forma, não restou provado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 77

APELACAO CRIMINAL

0001687-02.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Trata-se de Recurso Especial (fls. 188/207), interposto por JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal por ele interposta (fls. 237/238-vº).O recorrente foi condenado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (fls. 99/113), pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal.Irresignados, o recorrente e o Ministério Público Federal apelaram da sentença, tendo sido negado provimento a ambos os recursos, por unanimidade (fls. 176/178).O recorrente então apresentou recurso especial, alegando violação ao artigo 331 do Código Penal e dissídio jurisprudencial. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal apresentou contrarrazões de recurso (fls. 209/217), pugnano pelo não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, e, caso seja admitido, pela sua improcedência.É o relatório. DECIDO.O recurso em análise está previsto no art. 105, III, da Constituição da República:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:[...]III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Da leitura do texto constitucional é possível perceber que não há previsão de recurso especial contra decisão emanada de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Neste sentido está a Súmula n.º 203 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Na mesma linha segue a pacífica jurisprudência daquela Corte Superior:PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 203/STJ. 1 - É incabível a interposição de Recurso do Especial contra acórdão da turma recursal dos Juizados Especiais. Enunciado da Súmula n. 203/STJ. 2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 387874 RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 21/10/2014)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula 203/STJ). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 590900 SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26/03/2015)De todo modo, tendo em vista o princípio da fungibilidade (art. 579, CPP), analiso o cabimento do pleito recursal segundo as normas de regência.De acordo com o artigo 14 da Lei n.º 10259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Tal pedido será julgado por Turma Regional ou Nacional de Uniformização, dependendo da abrangência local ou nacional da divergência jurisprudencial.Da peça de recurso não consta qualquer divergência do julgamento desta Turma com outras Turmas Recursais, seja da 3ª Região, seja de outro ponto do país. Portanto, não é o caso de processar o recurso apresentado como Pedido de Uniformização de Jurisprudência.Tampouco é o caso de receber a insurgência como recurso extraordinário, por ausência de seus requisitos, tanto a contrariedade da decisão à Constituição da República, quanto a repercussão geral, ambos definidos no artigo 102 da Carta Magna. O recorrente não demonstrou em momento algum qual seria o dispositivo constitucional violado, assim como não sinalizou em que a decisão recorrida extrapolaria sua pretensão individual, merecendo tutela da Suprema Corte.Ademais, pelo que se percebe da petição de recurso, o réu deseja rever o mérito da condenação confirmada por esta Turma Recursal, mediante reanálise dos fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 07 do STJ.Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial interposto. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas e retornem os autos à origem.Intimem-se.São Paulo, 22 de outubro de 2015.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 1ª TURMA RECURSAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1683

MONITORIA

0021936-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEVERSON CAVALCANTI

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0001171-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO GUIMARAES LOPES

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência de conciliação (fls. 49/50). Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0002224-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON ARAUJO DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

0005616-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. No mais, considerando as tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, inclusive por meio das ferramentas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens em nome da parte executada (art. 791, III, CPC). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAI IZIDORO TORRES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Antes, porém, providencie a Serventia o desentranhamento do mandado de fls. 49/50 porque estranho a estes autos, juntando-o ao feito correto. Publique-se e cumpra-se.

0000287-56.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA IMOBILIARIA - ME X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Cumpra-se a ordem de citação de fl. 174, expedindo-se mandado e carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0005093-37.2015.403.6130 - AUTO LAVAGEM MOIZES DO POSTO S/S LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO LAVAGEM MOIZÉS DO POSTO S/S LTDA. ME contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que determinou a redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública (CD-R - documento 66). O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, por sua vez, ordenou a remessa do presente feito para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Osasco (CD-R - documento 68), haja vista ser federal a autoridade da qual emanou o alegado ato coator objeto de insurgência. Destarte, ACEITO A COMPETÊNCIA jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Feitas essas considerações, verifica-se, após compulsar os autos, que o presente mandamus tramitou em formato digital perante o Juízo Estadual. Por essa razão, há necessidade de ajustes para que o feito se amolde ao modo físico de tramitação. Assim, intime-se a patrona da Impetrante para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a, ou peticione ratificando os seus termos. Ainda, deverá a demandante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Ademais, é essencial que a parte impetrante apresente as VIAS LEGÍVEIS de seus atos constitutivos e dos documentos probatórios de sua alegações iniciais (prova pré-constituída), uma vez que a qualidade da digitalização dos documentos arquivados em CD-R não permite a aferição de seu conteúdo. Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. Por ocasião do cumprimento das ordens registradas linhas acima, deverá a parte fornecer as cópias necessárias ao aparelhamento do ofício destinado à autoridade impetrada, consoante dicção dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente N° 1687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, de audiência naquele Juízo em 16.11.2015 às 16h30, para oitiva da testemunha de defesa, Rony Apolinário da Silva (Carta Precatória 455/2015 à fl. 738 e correio eletrônico do Juízo Deprecado de Bauru à fl. 745). Publique-se. Oportunamente, promova-se carga ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILO GAMITO LOUBACK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o pagamento de indenização a título de danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 49). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, observa-se que o benefício de auxílio-doença foi cessado em julho de 2012, fato este que, por si só afasta a urgência requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, designo perícia nas especialidades de clínica geral e ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945, para atuar como perito judicial, na especialidade de ortopedia e o Dr. Cesar Aparecido Furim, CRM 80454, na especialidade de clínica geral. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia ortopédica o dia 27.11.2015, às 09:45 h, e para a realização da perícia clínica geral o dia 16.11.2015, às 13:30 h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 03. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005193-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X ODAIR PINTO BARBOSA X SANDRO PINTO BARBOSA X JOSE ROBERTO LIMA X ROSANA LOUSADA LIMA(SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO LIMA e ROSANA LOUSADA LIMA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, que o crédito está prescrito, bem como que não há fundamento jurídico plausível para inclusão dos sócios no polo passivo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Sem prejuízo, cite-se a empresa executada por edital, conforme determinado às fls. 91/92. INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à patrona da parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 120).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003581-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-93.2011.403.6133) MARCELA MAYRA LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X MARCO PAULO LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação dos presentes como EMBARGOS DE TERCEIROS (Classe 79). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados da ação principal, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa aos mesmos; 2. comprove o esbulho/turbação do imóvel que alegam seus, juntando aos autos cópia dos atos de construção, bem como certidão atualizada da matrícula do mesmo. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003664-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. F. BASTOS PEREIRA - ME X DENNIS FREDERICO BASTOS PEREIRA

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fl. 40. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de polo passivo da presente ação devendo constar D F BASTOS PEREIRA - ME em substituição a CRISTINA EMI IDA VESTUÁRIOS ME. De acordo com o artigo 576 do Código de Processual Civil a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Este dispositivo se refere à regra do artigo 100, IV, d, do mesmo diploma legal, que preceitua: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Assim, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida. Ante o exposto, acolho o pedido da exequente e determino a remessa imediata dos autos à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003979-54.2015.403.6133 - LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO POLLON-INCAPAZ X LILIAM DO NASCIMENTO POLLON(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO POLLON, representado por sua genitora, LILIAM DO NASCIMENTO POLLON, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAL ANISIO TEIXEIRA - INEP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a confirmar a inscrição do impetrante no exame nacional do ensino médio - ENEM. À fl. 40 foi determinada a emenda à inicial. À fl. 43 o impetrante desistiu do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-33.2015.403.6133) ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003046-81.2015.403.6133 - JORGE CESAR(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003918-96.2015.403.6133 - CLINTON CIRINO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLINTON CIRINO NETO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 03.12.1998 a 13.03.2015 na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 34. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-13.2015.403.6133 - ALBERTO DE GODOI CINTRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ALBERTO DE GODOI CINTRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A), período este que se convertido em comum daria ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-87.2015.403.6133 - LEILA APARECIDA ESPAGIARI TAYAMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEILA APARECIDA ESPAGIARI TAYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que é viúva de TOSIHARY TAYAMA, falecido em 04.03.2011 e que ao requerer o benefício de pensão por morte administrativamente, o mesmo foi negado em razão da falta da qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora, vejamos. A análise da qualidade de segurado do de cujus exige produção e cotejo de provas, uma vez, que a própria parte autora informou que o vínculo trabalhista só foi reconhecido mediante ação trabalhista, ajuizada após o óbito de Tosiharu Tayama. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-19.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO CUSTODIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

0003977-84.2015.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Junte aos autos procuração original, com data contemporânea ao ajuizamento da ação. Após, se em termos, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intime-se e Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002400-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-39.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que o autor auferia cerca de R\$ 6.023,05 (seis mil, vinte e três reais e cinco centavos) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a summa da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polémica. Ao passo que o art. 4º, caput e 1º, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por conseqüência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de seis mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a

juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciais que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada a capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0003937-39.2014.403.6133. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-66.2015.403.6133 - ROMEU ALENCAR(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em razão de ter continuado a contribuir após a data de início de aposentadoria decorrente de êxito em mandado de segurança, ou seja, o primeiro pleito é consideração de contribuições posteriores à DIB para converter aposentadoria proporcional em integral, sendo ainda cumulado pedido de condenação ao pagamento dos atrasados gerados pela procedência do mandado de segurança do qual originou-se sua jubilação. Em suma, o autor postula a consideração de contribuições para cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria integral mais atrasados que não puderam ser pagos por força do tipo de ação manejado anteriormente para ver reconhecido seu direito a aposentar-se. Junta cópias da ação de mandado de segurança (autos 0005898-72.2005.4.03.6119). A contestação do INSS sustenta a existência de coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal. Em réplica o autor aduz que foi rejeitada a cognição do período posterior ao requerimento administrativo e que por isso não se pode cogitar de formação de coisa julgada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Preliminarmente, observa-se que inexistente coisa julgada a respeito do período sobre o qual não houve a cognição. Nada indica na sentença que houve a apreciação do período vindicado, sendo a decisão de fl. 83 (53 do feito original) expressa a respeito da necessidade do autor valer-se de outra ação para ver apreciado o pleito. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada. Já a respeito da decadência, não há como acolher a tese defensiva, vez que o autor não se omitiu, mas procurou o reconhecimento do direito subjetivo, sendo fixada a DIB retroativamente, descaracterizando a nefasta inércia combatida pelo instituto jurídico apontado. Assim, não merece acolhida a alegação de decadência. A respeito dos atrasados que não puderam ser exigidos em razão de não ser o mandado de segurança uma ação de cobrança, tem-se que realmente as diferenças entre a DIB e a DIP são devidas na medida em que, à luz do art. 202, V, do Código Civil, foi interrompida a prescrição mediante o uso da ação de mandado de segurança. Assim, é devida a verba relativa ao período compreendido entre a DIB (11.05.2002) e a DIP (20.02.2006), mas tomando em consideração a renda mensal do benefício original (aposentadoria proporcional), vez que somente na presente ação revisional é que foram consideradas as contribuições posteriores à DIB original. O manejo do mandamus caracteriza a irrisignação quanto ao ato administrativo e afasta a inércia alegada pelo réu, fazendo cessar o fluxo do prazo prescricional que naquele momento deixou de fluir. Somente após o reconhecimento judicial do direito a aposentar-se é que o autor pôde reivindicar os atrasados, não podendo ser punido por inércia que não existiu. Aliás, no mesmo sentido é o seguinte precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTADO DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 383/STF. 1. O termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. No caso, inócurre a prescrição. 2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 3. Ainda que se admitisse a discussão quanto à possível interrupção do prazo prescricional, advinda do requerimento administrativo, - pretensa inovação recursal - a tese encontraria óbice na Súmula 383 do STF, pois a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1396117, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.10.2013) Aprofundando a cognição, observa-se, ainda, que restou assentada na ação de mandado de segurança a soma de 34 anos, 10 meses e 07 dias de serviço até 11/05/2002, desse modo, mediante o cômputo de mais duas contribuições (junho e julho de 2002) já preencheu os requisitos para a aposentadoria integral. Desse modo, é certo que em 15 de agosto de 2002 o autor já havia cumprido o necessário para a aposentadoria integral. Como somente na presente demanda tais contribuições foram objeto da lide, não há como retroagir seus efeitos jurídicos, sendo devida a revisão a partir da citação do INSS. Afinal, não foi o cômputo objeto de requerimento administrativo e nem o autor apresentou tempestivamente a questão em sede de mandado de segurança, de forma que aos olhos do réu a contagem somente veio a ser exigida na presente demanda. A rigor, somente surgiu a questão no presente feito e agora é que foi conhecida e apreciada, gerando efeitos financeiros a partir de então. Assim, impositivo o juízo de procedência em parte de ambos pedidos, feitas as ressalvas acima. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para condenar o INSS a: a) pagar as diferenças compreendidas entre a DIB e a DIP, levando-se em consideração a renda mensal relativa ao benefício de aposentadoria proporcional, tal como fixada em sede de mandado de segurança, mas isso somente após o trânsito em julgado; b) revisar o benefício e pagar as diferenças, a contar da citação na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 392/562

presente demanda, na medida em que o autor faz jus à aposentadoria integral. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a revisão em 30 dias, pagando-se aposentadoria integral ao autor. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 700,00 (setecentos reais), compensando-se. Ambas verbas suspensas pela gratuidade a que faz jus o autor e que foi deferida no verso da fl. 188. Com reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003725-81.2015.403.6133 - UNIAO FEDERAL X DENIS ALBEA PARRA

UNIÃO FEDERAL propõe ação em face de DENIS ALBEA PARRA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriunda do processo 1.447/2011 - TCU - Plenário, 2.675/2011 - TCU - Plenário e 2.572/2012 - TCU - Plenário. Pede tutela cautelar consistente no bloqueio de bens da demandada. Fundamentando, alega que o valor da multa foi apurado em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC - 028.741/2010-2), em foram respeitados o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O executado foi notificado a realizar o recolhimento, mas quedou-se inerte, o que ensejou a propositura da presente demanda. Juntou documento de fls. 16/72. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial, passo então a decidir sobre o deferimento da exordial e do pleito cautelar. No caso em tela, tem-se uma inicial que atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC, não podendo ser a ação direcionada ao JEF, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, isso porque a União é a autora, impondo-se o processamento em Vara Federal, de igual modo a peça vestibular encontra-se em bons termos quando tem-se em vista a isenção de custas decorrente do art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96. Logo, o caso é de deferimento da petição inicial. No que tange ao pleito cautelar, verifico que, ainda que a requerente afirmou que por se tratar de título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdãos do TCU, respeitou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tal fato demonstra a necessidade de se restringir os bens do executado, antes dele tomar ciência de que contra si há uma execução, o que afasta fumus boni iuris necessário ao atendimento do pedido de medida acautelatória. O próprio perigo na demora mostra-se duvidoso na medida em que incerta a existência de patrimônio hábil a prestar-se ao pagamento da dívida, ainda mais quando observa-se que dado o decurso do tempo entre a percepção da quantia e o presente instante decorreu lapso temporal mais do que suficiente para o gasto de tais verbas levando-se em conta despesas ordinárias de manutenção. O perigo do dano inverso igualmente desautoriza a adoção da tutela cautelar postulada, haja vista o enorme risco de bloqueio de valores impenhoráveis, condição esta muito provavelmente ostentada por algum dinheiro que tenha o réu depositado em instituição financeira. Dada a contraposição de provas a favor e contra, bem como a ausência de perigo na demora e risco de dano inverso, o caso é de aprofundamento da cognição antes de qualquer medida invasiva da esfera patrimonial do réu. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ REsp 1407723/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicação DJe 29.11.2013) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TCU. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. BACENJUD. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 267/STF. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Na espécie, o deferimento do bloqueio on-line foi realizado sem que a relação processual estivesse regularmente angularizada, o que evidencia a ilegalidade da medida. 2. Com efeito, deve-se reconhecer o vício no ato citatório da execução, seja pela ausência de qualquer justificativa a respeito da não localização do devedor - servidor público aposentado com endereço certo -, seja pela realização da citação editalícia sem a nomeação de curador especial, em desconformidade com a regra do art. 9º, II, do CPC, bem como com a orientação desta Corte Superior de Justiça. 3. Esse vício procedimental impossibilitou o devedor de interpor, em tempo hábil, o recurso cabível contra a decisão interlocutória que impôs a medida constritiva, o que autoriza a mitigação do enunciado da Súmula 267/STF. 4. Por outro lado, a providência buscada pela exequente - restituição da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS supostamente paga em percentual maior que o devido - destoa da jurisprudência pacificada pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, a qual não admite o ressarcimento de quantia recebida de boa-fé por servidor público e espontaneamente paga pela Administração Pública por erro de interpretação normativa. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). 5. Por fim, ainda que se reconheça a necessidade de restituição da verba remuneratória indevidamente paga ao servidor público, o art. 46 da Lei n. 8.112/90 admite o parcelamento da dívida em folha, não sendo razoável a constrição patrimonial por meio do sistema Bacenjud, no montante integral do débito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 43990 SP 2013/0337271-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Cite-se. Sem prejuízo encaminhem-se os autos ao SEDI para que: 1 - exclua o assunto DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO; 2 - atribua o assunto: 106 - 1032 - MULTA E DEMAIS SANÇÕES - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 776

EXECUCAO FISCAL

0002632-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RISSONI & RISSONI S/C LTDA(SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Fls. 84/85: Proceda-se ao desbloqueio dos valores a fl. 47, nos termos do determinado às fls. 77/80. Intime-se.

0002757-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WIYT ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA(SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR)

Fl. 46/51 e 56/58: diante da manifestação da exequente às fls. 54/55, defiro o desbloqueio dos valores penhorados na(s) conta(s) do executado (fl. 35). Após o desbloqueio, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-35.2013.403.6133 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA) X JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

PUBLICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO CONFORME INORMAÇÃO DE SECRETARIA. DESPACHO DE FL. 471: Vistos. Considerando a manifestação de fl. 470-verso do Ministério Público Federal expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, que deverá ser realizada antes do dia 26/11/2015, data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Solicite-se que após o ato este Juízo seja comunicado acerca de sua realização, via correio eletrônico. Intimem-se as defesas da expedição da carta precatória e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 479, COM CORREÇÃO DE DATA PARA 26/11/2015: Vistos. Fl. 478: publique-se para ciência da defesa constituída de ETEVALDO PAULO DOS SANTOS de que foi designado o dia 18/11/2015 às 14:00 para a realização da oitiva da testemunha comum as partes - FERNANDO CASTELLOES - APF 17.498, na 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Comunique-se o advogado dativo de JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA, excepcionalmente via correio eletrônico, da data designada pelo Juízo Deprecado. Encaminhem-se as cópias solicitadas ao Juízo Deprecado (9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro) e informe que o réu ETEVALDO PAULO DOS SANTOS é defendido por advogados constituídos e o réu JUVANDI ALVES DE OLIVEIRA por advogado dativo, sendo necessária a nomeação de um advogado ad hoc para atuar em sua defesa. Solicite-se ao Juízo Deprecado - 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que encaminhe a este Juízo cópia do ato assim que realizado, tendo em vista a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos para o dia 26/11/2015. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 464/466 juntando-a nos autos correspondentes. Após, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1622

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000514-36.2012.403.6135 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se oficio para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

USUCAPIAO

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Apresente o Sr. Perito a conclusão do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se com urgência.

0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5) - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Manifistem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 872.

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Preliminarmente, providencie a autora a juntada do jornal original ou promova a autenticação das cópias juntadas. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação ao edital.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da publicação do edital em jornal ausência de publicação em jornal de local, bem como a publicação em jornal que não possui circulação no município do imóvel, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação em jornal local, sob pena de nulidade.

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Comprove(m) o(s) autor(es) a publicação dos editais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 193.

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Comprove(m) o(s) autor(es) a publicação dos editais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135) DELCIDES MENDES CARDIAL - ESPOLIO X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0000086-83.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL - ESPOLIO(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Aguarde-se o trâmite da ação principal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005250-33.2011.403.6103 - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando uma cópia da matrícula atualizada. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da transmissão dos ofícios requisitórios - PRV. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, consulte a secretaria o pagamento.

Expediente N° 1625

CAUTELAR INOMINADA

0001164-78.2015.403.6135 - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA

Vistos, etc. Declaro-me suspeito por motivo íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135 do C.P.C., para o processamento e julgamento do presente feito. Proceda-se a transferência da conclusão para o MM. Juiz Federal Substituto nesta Vara, nos termos do artigo 1º da Resolução nº. 378, de 13 de fevereiro de 2014 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000470-46.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AELSON DA SILVA LEITE(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos, etc. Por meio da petição de fl. 86, pleiteia a ré a realização de prova pericial para que se verifique se o imóvel se encontra no domínio da BR-101 ou em sua faixa não edificante, assim como seja feita avaliação das benfeitorias, tendo em vista ser possuidora de boa-fé. Requer, também, a produção de prova testemunhal. Indefiro a realização de prova pericial. Pelo que se verifica das fotos de fl. 20, o imóvel fica a pouquíssimos metros da rodovia, o que faz aumentar ainda mais o risco de acidente, sendo que sua testada, com toda certeza pertence a faixa de domínio da rodovia. Não há utilidade na prova requerida. Em relação ao pedido de avaliação das benfeitorias, parte a ré de pressuposto equivocado. Sua posse não é de boa-fé, pelo contrário, é evidente que tinha ciência da ilegitimidade da mesma e do impedimento de sua aquisição, o que configura posse de má-fé, sujeitando-o ao regime jurídico do artigo 1220 do Código Civil. Intime-se a parte ré para declinar o objeto da prova testemunhal que pretende produzir, juntado o respectivo rol, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 396/562

PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Vistos, etc.Por meio da petição de fls. 62/65, pleiteia a ré a realização de prova pericial para que se verifique se o imóvel se encontra no domínio da BR-101 ou em sua faixa não edificante, assim como seja feita avaliação das benfeitorias, tendo em vista ser possuidora de boa-fé. Requer, também, a produção de prova testemunhal.Indefiro a realização de prova pericial.Pelo que se verifica das fotos de fl. 19, o imóvel fica a pouquíssimos metros da rodovia, o que faz aumentar ainda mais o risco de acidente, sendo que sua testada, com toda certeza pertence a faixa de domínio da rodovia.Não há utilidade na prova requerida.Em relação ao pedido de avaliação das benfeitorias, parte a ré de pressuposto equivocado.Sua posse não é de boa-fé, pelo contrário, é evidente que tinha ciência da ilegitimidade da mesma e do impedimento de sua aquisição, o que configura posse de má-fé, sujeitando-o ao regime jurídico do artigo 1220 do Código Civil.Intime-se a parte ré para declinar o objeto da prova testemunhal que pretende produzir, juntado o respectivo rol, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - setor de ofícios precatórios -, através de email, solicitando que o pagamento do precatório nº 20140000009, transmitido em 30 de junho de 2014, seja retificado para constar que o levantamento somente será realizado através de alvará judicial. Após, abra-se vista ao exequente da manifestação de fls. 358/363.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se o requerente para ciência e eventual manifestação quanto às fls. 234/235, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 229.Após, tornem conclusos.

0000726-89.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 213).Intimadas sobre os cálculos, a parte autora não se manifestou. Já o INSS requereu a extinção do feito (fl. 215, verso)Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, a qual não se manifestou, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012510-19.2015.403.6105 - MOACIR FRANCISCO PEREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Considerando que o autor requereu a concessão de tutela antecipada apenas quando da prolação da sentença, cite-se o réu.

0000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs embargos de declaração, em 07/10/2015, contra a sentença de fls. 184/188. Verifica-se, no caso em tela, que o recurso não foi apresentado dentro do prazo legal, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Uma vez que a sentença foi publicada em 29/09/2015 (fls. 189v), o prazo para a interposição dos embargos esgotou-se em 05/10/2015. Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração, eis que intempestivos.

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Trata-se de ação de retificação de área com instituição de passagem forçada, movida por Jaime Pavan e Vera Lúcia Bueno Pavan em face de Agropecuária Furlan S/A e América Latina Logística S/A. Declaram que são coproprietários do imóvel matriculado sob o número 20.670, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Americana (fls 39/40). Asseveram que a área de seu imóvel é maior do que a que consta na matrícula, o que teria sido verificado em Inquérito Civil perante o Ministério Público do Estado de São Paulo. Esclarecem, ainda, que embora conste registrado que a propriedade se situa no Município de Nova Odessa, que a localização é em Americana. Afirmam, por fim, que o imóvel não possui acesso à via pública, exceto por transposição sobre a linha férrea. Por esses motivos, pleiteiam retificação da área do imóvel e de seu registro, bem como a instituição de passagem forçada por entre a propriedade do réu Agropecuária Furlan e o arbitramento da devida indenização. Intimado, o Município de Americana declarou que o deferimento do pedido do autor não implicaria em invasão de área pública, não havendo, então, interesse no feito (fls. 257/263). A ré ALL, em contestação de fls. 154/164, por ser mera concessionária de serviço público, denunciou à lide o DNIT, que declarou ter interesse no feito, o que provocou o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para a demanda. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, conforme fls. 142, e do polo passivo, para fazer constar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 367) e ALL (fls. 05 e 164). 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 3. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de vinte dias, cópia dos autos do Inquérito Civil mencionado na inicial. 4. Notifique-se o Município de Nova Odessa, que é um dos confrontantes do imóvel, para que este se manifeste, no prazo de dez dias, se tem interesse no feito. 5. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF para manifestação.

0002237-88.2015.403.6134 - JOAO ROBERTO BARRETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 43.500,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002738-42.2015.403.6134 - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelas partes requerentes, depreendo, preliminarmente, que não restou demonstrado nos autos que as pessoas signatárias da procuração de fls. 34/35 tenham poderes para representá-las. Ademais, denoto que no documento referente à 24ª Alteração de Contrato Social constou, à fl. 38, o encerramento das filiais 2, 3 e 4, embora elas tenham sido descritas como autoras na petição inicial. Posto isso, intime-se a parte requerente para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, bem assim preste esclarecimentos acerca do suposto encerramento das filiais 2, 3 e 4, notadamente considerando sua presença no polo ativo da demanda. Na mesma oportunidade, deve a requerente indicar os representantes/administradores das filiais, apresentando os documentos pertinentes.

0002808-59.2015.403.6134 - JOSE WALTER MACHADO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002814-66.2015.403.6134 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002835-42.2015.403.6134 - ANDRE LUIS MACEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 491/492 pelos próprios fundamentos e, diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendente o agravo de instrumento (art. 100, 1º, da Constituição Federal), suspenso o curso processo até o julgamento do mesmo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-77.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTENOR FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e portanto os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001744-14.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como para se manifestar sobre o arrazoado de fls. 73/78.

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-07.2015.403.6134 - VENETUR TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO DE AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DE AMERICANA - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE AMERICANA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Venetur Turismo Ltda., em que busca, em síntese, a exclusão de verbas não salariais da base de cálculo de contribuições previdenciárias e parafiscais. Requer a concessão de medida liminar. Às fls. 105/107 a impetrante procedeu ao recolhimento das custas faltantes. Já às fls. 109/110, esclareceu que o Gerente da Caixa Econômica Federal em Americana e os representantes legais do SESC, SENAC e SEBRAE deste município foram incluídos no polo passivo em razão de, segundo entendimento jurisprudencial minoritário, possuírem interesse na presente demanda. Ademais, emendou a inicial para que conste no polo passivo o Delegado da Secretaria da Receita Federal em Piracicaba. Decido. Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei

1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)No caso em tela, denoto que, das autoridades coatoras apontadas pelo impetrante, as que teriam, em tese, sede funcional em Americana, e sobre as quais este Juízo é competente, seriam o Gerente da Caixa Econômica Federal e os representantes legais do SESC, SENAC e SEBRAE, segundo os apontamentos da exordial.Ocorre, contudo, que em ações que envolvem aspectos atinentes à exigibilidade ou à base de cálculo correta das contribuições em debate, tem entendido a jurisprudência que as entidades integrantes do Sistema S, não obstante possa parte dos recursos arrecadados serem a elas destinada, não detêm legitimidade para compor o polo passivo da lide. Nesse sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. (...) (AC , Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF:12/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO. COMPENSAÇÃO. 1. As entidades SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE e INCRA carecem de legitimidade passiva em mandamus impetrado contra delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o afastamento da incidência de contribuição social sobre verbas cujo caráter indenizatório se busca ver reconhecido na ação mandamental. (...) (AC 00192201720124058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/12/2013 - Página:505.)Do mesmo modo, a jurisprudência majoritária também sustenta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, que atua somente como agente operadora das contas de FGTS, para figurar nesse tipo de demanda.A propósito:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operadora das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 3. A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes. (REsp 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 831.491/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 263.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF RECONHECIDA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Caixa Econômica Federal é mera agente operadora do FGTS, somente podendo cobrar, na via judicial, os débitos relativos ao Fundo mediante convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, a competência para fiscalização e apuração da contribuição ao FGTS é do Ministério do Trabalho. Ilegitimidade passiva reconhecida. Precedentes do STJ. (...) (AMS 00067871220124036109, Desembargador Federal Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial:31/07/2015)ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS.(...) (TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - Relator Juiz Conv. Márcio Mesquita - Primeira Turma - DJE 06/04/2009)Deflui-se, assim, que, em que pese terem sido apontados o Gerente da Caixa Econômica Federal em Americana e os representantes legais do SESC, SENAC e SEBRAE, estes não devem compor a lide, já que suas instituições não tem legitimidade, não havendo, ainda,

considerando o que foi narrado na inicial, se falar em qualquer violação de direitos por parte destes agentes, a teor do que estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Destarte, em razão da ilegitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal em Americana e os representantes legais do SESC, SENAC e SEBRAE para estarem no polo passivo, extingo o feito em relação a estes, com fulcro nos artigos 295, II e 267, VI, do Código de Processo Civil. Consigne-se que a presente decisão deve ser qualificada como interlocutória, pois, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, não põe termo ao processo. Restando como autoridades coatoras a permanecer no feito, ao menos por ora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, cujas sedes funcionais são localizadas em outros municípios, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Insta observar, quanto a isso, apenas a título de argumentação, que não se poderia dizer que a mera inserção no polo passivo de autoridades sem legitimidade passiva atrairia o feito para o local da sede das mesmas, pois, do contrário, bastaria ao impetrante sempre apontar autoridades sem legitimidade, de qualquer local, para que a competência fosse deslocada. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e, considerando a fundamentação supra, determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se, devendo, antes, os autos ser remetidos ao SEDI, para exclusão nos sistemas processuais do Gerente da Caixa Econômica Federal em Americana e dos representantes legais do SESC, SENAC e SEBRAE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000077-90.2015.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

Defiro o pedido da parte autora de fls. 82/102, para determinar tão somente a alteração no Sistema Processual ARDA, a fim de que as publicações e demais intimações judiciais sejam feita em nome do advogado de fls. 83 (OAB/SP n. 266.894-A - Dr. Gustavo Gonçalves Gomes). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 81, o qual será republicado conjuntamente com este. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002716-81.2015.403.6134 - DAVID LUIS TONIM(SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, no caso em apreço, revela-se consentâneo aguardar a manifestação da Caixa Econômica Federal para melhor se sedimentar as questões fáticas trazidas pelo requerente, bem assim para aferir se a pretensão trazida nos autos realmente encontra resistência por parte da requerida, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que, nos casos em que não houver tal oposição, a competência não seria desta Justiça Federal. Além disso, o deferimento do pleito antecipatório pode trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 419

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 402/562

MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Ante o teor das informações de fls. 2043/2044, designo audiência para oitiva dos réus Maria Loedir de Jesus Lara, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin para o dia 04 de fevereiro de 2016, das 16h30 às horas, a ser realizada pelo sistema de Videoconferência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sede deste Juízo, situada na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, 2. Providencie a Secretaria o necessário para fins de agendamento da data junto ao sistema Audiovisual deste Tribunal, comunicando-se ao Juízo Deprecante o teor da presente decisão, com as informações necessárias ao agendamento, para as devidas intimações e providências cabíveis. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto ao teor da decisão prolatada a fl. 2033. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 2033: Vistos em Inspeção. Pretende a UNIÃO às fls. 1958/1959 a utilização de prova emprestada, consistente no depoimento pessoal dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, produzida nos autos dos processos criminais que tramitaram pela Egrégia Segunda Vara Federal do Mato Grosso, autos 2006.36.00.007594-5 e 2006.36.00.007573-6. Trata-se a prova emprestada da utilização de material probatório produzido em um processo, e conduzido a outro, para fins de servir de prova, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, evitando-se, desse modo, a repetição de atos processuais já praticados. No caso dos autos postula a UNIÃO a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus. Consoante material trazido aos autos, referida prova emprestada, ainda que em sendo aceita, se consubstancia tão somente no depoimento pessoal de dois deles, de modo que a realização do ato de inquirição dos demais réus será imprescindível nos presentes autos. Por outro lado, não houve consenso quanto à sua utilização, manifestando-se a corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira expressamente em sentido contrário, impugnando-a, alegando para tanto o caráter genérico dos depoimentos, não servindo, portanto, de prova nestes autos. Nestes termos, pelas razões já expostas e em abono aos princípios do contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da oralidade e imediação (do magistrado que examinará a prova e do que colheu), resta a mesma indeferida. No mais, defiro a produção da prova oral requerida às fls. 1615/1628 e 1646, consistente no depoimento pessoal dos réus indicados, expedindo-se carta precatória para a realização do ato, instruída com os documentos necessários, restando salientado que a qualquer tempo poderão ser juntados documentos novos ao processo. Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Mercedes a fim de que apresente cópia integral dos procedimentos licitatórios para aquisição das unidades móveis de saúde, conforme requerido a fl. 1628. Defiro a produção da prova testemunhal requerida a fl. 1647, intimando-se o requerido Almayr Guissard Rocha Filho a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, arrole e qualifique as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo que a necessidade da prova pericial requerida será analisada após a produção da prova oral ora deferida. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a cópia de segurança das mídias constantes dos autos, acautelando-a(s) em local próprio. Cumprida a presente decisão, e com a juntada do rol de testemunhas, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 337

USUCAPIAO

0000267-85.2012.403.6125 - ALEXANDRE JOSE SARDINHA(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEODORO X OLAVO NATAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 266/323. Mantenho a decisão de fls. 264, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls. 41 defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequite.Negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 45.Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 17h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Intimem-se.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Defiro o bloqueio de veículos existentes em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF a fls. 44.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GOMES

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls. 57 defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequite.Negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 61.Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 16h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente N° 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNA MARIA ROLIM DE CAMARGO MARTINS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas nas peças contestatórias de fls. 89-108 e 131-137.Após, venham os Autos conclusos.Cumpra-se.

0001959-39.2014.403.6129 - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES(SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as rés para que informem se possuem provas a produzir ou se concordam com o julgamento antecipado da lide requerido pela autora às fls. 247-250. Cumpra-se.

0000501-50.2015.403.6129 - CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Carla Cristina de Aguiar Silva e Marlene de Aguiar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando pensão por morte em razão do falecimento de Carlos da Silva. Verifico que, para melhor deslinde da causa, faz-se necessária a análise do procedimento administrativo referente ao benefício postulado. Assim, determino que a autora apresente cópia integral do referido procedimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os Autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal feito às fls. 119. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apreciarei a preliminar arguida na peça contestatória quando da prolação de sentença. Intimem-se as partes para que especifiquem se tem provas a produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000742-24.2015.403.6129 - DASDORES AFONSO DA SILVA X ADRIANI RIBEIRO MENDES TOGNIN X ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 1104-1172 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000033-50.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a autora para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000865-22.2015.403.6129 - VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS E SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela empresa Vitória Materiais de Construção LTDA-EPP em face da União na qual postula, inclusive em sede de liminar, provimento judicial determinando a sustação do protesto objeto do Protocolo nº 69-15/10/2015, do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP, referente a débito inscrito em dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, que realizou negócio jurídico com a empresa INFOX COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 46.800,00 e que da operação gerou o dever de pagar tributos (PIS, COFINS e CLSS) no valor de 2.176,20. Alega que efetuou o pagamento do débito referente ao tributo e que também o fez a empresa com que celebrou o negócio, tendo havido, portanto, duplicidade de pagamento. Aduz que, em que pese ter quitado a dívida, o débito foi inscrito em dívida ativa e a respectiva CDA foi protestada. Afirma que, desse modo, a cobrança é indevida e o protesto é ilegal. A medida liminar requerida foi indeferida às fls.23/25. Às fls. 28/31 a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, sob o argumento de que não se opõe a efetuar o depósito integral do débito apontado no protesto, mas que está impedido de fazê-lo diante da greve dos bancos. Vieram os autos conclusos. Decido. Requer a demandante a reconsideração da decisão de fls.23/25. Para a concessão de liminar em ação cautelar, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: o *fumus boni juris*, que se consubstancia a partir da plausibilidade jurídica em que se assenta o pedido; e o *periculum in mora*, que diz respeito à possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito invocado pela parte ao longo do processo. A plausibilidade jurídica da alegação do autor, nessa cognição sumária, encontra respaldo nos documentos carreados aos autos. Com efeito, os documentos de fls. 11/12 demonstram o pagamento do débito no valor de R\$ 2.176,20 (dois mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos) com vencimento em 14/12/2012. Além disso, o requerente, na exordial, comprometeu-se a prestar caução no valor integral do débito. Posto isto, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido de sustação de protesto formulado pelo autor, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis. Ademais, a parte autora se dispõe a prestar caução no valor total da CDA objeto do protesto, ceuuma da presente demanda. De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, porquanto o protesto indevido maculará gravemente o bom nome da parte autora, bem como poderá prejudicar as suas atividades civis, comerciais e sociais. Ante o

exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a liminar para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA nº 80 6 14 021865-38, a que se refere o protocolo nº 69-15/10/2015, expedido pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP, com prazo limite em 20/10/2015. Deposite a parte autora o montante integral do débito via TED/internet junto à conta judicial nº 0903.635.00028-0, junto ao banco Caixa Econômica Federal, aberta para este fim, cujo valor somente poderá ser levantado ou convertido em renda ou pagamento definitivo após decisão final na ação ordinária principal, a ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 806 do CPC). Comprove a parte autora a efetivação da caução total do valor do título protestado. Após a comprovação da realização da caução, oficie-se, por e-mail, ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jacupiranga/SP do teor desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1065

MANDADO DE SEGURANCA

0000837-54.2015.403.6129 - RODOLFO CESAR MARIANO PEREIRA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Cesar Mariano Pereira, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator, da Reitora da Universidade de Santo Amaro (UNISA), situada em Registro-SP. A impetrante postula seja concedida ordem liminar determinando que a impetrada proceda a sua matrícula no 3º módulo do Curso de Engenharia Civil, na modalidade EAD, com o direito de apresentar atividades e fazer provas que ocorreram no período que ficou fora do curso. Alega, em síntese, que é acadêmico do curso de engenharia civil na referida instituição de ensino e está cursando o 3º módulo do curso de graduação. Aduz que por dificuldades financeiras deixou de pagar mensalidades referentes ao 1º e 2º módulos do curso, ficando inadimplente junto à instituição de ensino. Afirma que procurou a Universidade Santo Amaro (UNISA) a fim de pactuar acordo de refinanciamento do débito, sem êxito. Aduz que a instituição de ensino cedeu o crédito à empresa J. A. Rezende, que passou a efetuar a cobrança da dívida. Relata que o 3º módulo do curso de engenharia civil iniciou-se em agosto de 2015 e que, embora esteja participando das aulas e das atividades foi excluído do portal da universidade, bem como das listas de chamadas, constando como ex-aluno nos cadastros da impetrada. Sustenta que em razão de sua inadimplência, teve seu pedido de rematrícula negado e foi informado de que apenas com o pagamento integral da dívida teria sua situação regularizada. Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito subjetivo de matricular-se no 3º módulo do curso de engenharia civil, na modalidade EAD. Para tanto, aduz que: a) a negativa de renovação de matrícula é ilegal, uma vez que a instituição de ensino possui outros meios para exigir o débito e que sua cobrança deve se dar da maneira menos onerosa ao devedor; b) a conduta da Universidade Santo Amaro (UNISA) ofende direitos fundamentais (arts. 1º, III e 5º, III da CRFB/88), uma vez que o ato da matrícula foi transformado em uma situação degradante e vexatória, pois lhe foi negado por falta de pagamento e diante de colegas e professores; c) aplica-se à hipótese o código de defesa do consumidor, tendo sido violado seu art. 42, segundo o qual na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como seu art. 22 que trata da continuidade dos serviços essenciais; d) a negativa da autoridade apontada coatora em efetuar sua matrícula viola o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, uma vez que a lei impede a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento e viola o artigo 205 da Constituição Federal, que consagra o direito à educação. Juntou documentos (fls.14/48). Intimado o impetrante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, o demandante o fez às fls. 52/70. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento e b) o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. O contrato de prestação de serviços educacionais firmado com instituição particular de ensino é, em regra, oneroso, pelo qual o estudante se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. Outrossim, trata-se de contrato bilateral, no qual incide o disposto no artigo 476 do Código Civil, que dispõe que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Desse modo, não se apresenta abusiva a negativa de matrícula a acadêmico que não esteja cumprindo com sua obrigação contratual. A instituição de ensino não é obrigada a renovar a matrícula de quem esteja inadimplente, sob pena que comprometer a sua viabilidade financeira, uma vez que tem compromisso com professores e funcionários, além de estar obrigado ao pagamento de tributos e de necessitar arcar com outras despesas de que depende seu regular funcionamento. Sobre o tema, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Veja-se que, em que pese seja proibida a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, a Lei nº 9870/99 assegurou o direito à renovação de matrícula, ao final do ano ou semestre letivo, apenas aos estudantes adimplentes, excluindo os alunos inadimplentes do direito à rematrícula. No caso dos autos, verifica-se que a instituição de ensino negou-se a efetuar a matrícula do impetrante devido a sua inadimplência, a qual é confirmada pelo próprio demandante. É possível extrair, inclusive, do documento de fls. 55/54 que o impetrante procurou a empresa J. A. Rezende, responsável pela cobrança do débito objeto de discussão nestes autos, e que embora

tenha firmado acordo de refinanciamento do débito, deixou de cumpri-lo. Assim, diante da confessada inadimplência do réu perante a instituição de ensino e da inexistência de norma no ordenamento jurídico que obrigue as instituições de ensino privadas a celebrar contrato de prestação de serviços com alunos inadimplentes, não verifico, neste exame de cognição sumária, fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida. Não sendo relevante o fundamento apresentado pelo impetrante, resta prejudicada a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final. Por todo o exposto, indefiro a medida liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações (art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009). Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-25.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 24 como emenda à petição inicial.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003472-69.2015.403.6141 - NELSON FERREIRA MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, anote-se.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003497-82.2015.403.6141 - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista o documento de fls. 27.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004037-33.2015.403.6141 - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a juntada da contestação depositada em secretaria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004039-03.2015.403.6141 - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a juntada da contestação depositada em secretaria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004138-70.2015.403.6141 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, anote-se.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004140-40.2015.403.6141 - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, anote-se.Determino a anexação da contestação depositada em secretaria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

Reconsidero a decisão anterior no que tange às custas processuais, visto que recolhidas de acordo com a lei n. 9.289/96. Cumpra a Secretaria o que determinado daquela decisão. Publique-se.

MONITORIA

0011753-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELLY & ARAUJO TRANSPORTE LTDA - ME X EVANDO RIBEIRO DE ARAUJO

Reconsidero a decisão anterior no que tange às custas processuais, visto que recolhidas de acordo com o artigo 14, I, da lei n. 9.289/96. Cumpra a Secretaria o que determinado daquela decisão. - itens a a d. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão no Conflito de Competência 0021406-33.2015.403.0000 (f. 451), remeta-se o feito ao Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

0000973-06.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANCIO FARIA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

1. A parte demandada requereu a denunciação da lide em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL e de MANOEL FELISMINO LEITE. O requerimento foi formulado com fundamento no art. 70, III, do CPC: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: [...] III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Ocorre que a parte denunciante não demonstra o fundamento legal ou contratual que lhe asseguraria indenização na hipótese de sucumbência. Se o que o INSS busca é reaver valores cujo recebimento o demandado não nega - embora se defenda sustentando boa-fé - não se vislumbra como atribuir aos denunciados à lide a posição de garantidores de suas obrigações. Ainda que não se descarte a admissibilidade de ação autônoma contra VILSON ROBERTO DO AMARAL e de MANOEL FELISMINO LEITE, não se reconhece a admissibilidade da denunciação. Por tudo isso, rejeito a denunciação da lide. 2. Quanto ao requerimento formulado nos itens 2 e 3 de f. 216, compete ao demandado o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Portanto, sendo seu interesse demonstrar ações cujo teor pode interferir no julgamento da lide, deve providenciar a juntada das cópias dos autos ou justificar (e demonstrar) a impossibilidade de fazê-lo. Sendo assim, indefiro o requerimento formulado nos itens 2 e 3 de f. 216 e concedo à parte demandada o prazo de 10 dias para que junte as cópias dos processos que considera pertinentes para o exame da lide, sob pena de preclusão. 3. Havendo juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação em 5 dias e, após, tornem conclusos. Caso contrário, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003444-92.2015.403.6144 - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo médico juntado nas f. 212/228 não se refere a estes autos, mas aos de n. 0003447-47.2015.4.03.6144, em que é autor José Vicente Velasco. Desentranhe a Secretaria esse laudo, a fim de que seja juntado naqueles autos, certificando-se. Intime-se o perito nomeado para realização da perícia médica marcada para 13.7.2015, Dr. Sergio

Rachman, para que apresente, no prazo de 5 dias, o laudo elaborado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005265-34.2015.403.6144 - PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada pela PERIODICAL TIME SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. em face da UNIÃO, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias fruídas; c) pagamento referente aos primeiros 15 dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer seja autorizada a compensação quanto às prestações vencidas ou, sucessivamente, sejam restituídos os valores que não puderem ser compensados. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (f. 847/849). Citada, a União contestou. Preliminarmente, alega a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os entes destinatários das contribuições a terceiros. Alega também a ilegitimidade da parte autora para postular em nome de seus empregados a inexigibilidade da cota das contribuições previdenciárias por eles devidas. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (f. 856/869). A parte autora manifestou-se a respeito da contestação (f. 871/886). As partes declararam não haver outras provas a produzir (f. 888/889). A União informou nos autos que deixaria de interpor recurso de agravo em face da autorização veiculada na Portaria PGFN n. 294/2010. É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. Análise inicialmente as preliminares arguidas pela ré. Os entes destinatários das contribuições a terceiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo do feito, na medida em que compete à União instituir as contribuições a eles destinadas e à Receita Federal proceder à sua arrecadação. Assim, afasta-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. As razões da embargante demonstram omissão no v. acórdão apenas no tema do pronunciamento sobre o litisconsórcio passivo necessário da União com as entidades terceiras destinatárias das contribuições de seu interesse: 2. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. 3. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 4. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 5. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 6. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 7. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. [...] (AMS 00078502920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. [...] 4. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SENAI, SEBRAE, APEXBRASIL, ABDI, INCRA, e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas (AC 0019897-80.2009.4.01.3800 - MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1). [...] (AMS 00028657520134014300, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1229.) De outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade da parte autora para postular o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias correspondentes à cota do empregado incidentes sobre verbas indenizatórias. Isso porque a empregadora não é a titular do direito material discutido; ao contrário, detém apenas a obrigação formal de reter e arrecadar referido valor. Nesse sentido os seguintes precedentes: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE NO TOCANTE À COTA DO EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. LICENÇA GALA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há ilegitimidade ativa da impetrante acerca da contribuição previdenciária sobre a cota do empregado. 2. Quanto aos títulos: férias gozadas, licença maternidade, gala e paternidade, de acordo com a jurisprudência dominante, há incidência de contribuição previdenciária. 3. De acordo com jurisprudência do C. STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e verbas rescisórias (reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, férias indenizadas e gratificações não eventuais). 4. É devida a compensação com tributos da mesma espécie. 5. Agravo da impetrante não provido. 6. Agravo da União parcialmente provido. (AMS 00126738720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COTA DO EMPREGADO/LABORAL - ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA DISCUTIR ILEGALIDADE DA EXAÇÃO: CONDIÇÃO DE MERA DEPOSITÁRIA, NÃO CONTRIBUINTE. 1. As sociedades empresariais, meras responsáveis pela retenção da exação, não ostentam legitimidade ativa ad causam para ajuizar mandado de segurança pretendendo discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido por seus funcionários (cota do empregado), pois não

podem, em nome próprio, defender supostos direitos de terceiros. 2. A retenção da contribuição previdenciária é mera obrigação de caráter formal, da qual fez uso o legislador para facilitar a arrecadação da contribuição, conferindo à fonte pagadora a condição de mera depositária dos valores a serem repassados ao Fisco. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de agosto de 2014., para publicação do acórdão.(AMS 00001513420104013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:986.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COTA DO EMPREGADO - ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA DISCUTIR ILEGALIDADE DA EXAÇÃO: CONDIÇÃO DE MERA DEPOSITÁRIA, NÃO CONTRIBUINTE. 1. As sociedades empresariais, meras responsáveis pela retenção da exação, não ostentam legitimidade ativa ad causam para ajuizar mandado de segurança pretendendo discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido por seus funcionários (cota do empregado), pois não podem, em nome próprio, defender supostos direitos de terceiros. 2. A retenção do imposto de renda é mera obrigação de caráter formal, da qual fez uso o legislador para facilitar a arrecadação da contribuição, conferindo à fonte pagadora a condição de mera depositária dos valores a serem repassados ao Fisco. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão.(AMS 00051373120104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:931.)Examinadas as preliminares, passo ao mérito. Assiste razão parcial à autora, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de antecipação de tutela. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da requerente, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - Dje 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas

relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wilko, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.) A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no artigo 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de

interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos termos acima, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que essas contribuições incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial neste ponto. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). 3. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005. Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXCLUO DA DEMANDA, por ilegitimidade de parte, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a reter e recolher a cota dos empregados da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas ora discutidas; no restante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota devida pelo empregador) e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de i) terço constitucional de férias, ii) aviso-prévio indenizado, iii) valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Modifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, destacando que a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias refere-se apenas à cota do empregador. Custas na forma da lei n. 9.289/96. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do assunto - 1508 - Contribuição Sobre Folha de Salários - Contribuições Previdenciárias - Tributário (03.07.11). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde 17.06.2009, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 81). Citado, o INSS contestou (f. 85/99). Antes da realização de perícia médica, remeteu-se o feito a este juízo em razão da instalação da presente Subseção Judiciária (f. 153). Redistribuído o feito, deu-se ciência às partes e designou-se perícia médica (f. 161). Realizada perícia, foi juntado o respectivo laudo médico aos autos (f. 163/174), do que as partes foram intimadas (f. 175). O INSS pugnou pela improcedência do pedido e a parte autora deixou de se manifestar (f. 176-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O resultado da perícia médica realizada em juízo no dia 25.05.2015 foi desfavorável à requerente. De acordo com o expert, a autora - que tem 59 anos e foi ajudante de cozinha no último emprego - apresenta insuficiência coronariana crônica e alterações degenerativas ortopédicas compatíveis com a sua idade, que não implicam incapacidade laboral. Quanto à insuficiência coronariana, destacou-se que, embora tenha havido episódio de infarto do miocárdio em 1997, foi bem sucedido o procedimento de revascularização miocárdica, que evoluiu de forma positiva. Atualmente a pressão arterial está controlada e não há sinais de insuficiência cardíaca. Dessa feita, embora a autora seja portadora das patologias identificadas, não há incapacidade laboral que justifique a concessão de benefício por incapacidade. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 (Dr. Elcio Rodrigues da Silva). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008587-62.2015.403.6144 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 - ao argumento de que essa exigência é inconstitucional - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 125/126). Citada e intimada (f. 130/131), a União comunicou que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN 294, e no art. 19, inciso IV, da Lei 10.522/2002 (f. 134) e deixou de apresentar contestação quanto a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, em razão do pacífico entendimento de sua inconstitucionalidade. Tece considerações sobre a compensação dos valores pagos preteritamente, os valores a serem restituídos e a inviabilidade de restituição administrativa decorrente de decisão judicial (f. 135/136). As partes afirmam não pretenderem a produção de outras provas (f. 139 e 140/141). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O pleito da autora foi suficientemente analisado na decisão que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos fundamentos transcrevo abaixo. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 595.838, Tribunal Pleno, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.4.2014 e publicado em 8.10.2014, no regime da repercussão geral previsto nos arts. 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Art. 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas

remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, pelos mesmos fundamentos expostos no julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, e, em consequência, reconheço não ser devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, nele prevista. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para: i) declarar a inexigibilidade dos valores da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99, sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Ratifico a decisão que antecipou ados os efeitos da tutela. Condeno a União a arcar com as custas, nos termos do art. 20, da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V, 1, I, da Lei 10.522/2002. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, com fundamento no art. 19, 2, da Lei 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024289-48.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal para a cobrança de débito definitivamente constituído. Deferido parcialmente o pedido de medida liminar para que a União analisasse a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, se considerasse preenchidos tais requisitos, registrasse que o crédito tributário indicado na inicial estaria garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito. Caso a União considerasse ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deveria especificar esses requisitos (f. 59/61). Em cumprimento à decisão liminar, a União apresentou a manifestação de f. 68/83, na qual a reitera o entendimento de que não cabe o seguro-garantia em ação cautelar antecedente à execução fiscal (item I) e aponta outras irregularidades encontradas na apólice (item II, n. 1 a 5). DECIDO. Tendo em vista que o cabimento do seguro-garantia já foi analisado e decidido anteriormente, desnecessário novo pronunciamento a esse respeito. No que tange aos pontos veiculados no item II da manifestação da União, assiste-lhe razão. Os apontamentos feitos pela demandada não se cingem a aspectos meramente formais. Ao contrário, atingem a própria idoneidade da garantia ofertada. Vale dizer: nos moldes em que o seguro-garantia se encontra nestes autos, não pode ser aceito para efeito de expedição de CPD-EN, como pretende requerente. Sendo assim, neste momento, não cabe pronunciar que o débito está garantido, tampouco determinar que a União assim o considere para efeito de certidão de regularidade fiscal ou outros apontamentos. Por outro lado, revela-se cabível oportunizar à requerente a regularização dos pontos questionados pela União. Sendo assim, intime-se a requerente para que, querendo, regularize a apólice nos termos do item II da manifestação da União. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Publique-se.

0024301-62.2015.403.6144 - VALE PRESENTE S.A.(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária, GIL-RAT e contribuições a terceiros sobre o adicional de um 1/3 (um terço) de férias, sobre os dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio-doença (previdenciário e acidentário) e sobre aviso prévio indenizado, ao argumento de serem verbas indenizatórias. Ao final, requer seja determinada a restituição ou autorizada a compensação administrativa das prestações vencidas. Instada a demonstrar o valor da causa e, se o caso, emendar a inicial (f. 50), a parte autora requereu a juntada de planilha contendo o demonstrativo do valor atribuído à causa (f. 51/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Apesar de pequenas divergências numéricas entre os valores contidos nas planilhas de f. 52 e 53, reputo suficientemente justificado o valor da causa, com base nos valores que se pretende deixar de recolher contidos nessas tabelas. Prosseguindo no exame das

condições da ação, apenas a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque compete à União instituir as contribuições destinadas a terceiros e à Receita Federal proceder à sua arrecadação. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. As razões da embargante demonstram omissão no v. acórdão apenas no tema do pronunciamento sobre o litisconsórcio passivo necessário da [União] com as entidades terceiras destinatárias das contribuições de seu interesse: 2. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. 3. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 4. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 5. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 6. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 7. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. [...] (destacou-se) (AMS 00078502920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. [...] 4. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SENAI, SEBRAE, APEXBRASIL, ABDI, INCRA, e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas (AC 0019897-80.2009.4.01.3800 - MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste TRF1). [...] (destacou-se) (AMS 00028657520134014300, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1229.)Assim, devem ser excluídos da lide por falta de legitimidade de parte o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Serviço Social do Comércio - SESC. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros, a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da parte autora - ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. [...] 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). (destacou-se)[...] (AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FALTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (destacou-se)[...] (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: [...] 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI,

SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. (destacou-se)[...] (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/04/2014 - Página:211.) Portanto, não está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de antecipação de tutela nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Portanto, presente a verossimilhança do direito material alegado pela parte autora. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, excluo da ação, por ilegitimidade, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Serviço Social do Comércio - SESC; quanto à UNIÃO, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária patronal e da contribuição correspondente ao GILL-RAT (artigo 22, incisos I e II da lei nº 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de i) terço constitucional de férias, ii) aviso-prévio indenizado, iii) valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença. Em consequência, determino que fique registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes das verbas acima referidas para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional (eventual expedição certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN). Cite-se e intime-se a União para que cumpra esta decisão e apresente resposta no prazo legal, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Ao SEDI para que apenas a União seja mantida no polo passivo do feito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003397-21.2015.403.6144 - RUBENS SALVADOR VALNEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento (f. 2/86 - petição e documentos), ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação). Decisão inaugural proferida nos autos, originalmente distribuídos à Justiça Estadual sob o número 4000627-09.2012.826.0068, deferiu a justiça gratuita, postergou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a citação do INSS (f. 87). O INSS contestou. Não suscitou preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 97/109 - petição e documentos). Houve réplica (f. 113/122). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (f. 124/126). A parte autora interpôs recurso de apelação (f. 129/144), o que foi recebido em duplo efeito (f. 145) e remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 156). Diante da instalação da Justiça Federal na Subseção de Barueri, determinou-se a remessa do feito a esta unidade (f. 158). Após a distribuição, formulou-se consulta considerando que os autos em epígrafe, originalmente distribuídos em formato eletrônico sob o número 4000627-09.2012.826.0068, haviam sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - onde receberam o número 0036374-78.2014.403.999 - e também à Justiça Federal de primeiro grau - distribuídos sob n. 0003397-21.2015.403.6144 (f. 167). Proferiu-se, então, a seguinte decisão (f. 169): Inicialmente cabe ressaltar que não se trata tecnicamente de redistribuição dos autos a esta Vara Federal, já que o feito originário encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 3ª Região. No entanto, considerando que houve a remessa dos autos pela 1ª Vara Cível de Barueri para a Justiça Federal, que se trata de autos eletrônicos que já lhes foi atribuída numeração, tenho que os autos devam aguardar neste Juízo o julgamento do recurso interposto. Assim, oficie-se à Subsecretaria da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região solicitando que os autos da apelação n.º 0036374-78.2014.403.9999 sejam vinculados ao feito n.º 0003397-21.2015.403.6144, da 1ª Vara Federal de Barueri, para que quando da baixa ao Juízo de origem, o mesmo seja encaminhado diretamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Oficie-se, também, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barueri solicitando que adote as providências cabíveis no sentido de encaminhar os autos da apelação para este Juízo, caso a baixa pelo E. TRF da 3ª Região seja dirigida àquele Juízo. Expedidos os atos de comunicação (f. 171/173), juntou-se aos autos extrato de andamento da apelação (f. 174/175). Não houve manifestação das partes (f. 177). Os autos vieram à conclusão. Decido. Conforme razões já externadas à f. 169 estes autos representam apenas duplicação do processo de número originário 4000627-09.2012.826.0068, que se encontra em Superior Instância. A duplicação ocorreu quando os autos foram materializados pela Justiça Estadual, que encaminhou uma via ao TRF3 e outra a este Juízo. De todo modo, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o andamento destes autos em Secretaria até o julgamento dos recursos interpostos no bojo dos autos 4000627-09.2012.826.0068. Após decisão dos referidos recursos, este Juízo terá melhores condições de avaliar o tratamento a ser dispensado a esses autos (cancelamento da distribuição, encarte das peças não duplicadas etc). Cadastre-se o andamento dos feitos identificados à f. 174 no sistema Push, vinculado ao e-mail da Secretaria desta Vara, para facilitar o acompanhamento dos recursos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018685-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-41.2015.403.6144) EDSON ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos à execução. 2. Apensem-se aos autos da execução extrajudicial n. 0000324-41.2015.4.03.61003. Inclua o SEDI no polo ativo CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE, como consta da petição inicial. 4. Inclua a Secretaria nos autos da execução extrajudicial n. 0000324-41.2015.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, os advogados dos executados, ora embargantes (f. 36), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 5. Nego efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não há notícia de que a execução extrajudicial n. 0000324-41.2015.4.03.6100, a que se referem os embargos, esteja garantida por penhora. 6. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, aos quais não foi concedido efeito suspensivo. 7. Não conheço do pedido de concessão de liminar para exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido principal (principaliter) de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes incabível nos embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para exclusão dos nomes dos executados de cadastro de inadimplentes. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice. 8. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresentem os embargantes cópia integral dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que os feitos poderão ter cursos diferentes. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte embargante - e mesmo se estimula a apresentação de cópias em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 315 tal como proferida. Publique-se. Intime-se.

0004324-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-69.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, haja vista o disposto no art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, procedendo-se ao prévio desapensamento dos presentes autos em relação aos autos da execução fiscal. Certifique-se em ambos os autos o desapensamento e a remessa. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da sentença e deste despacho ou extrato de andamento processual com o teor destas decisões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009672-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Manifeste-se a embargada em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOYCE MARINS ARAUJO SANTOS(SP159868 - SANDRA BELINE)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de JOYCE MARINS ARAÚJO SANTOS, para a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs 80112102270-51 e 80114081930-33. Recebida a inicial (f. 14/16), foi entregue aviso de recebimento de carta de citação (f. 17). Certificado o decurso de prazo para pagamento da obrigação ou garantia da execução, emitiu-se ordem de penhora do dinheiro depositado em instituições financeiras, sendo bloqueado o montante de R\$ 516,20, providenciando-se, ainda, a transferência do valor a conta vinculada ao Juízo (f. 21/22). A executada compareceu no feito, expondo que a constrição se fez sobre contas bancárias utilizadas para depósito dos valores pagos a título de remuneração, os quais reputa impenhoráveis. Requer, assim, o desbloqueio das contas (f. 25/40 - petição e documentos). Por fim, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da executada, indicando, para constrição, o veículo de f. 42. Apresenta, ainda, resultado de consulta atualizada dos débitos inscritos (f. 41/46 - petição e documentos). DECIDO. 1. A partir da análise do disposto no art. 649, IV, do CPC, verifica-se que a verba salarial é absolutamente impenhorável, visto que se trata de verba alimentar. A impenhorabilidade, no entanto, só é reconhecida se comprovada, pelo executado, a origem dos valores bloqueados. 2. No caso dos autos, os bloqueios efetuados em 03/06/2015 atingiram o montante depositado em contas no Banco Santander (R\$ 470,91), na Caixa Econômica Federal (R\$ 27,11) e no Banco do Brasil (R\$ 18,18). A parte autora traz aos autos demonstrativo de pagamento fornecido pela Fundação Instituto de Educação de Barueri, referente ao mês de maio de 2015, com indicação do depósito do valor líquido de R\$ 2.564,62 em 29/05/2015 (f. 33). O fato é comprovado em registro do lançamento de movimentação de extrato de f. 34 (coluna da esquerda), com o creditamento na data acima mencionada. Constatado, ademais, sucessivos débitos até 03/06/2015, a denotar que o uso da conta se fez estritamente para o pagamento de despesas pessoais (f. 34 - coluna da direita). Considerando, então, a origem salarial do saldo bloqueado na conta vinculada ao Banco Santander, comprova-se sua impenhorabilidade. A soma dos valores bloqueados nas contas da Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil (R\$ 45,29) não corresponde a um mínimo de 1% do valor total do débito tributário, não havendo razão para a manutenção do bloqueio a incidir sobre tais quantias irrisórias. 3 - Considerando a impossibilidade de liberação dos valores por meio do convênio BACENJUD, haja vista que a quantia já foi transferida para conta judicial, faz-se necessário a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, informe a executada, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Paralelamente às providências já determinadas, proceda a Secretaria aos atos de constrição do veículo mencionado em f. 42/43, por meio do sistema RENAJUD. Intime-se.

0002511-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOMEY SERVICOS DE MANUSEIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Trata-se de execução que a FAZENDA NACIONAL promove em face de SOMEY SERVICOS Trata-se de execução que a FAZENDA NACIONAL promove em face de SOMEY SERVICOS DE MANUSEIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, para a cobrança do débito tributário consubstanciado na CDA n. 8041200630467. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega a adesão a parcelamento do débito tributário (f. 33/50). Ouvida, a Fazenda requereu a suspensão do feito, em razão da notícia do parcelamento. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional,

SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004209-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004325-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Defiro o pedido de vista formulado pela União, pelo prazo que lhe cabe para apresentar contrarrazões nos autos 0004324-84.2015.403.6144 (embargos à execução).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004662-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004960-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, tendo como objeto as certidões de dívida ativa n. 80114083633-03 e 80614144285-90.Citado o executado e decorrido o prazo legal sem manifestação, foi ordenado o bloqueio de seus ativos financeiros, ordem que foi cumprida integralmente (f. 28/29). O executado compareceu nos autos requerendo a transferência e posterior conversão em renda do montante referente ao débito consubstanciado na CDA 80614144285-90 e o desbloqueio do valor referente à CDA 80114083633-03, ao argumento de que houve o cancelamento administrativo da referida certidão (f. 30/37).Decido.Antes que seja apreciado pedido de desbloqueio, dê-se vista à União para que se manifeste a respeito do pedido em 5 dias.Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005248-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RUTH OLIVEIRA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0005819-66.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X WALDEMAR ALBERT SARACENI - ME

1. Intime-se o executado intimado da penhora para oposição de embargos no prazo legal. Tratando-se de executado citado por edital, a intimação da penhora deverá ser feita tão somente por meio de publicação na imprensa oficial.2. Paralelamente, solicite-se à Justiça Estadual as providências necessárias para que os valores bloqueados à f. 96 sejam colocados à disposição deste juízo federal na agência 1969 da Caixa Econômica Federal.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007164-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GUEDES PINTO COMERCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO - EIRELI - EPP(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a),

conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0008252-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAM(SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União da Arte Opera Serviços de Arquitetura e Planejamento Ltda., consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 45.015.713-0. Citada a ré (f. 17) e certificado o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 17-v), houve bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 18). A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual noticia adesão a programa de parcelamento fiscal, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal e a liberação do montante bloqueado (f. 19/38). É a síntese do necessário. Decido. 1 - Inicialmente, analiso o pedido de desbloqueio de valores. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011) A documentação trazida aos autos indica, no entanto, que a ordem de bloqueio de ativos deu-se em 07.09.2015, ou seja, antes do deferimento administrativo do parcelamento requerido pela executada (21.09.2015 - f. 37). Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. 2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à documentação indicativa de adesão a parcelamento (f. 19/38), no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0009668-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES)

1. Anote-se alteração dos patronos da executada (f. 76/77). 2. Expeça-se o necessário para que os valores depositados como garantia do débito (f. 38 e 44) sejam colocados à disposição deste juízo federal na agência 1969 da Caixa Econômica Federal. 3. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos (f. 80), pois a UNIÃO não demonstrou a pertinência da medida. A parte executada efetuou depósito no bojo deste processo - informando que se tratava do valor executado nas quatro execuções fiscais que tramitam em conjunto -, cuja suficiência não foi questionada até agora. Caberia à exequente, no mínimo, demonstrar a necessidade e quantificar eventual reforço de penhora. 4. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, especialmente para o fim de esclarecer se a análise dos processos administrativos mencionados em suas petições anteriores foi concluída. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012420-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HIELY RAFAEL ALCANTARA DIAS DE OLIVEIRA

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0012463-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA HELENA MARIA TORRES

Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), conforme art. 620 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0018678-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da PHILIPS DO BRASIL LTDA. A UNIÃO apresentou pedido de penhora no rosto dos autos n. 0017685-92.2004.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (f. 09/14). A executada, por sua vez, requereu a suspensão deste feito ao argumento de haver conexão com a ação anulatória de débito fiscal n. 0013449-48.2014.403.6100, que tem como objeto o processo administrativo n. 0013449-48.2014.403.6100 e a CDA 80615064914-26. Decido. 1. Considerando os elementos existentes nos autos, o pedido de penhora dos depósitos judiciais realizados no processo n. 0017685-92.2004.403.6100 deve ser indeferido. Considerando não ter havido sequer despacho inaugural recebendo a inicial e determinando a citação da executada, não está caracterizada hipótese excepcional que autorize o deferimento da construção do crédito que supostamente pertenceria à executada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 420/562

neste momento processual. É nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO PREVISTA NO ART. 135 DO CTN. ALEGAÇÃO DE QUE FOI AFASTADO O ART. 53 DA LEI 8.212/91, CONSEQUENTEMENTE, DECLARANDO-OS INCONSTITUCIONAIS, SEM OBSERVAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. NÃO HOUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ALEGADO. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI. A INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL, NO CASO, A LEI 6.830/80, QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA OU OFEREÇA BENS À PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O contribuinte/devedor tem o direito de ser chamado ao processo (citação) para pagar o seu débito ou garantir a execução e contestar a ação se assim entender, conforme disposto o art. 8o. da Lei 6.830/80, sendo totalmente desproporcional medidas constritivas (redirecionamento e bens ofertados pelo credor) antes mesmo da citação do devedor.[...] (destacou-se)(AgRg no REsp 1430587/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIDA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Penhora irregular no rosto dos autos da ação n. 0004298-11.2007.401.6400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Brasília, conquanto realizada antes da citação da Executada. II - A decisão agravada deverá permanecer suspensa até que a Agravada manifeste-se acerca da aceitação ou não da garantia a ser oferecida pela Agravante nos autos originários. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (destacou-se)(AI 00001244120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido formulado pela exequente. 2. Para a apreciação do pedido formulado pela executada, determino: i) que seja regularizada a representação processual;ii) que sejam apresentados os documentos referidos na petição de f. 16/17, que supostamente demonstrariam as razões do pedido de suspensão desta execução fiscal.Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013606-84.2015.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA.(SP351436A - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1. Ciência às partes: (a) da redistribuição do feito a este juízo;(b) da decisão datada de 21.09.2015 (f. 202/207 e 210/211) que, no agravo de instrumento 0019280-10.205.4.03.0000/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela UNIÃO (agravante), para as providências cabíveis. 2. Considerando que houve retificação, de ofício, do polo passivo (f. 192/193), notifique-se novamente a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. 3. Ao SEDI para incluir a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013084-22.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Concedo o prazo adicional de 5 dias para que a impetrante cumpra a determinação contida na decisão anterior, recolhendo as custas complementares (R\$ 5,32).Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.Comprovado o recolhimento, cumpram-se as providências determinadas naquela decisão.Publique-se.

0033570-28.2015.403.6144 - WALDEMAR SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMAR SOARES em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP.Aduz o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.07.2015, identificada pelo NB. 42/173.157.057-3. Alega que comprovou o caráter especial das atividades exercidas e que, no entanto, em 05.10.2015, a autoridade impetrada formulou exigência de apresentação de documentos que considera ilegal.Requer seja revista referida exigência, bem como reconhecido o direito à concessão do benefício, com reafirmação da DER, e sejam pagas as parcelas vencidas.Decido.A impetrante aponta como autoridade coatora o GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP. Contudo, embora juntado um protocolo de agendamento de atendimento na APS São Roque (f. 22), os dados constantes do protocolo de f. 21 e da carta de exigência de f. 20 indicam que o ato impugnado foi praticado no bojo de processo administrativo em trâmite na APS de Cotia - Município não abrangido na competência territorial deste juízo. Diante disso, manifeste-se o autor em 5 dias, formulando os requerimentos pertinentes.Após, conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011730-59.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP X SAMIR BUABSI JUNIOR(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente postula o cancelamento de protestos efetuados pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 421/562

Caixa Econômica Federal. A ação foi ajuizada inicialmente no juízo estadual, havendo declínio de competência (f. 44). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: i) emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a correta soma de todos os títulos de crédito, conforme critério mencionado na própria inicial; ii) esclarecer o pedido de reintegração na posse do imóvel da suplicante (f. 6); iii) recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento de custas na Justiça Federal (lei n. 9.289/96). Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A correta indicação do valor da causa é requisito da petição inicial (artigo 282, V, do CPC), cuja ausência, caso não haja regularização, importa seu indeferimento. Por sua vez, o não recolhimento do valor correto referente às custas processuais implica cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, resta fragilizado o *fumus boni iuris*. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para averiguação das providências adotadas e, se em termos, reexame do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: Indefiro o pedido de perícia no local do trabalho, bem como a oitiva de testemunhas, visto que o documento para a comprovação das condições de trabalho do autor previsto na legislação já foi apresentado, que é o PPP. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008947-94.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em análise dos autos e a despeito do autor ser curatelado, verifico que o autor não juntou aos autos documentos comprobatórios suficientes a comprovar e fundamentar juridicamente o pedido exordial. Deste modo, a fim de possibilitar a análise do pedido, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia do processo administrativo que determinou o cancelamento do benefício; Relação dos componentes do núcleo familiar e discriminação de suas atividades laborais, inclusive com informação da renda percebida por cada um deles. Com a juntada da documentação acima, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018642-72.2015.403.6144 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, que estariam em confronto com o Código de Defesa do Consumidor e seriam abusivas. Questiona a incidência de juros compostos; de juros diários, a majoração do débito em 23,27% no mês de agosto de 2015 e de 20,90% no mês de setembro de 2015; a não incidência de juros moratórios; e requer a inversão do ônus probatório, assim como a antecipação da tutela impedindo leilão que está prestes a se realizar, assim como a negatização do nome dos autores nos cadastrados de restrição ao crédito. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. Tratando-se, no caso, de pretensão de discutir a abusividade de cláusulas contratuais de empréstimo concedido com garantia em imóvel alienado fiduciariamente, é de se aplicar, por similitude, o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se afastar a mora é necessário: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii)

efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003). Os autores não depositaram a parte incontroversa e nem prestaram caução idônea. Também não se verifica a efetiva plausibilidade da pretensão dos autores, uma vez que consta no Contrato e seus Aditivos que a prestação mensal é calculada pelo Sistema de Amortização Price, que é forma aceita de se financiar empréstimo por meio de prestações mensais. Cito jurisprudência: Ementa: CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Não há abusividade na utilização da Tabela Price, se as partes pactuaram a utilização desse sistema como forma de atualização do saldo devedor. 2. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, que instituiu o Conselho Monetário Nacional, bem como na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do BACEN e posteriores alterações. 3. O STJ já decidiu que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros (Súmula 296/STJ), nem com a multa contratual. 4. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade alguma e, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Agravo legal não provido. (AI 497659, 1ª T. TRF3, de 20/09/13, Rel. Juiz Federal Nelson Porfírio) Não se vislumbra pelos documentos apresentados que tenha havido cumulação de comissão de permanência com outras rubricas, o que somente poderá ser verificado após a apresentação de planilha detalhada do débito que está sendo exigido. Anoto que não tem qualquer relevância a alegação dos autores de que o débito estaria aumentando em 23,27% no mês de agosto e 20,90% em setembro, haja vista que os autores estão tomando o valor da dívida cobrada, não levando em conta o valor da prestação mensal e nem apresentando o total do débito para se verificar a base de cálculo que gerou o débito atualizado dos aludidos meses. Lembro que não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009) Por fim, verifico que a devedora e autora e empresa de engenharia, sendo os sócios pessoas com conhecimentos suficientes para efetivar empréstimo bancário e mesmo para realizar contas simples, como o são os cálculos de juros contratuais. Assim, não se apresenta situação excepcional indicadora de vulnerabilidade da pessoa jurídica ou dos sócios, pelo que é de se aplicar a regra geral do Código de Defesa do Consumidor, pela qual não estão abrangidas por ele as relações com pessoas jurídicas, quando estas não sejam destinatárias finais do produto ou serviço. Ou seja, tratando-se de empréstimo bancário destinado ao caixa da pessoa jurídica, não há falar em relação de consumo. Nesse sentido: Ementa: COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541867/BA, 2ª Seção STJ, de 10/11/04, Rel. Min. Barros Monteiro) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no AREsp 492130 / MG, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) Portanto, não se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, o que não afasta o ônus processual da Caixa de demonstrar o valor que está exigindo mediante planilha. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. Cite-se.

0029245-10.2015.403.6144 - FERNANDA DOS SANTOS(SP335011 - CARLOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Fernanda dos Santos em face da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e outros, objetivando a concessão de provimento para que a instituição de ensino seja compelida a atender aos pedidos de suspensão e aditamento de contrato de financiamento FIES, subsidiariamente, requer seja determinado ao FNDE e à CEF que concedam prazo para que a requerente possa efetuar a suspensão e aditamento do aludido contrato. Em suma, sustenta a parte autora a existência de dívida perante a instituição de ensino, a qual impediu o aditamento do contrato do FIES. Decido. De início, cabe destacar que a controvérsia diz respeito à existência de débito escolar que inviabilizou aditamento de contrato estudantil com a instituição de ensino. Logo, não vislumbro interesse na inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Caixa Econômica Federal (CEF) no polo passivo da presente demanda, pois não se discute cláusula do referido contrato. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E consoante 7º do citado art. 273 do CPC, a título de

antecipação da tutela, é cabível a concessão de medida cautelar, quando presentes os pressupostos. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pela autora, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. No presente caso, conforme demonstra a documentação de fls. 23/25 e 28/29 a não validação do aditamento do contrato de FIES deve-se ao fato da parte autora encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares. Quanto à existência de débito impedindo a matrícula em novo semestre, a jurisprudência já se consolidou pela legalidade da exigência do débito como condição para matrícula. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. Ao contrário do que foi decidido na sentença, há interesse de agir da impetrante no julgamento do mérito da presente controvérsia, tendo em vista que a suspensão de liminar, cancelamento de matrícula e perda do semestre letivo não provocaram o perecimento do direito de discutir sobre a legalidade do ato impugnado. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, denegar a segurança. (AMS 329344, 4ª T, TRF 3, de 12/12/11, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Assim, uma vez demonstrada que a causa impeditiva do aditamento contratual do FIES é a existência de débito escolar, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. Cite-se a Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

0029293-66.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES LACERDA DE GODOY (RJ161795 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado em face do INSS, de implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 17/11/2014. Afirma que o de cujus recebia Aposentadoria Especial de Aeronauta desde 03/02/1967 e também Aposentadoria por Invalidez de Acidente de Trabalho desde 01/07/1986, sendo que somente lhe foi concedida pensão por morte em relação ao primeiro benefício. Sustenta que ocorreu a decadência administrativa do direito a revisar o recebimento de tais benefícios e que tem direito adquirido ao recebimento das duas pensões. Cita o artigo 75 da Lei 8.213/91. Requer que seja declarada a decadência do direito do INSS a revisar os benefícios do cônjuge falecido, assim como a condenação do INSS a implantar as duas pensões, e com renda de 100% do valor dos benefícios recebidos pelo de cujus, ou, subsidiariamente, a revisão da pensão para que seu valor seja de 100% do valor da aposentadoria mais antiga, além de condenação em danos morais. Requer a antecipação da tutela para que sejam concedidos os dois benefícios à autora, assim como os benefícios da justiça gratuita e a intimação do INSS para apresentar o PA do NB 171.114.336-4. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Isso porque, conforme reiterada jurisprudência do STJ, o benefício de pensão por morte deve ser concedido de acordo com a legislação vigente no momento do seu fato gerador, que é o óbito do segurado. Vide o teor da Súmula 340 daquele Colendo Tribunal. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. O óbito do segurado ocorreu em 17/11/2014, estando vigente o artigo 124 da Lei 8.213/1991, cujo inciso VI, incluído pela Lei 9.032/95, assim dispõe: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: ... VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Assim, como o direito adquirido da autora a receber pensão por morte somente surgiu em 17/11/2014, correta a interpretação do INSS pela impossibilidade de cumulação de duas pensões. Anoto que, em relação ao valor da pensão concedida, NB 21/171.114.336-4, com base na aposentadoria mais antiga e de valor mais vantajoso, NB 44/011.028.341-4, verifico que não houve pedido de antecipação de tutela, inclusive por se tratar apenas de diferença de valores, pelo que o momento oportuno para apreciação é na apreciação do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação do PA do NB 171.114.336-4, por ser ônus da parte autora apresentar a documentação indispensável para apreciação de sua petição inicial. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018658-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-06.2015.403.6144) LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar formulado por LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual se pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição, subsidiariamente, o depósito judicial das parcelas incontroversas. Em síntese, a parte embargante sustenta não se encontrar em mora, bem como ser a abusiva a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios/remuneratórios. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado, porquanto verifica-se do

demonstrativo de débito juntado à fls. 38 dos autos da ação executiva que, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há exigência cumulativa da comissão de permanência com demais encargos (juros de mora e multa contratual). Depreende-se, igualmente, da documentação juntada à fls. 36/38 daqueles autos a mora da embargante desde fevereiro de 2015, momento em que deixou de quitar as parcelas relativas ao empréstimo firmado em 18/03/2014 (fls.10). Por fim, no que se refere ao depósito judicial, cabe destacar que sua faculdade, nos termos da Súmula n. 2º da Eg. do TRF3, apenas é possível quando se tratar de montante integral, não a parte incontroversa. Assim, uma vez não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte embargante, indefiro a liminar requerida. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato em via original, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 53 outorgado em 10/12/2010 conferiu, além dos poderes para o foro em geral poderes especiais, providencie a impetrante nova procuração de forma a atender ao disposto no parágrafo segundo do artigo 10º do estatuto social, o qual prevê que Todos os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, exceto os restritos à cláusula ad judicium para o foro em geral, serão por tempo determinado, que não poderá exceder a um ano. Outrossim, esclareça a impetrante a inclusão do Delegado Regional do Trabalho e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP no polo passivo da demanda, haja vista que na ação mandamental a competência é determinada pela sede da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob de indeferimento da petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0033554-74.2015.403.6144 - WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Waldman Comércio, Importação e Exportação Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15, subsidiariamente, requer-se a autorização para depósito judicial dos tributos combatidos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer medida restritiva contra o contribuinte. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, o Decreto n. 8.426/2015 ao majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições, extrapolou sua finalidade, cuja competência é atribuída à lei. É o Relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em reconstituição do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 425/562

150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por fim, no que se refere ao depósito judicial, também não prospera a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que as contribuições sociais ora impugnadas são devidas. Todavia, diante do enunciado da Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lembro que resta facultado ao contribuinte a realização de depósito. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Providencie a parte impetrante, até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0033555-59.2015.403.6144 - EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Equipo.com Comércio, Importação e Exportação Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15, subsidiariamente, requer-se a autorização para depósito judicial dos tributos combatidos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer medida restritiva contra o contribuinte. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, o Decreto n. 8.426/2015 ao majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições, extrapolou sua finalidade, cuja competência é atribuída à lei. É o Relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que

tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por fim, no que se refere ao depósito judicial, também não prospera a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que as contribuições sociais ora impugnadas são devidas. Todavia, diante do enunciado da Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lembro que resta facultado ao contribuinte a realização de depósito. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Providencie a parte impetrante, até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente,

remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0033569-43.2015.403.6144 - DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dalva Nascimento Teixeira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional em Osasco/SP, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine o agendamento de perícia médica. Sustenta, em síntese, a impetrante que, em razão da gravidade do seu estado de saúde, não está em condições de aguardar a perícia médica agendada para 25/11/2015. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de Osasco/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 30ª Subseção Judiciária em Osasco. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3550

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

1- Designo o dia 14/12/15, às 09:30 horas para interrogatório de José Santiago Marican Martin, Sandra Gomes Melgar, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, bem como para interrogatório de Younnes Houssen Ismail, que deverá ser intimado por edital. 2- Designo o dia 14/12/15, às 10:45 horas para interrogatório de Jayme Amato Filho, por videoconferência com o Presídio de Presidente Venceslau 2 - Maurício Henrique Guimarães Pereira. 3- Designo o dia 30/11/15, às 10:45 horas para interrogatório da acusada Adriana Oliveira Barbosa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências.

Expediente N° 3551

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

FL. 361: Intime-se o embargante para que efetue, no prazo de 5(cinco) dias, o recolhimento dos valores remanescentes. Campo Grande/MS, em 16 de outubro de 2015. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3969

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 3970

MANDADO DE SEGURANÇA

0012115-51.2015.403.6000 - DANIELA SAAB NOGUEIRA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE ALUNOS NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMS

DANIELA SAAB NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE ALUNOS NO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO DA UFMS como autoridade coatora. Alega estar inscrita no processo seletivo visando à seleção de candidatos para preenchimento de vagas no Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado, da Faculdade de Direito da UFMS. Explica ter realizado a prova de suficiência que consistiu na aplicação de prova escrita com base na bibliografia anteriormente disponibilizada aos candidatos, mas não foi divulgado gabarito ou resposta padrão. Assim, solicitou formalmente tal informação, pelo que a Comissão de Seleção publicou, durante o prazo para recursos, um aviso com os critérios de correção para a 2ª etapa. Entende, em síntese, que tal proceder fere o art. 37 da Constituição Federal, porquanto impede que todos os candidatos verifiquem a adequação de sua resposta à nota atribuída e não garante a necessária lisura e transparência da seleção, além de ofender o contraditório e a ampla defesa. Decido. Preliminarmente, verifico que a presente ação foi impetrada erroneamente em face da Comissão de Seleção, quando deveria ter sido impetrada em face do Presidente da Comissão, designado pela Resolução n. 4, de 27 de maio de 2015, editada pelo Colegiado do Curso de Pós-graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito. Assim, a impetrante deverá emendar a inicial, apontando corretamente o polo passivo da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Não obstante, diante da urgência da medida requerida, passo, desde logo, à análise do pedido de liminar. Como é cediço, a ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo. No caso, a impetrante não demonstra ter sofrido qualquer prejuízo em razão da sistemática adotada pela Banca Examinadora. Com efeito, as questões aplicadas expressamente se referem a uma das seis obras indicadas no edital, de forma que os próprios candidatos puderam fazer o cotejamento de suas respostas com o texto utilizado e com os critérios de correção explicitados pelo aviso de f. 23. Em razão disso, aqueles candidatos que discordaram da nota aplicada recorreram. Ora, analisando-se os documentos de fls. 31/35, verifica-se que os recursos interpostos foram examinados detidamente e alguns deles foram providos, afastando a alegação de ausência de lisura e transparência e de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Diante disso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Apresentada a emenda à inicial, notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000174-40.2011.403.6002 - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à Autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004678-21.2013.403.6002 - CATIA PARANHOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 118/125 verso, apresentado pela União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001710-81.2014.403.6002 - EBEN ALDUS RENATO B A GABRIEL E GIMENEZ DA SILVA BORGES X MARIA HELENA GIMENEZ RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA)

Folha 267. Defiro. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao MPF. Após, considerando o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Daniela Dagostini Costa Diniz, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. Cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0002181-97.2014.403.6002 - MANOEL ELOY DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

...Com a apresentação da complementação, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-12.2014.403.6002 - JOSEFA MARIA DE SANTANA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X HOSPITAL DA VIDA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Tendo em vista o requerimento de folha 277, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se esta denunciando à lide o Hospital Evangélico Dr. e Srª. Godbly King, sendo que em caso positivo, deverá atender ao disposto no artigo 70 e seguintes do CPC, apresentando, inclusive, contrafé para o fim da citação.

0003017-70.2014.403.6002 - GILBERTO GREGORIO DE MELO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da EBSERH de folhas 207/236, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a EBSERH para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-68.2014.403.6002 - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

...Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intinem-se as Rés para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Folhas 137/140. Defiro. Intimem-se os Executados Wanderlei Teixeira Batista, Irene de Oliveira Dutra Santos, José Agostinho dos Santos, Clóvis Domingos Dan, Elias Lima da Silva, Kátia Renata Pelegrini, Cristiano Ferreira Hermano, José Bernardo dos Santos, Júnior Volf dos Santos e João Noélio da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$812,69 (oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o(a) devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre a proposta de honorários de folhas 197/198, apresentada pelo Sr. Expert.

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 174/179 verso, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001830-90.2015.403.6002 - DELSON GONCALVES LOPES X EURIPEDES DE CARVALHO X FELIPA DUARTE GODOY X JOAO RAMOS DA SILVA X MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X MARIA SALETE MAGALHAES COSTA X NEUZA APARECIDA DA SILVA X RULDINEY MAZZIERI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folha 912. Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir a determinação contida no despacho de folha 908. Intime-se.

0001950-36.2015.403.6002 - RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da CEF de folhas 78/83, da Anhanguera Educacional Ltda de folhas 150/174 e do FNDE de folhas 177/180, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O Autor deverá se manifestar, também, sobre a informação da CEF na folha 211. Sem prejuízo, intinem-se a CEF, a Anhanguera Educacional e o FNDE para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-43.2015.403.6002 - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 74/193, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 62/63 verso para, no ato da intimação, apurar data, hora e local para a realização da perícia designada. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES

PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 341/341 verso, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 6291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001902-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001902-6) - ADALGISA REIS COSTA MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004731-17.2004.403.6002 (2004.60.02.004731-2) - HEDY MARIA HERTZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000699-2) - MAURICIO LOURENCO FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista que o ofício requisitório de folha 203 foi alterado, constando no mesmo ofício na folha 215 (20150000076) alteração, sendo inserido o destaque vindicado pelo advogado que patrocina a ação e que houve duplicidade na impressão do ofício de folha 204 verso, indefiro o pedido do INSS de folha 220. Intimem-se, após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos para o GJ para transmissão ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002729-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002729-0) - WENDER DA COSTA NOGUEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003096-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003096-6) - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-34.2010.403.6002 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-26.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Defiro a realização da perícia requerida na folha 620/621 verso pelo Ministério Público Federal. Nomeio para tal mister a Drª. SIMONE BECKER, Doutora em Antropologia Social, com endereço laboral na Universidade Federal da Grande Dourados. Intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em realizar a perícia relativa à questão indígena, de natureza etno-histórica-antropológica,

na área que se encontra em litígio nestes autos. Caso aceite o encargo, deverá a Expert, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar proposta de honorários, bem como informar o prazo para conclusão dos trabalhos. A perícia deverá apurar se o local mencionado na inicial foi anteriormente ocupado/habitado pelos indígenas da etnia Guarani Kaiowá, caso positivo, em que época se deu a ocupação, bem como responder aos seguintes quesitos do juízo: 1 - A terra denominada LUCERO, situada no Município de Caarapó/MS, é de posse permanente e tradicional indígena ou não? 2 - De que forma os índios deixaram a área em litígio? 3 - Quais foram os motivos para a saída/transfêrencia e/ou expulsão dos índios do local em questão? 4 - Em caso de transfêrencia, quem a promoveu? Em caso de Expulsão, quem a perpetrou? 5 - Após a saída, retirada, transfêrencia e/ou expulsão, onde viveram os índios? 6 - Houve regresso dos índios à área? Estabelecer os períodos. 7 - Após a saída, retirada, transfêrencia e/ou expulsão, restaram vivos os laços que unem a comunidade indígena às terras em questão? 8 - Apresentar elementos que os caracterizem. 9 - Existem vestígios materiais denotando a ocupação da área pelos silvícolas? Quais? 10 - Outras informações que a Senhora Perita julgar necessárias para a solução do litígio. Fica facultado às partes e ao representante do Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intimem-se as partes e o MPF para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Sem insurgências, deverá a parte requerente efetuar o depósito do valor dos honorários periciais. Após, intime-se a Expert para dar início aos trabalhos periciais, comunicando este juízo para intimação das partes e do MPF. Apresentado o laudo, abram-se vistas às partes para manifestação, oportunidade em que deverão requerer, se o caso, esclarecimentos à Expert, nos moldes do artigo 435 do CPC. Fica esclarecido que não se trata de apresentação de novos quesitos, mas apenas pedido de esclarecimentos sobre eventuais pontos obscuros detectados nas respostas aos quesitos já apresentados. Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-34.2013.403.6002 - PAULO MARQUES NOBREGA (MS014599 - CIRCO JOSE FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL (MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA E MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Marques Nobrega em desfavor de Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul (Imasul) em que objetiva a anulação do ato administrativo (auto de infração ambiental nº 05550, do termo de apreensão nº 04405 e laudo de constatação nº 06546), a condenação dos réus em danos morais e materiais. Reputa o autor que a Polícia Militar Ambiental efetuou a apreensão dos petrechos no dia 24/03/2012 de maneira arbitrária, inviabilizando o exercício da profissão e prejudicando a manutenção de seu sustento. Inicialmente o feito tramitou no Juízo Estadual de Anaurilândia/MS de onde foi declinada competência por tratar-se de rio interestadual, bem da União, nos termos dos arts. 20, III e 109, I, ambos da Constituição Federal. Citados a União e o Ibama manifestaram desinteresse em intervir no feito. Vieram conclusos. Decido. Neste contexto, antes de tudo, deve-se examinar a questão relacionada à competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. A Constituição Federal, no art. 109, I, dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. Ora, a competência para verificar a ocorrência de interesse jurídico a ensejar a presença dos referidos entes em determinada causa é da própria Justiça Federal, que assim o faz diante dos elementos de fato e de direito que se apresentam em cada caso concreto. Na hipótese sub examine, o interesse jurídico a justificar a permanência da União como parte consubstanciar-se-ia na presença do IBAMA no feito. No entanto, a própria União e o Ibama manifestaram expressamente o desinteresse no deslinde da causa (fls. 106/108, 112v., 156, 209v.). Acerca do tema, vejamos o entendimento disseminado pelos Tribunais pátrios, como segue aresto exemplificativo: DIREITO AMBIENTAL. ABATE DE UM ESPÉCIME DE ANIMAL SILVESTRE (MACACO-PREGO). AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO OU DO IBAMA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO IBAMA PARA A CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Ministério Público Federal ingressou com ação de indenização por dano ambiental caracterizado pelo abate de um espécime da fauna silvestre (macaco prego) no interior do Estado do Tocantins. 2. Na sentença, foi indeferido o pedido, ao fundamento de que o apontado autor do dano teria agido em estado de necessidade (para proteger o filho de ataque do animal). 3. Na esfera administrativa, a competência do IBAMA, salvo competência supletiva, circunscreve-se aos casos de interesse nacional ou regional. A consequência é o reflexo na interpretação da competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I e IV, da Constituição. Serão da competência da Justiça Federal apenas as causas ambientais de interesse nacional ou regional, porque da alçada do IBAMA, autarquia federal. No caso, não se justifica a presença do IBAMA na lide porque o dano é de pequena significação e isolado (destituído de repercussão regional ou nacional). Nem mesmo a alegada inclusão da espécie na lista de animais em extinção ficou suficientemente demonstrada, porque da referida lista consta macaco-prego-de-peito-amarelo e não simplesmente macaco-prego. 4. O fato de o Ministério Público Federal ter ajuizado a ação não determina a competência da Justiça Federal. Ao contrário, se a competência é da Justiça Estadual, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para o pleito. 5. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar (STJ. 1ª Turma. REsp 440002/SE. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data do

juízo: 18/11/2004. DJ 06/11/2004, p. 195). 6. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários do defensor dativo conforme fixados na sentença. Prejudicadas a apelação do IBAMA e a remessa oficial, esta tida por interposta. (Processo AC 00005085019984014300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00005085019984014300 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:249).Outrossim, só a Justiça Federal é que pode dizer, conclusivamente, se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, conforme estabelecido pelas Súmulas 150 e 254, ambas do STJ, a seguir transcritas:Súmula 150 do STJ: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Sendo assim, com a exclusão da União e do Ibama da lide, impõe-se a consequente restituição dos autos à Justiça Estadual, para onde os autos devem ir, em face do estabelecido na Súmula 224 do STJ, verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Anaurilândia (MS), competente para o processamento do feito. Ao SEDI para a devida baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0004190-32.2014.403.6002 - NATALINO MUNARETTO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Folhas 180 e 201. Defiro a realização de perícia médica, devendo o Autor ser avaliado pelo Médico Perito e este deverá apresentar laudo informando, a vista dos documentos insertos nos autos, se o fármaco indicado pelo profissional particular é o único adequado ao tratamento em tela, ou se há protocolo viável pelo SUS, com a inserção do Autor em tal protocolo.Para tal mister, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com Consultório na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, arbitrando seus honorários em R\$248,53, valor máximo estabelecido na tabela do CJF.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Com a quesitação, intime-se o Expert para aprazar data, hora e local para realização da perícia, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Autor para comparecimento, munido de todos os exames que possuir.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos.Apresentado os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-53.2015.403.6002 - MARIA AMELIA MONTEIRO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da FUGD de folhas 638/751, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-05.2005.403.6002 (2005.60.02.000371-4) - ELZA JOSE DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ELZA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Tendo em vista que houve a expedição de ofício requisitório nestes autos, na modalidade precatório, conforme extrato inserto na folha 194, deverá a Secretaria proceder ao sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, permanecendo os autos na Secretaria em escaninho próprio.Intime-se. Cumpra-se.

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 434/562

IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que dois advogados trabalharam neste processo, providencie a Secretaria a intimação de ambos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem a quem deve ser pago os honorários sucumbenciais nestes autos. Cumpra-se.

0002319-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002319-9) - MARIA MARQUES NONATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA MARQUES NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgência e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPARD DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CACADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 994. Defiro a suspensão requerida a fim de que seja providenciada as habilitações dos herdeiros/sucessores dos Autores obituários. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 991, expedindo-se as RPV(s). Intime-se. Cumpra-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELE PINHEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000367-41.2000.403.6002 (2000.60.02.000367-4) - EDSON APARECIDO PINTO (MS006982 - ADELMO PRADELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO PINTO

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio, via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve duas tentativas de bloqueio realizadas nos presentes autos, restando uma positiva parcial e outra negativa, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente

para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ONLINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e informando sua atual localização. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6302

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003935-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003935-2) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a apresentação de planilha integralizada pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 347/352, manifeste-se a Autora, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há concordância com os valores apresentados. Em havendo concordância, cumpra a Secretaria as determinações contidas nos 2º e 3º parágrafos do despacho de folha 328. Intime-se. Cumpra-se.

0003239-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003239-1) - ALCIDES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista o retorno destes autos do TRF da 3ª Região e considerando que o Autor litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia reprográfica dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 97/100, da decisão de folhas 126/130 e da certidão de folha 135 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a este juízo, o cumprimento do julgado com a implantação do benefício concedido em sede de recurso. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0001156-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001156-2) - OSMAR FIAZ VERMIERO(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência ao Autor, ora Exequente, do cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica nas folhas 226/228. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.

0000109-45.2011.403.6002 - CLARICE AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 85/88 verso, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002391-85.2013.403.6002 - WILDARIO CORREA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-91.2013.403.6002 - NELY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 153/163, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004757-97.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Considerando o conteúdo da certidão de folha 267, recebo o recurso de apelação de folhas 246/287, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a União e a UFGD, ora apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando ainda a UFGD da sentença prolatada e entranhada nas folhas 239/242. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004758-82.2013.403.6002 - LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 85/88 verso, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000372-72.2014.403.6002 - BRIGIDO IBANHES(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o conteúdo da certidão de folha 126, recebo o recurso de apelação de folhas 113/125, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar sua contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001617-21.2014.403.6002 - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folhas 249/250 ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 217/231, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-02.2014.403.6002 - JOSE MARIA LEAL(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 97/139, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002676-44.2014.403.6002 - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 361/401, apresentado pela EBSE RH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004294-24.2014.403.6002 - ANTONIO BARBIERI NETO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 81/84 verso, conforme conteúdo de certidão da Secretaria na folha 85 verso, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Cumpra-se.

0002430-14.2015.403.6002 - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH de folhas 99/138, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a EBSE RH para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 96/118, interposto contra a decisão de folhas 40/43, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peças de resistência da EBSE RH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares de folhas 59/95, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os Autores para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002438-88.2015.403.6002 - ROBERTO FRANCISCO DE MORAIS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folhas 193/195 ao laudo da perícia médica entranhado nas folhas 139/153, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - GUILHERME DOS SANTOS LIMA X ROZIANE REIS DOS SANTOS X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS004159 - DONATO MENEGETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) de valor remanescente do valor requisitado(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA

BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4363

INQUERITO POLICIAL

0001502-60.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LUCIANO DE SOUZA MARTINS X FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSoud RODRIGUES)

Com efeito a audiência de instrução foi designada para o dia 18/11/2015, às 14h00min.. Contudo, verifica-se que o referido horário está indisponível para gravação da videoaudiência (f. 294). Assim, DETERMINO a redesignação da audiência para o dia 18/11/2015, às 09h30min. (hora local).Cópia deste poderá servir como 1) Ofício nº 753/2015-CR para comunicação aos juízos deprecados; 2) Ofício nº 754/2015-CR para comunicação à Superintendência Regional da PRF em Mato Grosso do Sul e 3) Mandado de Intimação nº 345/2015-CR para informar ao dativo Dr. Geilson da Silva Lima o novo horário da referida audiência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000972-32.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Diante da apresentação de alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, nos termos do art. 403, 3, do Código de Processo Penal, apresentar seus memoriais finais, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001140-89.2014.403.6004 - JULIO CENTURIAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 22 de outubro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Felipe Menezes Lopes, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes o requerente, Júlio Centurião, acompanhado de seu advogado, Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11397-A), bem como as testemunhas Ateone Matos da Silva e Adão Fernando de Santana. Ausente a testemunha Arcelino Ramos. A conciliação não foi possível em virtude da ausência de representante do INSS. Aberta a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foi realizada a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Pelo advogado da parte autora foi dito que desiste da oitiva da testemunha ausente. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deferida a desistência da oitiva da testemunha ausente e proferida sentença nos seguintes termos: Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais.Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 12.4.2012, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 9.4.2014, já havia satisfeito o requisito etário.Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista

no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses (ou 15 anos) imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade - 4.1997 a 4.2012 - ou à DER - 4.1999 a 4.2014. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos os documentos a seguir escritos, dentre outros, todos em nome de Andréia Santana de Azevedo, de quem afirma ser viúvo: (a) Cadastro de propriedade rural/IAGRO (f. 17); (b) Certidão do INCRA (f. 19); (c) Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural referente ao ano calendário 2003 (f. 24); (d) Recibo de entrega de declaração do ITR do exercício de 2006 (f. 30); (e) Comprovante de aquisição de vacinas (f. 31). Para comprovar o vínculo de união estável, o autor juntou aos autos contrato público de união de sociedade conjugal de fato, comprovando o vínculo apenas a partir do ano de 2004 (f. 28/29). No mesmo sentido, em depoimento pessoal, o autor afirmou que seu vínculo com Andréia data a partir de 2003. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não abrange grande parte do período objeto de prova, na medida em que faz menção a um vínculo rural apenas da convivente do autor, nada favorecendo a ele no período anterior à união estável. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram frágeis e contraditórios, já que relatam, por exemplo, ter o autor ingressado no Assentamento no ano de 2000, já com Andréia como sua esposa, informação essa que é conflitante com o próprio depoimento pessoal do autor. Ademais, constam dos autos documentos indicando exercício de atividade urbana pelo autor em vários períodos, inclusive para a Prefeitura de Corumbá, na condição de assessor. No mesmo sentido, há prova de que nos dias atuais o autor exerce atividade urbana (empregado da empresa VBC Engenharia Ltda, na condição de mecânico, com remuneração de aproximadamente R\$ 1.700,00). Dentre tais documentos indico: f. 36 e 71/80. Outro indício claro de que o autor não exerceu a atividade rural alegada é o fato de não ter sequer um documento comprovando as transações comerciais de produtos rurícolas ou aquisições de bens de consumo ao trabalhador rural. O único documento trazido em nome do autor, fazendo referência à possível atividade rural, é a declaração de f. 25, a qual foi emitida depois da completude da idade mínima para aposentadoria por idade rural, razão pela qual possui força probatória reduzida. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito para julgar improcedente o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à juntada da mídia com a gravação realizada nesta data. NADA MAIS.

0001254-28.2014.403.6004 - CARLOS SOARES MENDES (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 22 de outubro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Felipe Menezes Lopes, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes o requerente, Carlos Soares Mendes, acompanhado de seu advogado, Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11397-A), bem como as testemunhas Sérgio Silva dos Santos e Jones Soares. A conciliação não foi possível em virtude da ausência de representante do INSS. Aberta a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Em sede de alegações finais, o advogado do autor reiterou os termos da inicial. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida sentença nos seguintes termos: Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 12.6.2009, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 1º.7.2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, não há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses (ou 15 anos) imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade - 6.1994 a 6.2009 - ou à DER - 7.1994 a 7.2014. Como início de prova material da atividade alegada, o autor trouxe aos autos apenas uma anotação em sua Carteira de Trabalho, de pouco mais de um mês (07/2009 a 08/2009), na qual ele é qualificado como trabalhador rural. O documento apresentado é insuficiente para a comprovação do início de prova material durante o período objeto de prova. Afinal, o que existe é apenas um vínculo de um mês como trabalhador rural. Todos os demais vínculos rurais registrados são anteriores ao período objeto de prova, sendo sempre intercalados com registros de atividade urbana, o que impede a

continuidade do vínculo do autor com o campo. Nessas condições, entendo não haver início de prova material, de modo que sequer é necessária a análise da prova testemunhal, já que a ausência de prova material obsta o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Nesse ponto, consigno que este magistrado vinha entendendo pela possibilidade de flexibilização dessa exigência quando o caso envolvesse comprovação do trabalho rural na condição de diarista/bóia-fria. Nesse sentido, em recente julgamento, a Turma Nacional de Uniformização, alinhando seu posicionamento à dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu como imprescindível a apresentação de prova material para a comprovação de trabalho rural, mesmo em se tratando de boia-fria. Eis a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA-FRIA. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional manejado em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, dando provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, afirmou a tese de que: a prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material. Inadmitido o incidente nacional pela Turma Regional de Uniformização, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 476.941/RN, REsp nº. 637.739/SP, AR 2778/SP e AgRg no REsp nº. 721.395/MG, as quais consignam, em síntese, que: a) inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ e b) a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 3 - Não se reconhece no acórdão recorrido a jurisprudência dominante do STJ, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto, em consonância com o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 daquela Corte: É imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rurícola do autor, inclusive no caso de trabalhador denominado de bóia-fria. (AgRg no REsp nº. 1213305/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08.03.2012). Precedentes: REsp nº. 669464/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 08.11.2004; AgRg no REsp nº. 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11.06.2007; REsp nº. 1133863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 15.04.2011; REsp nº. 1263026/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 03.10.2011; REsp 1240500/MG, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/SP), publicado em 29.03.2011; REsp nº. 1117314/PR, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), publicado em 15/09/2010; REsp nº. 1176790/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, publicado em 10/06/2010. Divergência comprovada. 4 - Incidente conhecido e provido, para, reafirmando a tese da necessidade de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rurícola - não sendo suficiente a prova unicamente testemunhal, mesmo em se tratando de boia-fria -, RESTABELECER o acórdão da Turma Recursal de origem, o qual se encontra em consonância com a orientação fixada por esta Turma Nacional. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PROCESSO: 0002643-79.2008.4.04.7055 - ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 27.6.2012) Nestas condições, e na linha do entendimento acima exposto, que passo a adotar, indefiro o pedido de reconhecimento de tempo rural e de consequente concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural requerido pela parte autora. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à juntada da mídia com a gravação realizada nesta data. NADA MAIS.

0001557-42.2014.403.6004 - DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 22 de outubro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Felipe Menezes Lopes, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a requerente, Dirce da Conceição de Arruda, acompanhada de seu advogado, Dr. Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11397-A), bem como as testemunhas Ananias da Silva Sobrinho, Vânia Aponte Sato e Maria de Lourdes Colman de Castro. A conciliação não foi possível em virtude da ausência de representante do INSS. Aberta a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Pelo advogado da parte autora foi requerida a ratificação do instrumento de mandato de f. 16, tendo em conta tratar-se a autora de pessoa analfabeta, bem como a desistência da testemunha Maria de Lourdes Colman de Castro. Requer, ainda, a juntada do início de prova material apresentado neste ato. Em sede de alegações finais, o advogado do autor reiterou os termos da inicial. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Considerando que a autora ratificou os termos da procuração de f. 16 perante este Juízo, dispense a necessidade de escritura pública para fins de outorga dos poderes constantes da aludida procuração, que terá validade de pleno direito; 2) Homologo a desistência da testemunha Maria de Lourdes Colman de Castro e defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência; 3) Passo a proferir sentença nos seguintes termos: Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade de pescadora artesanal, ainda que de forma descontinua, por

tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais.Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admitem-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar.Pois bem. No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 8.12.1995 (nascida em 8.12.1940), de modo que, quando do requerimento administrativo, em 22.9.2014, já havia satisfeito o requisito etário.Para fins de enquadramento da parte autora na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991.Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 78 meses (ou 6 anos e 6 meses) imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade - 6.1989 a 12.1995 - ou à DER - 3.2008 a 9.2014.Como início de prova material da atividade, alegada a parte autora trouxe aos autos: - Identidade do Sindicato Brasileiro de Imóveis, exercendo o cargo de fiscal da Fazenda Morrinho, datada de 1991 (f. 18);- Certidão de casamento, na qual comprova o vínculo conjugal com Francisco de Assis de Arruda, desde novembro/1985 (f. 19);- Autorização ambiental para pesca do marido, com início de vigência de junho/2000 (f. 21/26);- Guia de controle de pescado, em nome de seu marido, datada de 2004 (f. 31);- Recibos de pagamento da Colônia de Pescadores (f. 35/48); e- Demonstrativos de venda de produtos oriundos da pesca, datados a partir de agosto/2013 (f. 33/34).Outrossim, no ato desta audiência, foram apresentados outros documentos que entendo passíveis de serem enquadrados no conceito de início de prova material. Acolho tais documentos. Passo à análise da prova oral:DEPOIMENTO PESSOAL (DIRCE): Mora há 32 anos no endereço constante de f. 27. Marido é aposentado há cerca de quatro anos. Pescava com o marido. Tem seis filhos, sendo dois falecidos. O mais velho possui 55 anos e o mais novo, 42. Os filhos pescavam com a autora e ainda hoje exercem a profissão de pescadores. A última vez que exerceu a pesca foi em 2012. Ficou cega de um olho há aproximadamente cinco anos. Depois que aposentou, o marido deixou de pescar em razão de problemas de saúde. A autora reside com o marido e um adolescente, criado pela autora. A casa é própria, não possuem outros bens imóveis, tampouco veículo. Há aproximadamente dois anos apresenta problemas para se locomover. Vendia produtos ao Sr. Bibi, testemunha arrolada nos autos.PRIMEIRA TESTEMUNHA (ANANIAS): Comerciante de iscas (animais aquáticos vivos) no Porto Geral de Corumbá, desde 1996, portanto, há 19 anos. Conhece a autora e sua família há cerca de 20 anos, todos já venderam iscas à testemunha (caranguejo e tuiuva). A última vez que adquiriu iscas da autora e família foi em 2012. Afirma que são pessoas humildes e honestas. Reconheceu como sua as assinaturas apostas no caderno de anotações de vendas de iscas da autora, apresentado nesta data.SEGUNDA TESTEMUNHA (VANIA): Conhece a autora desde 1991. É pescadora desde 1991, com registro a partir de 2001. Conheceu a autora por intermédio da irmã, quando residia na Fazenda Morrinho. Sobrevivia da pesca e também plantava. A autora sempre foi pescadora. A autora vendia para lanchas pesqueiras e quando se mudaram para Corumbá, passou a vender para Sr. Bibi. A autora pescou até 2012.Entendo que a prova testemunhal idônea prestou-se a confortar os indícios afirmados pela prova material e, trazendo peculiaridades sobre o modo em que exercido a atividade alegada, autoriza a ilação de que a demandante realmente exerceu atividade de pescadora artesanal durante o período objeto de prova.Dessa forma, comprovado o trabalho da requerente no período legitimador, a procedência do pedido é medida que se impõe.Antecipação de tutelaConsiderando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e a impossibilidade de a parte autora manter seu sustento, concedo a antecipação da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:a) implantar do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22.9.2014), NB 160247111-5;b) pagar os valores atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução CJP n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a regra contida na Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados ao TRF da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Proceda-se à juntada da mídia com a gravação realizada nesta data. NADA MAIS.

0001576-48.2014.403.6004 - BERENICE DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 22 de outubro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Felipe Menezes Lopes, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes a requerente, Berenice do Couto Cardozo, acompanhada de seu advogado, Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11397-A), bem como as testemunhas Erondina Picolomini Rosa, Maria de Fátima Silva de Amorim e Sebastiana Silva Amorim. A conciliação não foi possível em virtude da ausência de representante do INSS. Aberta a instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. Pelo advogado da parte autora foi dito que desiste da oitiva da testemunha Sebastiana Silva Amorim. Em sede de alegações finais, o advogado do autor reiterou os termos da inicial. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deferida a desistência da oitiva da testemunha Sebastiana Silva Amorim, bem como foi proferida sentença nos seguintes termos: Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade especial, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade de pesca artesanal, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade de pesca, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admitem-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar. Pois bem. No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 12.10.1997 (nascida em 12.10.1942), de modo que, quando do requerimento administrativo, em 26.8.2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da parte autora na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, não há documentos que servem como início de prova material da parte autora em momento anterior a 1991. Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade como pescadora artesanal no período de 180 meses (15 anos) imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade - 10.1982 a 10.1997 - ou à DER - 8.1999 a 8.2014. Como início de prova material da atividade, alegada a parte autora trouxe aos autos: - Declaração da Colônia de Pescadores Artesanais, atestando filiação da autora desde maio/2005 (f. 21); - Carteira de pescador profissional, com primeiro registro em maio/2005 (f. 22); - Ficha de filiação na colônia de pescadores, atestando contribuições a partir de 2005 (f. 24). Verifico que a prova material não abrange todo o período objeto de prova. Pelo contrário, o primeiro documento apresentado é datado do ano de 2005, quando o início do labor na condição de pescadora deveria ser comprovado desde no mínimo 1999. Nessas condições, pontudo que, em recente julgamento, a Turma Nacional de Uniformização, alinhando seu posicionamento à dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu como imprescindível a apresentação de prova material para a comprovação de trabalho na condição de segurado especial, mesmo em se tratando de boia-fria. Eis a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA-FRIA. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional manejado em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, dando provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, afirmou a tese de que: a prova do tempo de serviço rural na condição de boia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material. Inadmitido o incidente nacional pela Turma Regional de Uniformização, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 476.941/RN, REsp nº. 637.739/SP, AR 2778/SP e AgRg no REsp nº. 721.395/MG, as quais consignam, em síntese, que: a) inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ e b) a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 3 - Não se reconhece no acórdão recorrido a jurisprudência dominante do STJ, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto, em consonância com o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 daquela Corte: É imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rural do autor, inclusive no caso de trabalhador denominado de boia-fria. (AgRg no REsp nº. 1213305/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08.03.2012). Precedentes: REsp nº. 669464/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 08.11.2004; AgRg no REsp nº. 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11.06.2007; REsp nº. 1133863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 15.04.2011; REsp nº. 1263026/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 03.10.2011; REsp 1240500/MG, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/SP), publicado em 29.03.2011; REsp nº. 1117314/PR, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), publicado em 15/09/2010; REsp nº. 1176790/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, publicado em 10/06/2010. Divergência comprovada. 4 - Incidente conhecido e provido, para, reafirmando a tese da necessidade de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural - não sendo suficiente a prova unicamente testemunhal, mesmo em se tratando de boia-fria -, RESTABELECER o acórdão da Turma Recursal de origem, o qual se encontra em consonância com a orientação fixada por esta Turma Nacional. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PROCESSO: 0002643-79.2008.4.04.7055 - ORIGEM: PR -

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 27.6.2012) Ainda que assim não fosse, observo que os depoimentos das testemunhas foram bastante genéricos e pouco esclarecedores a respeito da forma que era exercida a atividade alegada pela autora. Nestas condições, e na linha do entendimento acima exposto, que passo a adotar, indefiro o pedido de reconhecimento de atividade de pescadora artesanal e de consequente concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial requerida pela parte autora. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intemem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. NADA MAIS.

Expediente Nº 7833

INQUERITO POLICIAL

0000969-74.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (f.164), DEFIRO o pedido formulado pelo acusado às fls.157/158. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a fiscalização do período de prova da suspensão condicional do processo ainda remanescente, encaminhando cópias de fls.(142/145 e 148/156). Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ____/2015-SC à Subseção Judiciária de Dourados/M. Acusado: CARLOS WILLIAN CLARO, com endereço na Av. José Roberto Teixeira, 570, Vila Popular, em Dourados/MS. Partes: MPF X CARLOS WILLIAN CLARO. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 7835

ACAO CIVIL PUBLICA

0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO (MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de f. 182-189, verifico que IVAN PORTO deve integrar o processo como litisconsorte necessário, posto que um dos pedidos iniciais é a demolição do empreendimento de sua propriedade, sob pena de ineficácia de eventual provimento da tutela jurisdicional pleiteada em Ação Civil Pública. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para a inclusão no polo passivo de IVAN PORTO, qualificado à f. 182. Ato contínuo, cite-se o requerido para contestar a ação. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se quanto às contestações, no prazo de 5 dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000584-58.2012.403.6004 - MARIA JOSE (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Revogo a designação de perícia determinada às f. 282-v, considerando o desinteresse de sua produção tanto pela autora (f. 285-286) quanto pela requerida (f. 293-297). A autora apresenta três pedidos: a) indenização por danos morais decorrentes da desapropriação indireta; b) indenização por danos morais decorrentes de cobrança de execuções fiscais relativas ao IPTU do imóvel; c) obrigação de fazer para que a requerida regularize a propriedade dos bens imóveis expropriados. A desapropriação indireta resta inequívoca ante a própria cópia de sentença de f. 112-120v. Os pontos controvertidos são os seguintes: (a) A União é ente responsável pela referida desapropriação indireta? Os bens foram incorporados ao patrimônio da União? (b) Se sim, a desapropriação indireta provocou danos morais à autora ou se trata de mero dissabor? Prejudicialmente a isto, ocorreu prescrição sobre tal direito? (c) O Município de Corumbá promoveu a cobrança do IPTU sobre o imóvel recentemente? Pela cobrança do IPTU por parte do município de Corumbá, a União teve algum tipo de responsabilidade? A autora teria sofrido dano moral pela cobrança ou mero dissabor? Considerando a existência de ação reivindicatória da área transitada em julgado apenas em 2011 (0000660-63.2004.4.03.6004), a cobrança de impostos sobre a área pelo município até 2011 (f. 25-26) seria atentatória a ponto de configurar dano moral? Quanto ao ônus

da prova, assento se tratar de regra subsidiária de julgamento, podendo o juiz se convencer ainda que o ônus da prova não tenha sido cumprido ou até determinar a produção de prova de ofício, ou mesmo se convencer mediante a prova produzida pela outra parte. Este escólio, extraído da doutrina dos eminentes MARINONI e ARENHART, ainda ensina que é correta a conclusão de que a regra do ônus da prova somente deve importar em caso de dúvida (Processo de Conhecimento. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 275). Por outro lado, é oportuno mencionar que a evolução da teoria dos direitos fundamentais (nos quais se insere o direito ao acesso efetivo à Justiça) modificou o paradigma jurídico do ordenamento brasileiro, percutindo efeitos sobre todos os ramos do Direito. Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior: [...] até a Segunda Guerra Mundial, a teoria jurídica vivia sob a influência do Estado Legislativo de Direito, onde a Lei e o Princípio da Legalidade eram as únicas fontes de legitimação do Direito, na medida em que uma norma jurídica era válida não pode ser justa, mas sim, exclusivamente, por haver sido posta por uma autoridade dotada de competência normativa. O neoconstitucionalismo, ou o novo direito constitucional como também é conhecido, destaca-se, nesse contexto, como uma nova teoria jurídica a justificar a mudança de paradigma, de Estado Legislativo de Direito, para Estado Constitucional de Direito, consolidando a passagem da Lei e do Princípio da Legalidade para a periferia do sistema jurídico e o trânsito da Constituição e do Princípio da Constitucionalidade para o centro de todo o sistema, em face do reconhecimento da Constituição como verdadeira norma jurídica, com força vinculante e obrigatória, dotada de supremacia e intensa carga valorativa. Praticamente todos os ramos do Direito sofreram os reflexos desta mudança de paradigma jurídico, passando a assimilar os valores albergados na Constituição da República. Foi assim com o Direito Civil, que incorporou, por exemplo, a função social dos contratos e da propriedade, bem como os deveres anexos às obrigações formalmente pactuadas; com o Direito Administrativo e sua releitura do Princípio da Supremacia do Interesse Público. Com o Direito Processual Civil não foi diferente. Passou-se a acolher a boa-fé objetiva como norte para a disciplina das relações processuais, bem como a aceitar a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, sempre atrelada ao direito material discutido e à capacidade probatória das partes diante de determinado caso concreto. Isso porque, a partir de uma leitura do direito processual sob a luz da Constituição, percebeu-se que, em determinadas hipóteses, a distribuição estática do ônus da prova representava verdadeira barreira ao acesso efetivo à Justiça. Tanto é assim que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2014), prestes a entrar em vigor, atento aos influxos dos direitos fundamentais sobre a legislação infraconstitucional, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova em seu art. 357, inciso III, c.c. art. 373. Por esta razão, considerando as possibilidades probatórias das partes, caberá à União o ônus da prova quanto ao ponto controvertido (a) supra e à parte autora o ônus quanto aos demais pontos controvertidos ((b) e (c)). Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir. Nada requerendo, intimem-se para alegações finais, e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O laudo médico elaborado pelo perito judicial não fornece elementos suficientes para subsidiar o julgamento do mérito do pedido formulado na inicial. Isso porque, além de inconclusivo, não descreveu o estado de saúde do requerente e deixou de responder aos quesitos formulados pelo INSS e pelo Juízo. Convém salientar que, ainda que o requerente não tenha apresentado exames complementares para demonstrar a origem da patologia - o que nem sempre se revela possível diante do caso concreto -, constituía incumbência do perito avaliar e descrever minuciosamente o atual estado de saúde do periciado e, a partir de seus conhecimentos científicos, concluir pela aptidão ou não para o exercício de atividades laborativas. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia médica pelo profissional nomeado nos autos (f. 67-v), a fim de complementar o laudo de f. 90, devendo responder a todos os quesitos apresentados pelo INSS e pelo Juízo (f. 30/32 e 68). Para tanto: a) intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado dativo (f. 08), para que informe expressamente se possui laudos, atestados e exames médicos relativos à deficiência afirmada na inicial, cientificando-o de que referidos documentos, acaso existentes, deverão ser apresentados ao perito médico nomeado por ocasião da perícia; b) sem prejuízo, intime-se o perito para que, no ato da intimação ou dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indique nos autos a data designada para a realização da perícia, não podendo ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da efetiva intimação; na mesma oportunidade, deverá o perito ser cientificado de que a entrega do laudo pericial deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data por ele fixada, consoante o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil; c) indicada a data pelo perito, intimem-se as partes para ciência (art. 431-A, do CPC); d) com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente; e) caso haja a necessidade de nova complementação do laudo, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias; f) concluídos os trabalhos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários profissionais em favor do perito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 447/562

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7324

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002457-85.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-26.2015.403.6005) RODRIGO RIBEIRO TAVARES(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como antecedentes criminais do requerente da Justiça Federal do Maro Grosso do Sul, da Justiça Federal de São Paulo, da comarca de São Paulo e da Polícia Federal (INI).2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente N° 7325

ACAO PENAL

0000831-31.2001.403.6002 (2001.60.02.000831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REYNALDO MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENISE AUXILIADORA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALCYR MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AMARILDO MENDONCA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JARDEL MOREIRA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LENITA SUZANA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Por ajuste de pauta, redesigno a audiência marcada nos itens 1 e 2 das fls. 975/976, para o dia 03 de março de 2016, às 13:30h.. Oficie-se ao juízo deprecado informado a nova data para o ato, bem como intemem-se as demais testemunhas residentes nas cidades circunscritas à Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 1579/2015-SCE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS - Ref. Carta Precatória nº 0011830-58.2015.403.6000.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ MANDADO N° 531/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 2. Pessoas a serem intimadas:1. ROSÁRIO CARDOSO, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF N° 356.264.101-04: residente na Chácara Nova Alvorada, em Ponta Porã/MS.2. MILTON CARDOSO DA SILVA, (TESTEMUNHA), inscrito no CPF N° 865.867.691-91: residente na Rua Duque de Caxias, nº 1097, Bairro Antonio João, em Ponta Porã/MS.

Expediente N° 7326

ACAO PENAL

0001504-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RUPERTO DUARTE SOUZA X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PABLO FIGUEREDO RUIZ

Por ajuste de pauta, redesigno a audiência de que trata o despacho de fl. 177 para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16h. Oficie-se ao juízo deprecado. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 534/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação do réu HUGO CÉSAR IBANEZ FIGUEIREDO, residente na Rua João Ponce de Arruda, nº 641, Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 1589/2015-SCE AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0001999-77.2015.403.6002.

Expediente N° 7327

ACAO PENAL

0001920-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO FERREIRA DE SOUZA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X GUSTAVO GODOY(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES)

1. Por ajuste de pauta redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 219) para o dia 17 de março de 2016, às 13:30h.. Oficie-se ao juízo deprecado informando a nova data, bem como aditando-se a Carta Precatória nº 314/2015-SCE, a fim de constar os endereços do réu GUSTAVO GODOY, o qual deverá ser intimado para comparecer à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. GUSTAVO GODOY, prováveis endereços: a) Rua Ventura, nº 85, Casa 03, Vila Ipiranga, em Campo Grande/MS; b) Rua Monte Belo, nº 167, Apto. 08, em Campo Grande/MS; c) Rua Pernambuco, nº 459, Bloco 03, Apto. 03, em Campo Grande/MS. 2. Intime-se a defesa do réu GUSTAVO GODOY para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente endereço atualizado do réu no caso de ser endereço diverso dos acima mencionados. 3. Adite-se, outrossim, a Carta Precatória nº 315/2015-SCE, a fim de constar a oitiva das testemunhas de defesa (abaixo). Sendo que em consulta a Carta Precatória nº 315/2015-sce, ainda não foi distribuída. Encaminhe-se com urgência. CARLOS JUNIOR GODOY, Rua Princesa Isabel, nº 195, em Caracol/MS - Hospital Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy. VAGNER LEITE CARVALHO, Rua Marechal Cândido Mariano, nº 50, em Caracol/MS. JAIME COSTA, Rua Princesa Isabel, nº 97, em Caracol/MS. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1601/2015-SCE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS - Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0007634-45.2015.403.6000 - para os fins do item 1. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1602/2015-SCE E CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2015-SCE (fl. 219) AO(À) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS - seguem fls. 219, 135/138, 157/158, 190/193, 32/33.

Expediente Nº 7328

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. Designo o dia 13/11/2015, às 10h30 (horário MS), para a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa LURDES VIEIRA, VILMAR MARTINS MACHADO, SILVIO DELEÃO MACHADO, MILITÃO MIRANDA DE MELO e RAMÃO ROQUE, observando que as testemunhas MILITÃO e RAMÃO, conforme requerido em resposta à acusação, deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 615) 2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas VILMAR MARTINS MACHADO e SILVIO DELEÃO MACHADO, será realizada pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS. 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede desse Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Observo que a testemunha de defesa SILVIO ITURVE (fl. 567) reside no Município de Juti/MS. Assim, depreque-se sua oitiva à Comarca de Caarapó/MS. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Tendo em vista a certidão de fl. 863, aguarde-se por 15 (quinze) dias a apresentação do laudo antropológico. Após, reitere-se o ofício expedido à fl. 840. 8. À vista da informação de fl. 863, oficie-se à Comarca de Dourados solicitando o encaminhando dos IPLs 351/2014-DPF/PPA/MS, 352/2014-DPF/PPA/MS e 353/2014-DPF/PPA/MS a este Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 432/434. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7329

INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X CARMEM BOGADO VERA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X GERALDO AMORIM VERA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

1. Acolho as razões ministeriais de f. 1117 para indeferir o pedido de uso de veículo de 984. 2. Oficie-se ao requerente. 3. Cumpra-se. Ponta Porã, 22 de outubro de 2015.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3507

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001793-25.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-18.2013.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal (autos nº 0001205-18.2013.403.6005) foi determinada a liberação do veículo à seguradora ora requerente, tem-se que este incidente perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intimem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 3508

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002451-78.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-30.2015.403.6005) FERNANDO BARBOSA CASTELLANI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO BARBOSA CASTELLANI, preso em 29 de abril de 2015, juntamente com JEFFERSON ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, pela prática, em tese dos crimes de receptação, associação criminosa, uso de documento falso, porte de drogas para uso pessoal e corrupção de menores. O Ministério Público Federal denunciou o requerente pelos delitos descritos nos artigos 180, caput, e 330, do CP, art. 311, do CTB, e 244-B, do ECA. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa. Instado a se manifestar, o MPP pugnou a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 111/112). É o que importa como relatório. Decido. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tornou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6º do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Analisados os autos, verifico que o comprovante de residência trazido pelo postulante (fls. 07/08) aponta endereço coincidente com o endereço indicado por FERNANDO à Autoridade Policial (fl. 37). De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Finalmente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que autoriza a concessão do pedido. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 450/562

atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o investigado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, à míngua de elementos nos autos aptos a demonstrar a capacidade financeira do autuado, imponho a sua fixação de valor no mínimo previsto na lei, ou seja, em 10 (dez) salários-mínimos, ressalvada a possibilidade de o preso pleitear a redução, por ausência de capacidade financeira, a qual deve ser devidamente comprovada. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para FERNANDO BARBOSA CASTELLANI, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Deverá, por fim, comprovar seu endereço, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizada, ser-lhe revogado o benefício, comparecer a todos os atos do processo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada. Comunique-se ao custodiado, intimando-a desta decisão. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de seu domicílio para fiscalização do cumprimento das condições. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001232-30.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ___/2015-SCAD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação de FERNANDO BARBOSA CASTELLANI, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

Expediente Nº 3509

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002445-71.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-07.2015.403.6005) DANIEL FEITOSA FERNANDES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANIEL FEITOSA FERNANDES, preso em 06 de outubro de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 180 e 304 do CP, e art. 28, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Pede a concessão de liberdade provisória sem pagamento de fiança. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fs. 66/67-verso). É o que importa como relatório. Decido. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de uso de documento falso e receptação, descritos nos artigos 180 e 304 c/c 297, todos do CP, e art. 28, da Lei 11.343/06. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No caso dos autos, nota-se que resta controvertida a questão atinente à ocupação lícita e à residência do requerente. Em seu interrogatório extrajudicial (fs. 38 e 41), DANIEL informou que exerce a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 451/562

profissão de motorista de caminhão, em Santos, forneceu como endereço comercial a Rua das Acácias, 623, Vila Natal, e disse que sua renda mensal varia de R\$1.500,00 a R\$3.000,00. Também relatou que montou negócio informal, com seu irmão, para venda de muambas, sendo que viajou para esta região de fronteira para adquirir mercadorias no Shopping China (o que, no momento, não parece crível, diante da alta cotação do preço do dólar, no momento). Por outro lado, à fl. 15, o postulante juntou declaração por intermédio da qual o representante da empresa Wilson Carreta MEI, situada em São Caetano do Sul/SP, atesta que DANIEL é ali empregado efetivo desde 10.09.2014, no exercício da função de ajudante e com salário variável de R\$1.200,00 a R\$2.300,00 mensais. Ademais, DANIEL trouxe declaração de sua esposa companheira (Vanisa Maria Silva de Souza), no sentido de que ambos residem na Rua Acácia Pereira, 570, apto 206, H-2, 1º andar, Jardim Real/Bolsão 9, em Cubatão/SP, além de ter juntado correspondência de provável empresa administradora do condomínio, endereçada à Vanisa (fls. 17/18). Ocorre que inexiste, nos autos, indícios de que o requerente e Vanisa são, de fato, companheiros. Somadas às divergências supramencionadas, a consulta realizada pelo MPF ao sistema INFOSEG apontou que DANIEL reside na Rua Belém Santos, 12, Bloco 03, Apto B03, VL Silva, São Paulo/SP (fl. 69). Finalmente, saliente-se que, após consultas realizadas pelo Parquet, constatou-se que, no TJ/SP, consta o registro da Carta Precatória Criminal nº 0041173-15.2004.8.26.0050 (fl. 70), que apontou DANIEL como réu em local incerto e não sabido. Malgrado a última movimentação do referido processo seja relativamente antiga (datada de 23.06.2004), trata-se de fato que corrobora a necessidade de manutenção da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Outrossim, essa informação indica o risco de reiteração da prática delitiva, sendo necessária a manutenção também em prol da garantia da ordem pública. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de DANIEL FEITOSA FERNANDES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, sem prejuízo de posterior reiteração do pedido, mediante instrução adequada e esclarecedora das divergências apontadas nesta decisão. Tendo em vista que consta do extrato de fl. 70 que o feito ali registrado se encontra suspenso, oficie-se ao Juízo do Foro Central Criminal de Barra Funda/SP, informando-o a respeito da prisão em flagrante de DANIEL FEITOSA FERNANDES, nestes autos (ref. Autos 0041173-15.2004.8.26.0050). Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002307-07.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO ____/2015, endereçado ao Juízo do Foro Central Criminal de Barra Funda/SP MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DANIEL FEITOSA FERNANDES, brasileiro, nascido aos 15.08.1979, em Jacareí/SP, filho de Carlos Alberto Fernandes e Nivia Feitosa Fernandes, portador do RG 243771149 SSP/SP e CPF 287.375.648-97, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3510

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002430-05.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2015.403.6005) CRISTIANO DA SILVA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, preso em 19 de maio de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 304, c/c 180 e 299, todos do CP. Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, bem como que possui residência fixa e ocupação lícita. Também alega a ausência de autoria. Juntou documentos (fls. 12/40). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 53/53-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática desde a última decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Novamente consigno que o fato de CRISTIANO, na ocasião da prisão, encontrar-se beneficiado pelo livramento condicional (cfr. por ele próprio informado em seu interrogatório policial), em razão da condenação definitiva pelo crime de roubo, não foi impeditivo para a nova prática delitiva. No que diz respeito à alegação de ausência de autoria, não há que se olvidar as versões contraditórias apresentadas pelo ora requerente e sua esposa DAIANE ADRIELLE DE SOUZA, quando da prisão em flagrante. Conquanto tenham negado o conhecimento de que o veículo era roubado e de que o CRLV era falso, ambos afirmaram que sabiam que se tratava de veículo finan (financiado e não pago, com registro de mandado de busca e apreensão). Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que não revogou a prisão preventiva do investigado, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001096-33.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2015-SCAD, para intimação de CRISTIANO DA SILVA, brasileiro, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 452/562

nascido aos 23.12.1986, em Curitiba/PR, filho de Juraci da Silva e Maria Aparecido Bento da Silva, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

Expediente Nº 3511

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002217-96.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-67.2015.403.6005) JAIME BERRI(SC017721 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO E SC042378 - MARCO ISNEL GUTZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.JAIME BERRI requereu a restituição do veículo MMC/L200 TRITON 3.2D Automática, cor prata, placas MIS8802, RENAVAL 321821610, chassi 93XJRK8TCCB33023, de sua propriedade, apreendido por policiais rodoviários federais, em 18/08/2015. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por EDINALDO FARIAS DE LIMA, o qual é acusado na ação penal nº 0001915-67.2015.4.03.6005, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 304 c/c art. 297, no art. 157, 2º, I, II, IV e V e no art. 288, todos do Código Penal.Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fl. 15), sendo que o veículo foi furtado em 11/08/2015 (cf. boletim de ocorrência à fl. 16). Juntou documentos às fls. 09/30.Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido, consignando, todavia, a necessidade de juntada do laudo pericial do referido veículo no autos principais 0001915-67.2015.4.03.6005.É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anote que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.No caso em apreço, o veículo foi apreendido em poder de EDINALDO FARIAS DE LIMA, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c art. 297, 157, 2º, I, II, IV e V e 288, todos do Código Penal. Verifico que tal veículo sofreu adulteração nas placas identificadoras, conforme conclusão do perito às fls. 36/41, e que os dados corretos do bem são: placas MIS-8802, de Timbó/SC.Com tais informações, pode-se concluir que o ora requerente é, de fato, o proprietário do veículo em exame (fl. 15) e que não estava envolvido na prática dos mencionados delitos - sendo, portanto, terceira de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 35/41).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 16/16V, encartando-a nos autos principais.Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0001915-67.2015.4.03.6005.Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3512

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUCIDE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Intime-se os advogados das partes para oferecerem razões aos apelos dos réus no prazo legal, bem como para contrarrazoarem o recurso de apelação do MPF.2. Após, vistas ao MPF para contrarrazões, e com o retorno remeta-se os autos ao Egrégio TRF 3 com as homenagens de estilo.3. Publique-se.

Expediente Nº 3513

MANDADO DE SEGURANCA

0002049-94.2015.403.6005 - CRISTIANO GOMES DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) o veículo RENAULT/M REVESCAP L3H2, ano/modelo 2009/2010, placas CUB 2860, de cor prata, chassi nº 93YADCUL6AJ396027, RENAVAM 0019932278, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Marcos de Souza Carvalho; c) é terceiro de boa fé, vez que firmou contrato de locação com um grupo de pessoas, as quais são as proprietárias das mercadorias apreendidas. Requereu, em sede de liminar, a liberação do veículo e a suspensão de realização de leilão. Despacho de fls. 117 determinou a emenda da inicial, a partir do que se juntou a petição e os documentos de folhas 119/342. É o que importa como relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 19 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002083-69.2015.403.6005 - THIAGO CORREA DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) Alega o impetrante que: a) o veículo tipo ônibus marca Mercedes Bens (MB), modelo OF 1620/MB, ano 1997 modelo 1997, cor branca, placas JJZ-2820, RENAVAM nº 681099356, chassi nº 9BM380487VB121174, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Paulo Socorro da Nobrega; c) é terceiro de boa fé, vez que desconhece totalmente a atitude do seu motorista, com relação a prática do crime cometida exclusivamente por ele sem consentimento por parte do requerente. Requereu, em sede de liminar, a restituição do veículo. Despacho de fls. 70 indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou a emenda da inicial, a partir do que se juntou a petição e os documentos de folhas 72/88. É o que importa como relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intimem-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 21 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002429-20.2015.403.6005 - OSMAR DA SILVA CARDINAL(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OSMAR DA SILVA CARDINAL, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com medida cautelar preparatória de sustação de protesto, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva liminar para sustar o protesto do título nº 24468, emitida pelo valor de face de R\$ 105.961,23 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), ou a suspensão

dos seus efeitos, mediante pagamento de caução. Alega que, em razão da crise financeira, não conseguiu vender seu gado, o que foi agravado pela greve nos bancos, gerando o inadimplemento do débito. A ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, a qual declinou a este Juízo a competência para processamento do feito, em razão de figurar a CEF no polo passivo da ação (fl. 14). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10/11). Procuração na folha 09. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De início, reconheço a competência para processamento e análise da demanda, diante do que dispõe o art. 109, I, da CF. Ausente a fumaça do bom direito, porquanto incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes. De outro lado, não se trata de recusa imotivada, por parte da CEF, quanto ao recebimento das importâncias que lhe seriam devidas, por conta da citada relação jurídica, tampouco de cobrança de valores de forma indevida. Ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o réu, para que o mesmo querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. 20 de outubro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANEIO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Compulsando os autos, verifico que todas as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas, com exceção de Glei dos Santos Souza. Assim, designo para o dia 12 de novembro de 2015, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para a oitiva da testemunha sobredita e para o interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1128/2015-SC ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Navirai/MS Finalidade: REQUISIÇÃO do agente da Polícia Federal GLEI DOS SANTOS SOUZA, para comparecimento na sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido como testemunha comum acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Carta Precatória n. 553/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório: a) ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, também conhecido como Nino, brasileiro, lavrador, nascido aos 27/01/1976, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade nº 7.567.002-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 022.136.329-70, filho de Ademir Nogueira Marques e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Esmeralda, nº 649, Bairro Esmeralda, ou Rua Carimans, nº 602, Bairro Santo Onofre, ambos em Cascavel/PR, telefones 9982-0592 e/ou 8405-5144; b) GERALDO VARGAS, brasileiro, auxiliar de produção, nascido aos 31/05/1986, em Corbélia/PR, portador da cédula de identidade nº 96716109 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 054.093.339-26, filho de Brail Vargas e Olivia Vargas, residente na BR 277, Km 588, bairro Faculdade, local de trabalho na Transportadora Mercúrio ou Comunidade de Rio Bonito (sítio), Distrito São João, ou, ambos em Cascavel/PR, telefones 45 3324-2000 (local de trabalho) ou 9145-4592. c) JULIO PINTO, brasileiro, lavrador, nascido aos 30/10/1983, em Catanduvas/PR, portador da cédula de identidade nº 8.724.091-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 040.869.049-69, filho de Ademir de Almeida Pinto e Iraci Alves Duarte Pinto, residente na Rua Bolívia, nº 79, Bairro Periolo, em Cascavel/PR, telefones 8416-4916. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias - META 2 3. Carta Precatória n. 554/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório: GILSON NOGUEIRA MARQUES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28/02/1977, em São João do Ivaí/PR, portador da cédula de identidade nº 8.477.877-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 056.245.389-01, filho de Ademir Nogueira e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Rodrigues Aires, nº 623, Guairaça, em Paranavaí/PR, telefones 3442-1305 e/ou 3442-1098. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias - META 2 4. Carta Precatória n. 555/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Peabiru/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será

realizado seu interrogatório: DARCI DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, lavrador, nascido aos 28/02/1965, em Peabiru/PR, portador da cédula de identidade nº 4.066.412-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 965.848.319-49, filho de José Ribeiro e Ondila Fogaça Ribeiro, residente na Rua Urbano Carreio, nº 98, Centro, em Peabiru/PR, telefone 9963-4020. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias - META 25. Carta Precatória n. 556/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório: GERALDO GODÓI, brasileiro, autônomo, nascido aos 10/05/1960, em Francisco Beltrão/PR, portador da cédula de identidade nº 4.765.007-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 035.846.639-38, filho de Jairo Godói e Lourdes da Silva, residente na Rua Raul Pompéia, nº 142, Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu/PR, telefone 9937-7932. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias META 26. Carta Precatória n. 557/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para que compareça à sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório: VOLMIR HOFFMANN, brasileiro, casado, funcionário público da Receita Federal, nascido aos 11/03/1965, em Marechal Cândido Rondon/PR, portador da cédula de identidade nº 39.528.177 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 524.421.289-34, filho de Sereny Hoffmann e Cacilda Maria Hoffmann, residente na Avenida Thomaz Luiz Zeballos, nº 83 ou 183, Centro, em Guaíra/PR. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias - META 2

Expediente Nº 2201

ACAO CIVIL PUBLICA

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ NELSON BOTEGA. Alega que o IBAMA, no dia 27.05.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 3m da margem do rio. A edificação foi interditada, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover à recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 187). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 192/218, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. A União requereu sua admissibilidade no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 190). O IBAMA, por sua vez, também manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 237). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão da UNIÃO e IBAMA neste feito (fl. 238). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 240/245). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 253/259). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada (fls. 269/270). O pedido de utilização de prova emprestada foi deferido às fls. 271. O MPF requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 280/281). Foi determinada a realização de inspeção judicial (fls. 272), a qual foi juntada às fls. 275/279. Deferida a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva, postergando a apreciação da necessidade da prova pericial (fl. 282). O Autor juntou cópia da lei Municipal sob nº 1.603/11 criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 286/295). A testemunha foi ouvida, fls. 291/295. A decisão de fl. 271 foi revogada, sendo deferida a realização de prova pericial requerida pelo MPF, determinando que o pagamento dos honorários periciais fosse realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 301/302). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 308/311) e agravou no que tange a determinação para pagamento dos honorários periciais (fls. 312/320). Em juízo de retratação a decisão foi mantida, abrindo-se vista ao Réu e ao IBAMA para apresentarem quesitos (fl. 321). A União apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 305/307). Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento reformando a decisão quanto ao pagamento dos honorários periciais (fl. 329/330). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 331/332). O Réu apresentou quesitos (fls. 334/335). Novo perito judicial foi nomeado (fl. 337). O Réu juntou sentença proferida nos autos 50037-94-46.2011.404.70004 (fls. 338/352). Perícia apresentada às fls. 364/373. Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 377). Manifestação sobre o laudo pericial realizado pelo IBAMA (fls. 378/382), ato contínuo, a União se manifestou (fls. 383/386). O Réu se manifestou sobre a perícia (fls. 387/392). O perito judicial foi intimado para complementar o laudo pericial respondendo os quesitos apresentados pelo MPF (fls. 393). Complementação do laudo pericial (fls. 396/406), apresentada retificação do laudo técnico (fls. 411/413). O IBAMA ratificou a manifestação outrora apresentada (fls. 414-v), o MPF se manifestou (fls. 414-v).

416/417), a União se manifestou (fls. 423/425), por fim, o Réu se manifestou (fls. 426/429). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração dos honorários periciais (fl. 430). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 19 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 367), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2.º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4.º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fls. 368 afirma, quanto ao imóvel em questão, que, não há indícios de reforma, os indícios são de construção recente +/- 10 anos., por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (v. fl. 365). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetrador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe

a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 164/165):A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica.(...)A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade do Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada.No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas.Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...)Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca.Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais.Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8).Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as autuações realizadas pelo IBAMA.Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental.Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1.

malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu.Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexos de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81:Art. 14.[...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3.º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item f4 de fl. 12-v), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador

premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum *debeatur*. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou *in specie*; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração *in natura* se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração *in natura* do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há *bis in idem* na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação *in natura* do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f4 da fl. 12-v - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JOSÉ NELSON BOTEGA a: (a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.487m, N: 7.425.241m (FL.161), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras; (c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de setembro de 2015. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A (tipo AJ) - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 28.05.2005, procedeu à autuação do réu, José Francisco de Lima Filho, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 5 (cinco) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interdita com o Termo de Embargo nº 342264 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração nº 433814 (fls. 04), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo nº 02040.000089/05-86. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o nº 127/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE Nº 490-SETEC/SR/DRF/MS, in verbis: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 87 m² e distante 5 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). No local periciado foi encontrada residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...]. Afirma que, na conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que: A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. O autor registra que, todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiuá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do possessor José Francisco de Lima Filho da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000301/2006-41, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 14/192, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 195). A União informou ter interesse em participar da demanda (fls. 200/200-verso); quanto ao IBAMA, por sua vez, por igual, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 253). O(s) réu(s), sendo citado(s) (fls. 240-verso), apresentou(aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 202/234 - volume 1). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiuá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiuá. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei nº 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico (ambiental). Além disso, somente com a edição da Lei nº 4.771/65, teria havido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO do IBAMA no polo ativo deste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 256, volume 2). O Ministério Público Federal, a União e o IBAMA impugnaram a peça de contestação (fls. 258/263, 265 e 273/280, respectivamente). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada (fls. 285/286), sendo o réu então intimado para trazer a cópia documental pertinente (fls. 287, volume 2). Cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº 0000438-79.2010.403.6006 foi juntada pelo autor às fls. 289/309, volume 2. Sobre o laudo pericial, o Ministério

Público Federal manifestou-se às fls. 327/329, aduzindo ser impossível o uso da prova emprestada, visto que os processos não possuem as mesmas partes, o que impossibilita o contraditório. No mesmo sentido, foi a manifestação da União às fls. 334/334-verso. Às fls. 330/330-verso, o Ministério Público pugnou pela juntada da mídia contendo o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva prestado em Juízo na ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, por conter informações detalhadas e imprescindíveis ao convencimento do julgador. Requereu, em seguida, pela oitiva da referida testemunha também nestes autos. Juntada a mídia à fl. 332. A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiuá (fl. 335), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 336/340, volume 2). Deferida a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, como testemunha do Juízo (fl. 341). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 346/347). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 350/354). Determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal (fls. 360/361). Para fins da realização de perícia judicial a União e o Ministério Público Federal apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 364/366 e 367/372, respectivamente), O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que proferida às fls. 370/371 (fls. 382/390-verso). Em Juízo de retratação a decisão foi reconsiderada (fls. 391/392). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, deferindo a tutela antecipada recursal (fls. 394/395-verso) e, posteriormente, negou seguimento (fl. 458). O IBAMA indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 461/464); o réu apresentou quesitos (fls. 465/466). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do Juízo e anexado aos autos (fls. 497/503). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 508). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 509/513), a UNIÃO se manifestou (fls. 519/521), o Réu se manifestou (fls. 522/526). Complementação do laudo pericial (fls. 530/537). A União e o IBAMA ratificaram suas manifestações anteriores (fl. 545-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 547/548-verso; e o réu às fls. 552/557. Indeferido o pleito do perito judicial para majoração da verba relativa ao pagamento dos honorários periciais (fl. 558). Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2015 (fl. 559). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. **DO MÉRITO** Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatorias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano é inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal: (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um facere (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de

terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. 1. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 é inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fatispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa textura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 20060500008567801/SE.

Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis:(...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.(...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. E, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin

[Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu José Francisco de Lima Filho, fica localizada na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.242m, N: 7.426.685m (auto de infração fl. 27, dos pedidos - fl. 12 verso, item f.1). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 490/08-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial (fls. 168/174): o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, em dois pavimentos, com piso cimentado, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas, com aproximadamente 87 m² e distante 5 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações Pioneiras-Influência Fluvial (Herbácea sem palmeiras). A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 497/503 e fls. 530/537, respectivamente). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo n 0000394-60.2010.403.6006 - autor (sic) José Francisco de Lima Filho (slides, anexo). Fl. 498a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Essa construção provavelmente por suas características possui +/- 12 anos, (slide 02, anexo). d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 15,00 metros na sua parte mais próxima, (slide 2, anexo). Fl. 5001) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomada como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação as margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas). 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 12,00 metros, e a mais distante +/- 20,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é de +/- 2300 metros a +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 535). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA (fl. 500), que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 12 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 12 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei nº 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei nº 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Essa construção provavelmente por suas características possui +/- 12 anos, (slide 02, nexa). (fl. 498, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (fl. 498). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da

caracterização de dolo ou culpa. Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumira caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ. Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, D). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexa causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDEl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiu geral e irrestritamente as infrações

ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal. Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção. Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Exceção à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque) Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a

preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejamos os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 490/08-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiuá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos. A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição

Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3.º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no RESP 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaque) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Edis Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (quesitos 34 e 35 - fl. 537). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO a: (a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiúá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.242m, N: 7.426.685m (dos pedidos - fl. 12-verso, item f.1), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras; (c) proceder à recuperação

da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 402/457 (volume 2), visto que estranhos aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-91.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face da pessoa jurídica de direito público, Município de Naviraí, visando a (i) contratação imediata de 31 enfermeiros e 41 técnicos ou auxiliares de enfermagem para prestarem serviços no Hospital Municipal de Naviraí; (ii) realocação de todos os auxiliares de enfermagem atuantes nos Pronto Socorro e na Unidade Intermediária daquele hospital; e, seja determinada (iii) a cessação da obrigatoriedade de profissionais de enfermagem atuarem como auxiliares em cirurgias não emergenciais, nos termos da peça inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação do representante judicial do Município-réu e do Ministério Público Federal (fls. 254/255). Tocante ao pedido de tutela antecipada, o Município de Naviraí pugnou pelo indeferimento. Para tanto, aduzindo não autorizar que auxiliares de enfermagem atuem como auxiliares em cirurgias, comprometendo-se, ainda, em realocar eventuais auxiliares de enfermagem que estejam atuando no pronto socorro e na unidade intermediária. Outrossim, afirma que, atualmente, tem em seu quadro de servidores 31 enfermeiros, 125 auxiliares de enfermagem e 4 técnicos de enfermagem. Diz que, em 06.01.2015, foi homologado o Concurso Público Municipal nº 001/2014, o que permite que as vagas em aberto sejam preenchidas gradativamente, até o limite autorizado pela Lei Complementar nº 159/2014, que prevê o Plano de Cargos e Remuneração (fls. 257/263). Juntou documentos (fls. 264/277). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido de liminar, no sentido de que seja determinado ao requerido que cesse, de imediato, a obrigatoriedade de profissionais de enfermagem atuarem como auxiliares em cirurgias em situações que não sejam de emergência, sob pena de multa de R\$1.000,00 por enfermeiro (fls. 283/287). É o relatório do essencial. Decido. A jurisprudência do nosso Regional reconhece a legitimidade ativa ad causam do Conselho Regional de Enfermagem, nos casos como o presente, haja vista o disposto nos artigos 1º, IV e 5º, IV, da Lei n.º 7.347/85, que conferem às autarquias legitimidade para o ajuizamento de ação coletiva com vista à defesa de interesse difuso ou coletivo. O COREN, em conformidade com o art. 1º, da Lei n.º 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, sendo manifesto, in casu, o direito de índole coletiva, na medida em que o autor objetiva assegurar a preservação da saúde dos pacientes a serem atendidos pelos profissionais da enfermagem, no âmbito do Município de Naviraí. (precedente APELAÇÃO CÍVEL - 1887432, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3) Na presente ACP anoto que o pedido formulado pelo requerente refere-se à adequação do suposto déficit de profissionais de enfermagem atuantes no Hospital Municipal de Naviraí, conforme os critérios estabelecidos na Resolução COFEN nº 293/2004, bem como à realocação de auxiliares de enfermagem atuantes no pronto socorro e unidade intermediária do referido hospital, com fulcro na Resolução COFEN nº 358/2009, e à cessação da atuação de profissionais de enfermagem em cirurgias que não as de urgência. O pedido formulado pelo requerente tem por base o Processo Administrativo nº 086/2012 (fls. 39/247), originado da atividade de fiscalização do COREN/MS, realizada no Hospital Municipal de Naviraí, no ano de 2012. Assim, consoante manifestação do requerido e documentos juntados aos autos (fls. 257/277), a situação atual dos profissionais de enfermagem no Hospital Municipal muito se difere da constatada pelo COREN/MS, nos anos de 2012/2013, especialmente quanto ao número de profissionais de enfermagem atuantes no serviço municipal de saúde. 1. Quanto ao déficit de profissionais de enfermagem que exercem suas funções no Hospital Municipal de Naviraí, se constata pelos informes do réu que, atualmente, conforme documentos anexados (fls. 266/273), o Município de Naviraí conta com 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos de técnicos e auxiliares de enfermagem e 40 cargos de enfermeiros, sendo que 129 daqueles e 31 destes já estão ocupados pelos profissionais de saúde. Assim, à primeira vista, no atual momento do processo, não se verifica a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, aptos a justificar a concessão da medida antecipatória pleiteada quanto à contratação de profissionais de enfermagem. 2. Do mesmo modo, quanto ao pedido de realocação imediata de auxiliares de enfermagem atuantes no pronto socorro e na unidade intermediária para outros setores do Hospital Municipal, não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança das alegações do autor. Nesse ponto, cito as razões lançadas no parecer do Ministério Público Federal, como fundamentos de decidir (fls. 285/286-verso): De acordo com Manual de Terminologia Básica em Saúde, Pronto-socorro é o estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência a doentes, com ou sem risco de vida, cujos agravos à saúde necessitam de atendimento imediato. Funciona durante as 24 horas do dia e dispõe apenas de leitos de observação. Dispõem os arts. 11, I, l e m; Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente:(...)l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; Estabelece o art. 8º, alíneas g e h, e art. 10, I, alínea b e inciso II do DECRETO nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987. Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe: I - privativamente:(...)g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;h) cuidados de enfermagem de maior

complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro (...b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; De fato, ao se analisar o art. 13 da Lei 7.498/86 e art. 11 do DECRETO 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987, a primeira impressão é que esses profissionais não poderiam prestar esse tipo de serviço, já que, ao contrário dos técnicos de enfermagem (art. 10, I, b do Decreto retrocitado), não há um dispositivo que possua a mesma redação que autorize prestem cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, conforme se depreende dos referidos dispositivos: Lei 7.498/86: Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Decreto 94.406/87: Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrando medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Ocorre que, ao se analisar o Anexo I, da Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, que regula os sistemas estaduais de urgências e emergências, é possível verificar várias passagens a auxiliares de enfermagem, conforme destacado a seguir: 2.3 - Recursos Humanos As Unidades Não-Hospitalares de Atendimento às Urgências e Emergências deverão contar, obrigatoriamente, com os seguintes profissionais: coordenador ou gerente, médico clínico geral, médico pediatra, enfermeiro, técnico/auxiliar de enfermagem, técnico de radiologia, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo e, quando houver laboratório na unidade, também deverão contar com bioquímico, técnico de laboratório e auxiliar de laboratório. Outrossim, em consulta a Rede Mundial de Computadores, foi possível verificar que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, atendendo pedido de enfermeira, proferiu o seguinte parecer: Poderá o Auxiliar de Enfermagem fazer parte da equipe de Pronto Socorro ou Emergência para o exercício de atividades compreendidas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, lembrando ser de suma importância também a manutenção de profissionais Técnicos de Enfermagem em setores de maior complexidade, como o citado, para assistir ao Enfermeiro na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave, de acordo com o artigo 10, inciso I, alínea b, do Decreto nº 94.406/87. Assim, a impossibilidade alegada pelo COREN/MS, representa interpretação desse Conselho Regional, não tendo sido demonstrada, (...), estar balizada por Resolução do COFEN ou outro ato normativo. Portanto, em um juízo sumário de cognição, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação, razão pela qual, nesse ponto, também deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada. 3. Por último, no que tange ao pedido de cessação imediata da obrigatoriedade de profissionais da enfermagem atuarem como auxiliares em cirurgias não emergenciais, este está baseado na Resolução COFEN nº 280/03, que assim determina: Art. 1º - É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia. Parágrafo único: Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras. O auxílio de profissionais de enfermagem em cirurgias restou comprovado pelo autor durante fiscalização realizada no Hospital Municipal de Naviraí, conforme documentos (fls. 39 e 60). E, no âmbito desta ACP quando intimado, o Município de Naviraí não demonstrou o contrário, limitando-se a informar que não autoriza a atuação de auxiliares de enfermagem em cirurgias (fl. 257). Desse modo, o procedimento administrativo do COREN/MS é suficiente para embasar a verossimilhança da alegação do autor, sendo patente o periculum in mora, pois, a inaptidão de profissionais de enfermagem durante o auxílio em cirurgias rotineiras podem causar lesões irreversíveis aos pacientes. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela quanto à vedação de atuação dos profissionais de enfermagem como auxiliares em cirurgias não emergenciais, é medida necessária. Para tanto, visando a evitar dano de maior amplitude aos usuários que se servem do serviço público de saúde municipal. ANTE O EXPOSTO, 1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor apenas para o fim de determinar ao Município de Naviraí que seja cessado, de imediato, a eventual atuação de profissionais de enfermagem como auxiliares em cirurgias previsíveis e rotineiras no Hospital Municipal de Naviraí, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução COFEN nº 280/2003. 2 - DESIGNO audiência conciliatória para o dia 19 de novembro de 2015, às 16:30 horas, perante este juízo federal em Naviraí/MS e, se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda eventualmente pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 331, 2º). Nesse sentido, cito precedente. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDENTIFICAÇÃO DE OSSADAS DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS - EXAME DE DNA. Nos termos do voto proferido na Suspensão de Segurança nº 2010.03.00.06415-7, o objeto da ação civil pública é relevante, visto que busca a identificação de desaparecidos políticos e o direito dos familiares sepultarem seus entes queridos, mas que o processo de identificação das ossadas, por necessitar de alta expertise e de procedimento tecnológico, é dispendioso e lento. A Justiça Federal não tem condições de ditar prazos e estabelecer alocação de recurso e criar quadro de pessoal para solucionar a questão de mais de quatro décadas. Evidentemente que não há plausibilidade no pedido, ainda que relevante o fundamento invocado. Necessária a definição, em comum acordo entre os interessados, de quantas análises podem ser realizadas em um mês, sem prejuízo para as demais atividades finalísticas dos órgãos envolvidos no processo. Determinação para que o MM. Juízo proceda à audiência de conciliação entre as partes para elaboração de eventual cronograma factível para a identificação pleiteada. Agravo de instrumento provido. (AI 00090256620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA,

TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3- Sem prejuízo, CITE-SE o Município de Naviraí, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta no prazo previsto em lei, visto que fora somente intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 19 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001136-51.2011.403.6006 - AIRSON FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Airson Ferreira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). O juízo federal, após ter solicitado a juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 27), concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 30 e verso). Citou-se o INSS. A seguir, foi anexado o laudo pericial médico psiquiátrico (fls. 64/65). Juntou-se a contestação apresentada pelo INSS, com a avaliação médico-hospitalar do autor, na seara administrativa (fl. 67/96). A parte autora requereu nova perícia, na especialização neurológica, a qual foi deferida (fl. 101). Apresentou-se o laudo pericial médico de especialista em neurologia (fls. 114/117). Em seguida, juntou-se o estudo social do caso, ato realizado por carta precatória, na comarca de Itaquiraí/MS (fls. 146/verso). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, a parte autora (fls. 150/152) e a requerida (fl. 153 e verso), solicitando a intimação da Assistente Social para responder aos quesitos apresentados à fls. 83/85. O Ministério Público informou a não intervenção no feito. (fls. 154/155). Manifestação sobre as perícias realizadas foi apresentada pela requerida (fl. 156 verso), pugnando pela improcedência do pedido. Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante

da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colégio Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAÁ, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo

aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida

independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, homem com 43 anos de idade, na época do laudo social, em 2014 (fl. 146), afirma ser portador de doenças, como, episódio depressivo moderado (CID f.32.1), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID f.60.3) e Polineuropatia Alcoólica (CID g.62.1), estando totalmente incapacitado ao trabalho, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Para tanto, visando a comprovar, ou não, tais patologias foram realizadas 02 (duas) perícias médicas e elaborados os laudos periciais respectivos (fls. 64/65 e 114/117). Dessa forma, em um primeiro momento, o autor, que contava com 41 anos de idade, foi examinado por especialista em Psiquiatria. Na perícia realizada em 10/07/2012, concluiu-se que: não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, ele pode ser reabilitado para serviços gerais, conforme se depreende de respostas aos quesitos 2, 3 e 5 do Juízo e 5, 6, 7 e 8 do INSS (fl.64/65). Verifica-se, em resposta aos quesitos elaborados que não há incapacidade, bem como foi apontado o enquadramento do autor no F32.1 + G60 (resposta ao quesito 1 do INSS - fl. 65), e quando questionado quanto a limitações a serem sofridas, o perito afirma que psiquiatricamente não sofrerá (resposta ao quesito do MPP - fl. 65). O perito em Psiquiatria sugeriu em seu laudo (fl. 65) que deva ser avaliado o autor, neurologicamente, para analisar sua queixa de fraqueza nas pernas, assim como o requerente solicita, à fl. 98, a realização de perícia médica na área de outras doenças, como neuropatia e polineuropatia. Destarte, nova perícia, em área agora de Neurologia foi realizada no dia 29/08/2013. Esclarece o segundo laudo desse profissional que A parte autora está em tratamento de Depressão (F32) e cefaléia tensional (R51) e que não foram apresentados exames complementares de neuropatia periférica. (...) que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. A depressão é leve e com resposta adequada aos medicamentos em uso. A cefaléia tensional é doença de bom prognóstico, não limitante. (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 115 c e d, da parte autora - fl. 78) - grifo meu. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício assistencial. Ademais, em nenhum dos laudos apresentados (fls.45; 64/65 e 114/117) foi constatado incapacidade para vida laborativa da parte autora, nem mesmo parcial ou temporária. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar das queixas que evidenciam o autor, ele não se encontra debilitado para o trabalho, inclusive para os serviços gerais, como afirma o perito. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou viver em residência de filho ou da mãe, não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, deixo de apreciar a situação econômica do autor, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/9, não podendo ser outro o desfecho da ação senão o da improcedência. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários do perito nomeado, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) - fl. 310, bem como da designação de audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h40min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS.

0001621-17.2012.403.6006 - DEVANIR ROBERTO DE ABREU(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEVEANIR ROBERTO DE ABREU, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 23). Citado o INSS (f. 29). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 30/33). O INSS

apresentou contestação (fs. 34/40), juntamente com documentos (fs. 41/45), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade laborativa da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 46), o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 47). A parte autora requereu esclarecimentos pelo INSS sobre a cessação do benefício anteriormente concedido (f. 50/51), o que foi deferido pelo juízo (f. 55). Manifestação do INSS (f. 56/70) e juntada de documentos (fs. 71/75), pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a extinção do feito (f. 77). O INSS reiterou as alegações de fs. 56/75 (f. 78v). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 79) e requisitados (f. 80). Vieram os autos conclusos (f. 81). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** parte requerida registrou que já foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário objeto da presente. Essa concessão administrativa é confirmada pelo extrato do sistema PLENUS acostado pelo próprio requerido em sua manifestação de fs. 56/75, na qual informa, ainda, nunca ter havido a cessação do benefício NB 117.298.465-1. Assim, como o autor já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, benefício que não foi cessado em nenhum momento, e, inclusive já recebeu os valores devidos no suposto período em que teria havido a cessação do benefício, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo. O benefício postulado na exordial já havia sido deferido pelo Requerido, em nenhum momento foi interrompido, logo, não há pretensão resistida, conseqüentemente ausente o interesse processual da parte Autora. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-03.2013.403.6006 - RAMONA MONTANIA PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAMONA MONTANIA PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o feito foi suspenso para comprovação do requerimento administrativo (fs. 20/21). Informado o indeferimento administrativo e requerido o prosseguimento do feito (f. 30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 34). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 39/44). Citado o INSS (f. 49). Juntada do laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 51/54). O INSS apresentou contestação (fs. 55/72), juntamente com documentos (fs. 73/83), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, tampouco haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rústica. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial, bem assim da parte autora para juntada nos autos de início de prova material do exercício de atividade rústica e rol de testemunhas (f. 84). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 85). Certificado o decurso de prazo para manifestação nos termos do despacho de f. 84 (f. 86). Vieram os autos conclusos (f. 85). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 51/54): [...] Sim, apresenta sintomas de dor e redução da mobilidade do punho direito e do ombro direito, síndrome de impacto no ombro direito e tenossinovite no punho direito, com vase no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M75. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de junho/2012 conforme exame de ultrassonografia (fl. 14) que se mostrou compatível com a atual avaliação clínica. [...] A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o

segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do pericido no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico não estar comprovada a carência exigida para fins de concessão do referido benefício, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 76, não se verifica o exercício de qualquer atividade laborativa pela requerente, estando registrado em sua ficha cadastral tão somente o recebimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 15.06.2012 a 15.08.2012, benefício este que independe do cumprimento de carência. Assim, em que pese nos termos do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, a requerente mantenha sua qualidade de segurado pelo prazo de 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade, não há nos autos comprovação do efetivo exercício de atividade rúrcola no período exigido para cumprimento da carência do benefício de auxílio-doença, qual seja 12 (doze) meses, uma vez que não trouxe a autora aos autos qualquer início de prova material, tampouco produziu prova testemunhal de seu labor campesino. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, prova esta que, aliás, sequer foi produzida pela parte autora. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurado, não há o preenchimento da carência, de modo que a improcedência do pedido se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se..

0000935-88.2013.403.6006 - ROBERVAL DUARTE JUNIOR(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO ROBERVAL DUARTE JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo VW/Saveiro, placas DEJ 0400, ano 2001, cor preta, chassi 9BWEC05X81P518620, RENAVAL 75390077 ou, subsidiariamente, no caso de já ter havido o leilão do bem ou sua incorporação ao patrimônio público, a indenização por danos material. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Alega o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo, a ausência de responsabilidade na prática do ilícito, a ausência de proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo apreendido e a manutenção dos pagamentos das parcelas do financiamento em razão de se tratar de alienação fiduciária, o que impediria a decretação da pena de perdimento. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas processuais (f. 177), que foi comprovado à f. 184. A União foi citada (f. 187) e apresentou contestação (fs. 188/198), juntamente com documentos (fs. 199/202), alegando: (a) a indiscutível participação do requerente no ilícito fiscal; (b) a evidente destinação comercial do produto e a reiteração de condutas pelo autor, afastando, dessa forma, a aplicação do princípio da razoabilidade; (c) a não aplicação do princípio da proporcionalidade em um viés estritamente matemático; (d) o descabimento da tese aventada pelo autor relativamente a impossibilidade de decretação do perdimento de veículo fiduciariamente alienado cujas parcelas permanecem sendo adimplidas. Pugnou pela improcedência do pedido. A defesa apresentou impugnação a contestação, rebatendo os elementos aventados pela requerida (f. 204/206). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 212). Na oportunidade determinou-se as partes que especificassem provas, as quais nada requereram (fs. 215 e 216v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 217). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido quando conduzido pelo Sr. Roberval Duarte Junior, proprietário do veículo, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145100/SAANA000169/2011 (fs. 96/98); [...] Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2011, conforme descrito no Termo de Apreensão de mercadorias nº 011/NAVAJO/DOF/2011 (fs. 02 a 03), agentes do Departamento de Operações de Fronteira flagraram o veículo VW/Saveiro, placa DEJ-0400, conforme Auto de Recolhimento nº 012/NAVAJO/DOF/2011 (fl. 04) na Rodovia MS141, Trevo de Novo Horizonte do Sul, conduzido pelo Sr. Roberval Duarte Junior, CPF 264.768.178-33 (fl. 07), transportando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória da sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Segundo consta no Termo de Apreensão retrocitado, as mercadorias seriam transportadas para a cidade de Presidente Epitácio/SP para futura comercialização. [...] Sobre as circunstâncias da apreensão, também constou do

histórico apresentado pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF (f. 81): Por volta das 05h55min, do dia 21 de maio de 2011, durante o bloqueio policial realizado na rodovia MS141 Trevo de Novo Horizonte do Sul), abordamos para fiscalização o veículo VW Saveiro, placas DEJ 0400, de Pres. Eptácio SO, conduzido por Roberval Duarte Junior. Durante vistoria no interior do veículo, foram encontradas diversas mercadorias (meias) oriunda da Cidade Del Leste - PY, mercadorias que seriam comercializadas na cidade de Presidente Eptácio/SP. Diante dos fatos o veículo foi apreendido e lacrado juntamente com as mercadorias e entregue na delegacia da Receita Federal de Mundo Novo/MS, para as providências cabíveis. Com efeito, verifica-se que o condutor era o proprietário do veículo e efetivamente estava transportando mercadoria sujeita a pena de perdimento, sem a devida documentação de regular importação e consciente da irregularidade de sua conduta e das mercadorias que estava transportando, o que comprova a sua responsabilidade na conduta e afasta a alegada boa-fé. Caberia, portanto, ao Requerente fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu. O ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida comprovação da regular importação. No que se refere a possibilidade de decretação da pena de perdimento relativamente a veículo alienados fiduciariamente, tal hipótese é perfeitamente possível, inclusive conforme pacificado entendimento jurisprudencial. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1528519 PR 2015/0096382-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015) Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar da necessidade de haver certa graduação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta graduação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192) Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, somente se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 6000,05, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$ 15.6813,02, conforme documento de fl. 99. Entretanto, não tendo sido demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas praticado pelo condutor do veículo à época, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. No caso dos autos, aliás, é clara a destinação comercial tentada pelo requerente em relação a tais mercadorias diante da vultosa quantidade apreendida, a qual totalizou 182,650 Kg de meias importadas irregularmente do Paraguai, afastando por conseguinte, a alegada boa-fé do postulante. Nesse sentido, trago a colação julgada relacionado ao tema: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. 3. Hipótese em que

as mercadorias estrangeiras apreendidas pressupõem destinação comercial, de modo que ensejam a penalidade de perdimento do veículo. (TRF-4 - AC: 50004689220134047106 RS 5000468-92.2013.404.7106, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/09/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014)Ademais, é de se registrar o recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo internalização irregular de mercadorias em veículo de propriedade do próprio condutor que age dolosamente, não há falar em desproporção na aplicação da pena de perdimento, in verbis:ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. [...]. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(Resp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)Sobre o tema interessante colacionar o seguinte trecho do julgado:Nesse contexto, até mesmo em atenção ao que dispõe a Súmula Vinculante 10 do STF, não se mostra adequado que se afaste a norma legal em razão da simples comparação entre os valores das mercadorias e do veículo que as transporta, ao pretexto de observância do princípio da proporcionalidade, salvo se declarada sua inconstitucionalidade. Além disso, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). Nesse passo, não há dúvidas de que a legislação aduaneira, ao tratar da pena de perdimento de veículo, é severa em razão de uma finalidade nítida, como coibir a sonegação tributária, por meio do descaiminho ou de contrabando. Nessa linha, deve-se entender, como acima assinalado, que a pena de perdimento do veículo (inciso V do art. 688 do Decreto 6.759/2009 e inciso V do art. 104 do Decreto-Lei 37/1966), refere-se à conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade.Como se vê o julgado citado reproduz a situação concreta verificada nestes autos, em que o requerente era, ao momento da conduta ilícita, o proprietário das mercadorias irregularmente importadas e também o condutor e proprietário do veículo ao qual foi aplicada a pena de perdimento pelo órgão fazendário.Em arremate, cabe frisar, conforme informado na peça defensiva, fl. 191, que o mesmo autor sofreu novo Auto de infração com Apreensão de Mercadoria em 24/09/2013, novamente por introduzir roupas estrangeiras sem documentação fiscal (lingerie e meias), dando origem ao processo Administrativo nº 10109.724348/2013-64Desta feita, plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na introdução de mercadorias irregulares em território nacional, razão pela qual o ato administrativo deve ser mantido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPCOficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 17 de setembro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001223-36.2013.403.6006 - FRANCISCO LINHARES DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO LINHARES DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita, o feito foi suspenso para comprovação de requerimento administrativo (f. 52/53).Manifestação da parte autora (fs. 55/62) juntamente com documentos (fs. 63).Determinou-se, novamente, a comprovação do requerimento administrativo (f. 65).Manifestação da parte autora (fs. 66/68).O juízo deu prosseguimento ao feito (f. 69).Juntada cópia do processo administrativo (f. 71/74).Citada a autarquia previdenciária (f. 78).Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 81/82).O INSS apresentou contestação (fs. 83/95), juntamente com documentos (fs. 96/101), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Os honorários periciais foram arbitrados (fs. 102).A parte autora se manifestou às fs. 103/107, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-acidente; o INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez se tratar de segurado contribuinte individual (fs. 108/110).Requisitados os honorários periciais (f. 111)Vieram os autos conclusos (f. 112).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por

invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia apontou em seu laudo (fs. 81/82):[...]Sim, apresenta redução da mobilidade do joelho esquerdo com sequelas de fratura da tíbia esquerda e do fêmur esquerdo, o acidente ocorreu em 2004, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: S82.1, S72.3, M17.3. [...]Não há incapacidade para o trabalho habitual de pintor. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade de pintor autônomo. [...]A lesão ocorreu em 20/02/2004 conforme boletim de ocorrência e cópia de prontuário médico. Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, queda de motocicleta, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 01 ano a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 20/02/2004, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho de pintor que habitualmente exercia na época do acidente e permanece exercendo até a presente data, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade, com a necessidade de maior esforço físico para o exercício da mesma atividade. As lesões identificadas enquadram-se na situação g do quadro nº do Anexo III do Decreto 3.048/99. [...]Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...]6. As lesões estão consolidadas, o autor permanece exercendo a atividade, não há incapacidade, mas existe redução permanente da capacidade. [...]Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. De outro lado, passo a análise da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de sequelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Nada obstante, de saída já é possível constatar que igualmente não será devido o benefício de auxílio-acidente, pois como se verifica referido benefício é devido ao segurado empregado (exceto o doméstico), o trabalhador avulso ou o segurado especial, nos termos do disposto no art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, é de se registrar que o referido acidente que deu causa às lesões que atualmente afligem o autor se deu na data de 20.02.2004 e já nessa data o requerente se enquadrava como segurado contribuinte individual, conforme se verifica do extrato de consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 100. Nesse contexto, vale ainda a menção ao fato de que os benefícios NB 130.600.870-0 e 132.635.332-0, foram ambos concedidos ao requerente que desfrutava da qualidade de segurado contribuinte individual. Destarte, não há falar em concessão do benefício de auxílio-acidente para segurado do RGPS na condição de contribuinte individual. Sobre o tema trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Não caracterizada a incapacidade laboral do segurado, imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. II. O contribuinte individual não tem direito a auxílio-acidente. (TRF-4 - AC: 50224660220154049999 5022466-02.2015.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/08/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 5. Não obstante, a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social restringe os beneficiários do auxílio-acidente, prevendo a possibilidade de sua concessão apenas aos seguintes segurados (art. 18, 1º): a) empregado; b) trabalhador avulso; e c) trabalhador rural. 6. Destarte, os contribuintes individuais - como no caso sub judice - não estão amparados pelo referido benefício; é dizer, poderiam fazer jus, se o caso, tão somente ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. A ampliação de benefício previdenciário expressamente vedado por lei (lege lata), ainda que em razão de justiça social (de lege ferenda), é descabida por órgão fracionário de tribunal ante a cláusula de reserva de plenário contida no art. 97 da Carta de Outubro, ratificada na Súmula Vinculante nº 10/STF. 8. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Graus de Jurisdição. 9. Coisa julgada com efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (afastada a alegação de que ultra petita a sentença). 11. Remessa oficial provida. (TRF-1 - AC: 75711620084013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, somente podem usufruir do auxílio-acidente as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 11 da lei em comento, incisos I, VI e VII). 2. O extrato do CNIS de fl. 254 demonstra que o Autor está registrado como contribuinte individual, na ocupação de empresário, desde 14.05.2003. Tendo o acidente que originou a incapacidade debatida neste processo ocorrido na data de 14.06.2005 (conforme boletim de ocorrência cuja cópia foi juntada às fls. 14/16), conclui-se que o pleito ora em análise carece de possibilidade jurídica, pois não há previsão legal para concessão de auxílio-acidente para o contribuinte individual empresário (note-se: o próprio Autor qualificou-se na petição inicial como comerciante). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 41709 SP 0041709-83.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000113-65.2014.403.6006 - SELMA CARDOSO BARBOSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SELMA CARDOSO BARBOSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38/39). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada cópia do agravo de instrumento interposto (fs. 41/44), a decisão agravada foi mantida (f. 45). Juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 46/49). Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 50/51). Citado o INSS (f. 64). O INSS apresentou contestação (fs. 66/73), juntamente com documentos (fs. 74/79), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade laborativa da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinada a intimação da parte autora para que justificasse o seu não comparecimento na perícia designada (f. 80). A parte autora se manifestou alegando não mais possuir interesse no feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de sua desistência. Intimado a se manifestar (f. 82), o INSS não concordou com a desistência, pugnando pelo julgamento do feito (f. 83). Vieram os autos conclusos (f. 84). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que, no que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a parte autora deixou de comparecer a perícia designada para a aferição deste requisito, conforme se verifica de f. 65, o que prejudica sobremaneira a análise do pedido formulado na inicial. Com efeito, não é possível aferir a incapacidade laborativa do requerente apenas pelos documentos acostados aos autos quando da exordial, uma vez que estes não demonstram efetivamente a inexistência de capacidade laborativa, tendo havido menção apenas a necessidade de repouso por determinados períodos, os quais não são suficientes por si só a caracterização da incapacidade laboral. Registre-se, ademais, que o laudo médico produzido pelo perito do INSS é ato administrativo e goza da presunção de veracidade e legitimidade e cujas conclusões não foram devidamente afastadas pelo autor através dos documentos acostados nos autos e cuja incumbência lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. Portanto, diante da inexistência de provas da incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROMEU PADILHA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 83). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos exames periciais em sede administrativa (f. 87/92). Juntada cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença

em favor do requerente (f. 93). Informando o restabelecimento do benefício NB 31/539.620.493-8 (f. 102/103). Citado o INSS (f. 105). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (f. 107/108), os honorários periciais foram arbitrados (f. 109). O INSS apresentou contestação (fs. 110/123), juntamente com documentos (fs. 124/127), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico pericial, pugnando pela procedência do pedido (fs. 128/131). Requisitos dos honorários periciais (f. 133). Manifestou-se o INSS, relativamente ao Laudo Médico Pericial, pugnando pela improcedência do postulado exordial (f. 134/135). Vieram os autos conclusos (f. 136). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 107/108): [...] Sim, apresenta sintomas de dor no quadril esquerdo com exames de imagem indicando coxartrose a esquerda, acompanhamento pós-operatório de artroplastia do quadril direito (prótese), com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M16.0. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral, não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença pode ser verificada a partir de 2007 conforme exame de ressonância da época. A incapacidade pode ser verificada a partir de 03/02/2010, época da cirurgia do quadril direito. Não houve melhor em relação à perícia judicial dos autos 0000791-22.2010.403.6006 (fl. 51). [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] A incapacidade é permanente. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificadas desde 03.02.2010, época da cirurgia no quadril. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 126, na data de início da incapacidade (03.02.2010), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado da empresa DELTA CONSTRUÇÕES SA, na qual foi admitido em 01.02.2006 e cuja última remuneração data de 10/2010. Ademais, inclusive lhe fora concedido benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 539.620.493-8) a partir de 18.02.2010, o qual foi cessado em data de 22.04.2014 (f. 81), corroborando a qualidade de segurado do postulante e sua carência. Logo, não resta dúvida que na data do início da incapacidade o autor possuía qualidade de segurado e carência suficientes à concessão do benefício. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 539.620.493-8, qual seja 23.04.2014, porquanto nessa data já era de conhecimento da autarquia previdenciária a incapacidade total e permanente do autor, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ROMEU PADILHA DA SILVA, retroativamente a data de 23.04.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Eventuais valores percebidos administrativos ou em sede de antecipação de tutela deverão ser abatidos dos valores em atraso devido pela autarquia. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 109, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC

00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 109 e 133, respectivamente). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-82.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fs. 46/49.

0002603-60.2014.403.6006 - TALIS AFONSO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fs. 50/56-v.

0000310-83.2015.403.6006 - ROSALIA DA COSTA NEVES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fs. 59/60-v

0000413-90.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

Fica a autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos (fs. 62/78, 84/103 e 104/131) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 53/53-v.

0001313-73.2015.403.6006 - OSVALDO ELIAS BARBOSA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenizatória, com pedido de antecipação de tutela, formulada por OSVALDO ELIAS BARBOSA em face da UNIÃO - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Consoante narra a petição inicial (fs. 02/03), no dia 24/07/2014, durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS, solicitou-se ao requerente que se submetesse ao teste do etilômetro (bafômetro), o que foi recusado, razão pela qual fora autuado por dirigir sob a influência de álcool (art. 165, CTB) e teve seu veículo e sua CNH retidos pela autoridade policial. Entretanto, sustenta irregularidade na referida ação, porquanto retornava do trabalho em fazenda da região, juntamente com seus funcionários, e não havia ingerido qualquer substância alcoólica. Assim, pretende a parte autora, em apertada síntese, o cancelamento do auto de infração nº. E235299715 - e, conseqüentemente, o da multa pecuniária aplicada, da pontuação anotada em seu prontuário de condutor e da imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir -, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Em sede liminar, requer seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) para que suste a sanção de suspensão do direito de conduzir veículo automotor e destaque a multa vinculada ao automóvel, possibilitando o pagamento, somente, do licenciamento anual e do seguro obrigatório (DPVAT) necessários para a emissão do CRLV referente ao exercício 2015. Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fs. 14/17), bem como requereu os benefícios da gratuidade processual (declaração à fl. 18). Foi determinado a emenda da petição inicial, a fim de que fosse retificado o polo passivo da demanda, juntados os documentos especificados e comprovada a hipossuficiência, ou recolhidas as custas iniciais (fl. 21); o que foi feito (fs. 22/23), em peça acompanhada de documentos (fs. 24/29) e do comprovante de pagamento das custas processuais (fl. 30). É o relato do essencial. D E C I D O. A pretensão autoral de tutela antecipatória não comporta acolhimento, isso porque não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para tanto, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, o acervo probatório que instrui o feito impossibilita a constatação da verossimilhança do alegado e frustra, por consequência, a análise da existência, ou não, do *fumus boni juris*. Vale dizer, o próprio autor, em sua emenda, afirmou que nem sequer fora instaurado processo administrativo visando à suspensão do direito de dirigir ou aplicação de outra penalidade, o que é corroborado pelo documento acostado à fl. 24 (e-mail remetido pelo Detran/MS). O mesmo se diga com relação aos Autos de Infração E235293369 (supostamente cancelado pela PRF - fl. 27) e E235299715, no qual consta unicamente a pena pecuniária (fl. 29). Em segundo lugar, afasta-se o *periculum in mora* na medida em que a petição inicial afirma que a autuação ocorreu em 24 de julho de 2014, ou seja, há mais de um ano, de sorte que as medidas ora postuladas poderiam - e deveriam - ter sido manejadas em tempo hábil e, ao deixar de fazê-lo, o próprio interessado cria a alegada urgência em virtude de sua inércia, o que não pode ser referendado pelo Poder Judiciário. Por fim, em relação ao pleito de baixa no sistema DETRAN da multa cadastrada no veículo placa NRW-8517, Dourados-MS de propriedade do requerido. Igualmente não concedo a tutela antecipada. Sabido que, em casos de exigência de multa de trânsito, necessário se faz a notificação do infrator, de forma pessoal, na forma dos arts. 280 e 282 do CTB (Lei 9.503/97). Não havendo tais notificações fica eivada de nulidade a exigência de pagamento como condição para o licenciamento de veículo, consoante Súmula 127 do e. STJ. (precedentes AMS 00085341020010036100 e AMS 00402506019984036100, Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, TRF/3ªR). Entretanto, no caso em exame, conquanto tenha sido juntada cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 15), não é possível aferir seja o requerente o proprietário da caminhonete em questão (I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SR). Tal se deve, porquanto está a mesma registrada em nome de pessoa jurídica (Endo Comércio de Veículos Ltda.) e inexistente nos autos do processo qualquer indício de vinculação entre as pessoas jurídica e a física demandante. Com isso, restando dúvida, também, a legitimidade para pleitear a renovação do

licenciamento anual veicular e para o presente pedido. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação judicial no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Finalmente, retornem conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso, se nada for requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste somente a UNIÃO. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA Nº. 248/2015-SD/Classe: Ação Ordinária/Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Naviraí)/Deprecado: Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande)/Finalidade: Citação da ré, abaixo relacionada, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Pessoa a ser citada: UNIÃO, na pessoa de seu Procurador Chefê. Endereço: Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Observações: Segue, em anexo, contrafé. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 14h30min, a ser realizada no Juízo deprecado de Iguatemi/MS.

0001291-49.2014.403.6006 - PEDRO GREGORIO DE LIMA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por PEDRO GREGÓRIO DE LIMA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). Citada (f. 36), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 37/57), juntamente com documentos (fs. 58/59), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material para caracterizar o labor rural pelo período suficiente a concessão do benefício, bem como por haver em seu desfavor registros de trabalho de cunho urbano. Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rubens Antônio da Silva e Silvino Ribeiro de Lima (f. 73 e 75). Em alegações finais, a autora requereu a concessão do benefício postulado na inicial (fs. 78/82; ao passo que a requerida fez remissão aos termos da contestação (f. 83v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Não ocorreu a prescrição no caso em cotejo, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 26/08/2013 e a demanda foi ajuizada em 08/05/2014, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 17.08.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 17.08.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a

jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há registro de vínculo laboral rural no período compreendido entre 03.10.2007 a 08.01.2009 e de 04.07.2011 a 31.08.2011 (f. 21); (b) Certidão de Casamento, ocorrido em data de 13.07.2007; (c) Certidões em Inteiro Teor registrando a existência dos Assentos de Nascimento de Maria Luciana Bueno de Lima, na data de 27.06.1992 (registrado em 16/04/2000), e Luiz Antonio Bueno de Lima, na data de 13.06.1993 (registrado em 16/04/2001), ambos filhos do requerente, na qual consta como sendo sua profissão a de lavrador (f. 16/17).Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2013 (ano do implemento da requisito etário e do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 2000, 2001, 2007, 2008, 2009 e 2011. Os demais documentos apresentados não podem ser considerados para fins de comprovação da atividade rural porquanto se revelam como declarações unilaterais do requerente, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, ou simplesmente não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina e, no caso da declaração do sindicato rural, não houve homologação pela Autarquia Federal nos termos do art. 106, inciso III, da L. 8.213/91.Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua.Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material, ambas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o Autor há mais de 15 anos e que este sempre atuou nas lides rurais, inclusive sendo seu companheiro de labor, ressaltando que o labor rural, segundo as testemunhas foi realizado como boia-fria e também como empregado rural no corte da cana, para usina da região.Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural.Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (26/08/2013), com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à restabelecer o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor PEDRO GREGÓRIO DE LIMA, a partir da data do requerimento administrativo - 26/08/2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Naviraí (MS), 21 de setembro de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal SubstitutoTÓPICO SÍNTESE APOSENTADORIA POR IDADE RURALPEDRO GREGORIO DE LIMACPF 031.184.761-76D.I.B. 26/08/2013

0001403-18.2014.403.6006 - DANIEL BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por DANIEL BORGMANN, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36).Juntada, em apenso, cópia do processo administrativo (v. f. 42).Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação (fs. 44/63), juntamente com documentos (fs. 64), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Afonso Cagussu Meira e Gelson Damasceno (fs. 80/82).O INSS reiterou os termos da contestação (f. 83v); ao passo que o autor requereu a concessão do benefício (f. 84/85).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 86). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 01.01.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 01.01.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam vínculos de âmbito rural nos períodos compreendidos entre 02.01.1999 a 09.09.1999 e de 01.10.2003 a 16.09.2004 (fs. 09/14). Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Afonso Cangussu Meira, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece Daniel há mais de 20 anos; o conheceu na Região de Japorã; é muito trabalhador; trabalhou como seu vizinho e agora trabalha em outra pecuária; trabalha por dia, tirando leite; trabalhou para D. Adelina, que era sua vizinha, por aproximadamente 10 anos; depois ele foi para outra fazenda próxima; na D. Adelina ele trabalhava tirando leite, roçando pasto; ele era o único funcionário, como se fosse o administrador; depois ele foi para outra pecuária, grande, também vizinho do depoente; os donos eram turcos que moram em Japorã; ele já mora lá há 9 anos; já foi várias vezes na fazenda dos turcos; ele tira leite, faz cerca, mexe com gado; acredita que nessa fazenda tenha mais um rapaz que trabalha com ele; não sabe se ele tem carteira assinada; atualmente trabalha nessa fazenda, está lá há aproximadamente 10 anos e na d. Adelina também ficou aproximadamente 10 anos. Gelson Damasceno, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece o autor há aproximadamente 30 anos, desde que eram moleques em Japorã; depois disso ele saiu da cidade várias vezes, mas sempre voltava; ele sempre trabalhou na área rural; desde quando o depoente era solteiro, o autor já trabalhava na roça, na pecuária; hoje ele trabalha em uma fazenda dos turcos; não sabe o nome da fazenda nem dos turcos; nessa fazenda há gado, não sabe se tem plantação; ele faz cerca, e tirou leite um tempo, mas não sabe se ainda tiram leite; acredita que os netos do autor moram com ele e trabalham, além da mulher; pelo que sabe nunca teve carteira assinada, mas se teve, foi bem no passado; nessa fazenda o autor já está há aproximadamente 9 anos; antes disso ele morou um tempo com Arnaldão que posteriormente vendeu o sítio para Antonio; o autor continuou lá, mas depois se mudou com Antonio para Eldorado, onde acredita ter ficado um bom tempo; depois voltou para Japorã, mas não sabe quem era o seu patrão nessa época; por fim ele permanece em Japorã; ele morou com um japonês, faz muitos anos, mas não sabe por quanto tempo especificamente; acredita que o autor já tenha trabalhado para D. Adelina; não sabe quantos anos o autor trabalhou para Orídio, acredita que tenha sido por volta de 6 anos; para o Arnaldão, foram pelo menos 6 anos; para Antonio acredita que ele tenha trabalhado aproximadamente 14 anos; não sabe quanto tempo ele trabalhou para o japonês, mas ficou vários anos. Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1997 a 2012 (ano do implemento da requisito etário) ou de 1998 a 2013 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1999, 2003 e 2004. Os demais documentos apresentados não podem ser considerados para fins de

comprovação da atividade rural porquanto se revelam como declarações unilaterais do requerente, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, ou simplesmente não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. Nada obstante a legislação de regência não determine que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rurícola, não se pode admitir que as provas constantes nos autos sejam suficientes a demonstrar o labor rural, mormente no período exigido para a concessão do benefício. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, não há nos autos razoável início de prova material relativamente a período posterior ao ano de 2004. Em outras palavras, no período compreendido entre 2005 a 2012, pelo menos 7 (sete) anos, não houve a demonstração, através de documentação hábil, do efetivo exercício do labor rurícola. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram, robustos o suficiente a comprovar o labor rural por todo o período exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado, mormente em se considerando que as declarações prestadas pelos depoentes foram demasiadamente genéricas, desprovidas de concretude e objetividade suficiente a esclarecer e corroborar o período de atividade rurícola. Nesse ponto, há que se registrar que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente a comprovar o efetivo exercício rural, conforme disposto na Súmula 149 do STJ. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se torna despicenda sua análise. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002157-57.2014.403.6006 - MATILDE VILHALVA X ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, cancelo a audiência anteriormente designada. Considerando a possível litispendência, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000658-04.2015.403.6006 - CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 59/61, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 61. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16/32), desnecessária se faz a sua requisição. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001315-43.2015.403.6006 - AMARO FRANCISCO DE LIMA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Anoto que as testemunhas arroladas à fl. 28 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Sem prejuízo, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 163.248.867-9. Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001277-31.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-27.2015.403.6006) UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Diante da impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal nos autos nº. 0000553-27.2015.4.03.6006, intime-se o impugnado (Nilson Zoccarato Zanzarin Ribeiro Negrão) para que se manifeste em 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Finalmente, determino o apensamento do presente feito ao supracitado processo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(PR058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 185/217), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001312-88.2015.403.6006 - ARIANE PATRICIA GEMENTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela impetrante (fls. 66/69), uma vez que a via mandamental não comporta fase instrutória. O reconhecimento da necessidade de produção de provas, inviabiliza o conhecimento da presente postulação, diante da inadequação da via eleita. Intime-se.

Expediente N° 2202

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA. Alega que o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 30m da margem do rio. A edificação foi interdita, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 189). A União requereu sua admissibilidade no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 194). Citado (fl. 200/202), o réu apresentou contestação às fls. 205/217, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. O IBAMA manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 252). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão da UNIÃO e IBAMA neste feito (fl. 255). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 257/262). A UNIÃO ratificou a impugnação apresentada pelo MPF (f. 264). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 268/274). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada e apresentou quesitos (fls. 282). O pedido de utilização de prova emprestada foi deferido às fls. 284. Foi determinada a realização de inspeção judicial (fls. 285), a qual foi juntada às fls. 287/293. O MPF requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 292), o que foi deferido, postergando a apreciação da necessidade da prova pericial (fl. 294). O Autor juntou cópia da lei Municipal sob nº 1.603/11 criando o Distrito do Porto Caiúá (fls. 298/322). A testemunha foi ouvida, fls. 303/307. O réu juntou cópia de Ofício expedido pelo IBAMA reconhecendo a urbanização do Distrito do Porto Caiúá (fls. 308/312). A decisão de fl. 284 foi revogada, sendo deferida a realização de prova pericial requerida pelo MPF, determinando que o pagamento dos honorários periciais fosse realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 313/315). O Ministério Público Federal agravou da determinação para pagamento dos honorários periciais (fls. 320/328) e apresentou quesitos (fls. 329/332). Em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida, abrindo-se vista ao IBAMA para apresentarem quesitos (fl. 333). Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento reformando a decisão quanto ao pagamento dos honorários periciais (fl. 334/335). O Réu apresentou quesitos (fls. 336/337). A União apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 341/343). O Réu apresentou novos quesitos (fls. 345/346). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 348/349). Novo perito judicial foi nomeado (fl. 350). O Réu juntou sentença proferida nos autos 50037-94-46.2011.404.70004 (fls. 351/365). Perícia apresentada às fls. 377/385. Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 389). Manifestação sobre o laudo pericial realizado pelo IBAMA (fls.

390/394), ato contínuo, a União se manifestou (fls. 397/399). O perito judicial foi intimado para complementar o laudo pericial respondendo os quesitos apresentados pelo MPF (fls. 400). Complementação do laudo pericial (fls. 402/416). O IBAMA ratificou a manifestação outrora apresentada (fls. 417-v), o MPF se manifestou (fls. 420/421), a União se manifestou (fls. 423), por fim, o Réu se manifestou (fls. 424/432). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração dos honorários periciais (f. 433). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 41 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 380), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2.º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4.º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3o, par. primeiro, c.c., o art. 4o, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fls. 378 afirma, quanto ao imóvel em questão, que, esta construção provavelmente por suas características possui +/- 10 anos, acrescentando, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que Segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (v. fl. 378). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já

danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJE 14/09/2009, destaque)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 163/169):A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica.(...)A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade de Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada.No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas.Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...)Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca.Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais.Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8).Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as autuações realizadas pelo IBAMA.Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão acerca da existência

de dano ambiental. Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3.º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item f4 de fl. 13), entendendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental

compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.⁵ Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.⁶ A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.⁷ Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador; a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).⁸ Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum *debeatur*. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou *in specie*; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração *in natura* se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração *in natura* do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há *bis in idem* na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação *in natura* do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f4 da fl. 13 - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA a: (a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.431, N: 7.426.310m (f. 164), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras; (c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO VILARINHO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DIVINO VILARINHO. Alega que o IBAMA, no dia 06.06.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 100m da margem do rio. A edificação foi interdita, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidia, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 188). Citado (fl. 192-verso), o réu apresentou contestação às fls. 193/205, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. A União requereu sua admissibilidade no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 229/230). O IBAMA, por sua vez, também manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 243). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão da UNIÃO e IBAMA neste feito (fl. 246). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 248/253). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 259/265). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada (fls. 274/275), trazendo cópia do laudo técnico elaborado nos autos 2009.60.06.0000350-0-1, no qual era autor José Divino Vilarinho. O pedido de utilização de prova emprestada foi deferido às fls. 314. O MPF sustentou a impossibilidade de utilização da prova emprestada, visto que os processos não possuem as mesmas partes, prejudicando o contraditório (fls. 315/317), ainda, requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 318/319). Foi determinada a realização de inspeção judicial (fls. 320), a qual foi juntada às fls. 323/327. Deferida a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva, postergando a apreciação da necessidade da prova pericial (fl. 328). O Autor juntou cópia da lei Municipal sob nº 1.603/11 criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 332/336). A testemunha foi ouvida, fls. 337/341. A decisão de fl. 314 foi revogada, sendo deferida a realização de prova pericial requerida pelo MPF, determinando que o pagamento dos honorários periciais fosse realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 347/348). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 351/354) e agravou no que tange a determinação para pagamento dos honorários periciais (fls. 355). A União apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 364). Em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida, abrindo-se vista ao IBAMA para apresentarem quesitos (fl. 365). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 373/374). Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento reformando a decisão quanto ao pagamento dos honorários periciais (fl. 375/376). O Réu apresentou quesitos (fls. 379/380). Novo perito judicial foi nomeado (fl. 381). O Réu juntou sentença proferida nos autos 50037-94-46.2011.404.70004 (fls. 382/396). Perícia apresentada às fls. 413/420. Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 423). Manifestação sobre o laudo pericial realizado pelo IBAMA (fls. 424/426), ato contínuo, a União se manifestou (fls. 427-v). O Réu se manifestou sobre a perícia (fls. 430/434). O perito judicial foi intimado para complementar o laudo pericial respondendo os quesitos apresentados pelo MPF (fls. 435). Complementação do laudo pericial (fls. 438/452). O IBAMA ratificou a manifestação outrora apresentada (fls. 453-v), o MPF se manifestou (fls. 456/457), a União se manifestou (fls. 458), por fim, o Réu se manifestou (fls. 459/465). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração dos honorários periciais (f. 466). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 58 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 415), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fls. 413 afirma, quanto ao imóvel em questão, que, esta construção provavelmente por suas características possui +/- 12 anos, acrescentando, ainda, que (...) não há

indícios de construções anteriores e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que de acordo com informações de vizinhos, o atual proprietário (v. fl. 413). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque) Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 163/169): A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. (...) A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem

como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se que a construção está junto a outras edificações que formam a localidade de Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada. No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas. Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...). Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu. Ressalto, ainda, que a

superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3.º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item f4 de fl. 12v), entendendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira

ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.(REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré:A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.[...]Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRAD E a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRAD E a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRAD E) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f4 da fl. 12-v - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JOSÉ DIVINO VILARINHO a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.478m, N: 7.424.889m (f. 164), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD E, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;(c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRAD E e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRAD E a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença.Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 24 de setembro de 2015.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA. Alega que o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 60m da margem do rio. A edificação foi interdita, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD E), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover à recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para

manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 188). O réu foi citado (f. 190) e apresentou contestação às fls. 191/203, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. A União manifestou sua falta de interesse no feito (fls. 228/229). O IBAMA manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 242). Determinada a retificação de autuação dos autos para a inclusão da UNIÃO e IBAMA neste feito (fl. 245). O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 241/252). A UNIÃO ratificou a impugnação apresentada pelo MPF (f. 254). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 258/264). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada (fls. 273/274), trazendo cópia do laudo técnico elaborado nos autos 2009.60.06.0000539-9, no qual era autor Edivaldo Vidal de Oliveira. O pedido de utilização de prova emprestada foi deferido às fls. 311. O MPF sustentou a impossibilidade de utilização da prova emprestada, visto que os processos não possuem as mesmas partes, prejudicando o contraditório (fls. 312/314), ainda, requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 315/316). Foi determinada a realização de inspeção judicial (fls. 319), a qual foi juntada às fls. 322/326. O IBAMA se manifestou quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 275/310 (f. 327/330). Deferida a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva, postergando a apreciação da necessidade da prova pericial (fl. 333). O Autor juntou cópia da lei Municipal sob nº 1.603/11 criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 338/342). A testemunha foi ouvida, fls. 343/347. O Réu juntou ofício do IBAMA reconhecendo a urbanização do distrito do Porto Caiuá (fls. 349/353). A decisão de fl. 311 foi revogada, sendo deferida a realização de prova pericial requerida pelo MPF, determinando que o pagamento dos honorários periciais fosse realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 354/355). O Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 361/362). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 366/367). O Réu apresentou quesitos (fls. 369/370). A União apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 372). Novo perito judicial foi nomeado (fl. 375). O Réu juntou sentença proferida nos autos 50037-94-46.2011.404.70004 (fls. 376/390). Perícia apresentada às fls. 404/412. Requerimento de complementação do laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal (fl. 418). Manifestação sobre o laudo pericial realizado pelo IBAMA (fls. 419/423), ato contínuo, a União se manifestou (fls. 425/427) O Réu se manifestou sobre a perícia (fls. 428/433). O perito judicial foi intimado para complementar o laudo pericial respondendo os quesitos apresentados pelo MPF (fls. 434). Complementação do laudo pericial (fls. 442/456). O MPF se manifestou (fls. 459/460), a União se manifestou (fls. 461/463), e o Réu se manifestou (fls. 467/472). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração dos honorários periciais (f. 473). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 21 do Ministério Público Federal, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas) (f. 447), sendo que, no caso concreto, em resposta ao quesito 2 do IBAMA, o perito registrou que a construção encontra-se distante cerca de 65 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 407), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2.º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4.º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fls. 405 afirma, quanto ao imóvel em questão, que, esta construção provavelmente por suas características possui +/- 12 anos, acrescentando, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que de acordo com informações de vizinhos, o atual proprietário (v. fl. 405). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441

SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque) Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 162/168): A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. (...) A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade de Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada. No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas. Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...) Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede

que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as autuações realizadas pelo IBAMA. Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexó de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3.º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Por conseguinte, a fim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 500/562

de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item f4 de fl. 12v), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. 7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporariamente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaque) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado

for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f4 da fl. 12/13 - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.505, N: 7.425.105m (f. 163), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;(c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de setembro de 2015. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000493-54.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME

Vista ao autor sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 53), pelo prazo legal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000594-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000594-1) - JULIA DA SILVA SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, proposta por JULIA DA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/55). O Juízo Estadual deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 56). Regularmente citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 62/63), pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Impugnação à contestação (fls. 64/65). Determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício postulado (fl. 76). A parte autora juntou documentos (fls. 78/81), comprovando a DER em 04.07.2001, sendo que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 04.07.2001 a 30.08.2001. Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 86), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 89/90); já o INSS aduziu não haver provas a serem produzidas (fls. 92). Facultado à parte autora a tentativa de obtenção do benefício em via administrativa (fl. 100). A parte autora comprovou o indeferimento administrativo do benefício postulado em 19.05.2003 (fls. 110/114). No despacho saneador proferido às fls. 119/120, restaram fixadas as questões controvertidas a ser objeto de dilação probatória: a qualidade de segurada especial da autora e a alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa habitual. Em seguida, foi deferida a produção da prova pericial e testemunhal requeridas, facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. À fl. 142, foi determinada a remessa dos autos da justiça estadual (comarca de Naviraí) para este Juízo Federal. Recebidos por este Juízo (fl. 144), foi nomeado o perito judicial para a produção da prova pericial (fls. 148/149). O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 162/163). A parte autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a conclusão do laudo pericial (fls. 165/167). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 170). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 172/184). Por seu turno, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada da autora (fls. 186/187). Considerando as conclusões do laudo pericial, o advogado da autora foi nomeado, por este Juízo, curador à lide, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC. Em seguida, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito (fl. 189). Em parecer de fls. 195/202, o Ministério Público Federal pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09, a fim de se comprovar a qualidade de

segurada especial da autora. Às fls. 204/207, foi proferida sentença por este Juízo Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 10.10.2005, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pela parte autora foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida, e suas respectivas razões (fls. 210/232), assim como o INSS (fls. 234/240). Os recursos de apelação apresentados pela autora e pelo INSS foram recebidos em ambos os efeitos, determinando-se a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, após o prazo legal das contrarrazões (fl. 242). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 259). Em acórdão proferido foi declarada nula a sentença proferida pelo Juízo a quo, restando prejudicadas as apelações interpostas pelas partes, sob o fundamento de ausência de oitiva das testemunhas (fls. 273/275-verso). Pela parte autora foi interposto agravo regimental em face do acórdão proferido às fls. 273/275-verso (fls. 277/288), o qual, porém, não foi conhecido (fls. 301/302). Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 273/275, em 09.12.2010 para a parte autora e em 12.11.2010, para o INSS (fl. 314). Recebidos os autos neste Juízo de primeiro grau, foi determinado à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 315). A parte autora ratificou o rol de testemunhas apresentado à fl. 09 (fls. 321/322). Em audiência realizada neste Juízo, foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, considerando que não foi designado ato para tanto. Em seguida, foi ouvido o depoimento da testemunha Francisco de Oliveira (fls. 332/334). Diante da certidão negativa de intimação da testemunha Iraci Santana de Oliveira (fl. 338), determinou-se o comparecimento desta em audiência designada, independentemente de intimação (fl. 339). Informado à fl. 341, o novo endereço da testemunha Iraci Santana de Oliveira (fls. 341/342), que foi ouvida em audiência realizada neste Juízo (fls. 343/345). Ante a certidão de fl. 360, foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Vilma Ferreira Pessoa (fl. 361). Vieram os autos conclusos (fl. 362). É O

RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo INSS, visto que pela autora foi comprovado os requerimentos administrativos de concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que posteriores ao ajuizamento da ação judiciária, com DER em 14.07.2001 (fl. 81) e em 19.05.2003 (fl. 113). Outrossim, o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, o último requerimento administrativo, no qual foi indeferida a concessão do benefício de auxílio-doença, ocorreu em 19.05.2003 (fl. 113) e a presente ação foi ajuizada em 03.04.2001 (Justiça Estadual - fl. 02), logo, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit cūria, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o

desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 24.08.2005 (fl. 157), apontou no laudo do exame (fls. 161/163-verso) que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (v. resposta ao quesito 1 de fl. 162), o que lhe causa impossibilidade para o desempenho da atividade laboral, em razão do prejuízo volitivo, cognitivo, afetivo e dos sintomas psicóticos (v. resposta ao quesito 5 de fl. 162). Quanto ao início da incapacidade (DII), concluiu o perito judicial que a incapacidade pode ser verificada a partir de 1998 (v. resposta ao quesito 6- fl. 163). Destarte, resta claro que, na época primeiro requerimento administrativo, em 14.07.2001 (fl. 81), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). De acordo com a peça inicial, a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, o que exige para sua comprovação início de prova material complementada por prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Conforme extratos do CNIS e Plenus, emitidos, nesta data, por este Juízo (em anexo), à autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 10.04.2012, o que torna sua qualidade de segurada especial incontroversa no período de 102 meses anteriores, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, visto que a autora completou o requisito etário para a concessão do aludido benefício em 1998. Desse modo, o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora tornou-se incontroverso, no período de outubro/2003 a abril/2012. Contudo, faz-se necessário a comprovação da qualidade de segurada especial no período de 30.08.2001 (data de cessação do benefício anterior - NB 117.298.254-3) até outubro/2003. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Inera, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) certidão de casamento em que seu esposo é qualificado como lavrador, em 22.07.1967 (fl. 11); (b) título de domínio, sob condição resolutiva, do lote nº 370 do Projeto de Assentamento Novo Horizonte, concedido pelo INCRA à autora, em 08.07.1993; (b) notas fiscais emitidas em nome da autora, de venda de raiz de mandioca, datadas de 1998 (fls. 14/15). Consigno deixar de considerar os documentos apresentados como início de prova material, visto que todos são extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Tal se deve, porquanto o tempo de labor rural a comprovar situa-se nos períodos de tempo entre agosto/2001 a outubro/2003. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural apenas pela análise da prova testemunhal produzida nos autos, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos) reais - fls. 220-221.

0001580-50.2012.403.6006 - MARIA LUCIA ALVES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA LÚCIA ALVES, qualificada nos autos do processo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obter (a) a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação de financiamento, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); (b) o cumprimento de obrigação de não fazer para que a requerida se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel; e, (c) o cumprimento de obrigação de fazer para que seja observado o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel. Em sua peça inicial, aduz a parte autora, resumo, ter firmado contrato de financiamento habitacional com a empresa/requerida (imóvel residencial localizado na Rua Meteoro nº 119, Quadra 36, Lote 10, em Naviraí/MS), mas, em razão de problemas de saúde na família, teve comprometida sua capacidade de arcar com as prestações. Além disso, mesmo tendo procurado a requerida, esta foi intransigente, recusando-se a efetuar qualquer renegociação contratual. Entende que isso vai de encontro ao direito do consumidor, que possibilita a renegociação a fim de resguardar a comutatividade, bem como cita a existência da cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes, que possibilita a renegociação a partir do terceiro ano de vigência, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Diz que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao financiamento habitacional, como no caso do contrato da parte autora. Afirmo que os valores do encargo mensal cobrados pela ré, relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado para aquisição de moradia própria no âmbito do SFH deverão sofrer revisão diante da perda de renda da contratante. A requerente Maria Lucia diz que atrasou o pagamento das mensalidades diante da vultosa despesa com as doenças de seu pai, Manoel Messias Alves, e de sua mãe, Zezita Virgínio dos Santos. Com a petição inicial vieram anexados documentos (fls. 10/33). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CAIXA (fl.30). A parte autora anexou rol de testemunhas e documentos (fls. 37/41). Na sequência, pediu a antecipação da tutela de mérito para que a requerida suspendesse o prazo concedido para desocupação do imóvel, até decisão final da presente ação judicial (fls. 42/44). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 45 e verso). A parte autora anexou documento (fls. 47/49), bem como emendou a petição inicial (fls. 50/65) e juntou novos documentos (fls. 66/71 e 72/74). A empresa pública federal foi citada (fl.75) e apresentou sua resposta, via contestação (fls. 78/89). Com preliminarmente processuais, a) impossibilidade do pedido de aditamento da peça inicial; b) da formação de litisconsórcio com a nova adquirente do imóvel; c) da falta de interesse processual quanto ao pedido de renegociação do contrato extinto diante da propriedade do imóvel já consolidada em favor da CAIXA e alienado a terceiro em leilão público. A CEF postula no mérito, após fazer um histórico do contrato celebrado com o(s) mutuário(s), a improcedência da ação, uma vez que o pacto feito entre o agente financeiro e o mutuário deve ser cumprido na sua integralidade. Defendeu a execução extrajudicial da dívida por ausência de nulidade e, como postulado da força vinculante dos contratos, também defendeu a impossibilidade de revisão de suas cláusulas. Juntou documentos, inclusive a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 90/137). Houve apresentação de réplica (fls. 139/142) com novos documentos (fls. 143/150). Instadas as partes para especificarem provas (fl. 151), a CEF não requereu a produção de novas provas e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 152); já a parte autora pleiteou ouvida de testemunhas e a produção de prova pericial sobre o imóvel (fls. 153/154). O processo foi saneado quando, então, foram afastadas as preliminares arguidas pela CAIXA (fl. 155). A parte autora juntou novos documentos (fls. 160/189). A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 252). É o relatório passo a decidir. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento para aquisição de moradia própria firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não havendo outras matérias preliminares, além daquelas já analisadas no despacho saneador (fl. 155), o qual restou irrecorrido, adentro o mérito. 2.1. Mérito. O pleito principal da mutuária/parte autora consiste na revisão das cláusulas contratuais do pacto de financiamento habitacional do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, diante dos alegados gastos com doenças acometidas em sua família, sendo tal fato superveniente ao contrato. Sem razão a parte autora. A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória. O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem a confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que

somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei)No caso específico, conforme foi ventilado na decisão judicial (fls. 45 e verso), se constata que, no demonstrativo de débito (fl. 14), já havia informação de que o contrato estava em execução, sendo que o mesmo documento indica que a autora estava com as prestações atrasadas desde julho de 2011; vale acrescentar que o recálculo pretendido pela autora, mencionado na cláusula décima primeira do contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial, de modo que, em princípio, reduções na capacidade de renda do mutuário, como alega a autora ter ocorrido no caso, não são ensejadores da revisão pretendida. A autora afirma que seus pais foram acometidos de doenças, situação que implicou na diminuição de sua renda, e, assim serve de base para a revisão do contrato, com a fixação das prestações condizente com sua atual condição financeira. Ocorre que o contrato de financiamento habitacional não contempla a possibilidade de revisão em decorrência de eventual alteração do estado de saúde em pessoa da família da contratante. Ora, a parte autora foi cientificada acerca da execução extrajudicial, de forma pessoal, não tendo comprovado a adoção de quaisquer providências no sentido de obstar tal procedimento, até o ajuizamento da presente ação, que ocorreu após o ato de re aquisição pela CEF ter se tornado perfeito e acabado. Tal circunstância demonstra que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento de compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. O desemprego ou as dificuldades financeiras do devedor/fiduciante, ainda que importe no decréscimo substancial da renda familiar, não é meio capaz de obrigar o credor a aceitar parcelamento da dívida, de acordo com a vontade do devedor, até porque o agente público está adstrito às normas, não podendo agir livremente. Nesse sentido, cito julgado (...) Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200450010117892(397582) relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, j. 01/10/2008, DJU08/10/2008 p. 137) Por fim, verifico que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 27 - cláusula vigésima sétima e seguintes), não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Aplicação do CDC ao contrato. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 297. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presente como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. Nesse norte aponta o precedente jurisprudencial, segundo o qual (...) Não há dúvida quanto ao amparo do Código de Defesa do Consumidor para os contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável cunho social, mas não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham (AC 200851070002304, AC - APELAÇÃO CIVEL - 621783, Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2) Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Revisão contratual. De saída, consigno que (a) na matrícula do imóvel em questão (nº 20.079 do CRI da comarca de Naviraí/MS), consta a Consolidação da Propriedade Fiduciária em favor da CEF, através do requerimento protocolado naquele Cartório, datado de 30/10/2012, conforme previsão da Lei 9514/97, art. 26, 7º (fl. 127) e (b) a demanda foi ajuizada em data de 31/10/2012 (capa dos autos). No que diz respeito à pretensão de revisão do contrato, não tem mais cabimento, desde a data de ingresso em juízo da presente ação judicial. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito. Não é mais possível rever os encargos mensais e/ou saldo devedor de contrato extinto. Note-se que, após a adjudicação do imóvel pela ré a parte autora resolveu voltar-se contra o referido pacto imobiliário (contrato nº 807870000299-5, mutuaría Maria Lúcia Alves), seus termos e execução, bem como contra a atuação da CEF. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a retomada do imóvel, legalmente, via consolidação da propriedade. Ato jurídico expressivo, regularmente realizados, caracterizando o fim do contrato da autora, bem como da propriedade da mesma e a posterior constituição de novo título de propriedade pela CEF, inclusive com outra venda/alienação para Alanna Caroliny Martinelli Oliveira (averbação a margem da matrícula no CRI - fl. 128). Se havia o entendimento por parte da autora de que o contrato não poderia ser cumprido como deveria por parte da própria autora - haja visto que não conseguia pagar os encargos mensais das prestações -, deveria ter impugnado a execução do contrato judicialmente, se fosse o caso, quando ainda vigia tal pacto, evitando, assim, a execução do mesmo pelo inadimplemento da mutuaría/autora, esta que simplesmente, parou de efetuar o pagamento das prestações devidas (vide planilha do financiamento - fl. 108/116). Registra-se, segundo informes dos autos, que a parte autora estava inadimplente desde julho de 2011, tal é confirmado pela Planilha de Evolução do Financiamento. A situação fática, acima descrita, se amolda ao julgado da nossa Corte Regional, segundo o qual, O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. (AC 00229491220124036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Ademais, vejam-se outros precedentes de nossa Corte Regional sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO JUDICIAL EM PROCESSO COM TRÂMITE PELA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - CONDENAÇÃO EM

MÁ-FÉ. Uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. (omissis). (AC 199903990658964, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. Verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 06 de dezembro de 2000. 2. Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda 3. Agravo legal desprovido.(AC 200061000454917, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. É exclusivamente jurídica a discussão das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional, dispensando a prova pericial, o que autoriza a apreciação do mérito da causa em segunda instância, nos termos do artigo, 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna, sendo assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 4. Não havendo ou sendo julgado improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, deve ser reconhecida a carência da ação no que se refere ao pedido de revisão da relação contratual, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 08/10/2004 (fl. 73-verso), o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado, tendo a parte autora deixado para aparelhar o presente feito em 11/04/2005. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200561000055036, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 19996000010863, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2008)Em conclusão, os pedidos não são procedentes. 3. DispositivoISTO POSTO, nos termos da fundamentação acima tecida, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Contudo, sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luzia Montejano Emiliano, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/42). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, suspendeu o processo, por 60 dias, para comprovação da realização do requerimento em via administrativa e o seu indeferimento (fls. 45/46v). A parte autora juntou manifestação sobre o indeferimento de pedido administrativo perante a autarquia - INSS (fl.48). Sanada a irregularidade verificada nos autos, houve prosseguimento do feito com deferimento de antecipação das provas periciais médica e socioeconômica (fl. 49). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 83/86v). Regularmente citado (62), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar - ausência de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. (fls. 89/105). Juntou-se o estudo social (fls. 106/111). As partes foram intimadas a se manifestarem a respeito das perícias médica e socioeconômica e foram arbitrados os honorários dos peritos (fl.112). A requerente manifestou-se pela procedência da presente ação (fls. 113/119). A autarquia pediu que fosse declarada a parte autora carecedora do direito de ação e a extinção do processo (fls. 121/123). O Ministério Público Federal teve ciência dos autos e emitiu parecer, quando se manifestou pela ausência de interesse no caso (fls. 124/125). Foram requisitados os honorários dos peritos (fls. 126/127). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar - Ausência de interesse processual Consigno, inicialmente, que o INSS requer a extinção do processo sem resolução do mérito,

diante da carência da ação da requerente, por falta de prévio requerimento administrativo. Compulsando os autos, vislumbro que existe a comprovação de que tenha a parte autora formulado a sua pretensão na via administrativa, ainda que conste para o referido pedido assistencial, nos registros da autarquia, a desistência do requerente (fls. 63/66). A parte autora nega tenha ocorrido à desistência e alega erro do INSS (fl. 48). Ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência a hipótese de ingresso direto no Judiciário contra a Administração Pública, em face, sobretudo, do princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) e, em contrapartida, com a impossibilidade deste Poder substituir as atribuições da Administração. Nesse diapasão, mesmo ante a controvérsia de eventual desistência, ou não, da requerente, com relação ao pedido de prévio ingresso na via administrativa, passo à análise do mérito, por incidir no caso o verbete sumular nº 09, do TRF 3ª Região. Súmula nº 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. 2.2. Mérito próprio. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir

arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ACÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação

rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE. (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 63 anos de idade, na época do laudo pericial, em 2014 (fl. 84), afirma ser pessoa inválida portadora de problemas cardíacos e de visão. Que, está vivendo sob dependência exclusiva do BPC - LOAS do esposo, pois não possui condições financeiras de prover o sustento próprio e da família, tendo em vista sua incapacidade ao trabalho e despesas diárias com medicamentos, água, luz, alimentação entre outros, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em 16/07/2014 (fls. 83/86v), foi diagnosticada a alegada doença tendo o médico informado: periciando em bom estado geral, corada, afebril, vestes adequadas, higiene adequada, deambula com claudicação, sentando e levantando da cadeira vagarosamente e com apoio. Não consegue contar dedos há mais de 1 metro de distancia. DIAGNÓSTICO: VISÃO SUBNORMAL DE AMBOS OS OLHOS E LOMBALGIA. CID H542 E M54. Acrescenta o perito: periciada não demonstra capacidade para exercer atividades que possam prover seu sustento, considerando a idade, escolaridade e profissão exercida. Requer auxílio para as mais básicas atividades, e sequer as funções de sua casa consegue exercer. . Ainda, relata o perito, conforme respostas aos quesitos 2, 4, 5 e 6 (da parte autora), que: Sim, incapacidade para prover seu sustento (...) requer auxílio para algumas funções da vida diária devido a sua deficiência visual (...) não pode afirmar a data de início por falta de documentos que comprove a presença das doenças/incapacidade em data progressiva. (...) total e permanente. Segundo o laudo médico pericial (fls.83/86v), a autora está incapacitada para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e total, não sendo suscetível de reabilitação, nem mesmo para outra atividade laborativa. Ademais, percebo tratar-se de pessoa idosa, baixa escolaridade e de profissão do lar, e, nesse diapasão, verifico que a enfermidade impossibilita a autora para as funções inerentes aos trabalhos domésticos e para outras que exigiriam especialização para o mercado de trabalho. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado, no

estudo social elaborado na residência da requerente em fevereiro de 2015 (fls. 106/111, que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas: a parte autora e seu esposo (José Alves de Jesus). Essa residência é própria, simples e em condições precárias, conforme se deduz de resposta ao quesito 8 pela Assistente Social (vide fotos da fl. 111). Informou a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar adviria do recebimento do benefício de aposentadoria por idade pelo seu esposo, no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), mas, conforme extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência - CNIS, o qual junto a esta sentença, percebe-se tratar-se do amparo social ao idoso (NB 5134.817.757-5, com DIB em 08/11/2005), correspondente a um salário mínimo. Assim, exceto o recebimento do valor mínimo do benefício da LOAS ao esposo, não existe outra renda recebida pelo casal. Além do que se trata de pessoas idosas, uma vez que José, esposo da autora, encontra-se com 74 anos de idade e autora com 63 anos, o que, sem sombra de dúvida, deixa-os à deriva do mercado de trabalho, mormente, o baixo nível de escolaridade. No tocante ao recebimento da verba da LOAS pelo marido da autora, benefício de valor mínimo, não influi a apuração da renda mensal da família, conforme precedentes do nosso Regional. Tal se deve, pois, Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008). Além disso, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, pela redação do mencionado dispositivo, deve ser excluído, do cômputo da renda mensal familiar, o valor referente ao benefício de amparo social ao idoso percebido pelo esposo da autora. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Assim, como considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Nada obstante, os valores em atraso correrão da competência MARÇO/2015, época de realização do estudo socioeconômico (fls. 106-111) que, atrelado ao exame médico pericial (fls. 83-86), fundamenta(m) a concessão do benefício almejado na órbita judicial. Tal se deve, pois a autora desistiu do pedido administrativo e sequer foi realizada perícia médica (documentos do INSS, fls. 63/65). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastada a preliminar processual - falta de interesse de agir, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir de MARÇO/2015. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LUZIA MONTEJANO EMILIANO (CPF 004.363.851.12 e RG 001409479-SSP/MS); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): MARÇO/2015; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000065-43.2013.403.6006 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 11/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação

das perícias médico e socioeconômico (fs. 54 e verso). Citado o INSS (f. 58). Juntado o laudo médico pericial na seara administrativa (f. 62). O laudo de exame médico pericial judicial foi apresentado. (fs. 77/81). Em seguida, o laudo socioeconômico (fs. 84/89). O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 121/123). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 91/110), juntamente com documentos (fs. 111/112), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as perícias médica e social. A requerida se manifestou pela improcedência do pedido da autora (fs. 115/120v). A Requerente não se manifestou sobre os laudos periciais. O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (fs. 121/123). Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados e requisitados (fs. 124/125). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento foi realizado em 26/09/2011 e a demanda foi ajuizada em 25/01/2013, portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 77/81, no qual o perito nomeado conclui: [...] Sim, o autor é portador de atrofia óptica bilateral, que culminou com perda visual à direita equivalente à cegueira e visão subnormal moderada à esquerda. Pela história natural da doença, o prognóstico visual do olho esquerdo é de piora paulatina da visão. [...] Sim, incapacita. O autor apresenta visão subnormal num olho e visão equivalente à cegueira no outro, o que impede de exercer adequadamente qualquer atividade profissional. [...] A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação, pois a atrofia óptica caracteriza-se pela morte dos neurônios do nervo óptico, que não se regeneram. [...] A incapacidade é total e permanente ... a incapacidade é definitiva. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Conforme se verifica do laudo o postulante experimenta doença que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não possuindo condições de reabilitação, podendo ambas (doença e incapacidade) serem verificadas a partir do laudo pericial, em 2013, bem como a doença já havia sido constatada por atestado médico em 2012 (fl. 51). Portanto, entendo tratar-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Tratando-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não resta dúvida, portanto, de que se trata de pessoa incapaz de exercer atividades laborativas, inserindo-se plenamente no conceito de incapacidade para os fins a que se destina. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o estudo socioeconômico registrou (fs. 84/89): [...] Três pessoas, sendo que o autor reside junto com seu irmão e sobrinho, pois não tinha onde morar relatou que por estar impossibilitado de trabalhar não possui renda para pagar aluguel. [...] O autor reside em uma casa alugada pelo irmão há cerca de 2 meses... É uma residência que não oferece adequadas acomodações para a família... São móveis populares, velhos, deteriorados pelo tempo e excesso de uso, com exceção da televisão. [...] O autor reside com seu irmão, o Sr. Ademilson Rodrigues dos Santos, que trabalha como auxiliar de produção agrícola na Usina Infinity Bio, seus rendimentos são de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)... A despesa do lar referente ao último mês de aproximadamente R\$ 769,29 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)... [...] Se consideramos a renda do irmão do autor a per capita seria de R\$ 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três reais)... Não recebem benefício social. [...] O autor não utiliza medicamentos no momento e as consultas são realizadas pelo SUS. Verifica-se, pois, que a renda per capita, segundo o estudo socioeconômico alcançaria o valor de R\$ 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), o que, em primeira análise, demonstra tratar-se de valor que supera a fração de do salário mínimo vigente à época do requerimento, que era de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Acrescenta-se ainda que, não obstante, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, provavelmente existe direito ao benefício. Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III -

Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA)Ademais, analisando o laudo elaborado pela assistente social (fs. 84/89), verifica-se que a parte Autora reside em companhia de seu irmão e sobrinho, e, nesse aspecto, consultando o sistema da Previdência Social - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 118 e verso), o irmão do requerente, Sr. Ademilson, em abril de 2015, possui renda entre R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que supera a possibilidade de se viver à margem da penúria. Deve-se considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. E, nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Com efeito, mesmo que assim não fosse, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprio e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Conforme denota-se do laudo da assistente social a parte Autora possui parentes para auxiliá-lo, além da renda auferida pelo irmão, ainda o laudo social denota a participação da ex-companheira nos serviços domésticos. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 124/125). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000625-48.2014.403.6006 - INES SOARES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INES SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 21/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 70) e indeferida a tutela antecipada. Antecipou-se a produção de provas periciais. O laudo de exame médico pericial em juízo foi apresentado (fs. 83/90). Em seguida, juntou-se o estudo socioeconômico (fs. 92/103). Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fs. 34) e estudo socioeconômico (fs. 49/55) Citada (fl. 82), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 105/123), juntamente com documentos (fs. 124/129), alegando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas a se manifestarem a respeito dos laudos periciais e foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 104). A parte autora requereu a procedência do pedido (fs. 138/146); o requerido requereu o indeferimento do pedido inicial (fs. 148/151). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fs. 152/154). Requisitados os honorários periciais (fs. 155/156). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 157). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada

em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 83/90, no qual o perito nomeado conclui: [...]**AVALIAÇÃO PSÍQUICA:** Periciada consciente e orientado, com orientação autopsíquica e alopsíquica, memória prejudicada de forma discreta, queixando-se de sonolência diurna, inteligência preservada, juízo crítico preservado, sem dificuldade de expressão e comunicação de suas opiniões, Glasgow 15. Demonstrou-se colaborativo, negando ilusões ou alucinações.. [...] **DIAGNÓSTICO:** Epilepsia Refratária. (CID G400)[...] **Há incapacidade para prover seu sustento de forma temporária [...]** **DATA INÍCIO DA INCAPACIDADE:** 30/01/2013, data de atestado médico de neurologista. [...] **Será submetida a cirurgia neurológica no mês de setembro em Rio Preto, e somente após passados pelo menos 6 meses do procedimento que poderá ser avaliada a persistência ou não incapacidade.** Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois se trata de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade da autora, mencionando apenas sua enfermidade, o uso de medicamentos por tempo indeterminado e que no momento sem condições de realizar suas atividades de trabalho (fs. 55/59). Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado e especialista em Neurologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que a acomete, a incapacidade temporária teve seu início em 30/01/2013, data do atestado médico de neurologista, juntado aos autos, perícia judicial foi realizada em 16/07/2014. Verifico, ainda, que a autora fez referência, durante a perícia, de cirurgia a ser realizada, a qual foi concretizada, conforme se denota de manifestação juntada às fs. 132/133. Assevero que o próprio perito foi claro em laudo pericial quando afirma Será submetida a cirurgia neurológica no mês de setembro em Rio Preto, e somente após passados pelo menos 6 meses do procedimento que poderá ser avaliada a persistência ou não incapacidade. Portanto, a incapacidade da Autora é temporária não fazendo jus a percepção do benefício assistencial. Afastando a percepção do LOAS no caso de incapacidade temporária, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCAPACIDADE e MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO. 1.** O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência recente desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 4. O laudo pericial constatou a existência de incapacidade laboral total e temporária, com período estimado em 06 meses para realizar tratamento. A mencionada incapacidade, não configura deficiência nos termos do artigo 3º da Lei 12.470/2011. 5. Quanto a situação econômica da requerente, embora sem rendimentos, a autora encontra-se amparada por seu marido, e em que pesem as dificuldades financeiras por que possa estar passando o casal, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. Vale ressaltar que o benefício assistencial não se presta à complementação de renda. 6. Não restando demonstrados a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, e nem o estado de miserabilidade da autora, indevido o benefício assistencial pleiteado. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0015234-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO. 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 3 - A incapacidade laboral é temporária e não se enquadra nos termos do artigo 3º da Lei 12.470/2011. 4 - A hipossuficiência do autor não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus amigos e familiares. Benefício previdenciário indevido. 5 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000554-41.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015) Mesmo que assim não fosse, no caso em apreço não está presente o requisito da miserabilidade, conforme se denota do laudo social (fls. 93/103). Apura-se que a casa é simples, mas possui todos os eletrodomésticos necessários para o dia a dia e está guamecida com móveis em bom estado. Além disso, a renda total da família atinge o montante de R\$1.304,00 (hum mil, trezentos e quatro reais) quantia que os afasta da linha da pobreza e certamente não demonstra a miserabilidade do núcleo familiar. Conforme resposta ao item 5 do laudo social, fl. 95, a Autora está fazendo seu tratamento de forma gratuita pela rede pública, municipal e estadual, inclusive o Estado responsabiliza-se pelo seu**

transporte a cidade de São José do Rio Preto/SP. A foto de fl. 93 corroborada pela foto de fl. 101 (capacete para motocicleta sobre a cadeira) aponta que o núcleo familiar possui moto, bem como certamente outro meio de transporte foi utilizado pelo Sr. Antonio para chegar ao sítio de sua mãe, conforme noticiado na observação de fl. 94, tendo em vista que a cidade de Naviraí não possui transporte público. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade e da miserabilidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 155/156). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001386-79.2014.403.6006 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por LUIZ PEREIRA DE SOUZA em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometido por enfermidades de natureza ortopédica (fs. 17-18) que o incapacitam para o trabalho (serviços gerais). Realizou-se laudo médico por ortopedista (fs. 39-42). O INSS foi citado (fl. 43) e apresentou contestação (fs. 47-69), ocasião em que juntou dois extratos de auxílios-doença concedidos ao autor oriundos de acidente de trabalho (fs. 68-69). Audiência de tentativa de conciliação sem êxito (fl. 87). É o relato do essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de duas concessões anteriores de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91). A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se que logo na concessão do primeiro benefício postulado administrativamente (fl. 14), o INSS já constatara o nexo entre o agravo e a profissiografia, razão por que o mesmo fora concedido na modalidade acidentária, de sorte que, diante da documentação que instrui o feito, bem como das alegações feitas na inicial, o que se denota é o agravamento da condição ou mesmo o desencadeamento superveniente de novas moléstias também relacionadas ao labor. Portanto, a presente lide, ref. a prorrogação do benefício de acidente do trabalho (descrição peça inicial + documentos do CNIS), há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Tal se deve, pois, a teor da jurisprudência (...) A matéria colocada a desate perante o MM. Juiz da causa originária não poderia ter sido apreciada, em grau recursal, por este E. Tribunal Regional Federal, eis que o art. 109, I, da Constituição Federal, excetua da competência da Justiça Federal, não só o julgamento das ações relativas à concessão de benefícios de natureza acidentária, mas também as consequências de tais decisões, como a revisão do respectivo valor. VIII - De posse desta norma cogente, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que, em se tratando de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Nesse sentido, o entendimento esposado pela E. Terceira Seção do C. STJ que, por ocasião do julgamento do CC nº 63.923/RJ (2006/0104020-0), sedimentou entendimento no sentido de competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Precedentes desta Terceira Seção Especializada que igualmente vem se pronunciando pela incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar lides de natureza acidentária (v.g., AR nºs 2006.03.00.057481-8 e 2003.03.00.011685-2). (AR 00266837420084030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6313, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO) Nesse sentido, confirmam-se ainda as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU/27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao r. Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (competente por distribuição). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-46.2014.403.6006 - MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/43 e 47/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Laudo pericial médico judicial (fls. 63/66). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 69/76-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 80/80-verso). Impossibilitada a conciliação entre as partes, ante a ausência injustificada do INSS à audiência designada (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, afirmou, em seu laudo técnico (fls. 63/66), que a autora refere sintomas de dor lombar com exames indicando artrose com espondilolistese L4-L5 e estenose de canal (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 64). Atestou, ainda, que, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 64). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 65). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora de forma total e permanente. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde setembro de 2013 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 64). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 07.10.2013 (fl. 19), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, conforme extratos do CNIS e Plenus emitidos por este Juízo (em anexo), a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 30.09.2013 a 02.04.2014, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurada e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade; fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data do requerimento administrativo (07.10.2013 - fl. 19), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS, retroativamente à data de 07.10.2013 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito subscritor do laudo de fls. 63/66 e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS CPF: 436.404.271-49 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 07.10.2013 Tutela Antecipada: SIM DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0001552-14.2014.403.6006 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 30.05.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/66). Em decisão proferida foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71). Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 84/91), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fls. 95/96). Laudo médico pericial judicial (fls. 98/103). Impossibilitada a conciliação entre as partes, ante a ausência injustificada do INSS à audiência designada (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial afirmou, em seu laudo técnico (fls. 98/103), que a autora apresenta epilepsia,

lombociatalgia e lesão de ombro esquerdo. Com isso, concluiu o perito judicial que há incapacidade para o trabalho declarado de cortadora de cana bem como é incapaz para atividades que possam por sua integridade física em risco, considerando ser portadora de epilepsia, tais como trabalho em altura, manipulando fâcas ou outros objetos cortantes, manipulando máquinas ou equipamentos pesados e dirigindo. Considerando a baixa escolaridade e o déficit cognitivo apresentado é improvável a readaptação para outra função (v. item 8 do laudo, fls. 99-verso/100). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e total da autora (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 100). Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde 2007 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 100). Destarte, resta claro que, na época da cessação administrativa do benefício previdenciário, em 31.05.2014 (extrato em anexo), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, conforme extratos do CNIS e Plenus emitidos por este Juízo (em anexo), a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 16.08.2007 a 31.05.2014, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurada e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data seguinte à cessação administrativa do benefício anterior em 31.05.2014 (NB 535.200.637-5), conforme vinculação do juiz aos termos do pedido inicial da autora. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA, retroativamente à data de 01.06.2014 (data seguinte à cessação do benefício NB 5352006375); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito subscritor do laudo de fls. 98/102 e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA CPF: 799.864.121-53 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 01.06.2014 Tutela Antecipada: SIM DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0002339-43.2014.403.6006 - GENIVALDO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 122/125.

0002686-76.2014.403.6006 - SILMA DE FATIMA GROSSKO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por SILMA DE FATIMA GROSSKO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/47-verso). Citado o INSS (fl. 74). Laudo médico pericial em juízo (fls. 77/80). O INSS apresentou contestação (fls. 81/84-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 85/100). Impugnação à contestação (fls. 103/109). Impossibilitada a conciliação entre as partes, ante a ausência injustificada do INSS à audiência designada (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertence ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, afirmou, em seu laudo técnico (fls. 77/80), que a autora apresenta sintomas de dor lombar associados a artrose da coluna vertebral lombar e obesidade, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 78). Atestou, ainda, que, a autora não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 78). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 78). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora de forma total e permanente. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde agosto de 2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 78). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 23.09.2014 (fl. 22), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, conforme extratos do CNIS (fl. 86-verso), a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25.04.2014 a 19.08.2014, passando a recolher ao RGPS, como contribuinte individual, no período de setembro/2014 a outubro/2014 e de dezembro/2014 a fevereiro/2015, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurada e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data do requerimento administrativo (23.09.2014 - fl. 22), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaque). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SILMA FATIMA GROSSKO, retroativamente à data de 23.09.2014 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com

fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito subscritor do laudo de fls. 77/80 e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): SILMA DE FATIMA GROSSKOCPPF: 257.458.751-00 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 23.09.2014 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0002815-81.2014.403.6006 - PAULO ANTUNES JARDIM (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAULO ANTUNES JARDIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração (f. 08), declaração de hipossuficiência (f. 09) e documentos (f. 24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 27-V). O INSS disponibilizou os exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 33/34). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 35/49). Citado o INSS (f. 51). O INSS apresentou contestação (fs. 54/65), alegando, em síntese, não estar demonstrada a incapacidade do Autor. A parte Autora manifestou-se sobre o laudo de exame pericial judicial (fs. 72/75), aduzindo que, o perito designado não foi conclusivo em suas respostas (fl. 73). Alega que em razão da enfermidade que o acomete, o Autor não consegue exercer com a mesma desenvoltura e agilidade as atividades que noutro tempo realizava. O INSS manifestou-se, pugnano pela improcedência do pedido (f. 76). Requiridos os honorários periciais (f. 77). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, ainda, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante ao requisito da incapacidade, o perito nomeado pelo Juízo concluiu em seu laudo (fs. 35-49), que: [...] Sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta diagnóstico de F331 (Transtorno afetivo do humor bipolar) estável, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] Observa-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista demonstra que o Autor é portador de doença crônica - transtorno afetivo bipolar -, conquanto, atesta, ainda, que tal enfermidade não o incapacita para exercer atividades laborais. Desse modo, pertine ressaltar que a constatação de que o requerente é portador de enfermidade não leva necessariamente à conclusão de que esteja incapacitado para o trabalho, visto que tal incapacidade é verificada por outros fatores, que não se restringem tão somente a existência da moléstia que acomete o postulante. Ademais, o laudo pericial realizado em sede judicial aponta a atual situação do Autor, sendo que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendi a análise dos demais, visto que são cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002817-51.2014.403.6006 - LEANDRO JOEL PITTA FERREIRA LIMA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 89/95, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 85

0002842-64.2014.403.6006 - MANOEL RODRIGUES CHAVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL RODRIGUES CHAVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/19). Em decisão proferida foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Citado o INSS (fl. 31). Laudo médico pericial judicial (fls. 34/37). O INSS apresentou contestação (fls. 42/46), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48, v/50). Impossibilitada a conciliação entre as partes, ante a ausência injustificada do INSS à audiência designada (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, atestou, em seu laudo técnico (fls. 34/37), que a parte autora apresenta sintomas de dor no ombro esquerdo com limitação da mobilidade ativa e lesão do manguito rotador, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 35) e que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 35). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 35/36). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral temporária da parte autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde 10.12.2014 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 35). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 48-verso/49-verso), o último vínculo empregatício da parte autora foi no período de 28.11.2011 a 15.04.2014, com a empresa Vidrolux Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP; ainda, tendo recebido benefício previdenciário de 09.07.2014 a 20.11.2014. Assim, preenchida a carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em 10.12.2014, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a citação do INSS no presente feito, em 09.05.2015, visto que a incapacidade foi constatada em momento posterior à data do requerimento administrativo (21.11.2014 - fl. 18) e anterior ao ajuizamento da ação judicial (17.12.2014). Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE

CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, no objetivo de fixar a DIB do auxílio-doença na data do ajuizamento da ação. 2. O aresto combatido, ao conceder o benefício, considerou que foram satisfeitos os requisitos do auxílio-doença, fixando a DIB em data posterior ao requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, conforme conclusão do laudo judicial. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, sendo a incapacidade posterior ao requerimento administrativo, a data de início do benefício é a data do ajuizamento da ação. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que há a divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade iniciada após o requerimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido adotou-se a DIB na data do início da incapacidade; no paradigma a DIB foi fixada na data de ajuizamento da ação. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Paraná, reformando a sentença, deu provimento a pedido de concessão de auxílio-doença, contado a partir da data de início da incapacidade apurada por perícia judicial, benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, sob o seguinte fundamento (no ponto controvertido): Quanto ao termo inicial da proteção previdenciária, a TRU da 4ª Região uniformizou o entendimento no sentido de que Comprovado o início da incapacidade laborativa em data posterior ao requerimento administrativo (DER), cabe fixar a data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença a partir do surgimento da incapacidade (DII), considerando que, nessa data, todos os requisitos legais para gozo do benefício estavam presentes e considerando os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. (PU 5003501-33.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 27/08/2012). Na verdade, a regra reconhece que o direito do segurado ao benefício deve ser assegurado quando perfaz as condições necessárias para tanto, sob pena de se sonegar parcela de direito fundamental de proteção social a quem comprovadamente faz jus. Considerando o entendimento da TRU da 4ª Região, o recurso deve ser provido para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/08/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia judicial em 06/02/2012, bem como a pagar as prestações vencidas desde então e até a data do trânsito em julgado, atualizadas pelos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Devem ser descontados os valores já recebidos em razão do benefício nº 554.151.480-7 (grifei). 10. Portanto, vê-se que o fundamento para a fixação da DIB na data do ajuizamento centrou-se essencialmente no entendimento de que o início do benefício se vinculou ao momento do implemento dos seus requisitos. 11. No paradigma (PEDILEF nº 2006.63.06.010483-8, rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, j. 18/12/2008), firmou-se a tese de quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data do início da aposentadoria por invalidez (DIB) deve corresponder à data do ajuizamento da ação. 12. De fato, o entendimento esposado no paradigma adequa-se ao caso dos autos: a DER deu-se em junho/2009; o laudo pericial apontou o início da incapacidade em agosto/2011 e o ajuizamento da ação ocorreu em outubro/2011. 13. Porém, entendo ser o caso de aplicação do que decidido pelo STJ no REsp. 1.369.165/SP (sob o rito repetitivo), onde se fixou a DIB na data de citação do INSS. 14. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido 15. Note-se que, embora no Repetitivo haja a consideração do fato de no caso em análise não ter havido requerimento administrativo, ao contrário da hipótese dos presentes autos, entendo que tal elemento não descaracteriza a similitude fática entre a causa decidida pela Corte Especial e a ora recorrida. 16. Isto porque a ausência de requerimento administrativo no caso do Recurso Repetitivo demarcou o entendimento de que apenas com a sua citação o INSS tomou ciência do litígio no qual a incapacidade (comprovada judicialmente por perícia oficial) era o elemento controverso. Portanto, para o STJ, a ciência do litígio (e não a da incapacidade) é o momento essencial para a fixação da DIB. 17. Extrai-se do voto do Relator: A ação previdenciária em sentido amplo na qual se requer benefício por incapacidade pressupõe o acontecimento de um fato decorrente do infortúnio, risco social ou risco imprevisível a que está sujeito o segurado diante das contingências da vida ou do trabalho e pode ser de natureza acidentária ou comum (previdenciária). A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal. Não há que se confundir a ciência que se dá às partes da prova produzida em juízo, e que nas lides previdenciárias frequentemente lança luzes técnicas e/ou científicas sobre a incapacidade, possibilitando questionamentos das partes e conclusões do Juiz, com a ocasião em que foi estabelecido o litígio. Assim, a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo. É nessa oportunidade que o réu teve ciência do litígio, surgindo a mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade, enquanto

esta perdurar. 18. No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. 19. Em poucas palavras, no caso dos autos, o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos do direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial. 20. Pacificada a matéria, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU (dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação). 21. Na hipótese dos autos, observo que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica no reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), posto que tais elementos necessários ao julgamento estão delineados nos julgados. 22. Incidente de Uniformização conhecido e provido para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do auxílio-doença tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. (PEDILEF 50020638820114047012, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193.) Quanto ao termo final do benefício, este deve ser o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, Com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de MANOEL RODRIGUES CHAVES, retroativamente à data de 09.05.2014 (data de citação do INSS) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora MANOEL RODRIGUES CHAVES. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito subscritor do laudo de fls. 34/37 e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intuem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): MANOEL RODRIGUES CHAVES CPF: 288.083.838-06 Benefício (s) concedido (s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 09.05.2014 DIP é a data desta sentença DCB é a data do trânsito em julgado desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000434-66.2015.403.6006 - FRANCISCO DOS SANTOS GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 46/49.

0000491-84.2015.403.6006 - ELISEU BARAXIO DE SOUSA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 101-104.

0000540-28.2015.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X JOAO PAULO DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JUNIOR DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SALMA BARBOSA DE LIMA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 40/47, bem como a especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 34/34-v.

0000729-06.2015.403.6006 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X JULINDRO LOPES DA SILVA X NEWTON PEREIRA DAMASCENO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 558/567, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 541.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001386-50.2012.403.6006 - ROSENILDA RIBEIRO X ESTEFANI GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X ROSENILDA RIBEIRO(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSENILDA RIBEIRO GONÇALVES, ESTEFANI GONÇALVES RIBEIRO e CARLOS DANIEL GONÇALVES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do marido e pai, respectivamente, Edson Gonçalves Siqueira, falecido em 18.09.2007. Para tanto, alegam preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/69). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Citado (fl. 74) o INSS apresentou contestação (fls. 75/78), alegando que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito, visto que realizou recolhimentos previdenciários somente até agosto/2005. Juntou documentos (fls. 79/83). Impugnação à contestação (fls. 85/89). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 90). Certificado o decurso para especificação das provas pelas partes (fl. 90-verso). Conclusos para sentença (fl. 91), baixaram-se os autos em diligência, determinando-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que o feito envolve interesse de pessoas menores, os filhos do falecido (fl. 91-verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da parte autora para trazer prova de que o instituidor do pretendido benefício encontrava-se desempregado após 16.09.2005 (fls. 92/93-verso). Determinado à parte autora a comprovação de que o segurado instituidor, Edson Gonçalves Siqueira ficou desempregado, após 16.09.2005 (fl. 94). Manifestação da parte autora (fls. 95/100), aduzindo que o de cujus trabalhou com registro na CTPS até o mês de setembro/2005 e sua qualidade de segurado prorrogou-se até setembro/2007, nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, estando desempregado quando de sua morte, ocorrida em 18.09.2007. O INSS requereu a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não comprovou o seu direito à percepção do benefício de pensão por morte (fl. 101). Em seu parecer (fls. 103/104-verso), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial, ante a inexistência de provas da manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus ao tempo do óbito. Vieram os autos novamente à conclusão (fl. 105). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do(a) esposo(a) ou companheiro(a), assim como do(s) filho(s), pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito de Edson Gonçalves Siqueira, falecido em 18.09.2007, está comprovado pela certidão de fl. 23. A relação conjugal da autora Rosenilda Ribeiro Gonçalves com o de cujus restou comprovada pela certidão de casamento, cuja cópia foi acostada à fl. 32. A filiação dos autores Carlos Daniel Gonçalves Ribeiro e Estefani Gonçalves Ribeiro está comprovada pelas certidões de nascimento, cujas cópias foram juntadas às fls. 36 e 37, respectivamente, das quais se denota que são filhos do de cujus. Por sua vez, resta analisar se o de cujus era segurado, ou não, da Previdência Social, ao tempo do óbito, isto é, na data de 18.09.2007. Nesse ponto, conforme se verifica do extrato do CNIS (em anexo), Edson Gonçalves Siqueira, possuiu vínculo empregatício (CLT) com Arnaldo Mater, no período de 01.06.1998 a 19.03.1999. Depois disso, passou a recolher contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, no período de abril/2002 a setembro/2005. Desta feita, tendo havido a cessação do recolhimento de contribuições em setembro/2005 e considerando-se o disposto no artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, o segurado, à época, manteria essa condição por, no máximo, 03 (três) anos, isto é, até setembro/2008, acaso estivesse comprovado nos autos que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e que se tratava de pessoa desempregada. Nesse contexto, no caso dos autos, é possível constatar que o de cujus não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção ao RGPS. Do mesmo modo, não restou comprovada a situação de desemprego do instituidor do pretendido benefício à época do óbito. Conforme relatado, à parte autora foi facultada a comprovação do desemprego do instituidor do benefício após 16.09.2005 (fl. 94). Contudo, a parte autora não se valeu da produção de prova testemunhal, tampouco da juntada de outros documentos capazes de comprovar a situação de inatividade no período anterior ao óbito. É certo o entendimento da jurisprudência quanto à prescindibilidade do registro de desemprego perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho. No entanto, faz-se necessária a comprovação do alegado desemprego por outros meios de prova, fato que inexistiu no presente processo. Nesse sentido, é o seguinte

julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 2º., DA LEI 8.213/1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120

CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto.2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no AREsp 216.296/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014)Assim, em que pese as alegações vertidas pela parte autora no sentido de que o de cujus encontrava-se desempregado no período que antecedeu o seu falecimento, a prova de tal assertiva incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e nesse viés, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o quanto alegado, como bem asseverou o Ministério Público Federal (parecer de fls. 103/104).Ante o exposto, não estando devidamente comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, não há falar em direito à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que se tratam de requisitos cumulativos.Além do mais, a parte autora não demonstrou que o segurado falecido teria direito a qualquer tipo de aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Cito julgados do nosso Regional:AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Verificada a falta de qualidade de segurado do falecido, indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido. (AC 00260749120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A autora não logrou demonstrar a qualidade de segurado do de cujus para fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, pois conforme documento acostado, o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 2002, e o óbito ocorreu em 2005. 3. Além do mais, a parte autora não demonstrou que o segurado falecido teria direito a qualquer tipo de aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. 4. Agravo improvido. (AC 00019644720074036116, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000292-62.2015.403.6006 - MADALENA BIGOLI DE FARIA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 32/38, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 29.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000903-20.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FERNANDO GOMES DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de FERNANDO GOMES DA SILVA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada. Juntou documentos.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fs. 34/35).Fernando Gomes da Silva apresentou contestação alegando que a ocupação do lote se deu de forma regular em razão de ter sido contemplado em sorteio, bem como que permanece residindo na parcela rural explorando-a regularmente e na medida de suas limitações (fs. 48/53). Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos que foram juntados por linha.Juntada a missiva contendo a citação do réu (f. 74).O INCRA apresentou impugnação a contestação (fs. 76/81).O réu pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (f. 83/84).Determinou-se a instrução probatória (f. 85)Instado a se manifestar (f. 85), o Ministério Público Federal não requereu a produção de provas (f. 88).Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas Edson Sena dos Santos e Rosiel da Silva Macedo e o réu foi interrogado (fs. 94/98). Na oportunidade, o réu, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação, e declarou-se a preclusão para o autor apresentar alegações finais.Vieram os autos conclusos (f. 100).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOA ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 927, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Nesse ponto, diante dessa premissa, verifico que não logrou o autor comprovar o esbulho alegado. Senão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 525/562

vejamos. Verifica-se pelos documentos colacionados em anexo que o autor preencheu o formulário para seleção de candidatos ao programa de reforma agrária (SIPRA), tendo sido considerado classificado com restrição. Comprovou, ademais, que foi beneficiado com a parcela rural de n. 27, do PA Caburéy, através de destinação com conhecimento do INCRA na data de 05.12.2007, conforme certidão emitida pela própria Autarquia Agrária. Igualmente trouxe aos autos cópia do requerimento formulado para ocupação e exploração do lote de n. 27 do PA Santo Antonio, endereçado a superintendência regional do INCRA e datado de 02.06.2009. Também trouxe a baila cópia do contrato de concessão de crédito de instalação na modalidade de apoio inicial e fomento, ambos concedidos ao réu pela Autarquia Agrária, além de outros documentos que comprovam que exerceu atividade rural naquela parcela rural, tais como Comprovante de Aquisição de Vacina contra Febre Aftosa, Declaração Anual de Produtor Rural, Extrato do Produtor, Notas Fiscais de aquisição de produtos agrícolas, Comprovante de Saldo Bovino, todos registrando o endereço da parcela rural objeto da presente. Nada obstante, o réu foi excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária sob o fundamento de que teria promovido a alienação da parcela 27 a terceiros sem a anuência do INCRA [f. 22]. A fim de comprovar o seu direito, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, que passo a analisar. Fernando Gomes da Silva, ora réu, relatou que esta no assentamento Santo Antonio; lá é dividido; o réu está no Caburey I; Foz do Rio Amambai é também a denominação dada ao assentamento Santo Antonio; foi sorteado pelo INCRA; foi acampado desde 2004 na rodovia; foram para dentro da fazenda e em 2008 foi sorteado pelo INCRA; é o dono primitivo, primeiro dono do lote; trabalha com pecuária leiteira; tem gado de leite e bezerra para engorda e venda; planta eucalipto, mandioca para consumo próprio e pequenas aves como galinha, e porco; não saiu do lote; em uma vistoria do INCRA não estava na cidade pois não estava na cidade em razão do seu filho que tem câncer; isso ocorreu em apenas uma vistoria, mas não saiu do lote; o INCRA vai apenas uma vez no lote, mas não volta para comprovar se o proprietário ali reside e acaba registrando que não encontrou morador no lote; é morador do lote e sempre foi ativo; mora com sua esposa, filha, que nasceu quando era acampado, e outro filho; a cunhada morava junto também até poucos dias, mas foi embora; tem um enteado que mora com o sogro, mas de vez em quando fica no lote; no lote mora apenas a família; nunca saiu do lote; trabalha e vive do lote e da sua produção; o dinheiro do mês sai do leite e da venda de gado, bem como de alguns serviços fora; entrega leite para uma cooperativa; no grupo há 6 resfriadores; pelo litro do leite tem sido pago 0,90, mas agora [23.07.2015] é época de desmama, logo, não entregam leite; a vaca dá 7 meses de leite e nos outros 5 tem que se virar; após desmamar não dá mais leite; o PRONAF não acessaram pois o lote está notificado; no início houve recurso para lasca e arame; o PRONAF mesmo, que o recurso mais forte do INCRA, ainda não foi liberado; começaram a liberar o material de construção para as casas, mas parou; houve a liberação do PRONAF para apenas algumas famílias dentre as quais, aquelas que não foram notificadas. Edson Sena dos Santos, testemunha compromissada em juízo relatou que reside no Santo Antonio, que antigamente era Foz do Rio Amambai; mora no lote 51, no travessão de baixo; não é vizinho, mas moram perto; está no lote desde que ganhou a terra e fizeram o sorteio; entrou no sorteio, junto com todos; ficou no lote direto; não tem processo do INCRA em seu desfavor; NA VERDADE TEM, mas é outro caso, relativamente ao amaseamento cuja mulher foi embora; o INCRA não vai muito ao assentamento; nesse último ano acredita que tenha ido uma ou duas vezes; eles passam uma vez e somem; geralmente passam e quando o depoente esta em casa, assina um papel e vai embora; receberam apenas madeira e arame; ainda não recebeu nenhum auxílio do INCRA, exceto pelas lascas e arame, logo que foi concedido o lote; a área do depoente é de 3,8; mexe com leite; vendeu o leite a 0,90 neste mês; vendeu para a PRINE; o réu mexe com leite também; e engorda de boi para venda; pelo que sabe é disso que ele vive; ele mora com a mulher e dois filhos, que são menores; não sabe se alguém no lote trabalha para fora. Roziel da Silva Macedo, testemunha compromissada em juízo relatou que mora no lote 58 do Assentamento Santo Antonio; mora próximo do lote do réu; planta mandioca, lavoura; entrou no lote em 2008; ganhou o lote no sorteio do INCRA; mora com sua família, esposa e dois filhos; o lote tem 3,5 de tamanho; nunca saiu do lote desde 2008; às vezes vai trabalhar de pedreiro, mas vive da produção do lote fazendo o serviço de pedreiro de forma esporádica; o réu mexe com gado, venda de bezerra e tira leite; pelo que sabe apenas ele e a família moram no lote; não sabe dizer se eles já saíram do lote alguma vez; o réu foi sorteado pelo INCRA, estavam juntos; foram acampados juntos e o conheceu no acampamento; os agentes do INCRA fazem a visita, mas passam apenas na frente do lote, não chegam a verificar se há pessoa no fundo do lote e quando isso acontece eles fazem a notificação; isso já aconteceu com o depoente; o depoente não tem ações em seu desfavor; nesse ano ainda não viu o INCRA no assentamento. Com efeito, o depoimento das testemunhas é assente no sentido de que Fernando Gomes da Silva era pessoa acampada na região e que se beneficiou pelo sorteio realizado pela Autarquia Federal Agrária - INCRA quando da criação do Projeto de Assentamento Santo Antônio. De fato, as provas trazidas aos autos pelo requerente não comprovam de forma cabal tenha havido qualquer ato de esbulho pela parte ré ou o não cumprimento das etapas do processo seletivo para ocupação da parcela rural, isto é, as provas carreadas não são suficientes a demonstrar que o lote tenha sido obtido por qualquer meio fraudulento, tampouco que tenha havido a comercialização do lote, como aludiu o autor em sua exordial, sendo o réu, portanto, o legítimo possuidor do imóvel. Corroborando com a prova testemunhal, no procedimento administrativo em apenso, consta documentos em nome do Réu, apontando seu labor rural nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fl. 38 e seguintes). Registre-se que, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, do que não se desincumbiu o demandante. Desta feita, não havendo provas contundentes da lesão ao direito alegado, especificamente a posse do requerente, não há falar em procedência do pedido, porquanto não comprovado um dos requisitos essenciais ao seu provimento, qual seja a prática de esbulho possessório. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1323

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000205-74.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Waldeli dos Santos Rosa ajuizou ação, de consignação em pagamento, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da quitação do débito relativo à aquisição de 16 terrenos urbanos, de propriedade de Cerâmica Sucuriu Ltda., objeto do autos da ação judicial n. 009.03.550084-9, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica, MS. Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica, MS. Todavia, houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 38-39v.). Intimado, o autor se manifestou pelo prosseguimento da ação e requereu a juntada do comprovante de depósito (fls. 46-47). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 56-64). O demandante apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 106-109). Após determinação judicial (folha 113), a CEF apresentou planilha de evolução do débito apontando a diferença entre o valor depositado e o que era devido (fls. 114-115). Houve a prolação de sentença (fls. 125-130), julgando o pedido procedente para declarar quitado o débito referente à aludida execução. Nas folhas 133-134, a CEF apresentou manifestação, indicando que não pretendia recorrer, e requereu a expedição de alvará, em favor do patrono do demandante, para levantamento do montante devido, a título de honorários de advogado. A decisão transitou em julgado (folha 142). Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento, em nome da advogada do demandante, referente ao reembolso de custas e honorários de advogado, e da Caixa Econômica Federal, atinente ao valor depositado pelo demandante em consignação em pagamento (folha 143). Os alvarás, para o patrono do demandante, foram devolvidos sem que os valores fossem levantados (fls. 150-160). Foi determinada a expedição de novos alvarás (folha 161). A CEF noticiou o cumprimento dos alvarás (folha 169). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-05.2015.403.6007 - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ilecyr Sherly Rosa Fernandes Garcia ajuizou ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-16). Em síntese, alega a autora que, em decorrência de empréstimo tomado com a Ré, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, ficando devedora de R\$ 15.727,58 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Assim, entabulou com a instituição financeira um acordo, no qual ficou ajustado que a autora pagaria o débito (valor em atraso) mediante uma entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante em parcelas fixas. Contudo, a ré teria recusado o recebimento do valor referente à entrada ajustada, aduzindo que a importância seria maior (R\$8.500,00). Daí, requer a autora a consignação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente à entrada de 30% (trinta por cento) do valor acordado entre as partes para início de pagamento da dívida em atraso que a autora possui com a instituição financeira, bem como que a Ré emita os boletos referentes às demais parcelas vincendas do referido acordo. Inicialmente, ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50), fl. 7. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela demandante, para que a instituição financeira aceite o acordo (fl.5), constato não se acharem presentes o pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca dos termos do citado acordo entabulado entre as partes. Ademais, a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil). Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada. Defiro a realização do depósito requerido pela parte autora, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, CPC. Cite-se a requerida para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo legal (art. 893, II, do CPC). Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS)

Fls. 417-419: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestação de CEF. Adote a Secretaria as medidas necessárias para exclusão dos Advogados substabelecidos. Intime-se.

0000729-03.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Auto Peças e Mecânica Carga Pesada Ltda.-ME e de Fatima Aparecida Pereira, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 140.127,71 (cento e quarenta mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), decorrente de débito proveniente de contrato de limite de crédito para operações de desconto n. 041000001631 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-370). Citem-se os requeridos, a empresa na pessoa de seu representante legal, por MANDADO, para, no prazo de 15 dias, pagarem a mencionada dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou oporem embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Ficam os requeridos advertidos que, em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000292-5) - ALICE VIEIRA DA SILVA COSTA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alice Vieira da Silva Costa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica, bem como a realização de perícia socioeconômica (fls. 59-62). O INSS apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 68-69). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 77-108). O advogado dativo solicitou desoneração do encargo (fls. 114-119). O Sr. Assistente Social noticiou que a impossibilidade de realização da perícia socioeconômica, em razão da autora ter mudado de residência (folha 120). Houve a nomeação de novo advogado dativo, e foi determinada a expedição de carta precatória, para a Comarca de Anastácio, MS, para realização da perícia socioeconômica (folha 121), bem como para a realização da perícia médica (folha 129). Foi noticiado que a autora se mudou, novamente, agora para a cidade de Campo Verde, MT (folha 185). Houve a prolação de decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 225-226). O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 230-231). A autora alterou novamente sua residência (folha 243). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 245-247). O laudo médico foi encartado (fls. 329-332). A parte autora não se manifestou (folha 338). O INSS pugnou pelo indeferimento do pedido veiculado na vestibular (folha 339). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido elaborado na petição inicial (fls. 341-342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 329-332, pode ser aferido que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) e que a patologia está controlada com uso de medicação (resposta ao quesito n. 4.4.1 - folha 330). A Sra. Perita médica consignou, ainda, que a patologia da pericianda está controlada com uso regular de medicação e que não há incapacidade laborativa por patologia (resposta ao quesito n. 5.2 - folha 331). O 2º do artigo 20 da LOAS explicita que: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso concreto, não há incapacidade para os atos da vida independente, tampouco incapacidade total para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Desse modo,

inviável a concessão do benefício pretendido, considerando que os requisitos de incapacidade e de miserabilidade são cumulativos. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão de folhas 225-226, que havia antecipado os efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, noticiando que a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, e ensejou a concessão do NB 87/151.423.362-0 foi revogada. Por ser oportuno, destaco que os valores recebidos por força de decisão judicial não são passíveis de repetição, considerando a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar dos proventos. Nesse sentido: Corte Especial DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não está sujeito à repetição o valor correspondente a benefício previdenciário recebido por determinação de sentença que, confirmada em segunda instância, vem a ser reformada apenas no julgamento de recurso especial. Recentemente a Primeira Seção, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente, decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores de benefício previdenciário recebidos em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Na ocasião do julgamento, afastou-se o elemento boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade do recebimento por ordem judicial (REsp 1.384.418-SC, julgado em 12/6/2013, publicado no Informativo de Jurisprudência 524, de 28/8/2013). Entretanto, na hipótese ora em análise há uma peculiaridade: o beneficiário recebe o benefício por força de decisão proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de primeiro grau (sentença), a qual foi confirmada em segunda instância. Esse duplo conforme - ou dupla conformidade - entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, razão pela qual, ainda que o resultado do julgamento em segundo grau se dê por maioria, é vedada a oposição dos embargos infringentes para rediscussão da matéria. Vale dizer, nessas hipóteses, subsiste ao inconformado apenas a interposição de recursos de natureza extraordinária (REsp ou RE), de fundamentação vinculada, em que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo. Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória; de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. A par desses argumentos, cabe destacar que a própria União, por meio da Súmula 34 da AGU, reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. Ademais, não se mostra razoável impor ao beneficiário a obrigação de devolver a verba que por longo período recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. EREsp 1.086.154-RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, julgado em 20/11/2013. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014) Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 13). Transitada em julgado esta sentença, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado dativo, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X DALVA HORTENSI DE BARROS(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Fl. 254: Observo no extrato DATAPREV anexo que, não obstante intimado (fl. 248) para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS ainda não cumpriu o determinado. Assim, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que implante o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual responsabilização penal e administrativa. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do Sr. Gerente. Após, comprovada a implantação, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CINTIA FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 529/562

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 234: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para manifestação acerca da proposta de honorário pelo Sr. Perito Engenheiro. Intime-se.

0000648-88.2014.403.6007 - CINTIA ANTONIA BARBOSA BECK CUNHA(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cintia Antônia Barbosa Beck Cunha ajuizou ação, rito ordinário, em face de DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando indenização por dano moral e material suportados em razão de acidente automobilístico, causado pela má conservação da pista, ocorrido na BR 163/MS, na altura do km 622,2, no dia 28.04.2014, que resultou na morte do marido e do filho da autora (fl. 2-22). Juntou documentos (fls. 25-96). Citada (fl. 103-v), a requerida apresentou contestação às fls. 104-127, com os documentos de fls. 128-209. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de à época do acidente, a manutenção e exploração da rodovia federal cabia à empresa privada que administrava a rodovia, em regime de concessão de serviço público. Outrossim, denunciou à lide a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, eis que desde 11.04.2014 era quem administrava a rodovia. Instada (fl. 99), a parte autora requereu a desistência da ação, ante a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A administração da rodovia federal foi transferida para a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A em 11.04.2014 (fls. 213-215). O acidente automobilístico ocorreu 28.04.2014 (fl. 47-56). Desse modo, é forçoso reconhecer que na época dos fatos, o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes não mais era o responsável pela manutenção da rodovia e, portanto, não poderia figurar no polo passivo da presente execução, havendo ilegitimidade passiva. Em face do explicitado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas nem honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000306-43.2015.403.6007 - LUIZ TERUYUKI WATANABE(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Teruyuki Watanabe ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer, em suma, que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2-33). Juntou documentos (fls. 34-205). Intimado a recolher custas processuais iniciais, a parte autora trouxe aos autos GRU que comprova o recolhimento, porém com UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 209 e 211), quando o correto deveria ser UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Intimada a regularizar o recolhimento, a parte autora comprovou o correto recolhimento e requereu a restituição dos valores recolhidos de forma incorreta (fls. 214-215). Observo que o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, a seu entender, em condições insalubres e perigosas durante grande parte da sua vida profissional, na função de médico veterinário (08.01.1988 a 30.05.1989; 02.02.1991 a 01.08.1992; 04.01.1993 a 29.06.1995; 18.01.1999 a 30.11.2002; 02.01.2003 a 10.12.2003; 05.07.2004 a 02.10.2013; e 03.10.2013 a 26.09.2014). Alternativamente, busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em tempo comum, se esta lhe for mais benéfica. Alega que formulou perante a autarquia dois requerimentos administrativos: o primeiro, em 24.09.2013 - NB 132.6256.760-6 - aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, foi indeferido por falta de carência, porém nesse requerimento a autarquia não computou o período de 15.01.1980 a 30.03.1982 a qualquer título. Já o segundo requerimento, em 26.09.2014 - NB 167.083.089-3 - aposentadoria especial, computou o período retromencionado, porém não reconheceu como especial os períodos em que laborou em condições especiais. Observo que não há controvérsia quanto aos períodos trabalhados, porquanto o período de 15.01.1980 a 30.03.1982, não reconhecido no primeiro requerimento, o foi quando da análise do segundo. Assim a controvérsias cinge-se à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não, sendo certo que para caracterizar referida atividade como especial é suficiente a manifestação de médico ou engenheiro do trabalho através dos laudos regulamentares. Desse modo, a prova a ser produzida no presente feito é exclusivamente documental, razão pela qual, desde logo, indefiro o pedido de audiência, para oitiva de testemunhas (fólia 33, item 3.5), com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, cabe à parte autora apresentar documentos, emitidos pelas empregadoras, notadamente PPP, que indiquem efetiva exposição aos agentes nocivos, razão pela qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de eventuais outros documentos, sob pena de preclusão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante judicial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luiz Teruyuki Watanabe x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Defiro, outrossim, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil (fólia 211). Tendo em vista que o CPF do titular da conta corrente a ser creditada deve ser idêntico ao constante na GRU, intime-se a parte autora a fim de que indique nova conta para depósito. Após, a Secretaria deverá diligenciar junto à Seção Financeira desta Seção Judiciária, a fim de que seja efetuada a restituição dos valores,

encaminhando-se os documentos necessários. Intimem-se. Cumpra-se

0000349-77.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 856-857, aduzindo que houve omissão no julgado, haja vista que requereu a declaração de que a embargante goza de imunidade tributária, não havendo manifestação judicial a respeito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há vício na sentença. Com efeito, houve a extinção administrativa dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob o n. 13415.00037-60, n. 13415.000038-41, n. 13415.000041-47, n. 13415.000039-22 e n. 13415.000040-66, por força das decisões proferidas nos autos 0000177-72.2014.4.03.6007 e n. 000082-72.2014.4.03.6000 (folha 709-verso), aos 29.05.2015. Assim, enquanto vigorarem as decisões proferidas naqueles autos, que reconheceram a imunidade tributária da embargante, não há que se falar em interesse processual na declaração de inexigibilidade das contribuições para o INCRA, SEBRAE, Sistema S - SESI, SENAI, SESC, SENAC, bem como a título de salário-educação, não remanescendo nenhum interesse processual no prosseguimento da presente ação. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-32.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 771-772, arguindo a existência de omissão, eis que não teria havido pronunciamento sobre o pleito de declaração de imunidade tributária relativa à contribuição de Risco de Acidente do Trabalho - RAT. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há vício na sentença. Com efeito, houve a extinção administrativa do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 13415.000036-80 (fls. 604-605), em razão da decisão proferida nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007 (folha 608). Assim, enquanto vigorar a decisão proferida naqueles autos, que reconheceu a imunidade tributária da embargante, não há que se falar em interesse processual na declaração de inexigibilidade da contribuição de Risco de Acidente do Trabalho - RAT, não remanescendo nenhum interesse processual no prosseguimento da presente ação. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-34.2015.403.6007 - VALMOR PLACIDO BRUN X ODETE MARIA BRUN X JOHN CARLOS BRUN X JOSE ANGELO BIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Os presentes autos tramitavam na Justiça Estadual. Houve a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos veiculados na exordial, e excluindo a União da lide, por ilegitimidade passiva (fls. 452-459). A União interpôs recurso de apelação aduzindo que possui interesse em intervir no feito (fls. 557-560). O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso e encaminhou os autos para esta Subseção Judiciária, a fim de que seja verificada a efetiva existência de interesse que justifique a intervenção da União no processo (fls. 576-580). Foi determinado que a União, mediante comprovação documental, por meio do extrato do sistema informatizado, informasse se os contratos de crédito rural de securitização mencionados na folha 31 da petição inicial (números 96/70164-1, 96/70218-4, 96/70221-4, 96/70236-2 e 96/70237-0) foram inscritos na Dívida Ativa da União e se são objeto de execução fiscal, devendo a União, nesse caso, indicar o(s) número(s) da(s) ação(ões) e o Juízo(s) em que tramita(m) o(s) processo(s). A União, sem apresentar nenhum documento, aduziu que os autores não são devedores de crédito inscrito na Dívida Ativa da União, nem há execução fiscal em andamento (folha 604). Desse modo, considerando que os autores não são devedores de crédito decorrente de securitização inscrito em Dívida Ativa da União e que não há execução fiscal ajuizada contra os autores com referido objeto (folha 604), expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, a fim de que a União indique qual é seu interesse em intervir no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, descrevendo, detalhadamente, qual é sua relação com os contratos de crédito rural de securitização n. 96/70164-1, 96/70221-4, n. 96/70236-2 e n. 96/70237-0, mormente considerando que a sentença havia julgado improcedentes os pleitos formulados em face do Banco do Brasil, e excluindo a União da lide, por ilegitimidade passiva, sendo certo, outrossim, que na contestação de folhas 309-318 a União arguiu sua ilegitimidade passiva, atentando-se para os exatos termos dos artigos 14, II, III, IV, 17, IV, V, VI, VII e 18, todos do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000813-09.2012.403.6007 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000079-24.2013.403.6007 - ROSILENE DA SILVA DENARDI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000154-63.2013.403.6007 - AILTON SINFRONIO ROSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000213-51.2013.403.6007 - BENEDITO MORAIS CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000218-73.2013.403.6007 - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona do autor para que esclareça o valor solicitado a ser deduzido do crédito do autor - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na petição de fl. 143, tendo em vista que, conforme contrato juntado às fls. 144/146, os honorários advocatícios serão pagos no importe de 30%, e tal percentual sobre o do crédito do autor (R\$ 15.760,50) equivale a apenas R\$ 4.728,15 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos). Intimem-se.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a fim de que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de fl. 97, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de

manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000555-62.2013.403.6007 - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000617-05.2013.403.6007 - LEOMIR FIGUEIREDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 05.10.2015 (folha 136), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000806-80.2013.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X VLADIMIR CORREA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação de anulação de carta de arrematação movida por IVANIUDA MARIA PEREIRA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA e VLADIMIR CORREA. É o relato do necessário. Passo a decidir. Na presente demanda, almeja a parte autora a anulação de carta de arrematação porque era possuidora do imóvel e tinha, inclusive, proposto ação de usucapião contra uma das requeridas. Esta lide afeta diretamente interesses da União e da empresa pública, Caixa Econômica Federal de n.o. 0000718-76.2008.8.12.00111. Nessa demanda discute-se a aquisição de propriedade pela Usucapião de um imóvel que foi arrematado nestes autos para saldar dívidas relativas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. No caso, há um evidente interesse da Caixa Econômica Federal na solução daquela lide porque afetará o adimplemento da obrigação discutida neste autos, e a jurisprudência caminha nesse sentido... EMEN: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL DA UNIÃO ARREMATADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEGALIDADE DO CERTAME QUESTIONADA NA JUSTIÇA FEDERAL PELO ADQUIRENTE QUE SE DIZ PRETERIDO NO SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE PLEITEADA NO JUÍZO ESTADUAL PELO ARREMATANTE. 1. Na origem, a União promovera concorrência pública para alienar imóvel de sua titularidade pelo critério da melhor oferta. Após a arrematação, o adquirente propôs na Justiça Estadual a competente Ação de Imissão de Posse, para promover a desocupação do local e nele ingressar. O possuidor direto, por sua vez, ingressou perante a Justiça Federal com ação judicial em que reclama a anulação do certame licitatório diante da preterição do seu direito legal de preferência na aquisição do imóvel. Ambos os magistrados proferiram decisões liminares: o juízo estadual, assegurando ao adquirente a imissão na posse do bem arrematado, e o juízo federal, determinando a suspensão do certame concorrencial - e das consequências jurídicas dele decorrentes -, assegurando, por conseguinte, a posse provisória ao litigante que se diz preterido. 2. A hipótese dos autos não é de predominância da competência de um juízo sobre outro, senão da manutenção das respectivas competências em cada processo. Inteligência do art. 109 da Constituição da República, que fixa a competência da Justiça Federal pela qualidade da parte interessada. A ação anulatória, proposta na Justiça Federal, amolda-se perfeitamente ao dispositivo citado, tendo em vista que a pretensão é deduzida de forma clara e direta contra a União Federal. Por outro lado, nenhuma das pessoas jurídicas de direito público arroladas no preceito constitucional figura como parte na Ação Reivindicatória com Imissão de Posse. 3. Logo, impossível elastecer a Constituição de modo a abranger hipóteses nela não previstas e, assim, alargar a competência da Justiça Federal, obrigando-a a apreciar conflito entre particulares em relação ao qual a União não manifestou interesse. 4. Dúvida não há, todavia, quanto à necessidade de suspensão do processo em trâmite na Justiça Estadual, diante da inegável relação de prejudicialidade externa existente entre a demanda anulatória e a reivindicatória, pois a solução que será dada em torno da legalidade (ou não) do certame concorrencial afetará diretamente o título de domínio que legitima a pretensão reivindicatória e possessória. Aplicação do disposto no art. 265, IV, a e b, do CPC. Precedentes. (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21/11/2013, CC 118.533/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 4/12/2012, AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2/5/2012, AgRg no AgRg no CC 92.320/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 16/9/2010) 5. Conflito de Competência conhecido para manter a competência dos juízos suscitante e suscitado para processar e julgar as respectivas demandas, determinando a suspensão da Ação Reivindicatória com Imissão na Posse até ulterior resolução da Ação Anulatória que tramita no juízo federal. ..EMEN: (CC 201301523152, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:..).EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. ACÓRDÃOS COM FUNDAMENTOS DISTINTOS. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. I - A Justiça Estadual não é competente para julgar Ação de Usucapião Especial quando há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, em razão de denunciação à lide acolhida pela própria Justiça Federal. II - Definida a competência da Justiça Federal, em razão de interesse jurídico de ente federal, sem insurgência das partes através de recurso próprio, a questão da competência do juízo encontra-se sob o manto da coisa julgada, mormente se a premissa denunciação à lide não tiver sido objeto de decisão anterior. III - A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados impede o conhecimento do recurso excepcional, a teor das Súmulas nº 282 e 356 do STF. IV - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200700974009, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - QUARTA TURMA, DJE

DATA:26/10/2009 ..DTPB:.)Ante o exposto, solicito o envio dos autos os autos nº 0000718-76.2008.8.12.00111, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim/MS. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito com este desiderato. Ressalvo que, caso o Juízo declinado entenda ser o caso de suscitação de conflito de competência, esta peça servirá de razões para tanto.

000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

000024-39.2014.403.6007 - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intemem-se as partes acerca do retorno da carta precatória e para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intemem-se.

000032-16.2014.403.6007 - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elias Francisco Luís ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 09.07.2009. O autor argumenta que seu benefício de aposentadoria foi concedido judicialmente, por força da decisão proferida nos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007, sendo certo que seu salário-de-contribuição era equivalente a 6 (seis) salários mínimos mensais, mas no cálculo da RMI o INSS não considerou esse montante. Requer a revisão da RMI, com o pagamento dos valores atrasados (fls. 2-115). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pleito veiculado na exordial (fls. 119-124). As partes foram intimadas para especificar eventuais provas a serem produzidas (folha 125). O demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 126-127). O INSS quedou-se inerte (folha 128). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, tendo em conta que a parte autora entende que os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI de seu benefício previdenciário devem ser equivalentes a 6 (seis) salários-mínimos, em razão da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, e não os salários-de-contribuição que efetivamente foram utilizados pelo INSS, inferiores a esse patamar, sendo a controvérsia, portanto, meramente aritmética, prescindindo-se de produção de prova técnica (fls. 129-129-verso). Na mesma oportunidade, foi determinado o apensamento dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007, em que houve a concessão judicial do benefício, determinando-se que a parte autora justificasse o efetivo interesse no prosseguimento do feito, eis que naqueles autos houve concordância expressa do demandante com os valores apurados pelo INSS, bem como ponderando que o patrono do autor detinha poderes para transigir e também para renunciar ao direito em que se funda a ação. A parte autora explicitou remanescer interesse no prosseguimento do feito, reiterando o pedido de prova pericial (fls. 132-135). O INSS aduziu não pretende produzir provas, destacando que a prova pericial é desnecessária, na medida em que a questão é exclusivamente de direito (folha 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O requerimento de produção de prova pericial elaborado pela parte autora não pode ser deferido. Com efeito, não há nenhuma questão que demande conhecimento técnico que impeça o deslinde do feito. A controvérsia cinge-se ao fato de que a parte autora entende que os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI de seu benefício previdenciário deveriam ser equivalentes a 6 (seis) salários-mínimos, em razão da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, e não os salários-de-contribuição que efetivamente foram utilizados pelo INSS, inferiores a esse patamar. Assim, a controvérsia é exclusivamente de ordem aritmética, prescindindo-se de produção de prova técnica pericial. Repilo, portanto, o pedido de produção de prova técnica pericial. Passo a analisar o mérito do pedido formulado na vestibular. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor foi concedido judicialmente, por força da decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007, que, também, tramitaram neste Juízo (v. fls. 152-157, 169-171 e 176 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007). Na execução da decisão transitada em julgado, prolatada nos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007, houve discussão quanto ao valor da RMI do benefício, exatamente relacionada ao pleito do autor, nestes autos, de que os salários-de-contribuição a serem considerados na apuração da renda mensal inicial de sua aposentadoria deveriam ser equivalentes a 6 (seis) salários mínimos, tal como pode ser aferido nas folhas 187-188, 190-195, 198-220, 221, 223-226, 228, 230-237, 239-248, 251-251v., 255-308, 311-319, 322 e 324-325 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007. Naqueles autos, o autor, inicialmente, insurgiu-se com o valor da RMI apurado pelo INSS (folha 322 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007), razão pela qual o Juízo determinou que apresentasse os valores que entendia devidos, e requeresse a citação da Autarquia Federal, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (folha 323 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007). A parte autora, em vez de apresentar os cálculos dos valores que entendia devidos, indicou que o exequente, muito embora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo INSS, resolveu, nesta data, concordar com referidos valores. Assim, para evitar o ingresso de outra ação e, por economia e celeridade processual, requer o prosseguimento da presente execução, para que se digne V. Exa. Determinar a requisição/emissão de RPV em nome do autor no valor total de seu crédito (folha 324 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007). Os cálculos, apresentados pelo INSS, foram homologados pelo Juízo, tendo em vista a concordância da parte exequente (folha 325 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007). Observo, por ser oportuno, que o patrono da parte autora detinha poderes para transigir, bem como para renunciar ao direito em que se funda a ação (folha 12 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007). Desse modo, considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido por força de decisão judicial e que a parte autora concordou expressamente com a RMI apresentada pelo INSS nos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007, e que a conta foi homologada judicialmente, não há como ser revisto o valor da RMI do benefício de aposentadoria do demandante, considerando que o fato está abarcado pela coisa julgada (artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com resolução de mérito

(art. 269, III e V, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, tendo em vista que nos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007 a parte autora concordou expressamente com o valor apurado pelo INSS, sendo certo, outrossim, que seu patrono detinha poderes para transigir, bem como para renunciar ao direito em que se funda a ação (v. fls. 12, 322, 323, 324 e 325 dos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007). Não é devido o pagamento de honorários, tampouco o pagamento de custas, tendo em consideração que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 118). Determino que os presentes autos sejam apensados definitivamente aos autos n. 0000267-56.2009.4.03.6007. Anote-se no sistema processual, em ambos os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000050-37.2014.403.6007 - MARIA GERCINA LINO DA SILVA FERREIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE ALVES FERREIRA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES)

Fls. 85-156: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido contraposto formulado pela corrê LUZINETE ALVES FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

000056-44.2014.403.6007 - OSMARINO MATEUS DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intinem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 123-124 - Observo nos extratos da DATAPREV anexos que até a presente data não houve a implantação do benefício, não obstante tenha decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Desse modo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, preferencialmente por malote digital, a fim de que seja intimado pessoalmente o Sr. Chefê da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a concessão do benefício, conforme determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Instrua-se a carta precatória com cópia das folhas 111-112v., 120 e 122. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do Sr. Chefê da APS de Atendimento a Demandas Judiciais, para eventual responsabilização penal e administrativa, em caso de recalcitrância. Sem prejuízo, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença, alterando-se, na hipótese de haver transitado, a classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se o INSS, para que, em querendo, apresente os valores que repute que são devidos ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sopesando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, bem como que não são devidos honorários advocatícios em execução invertida. Intinem-se.

000459-13.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima Batista ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de Eufrázio Florêncio da Silva, falecido em 15.08.2003. A autora narra que houve a concessão do benefício de pensão por morte ao filho do Sr. Eufrázio, porém em razão do beneficiário ter completado 21 (vinte e um) anos, a sua cota foi extinta (fls. 2-19 e 23-37). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV e designada audiência de instrução (fls. 39-44). O INSS apresentou contestação (fls. 49-74), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. E apresentou cópia do processo administrativo (fls. 75-94). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Restaram prejudicadas as alegações finais do INSS, uma vez que o representante judicial, não obstante intimado, não se fez presente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. O documento de folha 14, indica que o Sr. Eufrázio Florêncio da Silva, faleceu em 15.08.2003. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Com efeito, os extratos da DATAPREV demonstram que o Sr. Eufrázio Florêncio da Silva era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/111.811.044-4). No caso em análise, o ponto controvertido cinge-se a qualidade de dependente da parte autora. A autora narra que foi companheira do Sr. Eufrázio Florêncio da Silva. Para comprovar a relação de união estável apresentou: a) cópia do extrato DATAPREV em que consta que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária do Sr. Eufrázio foi cessado em razão do seu óbito, em 15.08.2003 (folha 10); b) cópia do extrato CNIS em nome do falecido (fls. 11-12); c) cópia do extrato CNIS, em seu nome (folha 13); d) cópia da certidão de óbito do Sr. Eufrázio Florêncio da Silva (folha 14); e) cópia de documento de identidade de Fábio Douglas Batista da Silva, nascido aos 26.04.1986, filho da autora e do falecido (folha 15); f) cópia da carta de concessão de benefício de pensão por morte em nome de Fábio Douglas Batista da Silva (folha 16); g) cópia da certidão de nascimento do filho Fábio Douglas Batista da Silva (folha 17); h) cópia da carteira de identidade do INAMPS, em que a demandante aparece como beneficiária de Eufrázio Florêncio da Silva, com menção aos anos de 1986, 1988 e 1989; e i) fotografia da autora com o falecido e o filho. A autora teve

um filho em comum com o Sr. Eufrázio, nascido aos 26.04.1986 (fs. 15 e 17). O Sr. Eufrázio faleceu aos 15.08.2003, em Dourados, MS (folha 14). A autora não apresentou nenhum documento que indique residência comum com o Sr. Eufrázio no período compreendido entre 1986 e a data do óbito. Observo que no extrato CNIS apresentado pela autora há informação de que ela trabalhou para a pessoa jurídica Rigo Restaurante Industrial de Goiânia Ltda., entre 01.10.1989 a 25.05.1990, e para a CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda., entre 17.11.1993 a 04.04.1995. A pessoa jurídica CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda., nome fantasia Bolachas Mabel, situa-se em Aparecida de Goiânia, GO, como pode ser aferido no extrato de CNPJ emitido pela Receita Federal, anexo, e o nome do Restaurante, onde a autora laborou, também indica que ela residiu no Estado de Goiás, nos interregnos precitados, sendo possível inferir que a demandante havia se separado do Sr. Eufrázio. Acrescente-se que a demandante, no depoimento pessoal, não soube informar em que Hospital o Sr. Eufrázio ficou internado no período imediatamente anterior ao óbito, tampouco o nome da empresa onde trabalhava quando sofreu um acidente, que resultou, posteriormente, na amputação de membro inferior. A parte autora, no depoimento pessoal, não soube informar quem foi a declarante do óbito, tampouco soube dizer quem seria Suely Tomoko Mizugushi Ono, que figura como declarante na certidão de folha 14. Nenhuma das testemunhas ouvidas esteve presencialmente em Dourados, MS. A autora não requereu o benefício logo após o falecimento do Sr. Eufrázio, em 2003, tampouco logo após a extinção do benefício de pensão que havia sido concedido para seu filho, quando este completou 21 (vinte e um) anos, na data de 26.04.2007 (folha 44), tendo dado entrada no requerimento apenas e tão somente em 28.11.2012 (folha 77), quase 11 (onze) anos após o óbito. Dessa maneira, a prova coligida não autoriza concluir que havia relação de união estável entre a autora e o falecido. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-44.2014.403.6007 - RITA LOPES DA COSTA(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rita Lopes da Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia que lhe seja concedido benefício por incapacidade. A autora narra que sempre foi trabalhadora rural, e o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa decorreu da constatação de que a incapacidade seria anterior ao ingresso no sistema, sendo certo, outrossim, que o INSS reconheceu apenas e tão somente o período de 27.06.2012 a 26.04.2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fs. 57-58v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 61-74). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 75-77. A parte autora manifestou-se (fs. 80-81), e o INSS quedou-se inerte (folha 82). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 83). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada a realização de audiência de instrução (fs. 85-85v.). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato, não obstante tenha sido intimado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O INSS reconheceu que a autora é segurada especial, no período compreendido entre 27.06.2012 a 26.04.2013 (folha 39). Para instruir o requerimento de benefício por incapacidade, a demandante apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, celebrado aos 12.12.1980, em que o marido da autora, Sr. Dalvino Prudente da Costa, foi qualificado como pedreiro, ao passo que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 15); b) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, figurando como compradores a autora e seu cônjuge, datada de 27.06.2012 (fs. 17-30); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que a autora exerceu atividade rural entre 27.06.2012 a 26.04.2013 (fs. 31-32); d) cópia de notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas, datadas de 2012 e 2013 (fs. 33-37); e) cópia da entrevista rural prestada perante o INSS (fs. 38-40); e f) cópia de documentos médicos (fs. 46-54). Não há início de prova material (art. 55, 3º, LBPS) que autorize o reconhecimento de atividade efetivamente desenvolvida na seara rural, em regime de economia familiar, em período pretérito ao já reconhecido pelo INSS - de 27.06.2012 a 26.04.2013 (fs. 38-40). Com efeito, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para o reconhecimento de atividade rural (Súmula n. 149, STJ). Assim, reconhecida administrativamente a condição de segurada especial da autora entre 27.06.2012 a 26.04.2013, deve ser dito que as partes controvertem sobre o direito da demandante a obtenção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto concluiu que a autora é portadora de doença degenerativa antiga, com sintomas de dor no joelho esquerdo com artrose do joelho esquerdo, dor para caminhar, agachar, carregar peso, subir e descer escadas etc., havendo incapacidade total e permanente para o trabalho, e que não foi possível determinar a data de início da incapacidade, mas que considerando a documentação apresentada é possível afirmar que a incapacidade existe, pelo mesmo, desde dezembro de 2012 (folha 76, resposta ao quesito do Juízo n. 1). Perante o INSS, a autora apresentou ressonância magnética do joelho esquerdo, datada de 11.01.2012, indicando ruptura complexa em corpo estendendo-se aos cornos anterior e posterior do menisco medial (fs. 73-74). Assim, forçoso concluir que na data de 11.01.2012 já existia a incapacidade apontada pelo Sr. Experto. Dessa maneira, a filiação da autora ao sistema como segurada especial deu-se em data posterior ao início da incapacidade, sendo inviável a concessão do benefício perseguido na exordial. Com efeito, tanto o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 (não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), quanto o 2º do artigo 42 da LBPS (a doença

ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) vedam a concessão de benefício por incapacidade, quando a incapacidade for anterior à filiação ao sistema. Portanto, escoreito o indeferimento do requerimento de benefício por incapacidade feito pelo INSS. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-92.2014.403.6007 - ROQUE JAHN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Roque Jahn ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 11.11.1953, que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar, permanecendo neste ofício até os dias atuais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, (fls. 26-26v.). O INSS ofereceu contestação (fls. 29-45), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 46). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. No entanto, tendo em vista que não compareceu nenhuma testemunha, foi determinada a continuidade do ato para o dia 15.10.2015 (fls. 51-53). Na continuidade da audiência foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Alegações finais orais pela representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 61-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.11.2013, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) comunicação de indeferimento do pedido administrativo datada de 17.02.2014 (fl.12); b) cópia de extrato do CNIS, contendo a anotação de um vínculo empregatício, entre 01.08.1980 a 30.10.1980 (folha 13); c) cópia de título eleitoral, datado de 05.09.1972, em que ao demandante é qualificado como agricultor (folha 14); d) cópia de dispensa de incorporação, em que a profissão apontada do autor é a de agricultor, datada de 12.09.1974 (fls. 15-16); e) cópia da certidão de casamento, celebrado em 29.09.1979, em que o autor é qualificado como agricultor (folha 17); f) cópia da certidão de nascimento do filho Tiago Jahn, em 05.12.1984, na qual o autor é qualificado como agricultor (folha 18); g) declaração de Roger Azevedo Introvini afirmando que o senhor Roque foi seu arrendatário entre os anos de 1993 e 2000, datada de 03.03.2014 (folha 19). h) cópia de escritura pública de compra e venda de um lote de 2.393,10m desmembrado de outro lote denominado Aldeia do pescador, datada de 12.03.2004 (fls. 20-21); i) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que o autor trabalhou entre 12.03.2004 a 12.03.2014, como segurado especial (fls. 22-23). Há início de prova material para o reconhecimento do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial. Entretanto, deve ser dito que a prova oral produzida não foi hábil para indicar que no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo de concessão do benefício, o autor tenha efetivamente exercido atividade rural. Com efeito, a testemunha Roger Azevedo Introvini asseriu que perdeu contato com o autor no início do ano 2000, aproximadamente. Ao passo que a testemunha José Antônio Araújo afirmou que deixou de ter contato com o demandante, no início da década de 90, do século passado. Assim, sendo no período compreendido entre 2000 até a presente data, não obstante a existência da matrícula do imóvel de folhas 22-23, onde o autor alega desenvolver atividade de natureza rústica, em regime de economia familiar, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Desse modo, a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural, a partir do ano de 2000, tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...)A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já

mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 26-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-31.2014.403.6007 - HERMELINA DA SILVA FERREIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000077-83.2015.403.6007 - TEREZA MARIA DE SOUZA ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tereza Maria de Souza Andrade ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 08.07.1957 (folha 10) e é segurada especial, em regime de economia familiar, desde 01.03.2001 (fls. 2-33). Foi determinado que a parte autora apresentasse emenda à exordial, tendo sido juntados extratos da DATAPREV (fls. 36-42). A emenda à inicial foi apresentada (fls. 45-47). Houve designação de audiência de instrução (fls. 49-49v.). A parte autora indicou outra testemunha (folha 55). O INSS ofertou contestação, indicando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 57-79). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da demandante, e ouvidas duas testemunhas da autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, eis que, não obstante intimado, o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato (fls. 80-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.07.2012 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de extrato CNIS, contendo vínculos empregatícios de natureza urbana, entre 01.10.1985 a 28.02.1986, 17.07.1986 a 16.12.1986, 01.03.1987 a 30.04.1987 e 05.05.1987 a 10.07.1987, e filiação e recolhimento de contribuições como segurada contribuinte individual entre 01.10.2010 a 31.05.2012 (folha 12); b) cópia da certidão de casamento com o Sr. Rufino Oliveira Andrade, celebrado aos 21.06.1996, em que o marido da autora foi qualificado como tratorista e a demandante como costureira (folha 13); c) cópia do extrato da DATAPREV que demonstra que a autora é titular do benefício de pensão por morte, concedido aos 10.09.1991 (folha 14); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que a demandante exerceu atividade rural, entre 01.03.2001 a 28.02.2010, na Fazenda Estância ZZ, de propriedade de Valdemar Antônio Zardo, e de 08.03.2010 a 01.08.2013 no Projeto de Assentamento Fama, lote 23 (fls. 15-16); e) cópia de

declaração, datada de 01.08.2013, feita por Valdemar Antônio Zardo, apontando que a autora, entre 01.03.2001 a 28.02.2010, trabalhou na sua propriedade, Fazenda Estância ZZ, como comodataria, plantando milho, mandioca e feijão, além de criar porcos e galinhas (folha 17); f) cópia de escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca de imóvel rural, figurando como compradores a autora e seu marido, datada de 08.03.2010, referente ao lote 23, do desdobramento da Fazenda Fama (fls. 18-23); g) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da autora, datado de 17.03.2010 (folha 25); h) cópia de boleto de cobrança de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, em desfavor do marido da autora, com data de vencimento em 28.03.2008, e cópia de boleto de cobrança de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, em desfavor da autora, com vencimento em 10.02.2009 (folha 26); i) cópia de boleto de cobrança de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, em desfavor da autora, com vencimento em 31.01.2011 (folha 27); j) cópia de recibo de pagamento de energia elétrica, em nome da autora, nos anos de 2012 e 2013 (folha 28); e l) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 29-31). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural. No entanto, o regime de economia familiar não restou caracterizado, notadamente no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (08.07.2012 - folha 10), ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (08.08.2013 - folha 38). Com efeito, o marido da autora exerceu atividade como empregado, com registro em CTPS, conforme pode ser aferido no CNIS, nos períodos de 01.09.2002 a 23.04.2004, de 01.01.2006 a 31.01.2006, de 01.04.2006 a 30.04.2006 e de 01.06.2006 a 31.10.2011 (fls. 73-75). Observo, ainda, que o marido da demandante percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.778.142-7), entre 23.02.2015 a 06.04.2015, constando no extrato da DATAPREV o ramo de atividade de comerciário (folha 76). Além disso, a autora figura como contribuinte individual, com recolhimento de contribuições previdenciárias, entre março de 2011 a maio de 2012, como pode ser constatado no extrato CNIS (folha 67). Desse modo, ponderando que o marido da autora era empregado, com diversas anotações na CTPS, entre 2002 e 2011, tendo percebido proventos de auxílio-doença previdenciário entre 23.02.2015 a 06.04.2015, em ramo de atividade vinculado ao comércio, de natureza urbana, não é possível considerar a autora segurada especial, em regime de economia familiar, na medida em que a subsistência da família era garantida pelo salário, ou proventos, de seu cônjuge, e, ademais, a própria autora figurou como segurada contribuinte individual, no período de março de 2011 a maio de 2012, o que é incompatível com a alegada condição de segurada especial, em regime de economia familiar. Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), em favor da parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-67.2015.403.6007 - ELAINE GONCALVES HERNANDES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elaine Gonçalves Hernandes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Foi determinada a intimação da parte autora, para emendar a petição inicial (folha 66). A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 74-128). Foi determinada a citação do réu (folha 130). A Autarquia Federal contestou os pleitos veiculados na vestibular (fls. 134-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão controvertida é unicamente de direito, estando os autos adequadamente instruídos, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A filha da parte autora nasceu aos 03.01.2012 (folha 11). A autora tinha vínculos de emprego com a Fundação Lowtons, atualmente Fundo Educacional Coxim - FEC, e com a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. A demandante recebeu salário-maternidade relativo ao vínculo com a Fundação Lowtons (fls. 75-76 e 140). O requerimento de benefício de salário-maternidade, atinente ao vínculo com a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, onde a autora trabalhou, mediante contratos por prazo determinado, entre 09.02.2009 a 15.07.2011 e de 01.08.2011 a 22.12.2011, foi indeferido, por ter entendido o INSS que no caso de atividades concomitantes, com desligamento de apenas uma delas, será devido o salário-maternidade apenas daquela que continuou a exercer (folha 60). A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social entendeu que o benefício de salário-maternidade seria devido, em relação a este vínculo, mas deveria ser pago pela ex-empregadora (fls. 60-62). A conclusão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não foi acertada. Com efeito, a autora era empregada com contrato de trabalho por prazo determinado, sendo certo que na época do nascimento da criança, em relação ao vínculo com a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul encontrava-se na condição de desempregada, mas fazia jus ao benefício de salário-maternidade, eis que se encontrava no período de graça (art. 15, LBPS). A situação da parte autora em nada se difere da condição da gestante desempregada, dentro do período de graça, sendo certo que há previsão no Decreto n. 3.048/99 de pagamento do benefício de salário-maternidade diretamente pela Autarquia Previdenciária. Com efeito, o parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 explicita que: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Por sua vez, o artigo 98 do Decreto n. 3.048/99 preconiza que: Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego. Desse modo, considerando que a autora tinha empregos concomitantes, e que com a cessação do contrato por prazo determinado junto a Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, ficou na situação de desempregada, em relação a um dos vínculos empregatícios que detinha, não há óbice para o pagamento do salário-maternidade diretamente pela Previdência Social, em relação ao vínculo com a Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que efetue o pagamento do salário-maternidade devido à parte

autora (NB 80/139.994.388-7), com incidência de correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 66). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que são devidos 120 (cento e vinte) dias de prestações vencidas, e o valor dos salários da autora na época (fls. 48-52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 93: Prejudicado, tendo em vista que o INSS informou a implantação do benefício (fls. 91-92). Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-35.2015.403.6007 - VIRLEI NUNES RAMOS VIANA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Virlei Nunes Ramos Viana ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a reconhecimento de vínculo empregatício, com posterior averbação de tempo de serviço, como secretária de escritório de advocacia, para fins previdenciários, no período compreendido entre 05.01.1985 a 23.09.1987 (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-13). Após a distribuição do feito, a autora apresentou rol de testemunhas (fólia 16). Foi designada audiência de instrução e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 18-22). O INSS apresentou contestação (fls. 25-29). Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha da demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, tendo em conta que o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato, não obstante tenha sido intimado para tanto (fls. 32-35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante ao reconhecimento de tempo de serviço urbano prestado para escritório de advocacia, de titularidade dos advogados Jorcy Cardeal Rangel e Vécio de Oliveira Brito, no período de 05.01.1985 a 23.09.1987. Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou: a) cópia de seus documentos pessoais (fls. 9-11); b) cópia de declaração de Vécio de Oliveira Brito, datada de 06.08.2014, indicando que a autora trabalhou como secretária no escritório de advocacia de sua propriedade em conjunto com o advogado Jorcy Cardeal Rangel, no período de 05.01.1985 a 23.09.1987 (fólia 12); e c) cópia de comprovante de endereço (fólia 13). Para o reconhecimento de tempo de serviço de natureza urbana é necessária a existência de início de prova material, nos moldes do 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. No caso concreto, a parte autora apresentou apenas e tão somente uma declaração escrita de seu ex-empregador (fólia 12). A declaração escrita de ex-empregador, extemporânea aos fatos que pretende demonstrar, possui força de prova testemunhal, não sendo hábil como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO PATRONAL. REGISTRO IMEDIATAMENTE POSTERIOR DA CTPS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DOCUMENTO DECLARATÓRIO DE EX- EMPREGADOR EXTEMPORÂNEO AOS FATOS QUE PRETENDE COMPROVAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não tendo a questão da existência de registro de labor urbano no período imediatamente posterior à declaração patronal, a corroborá-la, sido objeto de discussão no Tribunal de origem, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 282, STF, diante da ausência de prequestionamento. 2. Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da declaração patronal, extemporânea aos fatos que pretende comprovar, como início de prova material do labor urbano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, AgAResp 39.966, Autos n. 2011.0204547-6, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira, v.u., publicada no DJE aos 12.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, EREsp 270.581, Autos n. 2001.0086825-7, Terceira Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., publicada no DJ aos 22.04.2002, p. 160) Desse modo, inviável o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, de natureza urbana, formulado pela parte autora na vestibular. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-56.2015.403.6007 - MARIA MARTINS DE SOUZA ROCHA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Mützel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000428-56.2015.403.6007, movida por Maria Martins de Souza Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. AUSENTES : a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Luis Afonso Flores Biselli (OAB/MS 12.305); c) a(s) testemunha(s); d) o INSS. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Maria Martins de Souza Rocha ajuizou ação, rito sumário, perante a Justiça Estadual de Costa Rica MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de Lusiano dos Santos Ferreira, falecido em 23.05.199 (fl. 18 e 55); 2- Citado INSS apresentou contestação (fls. 27-36), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício; 3- A autora foi intimada a comprovar seu domicílio na comarca de Costa Rica, porém quedou-se inerte (fl. 91); 4- A Justiça Estadual declinou da competência sob o argumento de que a autora reside na cidade e Alcínópolis, município cuja competência material e territorial pertence a Subseção Judiciária Federal de Coxim, MS (fls. 92-97); 5 - Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 108). 6- Intimada (conforme certidão de publicação de fl.125), a parte autora e seu patrono não compareceram. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu patrono para a realização audiência, malgrado tenha havido intimação (fl. 125), não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 20) e a isenção da Autarquia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Eu, _____, Vivian Guilhermino Ventura, Analista Judiciário, RF 7401, digitei.

0000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 74: Defiro o pedido da parte autora, concedendo o prazo de mais 10 (dez) para juntada do atestado médico referido. Intime-se.

0000490-96.2015.403.6007 - DIOMERA DA SILVA FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diomera da Silva Freitas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 09.11.1949, e que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar, permanecendo neste ofício até os dias atuais (fls. 2-43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 46-60). O INSS ofereceu contestação (fls. 66-112), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi encartada cópia do processo administrativo (fls. 113-142). A parte autora foi ouvida, assim como três testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pela representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.11.2004, preenchendo o requisito etário. Para instruir o

pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, sem anotação de vínculos empregatícios (fls. 14-15); b) cópia de documentos pessoais de seu esposo Clemente Moura Freitas (folha 16); c) cópia da certidão de casamento, celebrado em 20.04.1967, em que seu esposo é qualificado como lavrador, e a autora como exercente de lides domésticas (folha 17); d) cópia da certidão de casamento da filha da autora, celebrado aos 26.03.1997, indicando que nasceu na Chácara Água Nova (folha 18); e) cópia da certidão de nascimento do filho da parte autora, ocorrido aos 13.03.1970, na Fazenda Alegria (folha 19); f) cópia da certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 08.04.1975, na Chácara Água Nova (folha 20); g) cópia da certidão de nascimento de filho da demandante, ocorrido aos 09.03.1977, na Chácara Campina da Invernada (folha 21); h) cópia da certidão de nascimento de filho da parte autora, ocorrido aos 30.05.1979, na Colônia Paredes (folha 22); i) cópia da certidão de nascimento de filha da demandante, ocorrido aos 25.10.1981, ocorrido na Colônia Paredes (folha 23); j) cópia de ficha de matrícula e boletim escolar dos filhos, entre 1980 e 1981, em que o endereço declarado é Fazenda Campina da Invernada (fls. 24-26); k) cópia de declaração emitida aos 30.09.1991, indicando que o marido da autora, laborou como rurícola por 4 (quatro) anos, na Chácara de Jandir Iora; l) cópia dos autos 042.07.000349.3, que tramitaram perante a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural ao esposo da autora, Sr. Clemente Moura de Freitas (fls. 28-41); e m) cópia do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 42-43). Há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Entretanto, a prova testemunhal produzida foi frágil. Com efeito, as testemunhas Dalíria Pereira de Freitas, Carlos Moura de Freitas e José Olímpio da Silva não trabalhavam com a autora, ou em fazendas vizinhas, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Observo que o marido da autora recebeu LOAS, entre 15.08.2001 a 01.03.2002, em razão de incapacidade para o trabalho (NB 87/104.047.897-0 - folha 50). Desse modo, a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-73.2015.403.6007 - MARINA PEDROZO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marina Pedrozo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 25.09.1959, e que sempre trabalhou na atividade rural, com exceção de um pequeno período em que residiu em Osasco, SP, para acompanhar tratamento de saúde de sua filha. Juntou documentos (fls. 2-49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 40-40v.) e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 52-64). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou cópia do processo administrativo (fls. 70-112). Na audiência, a autora foi ouvida, assim como três testemunhas da parte autora. O representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da

atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.09.2014, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de cédula rural pignoratícia, datada de 14.06.1969, em nome de seu genitor (folha 17); b) cópia de pagamento de ITR, no exercício de 1970, em nome de seu genitor (folha 18); c) cópia de cédula rural pignoratícia, datada de 20.06.1970, em nome de seu genitor (folha 19); d) cópia de pagamento de ITR, nos exercícios de 1971, 1977 e 1978, em nome de seu genitor (fls. 20 e 27-28); e) cópia de cédula rural pignoratícia, datada de 31.07.1971, em nome de seu genitor (folha 21); f) cópia de DIRPFs., em nome de seu genitor, exercícios 1973 e 1974, qualificado como trabalhador agrícola (fls. 22-23 e 25); g) cópia de cédula rural pignoratícia, datada de 31.07.1973, em nome de seu genitor (folha 24); h) cópia de cédula rural pignoratícia, datada de 31.07.1974, em nome de seu genitor (folha 26); i) cópia de certidão de casamento, celebrado em 28.04.1982, em que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar, e o marido da autora qualificado como lavrador (folha 29); j) cópia de RG e CPF em nome do marido da autora, Sr. Ismael Pereira da Silva (folha 30); k) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, datada de 02.12.2013, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor (folha 31); l) cópia de certidão de nascimento de filho da autora, em que a demandante não foi qualificada, mas o marido da autora foi qualificado como lavrador (folha 32); m) cópia de carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, datada de 30.04.1985, em nome do cônjuge da demandante (folha 33); n) cópia de controle de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, datado de 30.04.1985, em nome do marido da autora (folha 34); o) cópia de recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, em nome do marido da autora, datados de 1985, 1986, 1987, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (fls. 35-38 e 42-43); p) cópia de contrato de arrendamento de terras rurais, em que figura como arrendatário Ary Antônio Marques de Souza, de lavoura de banana e lavoura branca, válido entre 05.10.2011 a 05.10.2016 (fls. 39-40); q) cópia de contrato de arrendamento de terras rurais, em que figura como arrendatário Ary Antônio Marques de Souza, datado de 25.05.1993, com vigência entre 01.06.1993 a 01.06.1997 (folha 41); r) cópia de boleto de cobrança de contribuição sindical, em desfavor do marido da autora, no exercício de 2006 (folha 44); e s) cópia de recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora, MS, em nome do marido da autora, datados de 2012 e 2013 (fls. 45-47). A demandante não foi qualificada como trabalhadora rural em nenhum documento, sendo que tal qualificação coube a seu genitor e ao seu cônjuge. A qualificação do cônjuge como trabalhador rural é passível de extensão para a demandante como início de prova material, dependendo de corroboração de prova oral. A prova oral produzida não permite concluir, de modo indene de dúvida, que a autora exercia efetivamente atividade rural. Com efeito, a testemunha Ary Antônio Marques de Souza, que figura como arrendatário nos contratos de arrendamento de imóvel rural de folhas 39-40 e 41, e que relatou que subdividia a área arrendada com o cônjuge da autora, narrou que, primordialmente, havia exploração de lavoura de banana. A autora, em seu depoimento pessoal, nada mencionou sobre lavoura de banana. A prova oral coligida autoriza inferir que a autora auxiliava seu marido com afazeres exclusivamente domésticos, sem efetivo exercício de atividade rural. Pelo que se depreende do relato das testemunhas, a autora não residia nas áreas em que seu marido realmente exercia atividade rural, notadamente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Por período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário deve ser entendido o período de 36 (trinta e seis) meses antes de 25.09.2014, de tal sorte que não é possível a concessão do benefício. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 52). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-58.2015.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Izolina Alves da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 23.09.1958, e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência de instrução e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 75-84). O INSS apresentou contestação, indicando que

a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apresentou cópia do processo administrativo (fls. 90-135). Na audiência, a autora foi ouvida, assim como duas testemunhas da parte autora. A representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.09.2013, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, sem nenhum vínculo empregatício anotado (folha 15); b) cópia de documentos pessoais de seu cônjuge (fls. 16-17); c) cópia da certidão de óbito de seu cônjuge, Sr. Manoel Dias Vieira, ocorrido aos 13.03.2013 (folha 18); d) cópia da CTPS de seu marido, com anotações de vínculo como empregado rural (fls. 19-26); e) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 20.08.1974, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, ao passo em que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 27); f) cópia da certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 25.08.1975, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e a demandante foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 28); g) cópia da certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido aos 17.08.1981, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e a parte autora como exercente de lides do lar (folha 29); h) cópia de certidão de casamento da autora com o Sr. Manoel Dias Vieira, celebrado aos 14.06.2006, em que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar, ao passo em que o marido da demandante foi indicado como lavrador (folha 30); i) cópia de carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, em nome do marido da autora, sem data (folha 31); j) cópia de autorização de ocupação emitida pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul - Terrasul, em favor do marido da autora, Manoel Dias Vieira, de ocupação do lote 53 do Projeto de Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, no município de Sonora, MS, datado de 30.07.1997 (folha 32); k) cópia de certificado de participação no curso de alimentação alternativa, no período de 18 a 22.08.1997, concedido pela Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, em favor da parte autora (fls. 33-33v.); l) cópia de comprovantes de aquisição de vacina, em que figura como pecuarista o marido da autora, datados de 08.12.1998, 12.05.1999, 01.06.1998 e 16.03.2001 (fls. 34, 39, 42 e 50); m) cópia de caderneta de vacinação em nome de Manoel Dias Vieira e de Josimar Vieira da Silva (fls. 35-36); n) cópia de certificado de participação no curso de manejo de avicultura de corte concedido pela FETAGRI, no período de 07.12.1998 a 12.12.1998, em favor da autora (folha 37); o) cópia de certificado de participação no curso processamento caseiro do leite, no período de 30.11.1998 a 04.12.1998, concedido pela EMPAER-MS, em favor da autora (folha 38); p) cópia de exame de saúde, indicando que a autora residia no Assentamento, datada de 12.10.1999 (folha 40); q) cópia de Declaração Anual de Produtor Rural feita pelo marido da autora, datada de 12.01.1998 (folha 41); r) cópia de nota fiscal de aquisição de vacina contra febre aftosa, em nome da parte autora, datada de 30.05.1998 (folha 43); s) cópia de relatórios de compra de produtos, indicando que o marido da autora residia no assentamento, lote n. 53, datadas de 2000 e 2001 (fls. 44-45 e 49); t) cópia de declaração indicando que o filho da autora estudou em escola situada no assentamento, entre 1997 e 2001 (fls. 46-48); u) cópia de nota fiscal de veterinária, emitida em nome do cônjuge da autora, datada de 28.02.2001 (folha 51); v) cópia de carteira de associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Desidério, BA, em nome do marido da autora, datada de 24.03.2003 (folha 52); x) cópia de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sonora, MS, e ficha de inscrição, em nome do cônjuge da demandante, datados de 04.06.2004 (fls. 53-55); z) cópia de relatório de compra de produtos, indicando que o marido da autora residia no Sítio Deus te guia, datado de 06.12.2007 (folha 56); a1) cópia de relatórios de compra de produtos, indicando que o marido da autora residia no recreio, datados de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 57-62 e 64-70); b1) cópia de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, em nome da autora, datada de 29.12.2010 (folha 63); e c1) cópia de contrato particular de compra e venda de benfeitorias e cessão e transferência de direitos, em que a autora figura como cedente, datado de 14.01.2013 (folha 71); A qualificação do cônjuge como trabalhador rural é passível de extensão para a demandante como início de prova material, dependendo de corroboração de prova oral. No caso concreto, deve ser dito que nas datas de 20.08.1974 (folha 27), 25.08.1975 (folha 28), 17.08.1981 (folha 29) e 14.06.2006 (folha 30), a autora foi qualificada, em documentos oficiais, como sendo exercente de lides do lar. Importante observar que nas certidões de folhas 27-29 foi declarante o marido da autora, e que na certidão de casamento o marido da autora e a demandante declararam suas qualificações para o juiz de casamentos. Portanto, a autora era do lar. A prova testemunhal indica que autora se ativava apenas e tão somente com afazeres

domésticos, ajudando seu marido, não exercendo de maneira efetiva atividade de natureza rural. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 75). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-80.2015.403.6007 - VALMIRO MOLINA DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 05.10.2015 (folha 51), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000535-03.2015.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA FILHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Moacir Gomes Viana Filho ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-15). Em síntese, a parte autora narra que efetuou o pagamento de parcelas de um contrato que possui com a CEF, referentes aos meses de maio e junho, em 08.06.2015 e 03.07.2015, respectivamente, e que seu nome foi incluído em órgão de restrição ao crédito em 02.07.2015. Tendo o autor afirmado que a dívida paga em 03.07.2015 havia sido anteriormente incluída no registro de inadimplência, em 02.07.2015 (folha 3), o Juízo determinou a sua intimação para esclarecer o fundamento de seu pedido, devendo indicar, inclusive, se persistia interesse processual no prosseguimento da ação (folha 18). A parte autora se manifestou (fls. 19-21), tendo a manifestação sido recebida como emenda à exordial (folha 24), com postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com proposta de acordo, indicando que não subsiste nenhuma restrição ao nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 28-37). A parte autora não aceitou a proposta (fls. 39-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A parte autora apresentou o boleto de cobrança encartado na folha 12, com vencimento para o dia 18.05.2015, no valor de R\$ 116,70, indicando que efetuou o pagamento em 08.06.2015, com o acréscimo da comissão de permanência prevista, totalizando R\$ 117,66. Por sua vez, a parte autora colacionou o boleto de cobrança de folha 13, com vencimento para o dia 18.06.2015, no valor de R\$ 116,70, indicando que efetuou o pagamento em 03.07.2015, com o acréscimo da comissão de permanência estipulada, no valor de R\$ 117,30. Alega que em 02.07.2015, seu nome estava inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito, sendo apontado como valor devido pelo demandante, junto ao órgão de restrição ao crédito, o valor de R\$ 235,32, como pode ser aferido na folha 15. Em que pese o valor de R\$ 235,32, indicado como devido pela parte autora no órgão de proteção ao crédito, não seja correto, na data de 02.07.2015, o fato é que a autora esteve na condição de devedora entre 19.05.2015 a 08.06.2015 e de 19.06.2015 a 03.07.2015. Assim sendo, na data de 02.07.2015, a autora era devedora, não do importe de R\$ 235,32, tal como estampado na consulta ao órgão de proteção ao crédito (folha 15), mas do valor cobrado no boleto com vencimento para 18.06.2015, quitando em 03.07.2015 (folha 13). Desse modo, na data de 02.07.2015 (folha 15), o registro do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito não era indevido, eis que efetivamente era devedora do valor cobrado no boleto com vencimento previsto para 18.06.2015 e objeto de pagamento apenas em 03.07.2015 (folha 13). Assim, em razão da inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, o pleito de indenização por dano moral é indevido. De outra parte, na manifestação recebida como emenda à exordial (fls. 19-22), é possível verificar que na data de 04.08.2015, o nome da parte autora continuava a figurar como devedor no órgão de restrição ao crédito, não obstante houvesse quitado seus respectivos débitos em 08.06.2015 e 03.07.2015. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento que o credor possui o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o primeiro dia útil após o pagamento pelo devedor, para efetuar a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito, como pode ser aferido abaixo: Segunda Seção DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO PARA O CREDOR EXCLUIR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Diante das regras previstas no CDC, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. A jurisprudência consolidada do STJ perfilha o entendimento de que, quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (Serasa, SPC, dentre outros), tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. No caso, o consumidor pode exigir a imediata correção de informações inexatas - não cabendo a ele, portanto, proceder a tal correção (art. 43, 3º) -, constituindo crime deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata (art. 73). Quanto ao prazo, como não existe regramento legal específico e como os prazos abrangendo situações específicas não estão devidamente amadurecidos na jurisprudência do STJ, faz-se necessário o estabelecimento de um norte objetivo, o qual se extrai do art. 43, 3º, do CDC, segundo o qual o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Ora, para os órgãos de sistema de proteção ao crédito, que exercem a atividade de arquivamento de dados profissionalmente, o CDC considera razoável o prazo de cinco dias úteis para, após a investigação dos fatos referentes à impugnação apresentada pelo consumidor, comunicar a retificação a terceiros que deles recebeu informações incorretas. Assim, evidentemente, esse

mesmo prazo também será considerado razoável para que seja requerida a exclusão do nome do outrora inadimplente do cadastro desabonador por aquele que promove, em exercício regular de direito, a verídica inclusão de dado de devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 548, de 22 de outubro de 2014) No caso concreto, a CEF permitiu que o nome da parte autora figurasse como devedora junto ao órgão de proteção ao crédito, mesmo após o escoamento do prazo de 5 (cinco) dias úteis posterior ao pagamento pelo devedor. Dessa maneira, resta caracterizada a má prestação de serviço pela instituição financeira, e a manutenção indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, revelando-se a pertinência do pedido de indenização por dano moral. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Destaco que o nome da parte autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (folha 37), o que torna prejudicado o pedido para que seja excluído desse cadastro. O valor da indenização deve ser fixado com equilíbrio. Dessa forma, considerando que é inequívoca a responsabilidade da instituição financeira por ter mantido indevidamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após o pagamento, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em conta que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indevido o reembolso de custas, tendo em consideração que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-54.2015.403.6007 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas acerca da apresentação de proposta de honorários pelo perito nomeado. Por determinação Judicial, manifestem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

0000561-98.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSENTADA(Audiência nº 257/2015)Em 15 de outubro de 2015, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000561-98.2015.403.6007, movida por Maria Aparecida Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. AUSENTES: a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) Diego Francisco Alves da Silva (OAB/MS 18.022); c) a(s) testemunha(s); d) o INSS. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Maria Aparecida Oliveira Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do falecimento de seu filho de Maikon Aparecido Silva, cujo óbito se deu em 18.08.2013 (fl. 14). 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25-25-v). 3- Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 25-25-v). 4- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41-47), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. 5 - Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 25-25v). 6- Intimada (conforme certidão de publicação de fl.38-v), a parte autora e seu patrono não compareceram. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu patrono para a realização audiência, malgrado tenha havido intimação (fl. 38-v), não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 20) e a isenção da Autarquia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0000591-36.2015.403.6007 - ENEDINO MARQUES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Nada a deferir. Conforme já determinado a parte deve comprovar a formulação de requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Os elementos colacionados aos autos demonstram apenas o requerimento de benefício assistencial (fls. 19-22, 37). Intime-se.

0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 06.10.2015 (folha 58), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 38-39v., sob o argumento de que a sentença é omissa, eis que não analisou a questão relativa ao fato de que não foi a instituição financeira que emitiu o boleto para pagamento, bem como fixou o valor dos honorários advocatícios em quantia fixa e não em percentual sobre o valor da condenação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença de folhas 38-39v. foi designado para atuar nesta Subseção Judiciária, entre 08.09.2015 a 07.10.2015, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a analisar o recurso de embargos de declaração oposto. Não há nenhuma omissão na sentença. Com efeito, restou consignado na decisão expressamente que: rejeito a tese do réu de que houve fraude no pagamento em questão, porque o código de barra do boleto direcionou o valor à conta de outra pessoa. Primeiro, isso não é imputado ao consumidor. Segundo, deve a ré zelar pela segurança e higidez de seu sistema de pagamento bancário (folha 38-verso). De outra parte, na r. sentença restou expressamente consignado que: condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), dentro da análise equitativa da demanda e para não aviltar a nobre profissão do advogado (folha 39-verso). Como pode ser depreendido do excerto acima transcrito houve a aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), haja vista que se trata de causa de pequeno valor, e que a condenação foi fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Portanto, não se trata de hipótese de omissão na sentença, mas sim de contrariedade da embargante com o decidido, o que não poderia ensejar a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Tendo em vista a natureza manifestamente protelatória do recurso, condeno a CEF ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 15.760,00, atualizado até 04.08.2015), em favor de Jorge Luiz Saraiva, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Penal (quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 06.10.2015 (folha 59), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000634-70.2015.403.6007 - LUZINETE DA SILVA TAVARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 07.10.2015 (folha 59), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000674-52.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS019031 - HARLEI HORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Jorge Luiz Saraiva ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 813). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 000008444400446074), e que efetuou com antecedência, em 03.08.2015, o pagamento da parcela com vencimento em 04.08.2015. Alega que, em 28.08.2015, seu nome foi indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito, estando consignado, no extrato de consulta integrada, o inadimplemento da parcela retromencionada como motivo da inscrição. Aduziu, ainda, não ser a primeira vez que a CEF pratica a ilicitude, pois já teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de maus pagadores por outro débito, este também quitado antecipadamente, sendo que a exclusão ocorreu após decisão proferida nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, em trâmite neste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, com determinação de imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação à dívida indicada na exordial (fls. 16-16v.). A CEF noticiou o cumprimento da determinação judicial (fls. 23-25). A instituição financeira apresentou

contestação, aduzindo que há conexão com os autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, o que deveria ensejar a reunião dos feitos. Destacou que no boleto pago pelo autor em julho de 2015, não obstante corresponda ao contrato do demandante, o código de barras inscrito direcionou o pagamento para outro cedente, por fraude ou golpe, provavelmente ocorrida em razão de vírus no computador do autor ou no local onde ele emitiu o boleto para pagamento. Assim, o sistema informatizado imputou a prestação paga no início de agosto de 2015 para quitação da prestação de julho de 2015, que foi objeto de fraude. Alega que a fraude ou golpe quebra a relação de causalidade, não havendo que se cogitar de responsabilidade da CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova em audiência para o deslinde do feito, razão pela qual passo a proferir sentença. Há efetivamente conexão entre os presentes autos e os autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007. No entanto, observo que já houve a prolação de sentença nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, em 18.09.2015 (extrato anexo), o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos, nos moldes da Súmula n. 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Assim, em razão da anterior prolação de sentença nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, resta prejudicado o pedido de reunião dos autos. No mérito propriamente dito da demanda, observo que a fraude notificada pela CEF, na emissão do boleto, com código de barra que direcionou o pagamento para outro cedente, ocorreu no mês de julho de 2015. O boleto que instrui os presentes autos possui data de vencimento para 04.08.2015, sendo certo que os valores, dessa vez, foram corretamente direcionados para a CEF, que os imputou ao pagamento da prestação anterior, julho de 2015, tida como não paga pela instituição financeira. Desse modo, o fato que enseja eventual ilícito passível de indenização por danos morais são atinentes ao boleto de julho de 2015, que não foi apresentado nos presentes autos (art. 333, I, CPC), mas sim nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007. A questão atinente a eventual quebra da relação de causalidade entre o não pagamento para a CEF, decorrente de fraude ou golpe praticado por terceiro, foi objeto de efetiva apreciação nos autos n. 0000674-52.2015.4.03.6007. Desse modo, não obstante não tenha sido efetivada a reunião dos processos por conexão, é necessário dizer que realmente há relação de prejudicialidade entre os fatos narrados nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007 e os fatos descritos na exordial do presente feito. Reputo que a questão relativa à existência de eventual dano moral deve cingir-se ao quanto já discutido nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, tendo em conta que o boleto de folha 11, de agosto de 2015, foi efetivamente emitido pela CEF e os valores pagos pelo demandante foram apropriados pela instituição financeira, mas para o mês anterior - julho de 2015. Com efeito, nos presentes autos não houve a apresentação do boleto, que foi objeto de fraude ou golpe praticado por terceiro, provavelmente ocorrida em razão de vírus no computador do autor ou no local onde ele emitiu o boleto para pagamento (folha 28). Desse modo, não obstante o nome do autor tenha sido negativado novamente, em razão do suposto não adimplemento da parcela cobrada em 04.08.2015, a CEF esclareceu que houve, na verdade, a apropriação dos valores pagos em 03.08.2015 pelo autor (folha 12) com imputação de pagamento para a parcela devida no mês anterior (julho de 2015), tida como não paga, em razão de haver fraude ou golpe, praticado por terceiro, na indicação de código de barra diverso, que ensejou a remessa do numerário pago pelo autor para conta de outro cedente. Portanto, a questão de fato circunscreve-se, na verdade, ao suposto não pagamento da parcela de julho de 2015, eis que o valor pago pelo demandante foi desviado, por fraude ou golpe praticado por terceiro, provavelmente ocorrida em razão de vírus no computador do autor ou no local onde ele emitiu o boleto para pagamento (folha 28), para a conta de outro cedente, diverso da CEF. Do explicitado, depreende-se que há relação de prejudicialidade entre os fatos narrados nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007 e os descritos na exordial do presente feito, razão pela qual deve ser entendido como existente apenas e tão somente um pleito de indenização, sendo certo que já houve apreciação dele nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, tendo sido julgado procedente, naqueles autos, o pedido de pagamento de indenização por danos morais, formulado pelo autor, em desfavor da CEF, sendo certo que a apreciação de novo pleito, desta feita nestes autos, poderia ensejar eventual enriquecimento sem justa causa do autor, por um fato abarcado por patente relação de prejudicialidade. Observo, inclusive, que os presentes autos não estão instruídos com o boleto fraudulento de julho de 2015, o que deveria ter sido feito pelo autor (art. 333, I, CPC), razão pela qual não seria possível uma - nova - condenação da CEF, neste feito. Em face do exposto, considerando a relação de prejudicialidade existente entre os fatos discutidos nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007 e nos presentes autos, bem como que os presentes autos não estão instruídos com o boleto com vencimento para julho de 2015 (art. 333, I, CPC), e a fim de evitar eventual enriquecimento sem justa causa do autor, por um fato compreendido por manifesta relação de prejudicialidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado na exordial, reputando que o pleito de indenização deve ser discutido exclusivamente, como o foi, nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007. Resta revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela no presente feito (fls. 16-17), sendo certo que a sentença de procedência proferida nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, confirmatória da decisão que antecipou os efeitos da tutela, naqueles autos (folha 17), impede eventual nova inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pelos fatos discutidos, tanto nos autos n. 0000596-58.2015.4.03.6007, quanto no presente feito, dada a relação de prejudicialidade entre eles. Tendo em conta que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 16), não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ângela Aparecida de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-8). Juntou documentos (fls.9-25). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10). Determino a juntada dos extratos do CNIS. Observo que, não obstante a parte autora junte aos autos comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária referentes às competências 6/2015, 7/2015 e 8/2015 (fls. 22-24), o CNIS aponta a existência de uma única contribuição recolhida, em 03/2012. Nesse passo, deve ser dito que o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado é de 12 (doze) contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado e nova filiação, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computados desde que, a partir da nova filiação, o segurado comprove 1/3 da carência exigida e que, somadas às demais contribuições, totalize a carência para o benefício pleiteado. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se

efetivamente há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, junte a parte a autora aos autos cópia legível dos documentos de folhas 22 e 25, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000742-02.2015.403.6007 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim José dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-43). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/610.560.678-1), como pode ser aferido na folha 40, e nos extratos da DATAPREV anexos. Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intime-se o representante judicial da parte autora.

0000745-54.2015.403.6007 - HILDEMAR LOURENCO ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Hildemar Lourenço Alves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 14-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A parte autora atualmente percebe proventos do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/611.800.233-2), concedido aos 10.09.2015, o que indica não haver interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/606.557.700-0), como pode ser aferido nas folhas 35-38 e nos extratos da DATAPREV anexos. Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as

formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Sonora, MS. Intime-se a representante judicial da parte autora.

0000748-09.2015.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Alves de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 16-58). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Na presente ação, a parte autora pretende o pronunciamento judicial acerca da negativa exarada a requerimento administrativo que formulou perante o INSS, na data de 12.01.2015. No entanto, observo que foi acusada prevenção (folha 59) com outro pleito judicial da parte autora de benefício por incapacidade (autos n. 0000225-02.2012.4.03.6007). Na ação anterior - autos n. 0000225-02.2012.4.03.6007 -, o pedido do demandante foi julgado improcedente, em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Observo que na r. sentença transcreveu-se excerto do laudo, sendo as queixas do autor as seguintes: o autor refere-se a sintomas de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral e hemangioma na coluna torácica com cintilografia sem captação, sem alterações clínicas que incapacitem par o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Como pode ser aferido no atestado médico de folha 23, os sintomas apontados pelo médico são exatamente os mesmos já afastados na perícia realizada nos autos n. 0000225-02.2012.4.03.6007, com sentença de improcedência, transitada em julgado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente eventual documento médico indicando que houve agravamento dos sintomas, e que há efetivamente incapacidade laborativa atual, sob pena de indeferimento da exordial, em razão da existência de coisa julgada. Por ser oportuno, observo, desde logo, outrossim, que o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não impede eventual condenação por litigância de má-fé, notadamente considerando os termos do artigo 14, III, 17, I, e 18 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Teodora Aparecida Eloy Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-47). Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 10h20. Considerando que na exordial é dito que a parte autora é portadora de transtorno psiquiátrico e a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do

processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Teodora Aparecida Eloy Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-46.2015.403.6007 - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jerônima Aparecida Balbino de Oliveira Flores ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 12-47). Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 14.12.2015, às 9h20min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (folha 8-9). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jerônima Aparecida Balbino de Oliveira Flores x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000478-19.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA

Fls. 43-47: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, requerendo o adiamento do leilão designado para eventual acordo entre as partes, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante. Retire-se o bem da pauta do leilão. Intime-se.

000038-86.2015.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Fls. 23-25: Verifico na matrícula atualizada, fornecida pelo CRI de Coxim/MS, que não foi efetivado o registro da penhora do imóvel que se pretende o praxeamento. Assim, determino a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante. Retire-se o bem da pauta do leilão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000294-63.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-06.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X CILENIO BELLO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, que lhe move Cilenio Bello nos autos n. 0000615-06.2011.4.03.6007, aduzindo excesso de execução (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-24). O INSS apontou como devido o valor de R\$ 25.570,33, em oposição ao valor de R\$ 29.555,81, apresentado pela parte autora. Os embargos foram recebidos (folha 27). O Embargado, nas folhas 29-31, discordou dos cálculos apresentados pela Autarquia. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de folhas 34-39. Instadas, as partes concordaram o cálculo de maior valor apresentado pela contadoria (R\$ 36.166,17 - fl. 38), requerendo sua homologação e o normal prosseguimento da execução (fls. 43 e 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O embargado requereu a citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 29.555,81 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fls. 17-18). O INSS opôs embargos à execução, indicando como devido o valor de R\$ 25.570,33 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fls. 20-22). A Contadoria Judicial apontou que até fevereiro de 2014, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 (fls. 35-37v.), o valor devido seria de R\$ 25.538,57 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que atualizado até agosto de 2015, totalizaria R\$ 28.023,88 (vinte e oito mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos). De outra parte, a Contadoria Judicial apontou que utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, o valor devido, para agosto de 2015, seria de R\$ 36.166,17 (trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Reputo inviável a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010, eis que houve aplicação da TR como fator de correção, sendo certo que tal índice, como fator de correção, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por arrastamento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. n. 4357 e n. 4425. Assim, considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 36.166,17, atualizado até agosto de 2015, e ponderando que o princípio da congruência ou correlação impede o deferimento ao embargado de um valor maior que o requerido (artigos 2º, 128 e 460, CPC), é forçoso concluir que os embargos à execução devem ser julgados improcedentes, sendo devido o montante de R\$ 29.555,81, atualizado até fevereiro de 2014, tal como perseguido pelo exequente originariamente. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução (art. 269, I, CPC), sendo devido o valor de R\$ 26.868,92 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), a título de principal, e de R\$ 2.686,89 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, totalizando R\$ 29.555,81 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2014, tal como perseguido pelo exequente. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se RPV do valor requerido, nos autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-98.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-59.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. Apensem-se aos autos n. 0000788-59.2013.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, visto que a controvérsia não comporta dilação probatória (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000753-31.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-49.2015.403.6007) CLEMENTINA VIEIRA MAIA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Clementina Vieira Maia opôs embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da penhora realizada nos autos da carta precatória n. 0000034-49.2015.4.03.6007, oriunda da 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS, expedida nos autos da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 552/562

execução de título extrajudicial n. 0006082-80.1994.4.03.6000. A embargante aduz que é senhora e legítima possuidora do imóvel objeto da matrícula n. 8.202 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS. Tendo em vista que na carta precatória houve a solicitação de realização de pracemento de 6 (seis) imóveis, constando entre eles o que é objeto da matrícula n. 8.202 do CRI de Coxim, MS, a competência para a apreciação da ação de embargos de terceiro é do Juízo deprecante, responsável pela construção. Desse modo, declino da competência, e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS, para apreciação da ação de embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória n. 0000034-49.2015.4.03.6007. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIALA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Verifico que as fls. 240 e 298-300, se referem aos autos 0000422-30.2007.403.6007, onde foi efetuado a penhora das cotas da empresa JLF Transportes LTDA-ME. Dessa forma, determino o desentranhamento das folhas referidas, certificando-se, para juntada nos autos corretos. Fls. 306: Considerando a declaração de inatividade noticiada pela Receita Federal, indefiro o pedido de hasta pública das cotas penhoradas. Sem prejuízo, oficie-se o juízo da comarca de São Gabriel do Oeste/MS para que informe sobre o cumprimento da determinação de penhora no rosto dos autos 0000077-26.2007.812.0043 (fl. 287). Intime-se a CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intimem-se.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Verifico que as fls. 253-254 e 336-340, se referem aos autos 0000267-61.2006.403.6007, onde foi efetuado a penhora das cotas das empresas Transportadora e Comércio de Roupas Luna LTDA-ME e Comercial Luna LTDA. Dessa forma, determino o desentranhamento das folhas referidas, certificando-se, para juntada nos autos corretos. Fls. 343: Considerando a declaração de inatividade noticiada pela Receita Federal, indefiro o pedido de hasta pública das cotas penhoradas. Intime-se a CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intimem-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Fl. 301: Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos à arrematação, bem como o fato do recurso de apelação ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, e considerando ainda que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 293-295 e 305-309), expeça-se carta de arrematação, constando expressamente que ainda há recurso de apelação pendente de julgamento nos autos de embargos à arrematação nº 0000279-94.2014.403.6007, para que eventual terceiro não alegue boa-fé em caso de eventual provimento do recurso de apelação do embargante. Fl. 297: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor pago na arrematação (R\$ 47.500,00, quarenta e sete mil e quinhentos reais, em 25.04.2014). Oficie-se a CEF para que converta em renda da União o valor depositado a título de taxa judicial (R\$ 237,50, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos, em 25.04.2014). Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Por determinação Judicial, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul intimada para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência noticiada pelo Banco do Brasil (f. 120-1210)

0000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Não obstante tenha sido localizado um veículo de propriedade do executado no sistema RENAJUD, deixo de determinar sua restrição, tendo em conta que o veículo foi fabricado no ano de 2000, possuindo valor inferior ao da dívida, bem como ponderando que o endereço indicado no extrato (Rua Salvina Maria do Carmo, 821, M. A. São Pedro, Coxim, MS) já foi diligenciado, não tendo sido o executado localizado no local (fls. 77-79 e 41-42). Intime-se a CEF.

0003537-27.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

Fl. 21: A exequente requer citação por hora certa de executado já citado (fl. 19), indefiro, portanto, o requerimento de citação por hora certa. Intime-se a exequente para manifestar o que entender pertinente, dando prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000286-86.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X LIDIA MOREIRA COSTA

Fls. 71-73: Intime-se a CEF para efetuar o recolhimento da Taxa Judiciária para distribuição da carta precatória encaminhada, em caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Intime-se.

0000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO X JOSE FERREIRA PARANHOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de A C de A Nascimento Eugenio EPP, Ana Cristina de Araújo Nascimento Eugenio, Marcio Eugenio e José Ferreira Paranhos, visando a cobrança do valor de R\$ 213.354,42 (duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). A executada A C de A Nascimento Eugenio EPP foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 59-60). Os demais executados foram citados pessoalmente (fls. 59-60 e 69-70). A exequente requereu a realização de penhora online (fls. 64). Subsidiariamente, pediu a realização de constrição de veículos, através do sistema RENAJUD. Foi determinado à exequente que especificasse os valores devidos por cada um dos executados, sob pena de indeferimento do pedido. A determinação foi atendida nas folhas 71-73. O pedido de penhora online foi deferido (fls. 74-74v.), sem resultado positivo para o credor (fls. 75-76v.). Os executados não possuem veículos, de acordo com os extratos do sistema RENAJUD (anexos). Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens da devedora (fls. 64-65 e 71-73), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000583-93.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GENIVALDO ZANDONI DA SILVA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

Fl. 89: Tendo em vista que a cópia da matrícula apresentada foi emitida em 23.09.2013, intime-se a CEF para que apresente cópia atualizada da matrícula. Cumprida a determinação pela CEF, peça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja penhorado o bem objeto da matrícula n. 45596 do 3º CRI de Campo Grande/MS. Fl. 87: Peça-se a certidão comprobatória de distribuição da ação, conforme requerido. Intime-se.

0000600-32.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CELSO MUNIZ FIGUEIREDO X NATANAEL CASTRO FIGUEIREDO

Folha 96: Defiro o requerimento da exequente. Peça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis que são objetos das matrículas n. 17.064 e 17.065, pertencentes ao executado, com a ressalva da meação de seu cônjuge, que não é parte na execução. Manifeste-se a exequente sobre o contido nas folhas 110-113. Cumpra-se.

0000660-05.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

Determino a realização de restrição de transferência de veículo em nome do executado, através do sistema RENAJUD. Havendo veículo(s), peça-se o necessário para a realização de penhora. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de que sejam requisitadas informações à Receita Federal, mediante ofício, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 554/562

ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens do devedor (fls. 29-30), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por ausência de interesse processual superveniente.

0000001-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

51-52: Intime-se o executado acerca do procedimento informado pela CEF para renegociação da dívida. Intime-se.

0000367-98.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A.A. DA LUZ SILVA - ME X ADRIANO APARECIDO DA LUZ SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente. Intime-se.

0000422-49.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000049-86.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DO CARMO(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI E PR056178 - ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO)

SENTENÇA PROLATADA EM 17.08.2015:Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Reginaldo Pereira do Carmo, objetivando a apreensão do veículo Mercedes-Benz, placas ALO 0457.O pedido de liminar foi deferido (folha 23).O veículo não foi localizado (folha 28) e o réu não foi citado (folha 30).A parte ré apresentou minuta de acordo entre as partes (fls. 44-49).Foi determinada a intimação da CEF (folha 50). A instituição financeira requereu a desistência da ação (folha 51). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 51, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 5-6 e 33-34). Em face do expedito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 20). Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não apresentou defesa de mérito, propriamente dito. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, cabendo ao interessado providenciar cópia para manutenção nos autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000871-9) - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Izabel Gomes Domingas. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV (165-166, 17, 175 e 180-181), o INSS por meio da petição de fl. 185, requer a extinção do feito pelo pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teo Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.r do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000267-90.2008.403.6007 (2008.60.07.000267-6) - JULIA PEREIRA BARBOSA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JULIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000357-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000357-7) - JOSE PENHA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA FREITAS DA SILVA X IVETE PENHA DE OLIVEIRA X JORGE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 555/562

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000492-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000492-6) - MARIA BARRETO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUAILIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DUAILIBI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARET PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000433-20.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000191-27.2012.403.6007 - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA NE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON VARGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000601-85.2012.403.6007 - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FEITOSA GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000169-32.2013.403.6007 - WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BENVINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000338-19.2013.403.6007 - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINA MIRANDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000411-88.2013.403.6007 - MALVINA GARCIA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALVINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos

valores para saque.

0000474-16.2013.403.6007 - MOISES MARQUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000614-50.2013.403.6007 - DIVA JOSEFA LOPES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA JOSEFA LOPES X ROMULO GUERRA GAI

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000770-38.2013.403.6007 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000019-17.2014.403.6007 - MANOEL FELIX(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000102-33.2014.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a CEF para que complemente o valor depositado (fl. 55), tendo em vista que não houve impugnação ou embargos aos valores apresentados pelo exequente (fl. 05: R\$ 800,15, oitocentos reais e quinze centavos, na data de 21.02.2014), e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 600 do Código de Processo Civil.Intemem-se.

0000717-86.2015.403.6007 - MARLON CARLOS MARCELINO(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marlon Carlos Marcelino ajuizou ação de execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a que foi condenada a autarquia ré, na sentença proferida nos autos n. 000653-47.2013.4.03.6007 (fls. 22-24). A decisão transitou em julgado (folha 26). A parte autora aponta que a Autarquia, intimada da sentença, deixou de efetuar o pagamento de forma voluntária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a verba honorária deferida nos autos principais (0000653-47.2013.4.03.6007) deve ser cobrada naqueles mesmos autos. Portanto, pelo conteúdo da petição inicial, revela-se, à toda evidência, que não se faz necessário o ajuizamento de uma nova ação para se entabular tal requerimento. Desse modo, a via eleita pela parte autora é inadequada. Em face do explicitado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o inciso V do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, eis que a via eleita é inadequada. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e expeça-se, naqueles autos, RPV, eis que se trata de valor líquido fixado na sentença, transitada em julgado. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 270, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 222, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANIR MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 158) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeça-se o RPV. Disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000599-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANIR VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR VIEIRA PALMA

Observo na matrícula de folhas 121-122 que o imóvel objeto da penhora possui coproprietário. Desse modo, por ocasião da alienação do bem indivisível, deve ser resguardado o quinhão do coproprietário que não é executado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DA INTEGRALIDADE DO BEM INDIVISÍVEL - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Muito embora o imóvel objeto do pedido de penhora pertença ao sócio coexecutado em condomínio com outras pessoas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil, é possível a penhora correspondente à fração ideal sem necessidade do consentimento dos demais. 2. Somente estará voltado à satisfação do crédito exequendo o montante arrecadado equivalente à parte do imóvel que pertence ao executado, garantindo-se o direito dos coproprietários ao quinhão correspondente, decorrente do produto da alienação. 3. A penhora refere-se à integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, não havendo necessidade de anuência dos demais proprietários, a quem resta o direito de preferência que poderá ser exercido por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados (artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil). 4. Torna-se inviável a própria adjudicação da parte ideal pelo credor, ante a impossibilidade de condomínio do bem entre a União Federal e particulares. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AI 517.170, Autos n. 0026126-14.2013.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 14.03.2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO INTEGRAL DE BEM INDIVISÍVEL - LEGALIDADE - PRESERVAÇÃO DO QUINHÃO

DOS COPROPRIETÁRIOS SOBRE O PRODUTO - GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA 1. Muito embora o imóvel objeto do pedido de penhora pertença ao sócio coexecutado em condomínio com outras pessoas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil, é possível a penhora correspondente à fração ideal sem necessidade do consentimento dos demais. 2. Somente estará voltado à satisfação do crédito executando o montante arrecadado equivalente à parte do imóvel que pertence ao executado, garantindo-se o direito dos coproprietários ao quinhão correspondente, decorrente do produto da alienação. 3. A penhora refere-se à integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, não havendo necessidade de anuência dos demais proprietários, a quem resta o direito de preferência que poderá ser exercido por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados. Inteligência dos artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil.(TRF da 3ª Região, AI 462.234, Autos n. 0038850-21.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.07.2012) Inclua-se o bem penhorado no próximo leilão a ser realizado, oportunidade em que deverão ser intimados a executada e o coproprietário, e sua cônjuge, para eventual exercício do direito de preferência, sendo certo, outrossim, que no caso de alienação, deverá ser resguardado o quinhão do coproprietário não executado. A CEF deverá apresentar o endereço do coproprietário e sua cônjuge. Intimem-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 146, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados.Intimem-se.

0000718-76.2012.403.6007 - LIBERALINA FRANCA AMORIM(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERALINA FRANCA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000210-96.2013.403.6007 - ROBERTO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 105, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados.Intimem-se.

0000235-12.2013.403.6007 - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOMAR UMBELINO GOMES X PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINEIA FATIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000345-11.2013.403.6007 - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO GOMES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 128) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeça-se o RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE CHAVIEL X INSTITUTO

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 165, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000450-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE FRANCISCO LUIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Rute Francisco Luís Correia objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em garantia a contrato de mútuo. A pretensão foi julgada procedente, consolidando a propriedade do bem para a parte autora. A sentença condenou a Requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa. A decisão transitou em julgado (folha 59). A CEF requereu a intimação da executada, para efetuar o pagamento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (folha 61), o que foi deferido (folha 62). Não ocorrido o pagamento, bem como ausente impugnação, a CEF requereu a realização de penhora online (folha 69). Subsidiariamente, pediu a realização de constrição de veículos, através do sistema RENAJUD e a obtenção de dados da Requerida na Receita Federal pela utilização do sistema INFOJUD. Memória de cálculo encartada na folha 70. O pedido de penhora online foi deferido (fls. 73-73v.), sem resultado positivo para o credor (fls. 74-75). A executada não possui veículo, de acordo com o extrato do sistema RENAJUD (anexo). Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens da devedora (fls. 69-70), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000580-75.2013.403.6007 - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores de atrasados e honorários de advogados do acordo homologado são líquidos, determino a expedição de RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-11.2013.403.6007 - NIVALDO AMORIM DE MELO X OLIVIA DE SOUZA MELO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO AMORIM DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 99, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000752-17.2013.403.6007 - MARILZA SOARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 79, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários

de advogado (STJ, AgRg 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000771-23.2013.403.6007 - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e considerando que há somente honorários de sucumbência de valores devidos pelo INSS, bem como o fato de ser líquido os valores, expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.